

GABINETE DO SECRETARIO DE JUSTICA  
REVISTA

REVISTA  
DO  
TRIBUNAL  
FEDERAL DE  
RECURSOS



REVISTA  
DO  
TRIBUNAL  
FEDERAL DE  
RECURSOS

MIGUEL JERONYMO FERRANTE  
Ministro Diretor da Revista

Administração  
Tribunal Federal de Recursos  
Praça dos Tribunais Superiores — CEP 70072  
BRASÍLIA — BRASIL

REVISTA TFR	BRASÍLIA	Nº 153	P.1/469	JANEIRO/88
-------------	----------	--------	---------	------------

FICHA CATALOGRÁFICA

340.6 Revista do Tribunal Federal de Recursos. n. 1 — 1979 —  
Brasília, TFR, 1979— mensal.

469 p.

1. Direito. 2. Jurisprudência. I. Brasil. Tribunal  
Federal de Recursos.

## TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Ministro Evandro GUEIROS LEITE — 19-12-77 — Presidente (\*)  
Ministro WASHINGTON BOLÍVAR de Brito — 19-12-77 — Vice-Presidente (\*\*)  
Ministro ARMANDO Leite ROLLEMBERG — 29-7-63  
Ministro JOSÉ Fernandes DANTAS — 29-10-76  
Ministro Antônio TORREÃO BRAZ — 19-12-77  
Ministro CARLOS Mário da Silva VELLOSO — 19-12-77  
Ministro OTTO ROCHA — 26-9-78  
Ministro WILLIAM Andrade PATTERSON — 3-8-79  
Ministro Romildo BUENO DE SOUZA — 8-4-80  
Ministro SEBASTIÃO Alves dos REIS — 23-6-80  
Ministro MIGUEL Jerônimo FERRANTE — 23-6-80 — Diretor da Revista  
Ministro JOSÉ CÂNDIDO de Carvalho Filho — 23-6-80  
— Corregedor-Geral (\*\*)  
Ministro PEDRO da Rocha ACIOLI — 23-6-80  
Ministro AMÉRICO LUZ — 23-6-80  
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO — 23-6-80  
Ministro Cid FLAQUER SCARTEZZINI — 7-5-81  
Ministro Jesus COSTA LIMA — 9-12-81  
Ministro GERALDO Barreto SOBRAL — 16-12-82  
Ministro CARLOS Augusto THIBAU Guimarães — 10-6-83  
Ministro Paulo Roberto Saraiva da COSTA LEITE — 25-9-84  
Ministro NILSON Vital NAVES — 11-4-85  
Ministro EDUARDO Andrade RIBEIRO de Oliveira — 12-6-85  
Ministro ILMAR Nascimento GALVÃO — 29-10-85  
Ministro JOSÉ DE JESUS Filho — 9-1-86  
Ministro Francisco DIAS TRINDADE — 9-1-86  
Ministro Francisco de ASSIS TOLEDO — 30-3-87  
Ministro EDSON Carvalho VIDIGAL — 9-12-87

---

(\*) Não integra as Turmas. Preside a Sessão Plenária, onde tem, apenas, voto de qualidade e em matéria constitucional (arts. 21, item VIII, e 175, § 2º, do RI).

(\*\*) Não integram as Turmas. Presidem as Seções, onde têm, apenas, voto de qualidade (arts. 22, § 1º, item I, e 23, item I, do RI).



# TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

## TRIBUNAL PLENO

(quintas-feiras)

Presidente: Ministro GUEIROS LEITE

## PRIMEIRA SEÇÃO

(quartas-feiras)

Presidente: Ministro WASHINGTON BOLÍVAR

1.<sup>a</sup> TURMA (Sessões às terças-feiras, segunda e última sexta-feira do mês)

Ministro WILLIAM PATTERSON — Presidente

Ministro CARLOS THIBAU

Ministro COSTA LEITE

Ministro DIAS TRINDADE

2.<sup>a</sup> TURMA (Sessões às terças-feiras, segunda e última sexta-feira do mês)

Ministro OTTO ROCHA — Presidente

Ministro BUENO DE SOUZA

Ministro COSTA LIMA

Ministro EDSON VIDIGAL

3.<sup>a</sup> TURMA (Sessões às terças-feiras, segunda e última sexta-feira do mês)

Ministro JOSÉ DANTAS — Presidente

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI

Ministro NILSON NAVES

Ministro ASSIS TOLEDO

## SEGUNDA SEÇÃO

(terças-feiras)

Presidente: Ministro JOSÉ CÂNDIDO

4.<sup>a</sup> TURMA (Sessões às quartas-feiras, segunda e última segunda-feira do mês)

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG — Presidente

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Ministro JOSÉ DE JESUS  
Ministro ILMAR GALVÃO

5ª TURMA (Sessões às quartas-feiras, segunda e última segunda-feira do mês)

Ministro TORREÃO BRAZ — Presidente  
Ministro SEBASTIÃO REIS  
Ministro PEDRO ACIOLI  
Ministro GERALDO SOBRAL

6ª TURMA (Sessões às quartas-feiras, segunda e última segunda-feira do mês)

Ministro CARLOS VELLOSO — Presidente  
Ministro MIGUEL FERRANTE  
Ministro AMÉRICO LUZ  
Ministro EDUARDO RIBEIRO

#### Conselho da Justiça Federal

Ministro GUEIROS LEITE — Presidente  
Ministro WASHINGTON BOLÍVAR — Vice-Presidente

#### *Membros Efetivos*

Ministro JOSÉ CÂNDIDO — Corregedor-Geral  
Ministro PEDRO ACIOLI  
Ministro AMÉRICO LUZ

#### *Membros Suplentes*

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
Ministro FLAQUER SCARTEZZINI  
Ministro COSTA LIMA

#### COMISSÕES PERMANENTES

##### *Comissões de Regimento*

Ministro CARLOS VELLOSO  
Ministro GERALDO SOBRAL  
Ministro CARLOS THIBAU  
Ministro COSTA LEITE — Suplente

##### *Comissão de Jurisprudência*

Ministro JOSÉ DANTAS  
Ministro TORREÃO BRAZ  
Ministro MIGUEL FERRANTE  
Ministro NILSON NAVES — Suplente



## SUMÁRIO

I — Jurisprudência .....	1
II — Despachos em Recursos Extraordinários .....	433
III — Provimentos do Conselho da Justiça Federal .....	443
IV — Índice Sistemático .....	449
V — Índice Analítico .....	455



---

## JURISPRUDÊNCIA

---



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.565 — BA  
(Registro nº 9.573.046)

Relator: *O Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Autora: *Dolores Amoedo Rial*

Réu: *IAPAS/BNH*

Advogados: *Drs. Hélio Ondiária Vasconcelos, outros e Jaime Lira Leal*

**EMENTA:**Processo civil. Execução fiscal. Representação legal.

Hipótese em que a embargante, sócia embora da executada, não tinha poderes para representá-la, pelo que a decisão que a julgou parte ilegítima para opô-los teria que ser, como o foi, confirmada por este Tribunal.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar improcedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Dolores Amoedo Rial opôs embargos à execução fiscal promovida pelo IAPAS contra Comercial de Lanches da Bahia Ltda., sendo a sua petição indeferida liminarmente pelo Dr. Juiz Federal da 3ª Vara da Bahia, ao fundamento de que lhe faltava legitimidade para representar a sociedade executada.

Dessa decisão interpôs apelação a qual a Sexta Turma deste Tribunal, em julgamento do qual foi relator o Sr. Ministro Américo Luz, negou provimento.

Propôs então ação rescisória deste último julgado, alegando:

«No mérito, argüi a necessidade imprescindível de reforma do acórdão rescindendo porque incidiu em irremediável contradição. Primeiro, porque decidiu que a autora, pelo fato de não ser representante legal da firma Executada, não poderia embargar, como se o *remedium juris* de Embargos pudesse apenas ser interposto pela firma Executada e não por quaisquer dos sócios,

qualidade que não se pode negar, em nenhuma hipótese, à autora, anterior Embargante. Segundo porque, entendendo que a autora não poderia representar sua parte como embargante em Embargos de Terceiro, ao mesmo tempo considerou válida a execução fiscal originária, quando, no aludido processo, exatamente não foi citado o representante legal da firma supostamente devedora, Sr. Joaquim Carreiro Carreiro (documentos números 15 a 27).

Ora, não tendo sido citado o Rep. Legal da firma no início da Execução Fiscal, conseqüentemente é nulo o referido processo de execução, na conformidade do que prescrevem os artigos 214 e 247 do Código de Processo Civil. O primeiro ao prescrever que «para a validade do processo é indispensável a citação inicial do Réu». E o segundo ao determinar que «as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.»

E acrescentou:

«Verifica-se, pois, que a presente ação rescisória deve ser julgada procedente, pois a decisão rescindenda ofendeu literais disposições de lei, na conformidade do que preceitua o inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, condenados, outrossim, os réus IAPAS/BNH, cuja citação de logo requer, para responder aos termos da presente até final sentença, nas custas e honorários, cuja conseqüência do princípio de sucumbência processual, decorrente da rescisão que indiscutivelmente esse Egrégio Tribunal decretará contra o ac. rescindendo.»

O IAPAS contestou a ação e, mais tarde, apresentou razões finais, após o que os autos foram com vista à Subprocuradoria que ofereceu parecer.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): A autora, sócia embora de Comercial de Lanches da Bahia Ltda., não tinha poderes para representá-la como deixou claro na petição inicial da presente ação ao afirmar que «o representante legal da firma» era o Sr. Joaquim Carreiro Carreira, e se verifica de cópia do contrato constante dos autos (fl. 29).

A decisão que a julgou parte ilegítima para opor embargos à execução promovida contra tal sociedade, assim, teria que ser, como foi, confirmada pela Sexta Turma, no acórdão contra o qual ora se insurge.

Julgo a ação improcedente e condeno a autora em honorários de advogado de 20% do valor da causa e na perda do depósito efetuado.

#### EXTRATO DA MINUTA

AR nº 1.565 — BA — (Reg. nº 9.573.046) — Rel.: Sr. Ministro Armando Rollemberg. Autora: Dolores Amoedo Rial. Réu: IAPAS/BNH. Advs.: Drs. Hélio Ondiária Vasconcelos, outros e Jaime Lira Leal.

Decisão: Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação. (Em 20-10-87 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão e José de Jesus.

Na ausência justificada do Sr. Ministro José Cândido, assumiu a Presidência da Seção o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 45.328 — RS  
(Registro nº 5.627.460)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*  
Agravante: *IAPAS*  
Agravada: *União Federal*  
Advogado: *Dr. Gabriel Castro da Motta*

EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Concurso de preferência. Lei nº 6.830/80.

I — Na cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, o crédito da União Federal prefere ao de suas autarquias (art. 29, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.830/80). O crédito proveniente de FGTS ou de contribuições previdenciárias não se equipara aos dos empregados para efeito de preferência.

II — Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo IAPAS contra a decisão de fls. 07/07-verso, que nos autos da execução fiscal que move a União Federal em desfavor de Carmine Petronius San Martin, denegou a preferência ou igualdade de seus créditos com relação àqueles da exequente.

O agravante alega que seus créditos são de natureza previdenciária, sendo que a parte relativa a contribuições de empregados tem preferência absoluta e a que pertence ao empregador está sujeita a rateio com o crédito da União.

Contraminuta às fls. 35/36.

Formado o instrumento, o MM. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Pelotas-RS manteve a decisão agravada e remeteu os autos a este Egrégio Tribunal.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Concurso de preferência. Lei nº 6.830/80.

I — Na cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, o crédito da União Federal prefere ao de suas autarquias (art. 29, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.830/80). O crédito proveniente de FGTS ou de contribuições previdenciárias não se equipara aos dos empregados para efeito de preferência.

II — Agravo desprovido.

#### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer emitido pelo Procurador Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, aprovado pelo ilustre Subprocurador Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira ao opinar pelo desprovemento do agravo, deu, à espécie, a exata dimensão, aduzindo:

«O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS — interpõe agravo de instrumento contra a v. decisão de fls. 7 e 7v.º destes autos, mediante a qual foi denegada a preferência ou igualdade dos créditos do agravante com relação àqueles da União Federal, nos autos de processo em que esta figura como exequente, sendo executado Carmine Petronius San Martin.

É certo, porém, que não procedem as alegações daquela autarquia.

Os créditos relativos ao FGTS ou a contribuições previdenciárias jamais se equiparam aos créditos devidos diretamente a empregados, e, por outro lado, a Lei 6.830/80, no inciso I do art. 29, omitindo a expressão «conjuntamente e *pro-rata*, deixou claro que os créditos da União detêm preferência sobre os das autarquias federais, ao contrário do que ocorre com os demais entes federativos (incisos II e III do mesmo dispositivo).»

Tomando este entendimento como razões de decidir, meu voto é negando provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA MINUTA

AG nº 45.328 — RS — (Reg. nº 5.627.460) — Rel.: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Agravante: IAPAS. Agravada: União Federal. Advogado: Dr. Gabriel Castro da Motta.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. (Em 7-10-87 — 4ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pádua Ribeiro e Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PÁDUA RIBEIRO.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 47.082 — MG  
(Registro nº 6.218.806)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Agravante: *Paulo Vivas Guimarães*

Agravada: *União Federal*

Advogados: *Dr. João de Souza Faria e outros*

EMENTA: Ação anulatória de débito fiscal. Depósito, à disposição do Juízo, do montante da dívida pretendida anular. Superveniência do cancelamento previsto no Decreto-Lei nº 2.163/84. Improcedência da aludida ação, decretada em 1º e 2º graus de jurisdição. Devolução ao autor, do depósito efetuado, em consequência da anistia que o beneficiou.

Se o Decreto-Lei nº 2.163/84 cancelou o débito, ex vi dos artigos 1º e 8º, antes da conversão do depósito em renda da União, tem o autor, que pagou as verbas da sucumbência, direito à devolução pertinente ao tributo cancelado, depósito esse efetuado à disposição do Juízo.

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 8 de outubro de 1986 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Paulo Vivas Guimarães promoveu ação anulatória contra a União Federal, afinal julgada improcedente por sentença confirmada neste Tribunal.

Homologados os cálculos de liquidação e recolhida a importância relativa aos honorários advocatícios, requereu o autor o levantamento da quantia que depositara inicialmente, para garantia da instância, ao argumento de que o débito discutido fora alcançado pela anistia concedida no Decreto-Lei 2.163/84.

Indeferida essa pretensão, interpôs o presente agravo.

Sustenta que, tendo o depósito efeito de garantir a dívida questionada, inaplicável à hipótese o inciso VI do art. 156 do CTN, até porque a anistia ocorreu antes da sua conversão em renda. Portanto, não se pode afirmar que o benefício fiscal apanhou o crédito tributário extinto, como disse a agravada. Igualmente inaplicável o inciso X do dispositivo supramencionado, invocado pela decisão atacada, visto como a sentença que julgou improcedente a ação não extinguiu, mas simplesmente confirmou o crédito tributário.

Devidamente instrumentado com as peças de fls. 6/40/40-vº, foi o agravo contraminutado na cota lançada à fl. 42-vº.

Sem retratação, subiram os autos (fl. 43-vº).

Aqui, a douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do agravo (fls. 46/47).

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): O despacho agravado tem o seguinte teor (fl. 40 verso):

*Data venia*, não assiste razão ao Autor, uma vez que o acórdão transitou em julgado em 10-1-84 (fl. 110-vº), data em que o crédito tributário foi extinto (art. 156, X, CTN), sendo a conversão em renda, na hipótese, simples formalidade que pode ser cumprida a qualquer tempo.

Por outro lado, o fato de ter obtido certidão negativa, igualmente, não o favorece, pois o crédito tributário já estava extinto quando ele obteve a certidão negativa. E ainda que não estivesse, estaria suspensa sua exigibilidade, minudência que também autoriza a expedição da aludida certidão (art. 206, CTN).

Assim sendo, indefiro o pedido de fl. 118.

Faça-se a conversão requerida (fl. 115-vº).»

Na cota de fl. 40, o agravante aduziu os seguintes argumentos:

«Com efeito, à fl. 115-vº, requereu a rê, a V. Exa., a conversão do depósito em renda, o que não foi ainda deferido.

Conseqüentemente, a anistia de que fala a petição de fl. 118 beneficiou plenamente o débito, por tê-lo apanhado antes da conversão do depósito, que sequer teve seu valor confrontado com o do débito.

Melhor prova não há que a certidão de fl. 119, fornecida automaticamente pela Procuradoria da Fazenda, após o advento do Decreto-Lei nº 2.163, de 19-9-84, e sem qualquer consideração ao estágio da presente ação. O dispositivo do CTN citado em nada ampara a pretensão da ré.

Reitera, pois, o autor, o pedido de levantamento do depósito, com seus acréscimos, que, de direito e por justiça, lhe pertencem, já que os ônus da sucumbência já foram quitados pela guia de fl. 117vº.»

Inobstante o pronunciamento da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, entendo caber razão ao agravante.

Apesar de haver ele sucumbido na ação ordinária anulatória do débito fiscal, adveio o Decreto-Lei nº 2.163, de 19-5-1984, concedendo o benefício do respectivo cancelamento, antes da conversão do depósito em renda.

O depósito efetuado pelo autor o foi em garantia da instância, não se aplicando à espécie, o inciso VI do artigo 156 do CTN, por não se tratar de execução fiscal e porque, também, não se cuida da hipótese de extinção do crédito a que se refere a aludida norma.

*In casu*, não se operou a automática transformação do depósito em renda da União. Tal depósito foi efetuado, conforme disse, em garantia da instância, à disposição do Juízo, tanto assim que S. Exa., o ilustre Magistrado de primeiro grau, somente no final da decisão agravada, determinou a conversão, em 27-11-1984 (reconferir à fl. 40 verso).

O agravante assegurou o pagamento das verbas de sucumbência a que foi condenado na aludida ação anulatória do débito. Tem direito, ao meu sentir, à devolução postulada.

Dou provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA MINUTA

AG nº 47.082 — MG — (Reg. nº 6.218.806) — Rel.: Sr. Ministro Américo Luz. Agravante: Paulo Vivas Guimarães. Agravada: União Federal. Advogados: Dr. João de Souza Faria e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. (Em 8-10-86 — 6ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Carlos Velloso. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 48.018 — DF  
(Registro nº 7.232.233)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Agravante: *União Federal*

Agravado: *R. despacho de fls. 38*

Advogado: *Dr. Waldyr Machado Homem*

EMENTA: Agravo regimental. Valor da causa. Momento da aferição. Dever do exequente. Lei nº 6.830/80, art. 6º, § 4º.

I — O § 4º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 estabelece que o valor da causa será o valor da dívida constante da certidão, com os encargos legais; portanto, está definido na lei o valor da causa, o qual, em hipótese alguma, poderá o exequente deixar de indicar na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

II — Para efeito dos recursos cabíveis, a lei das execuções fiscais considera o valor do débito na data da sua distribuição (art. 34, § 1º), cujo valor é indispensável constar do instrumento de citação, para que se permita ao executado, na hipótese de discordância, impugná-lo (art. 16, § 2º).

III — Compete ao exequente em primeira instância peticionar devidamente, não podendo o Juízo de segunda instância mandar emendar a inicial para que o processo tenha seu curso normal.

IV — Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de abril de 1986 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Nos autos do agravo de instrumento proferi despacho do seguinte teor:

«Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal do despacho do MM. Juiz Federal da 2ª Vara do Distrito Federal que indeferiu re-

querimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que esta informasse sobre a situação patrimonial do devedor.

Nos autos se tem notícia de que pela inicial — fls. 18 — o valor da causa é de Cr\$ 462.556 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis cruzeiros), a qual foi ajuizada em janeiro de 1985, quando o valor da ORTN correspondia a Cr\$ 24.432 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros).

Dos cálculos vê-se que o valor da causa não «ultrapassa o correspondente a 50 ORTNs, por isso inadmissível a interposição do agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por incabível na espécie, com fundamento no art. 4º da Lei 6.825/80.

Baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se» (fls. 38).

Deste despacho, agrava regimentalmente a União Federal ao argumento que:

«O Exmo. Sr. Ministro Relator entendeu por bem denegar seguimento ao agravo de instrumento manifestado pela União Federal, ao argumento de que o reexame da decisão impugnada encontraria obstáculo na limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.825, de 1980.

Diz-se no invocado dispositivo que:

«Das sentenças proferidas pelos juízos federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração.»

Na exegese desse dispositivo, esta Colenda Corte tem-se manifestado, reiteradamente, pela inadmissibilidade também da interposição do agravo de instrumento das decisões interlocutórias proferidas em causas de valor igual ou inferior a cinquenta Obrigações Reajustáveis. Tal inteligência, aliada à expressão nominal do tributo, estampada na peça inicial da execução, levaram o eminente Relator a não admitir o processamento do agravo de instrumento, «por considerar inatingido o limite de alçada recursal».

Com a vênha devida, quer consideremos o valor legal da execução fiscal, quer consideremos o valor voluntário atribuído na petição inicial, observaremos que o óbice da alçada não se aplica à hipótese dos autos.

Nas execuções fiscais, em face dos artigos 6º da Lei nº 6.825, de 1980, e 34, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, do mesmo ano, o valor da causa corresponderá sempre ao valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. Trata-se, pois, de valor *ex lege*, que, por isso mesmo, não comporta disposição das partes.

Coerente com os comandos normativos que vimos de referir, a União Federal atribuiu, voluntariamente, à execução fiscal, o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais (fl. 18), embora não tenha, ela própria, atualizado esses valores, e tenha, por outro lado, se utilizado da expressão nominal do tributo na parte expositiva da petição inicial. Tal expressão nominal, todavia, não poderia ter sido considerada como representativa do valor da causa, pois, a par de simples menção na parte expositiva da peça inaugural, não correspondia ao valor legal da ação, nem mesmo ao voluntariamente atribuído pela parte.

Pois bem, atentos a que o valor da execução fiscal, seja o legal, seja o voluntário, corresponde ao valor corrigido do débito e demais encargos, e

tomando-se por base a conta elaborada à fl. 20, a indicar um crédito atual da ordem de Cr\$ 31.499.976,00 (trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos e setenta e seis cruzeiros), na época do ajuizamento da ação, fácil verificar a impertinência do artigo 4º da Lei 6.825, de 1980, ao caso dos autos. O valor da causa, aqui, ultrapassa em muito a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional de janeiro de 1985.» (Fls. 41/43).

## II

É de simples deslinde o agravo regimental. O § 4º, art. 6º, da Lei 6.830/80, estabelece que o valor da causa será o *valor da dívida constante da certidão*, com os encargos legais. Está, portanto, definido na lei o valor da causa, o qual, em hipótese alguma, poderá o exequente deixar de indicar na petição inicial, sob pena de indeferimento de tal peça processual.

Para efeito dos recursos cabíveis, a lei das execuções fiscais considera o valor do débito na data da sua distribuição (art. 34, § 1º), cujo valor é *indispensável* constar do instrumento de citação, para que se permita ao executado, na hipótese de discordância, impugná-lo. (Art. 16, § 2º).

Disto tudo pode concluir-se que existe compatibilização do art. 6º, § 4º, e art. 34, § 1º, da Lei 6.830/80, com o art. 6º, da Lei 6.825/80, onde é declarado que «na execução da dívida ativa da União e das autarquias federais, o valor da causa será o do débito inscrito nos termos da lei, monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.»

As fls. 18 dos autos consta cópia da petição inicial, onde o valor da causa — dívida mais encargos — perfaz o montante de Cr\$ 462.556 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis cruzeiros), tendo tal petição a data de 17 de janeiro de 1985. Na folha imediatamente seguinte, temos a Certidão de Dívida Ativa, com o valor expresso de Cr\$ 462.556 (quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e seis cruzeiros), datada de 17 de agosto de 1984. Vê-se de pronto, que quando proposta a ação, não cuidou a União Federal de atualizar o débito para valorar a causa.

Por qualquer das datas que possamos tomar, o valor dado à causa fica aquém da alçada.

Se o exequente, no momento processual próprio, não usou da faculdade legal para emendar a inicial, alterando o valor da causa, quedando-se silente, ocorre a preclusão, sendo defeso ao juízo *ad quem* alterar tal valor que, repita-se, foi atribuído à causa pelo próprio exequente.

A União Federal, ora agravante, quer aqui, em segunda instância, que se faça alterar o valor da causa por ela mesma atribuído. Ora, se exequente em primeira instância não peticionou devidamente, não será o juízo de segunda instância quem emendará a inicial para que o processo tenha seu curso normal. O valor da causa em execução fiscal é o valor que consta da Certidão de Dívida Ativa, a qual nomeia todos os consectários legais. Ocorrendo que, por descuido do subscritor do pedido, o valor da causa não correspondeu ao débito exigido, não será o juiz, investido do poder jurisdicional, que irá corrigir tal defeito. A jurisdição é inerte nessa providência. É defeso ao juiz proceder de ofício. É dever da exequente a providência de correção da inicial no momento oportuno. Inocorrendo tal providência, a matéria tornou-se preclusa, como já frisei anteriormente.

Firme nesse entendimento, não encontro razão suficiente a reconsiderar o despacho agravado, por isso mesmo o mantenho.

É o relatório, não tenho voto.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Senhor Presidente, adotando os fundamentos do despacho recorrido, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

Ag. Reg. Ag. nº 48.018 — DF — (Reg. nº 7.232.233) — Rel.: Exmo. Sr. Min. Pedro Acioli. Agrte : União Federal. Agrdo : R. Despacho de fl. 38. Adv.: Dr. Waldyr Machado Homem.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. (Em 9-4-86 — 5ª Turma).

Acompanharam o Ministro Geraldo Sobral os Ministros Torreão Braz e Sebastião Reis. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. TORREÃO BRAZ.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 49.482 — RJ  
(Registro nº 7.355.378)

Relator: O Sr. *Ministro Geraldo Sobral*  
Agravante: *Luiz Lenz Cesar*  
Agravada: *União Federal*  
Advogado: *Dr. João Ferreira Sobrinho (agrite)*

EMENTA: Processual civil. Remição de bens levados à praça.

I — Em sendo a executada sociedade anônima circunscrita a poucos acionistas, quase do tipo familiar, pode o filho do acionista majoritário remir os bens levados à praça.

II — Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Lenz Cesar, da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Costa Fontoura, que nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, indeferiu o pedido de remição de bens, sob o argumento de que, conquanto filho do sócio majoritário da firma executada, não se lhe aplica o comando do art. 787 do CPC, por ser a firma uma sociedade anônima.

Formado o agravo de instrumento com a extração das peças indicadas pelo agravante e devidamente contraminutado (fls. 22/24), foram os autos conclusos ao ilustre magistrado *a quo*, que manteve a decisão agravada e remeteu o feito a este egrégio Tribunal.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 29/32.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Senhor Presidente, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao emitir seu parecer, assim se pronunciou:

«É inegável que aplica-se o disposto no art. 787 do CPC — remição de bens do executado pelo familiar ao processo executivo fiscal (art. 1º, da LEF), como bem acentua a doutrina:

«Muito embora o art. 787 do CPC, textualmente, mencione que o familiar do devedor (executado), ou seja, o cônjuge, o descendente ou ascendente, pode remir todos ou quaisquer bens penhorados ou arrecadados no processo de insolvência, e considerando a inserção topográfica da norma entre aquelas que disciplinam a «execução contra devedor insolvente», somos porque se possa, também, efetuar a remição na execução expropriativa (singular).

Todavia, para que esta tenha lugar, no Processo Fiscal, é de mister já se haja verificado a arrematação, em leilão, ou a adjudicação, mas não tenham sido, ainda, assinado o respectivo auto (art. 788, n.ºs I e II). Conseqüentemente, fica afastada a hipótese do familiar pretender a remição antes que os atos de expropriação tenham sido efetivados.» (Antonio Carlos Costa e Silva, Teoria e Prática do Processo Executivo Fiscal, Ed. Aidae, p. 447).

Tal fato não é posto, é certo, em questão pelo despacho, e sim que, como a remição com base no art. 787 do CPC, se dá, tão-somente, a fim de evitar que bens de valor sentimental saiam da família do executado, e por se tratar, no caso, de uma S.A., a finalidade teleológica da norma não é alcançada, daí, perde esta sua eficácia, em face ao caso concreto.

As razões de agravo trazem à baila que, embora a executada seja uma S.A., esta é de cunho familiar e de diminuta formação o seu capital, e que os bens que se pretende remir são utensílios de uso do pai do agravante, salientando que são materiais de uso da profissão.

A jurisprudência colacionada na minuta (fls. 3 e 4) demonstra que os Tribunais, ao examinarem caso em particular, semelhante ao presente, se têm posicionado a favor da remição.

Ademais, a doutrina, embora escassa sobre o assunto, discute até a possibilidade do direito à remição ser estendido ao sócio, quando os bens pertencam à sociedade, *verbis*:

«Não há favor algum na remição, que é oferecimento de preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou igual ao maior lance oferecido. Ora, em igualdade de condições, têm preferência à aquisição do bem o próprio executado, quer seja pessoa física ou jurídica, o cônjuge do executado ou seus parentes e, por conseguinte, os sócios da sociedade. Se o executado é pessoa física, todos os elementos da sociedade familiar a que pertence (esposa, filhos, netos, pais, avós) podem pedir a remição. Se é pessoa jurídica, por certo que a remição poderá ser pedida por todos os membros do corpo social, isto é, por todos os sócios. A lei somente fala no cônjuge, nos descendentes ou ascendentes, e na massa falida, no caso de execução hipotecária, paralela à falência. Mas o que se verifica é que a lei abrange todos os membros da sociedade familiar de que é administrador o executado. Por que não haveria de abranger os membros ou sócios da sociedade comercial? Estes, mesmo os de responsabilidade limitada, podem defender a sociedade comercial? Estes, mesmo os de responsabilidade limitada, podem defender a sociedade, inclusive na falência (art. 8º, § 1º do Decreto-Lei nº 7.661,

de 1945), opondo-se à declaração da quebra. Por que não poderiam usar do direito de remição? Não vemos razão plausível para impedir o sócio do uso do direito de remição, principalmente agora que passou a ser um direito dos familiares, mas não do executado, como sempre ocorria no passado.» (José da Silva Pacheco, *in* Tratado das Execuções, Editora Saraiva, p. 535).

Como se vê, não há prejuízo algum a terceiro ou à execução, em deferir-se a remição pleiteada, que se impõe em face do caráter justo da medida.

Pelo exposto, opina-se pelo provimento do agravo *sub* exame.» (Fls. 30/32).

Em que pese as razões da douta decisão agravada, estou em que merece provimento o recurso, à vista da jurisprudência dominante nesta egrégia Corte sobre a matéria.

Com efeito, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 43.668-RJ (4.714.288), em que foi relator o eminente Ministro Bueno de Souza, *DJ* de 14-7-84, pág. 9679, a colenda Turma acolheu a pretensão do agravante, restando o aresto assim ementado:

«Remição de bens levados à praça. Pretensão nesse sentido exercida pelo filho do presidente da sociedade anônima executada. A executada, ao que tudo indica, é sociedade anônima restrita a poucos acionistas, quase do tipo familiar. Sendo os bens a remir próprios para o desempenho da profissão de engenheiro, que é a do pai do remidor, e este, por sua vez, presidente e maior acionista da executada, é de se admitir a remição. Precedentes.»

No mesmo sentido: Ag nº 43.237 — RJ — (4.373.227) — Rel.: Min. Moacir Cautunda, unânime, *DJ* de 16-12-82.

Pelo exposto, e adotando o douto parecer supratranscrito, dou provimento ao agravo.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 49.482 — RJ — (Reg. nº 7.355.378) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Geraldo Sobral. Agrte: Luiz Lenz Cesar. Agrda: União Federal. Adv.: Dr. João Ferreira Sobrinho (Agrte).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. (Em 25-2-87 — 5ª Turma).

Os Srs. Ministros Torreão Braz e Sebastião Reis votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 50.601 — SC  
(Registro nº 7.955.332)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Agravante: *Tapuia S.A. — Ind. Com. e Mineração*

Agravado: *IAPAS*

Advogados: *Drs. João Zanotto Filho e outro, Adil Rebelo*

EMENTA: Execução fiscal. Embargos de terceiro. Competência judicante.

Processando-se a execução em comarca do interior, por força do disposto no artigo 126 da Constituição Federal, do respectivo Juiz é a competência para julgar embargos de terceiro (artigo 1.049 do CPC).

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de outubro de 1986 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Consoante decisão reproduzida às fls. 9/11, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Palhoça julgou improcedente a exceção de incompetência argüida por Tapuia S.A. Ind. Com. e Mineração, nos autos dos embargos de terceiro opostos à execução fiscal ajuizada pelo IAPAS contra Sociedade Carreiteira Ltda.

Inconformada, interpôs a embargante o presente agravo. Postula a reforma da sentença, ao argumento de que houve equívoco de seu prolator, ao considerar intempestiva a argüição, de vez que, em se tratando de incompetência absoluta, esta não ocorre. Ademais, discrepa não só do disposto no art. 125, inciso I, da Magna Carta, como também do entendimento jurisprudencial esposado pelo Excelso Pretório.

Após regular processamento, foi proferido o despacho de fls. 33, mantenedor da decisão atacada.

Dispensado parecer, relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Eis os fundamentos da decisão impugnada (fls. 9/10):

«A matéria questionada é de ser rejeitada.

Inicialmente a exceção é intempestiva. Foi a excipiente quem ajuizou a ação de embargos de terceiro, optando claramente por este Juízo. Assim não cabe, agora, já julgado o feito, cuja sentença deu pela improcedência da ação vir a argüir a incompetência do juízo.

Sabe-se que a exceção deve ser oferecida pelo réu no prazo de contestação. Enquanto pelo autor, que é o caso, só se compreende a argüição se ocorrer fato superveniente ou se oposta a reconvenção. Nenhuma dessas situações se apresenta.

No mérito, os argumentos expedidos pela excipiente não a socorrem. É pacífico o entendimento que o juízo competente para apreciar os embargos de terceiro é o juízo da execução, mesmo tratando-se de cobrança promovida pela Fazenda, no caso o instituto nacional de previdência.

A regra é a do art. 1.049 do CPC:

«Os embargos serão distribuídos por dependência e correção em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.»

Enquanto a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80) nada estabelece que reogue ou contrarie o preceito da lei processual.

E tendo o Juiz Estadual, por força de norma constitucional (art. 126 da Constituição), poderes jurisdicionais para apreciar as execuções fiscais ajuizadas pela União nas comarcas do interior, certo é que tem competência para processar os embargos, seja do devedor, seja de terceiros, estes inconformados com a penhora que atingiu seus bens.

A jurisprudência trazida pela excipiente na inicial configura situação inversa ao presente, não sendo aplicável ao caso.

Em contrário, temos julgado do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, *in Lex* — JTFR, vol. 14, pág. 114.»

Por se ajustar à doutrina e à jurisprudência, nada há a reparar na sentença agravada, razão pela qual a confirmo, negando provimento ao agravo.

## EXTRATO DA MINUTA

AG nº 50.601 — SC — (Reg. nº 7.955.332) — Rel.: Sr. Ministro Américo Luz. Agravante: Tapuia S.A. — Ind. Com. e Mineração. Agravado: IAPAS. Advogados: Drs. João Zanotto Filho e outro e Dr. Adil Rebelo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. (Em 8-10-86 — 6ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Carlos Velloso. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 50.963 — SP  
(Registro nº 1.096.451)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Agravante: *União Federal*

Agravada: *Fazenda do Estado de São Paulo*

**EMENTA:** Processual civil. Competência. Execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo em desfavor da empresa do chamado Grupo Abdalla.

I — Confiscado e incorporado à Fazenda Nacional pelo Decreto nº 74.728, de 18-10-74, o patrimônio líquido da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal contra ela movida pelo Estado de São Paulo.

II — Precedentes.

III — Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão de fl. 68, que nos autos da ação de execução ajuizada pelo Estado de São Paulo em desfavor da Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus, entendeu inexistir qualquer interesse da União Federal para justificar o processamento do feito perante a Justiça Federal.

A agravante alegou que o patrimônio líquido da executada foi confiscado e incorporado à Fazenda Nacional por força do Decreto nº 74.728/74, passando a constituir uma entidade vinculada à Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional. Conforme o Decreto nº 76.085/75, esta Superintendência perdeu a qualidade de empresa paraestatal, sendo incluída dentre os órgãos do Ministério da Fazenda, per-

tencente à administração direta, sob a denominação de Coordenadoria das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional — CEIPN.

O agravo não foi contrariado.

Formado o instrumento, o MM. Dr. Juiz Federal, da 17ª Vara de São Paulo, manteve a decisão agravada e remeteu os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo. É o relatório.

EMENTA: Processual civil. Competência. Execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo em desfavor da empresa do chamado Grupo Abdalla.

I — Confiscado e incorporado à Fazenda Nacional pelo Decreto nº 74.728, de 18-10-74, o patrimônio líquido da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal contra ela movida pelo Estado de São Paulo.

II — Precedentes.

III — Agravo provido.

#### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O Dr. José Arnaldo da Fonseca, digno Procurador da República, emitiu o seguinte parecer que está aprovado pelo douto Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, *in verbis*:

«1. O Estado de São Paulo ingressou com processo de execução, na Justiça Federal, em 1977, contra a Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus. O ilustre Juiz, por entender inexistir qualquer interesse da União Federal a justificar o processamento do feito perante a Justiça Federal, declinou da sua competência, com o que não concordou a entidade jurídica de direito público, que agravou.

Sustenta, em resumo, a agravante, que pelo Decreto 74.727, de 18-10-74, os bens da referida companhia foram confiscados e incorporados à Fazenda Nacional, passando todo o acervo a constituir entidade vinculada à superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional. Posteriormente, por força do Decreto 76.085, de 6-8-75, essa superintendência perdeu a qualidade de empresa paraestatal, sendo incluída dentre os órgãos do Ministério da Fazenda, isto é, pertencendo à administração direta.

Diz mais o agravo que o v. acórdão nº 2.655-SP, deste Colendo Tribunal, em que se louvou o juiz para dar-se por incompetente foi superado por decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal proferida no Conflito de Jurisdição nº 6.064-SP e no CJ 6.099-SP.

2. Encontra-se, nos autos, convenientemente demonstrado o interesse jurídico da União, eis que o acervo da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, que antes havia integrado o patrimônio da entidade autárquica, a superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, passou para o âmbito do Ministério da Fazenda, que é órgão da administração federal direta.

Do voto do Sr. Ministro Relator, Cunha Peixoto, (fl. 27) destaca-se:

«Ora, como se verifica, os bens da Companhia Brasileira de Produção e Empreendimentos passaram a pertencer à União. É verdade que, se posteriormente se positivarem os bens de valor superior ao pre-



juízo da União, este excesso será devolvido à empresa, depois de pagas as dívidas dos Estados, liquidados os créditos da Fazenda Pública Federal, estadual e municipal, inclusive créditos fiscais e previdenciários das correspondentes autarquias. Assim, a execução está sendo feita em bens da União, de sorte que seu interesse no feito é manifesto.

Por estes motivos, conheço do conflito e dou pela competência do egrégio Tribunal Federal de Recursos.»

A Ementa do outro julgado CJ 6.099-SP, Rel. Min. Soares Muñoz, é deste teor:

EMENTA: «Reclamação Trabalhista contra a Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus — cujos bens foram confiscados e incorporados ao patrimônio da União pelo Decreto número 74.128, de 18 de outubro de 1974. Interesse da União devidamente demonstrado.

Competência da Justiça Federal.

Conflito conhecido para ser declarada a competência do Tribunal Federal de Recursos.»

Isto posto, somos porque se dê provimento ao agravo, declarando competente a Justiça Federal.»

Inegável que este entendimento se ajusta plenamente à copiosa jurisprudência desta Colenda Corte, que dentre inúmeros acórdãos, trago à colação os seguintes, para exemplificar: AG. 40.256-SP, rel. Min. Aldir Passarinho, *DJ*, 29-8-80; AG. 40.969-SP, rel. Min. Carlos Mário Velloso, *DJ*, 18-12-80; AG. 41.430-SP, rel. Min. Pádua Ribeiro, *DJ*, 21-5-81; RO nº 4.285-SP, rel. Min. Torreão Braz, *DJ*, 11-6-81 e AG. 47.022-SP, rel. Min. Ilmar Galvão.

Adotando como razões de meu voto, o lúcido parecer transcrito, dou provimento ao agravo para declarar competente a Justiça Federal.

#### EXTRATO DA MINUTA

AG nº 50.963 — SP — (Reg. nº 1.096.451) — Rel.: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Agravante: União Federal. Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. (4ª Turma, em 14-10-87).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Armando Rollemberg e Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 51.024 — SP  
(Registro nº 7.499.914)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Agravante: *Instituto Brasileiro do Café — IBC*

Agravados: *Benedito José de Andrade e outro*

Advogados: *Drs. José Dalton Alves Furtado e Hélio Francio e outros*

EMENTA: Processo civil. Perícia. Remuneração do perito. Cabe ao autor, se requereu a perícia ou se foi ela determinada de ofício pelo Juiz, antecipar o pagamento do perito. Aplicação do art. 33 c.c. os arts. 19 e 20, todos do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de novembro de 1986 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Em autos de ação ordinária de ressarcimento de danos, ajuizada por Benedito José de Andrade e outro contra o Instituto Brasileiro do Café, o juiz, em 20-6-85, arbitrou os honorários do «perito judicial» e determinou o depósito a cargo dos autores (fl. 16). Depois, despachou assim:

«Reti-ratifico meu despacho de fl. 337 determinando que o Réu deposite os honorários arbitrados, com a devida correção monetária. I. SP., 22-8-85.»

Dáí o agravo de instrumento, tirado pelo Instituto Brasileiro do Café, invocando, entre outros, os arts. 19 e 33 do Cód. de Pr. Civil. Alegou o agravante:

«Comprovadas as procedências a justificarem a reconsideração da decisão, renova-se, mais uma vez, esse buscado propósito.

A *contrário*, que V. Exa. então determine o traslado das peças indicadas, para a formação do instrumento.»

Foi o despacho agravado confirmado, *verbis*:

«Mantenho o despacho agravado. Demais é o Réu-agravante autarquia, tem privilégios da Fazenda Pública, no tocante a prazos e embargos (art. 730, do CPC).

Entretanto, os honorários periciais deverão ser depositados quando determinados pelo Juízo.

Com as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

SP, 9-9-86.»

É o relatório.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Tenho por excelente a alegação do agravante, tal como deduzida à fl. 3, em decorrência do disposto no art. 33 do Cód. de Pr. Civil: «Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz.» É que, na espécie, pelo que leio nestes autos, a perícia ou foi requerida pelos autores, ora agravados, ou foi determinada de ofício pelo juiz. Ora, num e noutro caso, conforme se depreende do texto citado, incumbe, aqui, aos autores o ônus do pagamento ou do adiantamento, com direito ao reembolso, se vencedores (ver arts. 19 e 20 do Cód. de Pr. Civil). A respeito do tema, em doutrina, no sentido apontado, conferir Celso Agrícola Barbi, «Comentários...», págs. 225/226, e Hélio Tornaghi, «Comentários...», pág. 183.

Dou provimento ao agravo, para que prevaleça o despacho primitivo, isto é, o de 20-6-85, em cópia à fl. 16.

### EXTRATO DA MINUTA

Ag. n.º 51.024 — SP — (Reg. n.º 7.499.914) — Rel.: O Sr. Ministro Nilson Naves. Agravante: Instituto Brasileiro do Café — IBC. Agravados: Benedito José de Andrade e outro. Advogados: Drs. José Dalton Alves Furtado e Hélio Francio e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. (3ª Turma — em 14-11-86).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Geraldo Fonteles e José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 51.311 — PI  
(Registro nº 7.997.850)

Relator: *O Sr. Ministro Torreão Braz*  
Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*  
Agravados: *Afonso Messias Barros e cônjuge*  
Advogados: *Drs. Evanna Soares e outros*

**EMENTA:** Processual civil. Execução hipotecária (Lei nº 5.741/71), Intimação da penhora.

Na sistemática do CPC de 1973, eliminada a dicotomia anterior, a intimação da penhora constitui ato essencial do processo executório, porquanto marca o termo inicial do prazo para os embargos do executado.

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de setembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: Nos autos de carta precatória extraída de execução movida pela Caixa Econômica Federal, contra Afonso Messias Barros e sua mulher, o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Florianópolis-PI, deprecado, indeferiu pedido de intimação dos executados da penhora, *verbis* (fl. 46):

«... Desconheço jurisprudência que confirme o alegado nesta quanto a inexistir revelia no feito de execução. É para continuar coerente, indefiro o pedido de intimação dos executados, em face da penhora, por entendê-la desnecessária, por sua revelia...»

Dessa decisão agravou a CEF, defendendo a necessidade da intimação, *ut art. 669* do Código de Processo Civil.

Não houve resposta.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 68/69).

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Na sistemática do Código de 1939, não se cogitava de intimação da penhora na ação executiva prevista no art. 298.

No CPC de 1973, porém, unificado o processo executório, essa intimação se faz indispensável, a teor do art. 669. Constitui ela, no dizer de Celso Neves («Comentários», Forense, pág. 60), «ato essencial do processo executório, porque determina o *dies a quo* do prazo para o exercício da ação de embargos do executado.» É indiferente que a execução, no caso concreto, seja disciplinada por lei extravagante, uma vez que o CPC funciona como diploma supletivo (Lei n.º 5.741/71, art. 10).

Destarte, ao desate da controvérsia não se faz mister perquirir se, na execução, existe ou não existe revelia. O que importa é saber que a discutida intimação compõe, com a citação, ato necessário à validade do processo. Quanto a isto, creio não haver dúvida em face dos textos legais pertinentes.

Isto posto, dou provimento ao agravo para o fim nele visado.

#### EXTRATO DA MINUTA

Ag 51.311 — PI — (Reg. n.º 7.997.850) — Rel.: O Sr. Ministro Torreão Braz. Agrte.: CEF. Agrdos.: Afonso Messias Barros e Cônjuge. Advs.: Evanna Soares e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. (Em 30-9-87 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis e Pedro Acioli. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 51.821 — RS  
(Registro nº 7.808.356)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Agravante: *IAPAS*

Agravada: *Hidrotécnica — Coml. Indl. Ltda.*

Advogados: *Drs. Maria Izabel M. Brasiliense, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e outro*

EMENTA: Processual Civil. Liquidação por cálculo do contador. Atualização do cálculo.

I — Homologados os cálculos de liquidação sem oposição nem recurso, deve ser expedido o respectivo precatório. Não constitui ilegalidade, se antes de sua expedição, o Juiz, a requerimento da parte ou de ofício, manda atualizar os cálculos pelos índices oficiais.

II — Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília 7 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS contra a decisão de fls. 06, que nos autos de embargos à execução opostos por Hidrotécnica — Comercial e Industrial Ltda., remeteu o feito ao contador para atualização de cálculos.

O agravante alega que após haver baixa na distribuição e arquivamento dos autos por inércia da agravada foi requerida a atualização do débito, que deferida quase duplicou seu valor. Porém, mesmo com os cálculos de fl. 08, já homologados e com trânsito em julgado, o MM. Juiz *a quo* homologou nova conta.

Contraminuta às fls. 15/16.

Formado o instrumento, o MM. Dr. Juiz Federal, da 1ª Vara do Rio Grande do Sul, manteve a decisão agravada e remeteu os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

**EMENTA:** Processual civil. Liquidação por cálculo do contador. Atualização do cálculo.

I — Homologados os cálculos de liquidação sem oposição nem recurso, deve ser expedido o respectivo precatório. Não constitui ilegalidade, se antes de sua expedição, o juiz, a requerimento da parte ou de ofício, manda atualizar os cálculos pelos índices oficiais.

II — Agravo desprovido.

### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Agravou o IAPAS do despacho do ilustrado Dr. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que a requerimento da Agravada, de 10-3-86, determinou a remessa dos autos ao Contador para atualização do cálculo, inclusive, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.283/86. Argumenta que concordou com o cálculo de 23-10-85 de fl. 08 deste agravo e que a Agravada não se manifestou, tendo o MM. Juiz mandado baixar o feito na distribuição e arquivá-lo (fl. 10), para movimentá-lo 38 dias mais tarde, com evidente prejuízo para o Agravante, pela correção efetivada.

Na sistemática do Código de Processo Civil, elaborado o cálculo pelo contador, sobre ele manifestar-se-ão as partes no prazo comum de cinco dias, decidindo o juiz em seguida (CPC art. 605).

Na espécie em exame, revelam os autos que não houve impugnação, o cálculo foi homologado, transitando a decisão em julgado.

Por primeiro, em se tratando do Juiz Dr. Ari Pargendler, cuja competência está por demais comprovada, o despacho mandando dar baixa na distribuição e arquivar os autos deve ser levado à conta de equívoco, sem maior conseqüência, porque homologados os cálculos de liquidação, sem oposição nem recurso, deve ser expedido o respectivo precatório, requerido pelo próprio Agravante.

Por outro lado, não constitui ilegalidade, se antes de sua expedição o juiz, a requerimento da parte ou mesmo de ofício, mandar atualizar os cálculos pelos índices oficiais.

O Agravante não se insurge contra os índices mas, contra atualização, pretendendo, com isto, penalizar a Agravada, o que constitui, a meu ver, erro grosseiro.

Com estas considerações, nego provimento ao agravo.

### EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 51.821 — RS — (Reg. nº 7.808.356) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Agravante: IAPAS. Agravada: Hidrotécnica — Coml. Indl. Ltda. Advogados: Drs. Maria Izabel M. Brasiliense, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. (4ª Turma — 7-10-87).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Exm.º Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 51.961 — RS  
(Registro nº 7.830.661)

Relator: *O Sr. Ministro Ilmar Galvão*  
Agravante: *União Federal*  
Agravados: *Fausto Araújo Santos e outro*  
Advogados: *Drs. Deoclécio Galimberti e outros*

EMENTA: Processual civil. Repetição de indébito. FNT. Valor da causa.

Na ação de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve responder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, à soma do que se pretende repetir, acrescida de correção monetária, calculada até a data da propositura da ação.

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de novembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Fausto Araújo Santos e outros propuseram contra a União Federal ação de repetição de indébito, objetivando a devolução de importâncias recolhidas a título de FNT.

A ré impugnou o valor da causa, pretendendo fosse adotado o valor do indébito, corrigido monetariamente.

Entretanto, o Dr. Juiz *a quo* julgou improcedente a impugnação, por entender que a correção não é objeto da demanda, sendo mero consectário da eventual sucumbência da União.

Dáí o presente agravo.

Formado o instrumento, contraminutaram os agravados, sustentando o acerto da decisão atacada.

O Dr. Juiz não se reconsiderou.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

#### VOTO

EMENTA: Processual civil. Repetição de indébito. FNT. Valor da causa.

Na ação de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, a soma do que se pretende repetir, acrescida de correção monetária, calculada até a data da propositura da ação.

Agravo provido.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Na inicial, a autora pediu a procedência do pedido, condenada a ré a restituir a importância recolhida indevidamente, acrescida de correção monetária e juros.

Logo, o valor da causa não há de se limitar ao importe singelo das parcelas reclamadas, já que pretende a autora o somatório destas, mais a correção monetária. Esse conjunto traduz o montante do pedido, pelo que o valor da causa a ele deve corresponder.

Isto posto, dou provimento ao agravo para que o valor da causa corresponda ao principal, mais a correção monetária, calculada até a data do ajuizamento da ação.

#### EXTRATO DA MINUTA

Ag 51.961 — RS — (Reg. n.º 7.830.661) — Rel.: Min. Ilmar Galvão. Agrte: União Federal. Agrdos: Fausto Araújo Santos e outro. Advogados: Drs. Deoclécio Galimberti e outros.

Decisão: Por unanimidade, deu-se provimento ao agravo (4ª Turma — 30-11-87).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus e Armando Rollemberg. Presidiu o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 53.499 — SP  
(Registro nº 9.655.433)

Relator: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro

Agravante: IAPAS

Agravada: Metalúrgica Barbosa Ltda.

Advogados: Drs. Renato Elias e outros, Arnaldo Barbosa de Almeida Leme e outro

**EMENTA:** Arrematação. Preço vil. Avaliação.

Decorrendo lapso de tempo significativo entre a avaliação e leilão, há que se atualizar a expressão monetária do valor daquela, em vista do acentuado processo inflacionário. Possibilidade de anular-se leilão ainda que se trate do primeiro, quando se verifique que, por falta daquela atualização, o valor do lance, embora supere nominalmente o consignado na avaliação, em verdade é muitas vezes inferior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Em execução fiscal movida pelo IAPAS contra Metalúrgica Barbosa Ltda., determinou o Juiz nova avaliação de dois imóveis penhorados anulando a arrematação.

Foi feita penhora em 28-2-84, com os imóveis avaliados em Cr\$ 66.610.000,00. Realizou-se leilão em 3-10-85, e o maior lance correspondeu à avaliação. O exequente requereu a adjudicação, sendo, em consequência, desfeita a arrematação. A executada ofereceu embargos à arrematação, alegando que o valor alcançado era muito inferior ao real.

Considerou o Juiz que seria muito grande a diferença entre o valor atualizado do bem e o do lance que foi aceito. Em consequência, anulou a arrematação e determinou nova avaliação.

Daí o agravo.

Contraminuta às fls. 58/60.

É o relatório.

EMENTA: Arrematação. Preço vil. Avaliação.

Decorrendo lapso de tempo significativo, entre a avaliação e leilão, há que se atualizar a expressão monetária do valor daquela, em vista do acentuado processo inflacionário. Possibilidade de anular-se leilão, ainda que se trate do primeiro, quando se verifique que, por falta daquela atualização, o valor do lance, embora supere nominalmente o consignado na avaliação, em verdade é muitas vezes inferior.

#### VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Movimentada execução contra a ora agravada, fez-se a penhora de dois imóveis, em vinte e oito (28) de fevereiro de 1984, sendo avaliados por Cr\$ 66.610.000,00. Em três (03) de outubro de 1985 realizou-se o leilão e o maior lance correspondeu à avaliação. Requeru a autarquia exequente a adjudicação do bem, sendo, em consequência, desfeita a arrematação. Ofereceu a executada embargos à arrematação alegando, dentre outras coisas, que o valor alcançado pelo bem era muito inferior ao real. O MM. Juiz considerou que efetivamente seria muito grande a diferença entre o valor atualizado do bem e o do lance que foi aceito. Em consequência, anulou a arrematação e determinou nova avaliação.

Vê-se que o fundamento do ato judicial impugnado encontra-se na segunda parte do artigo 692 do Código de Processo Civil. Cumpre verificar se efetivamente o preço é de ser considerado vil.

O lance correspondeu à avaliação. Ocorre, entretanto, que aquela se fez em fevereiro de 1984 e o leilão foi efetuado em outubro de 1985. No período, o processo inflacionário já era muito acentuado. Em fevereiro de 1984, o índice para as ORTN correspondia a 828,549, passando a 5.830,02 em outubro de 1985. Isto significa um aumento ligeiramente superior a sete vezes. Razoável admitir-se, pois, que o lance que foi aceito era sete vezes menor que o valor real do bem. Em outras palavras, atingiu pouco mais que 14% do valor, merecendo ser considerado como preço vil.

Poder-se-ia objetar que, realizado apenas um leilão, e o citado dispositivo refere-se a lance em segundo leilão. Ocorre que, tratando-se de execução fiscal, não há obrigatoriedade de dois leilões, quando no primeiro não se alcance valor igual ao da avaliação. De qualquer sorte, entretanto, considero que o dispositivo merece ser interpretado de maneira a não frustrar seus fins. No sistema do CPC, a alienação só se aperfeiçoará na primeira praça ou leilão, se o lance superar a avaliação. Supõe-se, em princípio, que, tal ocorrendo, o preço jamais será passível de ter-se como vil. Sucede, entretanto, que decorrido prazo algo dilargado entre a avaliação e o leilão e sendo grande a inflação, claro está que a expressão monetária daquele valor, se não for atualizada, deixará de ter correspondência com a realidade. Foi o que ocorreu no caso do autos, como já se mostrou. Em tais circunstâncias, há que se aplicar o disposto no artigo 692, eis que presentes as mesmas razões, ainda que se trate de primeiro ou único leilão.

Por fim, o fato de já ter sido assinado o auto de arrematação não releva. Dentre outras razões, bastaria salientar que foi desfeito em virtude do pedido de adjudicação.

Nego provimento.

## EXTRATO DA MINUTA

Ag 53.499 — SP — (Reg. nº 9.655.433) — Rel. Ministro Eduardo Ribeiro. Agrte: IAPAS. Agrda: Metalúrgica Barbosa Ltda. Adv: Drs. Renato Elias, Arnaldo Barbosa de Almeida Leme e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo (6ª Turma — 28-10-87).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Velloso e Miguel Ferrante.  
Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. CARLOS VELLOSO.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 53.515 — PI  
(Registro nº 9.656.537)

Relator: *O Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Agravante: *IAPAS*

Agravado: *Orlando Paixão da Silva*

Advogados: *Drs. Dourival Lopes de Vasconcelos e outro*

**EMENTA:** Processo civil. Execução fiscal.

Hipótese em que para as providências pretendidas pelo exeqüente não é necessária a intervenção judicial, cabendo-lhe, como interessado, verificar, por intermédio de agente seu, se no Cartório de Registro de Imóveis, na Junta Comercial ou no Departamento de Trânsito, consta registro pelo qual se verifique possuir o devedor bem passível de ser penhorado. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos negar provimento ao agravo, unanimemente, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de agosto de 1987 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Ajuizada, pelo IAPAS, execução fiscal contra Orlando Paixão da Silva, domiciliado em Teresina, Piauí, foi expedido mandado de citação, vindo o Oficial de Justiça a certificar que deixou de cumpri-lo por não haver encontrado o devedor e nem obtido notícias a seu respeito ou de bens a ele pertencentes.

Peticionou o exeqüente então alegando que ao referido Oficial cumpria diligenciar nos Cartórios de Registro de Imóveis, na Junta Comercial e no Departamento de Trânsito, para verificar se constava qualquer bem em nome do devedor e requerendo que lhe fosse determinada a adoção de tais providências, pedido que o Dr. Juiz assim despachou:

«Indefiro o pedido de fls. 38, facultando ao Exeqüente apresentar certidões de bens sobre os quais possa recair a penhora.

Os registros imobiliários são públicos, de sorte que o interessado pode obter, sem intervenção judicial, as informações que deseja.»

Inconformado o IAPAS interpôs agravo de instrumento, regularmente processado. É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): Nego provimento ao agravo.

Para as providências pretendidas pelo IAPAS não é necessária a intervenção judicial, cabendo-lhe, como interessado, verificar por intermédio de agente seu, se no Cartório de Registro de Imóveis, na Junta Comercial ou no Departamento de Trânsito, consta registro pelo qual se verifique possuir o devedor bem passível de ser penhorado.

Nego provimento.

#### EXTRATO DA MINUTA

Ag n.º 53.515 — PI — (Reg. n.º 9.656.537) — Rel.: O Sr. Ministro Armando Rollemberg. Agrte: IAPAS. Agrdo: Orlando Paixão da Silva. Advs.: Drs. Dourival Lopes de Vasconcelos e outro.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo, unanimemente. (Em 31-8-87 — 4ª Turma).

Participaram do julgamento o Sr. Ministro Ilmar Galvão e José de Jesus. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 54.027 — DF  
(Registro nº 9.713.190)

Relator: O Sr. *Ministro Costa Leite*

Agravante: *INPS*

Agravados: *Leila Maria Dacizi Oliveira e outros*

Advogados: *Drs. Maria Luiza Coelho Chaves (agrte), Esly Schettini Pereira e outro (agrds)*

**EMENTA:** Processual civil. Competência. Ação Plúrima contra autarquia.

I — Cuidando-se de ação proposta por litisconsortes domiciliados em unidades federativas diversas, é competente o foro federal do domicílio de qualquer deles, em que tenha representação o ente autárquico demandado.

II — Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Leila Maria Dacizi Oliveira e outros ajuizaram ação contra o INPS perante o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo a autarquia oposto exceção de incompetência, em relação aos autores domiciliados em outras unidades da federação.

Julgada improcedente a exceção pela r. decisão trasladada à fl. 37, destes autos, agravou o excipiente.

Formado o instrumento e contraminutado o agravo, restou mantida a r. decisão agravada, subindo, então, os autos a este Tribunal.

Este o relatório.

**EMENTA:** Processual civil. Competência. Ação Plúrima contra autarquia.

I — Cuidando-se de ação proposta por litisconsortes domiciliados em unidades federativas diversas, é competente o foro federal do domicílio de qualquer deles, em que tenha representação o ente autárquico demandado.

II — Agravo a que se nega provimento.

#### VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Sem razão a autarquia agravante.

Com efeito, cuidando-se de ação proposta por litisconsortes domiciliados em diferentes unidades da federação, é competente o foro federal do domicílio de qualquer deles, na esteira do que decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 94.027-8-RS, oportunidade em que interpretou a regra do § 1.º, do art. 125, da Constituição.

Como a regra interpretada tem aplicação às autarquias, que não podem — como anotou o eminente Ministro Pádua Ribeiro, no voto que proferiu no Agravo de Instrumento nº 44.421-SP — gozar de privilégio de foro maior que o concedido à União Federal, exige-se apenas que no foro eleito pelos litisconsortes tenha representação o ente autárquico demandado.

Nessas condições, Senhor Presidente, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

Ag nº 54.027 — DF — (Reg. 9.713.190) — Rel.: O Sr. Ministro Costa Leite. Agravante: INPS. Agravados: Leila Maria Dacizi Oliveira e Outros. Advogados: Dr.ª Maria Luiza Coelho Chaves (Agrte) e Drs. Esly Schettini Pereira e outro (Agrdos).

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo. (Em 9-10-87 — 1.ª Turma).

Os Srs. Ministros Dias Trindade e Lauro Leitão votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 50.838 — ES  
(Registro nº 3.060.292)

Relator: *O Sr. Ministro Dias Trindade*

Embargante: *Banco do Brasil S/A*

Embargado: *V. acórdão de fls. 1.121*

Advogados: *Drs. Ladislau Cormona (embgte), Rubens de Barros Brisolla e outros, Ademar Martins e outros, Ary Lopes Ferreira e outro*

**EMENTA:** Responsabilidade civil. Banco do Brasil. Atividade delegada. Embargos declaratórios. Efeitos modificativos. Causa de alçada. Ação ajuizada anteriormente à instituição das ORTNs.

1. Ajuizada a ação anteriormente à instituição das ORTNs, toma-se o valor inicial destas, ou a projeção retroativa desse valor inicial até a data do ajuizamento da ação, para a definição da questão de alçada recursal, em face do art. 4º da Lei nº 6.825/80, o primeiro, quando 50 desses títulos apresentem valor superior ao da causa e, o segundo, em caso contrário e até que venha a superá-lo.

2. Admitem-se efeitos modificativos a embargos de declaração quando, em face de omissão, o Tribunal tenha deixado de apreciar questão de alçada e exercido jurisdição que já não possuía, ante a supressão pela citada Lei nº 6.825/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 1 de setembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): O Banco do Brasil S/A opõe embargos de declaração ao acórdão desta Turma, proferido em outros ED na AC em referência, que tem por contraditório em relação a julgado do Supremo Tribunal na mesma ação, que mandou que se examinasse da questão de alçada segundo o valor da causa no momento da sua propositura.

Diz que tendo a Turma adotado, para aferição do valor da causa, para o fim aludido, o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional na data em que instituídos esses papéis, posto que anterior a ela a do ajuizamento da ação, criou direito novo, em detrimento da embargante.

Quer que esse valor seja tomado em relação ao salário mínimo da época do ajuizamento da ação ou que se corrigisse o inicialmente determinado até a data da criação das ORTNs, para o exame da questão de alçada.

Por fim, diz ilegal o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos.

É como relato.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Não se vislumbra a contradição entre o julgado do Supremo, que determinou a apreciação, por esta Corte, da questão relacionada com a alçada recursal e o acórdão embargado, que assim procedeu, adotando como base para a aferição da mesma o valor inicial das Obrigações do Tesouro Nacional, dado que o ajuizamento da ação é anterior à data de sua instituição, isto pela impossibilidade de procurar outro fator para o dito fim.

É certo que se poderia fazer projeção negativa ou retroativa do valor inicial do mencionado título até alcançar a data do ajuizamento da ação, o que haveria de determinar valor acentuadamente menor do que aquele tomado como parâmetro para dizer insusceptível de apreciação por este Tribunal a apelação.

A jurisprudência admite, em face de erro flagrante de julgamento, sobretudo quando se omite na apreciação de questão que lhe estava posta, efeitos modificativos aos embargos declaratórios, o que, sem dúvida, ocorreu quando do julgamento da apelação para o qual já não tinha jurisdição o Tribunal, em face da supressão determinada pelo art. 4º da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Isto posto, rejeito os embargos.

#### EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 50.838 — ES — (Reg. nº 3.060.292) — Rel.: Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade. Embgte.: Banco do Brasil S/A. Embgdo.: V. Acórdão de fls. 1.121. Advs.: Drs. Ladislau Cormona (Embgte.), Rubens de Barros Brisolla e outros, Ademar Martins e outros, Ary Lopes Ferreira e outro.

Decisão: — A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos. (Em 1-9-87 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros Lauro Leitão e Carlos Thibau votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 74.482 — RS  
(Registro nº 3.334.058)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Apelante: *IAPAS*

Apelada: *Irma Jorst — sucessora*

Advogados: *Drs. Sady Antônio Vicentini, Ernani Ênio Juchem*

**EMENTA:** Processual civil. Execução de sentença. Cálculos. Exclusão de verbas indevidas.

Descabe inserir nos cálculos de liquidação as parcelas não pedidas na inicial e nem objeto da condenação, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada, consagrado no art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de dezembro de 1985 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, em fase de execução, figurando como exeqüente, Irma Jorst, que sucedeu o Autor, seu marido, em virtude do seu falecimento, e exeqüendo, o INPS, que, às fls. 104/105, apela da r. sentença de fl. 103, que homologou os cálculos de fl. 89, objetivando a exclusão da parcela referente à pensão por morte, ao argumento de que tal prestação não foi pedida na inicial, e não faz parte da condenação.

Após alguns incidentes a respeito do cabimento da apelação em função da Lei nº 6.825/80, que afinal veio a ser resolvido às fls. 118/119, a Autora ofereceu as contra-razões de fls. 120/122, pela confirmação da v. decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Superior Instância, onde, após regular distribuição, foram conclusos.

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente: Apela o Instituto Previdenciário da r. sentença de fl. 103, que homologou os cálculos de fls. 89, ao argumento de que na conta foi incluída parcela correspondente à pensão por morte, que não foi pedida na inicial, e não consta da condenação no processo de conhecimento.

A preliminar de incabimento da apelação levantada pela Autora acha-se superada no despacho de fls. 118/119, com o qual a mesma se conformou.

No mérito, entendo assistir razão ao INPS quando se insurge contra a inclusão da parcela correspondente à pensão por morte, pois, evidentemente, a r. sentença de fl. 46v., confirmada por este Colendo Tribunal à fl. 64, não o condenou em tal prestação, senão vejamos, *verbis*:

«... julgo procedente a ação, para restabelecer em termos definitivos a aposentadoria por invalidez de Werno Jorst como segurado do INPS. Em consequência condeno este a pagar-lhe as prestações vencidas do benefício, desde o seu primeiro cancelamento, as vincendas, mais custas e honorários do advogado do autor, que arbitro em 10% sobre o valor dessas prestações, calculado o das vincendas para tal efeito na forma do art. 47 do CPC ...»

Embora reconheça legítimo o direito da viúva à pensão deixada pelo seu marido, no meu entender, tal parcela não pode ser incluída na conta, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada, consagrado no art. 153, § 3º, da Constituição Federal.

Destarte, sou pelo provimento do apelo da Autarquia Previdenciária, a fim de excluir dos cálculos a pensão por morte.

Com estas considerações, dou provimento ao apelo.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC 74.482 — RS — (Reg. nº 3.334.058) — Rel.: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzi-  
ni. Apte.: IAPAS. Apda.: Irma Jorst — Sucessora. Advs.: Drs. Sady Antônio Vicenti-  
ni, Ernani Ênio Juchem.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Ministro Relator (Terceira Turma — 10-12-85).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves e José Dantas. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hélio Pinheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 77.048 — RJ  
(Registro nº 4.322.789)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Aciole*

Remetente: *Juízo Federal da 6ª Vara — RJ*

Apelante: *União Federal*

Apelada: *Petrobrás Distribuidora S/A*

Advogados: *Drs. Jorge Sincora dos Santos e outros*

EMENTA: Processual civil. Recurso. Formalidade e requisitos. Remessa de ofício. Juros de Mora. CTN, art. 167.

I — À interposição de recurso, necessário se torna a obediência de forma e atendimento a requisitos, quais sejam: a apelação deve ser interposta por petição formalizada, de acordo com os ditames do CPC (nunca por simples cota nos autos); deverá, também, conter as razões de fato e de direito, bem como os pontos que se procura reformar na sentença recorrida. Inexistentes tais formas e requisitos, não há como se conhecer da apelação.

II — Os juros de mora têm incidência na forma do que preceitua o art. 167 do CTN, ou seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

III — Apelação não conhecida. Remessa oficial que se dá provimento na parte que diz da incidência dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar provimento em parte à remessa oficial, tudo nos termos do voto do Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de maio de 1986 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: A espécie está, assim, relatada na r. sentença de primeiro grau:

«Petrobrás Distribuidora S/A, que sucedeu a Petrominas — Companhia Nacional de Petróleo no pólo ativo deste feito, ajuizou a presente ação ordinária contra a União Federal em que pleiteia, com correção monetária, juros de mora, reembolso de custas e honorários advocatícios, a restituição da quantia de Cr\$ 1.439.241,25 (hum milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e um cruzeiros, vinte e cinco centavos), correspondente ao pagamento, efetuado à Fazenda Nacional, de imposto de renda, juntamente com multa de 50% e correção monetária.

A Petrominas foi autuada pela fiscalização do imposto de renda sob o fundamento de que sua antecessora, a Nacional de Petróleo S/A, havia deduzido erradamente, do seu lucro bruto dos exercícios de 1970, 1971 e 1972, parcelas devidas ao Conselho Nacional de Petróleo, não recolhidas nos exercícios correspondentes de 1969, 1970 e 1971.

A autoridade fiscal concluiu pela infringência ao artigo 164, combinado com o artigo 243, I, ambos do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto n.º 58.400/66, por ter a empresa contribuinte, nos anos de 1969, 1970 e 1971, com referência às alíneas A, E, G e H do inciso II, do artigo 13 da Lei n.º 4.452/64, efetuado recolhimentos em «exercícios diferentes do correspondente sem que creditasse ao «Custo» o valor oportunamente debitado ou adicionasse ao Lucro Real para efeito de tributação nas declarações dos rendimentos respectivos» (fls. 27). Tal dispositivo enuncia parcelas componentes do preço dos derivados de petróleo tabelados e que são adicionados, como custo, aos respectivos preços unitários.

A autora sustenta que, com exceção da parcela a que se refere a alínea d do inciso II do art. 13 da Lei n.º 4.452/64, que se trata de uma taxa, as demais parcelas constantes do inciso II não poderiam ser consideradas como tributo e sim como *preço público*. Assim sendo, não teria havido infração ao art. 164 do RIR pois a dedução glosada referia-se a preço público e não a imposto, taxa ou contribuição.

Aliás, argumenta, a conceituação de «preço» foi dada pelo próprio artigo 13 da Lei n.º 4.452/64, ao considerar como componentes do preço de venda ao consumidor dos derivados tabelados do petróleo as parcelas de seus incisos I e II. Assim é que a própria Lei número 4.452/64 usou sempre a palavra «preço» nesse caso, ao contrário do que fez nos seus artigos 1.º e 2.º quando referiu-se ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis.

Além disso, o parágrafo 2.º do artigo 74 do Código Tributário Nacional estabelece que a incidência do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis exclui quaisquer outros tributos. A única ressalva a essa norma está contida no atual artigo 217 do próprio CTN, em que se declara expressamente que a incidência do imposto único não exclui a incidência da exigibilidade da contribuição sindical, das cotas de previdência, do FUNRURAL, do FGTS, das contribuições ao SENAI, SESC, etc., e outras como PIS e PASEP.

Por esse motivo, entende a autora que a fiscalização equivocou-se ao glosar a dedução e identificar a existência de infração ao art. 164 do RIR/66. Como preço as parcelas que o compõem poderiam ser deduzidas em cada exercício, não somente aquelas efetivamente pagas como também as incorridas (art. 162, § 1.º do Dec. 58.400/66).

Como se tratam as parcelas devidas ao CNP de despesas normais e correntes no ramo das atividades da autora, a dedução efetuada seria perfeitamente regular.

Daí a presente ação.

A União Federal contestou a ação às fls. 60/61, reportando-se às informações de fls. 63/64, da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse expediente



sustenta a PFN que as parcelas cuja dedução foi glosada constituiriam contribuições parafiscais e não preço público, tanto assim que a lei orçamentária de 1977 (Lei número 6.395, de 9-12-76), ao fazer a estimativa da receita para aquele ano fiscal enuncia essas parcelas como «cota-partes do preço ex-refinaria dos derivados de petróleo», especificado no Anexo I — Receita do Tesouro, sob o código 1.4.5.5.00.00 (DO da União nº 235 — Suplemento, de 13.12.76, página 71).

Face ao advento da Emenda Constitucional nº 7/77, a União Federal, com base no artigo 205 da Constituição, cuja redação foi por ela introduzida, solicitou a fls. 82 o arquivamento do processo. Exarei o despacho de fls. 88/89, em que determinei a suspensão do processo mas, a fls. 95, reconsiderarei a decisão para determinar o seu encaminhamento ao E. Tribunal Federal de Recursos, cujo plenário decidiu pelo arquivamento na instância de origem (A-gravo Regimental na Ação Ordinária 4.561-RJ, fls. 132).

No entanto, a E. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 93.216-0, da autora, determinando que o processo retornasse à instância de origem para ser julgado (fls. 159/162).»

(Fls. 169/172).

A seguir, a sentença decidiu pela procedência da ação, o que ensejou o apelo da União Federal, postulando pela reforma do *decisum*.

Contra-razões da Petrobrás Distribuidora S/A, sustentando a manutenção da sentença.

Subindo os autos ao Colendo Tribunal Federal de Recursos, opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento parcial da apelação e da remessa oficial.

É o relatório.

#### VOTO (PRELIMINAR)

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Senhor Presidente, *data venia*, a apelação que vejo é por demais esdrúxula e por isso faço questão de transcrevê-la na íntegra, letra por letra, para ver se toma feição de um recurso, ei-la:

«MM. Juiz:

A União, inconformada com a douta sentença de fls. 169, apela, esperando seja a mesma reformada, face aos elementos trazidos aos autos na contestação, não acolhidos na decisão da qual ora tempestivamente se recorre.

É incrível, mas esta é a apelação da União Federal, sem forma ou fundamentação para ser recebida.

Mesmo assim o MM. Juiz a *quo* proferiu despacho nestes termos com relação à apelação:

«Recebo a lacônica apelação retro em seus efeitos legais.»

Entendo que o MM. Juiz proferiu este despacho por questão ética mas ressalvou (sic) «lacônica apelação».

Neste particular as contra-razões se referem assim:

«A própria apelante não encontrou respaldo jurídico para elaborar seu recurso, pelo que limitou-se a reportar-se a sua resposta de fls. 60/61, que peou pela fragilidade.

Na verdade, desde a contestação, a União Federal viu-se desnordeada para estabelecer o contraditório, pois contra o Direito não existem argumentos.

Assim sendo, preferiu a apelante elaborar o sintético recurso de fls., dando a impressão nítida de que é impossível espancar a correta sentença proferida.»

O art. 514 do CPC estabelece que a apelação interposta deve ser por petição e que contenha os nomes e a qualificação das partes; os fundamentos de fato e de direito ou razões e o pedido de nova decisão.

A jurisprudência predominante aniquila o recurso da União por dois fundamentos, o primeiro, é o de que não se conhece de apelação interposta por simples *cota* lançada nos autos e não por petição — é v. RTJ 87/690; RF 265/177; RT 508/223 e, por segundo, é que não se conhece de apelação apresentada sem razões — é v. RTJ 85/722; RT 486/60; 491/67; 499/144; 507/131; RF 255/300 e outros.

Por tais fundamentos não conheço da apelação da União Federal.

É como voto — Peço destaque.

### VOTO (MÉRITO)

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): A r. sentença da lavra do insigne Juiz Federal, à época, Dr. Carlos Augusto Thibau Guimarães, ora Ministro desta Egrégia Corte, está correta, merecendo reparo tão-somente na parte em que aplicou a incidência dos juros de mora, a partir da citação, em desacordo com o art. 167, parágrafo único, do CTN, que manda os juros correrem do trânsito em julgado da decisão. Esse também é entendimento da douta Subprocuradoria-Geral da República.

Já no pertinente à verba advocatícia discordo da tese do Ministério Público Federal, para ficar com o percentual da verba advocatícia fixada na r. sentença.

Da r. sentença destaco essas considerações:

«Que a contribuição parafiscal é um tributo não tenho a menor dúvida. Sigo Mestre Baleeiro («Direito Tributário Brasileiro», 4ª edição, pág. 571, Forense).

Agora, que sejam contribuições parafiscais as parcelas previstas no inciso II do art. 13 da Lei número 4.452/64 só porque se encontram previstas no orçamento é conclusão que merece melhor exame.

Segundo o artigo 21, VIII, da Emenda Constitucional n° 1/69, compete à União instituir imposto sobre

‘.....’

VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, *excluídas a incidência do outro tributo sobre eles;*

(grifo nosso).’

Em conformidade com esse dispositivo, estabelece o parágrafo 2º do artigo 74 do Código Tributário Nacional que tal imposto

‘... incide uma só vez sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispensa a lei, e *exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência incidentes sobre aquelas operações.*’ (Grifo nosso)

De tal sorte é excludente de outros tributos a incidência do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes que o saudoso Ministro Aliomar Baleeiro considerou que a Súmula 118 do STF *perdeu objeto* (ob. cit., pág. 278).

As únicas exceções a essa regra de exclusividade estão no artigo 217 do CTN. São a contribuição sindical, as quotas da previdência, a contribuição

para o FUNRURAL, para o FGTS e aquelas enumeradas no § 2º do art. 34 da Lei nº 4.863/65, com as alterações dos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.107/66, além de outras de fins *sociais*.

Embora o assunto pudesse merecer um tratamento mais minucioso no tocante à classificação da natureza jurídica como receita pública de cada uma das parcelas do inciso II do art. 13 da Lei nº 4.452/64 (veja-se, por exemplo, o trabalho da Edwin Seligman, «Essays in Taxation», MacMillan, 1931, pág. 399), o certo é que o litígio existe entre a União Federal e uma empresa de economia mista cujo controle acionário é seu. Não fosse a demora na edição da lei regulamentadora do artigo 205 da Constituição, o assunto já teria sido resolvido na esfera administrativa.

De modo que vou me limitar a um único argumento, em abono da tese da autora: as receitas previstas no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.452/64 só podem ser preço público, pois que tributo não são, face ao disposto no artigo 21, VIII da Constituição e nos artigos 74, § 2º e 217 do CTN.

Assim sendo, não houve a infração que deu causa à autuação sofrida pela Petrominas.» (Fls. 172/173).

Isto posto, dou provimento parcial à remessa oficial.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC 77.048 — RJ — (Registro nº 4.322.789) — Rel.: Exmo. Sr. Min. Pedro Acioli — Remte.: Juízo Federal da 6ª Vara-RJ — Apte.: União Federal — Apda.: Petrobrás Distribuidora S/A — Advs.: Drs. Jorge Sincora dos Santos e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e deu provimento em parte à remessa oficial, tudo nos termos do voto do Ministro Relator. (Em 7-5-86 — 5ª Turma)

Sustentou oralmente, pela apelada Petrobrás Distribuidora S/A, o Dr. Rômulo Sulz Gonsalves.

Acompanharam o Relator os Srs. Mins. Geraldo Sobral e Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. TORREÃO BRAZ.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 79.272 — SP  
(Registro nº 3.419.347)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*  
Remetente: *Juízo Federal da 8ª Vara*  
Apelante: *União Federal*  
Apelado: *Marcelo Gutglas*  
Advogados: *Drs. Elizabeth A. Ferreira de Souza e outros*

EMENTA: Execução fiscal embargada. Revisão de lançamento de Imposto de Importação sobre Brinquedos Eletrônicos trazidos pelo Embargante como bagagem desacompanhada.

Embargos julgados procedentes, ao fundamento de não ser possível a revisão do lançamento em decorrência de erro de direito (CTN, art. 156).

Sentença confirmada.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de junho de 1986 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Apela a União Federal, inconformada com a decisão de fls. 156/163, que julgou procedentes os embargos opostos por Marcelo Gutglas à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, para cobrança da importância de Cr\$ 105.503,66 (cento e cinco mil, quinhentos e três cruzeiros e sessenta e seis centavos), proveniente de revisão de lançamento de imposto de importação de brinquedos eletrônicos trazidos pelo embargante como bagagem desacompanhada, com reclassificação da alíquota *ad valorem*.

Nas razões de fls. 166/168, pede a reforma da sentença, sob um único fundamento — o de que ela não apreciou devidamente a questão posta em discussão.

Contra-arrazoado (fls. 171/177), subiram os autos, manifestando-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento tanto da remessa quanto do apelo voluntário.

Dispensada a revisão, relatei.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): O que interessa fundamentalmente ao deslinde da controvérsia é o fato focalizado na douta decisão recorrida, da lavra do ilustre Juiz Federal Homar Cais, ao dizer S. Ex.<sup>a</sup> (fls. 158/159):

«O embargante, em 5-6-70 (fls. 94); 22-1-71 (fls. 96); 28-8-70 (fls. 98/100) e 4-9-70 (fls. 101) submeteu a despacho bagagem desacompanhada, contendo aparelhos para parque de diversões elétricos, procedendo a seu desembaraço após conferência e pagamento dos tributos e multas exigidos (fls. 95 e segs.).

Em ato de revisão, lavrou a fiscalização, em 18-8-72, auto de infração e notificação fiscal, sob o fundamento de que os aparelhos foram classificados na posição 97.08 (alíquota de 70%), quando a correta seria 97.04.014 (alíquota de 205%) «conforme Parecer Normativo CST 409/70», praticando, ainda, subfaturamento (cf. doc. de fls. 23).

Na hipótese está extinta a obrigação tributária com os pagamentos efetuados quando do desembaraço dos aparelhos em questão (CTN, art. 156, I), não sendo possível a revisão do lançamento quando decorrente de erro de direito, já que a impugnação da classificação tarifária da mercadoria deve ser feita dentro de cinco dias, depois de ultimada a conferência aduaneira (Decreto-Lei n<sup>o</sup> 37/66, art. 50), o que não ocorreu na hipótese vertente. Ao contrário, o que pretende a fiscalização é reformular o critério jurídico adotado no momento dos despachos aduaneiros, o que lhe é vedado, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias previstas nos artigos 145 e 149 do CTN».

O culto Magistrado menciona em sua fundamentação comentário de Ruy de Mello e Raul Reis, bem assim lição de José Souto Maior Borges, colacionando jurisprudência pertinente à espécie, notadamente no RE 74.385-MG, STF — 2<sup>a</sup> Turma —, relator o saudoso Ministro Barros Monteiro e na AMS 77.489-RS, TFR, relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 11-9-80 (conf. fls. 161/162).

Na parte final do *decisum* assevera o julgador de primeiro grau (fls. 163):

«Também não tem o menor fundamento o auto de infração no relativo à prática de subfaturamento, «conforme denunciado no ofício CACEX 71/542, de 12 de novembro de 1971, da Ag. de Manaus do Banco do Brasil S/A» (fls. 23). Quando se trata de bagagem — como é o caso — não há falar-se em subfaturamento, podendo existir, quando muito, declaração não verdadeira do valor da mercadoria. Porém, por tal fato a fiscalização já impusera ao embargante a multa do art. 108 do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 37/66, conforme se vê dos documentos de fls. 27 e segtes. Demais, referido ofício, que se refere a outro importador (fl. 146), só poderia viger para as importações ocorridas a partir de novembro de 1971, não para fatos geradores anteriores a essa data, como é o caso dos autos».

Os argumentos expendidos pela apelante e no parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República não elidem os fundamentos da sentença, correta na aplicação da lei, fiel às lições doutrinárias e aos precedentes judiciais em casos análogos, e com base nos elementos documentais constantes do processado.

Diante do exposto, confirmo a sentença remetida e nego provimento à apelação.

## EXTRATO DA MINUTA

AC Nº 79.272 — SP — (Reg. nº 3.419.347) — Relator: Sr. Ministro Américo Luz. Remetente: Juízo Federal da 8ª Vara. Apelante: União Federal. Apelado: Marcelo Gutglas. Advogados: Drs. Elizabeth A. Ferreira de Souza e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial (Em 30-6-86 — 6ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Carlos Velloso. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 79.462 — RJ  
(Registro nº 2.679.175)

Relator: *O Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis*

Apelantes: *United Feature Syndicate Inc. Instituto Nacional de Propriedade Industrial*

Apelados: *Os mesmo e Fábrica de Balas São João S/A*

Advogados: *Drs. Antônio Daiha e outros, Lúcia Carmen Gonçalves e outros, e Waldemar Álvaro Pinheiro e outro*

**EMENTA:** Administrativo. Registro de marca. Anulação. Direito Autoral. Art. 65, nº 15, do CPI. Indenização.

O princípio da especialidade das marcas só têm relevo, para as hipóteses de colidência cogitadas no inciso 17 do art. 65 do CPI, enquanto aqui se cuida de tutela de direito autoral, com vista ao princípio da irregistrabilidade prevista no número 15 do mesmo Código, reforçado no art. 10 da Lei nº 5.988/73.

Sob o ângulo da originalidade, só são excluídos da tutela legal os títulos vulgarmente empregados para designar o gênero, espécie ou natureza da obra, do seu temário básico ou do seu personagem.

Descabe, aqui e agora, deferimento de indenização, pleiteada pela autora, seja porque in casu as rés têm por si, ou tiveram, concessão de registro da marca anulanda pelo órgão competente, embora, ainda, sob processo administrativo revisional, circunstâncias que impõem, para a avaliação do elemento subjetivo — dolo ou culpa — prova concludente e segura, seja porque não restou demonstrado que as rés tenham comercializado seus produtos, sob tal marca, pressupostos que desautorizam, inclusive, se reserve para a execução a liquidação respectiva.

Deu-se provimento parcial aos recursos voluntários, condenadas as rés nos ônus da sucumbência, na forma enunciada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento parcial a ambas as apelações, para anular os registros das marcas e condenar as rés nos ônus da sucumbência, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa e custas integrais pela suplicada, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 5 de dezembro de 1983 (data do julgamento).

Ministro MOACIR CATUNDA, Presidente. Ministro SEBASTIÃO ALVES DOS REIS, Relator.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO ALVES DOS REIS: United Feature Syndicate Inc., com sede nos Estados Unidos, ajuíza a presente ação contra o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Fábrica de Balas São João S/A e Adm do Brasil Produtos Agrícolas Ltda., pretendendo desconstituir o registro da marca *Snoopy*, concedida pelo primeiro em favor da segunda e terceira, fazendo-o com fundamento no art. 98 do Código da Propriedade Industrial e pelas razões de direito e de fato que aponta, pedido desdobrado nesses termos (fl. 17):

«(a) ser declarada a nulidade dos registros concedidos à marca *Snoopy*, em favor da 2ª Ré, por despacho proferido no processo nº 009.363/75, e em favor da 3ª Ré, por despacho proferido nos processos nºs 006.459/75, 006.866/75 e 006.867/75, todos publicados na Revista da Propriedade Industrial de 11-7-78, declarando-se a sua definitiva extinção e sendo determinado ao 1º Réu que se abstenha de expedir certificados referentes aos mencionados registros, sendo, ainda, declarada a nulidade dos certificados já porventura expedidos;

(b) serem condenadas a 2ª e a 3ª Rés a cessarem imediatamente todo e qualquer uso da denominação ou da representação figurativa da obra *Snoopy*, sob qualquer forma de apresentação — inclusive nome ou figura que possam apresentar semelhança ou afinidade com a obra original —, como marca, nome comercial, título de estabelecimento, sinal ou frase de propaganda ou outra modalidade qualquer, sob pena de pagarem, cada qual, nos termos dos arts. 287 e 644 do Código de Processo Civil, a multa diária do equivalente em cruzeiros a 30 (trinta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs;

(c) serem a 2ª e a 3ª Rés condenadas a indenizar os prejuízos causados à Autora, a serem apurados em execução;

(d) serem os Réus condenados em custas judiciais, honorários advocatícios e demais cominações legais.»

Consoante o articulado na inicial, a A. é titular dos direitos morais e patrimoniais sobre a mundialmente conhecida denominação *Snoopy* que identifica obra artístico-literária, referente ao personagem do cãozinho das estórias em quadrinhos da série *Peanuts*, publicada em todo o Brasil e em diversos outros países, prerrogativas que se afirmam nos domínios da proteção à propriedade artística e intelectual e no campo da propriedade industrial, através do registro de marcas reconhecidas internacionalmente, e, a partir de 1950, mediante contrato firmado com o criador de *Snoopy* e demais características que compõem as séries em causa, tornou-se proprietária dos direitos autorais inerentes àquelas criações, passando a deter, com exclusividade, as franquias de autorizar a sua publicação ou exploração, sob qualquer modalidade, do que resultou a sua notoriedade mundial, sua veiculação em cerca de 70 países e mais de 20 idiomas, conforme indica; na área da propriedade industrial a denominação aludida é objeto de 69 registros, em 22 países, assinalando produtos, mercadorias e serviços, conforme amostragem junta; o reconhecimento dos direitos respectivos no Brasil já se tem manifestado reiteradamente sob diversas formas, por meio de acordos estabelecidos com empresas jornalísticas ora referidas, para publicação das séries em quadrinhos, e com outras em-

presas nacionais, objetivando legitimar o uso do personagem e da marca, para exploração industrial e comercial, conforme exemplares oferecidos, havendo o primeiro Réu indeferido pretensões relacionadas com o nome e desenho, com base na preexistência de direitos autorais, na forma do art. 65, nº 15 do CPI; no propósito de apropriarem-se ilicitamente da denominação pertencente à demandante, a segunda e terceira demandadas, com o beneplácito do INPI, tiveram deferido, administrativamente, o registro das marcas anuladas determinada a expedição dos certificados correspondentes, tudo feito, após advertência da A., rejeitadas as oposições e os recursos interpostos, sem prejuízo do pedido de revisão em andamento no INPI (art. 101 do CPI).

*Sub specie juris*, sustenta a inicial que os direitos da suplicante sobre a obra *Snoopy* compreendendo o personagem, os desenhos e sua denominação, e a consequente nulidade dos registros em tela decorrem de normas concernentes às esferas de proteção da propriedade industrial, relativas a marcas, e dos direitos autorais sobre produção artística ou literária, com vista à repressão à concorrência desleal, trazendo à colação o art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.988/73, artigos 3º e 5º da Convenção de Berna, artigos I e II da Convenção Universal sobre Direitos do Autor (Genebra — 1952), 6 BIS e 10 BIS da Convenção da União de Paris, de 20-3-1883, em vigor no Brasil (Decreto nº 75.572/75, os artigos 65, nº 19 e 98 do CPI, parágrafo 25 do art. 153 da Constituição Federal, art. 649 do CPC).

Respondeu o INPI (fls. 327/32) opondo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, para figurar como réu, no presente feito, no qual se apresenta, apenas, na condição de assistente, só as rés segunda e terceira, legitimadas para ocupar o pólo passivo da relação processual instaurada; outrossim, alega inoportunidade do pedido, uma vez que, ainda que não foram expedidos os respectivos certificados de registro, invocando, a esse respeito, os artigos 59 e 83 do CPI; no mérito, opôs não ter ocorrido novidade na apreciação do pedido de revisão na esfera administrativa e reconhece que os pedidos das rés violam o art. 65, nº 15, do CPI.

A Fábrica de Balas São João Ltda., às fls. 335/50, de sua vez, argúi a precipitação do pedido e a existência de revisão da decisão concessiva, a *de meritis* que o uso da denominação *Snoopy* para assinalar doces, balas, bombons, etc, desacompanhada de quaisquer figuras, não importa em violação de direitos da autora, já que não publica nem divulga textos de estórias infantis, cuja titularidade ela detém, nem violou textos literários, dignos de amparo, no âmbito nacional, acrescentando que, *in casu* se trata de simples título ou denominação de obra artística ou literária, insusceptível de apropriação particular, para fins de exploração industrial.

A terceira Ré, por intermédio de curadora especial, contestou o pedido, reportando-se aos argumentos aduzidos pela segunda.

O culto Juiz Federal Clélio Erthal, às fls. 491/5, julgou improcedente a ação, para considerar legítimos — os registros deferidos, condenando a autora na honorária de 12% sobre o valor da causa, divididos *pro rata* entre as rés, e nas custas, admitido o INPI como assistente.

Apelam a vencida e o INPI, esse posicionando-se na qualidade de assistente daquela, e instruídos os recursos, neste Tribunal, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento dos recursos, ressalvado o pedido de indenização, por falta de demonstração de prejuízo, em detrimento da autora.

Ê o relatório, dispensada a revisão.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO ALVES DOS REIS (Relator): A r. sentença de primeiro grau, ao julgar improcedente a ação, fê-lo sob essa fundamentação (fl. 493).

«Conforme anteriormente exposto, versa a presente ação sobre a legitimidade, ou não, do deferimento da marca industrial *Snoopy* às duas últimas Rés, para assinalar produtos de sua fabricação.

Antes, porém, de examinar o *meritum causae*, — cumpre considerar as preliminares argüidas pelo INPI e pela co-Ré, Fábrica de Balas São João S/A, quais sejam: a falta de legitimação da autarquia para figurar como parte principal na presente relação jurídico-processual e a prematuridade da pretensão.

Relativamente à primeira preliminar, já temos decidido, com apoio em Seabra Fagundes — e o documento de fls. 481/484 é prova disso — que nas ações de nulidade de patente de registro de marca a lide se trava, a rigor, entre as partes que dela pretendem usufruir. A posição do INPI é de assistente daquela em cujo favor deferiu o registro — assistente litisconsorcial, no caso, porquanto a sentença proferida no feito influi, embora reflexamente, entre ele e o adversário do assistido (a Autora). A sua posição no presente feito, realmente, não é de Réu.

Quanto à segunda preliminar, entretanto, não merece acolhimento, pois embora a nossa lei só considere consumado o registro depois de expedido o certificado, o fato é que o simples deferimento — e esse já foi manifestado, conforme se vê das publicações de fls. 431/433 — já traduz a exteriorização de uma vontade juridicamente relevante, e por isso passível de impugnação judicial.

De conseguinte, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a argumentação da Autora impressiona, à primeira vista, sobretudo, quando se considera que o nome *Snoopy* corporifica um personagem artístico-literário, representado por um «cãozinho das histórias em quadrinhos da série *Peanuts*, publicadas em todo o Brasil e em diversos outros países». Mas, examinada mais de perto a questão, vê-se que perante o Direito Brasileiro inexistente impedimento quanto à registrabilidade dessa mesma denominação para individualizar produtos industriais de classe distinta daquela mencionada pela Autora.

A Autora, efetivamente, é apenas titular de uma marca *figurativa Snoopy*, representada, como já se disse, pela figura de um cãozinho «de focinho comprido, bolinha preta na ponta do nariz, orelhas longas, pretas e para baixo», com marcante personalidade na literatura em quadrinhos, criada por Charlie Brown. Essa marca, tanto no seu aspecto artístico-figurativo, como no literário, não pode ser plagiada e muito menos registrada por terceiros, mesmo que ainda não regularizada oficialmente no Brasil, devido à sua *incontestante notoriedade*.

Mas nada impede — repita-se — que terceiros venham a registrar o nome *Snoopy*, para designar produtos industriais, desde, evidentemente, que não empreguem a figura do cachorrinho e nem utilizem o personagem literário por ele representado para identificar tais produtos. Seria o caso, por exemplo, da utilização de nomes como Tarzan, Titã, Super-Homem, etc. que também são personagens de histórias em quadrinhos, cujos registros são legítimos, para identificar produtos industriais, desde que não impliquem em reprodução das imagens de heróis e nem em exploração dos personagens literários mediante publicações.

Se ao menos o termo *Snoopy* fosse inventado pelo artista que criou o desenho e o personagem, cuja propriedade literária pertence à Autora, poder-se-ia reconhecer o privilégio de sua utilização. Mas acontece que nem isso se verifica, pois, conforme acentua a 2.<sup>a</sup> Ré, *to snoop* é verbo da linguagem coloquial norte-americana, significando bisbilhotar, e *Snoopy* significa bisbilhoteiro. E se registrada fosse, entre nós, uma figura artística de personagem literário com este nome, seria absurdo impedir-se a reprodução do mesmo para indicar um produto industrial de natureza completamente diversa.

A razão disso reside no fato de haver o nosso legislador adotado o critério da *especificidade* das marcas, mediante classificação por classes. Vale dizer: o registro de uma expressão (por exemplo — «Coringa») em uma classe não impede seja a mesma registrada por outra pessoa, em classe distinta, para designar produto diferente. E no caso em apreço, é até escusado dizer que produtos de confeitaria são totalmente diversos de publicações literárias e de figuras de cartunista, não havendo entre ambas a menor possibilidade de confusão por parte dos consumidores.

Tanto que a marca da Autora, se deferida fosse a sua inscrição no Brasil, seria *figurativa* enquanto a das Rés é *nominativa*. Aliás, o indeferimento do serviço registral norte-americano a que se refere a Autora, em sua réplica, também se deu por importar em reprodução *do desenho*, conforme se vê à fl. 434, e não pela reprodução do termo *Snoopy*.

Assim, considerando que a marca da Autora é *figurativa e literária*, enquanto a das Rés é simplesmente *nominativa*; considerando, ainda, que o direito da Autora tem por objeto a representação do «cãozinho *Snoopy*» e a exploração do respectivo personagem, para fins de publicidade, enquanto a mesma denominação é utilizada pelas Rés para designar produtos alimentícios, de classe perfeitamente definida, desacompanhada de qualquer figura; e considerando mais, que a marca da Autora goza de notoriedade no Brasil, apenas no terreno que lhe é próprio, e não está registrada para identificar, nominativamente, produtos afins aos explorados pelas Rés;....»

A autora-apelante, em suas razões, arguiu acívoco básico da sentença, ao confundir marca e direito autoral, sendo certo que o fundamento do pedido não é a titularidade de marca, para distingüir direito autoral, e, sim, a existência do próprio direito autoral, por si só, suficiente para inviabilizar o registro, enquanto marca, do título de uma obra artístico-literária, conforme o art. 65, nº 15 do CPI, e, nessa ordem de idéias, não há falar-se aqui em «classes», «marcas figurativas» ou «nominativas», «mistas» «especialidade de marcas» e que os direitos autorais respectivos, compreendem, personagem, nome, desenho, título e teor da obra, queixando-se, ainda, de que o julgado recorrido ignorou a ampla prova produzida, reforçando, no mais, as alegações da inicial; o INPI, em seu recurso, como já o fizera na contestação (fl. 331), sustenta que os registros das rés fere o disposto no art. 65, nº 15, do CPI.

O parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República da lavra do culto Subprocurador-Geral da República Paulo Sollberger, após resumir a controvérsia, manifestou-se pela reforma da sentença apelada, nesses termos (fls. 552/6):

«4. A ação foi julgada improcedente ao fundamento de que a autora «é apenas titular de uma marca *figurativa Snoopy*», representada pela figura de um cãozinho, o que não impede «que terceiros venham a registrar o nome *Snoopy* para designar produtos industriais, desde, evidentemente, que não empreguem a figura do cachorrinho e nem utilizem o personagem literário por ela representado para identificar tais produtos».

5. Entende, ainda, a sentença, que falta *originalidade* à denominação *Snoopy*, e que, no caso, há de ser aplicado o princípio da *especialidade* das marcas, que permite seja a referida denominação utilizada pelas Rés para designar produtos alimentícios, «totalmente diversos de publicações literárias e de figuras de cartunistas, não havendo entre ambas a menor possibilidade de confusão por parte dos consumidores».

6. Da decisão apelaram a Autora e o INPI, este último, reconhecendo expressamente a nulidade dos atos concessivos dos registros e salientando a inaplicabilidade à hipótese do princípio da especialidade das marcas.

7. De fato, tal critério, como anotou, a seu turno, a Autora, é inteiramente estranho ao sistema jurídico da tutela do direito autoral. É o funda-

mento primeiro da ação é o direito autoral da Autora sobre a obra artístico-literária *Snoopy* e sua denominação.

8. O princípio da especialidade das marcas tem a sua aplicação restrita às hipóteses de colidência de marcas — inciso 17 do art. 65 do CPI —, ao passo que a questão em exame há de ser resolvida à luz da norma do inciso 15 do mesmo artigo, que prescreve:

«Art. 65. Não é registrável como marca:

.....

15) *nome* de obra literária, artística ou científica, de peça teatral, cinematográfica, de competições ou jogos esportivos oficiais, ou equivalente, que possam ser divulgados por qualquer meio de comunicação, bem como o desenho artístico, impresso por qualquer forma, salvo para distinguir mercadoria, produto ou serviço, com o consentimento expresso do respectivo autor ou titular».

9. A questão relativa à proibição do registro, como marca, do nome da obra literária ou artística, suscitou certa celeuma. Gama Cerqueira e Clovis Rodrigues, dois especialistas na matéria, manifestaram-se contrariamente à proibição, mas o primeiro reconheceu que «... o Código, porém, é expresso a respeito do título ou nome de obra literária» (Tratado da Propriedade Industrial, vol. II, parte III, pág. 51, nota 50).

10. Por sua vez, Pontes de Miranda não hesita em afirmar que:

«o título ou nome de obra literária ou científica não pode ser marca, nem elemento de marca, sem que o consinta o autor» (Tratado de Direito Privado, Tomo XVII, vol. 17, pág. 39).

11. Depois de observar que «o poder» de dar nome à obra é poder incluído no exercício do direito autoral de personalidade» arremata o acatado Mestre:

«O título não é bem em si, nem pertença da obra; é parte integrante dela: a ofensa a ele é ofensa à obra mesma; quem o usurpa ofende o direito autoral de personalidade, direito autoral de exploração e, se houve atribuição a outrem do direito autoral de nominação, a esse direito» (id., vol. 16, págs. 15/17).

12. Aliás, a Lei n.º 5.988/73, que regula os direitos autorais, é bastante clara ao dispor:

«Art. 10. A proteção à obra intelectual *abrange o seu título*, se original e inconfundível com o de obra, do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor».

13. Objetam, no entanto, a sentença e a 2.ª Ré, esta com fulcro no dispositivo transcrito, que, não sendo *Snoopy* uma denominação *original*, não goza da proteção conferida às obras artísticas ou literárias.

14. Contudo, o fato de *Snoopy* corresponder a uma corruptela, formada a partir do verbo *to snoop*, que, em inglês, significa bisbilhotar, não é susceptível, por si só, de lhe retirar o cunho de originalidade. A argumentação da 2.ª Ré, no particular, induz a concluir que o título *Snoopy* não seria *original* porque constituído por palavra de uso comum, faltando-lhe, assim, o elemento essencial a qualquer obra literária ou artística, que é a criação (cf. contra-razões de apelação).

15. Fácil é de ver que tal argumento, se aceito, levaria à absurda conclusão de que só seria passível de proteção legal o título de obra artístico-literária composto de palavras novas, não registradas pelos dicionários, frutos da imaginação de seu autor(!)

16. A questão não é de fácil solução e deve ser examinada caso a caso. Em princípio, todavia, estamos com a Autora quando sustenta que «somente são excluídos da tutela legal os títulos que sejam corriqueiramente empregados para designar o gênero, espécie ou natureza da obra, de seu tema básico ou de seu personagem central».

17. Seria caso, como observa a Autora, «de obras eventualmente intituladas «Poesias», «Aventuras Policiais», «Histórias Infantis», «Napoleão», «Watergate», «Cachorro», etc. Nesses exemplos, o título da obra encontra-se indissociavelmente vinculado à própria obra, tema ou personagem, inexistindo a criação intelectual que legitima a tutela do direito autoral. «Napoleão» seria o título lógico para qualquer obra que versasse sobre tão famoso personagem da história mundial. Por conseguinte, não seria aconselhável impedir sua utilização por qualquer outro autor» (cf. apelação, fl. 507).

18. De qualquer sorte, negar proteção legal a *Snoopy*, por falta de originalidade, importaria em adotar idêntica posição em relação a outros ilustres personagens, igualmente designados por palavras com significados idiomáticos próprios, como *Popeye* (pessoa de olhos esbugalhados) *Mickel* (espécie de entorpecente que se coloca em bebidas) Cebolinha e Narizinho.

19. Registre-se, a propósito, que o antigo Conselho de Recursos da Propriedade Industrial negou o registro da marca *Popeye por se tratar de denominação estreitamente ligada à figura criada por um artista, ao qual pertencem os respectivos direitos autorais*.

20. Estamos em que igual entendimento deve ser adotado para resolver a questão em exame. Recomenda-o a boa lógica e os princípios éticos de que não deve prescindir a atividade comercial.

21. A grande notoriedade de *Snoopy*, um cãozinho protagonista e título de livros e seriados em quadrinhos, publicados regularmente no País e no exterior, transformaram-no, na verdade, em poderoso instrumento comercial e de indução de vendas.

22. Destarte, difícil se torna negar razão à Autora quando, com palavras candentes, mas compreensíveis, argumenta:

«O mais eloqüente exemplo do poder comercial do *Snoopy* nos dão as próprias Apeladas: não há dúvida de que, ao pretenderem distinguir uma ração com o *Snoopy* e, ao atribuir o mesmo nome aos seus doces, as Apeladas tentaram tirar proveito do carisma da obra *Snoopy*. Por que outra razão haveriam de escolher tal expressão — até mesmo de pronúncia complicada se não para aproveitar-se do apelo comercial que a mesma possui, pela associação imediata com a figura simpática de tão famoso cãozinho? Mas, ainda não satisfeitas com tal apropriação inautorizada as Apeladas chegaram ao cúmulo de pretender obter a tutela para o uso do *Snoopy*, mediante seu correspondente registro, como marca, perante o INPI. Veja-se bem: o que as Apeladas pretendem é utilizar o *Snoopy* em seus produtos, com exclusividade, como se propriedade sua fosse. E o que é mais grave: pretendem *piratear* todo um patrimônio intelectual, sob a proteção que o Código da Propriedade Industrial confere àqueles que, honestamente, criam e desenvolvem marcas e insígnias de valor comercial. É a *legalização do butim!* Por um cochilo indesculpável — que ora se procura sanar, com o auxílio e respaldo do próprio INPI — esse órgão deu guarida à ilegítima pretensão das Apeladas, deferindo-lhes os registros pleiteados. Tais registros ferem, frontalmente, a regra inserida no artigo 65, item 15, do Código da Propriedade Industrial, que veda o registro, como marca, em qualquer classe, de nome de obra literária, ou artística, sem o consentimento de seu autor ou titular, no caso a Apelante».

23. Em face do exposto, entendemos que a demanda merece acolhida, exceto quanto ao pedido de indenização por supostos prejuízos, que a autora não logrou demonstrar. Embora a apuração do *quantum* do prejuízo possa ser deixado à execução, é necessário que, no processo de conhecimento, se produza pelo menos um *início de prova* capaz de mostrar a existência de um prejuízo real. *In casu*, ressalta a circunstância de que, embora deferidos os registros da marca em favor das 2ª e 3ª Rés, *ainda não foram expedidos os respectivos certificados* (cf. fl. 328), o que faz presumir que as interessadas não chegaram a comercializar seus produtos sob a referida marca.»

Perfilho as premissas e conclusões do parecer transcrito, que se afinam com o direito positivo brasileiro, no plano da tutela do direito autoral.

De feito, o princípio da especialidade das marcas só tem relevo, para as hipóteses de colidência cogitadas no inciso 17 do art. 65 do CPI, enquanto aqui se cuida de tutela de direito autoral, com vista ao princípio da irregistrabilidade prevista no número 15 do mesmo Código, reforçado no art. 10 da Lei nº 5.988/73, independentemente de qualquer controvérsia que o tema, doutrinariamente, possa suscitar; de outro lado, sob o ângulo da originalidade, só são excluídos da tutela legal os títulos vulgarmente empregados para designar o gênero, espécie ou natureza da obra, do seu temário básico ou do seu personagem, como adequadamente demonstra o parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República.

De outra parte, concludo, também, descaber, aqui e agora, deferimento de indenização, pleiteada pela autora, seja porque *in casu* as rés têm por si ou tiveram concessão de registro da marca anulanda pelo órgão competente, embora, ainda, sob processo administrativo revisional, circunstâncias que impõem, para a avaliação do elemento subjetivo, — dolo ou culpa — prova concludente e segura, seja porque não restou demonstrado que as rés tenham comercializado seus produtos, sob tal marca, pressupostos que desautorizam inclusive se reserve para a execução a liquidação respectiva.

Pelo exposto, provejo os recursos voluntários, para declarar a nulidade dos registros em causa, desacolhendo as apelações, no particular do pedido da indenização pleiteada; tendo em vista a sucumbência parcial da autora, para a compensação recíproca, arbitro os honorários a cargo das rés, em partes iguais, em 10% sobre o valor da causa, custas integrais, pelas suplicadas.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 79.462 — RJ — (Reg. nº 2.679.175) — Rel.: Senhor Ministro Sebastião Alves dos Reis — Aptes.: United Feature Syndicate Inc. e INPI. Apdos.: Os Mesmos e Fábrica de Balas São João S.A. Advs.: Drs. Antônio Daiha e outros, Lúcia Carmen Gonçalves e outros e Waldemar Álvaro Pinheiro e outro.

Sustentação oral: Pela Apelante. United Feature Syndicate Inc., o Dr. Antônio Daiha.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial a ambas as apelações, para anular os registros das marcas e condenar as rés nos ônus da sucumbência, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e custas integrais pela suplicada. (Em 5-12-83 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Pedro Acioli e Geraldo Sobral.

Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Ministro MOACIR CATUNDA.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 84.715 — PR  
(Registro nº 4.434.110)

Relator: *O Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Apelante: *Oceanus Agência Marítima Ltda.*

Apelada: *União Federal*

Advogados: *Drs. Luiz Carlos Marinoni e outros (apte)*

EMENTA: Tributário. Imposto de Importação. Extravio de mercadoria. Responsabilidade do transportador. Alíquota zero. Convenção particular. Fato gerador. Taxa de câmbio.

I — Para os efeitos fiscais, considera-se extravio toda e qualquer falta de mercadoria entrada no território nacional, devendo o responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos (art. 60, inciso I, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66).

II — A redução da alíquota (0%) concedida à mercadoria importada não pode beneficiar ao transportador, quando este for responsável por obrigação fiscal, decorrente de avaria ou extravio (Decreto nº 63.431/68, art. 3º, § 3º).

III — A existência da cláusula FIOST — Free in and out stowed firmada entre o importador e o transportador marítimo não exime a responsabilidade deste, pois «salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes» (CTN, art. 123).

IV — No caso de mercadoria que consta como tendo sido importada e cuja falta foi apurada pela autoridade aduaneira, considera-se como ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação o momento da apuração da falta, sendo conciliáveis as disposições do artigo 19 do CTN com as do artigo 23 do Decreto-Lei nº 37/66 (Súmula nº 4 do TFR).

V — A taxa de conversão da moeda, nos casos de mercadoria importada, que sofreu extravio ou avaria, será a vigente na data em que se apurou a falta da mercadoria.

VI — Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 5 de novembro de 1986 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR MINISTRO GERALDO SOBRAL: O ilustre Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, relatou e decidiu a controvérsia, nos seguintes termos:

«Oceanus Agência Marítima Ltda., com sede em Paranaguá-PR, move a presente Ação Anulatória contra a União Federal pelos fundamentos seguintes.

Por procedimento fiscal da Inspeção da Receita Federal em Paranaguá foi exigido da Autora o pagamento de tributos relativos a diferenças apontadas no ato de Conferência Final de Manifesto do Navio Loyd Liverpool entrado naquele porto em 17-8-81, transportando 2.000.000 quilos de sulfato de amônia a granel.

Nas instâncias administrativas não logrou afastar a exigência que agora busca desfazer em Juízo.

A autoridade fiscal entende que o transportador é o responsável pela quebra natural de mercadoria transportada a granel inferior ao limite de 5%. Tal quebra não pode porém ser confundida com a falta ou extravio de volumes de que trata o Decreto nº 63.431/68, devendo ser observada a Instrução Normativa nº 12/76 da Secretaria da Receita Federal que admite uma quebra natural e inevitável de até 5% no transporte de grânéis sólidos. E são inúmeros os fatos que colaboram para a dita quebra natural desde a volatilização e outros fenômenos físico-químicos até a diferença de aferição das balanças do porto de carga e das do de descarga, somente apurável por vistoria. Aliás, o art. 711 do Código Comercial em seu parágrafo 7º prevê a «quebra natural» de gêneros para efeito de isentar o segurador. Porque então penalizar o transportador se não há responsabilidade como já está no artigo 169 do Decreto-Lei nº 37/66.

Ademais, o transporte foi contratado pela cláusula FIOST (sem qualquer interferência do transportador na carga, estiva ou descarga), e se falta ocorreu a responsabilidade é do importador.

Por fim, o sulfato de amônia tem alíquota incidente igual a zero por cento (0%), isto é, não responderia o transportador ou o importador obrigado a recolher qualquer imposto. Se o fosse a taxa de câmbio seria a da data da entrada do navio e não a da autuação (arts. 19, CTN e 24, Decreto-Lei nº 37/66).

Com o depósito na área administrativa pede a procedência anulando-se a exigência e devolvendo-se o depósito.

Valor Cr\$462.528,93; documentos juntos às fls. 12/22.

Responde a União Federal contestando (fls. 24/26). Observa que parte da exigência foi desfeita e a devolução está sendo providenciada. No que sobeja improcede, afirma, porque a falta de mercadoria a granel é apurada por conferência final de manifesto (art. 39, § 1º, Decreto-Lei nº 37) e não vistoria; de outra parte a Instrução Normativa nº 12/76 isenta o transportador da multa e

não do imposto sendo inaceitável a alegação de que a isenção de multa acarreta a do tributo.

O art. 711 do Código Comercial regula a responsabilidade por dano e nada tem a ver com a tributária e não se altera a do transportador (art. 123, CTN) por simples convenção particular.

A taxa de câmbio, de resto, é a da data em que foi apurada a falta (art. 23, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66).

Pede a improcedência.

A Autora replicou às fls. 31/39 e as partes não desejam produzir provas.

.....  
 Anoto inicialmente que perante a autoridade administrativa foi autuada a Autora (fl. 13) mas recorreu a representada (fl. 15) sendo o depósito em nome da transportadora (fl. 21). Como não há qualquer impugnação pela ré é de se ter a Autora como representante legal da Companhia Navegação Lloyd Brasileiro — o transportador, demandando em nome próprio.

Razão tem por sua vez a União Federal na alegação de que a exigência não é do porte discutido, posto que reduzida administrativamente pela exclusão da multa. O excesso está sendo devolvido.

Não há qualquer discussão nos autos sobre a natureza da carga transportada e descarregada nas condições mencionadas pela Autora. Trata-se, pois, de granéis sólidos Sulfato de Amônia — destinados a uso na agricultura.

Também não se questionou por qualquer modo que dito produto fosse volátil ou, como se diz, sujeito a aumento ou diminuição na relação peso/massa. O auto de infração (fl. 13) acusa falta de mercadoria apurada na Conferência Final de Manifesto no total de 211.260 quilos e a autoridade fiscal de primeira instância verificou que 70.450 quilos foram descarregados a mais em Vitória e 3.640 a menos em Santos. A falta apurada em Paranaguá é de 144.450Kg.

Debate-se, pois, a exigência de imposto de importação sobre a «falta» de 144.450Kg na descarga de Sulfato de Amônia a granel sólido naquele porto, atribuindo-se a responsabilidade ao transportador que a Autora ora representa.

Penso não ter relevância o fato da falta ter sido apurada em Conferência final e não por vistoria como quer a Autora. Não se discutindo a ausência da mercadoria pouco importa que tenha sido avaliada a «falta» por este ou aquele sistema.

O que é, a meu juízo da maior importância é esclarecer e demonstrar que os granéis sólidos transportados pela representada da Autora e descarregados a menor no Porto de Paranaguá sofreram efetivamente perda *natural* na acepção que ela própria alega e não comprova. A descaracterização ou alteração de mercadoria, do peso ou apresentação, por efeito fisico-químico é perfeitamente possível, compreensível e juridicamente ponderado desde que o *fato* seja certo.

Até aqui, nos autos, só há demonstração de que «faltou» Sulfato de Amônia na descarga dentro do percentual no qual a administração fiscal dispensa a multa mas não o tributo, o que é, a despeito das razões da A., lógico porquanto a penalidade é relevada em face da presumida irresponsabilidade até o dito percentual.

O imposto não. Deriva ele de outro fato ou causa, calculando-se na alíquota devida.

Por isso, se a mercadoria não é localizada paga imposto na alíquota não reduzida, isto é, de 10% e não 0% quando é desembarcada regularmente; conseqüentemente a taxa de câmbio é da data da falta evidentemente e não a da entrada no navio no porto (o território nacional tem 200 milhas de águas territoriais em cujo limite então, segundo a Autora, ter-se-ia dado o fato gerador, o que é desarrazoado e fonte de dissídios).

A pretendida responsabilidade do importador seria decorrente de artifícios dos transportadores como aliás admite a Autora para livrarem-se do ônus fiscal que a falta de mercadoria acarreta. Se assim é, verdadeiramente correta é a inteligência e aplicação do artigo 123 do Código Tributário Nacional pelo Fisco em face da Cláusula FIOST no transporte.

Devido é, pois, o imposto recolhido não sendo ilegal a exigência razão por que julgo improcedente a demanda, condenada a Autora nas custas processuais e em 20% do valor da causa a título de honorários.» (Fls. 43/46).

Inconformada, a autora interpôs, tempestivamente, apelação (fls. 49/60), pleiteando a reforma da sentença monocrática, sob a alegação de que não é devido o tributo pela simples e natural quebra de peso, em transporte de carga a granel, por via marítima. Pondera que o transportador marítimo não pode ser responsabilizado pelo pagamento do Imposto de Importação, mas sim o importador. Entende que o fato de a mercadoria importada ser «a granel» impede a apuração da falta. Para tanto argumenta que a conferência final de manifesto abrange, apenas, «volumes» não sendo aplicável para a carga transportada «a granel». Sustenta que a quebra natural é inevitável. Aduz que a Instrução Normativa nº 12, de 6 de abril de 1976, da Secretaria da Receita Federal, também reconhece a perda natural da mercadoria transportada a granel e, no entender da apelante, não existe nenhuma responsabilidade do transportador até o percentual estabelecido (5%). Assevera que a mercadoria importada estava sujeita à alíquota de 0% (zero por cento) do Imposto de Importação, sendo incabível a imposição de ônus ao transportador. Salientou que o transporte da mercadoria em questão se realizou sob a cláusula «FIOST — Free in and out stowed», isto é, que a perda de mercadoria é de inteira responsabilidade do importador, seja quando do carregamento, ou quando do descarregamento do navio, não havendo que se falar em responsabilidade do transportador. Insurge-se, afinal, quanto à taxa de câmbio para o cálculo do Imposto de Importação, que deve ser a vigente no momento em que o navio chegou ao porto de destino e não a vigente no momento da autuação.

Recebido o recurso (fl. 49), efetuado o preparo, advieram as contra-razões de fls. 62/63.

Subiram os autos a esta egrégia Corte, onde a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento da apelação (fls. 67/72).

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais (Art. 33, IX).

#### VOTO — (PRELIMINAR)

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Examinando-se, atentamente, o feito, desde a petição inicial até o recurso de apelação, afere-se que a autora, ora apelante, procura debater, em juízo, a responsabilidade tributária do transportador marítimo no caso de mercadoria a granel extraviada.

Em nenhum momento, na primeira instância ou no recurso de apelação, a autora argüiu a sua ilegitimidade, sob a alegação de ser agente marítimo.

Na verdade, a autora, *in casu*, comportou-se como representante do transportador marítimo.

Aliás, o nobre prolator da sentença monocrática constatou este aspecto, quando asseverou:

«Anoto inicialmente que perante a autoridade administrativa foi autuada a Autora (fl. 13) mas recorreu a representada (fl. 15) sendo o depósito em nome da transportadora (fl. 21). Como não há qualquer impugnação pela ré é de se ter a Autora como representante legal da Companhia Navegação Lloyd Brasileiro — o transportador, demandando em nome próprio.» (Fls. 44/45).

A autora, conformada com a sua posição de representante do transportador marítimo, nada argüiu em seu recurso de apelação. Pelo contrário, tornou a discutir, apenas e tão-somente, a responsabilidade do transportador marítimo, deixando de aventar a sua condição de agente marítimo.

Esta circunstância foi perfeitamente aferida pela douta Subprocuradoria-Geral da República, quando salientou:

«De logo, entendo afastada a alegação (inexistente nos autos) de ilegitimidade passiva da autora. Aliás, tal querela sequer foi abordada no recurso, sendo, pois, questão preclusa, *in casu*». (Fls. 68/69).

Por conseguinte, o litígio trazido ao Judiciário se restringe entre o transportador marítimo e a União Federal. A autora, na espécie *sub judice*, não passa de mero representante do transportador marítimo.

Devo esclarecer aos nobres pares que estou fazendo estas colocações pelo fato de os ilustres causídicos da apelante, através de memorial, haverem argüido, inoportunamente, a ilegitimidade passiva do agente marítimo.

Inobstante exista Súmula de Jurisprudência sobre a matéria (Súmula nº 192 do TFR), tenho que, no caso sob julgamento, como ficou acima demonstrado, a apelante não se colocou no exercício exclusivo das atribuições próprias do agente marítimo, mas sim na qualidade de representante do transportador marítimo.

Ademais, forçoso é reconhecer, também, a preclusão desta matéria, na hipótese *sub judice*.

Afasto, por conseguinte, a ilegitimidade passiva do agente marítimo, salientada, de forma inoportuna, no memorial.

Destaco.

#### VOTO — (MÉRITO)

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Afastada a questão preliminar de ilegitimidade do agente marítimo, resta apreciar o mérito da controvérsia.

Neste aspecto, entendo que a sentença merece ser confirmada, desprovido-se o recurso de apelação.

O Código Tributário Nacional, quando trata do Imposto sobre a Importação, estabelece:

«Art. 22. Contribuinte do imposto é:

I — o importador ou quem a lei a ele equiparar;»

O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, dispõe expressamente:

«Art. 41. Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

I — ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;

II — haver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

III — o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.»

No caso dos autos, como declara a própria autora, em sua exordial, a autoridade aduaneira constatou a falta de mercadoria importada em quantidade inferior a 5% do total manifestado.

Entendo que é irrelevante o fato de a apuração da mercadoria extraviada haver sido apurado em conferência final de manifesto e não através de vistoria.

O artigo 60, do prefalado Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, assim dispõe:

«Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I — Dano ou avaria — qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II — Extravio — toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.»

Vê-se, por conseguinte, que a lei de regência (Decreto-Lei nº 37/66) equiparou ao importador, como sujeito passivo da relação tributária, o transportador da mercadoria que sofreu extravio.

No que pertine ao fato da mercadoria importada, que sofreu extravio, *ser a granel*, esta egrégia Corte já proclamou a responsabilidade tributária do transportador, ao reconhecer que o artigo 41, do Decreto-Lei nº 37/66, ao aludir a *volume* descarregado com peso inferior ao manifestado, não exige que a mercadoria esteja acondicionada em volumes ou unidades, razão pela qual a carga transportada a granel também está abrangida pelo aludido dispositivo legal (confira-se a Apelação em Mandado de Segurança nº 77.800-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgada em 9-9-77, *DJ* de 26-5-78, pág. 3.674).

Quanto ao argumento de que a Instrução Normativa nº 12, de 6 de abril de 1976, da Secretaria da Receita Federal, que fixa o limite de tolerância na diminuição do peso verificado no transporte de mercadorias a granel, tenho que a mesma não se aplica à espécie, pois a aludida instrução normativa se restringe à não aplicação de multa fiscal, mas não abrange o tributo.

Neste sentido, merece ser transcrita a ementa lavrada pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro, quando julgamento da Apelação Cível nº 66.658-PR (3203999), em 28 de agosto de 1984, *DJ* de 4-10-84, com a aprovação unânime dos ilustres Pares da colenda 4ª Turma, *in verbis*:

«Tributário. Imposto de importação. Falta de mercadoria importada. Responsabilidade do transportador.

I — Nos casos de mercadorias importadas do exterior, a granel, por via marítima, as faltas não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao imposto de importação. Aplicação do Decreto-Lei nº 37/66, arts. 1º, parágrafo único, 41, III, e 169. Precedentes do TFR.

II — Apelação desprovida.»

Melhor sorte não assiste à apelante, quando argumenta que a mercadoria extraviada estava sujeita à alíquota de 0% (zero por cento) do Imposto de Importação, inexistindo qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, que mereça ser indenizado.

Tal argumento resta afastado quando se compulsa o disposto no Decreto nº 63.431/68, artigo 30, parágrafo 3º, *in verbis*:

«Art. 30. No caso de avaria ou extravio de mercadoria, o montante dos tributos e multa será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação.

.....  
 § 3º No cálculo de que trata este artigo, não será considerada a isenção ou redução que beneficia a importação.»

Em outras palavras, poderíamos dizer que a redução concedida sob condição, isto é, vinculada à destinação das mercadorias ou à qualidade do importador, não pode beneficiar ao transportador marítimo, quando responsável por obrigação fiscal, decorrente de mercadoria extraviada.

Com relação à cláusula «FIOST — Free in and out stowed», afigura-se correta a posição do ilustre Juiz de primeira instância, quando aplicou o artigo 123 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

«Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.»

Finalmente, quanto à fixação da taxa de câmbio, ou melhor precisando, quanto ao momento da ocorrência do fato gerador, na espécie *sub judice*, tenho que a apelação merece ser desprovida.

Venho decidindo, nos casos de mercadoria importada cuja falta foi apurada pela autoridade aduaneira, que se considera como ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação, o momento de apuração da falta, sendo conciliáveis as disposições do artigo 19 do CTN com as do artigo 23, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66 (Súmula nº 4 do TFR).

Neste mesmo sentido já se pronunciou o eminente Ministro Carlos Velloso, quando do julgamento da Apelação Cível nº 80.576-RJ (4.173.660), em 31-8-83, *DJ* de 6-10-83, em decisão unânime da colenda Quarta Turma, cujo aresto ficou assim ementado:

«Tributário. Importação. Falta de mercadoria. Conferência de manifesto. Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 1º, parágrafo único e artigo 23, parágrafo único. Súmula nº 4 — TFR.

I — Mercadoria que consta ter sido importada e cuja falta vem a ser apurada pela autoridade aduaneira. Decreto-Lei nº 37/66, art. 1º, parágrafo único. O fato gerador, no caso, só se aperfeiçoa na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento, Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único.

II — Recurso desprovido.»

Por conseguinte, a taxa de câmbio é a vigente no momento do fato gerador que, na espécie sob julgamento, corresponde à data em que se apurou a falta da mercadoria importada.

Em síntese, a douda sentença monocrática merece ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o meu voto.

#### VOTO VENCIDO (MÉRITO)

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: Não tenho dúvida em acompanhar, na preliminar, o voto do eminente Ministro Relator. Dele discordo, porém, quanto ao mérito, conforme deixei expresso ao apreciar a REO nº 91.281.

É indiscutível que o imposto de importação incide na hipótese de falta ou extravio de mercadoria dada como tendo sido importada, a teor do art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66. Também não se controverte, em princípio, *ex vi* do disposto nos

arts. 39 e 41 do citado diploma legal, sobre a possível responsabilidade do transportador, do ponto de vista fiscal, pelo extravio da mercadoria.

O cerne da questão reside em saber se essa responsabilidade subsiste como norma ou apenas como exceção no caso de mercadoria isenta ou sujeita à alíquota de 0% (zero por cento).

A matéria está disciplinada pelo art. 60 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, assim redigido:

«Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I — dano ou avaria — qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II — extravio — toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.»

Percebe-se, destarte, à vista do disposto no transcrito parágrafo único, que a avaria e o extravio são apurados em processo e o responsável, como tal apontado nas investigações, indenizará a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos.

Daí a consequência lógica: se a mercadoria avariada ou extraviada gozava de isenção ou estava sujeita à alíquota zero, inexistia tributo a recolher e, portanto, não se pode cogitar de indenização, salvo na hipótese de fraude visando a finalidades escusas.

Os que defendem a responsabilidade irrestrita do transportador nesses casos buscam suporte no art. 30 e seu parágrafo 3º do Decreto nº 63.431, de 16-10-68, que dispõem:

«Art. 30. No caso de avaria ou extravio de mercadoria, o montante dos tributos e multa será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-Lei nº 37, art. 112).

.....  
 § 3º No cálculo de que trata este artigo, não será considerada a isenção ou redução do imposto que beneficie a importação.»

Este decreto regulamentou a vistoria de mercadoria estrangeira, prevista no prefalado Decreto-Lei nº 37/66, e não pode com este colidir ou fixar-lhe interpretação conclusiva.

Ouçá-se, no particular, o escólio de Victor Nunes Leal («Problemas de Direito Público», Forense, 1ª ed., pág. 75):

«A pretexto de facilitar a execução da lei, não pode, entretanto, o regulamento pretender fixar-lhe a interpretação de maneira conclusiva.

Semelhante intuito não poderia jamais obrigar o Poder Judiciário, que é o intérprete autorizado da lei, no julgamento dos casos concretos que lhe são submetidos. O regulamento interpretativo valerá, pois, como subsídio doutrinário valioso e qualificado, mas não terá força obrigatória nem para os particulares, que poderão recorrer às vias judiciais, nem para os Juizes, que poderão deixar de aplicá-lo por entenderem que contraria disposição legal vigente.

A interpretação da lei só é obrigatória, quando autêntica, isto é, quando feita por outra lei. Mesmo assim, muitos autores entendem que o caso não é de interpretação, mas de formulação de regra nova, mais explícita, que se aplica obrigatoriamente, não por ser interpretativa, mas precisamente por ter força de lei formal.»



O Decreto nº 63.431 quis interpretar o art. 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66 e, com isso, acrescentou um fato que, em substância, se choca com o texto da disposição interpretada, além de criar obrigação não prevista nesta última.

Do quanto foi exposto, no mérito, dou provimento à apelação.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 84.715 — PR — (Reg. nº 4.434,110) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Geraldo Sobral. Apte.: Oceanus Agência Marítima Ltda. Apda.: União Federal. Advs.: Drs. Luiz Carlos Marinoni e outros (Apte.).

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Ministro Torreão Braz, negou provimento à apelação. (Em 5-11-86 — 5ª Turma).

O Sr. Ministro Sebastião Reis votou com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 85.328 — CE  
(Registro nº 4.443.594)

Relator p/Acordão: *O Sr. Ministro Bueno de Souza*

Relator Originário: *O Sr. Ministro Pádua Ribeiro*

Apelante: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS*

Apelados: *Irene de Castro Sales e outros*

Advogados: *Drs. Zélia Ponte Soares e outros, Hertha Voss Nabuco de Mello e outros*

EMENTA: Constitucional e administrativo fiscal.

Contribuições instituídas por lei posterior à aposentadoria previdenciária.

Inexigibilidade, em face de contribuintes e beneficiários já anteriormente aposentados.

I — O Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, repeliu a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.910/81 (Arg. de Inconstitucionalidade na AC nº 85.544 — MG).

II — Inaplicabilidade, não obstante, do citado decreto-lei às aposentadorias concedidas anteriormente a sua vigência, porque consubstanciam situação jurídica pré-constituída, imune à eficácia retroativa daquele diploma legal.

III — Apelação provida; recurso do IAPAS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1984 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Irene de Castro Sales e outros, todos funcionários públicos aposentados, propuseram ação ordinária con-

tra o IAPAS, objetivando a não incidência, em seus proventos, da contribuição prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29-12-81, com a devolução das contribuições já descontadas corrigidas monetariamente.

Por entender que o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.910/81 é inconstitucional, porque contraria o art 165, XVI, da Carta Magna e que, se admitida a sua constitucionalidade, não é aplicável aos funcionários federais aposentados da União e das suas autarquias, e, ainda, que não pode ser aplicado aos funcionários aposentados anteriormente à sua vigência, por ofensa a direito adquirido, a sentença julgou a ação procedente e condenou o réu a devolver aos autores as contribuições já pagas, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, na forma da lei. Condenou, ainda, o IAPAS nos honorários advocatícios, que arbitrou em 20% sobre o valor da condenação, e a devolver as custas adiantadas pelos autores (fls. 163/170).

Apelou o IAPAS (fls. 173-174). Sustenta, em síntese, a legitimidade da exigência da contribuição questionada.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 177-178), subiram os autos, que me vieram distribuídos.

Dispensada a revisão.

É o relatório.

**EMENTA:** Previdência Social. Contribuição dos aposentados. Decreto-Lei nº 1.910, de 29-12-81, art. 2º. Constitucionalidade. Direito adquirido.

I — Ao julgar a arguição de inconstitucionalidade suscitada na AC 85.554 — MG, concluiu, por maioria, o Plenário do TFR pela constitucionalidade do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29-12-81.

II — De outra parte, já decidiu o Plenário do STF que a contribuição criada pelo citado dispositivo é devida pelos funcionários aposentados da União e suas autarquias, inclusive dos inativados anteriormente à sua vigência, afastada, neste caso, a caracterização de ofensa a direito adquirido (MS 20.310-1 — DF; MS 20.351-0-RJ).

III — Apelação provida. Ação julgada improcedente.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Esta Corte, pelo seu Plenário, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade suscitada na AC 85.554 — MG, concluiu, por maioria de votos, pela constitucionalidade do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, que instituiu as contribuições dos aposentados e pensionistas para o custeio dos serviços de assistência médica, oportunidade em que fiquei vencido.

De outra parte, já decidiu o Plenário da Suprema Corte que a contribuição criada pelo citado dispositivo é devida pelos funcionários aposentados da União e das suas autarquias inclusive dos inativados anteriormente à sua vigência, afastada, neste caso, a caracterização de ofensa a direito adquirido.

É o que se depreende das ementas abaixo:

«Previdência Social. Contribuição dos aposentados. Decreto-Lei nº 1.910, de 29-12-81, art. 2º. Constitucionalidade. Direito adquirido.

I — Ao julgar a arguição de inconstitucionalidade suscitada na AC 85.554 — MG, concluiu, por maioria, o Plenário do TFR pela constitucionalidade do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29-12-81.

II — De outra parte, já decidiu o Plenário do STF que a exigência da contribuição criada pelo citado dispositivo dos aposentados anteriormente à sua vigência não implica em ofensa a direito adquirido (MS 20.350-1 — DF; MS 20.351-0-RJ).

III — Apelação provida. Segurança cassada. (AMS 101.799 — SP — (4.993.527) — Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro — 4ª Turma — 13-8-84)».

À vista dos citados precedentes, com a ressalva do meu entendimento sobre o assunto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar a ação improcedente. Condene os autores no pagamento da verba de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de verba advocatícia, e nas custas.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Com a vênia devida ao Sr. Ministro Relator, também nego provimento ao apelo, assim de acordo com o voto do Sr. Ministro Bueno de Souza. Sustento que, às aposentadorias concedidas, anteriormente ao Decreto-Lei nº 1.910, de 1981, este seria inaplicável. Farei anexar cópia do voto que proferi na AMS nº 101.632 — SP, em que a questão foi debatida, em pormenor. Com estas breves considerações e com a vênia devida ao Sr. Ministro Relator, adiro ao voto do Sr. Ministro Bueno de Souza.

Nego provimento ao apelo.

#### ANEXO

AMS nº 101.632 — SP

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): Na arguição de inconstitucionalidade havida na AC nº 85.544 — MG, de que fui relator, sustentei a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.910/81, porque incompatível com a norma inscrita no art. 165, XVI, da Constituição Federal. É que a Constituição instituiu o sistema de contribuições tripliques, da União, do empregador e do empregado, esta última categoria entendida como trabalhador e não como empregado no seu sentido técnico-jurídico-trabalhista (CF, art. 165, XVI). Sendo assim, não seria possível fazer incidir a contribuição sobre os proventos do aposentado, que já não mais trabalha, convindo esclarecer que incertada seria a invocação, como justificativa embasadora da contribuição, do inciso XV, do citado art. 165, da Constituição, por isso que esta não prevê contribuição para assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva. Confira-se, a propósito, o art. 21, § 2º, I, e o art. 43, X, da Lei Fundamental.

Assim o voto que proferi:

«Na Egrégia 4ª Turma, ao sustentar a inconstitucionalidade do art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.910, de 1981, porque contrário ao art. 165, XVI, da *Lex Major*, disse eu, no meu voto:

«O Decreto-Lei nº 1.910, de 29-12-81, estabeleceu contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica (Decreto-Lei nº 1.910, de 1981, artigo 2º).

Os autores, aposentados anteriormente à vigência do citado Decreto-Lei nº 1.910, de 1981, sustentam que a instituição dessa contribuição sobre os seus proventos é inconstitucional, porque violadora dos arts. 165, XVI, e 153, § 3º, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

## II

A Lei nº 5.890, de 8-6-73, dando nova redação ao art. 69, da Lei nº 3.807, de 1960, instituiu contribuição dos aposentados para o custeio da previdência social (Lei nº 3.807/60, art. 69, VI, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73). Posteriormente, a Lei nº 6.210, de 4-6-75, revogou mencionada disposição.

A questão, pois, não tem sabor de novidade.

Enquanto teve vigência o art. 69, VI, da Lei nº 3.807/60 — disposição que instituiu contribuição dos aposentados da previdência social — ao Poder Judiciário foram levadas diversas questões de aposentados que não se conformavam em pagar a mencionada contribuição.

Como Juiz Federal em Minas Gerais, examinei e decidi, em abril de 1975, uma dessas questões — MS nº 204/75-C, Melchior Carneiro de Abreu Neto vs. INPS. Deferi, então, a segurança, sobre dois fundamentos: a) inconstitucionalidade da norma instituidora da contribuição; b) a lei nova, instituidora da contribuição, seria violadora de ato jurídico perfeito.

Escrevi:

«13. É que, estabelecendo a Constituição, no art. 165, XVI, o sistema de contribuições triplíces, da União, do empregador e do empregado, esta última categoria entendida como *trabalhador* e não como empregado no seu sentido técnico-jurídico-trabalhista, não seria possível, ao que penso, fazer incidir a contribuição diretamente nos proventos de quem *já não é mais trabalhador*, porque aposentado, de quem, enquanto trabalhador contribuiu, como um dos pólos da relação constitucional tripartite, justamente para obter o benefício que a Constituição institui sob a condição de pagamento da contribuição. Volto a repetir: o art. 21, § 2º, I, pois, da CF, há de ser entendido, no caso, em consonância com o art. 165, XVI, da mesma Carta Política.

14. De outro lado, também estou em que a lei nova, instituidora da contribuição sobre os proventos do aposentado, malferiu o direito civil consagrado no art. 153, § 3º, da CF, tal como exposto na inicial. Aposentado o autor com proventos integrais, pelo fato de ter trabalhado mais de 35 anos, isto em 16-10-1970 vem a lei nova, posterior ao ato aposentatório, simplesmente tornar irreal a integridade dos proventos, por isso que faz operar, sobre o mesmo, uma redução de 5% (cinco por cento). E o direito de perceber proventos integrais, na aposentadoria, sem qualquer redução, adquiriu-o o Impetrante no momento em que completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço.»

## III

Apreciando a remessa oficial e o recurso do INPS, a Egrégia 3ª Turma, na AMS 76.343-MG, Relator o Sr. Ministro Aldir Passarinho, que hoje ilustra a Corte Suprema, decidiu:

«Previdência social. Aposentadoria.

Desconto de 5% do benefício, em aposentadoria anterior à Lei nº 5.890/73.

Se a aposentadoria foi concedida antes da vigência da lei que instituiu o desconto de 5% do valor do benefício, não pode este ser atingido pelo referido desconto. Aliás, no particular, a Lei nº 6.210/75 — art. 1º — revogou a incidência do desconto.» (3ª Turma, em 24-11-75, DJ de 2-9-76).

No seu voto, o Sr. Ministro Passarinho disse que deixava de propor a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, para exame da constitucionalidade do dis-

positivo legal instituidor da contribuição dos aposentados, porque, no caso concreto, a lei nova seria violadora de ato jurídico perfeito: tendo o apelado sido aposentado com 100% do salário de benefício, anteriormente à lei nova, os 5% nos seus proventos implicariam em redução dos proventos integrais. O Sr. Ministro Armando Rollemberg, todavia, ficou vencido na preliminar, porque entendia que a matéria deveria «ser levada à apreciação do Tribunal Pleno para exame da inconstitucionalidade argüida e acolhida na sentença recorrida».

#### IV

No caso, estou em que a questão deve ser levada à apreciação do Tribunal Pleno, para que se decida a respeito da constitucionalidade do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.910, de 1981, que estabeleceu contribuições dos aposentados e dos pensionistas para custeio da assistência médica.

É que continuo sustentando que a Constituição instituiu o sistema de contribuições tríplexes, da União, do empregador e do empregado, esta última categoria entendida como trabalhador e não como empregado no seu sentido técnico-jurídico-trabalhista (CF, art. 165, XVI). Sendo assim, não é possível fazer incidir a contribuição sobre os proventos do aposentado, que já não mais trabalha.

#### V

Destarte, na forma do preceituado no art. 176 do Regimento Interno, proponho a remessa do feito ao Plenário, dispensando-se a lavratura do acórdão (RI, art. 176, § 1º).

É como voto.»

Continuo convencido da inconstitucionalidade do art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.910/81, convencimento que se reforça, diante do parecer lavrado pelo Procurador Gurgel Santos, transcrito no relatório. Reitero, pois, o voto que proferi na Turma, pelo que dou pela inconstitucionalidade do citado artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.910, de 1981, porque incompatível com a norma inscrita no art. 165, XVI, da Constituição Federal.

Publicado o acórdão, os autos voltarão à Turma para julgamento do recurso.»

O Egrégio Tribunal Pleno, todavia, decidiu de modo contrário. Fiquei, então, vencido, na honrosa companhia de nove Colegas. Continuo, é verdade, entendendo que o art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.910, de 29-12-81, é inconstitucional. Devo, todavia, curvar-me diante do decidido pelo Tribunal.

Sob o aspecto da inconstitucionalidade, pois, a questão está encerrada, no TFR, pelo menos enquanto a Corte Suprema não se manifestar a respeito.

#### II

Examina a questão sob o ângulo de visada do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito (CF, art. 153, § 3º). A questão é esta: se a aposentadoria foi concedida antes da vigência do Decreto-Lei nº 1.910, de 29-12-81, teria este diploma legal aplicação? A questão, aqui, não é de inconstitucionalidade, se não de inaplicabilidade da lei nova a uma situação subjetiva pré-constituída.

Repito o que disse no voto que proferi no arg. de inconst. havida na AC nº 85.544 — MG, retro transcrito: a Lei nº 5.890, de 8-6-73, dando nova redação ao art. 69, da Lei nº 3.807, de 1960, instituiu contribuição dos aposentados para o custeio da previdência social (Lei nº 3.807/60, art. 69, VI, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73).

Posteriormente, a Lei nº 6.210, de 4-6-75, revogou mencionada disposição. Como Juiz Federal em Minas, examinei e decidi questão em que aposentado da previdência social opunha-se ao pagamento da contribuição em apreço. Deferi a segurança, sobre dois fundamentos: a) inconstitucionalidade da norma instituidora da contribuição; b) a lei nova, instituidora da contribuição, seria violadora de ato jurídico perfeito.

No que tange à inconstitucionalidade, a matéria está, no momento, superada, conforme falamos. Quanto, todavia, ao segundo argumento, é oportuno reiterá-lo:

«14. De outro lado, também estou em que a lei nova, instituidora da contribuição sobre os proventos do aposentado, malferiu o direito civil consagrado no art. 153, § 3º, da CF, tal como exposto na inicial. Aposentado o autor com proventos integrais, pelo fato de ter trabalhado mais de 35 anos, isto em 16-10-1970, vem a lei nova, posterior ao ato aposentatório, simplesmente tornar irreal a integridade dos proventos, por isso que faz operar, sobre o mesmo, uma redução de 5% (cinco por cento). E o direito de perceber proventos integrais, na aposentadoria, sem qualquer redução, adquiriu-o o Impetrante no momento em que completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço.»

Apreciando a remessa oficial e o recurso do INPS, a Egrégia 3ª Turma, na AMS 76.343 — MG, Relator o Sr. Ministro Aldir Passarinho, que hoje ilustra a Corte Suprema, decidiu:

«Previdência social. Aposentadoria.

Desconto de 5% do benefício, em aposentadoria anterior à Lei nº 5.890/73.

Se a aposentadoria foi concedida antes da vigência da lei que instituiu o desconto de 5% do valor do benefício não pode este ser atingido pelo referido desconto. Aliás, no particular, a Lei nº 6.210/75 — art. 1º — revogou a incidência do desconto.» (3ª Turma, em 24-11-75, DJ de 2-9-76).

No seu voto, não custa lembrar, o Sr. Ministro Passarinho disse que deixava de propor a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, para exame da constitucionalidade do dispositivo legal instituidor da contribuição dos aposentados, porque, no caso concreto, a lei nova seria violadora de ato jurídico perfeito.

No caso, superada a questão da inconstitucionalidade, força é convir que a segurança deve ser concedida, ao argumento acima exposto, vale dizer, pela impossibilidade de ser o citado Decreto-Lei nº 1.910, de 1981, aplicado às aposentadorias deferidas anteriormente a sua vigência.

Essa aplicação talvez fosse possível em sistemas constitucionais como o da França e o da Itália, que não conferem *status* constitucional aos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. No Brasil, entretanto, em que o princípio do respeito a tais institutos dirige-se não só ao juiz como, também, ao legislador, tal aplicação não teria cabimento (CF, art. 153, § 3º).

Na AC nº 59.337-MG, Relator o Sr. Ministro Sebastião Reis, a 5ª Turma reiterou o entendimento manifestado na AMS 76.343-MG, relatada pelo Sr. Ministro Aldir Passarinho. O acórdão da AC nº 59.337-MG ficou assim ementado:

«Previdenciário. Contribuições sobre proventos de aposentado. Correção monetária.

Se a inativação previdenciária foi concedida antes da vigência da Lei nº 5.890/73, não pode o benefício da aposentadoria ser atingido pelo referido desconto.

Situação subjetiva pré-constituída, imune à eficácia daquele diploma legal.

Dispensável suscitar-se o incidente de inconstitucionalidade com vista ao art. 165, XVI, da Constituição Federal.



Correção monetária devida, a exemplo do princípio acolhido na Súmula nº 46 deste Tribunal.

Inaplicabilidade do disposto no art. 1.531 do Cód. Civil, porque pertinente ao tema da «dívida já paga» enquanto aqui se cuida de restituição do indébito.

Negou-se provimento ao apelo do IAPAS.» (AC nº 59.337-MG, Rel. Min. Sebastião Reis, 5ª Turma, em 30-3-81).

### III

No caso, a aposentadoria foi concedida anteriormente à vigência do Decreto-Lei nº 1.910, de 29-12-1981, pelo que este não tem aplicação.

De ser deferido, então, o *writ*.

Correta, em consequência, a sentença que assim procedeu.

### IV

Do exposto, nego provimento ao apelo do IAPAS.

### VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Peço respeitosa vênia ao Senhor Ministro Relator para, mais uma vez, reportar-me aos precedentes desta Quarta Turma (AMS 102.386-SP, 24-9-84, de que fui Relator e, bem assim, o d. voto do Senhor Ministro Carlos Velloso na AMS 104.221-MG, 24-9-84), uma vez que persisto no entendimento de que o reconhecimento do direito adquirido não resulta excluído nas diversas situações concretas, mercê da simples rejeição, pelo egrégio Plenário, da inconstitucionalidade do preceito legal, enquanto tal. Eis porque, fazendo juntar cópia de um de meus votos em casos semelhantes, nego provimento à apelação.

### VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Pleno, quando do julgamento, em 29 de junho último (*DJU*, 6-9-84), da matéria constitucional versada na AC 85.544-MG, Relator o Senhor Ministro Otto Rocha, houve por bem rejeitar, por maioria de votos, a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, suscitada por esta Quarta Turma.

2. Fê-lo, porém, o v. acórdão do Tribunal Pleno (e isto cumpre seja devidamente acentuado), à consideração das bases empíricas da demanda que pendia de decisão desta Quarta Turma, em grau de apelação.

É precisamente o que se evidencia pela ementa do julgado a que me reporto, ao resumir:

«Previdência social — Custeio da assistência médica — Contribuição — Aposentados.

I — A contribuição previdenciária imposta aos aposentados e pensionistas pelo artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.910, de 29-12-1981, não altera as condições em que lhes fora concedido o benefício, incorrendo, desta sorte, ofensa a direito adquirido.»

3. No caso destes autos, contudo, a situação jurídica perfeitamente definida, a meu ver, se revela irrecusável, no plano dos fatos, pois as aposentadorias se consumaram sob a égide de outra norma, de sentido diverso, em cujo contexto a disputada contribuição nova era certamente indevida.

Já se vê que a espécie não é confortada no precedente.

4. Acresce que, a se entender inaplicável à aposentadoria previdenciária a regra da estabilidade ou inalterabilidade das condições da aposentadoria do servidor público, tal recomendado pelo v. acórdão do Supremo Tribunal, Pleno, no MS 20.351, em 1º de dezembro de 1983, Relator o Senhor Ministro Djaci Falcão, mesmo assim ousado admitir, sem a menor quebra do respeito devido ao valioso precedente, que, não obstante, cabe também considerar a possibilidade de o beneficiário da aposentadoria pretender legitimamente escusar-se de contribuição nova, ainda que, por isso mesmo, venha a se desqualificar como beneficiário da respectiva contrapartida.

5. A questão, como se vê, oferece ângulos ainda não devidamente exauridos, razão pela qual não se me afigura indevida a cautelosa reserva de juízo finalmente conclusivo, sob o ângulo do critério genérico e prévio de sua derradeira aferição, em sede própria.

6. Eis porque, no momento, sou sensível às ponderações do d. voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, como Relator, em 22 de agosto último, da AMS 101.632-SP, ao enunciar a síntese de seu pensamento, como se colhe na ementa (DJU, 27-9-84):

«I — O Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, proclamou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.910/81, art. 2º Arg. de Inconstitucionalidade na AC nº 85.544-MG.

II — Inaplicabilidade do citado Decreto-Lei nº 1.910, de 1981, às aposentadorias concedidas anteriormente a sua vigência, porque estas consubstanciam situação subjetiva pré-constituída, imune à eficácia daquele diploma legal.

III — Mandado de segurança deferido. Recurso do IAPAS desprovido.»

Seguindo o precedente, em que votei com o eminente Relator, também aqui nego provimento à apelação da autarquia previdenciária.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC 85.328 — CE — (Reg. nº 4.443.594) — Rel. para o Acórdão: o Sr. Ministro Bueno de Souza. Relator Originário: o Sr. Ministro Pádua Ribeiro. Apelante: IAPAS. Apelados: Irene de Castro Sales e outros. Advogados: Drs. Zélia Ponte Soares e outros, Hertha Voss Nabuco de Mello e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Pádua Ribeiro, negou provimento ao apelo. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Bueno de Souza. (Em 24-10-84 — 4ª Turma).

Os Srs. Ministros Carlos Velloso e Bueno de Souza participaram do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 85.328 — CE

(Registro nº 4.443.594)

Relator: *O Sr. Ministro Torreão Braz*

Embargante: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social*

Embargados: *Irene de Castro Sales e outros*

Advogados: *Drs. Paulo César Gontijo, outros e Hertha Voss Nabuco de Mello e outros*

EMENTA: *Previdência Social. Assistência Médica. Contribuição dos aposentados e pensionistas.*

O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.910/81 não contraria a regra do art. 165, XVI, da Constituição da República, conforme entendimento do Plenário do TFR, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 85.544.

Também não atenta contra direito adquirido, a teor do que já decidiu o STF (MS nº 20.332; MS nº 20.351; e MS nº 20.350).

Embargos recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, receber os embargos, vencidos os Srs. Ministros Carlos Velloso, Bueno de Souza e Sebastião Reis, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 4 de junho de 1985 (data do julgamento).

Ministro OTTO ROCHA, Presidente. Ministro TORREÃO BRAZ, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: O Dr. Juiz Federal da 1ª Vara do Ceará julgou procedente ação ordinária movida por Irene de Castro Sales e outros contra o IAPAS para declarar que a contribuição instituída pelo Decreto-Lei nº 1.910/81 (art. 2º) não incidia sobre os proventos dos autores e condenar o réu a devolver as quantias descontadas, a serem apuradas em execução, acrescidas de juros de mora a partir da citação, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação (fls. 163/170).

A eg. 4ª Turma, por maioria, manteve a sentença, nos termos do voto do Ministro Bueno de Souza, *verbis* (fls. 186): (Lê).

O acórdão está assim ementado (fls. 202):

«Constitucional e Administrativo-Fiscal.

Contribuições instituídas por lei posterior à aposentadoria previdenciária.

Inexigibilidade, em face de contribuintes e beneficiários já anteriormente aposentados.

I — O Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, repeliu a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.910/81 (Arg. de Inconstitucionalidade na AC 85.544-MG).

II — Inaplicabilidade, não obstante, do citado decreto-lei às aposentadorias concedidas anteriormente à sua vigência, porque consubstanciam situação jurídica pré-constituída, imune à eficácia retroativa daquele diploma legal.

III — Apelação provida; recurso do IAPAS desprovido.»

A essa decisão opôs o IAPAS embargos infringentes, pleiteando a prevalência do voto vencido do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, do seguinte teor (fls. 184/185): (Lê).

Os embargos foram admitidos (fls. 207).

Não houve impugnação.

Sem revisão (RI, art. 33, IX).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Na Apelação Cível nº 85.544, arguiu-se a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29-12-1981, por afronta à regra do art. 165, inciso XVI, do Estatuto Fundamental. E este Egrégio Tribunal, pelo seu Plenário, rejeitou a arguição, consoante acórdão cuja ementa está vazada nestes termos (*DJ* de 6-9-84):

«Previdência Social — Custeio da Assistência Médica — Contribuição — Aposentados.

I — A contribuição previdenciária imposta aos aposentados e pensionistas pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29-12-1981, não altera as condições em que lhes fora concedida o benefício, incorrendo, desta sorte, ofensa a direito adquirido.

II — A participação exigida de tais beneficiários, no processo de custeio da assistência médica, cuja pretensa gratuidade a Constituição não proclamou, está prevista no § 2º, do art. 6º, da Lei nº 6.439/77, que autoriza a instituição, pelo Poder Executivo, de um «esquema de participação direta dos beneficiários, em função de seu nível de renda, no custeio dos serviços médicos de que se utilizarem», sem causar qualquer ofensa à Lei Maior, que assegura, em seu art. 165, direitos «nos termos da lei» a todos os trabalhadores, sem distinguir entre contribuintes empregado, desempregado e aposentado.

III — Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.332; MS nº 20.351 e MS nº 20.350).

IV — Arguição de inconstitucionalidade que se repele.»

Os invocados arestos do Supremo Tribunal Federal não enxergaram no diploma legal impugnado ultraje algum a direito adquirido, como claramente enuncia a ementa do acórdão proferido no MS nº 20.350 (*DJ* de 10-2-84), *verbis*:

«Contribuição previdenciária. Contribuição dos aposentados. Assistência médica. Direito adquirido. Decreto-lei nº 1.910/81, art. 2º, I, d.

A contribuição previdenciária, de que trata o art. 2º, I, d, do Decreto-Lei nº 1.910/81, é devida pelos aposentados e pensionistas para o custeio de assistência médica. Não tem qualquer similitude com os proventos de aposentadoria, que permanecem inalterados, pois corresponde a contraprestação financeira de pessoa assistida, podendo ser instituída, ou retirada pelo Estado, sem que isso constitua ofensa a direito adquirido.

Mandado de segurança indeferido.»

A grande maioria, pois, deste egrégio TFR e a unanimidade, posso dizer, do Colendo STF, ao conferir legitimidade ao art. 2º do Decreto-Lei nº 1.910, de 1981, negam agasalho à pretensão dos autores, contrariamente ao que se decidiu no v. acórdão embargado.

À vista do exposto, recebo os embargos, a fim de que prevaleça o voto proferido, na Eg. 4ª Turma, pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

#### VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Sr. Presidente, em verdade, este colendo Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, repeliu a inconstitucionalidade do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.910/81. Vale dizer, entendeu o Egrégio Tribunal que o art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.910/81, é compatível com o art. 165, item XVI, da Constituição Federal. Destarte, não há mais invocar a matéria.

Entretanto, Sr. Presidente, uma outra questão, que não é de inconstitucionalidade, se apresenta. Aqueles que foram aposentados anteriormente ao Decreto-Lei nº 1.910, de 1981, têm uma situação jurídica aperfeiçoada. A estes não se aplica, de conseguinte, o Decreto-Lei nº 1.910, de 1981.

Esta a tese que sustentamos, na Egrégia 4ª Turma, o Sr. Ministro Bueno de Souza e eu. Farei juntar cópia do voto que proferi na AMS nº 100.888-SP, ao qual me reporto.

Com estas breves considerações, rejeito os embargos.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): Na arguição de inconstitucionalidade havida na AC nº 85.544-MG, de que fui relator, sustentei a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.910/81, porque incompatível com a norma inscrita no art. 165, XVI, da Constituição Federal. É que a Constituição instituiu o sistema de contribuições triplíces, da União, do empregador e do empregado, esta última categoria entendida como trabalhador e não como empregado no seu sentido técnico-jurídico-trabalhista (CF, art. 165, XVI). Sendo assim, não seria possível fazer incidir a contribuição sobre os proventos do aposentado, que já não mais trabalha, convindo esclarecer que inacertada seria a invocação, como justificativa embasadora da contribuição, do inciso XV, do citado art. 165, da Constituição, por isso que esta não prevê contribuição para assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva. Confira-se, a propósito, o art. 21, § 2º, I e o art. 43, X, da Lei Fundamental.

Assim o voto que proferi:

«Na Egrégia 4ª Turma, ao sustentar a inconstitucionalidade do art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.910, de 1981, porque contrário ao art. 165, XVI, da *Lex Major*, disse eu, no meu voto:

«O Decreto-Lei nº 1.910, de 29-12-81, estabeleceu contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica (Decreto-Lei nº 1.910, de 1981, artigo 2º).

Os autores, aposentados anteriormente à vigência do citado Decreto-Lei nº 1.910, de 1981, sustentam que a instituição dessa contribuição sobre os seus proventos é inconstitucional, porque violadora do art. 165, XVI, e 153, § 3º, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

## II

A Lei nº 5.890, de 8-6-73, dando nova redação ao art. 69, da Lei nº 3.807, de 1960, instituiu contribuição dos aposentados para o custeio da previdência social (Lei nº 3.807/60, art. 69, VI, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73). Posteriormente, a Lei nº 6.210, de 4-6-75 revogou mencionada disposição.

A questão, pois, não tem sabor de novidade.

Enquanto teve vigência o art. 69, VI, da Lei nº 3.807/60 — disposição que instituiu contribuição dos aposentados da previdência social — ao Poder Judiciário foram levadas diversas questões de aposentados que não se conformavam em pagar a mencionada contribuição.

Como Juiz Federal em Minas Gerais, examinei e decidi, em abril de 1975, uma dessas questões — MS nº 204/75-C, Melchior Carneiro de Abreu Neto vs. INPS. Deferi, então, a segurança, sobre dois fundamentos: a) inconstitucionalidade da norma instituidora da contribuição; b) a lei nova, instituidora da contribuição, seria violadora de ato jurídico perfeito.

Escrevi:

«13. É que, estabelecendo a Constituição, no art. 165, XVI, o sistema de contribuições triplíceis, da União, do empregador e do empregado, esta última categoria entendida como *trabalhador* e não como empregado no seu sentido técnico-jurídico-trabalhista, não seria possível, ao que penso, fazer incidir a contribuição diretamente nos proventos de quem *já não é mais trabalhador*, porque aposentado, de quem, enquanto trabalhador contribuiu, como um dos pólos da relação constitucional tripartite, justamente para obter o benefício que a Constituição institui sob a condição de pagamento da contribuição. Volto a repetir: o art. 21, § 2º, I, pois, da CF, há de ser entendido, no caso, em consonância com o art. 165, XVI, da mesma Carta Política.

14. De outro lado, também estou em que a lei nova, instituidora da contribuição sobre os proventos do aposentado malferiu o direito civil consagrado no art. 153, § 3º, da CF, tal como exposto na inicial. Aposentado o autor com proventos integrais, pelo fato de ter trabalhado mais de 35 anos, isto em 16-10-1970 vem a lei nova, posterior ao ato aposentatório, simplesmente tornar irreal a integridade dos proventos, por isso que faz operar, sobre o mesmo, uma redução de 5% (cinco por cento). E o direito de perceber proventos integrais, na aposentadoria, sem qualquer redução, adquiriu-o o Impetrante no momento em que completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço.»

## III

Apreciando a remessa oficial e o recurso do INPS, a Egrégia 3ª Turma, na AMS 76.343-MG, Relator o Sr. Ministro Aldir Passarinho, que hoje ilustra a Corte Suprema, decidiu:

«Previdência Social. Aposentadoria.

Desconto de 5% do benefício, em aposentadoria anterior à Lei nº 5.890/73.

Se a aposentadoria foi concedida antes da vigência da lei que instituiu o desconto de 5% do valor do benefício, não pode este ser atingido pelo referido desconto. Aliás, no particular, a Lei nº 6.210/75 — art. 1º — revogou a incidência do desconto.»

(3ª Turma, em 24-XI-75, DJ de 2-9-76).

No seu voto, o Sr. Ministro Passarinho disse que deixava de propor a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, para exame da constitucionalidade do dispositivo legal instituidor da contribuição dos aposentados, porque, no caso concreto, a lei nova seria violadora de ato jurídico perfeito: tendo o apelado sido aposentado com 100% do salário de benefício, anteriormente à lei nova, os 5% nos seus proventos implicariam em redução dos proventos integrais. O Sr. Ministro Armando Rollemberg, todavia, ficou vencido na preliminar, porque entendia que a matéria deveria «ser levada à apreciação do Tribunal Pleno para exame da inconstitucionalidade argüida e acolhida na sentença recorrida.»

#### IV

No caso, estou em que a questão deve ser levada à apreciação do Tribunal Pleno, para que se decida a respeito da constitucionalidade do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.910, de 1981, que estabeleceu contribuições dos aposentados e dos pensionistas para custeio da assistência médica.

É que continuo sustentando que a Constituição instituiu o sistema de contribuições triplíces, da União, do empregador e do empregado, esta última categoria entendida como trabalhador e não como empregado no seu sentido técnico-jurídico-trabalhista (CF, art. 165, XVI). Sendo, assim, não é possível fazer incidir a contribuição sobre os proventos do aposentado, que já não mais trabalha.

#### V

Destarte, na forma do preceituado no art. 176 do Regimento Interno, proponho a remessa do feito ao Plenário, dispensando-se a lavratura do acórdão (RI, art. 176, § 1º).

É como voto.»

Continuo convencido da inconstitucionalidade do art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.910/81, convencimento que se reforça, diante do parecer lavrado pelo Procurador Gurgel Santos, transcrito no relatório. Reitero, pois, o voto que proferi na Turma, pelo que dou pela inconstitucionalidade do citado artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.910, de 1981, por que incompatível com a norma inscrita no art. 165, XVI, da Constituição Federal.

Publicado o acórdão, os autos voltarão à Turma para julgamento do recurso.»

O Egrégio Tribunal Pleno, todavia, decidiu de modo contrário. Fiquei, então, vencido, na honrosa companhia de nove Colegas. Continuo, é verdade, entendendo que o art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.910, de 29-12-81, é inconstitucional. Devo, todavia, curvar-me diante do decidido pelo Tribunal.

Sob o aspecto da inconstitucionalidade, pois, a questão está encerrada, no TFR, pelo menos enquanto a Corte Suprema não se manifestar a respeito.

#### II

Examino a questão sob o ângulo de visada do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito (CF, art. 153, § 3º). A questão é esta: se a aposentadoria foi concedida antes da vigência do Decreto-Lei nº 1.910, de 29-12-81, teria este diploma legal aplicação? A questão, aqui, não é de inconstitucionalidade, senão de inaplicabilidade da lei nova a uma situação subjetiva pré-constituída.

Repito o que disse no voto que proferi no arg. de inconst. havida na AC nº 85.544-MG, retrotranscrito: a Lei nº 5.890, de 8-6-73, dando nova redação ao art. 69, da Lei nº 3.807, de 1960, instituiu contribuição dos aposentados para o custeio da previdência

social (Lei nº 3.807/60, art. 69, VI, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73). Posteriormente, a Lei nº 6.210, de 4-6-75, revogou mencionada disposição. Como Juiz Federal em Minas, examinei e decidi questão em que aposentado da previdência social opunha-se ao pagamento da contribuição em apreço. Deferi a segurança, sobre dois fundamentos: a) inconstitucionalidade da norma instituidora da contribuição; b) a lei nova, instituidora da contribuição, seria violadora de ato jurídico perfeito.

No que tange à inconstitucionalidade, a matéria está, no momento superada, conforme falamos. Quanto, todavia, ao segundo argumento, é oportuno reiterá-lo:

«14. De outro lado, também estou em que a lei nova, instituidora da contribuição sobre os proventos do aposentado, malferiu o direito civil consagrado no art. 153, § 3º, da CF, tal como exposto na inicial. Aposentado o autor com proventos integrais, pelo fato de ter trabalhado mais de 35 anos, isto em 16-10-1970, vem a lei nova, posterior ao ato aposentatório, simplesmente tornar irreal a integridade dos proventos, por isso que faz operar, sobre o mesmo, uma redução de 5% (cinco por cento). E o direito de perceber proventos integrais, na aposentadoria, sem qualquer redução, adquiriu-o o Impetrante no momento em que completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço.»

Apreciando a remessa oficial e o recurso do INPS, a Egrégia 3ª Turma, na AMS 76.343-MG, Relator o Sr. Ministro Aldir Passarinho, que hoje ilustra a Corte Suprema, decidiu:

«Previdência Social. Aposentadoria.

Desconto de 5% do benefício, em aposentadoria anterior à Lei nº 5.890/73.

Se a aposentadoria foi concedida antes da vigência da lei que instituiu o desconto de 5% do valor do benefício, não pode este ser atingido pelo referido desconto. Aliás, no particular, a Lei nº 6.210/75 — art. 1º — revogou a incidência do desconto».

(3ª Turma, em 24-XI-75, DJ de 2-9-76).

No seu voto, não custa lembrar, o Sr. Ministro Passarinho disse que deixava de propor a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, para exame da constitucionalidade do dispositivo legal instituidor da contribuição dos aposentados, porque, no caso concreto, a lei nova seria violadora de ato jurídico perfeito.

No caso, superada a questão da inconstitucionalidade, força é convir que a segurança deve ser concedida, ao argumento acima exposto, vale dizer, pela impossibilidade de ser o citado Decreto-Lei nº 1.910, de 1981, aplicado às aposentadorias deferidas anteriormente à sua vigência.

Essa aplicação talvez fosse possível em sistemas constitucionais como o da França e o da Itália, que não conferem *status* constitucional aos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. No Brasil, entretanto, em que o princípio do respeito a tais institutos dirige-se não só ao juiz como, também, ao legislador, tal aplicação não teria cabimento (CF, art. 153, § 3º).

Na AC nº 59.337-MG, Relator o Sr. Ministro Sebastião Reis, a 5ª Turma reiterou o entendimento manifestado na AMS 76.343-MG, relatada pelo Sr. Ministro Aldir Passarinho. O acórdão da AC nº 59.337-MG ficou assim ementado:

«Previdenciário. Contribuições sobre proventos de aposentado. Correção monetária.

Se a inativação previdenciária foi concedida antes da vigência da Lei nº 5.890/73, não pode o benefício da aposentadoria ser atingido pelo referido desconto.

Situação subjetiva pré-constituída, imune à eficácia daquele diploma legal.



Dispensável suscitar-se o incidente de inconstitucionalidade com vista ao art. 165, XVI, da Constituição Federal.

Correção monetária devida, a exemplo do princípio acolhido na Súmula nº 46 deste Tribunal.

Inaplicabilidade do disposto no art. 1.531, do Cód. Civil, porque pertinente ao tema da «dívida já paga» enquanto aqui se cuida de restituição do indébito.

Negou-se provimento ao apelo do IAPAS.»

(AC nº 59.337-MG, Rel.: Min. Sebastião Reis, 5ª Turma, em 30-3-81).

### III

No caso, a aposentadoria foi concedida anteriormente à vigência do Decreto-Lei nº 1.910, de 29-12-1981, pelo que este não tem aplicação.

De ser deferido, então, o «writ».

Correta, em consequência, a sentença que assim procedeu.

### IV

Do exposto, nego provimento ao apelo do IAPAS.

### VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, a par das razões de ordem jurídica que dizem com o reconhecimento de situações jurídicas concretas, definitivamente constituídas e que, a meu ver, afastam a cogitação de inconstitucionalidade da própria norma, porque suplantam estas considerações; e também a par do reconhecimento do direito adquirido pelos aposentados ou do reconhecimento da irretroatividade do Decreto-Lei nº 1.910, aspectos sobre os quais já me pronunciei em votos de que farei juntar cópia, valho-me desta oportunidade tão-somente para resumir uma breve consideração a propósito de fatos que se tornaram públicos depois do pronunciamento desta Corte num incidente de arguição de inconstitucionalidade.

A opinião pública brasileira está hoje advertida das gravíssimas irregularidades que vêm sacudindo, nos últimos anos, a Administração da Previdência Social. Penso que o Poder Judiciário não deve fazer-se alheio e indiferente a estas considerações de ordem social e de ordem histórica. Em outras palavras, têm-se considerado, a meu ver, sempre com o máximo respeito para com as doutas opiniões em sentido contrário, com excessivo rigor os princípios constitucionais aptos a tutelar os direitos dos aposentados, sem que semelhante rigor se faça presente na Administração dessas autarquias previdenciárias cujos abusos, cujas irresponsabilidades constituem fatos que hoje envergonham a Nação.

Penso que o Judiciário não pode ficar indiferente diante do fato de que estes des-pautérios acabam recaindo sobre modestos aposentados que, em relação de natureza contratual, adquiriram certos direitos ao longo de anos de contribuição.

Estas ponderações são de ordem social (reconheço), de ordem histórica, mas o Juiz não está dispensado de fazê-las, porque, segundo penso, notadamente uma lei que trata de previdência social há de ser interpretada segundo a sua destinação social.

É o que queria acrescentar aos meus votos escritos, que farei incluir nos autos.

Rejeito os embargos.

### VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS: Senhor Presidente, *data venia*, do eminente Relator, rejeito os embargos. Para esse efeito, reporto-me a voto que emiti, acolhendo a tese vencedora nesses autos cuja cópia farei juntar.

## ANEXO

Apelação Cível nº 59.337 — MG  
(Registro nº 3.125.181)

## VOTO

O SR. MINISTRO SEBASTIÃO ALVES DOS REIS (Relator): Na espécie, consoante se recolhe do relatório, cuida-se de proventos concedidos anteriormente à Lei nº 5.890/73, instituidora do gravame: nesse contexto, estamos ante situações subjetivas pré-constituídas, e, assim, imunes à eficácia daquele diploma legal, a teor do disposto no art. 153, § 3º da Constituição Federal, dispensável, assim, suscitar-se incidente de inconstitucionalidade, com vista ao art. 165, XVI, do mesmo diploma legal.

Essa, aliás, foi a orientação deste Tribunal, na AMS 76.343, da Antiga Terceira Turma, Rel. o Min. Aldir Passarinho, em aresto assim ementado:

Previdência Social — Aposentadoria.

Desconto de 5% no benefício, em aposentadoria anterior à Lei nº 5.890/75.

Se a aposentadoria foi concedida antes da vigência da Lei que instituiu o desconto de 5% do valor do benefício, não pode esta ser atingida pelo referido desconto. Aliás, no particular, a Lei nº 6.210/75 — art. 1º — revogou a incidência do desconto» — DJ 2-9-76.

A correção monetária é devida, a exemplo do princípio acolhido no enunciado da Súmula 46 deste Egrégio Tribunal.

No relativo à reconvenção, irrecusável a inaplicabilidade do art. 153 do Código Civil, por tratar-se de matéria referente ao tema da restituição e não de «dívida já paga», como ali cogitado.

Pelo exposto, mantenho a sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos, negando provimento ao recurso do INPS.

## VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente.

Por ocasião da apreciação do tema em Plenário, proferi voto escrito, do qual juntarei cópia, no sentido da tese defendida pelo Sr. Ministro Relator, a quem acompanho.

## ANEXO

AI na AC 85.544 — MG

## VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente.

Além dos votos dos eminentes Ministros Carlos Mário Velloso, relator e Otto Rocha, de cujos termos bem me recordo, li com a máxima atenção os proferidos pelos ilustres Ministros Carlos Augusto Thibau Guimarães e Evandro Gueiros Leite.

Não desejando, a esta altura do julgamento de tão importante questão jurídica, estender-me em considerações que já foram brilhantemente expendidas em anteriores sessões deste Egrégio Plenário, cumpro-me, todavia, recolher da controvérsia estabelecida nos aludidos pronunciamentos o que me parece substancial a formar minha convicção sobre o tema debatido.

Disse S. Exa., o Senhor Ministro Carlos Thibau, depois de citar tópicos da palestra que o então Advogado e Professor Oscar Dias Corrêa, hoje Ministro do Colendo Supremo Tribunal Federal, fez no «Instituto dos Advogados do Brasil».

«Diante disso, é evidente que a palavra «empregado», contida no artigo 165, inciso XVI, da Emenda nº 1/69, tem de ser interpretada sob reserva, pois a chave para sua exegese está no *caput* do artigo 160, tão criticado pelo Ministro Oscar Dias Corrêa, em que o legislador constituinte de 69 erigiu como primeira prioridade o desenvolvimento nacional, que deveria ser apenas um meio, relegando a segundo plano a justiça social.

Se há comando legal expresso determinando que,

«na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum»,

não me parece que seja lícito ao juiz interpretar norma social de tamanha importância com a extensão que se lhe quer emprestar, mormente quanto essa norma deve ser também interpretada com a restrição que lhe impõe a origem de sua elaboração.

Assim, parece-me que a Nação não entende como a justiça social deva ser considerada abaixo do primado do desenvolvimento econômico, quando o contrário é que deveria ocorrer, tanto mais que, como adverte Mozart Victor Russomano, a carência dos recursos previdenciários foi causada pelo atraso e mesmo pela falta de pagamento da contribuição estatal, circunstância que

«... até hoje, faz sentir os seus efeitos em normas de Direito — Transitório, ainda em vigor, que visam a permitir que a União use expedientes de eficiência relativa para saldar um dia — quando, não se sabe os assombrosos débitos em que incorreu, nas suas relações com a Previdência Social, e que foram consolidados em 1960» (*in* «Curso de Previdência Social», 2ª edição, 1983, Forense, pg. 1940).

Somente se se considerar que o desenvolvimento econômico está acima da justiça social, segundo a ótica profligada pelo Ministro Oscar Dias Corrêa, é que se poderia entender que empregado é sinônimo de aposentadoria e de pensionista.

Realmente, a situação de caixa da Previdência Social deve estar periclitante, para que o Executivo faça *tabula rasa* das definições que ele próprio estabeleceu, de trabalhador, empregado, segurado e pensionista, no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Dec. nº 83.080/79) e no Regulamento do Custeio da Previdência Social (Dec. 83.081/79).

Mas, no que depender de mim, esse desenvolvimento econômico da Previdência Social não ocorrerá em detrimento da justiça social.»

A seu turno, o Senhor Ministro Gueiros Leite, obtemperou, *in verbis*:

«... De fato, a Lei nº 3.807/60 — com a nova redação dada ao seu art. 69, pela Lei nº 5.890/73, que lhe acrescentou um inciso VI — tratando do custeio da Previdência Social, menciona a contribuição dos aposentados, a saber:

«Art. 69. VI — aos aposentados, na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios.»

Pela Lei nº 6.210/75 (art. 1º), essas contribuições foram extintas, *verbis*:

«Art. 1º. Ficam extintas as contribuições sobre aposentadorias, pensões e auxílios-doença, mantidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social.»

A Lei nº 6.439/77, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, restaurou, no seu art. 6º, incisos I/IV, §§ 1º/5º, o regime an-

terior à Lei nº 6.210/75. E, simultaneamente, o Poder Executivo resolveu dispor no Decreto-Lei nº 1.910/81, sobre a obrigatoriedade das contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas para custeio da assistência médica (art. 2º). Foi revogado o art. 1º, da Lei nº 6.210/75, mas mantido o art. 6º, incisos e parágrafos, da Lei nº 6.439/77, com prazo para sua regulamentação (art. 3º).

Desse modo, é dado ao Executivo, com apoio nos poderes especiais de que o Estado pode lançar mão (coerção), obter a cobertura de suas necessidades, quando reclamada em função do benefício social daí resultante. É o princípio de que a receita da entidade pública moderna é compulsória, *ex lege* e não contratual, *ex voluntate* (Cf. Hugh Dalton, *apud* Claudio Martins, *obr. cit.*, pág. 41). Com base nesse elemento de natureza política e de tanta relevância é que advém o poder impositivo ou poder de império do Estado, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, ao decidir inexistir ofensa a direito adquirido do servidor aposentado no art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.910/81 (Cf. nº 20.351-0/RJ, Pleno, em 10-11-1983; MS nº 30.350/1/DF, em 01-12-1983, Pleno; MS nº 20.332-3/DF, em 24-08-1983).

Além dessa argumentação favorável à incidência de contribuições previdenciárias sobre os proventos dos inativos ou sobre as pensões de seus dependentes, mesmo autorizados *ex lege*, é bom que se diga não ocorrer, realmente, qualquer afronta a direitos adquiridos *pro labore facto*, argumento fulcral utilizado pelos que afirmam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.910/81. Sobre a matéria o TFR decidiu, nas Turmas, ao exame da Lei nº 5.890/73, que se a inativação previdenciária foi concedida antes da sua vigência, não poderia o benefício ser atingido pelo desconto (Cf. AC nº 59.337/MG, 5ª Turma, 30-3-1981; AC nº 57.542/MG, 5ª Turma, em 25-5-1981; AC nº 60.947/MG, 5ª Turma, em 30-3-1981; AMS nº 76.343/MG, antiga 3ª Turma, em 24-11-75; AC nº 43.967/MG, em 15-3-1976). Sustentaram essa orientação, à época, os senhores Ministros Pedro Acioli, Moacir Catunda, Sebastião Reis, Armando Rollemberg, Otto Rocha, Washington Bolívar e Aldir G. Passarinho.»

E mais adiante, em seguida ao estabelecimento de diversos conceitos doutrinários apropriados à espécie, ressalta:

«A tese da existência de direitos públicos colidentes com a prevalência dos interesses individuais, que também são considerados públicos, é razoável e de certo modo lógica, se sustentarmos que não há, em princípio, oposição entre fins e interesses individuais e públicos, mas sim Coordenação. Ora, a Coordenação no Estado intervencionista é feita por ele mesmo e através dos seus superpoderes, toda ocasião em que os fins públicos se devem sobrepor aos fins privados. É certo, sem dúvida, a teoria de Alf Ross, ao apregoar que o «interesse coletivo» designaria uma constelação de interesses individuais, no nosso caso estratificado na prestação dos serviços sociais, de um modo geral, e não no respeito a interesses individuais experimentados sob certos pressupostos emotivos. Jamais atribuiríamos, contudo, um interesse indiscriminado e ditatorialiforme a um todo supra-individual, como expressão metafórica, mas sim ao Estado, como coordenador desses interesses largamente conexos e interdependentes. O interesse individual pela propriedade, por exemplo, corresponde ao interesse social a um ordenamento geral da propriedade. É esse ordenamento que defendemos, para evitar u'a esfera de vida dominada somente por interesses individuais e outra dominada por interesses gerais (Diritto e Giustizia, Trad. Giacomo Gavazzi, 3ª Ed., Turim, Giulio Einaudi, 1965, págs. 341/342 e 344). Na minha opinião o interesse público não significa o interesse de u'a maioria eventual, mas se confunde, sim com o interesse do Estado. Há interesse público e finalidade pública, conceitos jurídicos sólidos, cabendo es-

tabelecer a sua existência real e em que consistem. São realmente, *normas elásticas*, conforme estudo feito por Ferrara e Heinrich Dernburg.

O interesse público, o fim público das normas jurídicas previdenciárias é assegurar, realmente, aos aposentados meios indispensáveis à vida. Dificilmente esses interesses e fins seriam atendidos pela redução na renda deles. Tudo isso é verdade. Mas não menos certo é que o interesse público mais decisivo está na proteção dos programas, que incluem *todos* os indivíduos, aposentados ou não. Fora daí, estar-se-ia utilizando indiscutível espécie de positivismo material, tornando concreto o conteúdo não-jurídico de um conceito jurídico.

Finalmente, longe de reputar inconstitucional o art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.910/81 — tanto mais por não ser ele norma isolada e bastante em si — tenho-o como decorrência incontornável das disposições contidas no art. 165, XVI, parágrafo único, da CF. Haverá ilegalidade, contudo (mas apenas ilegalidade!), se a sua execução afrontar as limitações constantes do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 6.439/77, quanto à situação dos acidentados do trabalho e dos beneficiários que perceberem remuneração ou benefícios até 5 (cinco) valores de referência.»

Do confronto dessas posições assumidas pelos eminentes Ministros que me antecederam, tenho a dizer que o preceito, cuja inconstitucionalidade foi argüida, afigura-se-me de natureza transitória, visando a implementar recursos destinados não apenas à manutenção como ao aperfeiçoamento dos serviços de assistência médica mantidos pelo INAMPS, no esforço desesperador de impedir a «falência» desse importante ramo do sistema previdenciário brasileiro, cujas imperfeições e suas causas são notórias, mas que cumpre ao Governo, corrigir ou, pelo menos, tentar fazê-lo.

Pelos motivos alinhados no voto do Sr. Ministro Gueiros Leite e sopesados os judiciosos argumentos constantes dos votos que acompanharam, no todo ou em parte, o que proferiu o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, inclino-me a ficar com a motivação que fundamenta o do Sr. Ministro Otto Rocha.

Não considero, assim, inconstitucional a norma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.910/81.

Destarte, *data venia*, rejeito a argüição.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, recebo os embargos, na consonância do voto que proferi na Turma.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Senhor Presidente, recebo os embargos, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

É o meu voto.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Sr. Presidente, recebo os embargos.

#### EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 85.328 — CE — (Reg. nº 4.443.594) — Rel.: O Sr. Min. Torreão Braz. Embgte: IAPAS. Embgdos: Irene de Castro Sales e outros. Advs.: Drs. Paulo César Gontijo, outros e Hertha Voss Nabuco de Mello e outros.

Decisão: A Seção, por maioria, recebeu os embargos, vencidos os Srs. Mins. Carlos Velloso, Bueno de Souza e Sebastião Reis. (Em 4-6-85 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Miguel Ferrante, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral e Armando Rollemberg. Ausente, por motivo justificado, os Srs. Mins. Pedro Acioli e Jarbas Nobre. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. OTTO ROCHA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 86.152 — PR  
(Registro nº 5.565.251)

Relator: *O Sr. Ministro Miguel Ferrante*

Remetente: *Juízo Federal da 3ª Vara*

Apelante: *INCRA*

Apelados: *Alberto Francisco Scopel e outros*

Advogados: *Drs. Germano de Rezende Forster e outros e Wagner Rocha D'Angelis*

**EMENTA:** Desapropriação por interesse social. Regularização fundiária. Indenização. Juros compensatórios.

Desapropriação que visa à regularização fundiária, com problemas inclusive de títulos superpostos. Indenização fixada com base nos preços constantes nos negócios jurídicos celebrados pelos expropriados, monetariamente corrigidos.

Exclusão dos juros compensatórios, dado que, no caso, os expropriados continuam na posse direta de suas glebas, explorando-as regularmente. Devidos todos os demais acréscimos consignados na sentença.

Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro MIGUEL FERRANTE, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — propôs, perante o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com fundamento no art. 18, letras *a*, *b*, e *d*, e art. 20, item V, da Lei nº 4.504, de 1964 — Estatuto da Terra — combinado com os arts. 1º, 3º, 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 554, de 1969, ação de desapropriação, por interesse social, de terras rurais pertencentes a diversos proprietários, entre eles, Alcides

Casanova, Alberto Francisco Scopel, Alcides Peruzzo, Antenor Drago, Darci João Ceconello, Ivo Santin Ceconello, Dionísio Casanova, Ernesto Casanova, Francisco Poly Ramos e suas respectivas esposas.

A referida área, com 49.334,2300ha, denominada «Gleba Chopinzinho», composta das colônias «Baía», «Barra Grande» e «Doria», situa-se no município de Chopinzinho, Paraná, tendo a expropriante depositado Cr\$ 37.041.263,00 em títulos de dívida agrária para a indenização da terra nua, excluídas as benfeitorias que permaneceram com seus detentores.

Contestada a ação, realizou-se a perícia, vindo aos autos os laudos do vistor oficial (fls. 270/322) e do assistente técnico da expropriante (fls. 160/183).

A ação foi julgada pela sentença de fls. 328/333 que dispõe:

«Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a expropriante no pagamento de indenização correspondente à área expropriada de Alcides Casanova, Cr\$ 2.540.157,00, Alberto Francisco Scopel, Cr\$ 6.285.303,00, Alcides Peruzzo, Cr\$ 2.973.571,00, Antenor Drago, Cr\$ 6.287.968,00, Darci João Ceconello, Cr\$ 5.273.786,00, Ivo Santin Ceconello, Cr\$ 2.222.656,00, Dionísio Casanova, Cr\$ 2.180.654,00, Ernesto Casanova, Cr\$ 7.578.431,00, Francisco Poly de Ramos, Cr\$ 2.159.799,00; condeno, ainda, no pagamento de correção monetária a partir da data do laudo, juros compensatórios de 12% sobre o valor simples, desde a imissão até a data do laudo e daí sobre o valor corrigido, juros moratórios de 6% a partir do trânsito em julgado da sentença, honorários do Sr. Perito em Cr\$ 60.000,00 e de seu assistente Cr\$ 30.000,00, honorários de advogado de 3% sobre o valor da condenação, devendo o expropriante ressarcir os expropriados pelo pagamento antecipado, provisório do Sr. Perito; para o cálculo dos honorários, descontar-se-á a quantia depositada.

Decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.»

Apelou a autarquia expropriante com as razões de fls. 336/356 (lê:).

Sem contra-razões, subiram os autos, colhendo-se o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 408/411, no sentido do parcial provimento do apelo.

Pauta sem revisão.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Procurador Paulo de Tarso Braz Luças, aprovado pelo eminente Subprocurador-Geral José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, considerando as circunstâncias peculiares da causa, opina pelo provimento parcial da apelação, aduzindo:

«Trata-se de apelação interposta pelo INCRA contra a r. sentença de fls. 328/333, na parte em que, ao julgar a ação desapropriação por interesse social proposta contra Alcides Casanova e outros 8 expropriados, fixou o valor da indenização devida aos expropriados Alberto Francisco Scopel, Alcides Peruzzo e Ernesto Casanova, os únicos que, no curso da referida ação, não chegaram a celebrar acordo (esclareça-se que o presente processo foi resultante do desdobramento de outro processo de desapropriação ajuizado contra um número significativamente maior de expropriados).

O MM. Juiz *a quo*, baseando-se no laudo do vistor oficial, fixou para o primeiro o valor de Cr\$ 6.285.303,00, atribuindo ao segundo apelado a quantia de Cr\$ 2.973.571,00. A Ernesto Casanova, o terceiro apelado, foi fi-



xada a indenização de Cr\$ 7.578.431,00. A par disso, condenou Sua Exa. o expropriante ao pagamento de correção monetária a partir do laudo, de juros compensatórios de 12% sobre o valor simples, desde a imissão até a data do laudo e daí sobre o valor corrigido, juros moratórios de 6% a partir do trânsito em julgado da sentença, honorários do Sr. Perito em Cr\$ 60.000,00 e de seu assistente em Cr\$ 30.000,00 e honorários de advogado de 3% sobre o valor da condenação, descontada para o cálculo dessa parcela a quantia depositada previamente.

Discordando dos valores acima mencionados, por não resultarem de critérios estabelecidos para desapropriação por interesse social, pretende o expropriante que sejam considerados, para indenização, os valores por ela ofertados e depositados previamente, sem quaisquer dos acréscimos cogitados na r. sentença apelada.

É que estes últimos valores corresponderiam ao justo preço das terras por ocasião do desapossamento e conseqüente cancelamento dominial, enquanto que as quantias fixadas na sentença representariam os valores das terras na data da realização do laudo, com o cômputo inclusive da valorização resultante da própria desapropriação, que teve a finalidade de regularização fundiária de toda a área expropriada.

Aliás, o MM. Juiz *a quo* teria inclusive olvidado o fato de que as áreas de terra em causa, tendo em vista a finalidade da desapropriação, foram vendidas, logo após a imissão na posse, aos próprios expropriados, e por preços menores do que os valores fixados na r. sentença apelada.

O recurso merece prosperar, em parte. De fato, os autos espelham uma situação verdadeiramente *sui generis*: o expropriante, visando à regularização fundiária de uma extensa área de terras, com problemas inclusive de títulos superpostos, propôs a desapropriação em face daqueles que, além de títulos, tivessem ainda a posse de glebas e as explorassem regularmente. O resultado foi que, proposta a ação de desapropriação em 25-4-77, com a imissão na posse sendo (fl. 53) deferida em 29-4-77 (posse indireta, pois os expropriados continuaram na posse direta das suas respectivas glebas), os expropriados Alberto Francisco Scopel, Alcides Peruzzo e Ernesto Casanova, ora apelados, celebraram em 30-11-78, 22-12-78 e 04-12-78, respectivamente, negócios jurídicos pelos quais adquiriram, devidamente escoimados de quaisquer vícios na cadeia dominial, as glebas que deles mesmos haviam sido expropriadas com esse fim.

Ora, se os próprios apelados adquiriram, regularizando definitivamente os seus títulos de propriedade, os bens expropriados, a conseqüência irrelutável é a de que os preços consignados nos respectivos negócios jurídicos (fls. 90/91, 93/94 e 108/109) atendem ao princípio constitucional da justa indenização. Nada há, do ponto de vista lógico, moral ou jurídico, que justifique a percepção pelos expropriados de indenização de valor superior, em termos reais, ao preço pelo qual vieram a adquirir as mesmas glebas de terras dele expropriadas.

Tais preços deverão, obviamente, ser corrigidos monetariamente desde a data da realização dos negócios jurídicos até a data da liquidação da sentença, quando então deverá ser feita a compensação com os Títulos de Dívida Agrária — TDAs depositados previamente, considerados no seu valor atualizado até a mesma data.

A r. sentença apelada merece, outrossim, reforma no tocante aos juros compensatórios. Ora, se esta verba, no dizer do Exmo. Sr. Min. Armando Rollemberg (AC 44.159-RJ, DJ, 28-11-79, Ement. TFR nº 38/87), se destina a «reparar o prejuízo conseqüente do não uso da propriedade no curso da

ação», então nada é, *in casu*, devido a esse título, pela simples razão de que os apelados continuaram na posse direta de suas glebas, explorando-as regularmente.

Quanto aos demais acréscimos, também impugnados pelo apelante, não há por que excluí-los, pois as despesas do processo expropriatório devem mesmo, apesar de eventuais peculiaridades, caber ao expropriante, da mesma forma que os juros moratórios a partir do trânsito em julgado.»

Com apoio nessa manifestação, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, dou parcial provimento à apelação para, reformando em parte a sentença monocrática, fixar a indenização com base nos preços constantes nos negócios jurídicos celebrados pelos apelados, monetariamente corrigidos, com exclusão dos juros compensatórios, mantida a sentença nos seus demais termos.

#### VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Acompanho, se bem que o caso seja *sui generis*. O INCRA desapropriou e vai regularizar a situação fundiária, pois vendeu aos próprios expropriados as glebas que possuíam. Por isso, não perderam eles a posse.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC 86.152 — PR — (Reg. n.º 5.565.251) — Rel.: Sr. Ministro Miguel Ferrante. Remte: Juízo Federal da 3.ª Vara. Apte: INCRA. Apdos: Alberto Francisco Scopel e outros. Advs.: Drs. Germano de Rezende Forster e outros e Wagner Rocha D'Angelis.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 21-10-87 — 6.ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro MIGUEL FERRANTE.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 86.893 — RJ  
(Registro nº 2.137.119)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Apelante: *União Federal*

Apelado: *Sebastião Soares*

Recurso Adesivo: *Sebastião Soares*

Advogados: *Drs. José Luiz Massena Godinho e outro*

**EMENTA:** Administrativo. Inativo da Justiça do antigo Distrito Federal. Revisão de proventos. Competência. Caso de competência da Justiça Federal, por competir à União o pagamento dos proventos, daí o ônus financeiro da ação. Prestação de serviços relevantes (art. 179 da Lei nº 1.711/52). Preenchimento dos pressupostos. Ação procedente. Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de setembro de 1986 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Por decreto de 3-8-63, o Governador do Estado da Guanabara, fazendo referência, entre outras, à Lei Federal nº 3.752, de 14-4-60, concedeu aposentadoria a Sebastião Soares, Escrevente Juramentado do 16º Ofício de Notas, no cargo de Escrivão Criminal Padrão O. Depois, por decreto de 24-10-68, o Governador, retificando o ato anterior, estabeleceu os proventos da aposentadoria na base do símbolo PJ, aplicando o disposto no art. 179 da Lei Federal nº 1.711, de 28-10-52. Posteriormente, em 16-9-71, tendo em vista decisão do Tribunal de Contas da União, o Governador revogou o decreto primitivo.

Daí a ação ordinária, ajuizada contra a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro, com Sebastião Soares, após invocar o aludido art. 179 da Lei nº 1.711/52, alegando e pedindo o seguinte:

«2. Em decorrência, por um grande lapso de tempo, a União Federal cumpriu o aludido decreto, até que, em maio de 1971, deixou de fazê-lo, reduzindo, drasticamente, os proventos do suplicante de Cr\$ 1.939,87 (com os adicionais) para Cr\$ 760,42 e... levantou uma suposta dívida do suplicante no Global de Cr\$ 43.056,11, remetendo Guia ao Estado, para que o suplicante a recolhesse ao Banco do Brasil.

3. Assim, com a União reduzindo os seus proventos (e ainda considerando-o devedor), e sem receber do Estado, foi gerado ao suplicante um Verdadeiro Estado de Necessidade.»

«13. Entretanto... pelo padrão a que tem direito o suplicante (S 'P J') é à União Federal que compete pagar os seus proventos, pois não alcançaria diferença a maior que possa ser atribuída ao Estado.»

«16. Pelo exposto, aguarda o suplicante a procedência da ação e, em consequência, que:

a) sejam decretados os proventos do suplicante no símbolo S 'P J' a que faz jus, revigorando, assim, o decreto expedido pelo Exmo. Sr. Governador Francisco Negrão de Lima, ou seja, na base do que recebe o Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, *ex vi legis*;

b) seja a União Federal compelida a pagar os proventos do suplicante naquele padrão e bem assim as diferenças, reajustamentos, majorações, mesmo em salário-família, na base daquele padrão, desde a primeira aposentadoria do suplicante, que se deu em 8-8-1963, devolvendo-lhe, também, os descontos que o suplicante vem sofrendo em folha perante o Estado, como ainda o reajustamento publicado no DO de 20-12-1974 e qualquer outro que tenha sido ou venha a ser feito;

c) seja o Estado condenado a pagar ao suplicante qualquer majoração que o possa atingir e beneficiar;

d) seja considerado insubsistente, portanto revogado, o decreto de aposentadoria firmado pelo Governador Chagas Freitas, contra os interesses do suplicante e em favor da União.»

A União contestou o feito, com preliminar de incompetência do foro federal, e o Estado, ao contestar, disse, a propósito, o seguinte:

«Concedidas todas as vênias, a alegação não pode prosperar e isso porque:

a) trata-se de servidor de investidura federal, transferido ao Estado da Guanabara;

b) como é sabido, na aposentadoria de tais servidores, a decretação é realizada pelo Governador, submetida a aposentação ao exame do Tribunal de Contas da União;

c) no caso concreto basicamente a União é que responde pelo pagamento dos proventos do servidor;

d) e a nulificação da alteração da aposentadoria do servidor foi consequência direta e imediata da deliberação do Tribunal de Contas da União, julgado ilegal essa concessão».

Foi a ação julgada procedente, *verbis*:

«... para, na forma da fundamentação supra, considerar insubsistente o decreto estadual 'P' nº 3.491, de 16-9-71, e, em consequência, condenar a União Federal, como apurado em liquidação de sentença, a pagar ao autor os

proventos da inativação, pelo símbolo 'PJ', nos termos do art. 1º, § 1º, letra A, da Lei nº 2.622/55 c/c o art. 179 da Lei nº 1.711/52, com efeitos *ex tunc*, a partir de 8-8-63, devolvendo-lhe, também, os descontos em folha, efetivados perante o Estado do Rio de Janeiro, a título de recebimentos a maior, observados, sempre, os reajustamentos supervenientes àquela data; acresçam-se juros de mora, a contar da citação (art. 219, do CPC), e correção monetária, esta, pelos critérios da Lei nº 6.899/81; custas, *ex vi legis*, sendo o autor reembolsado pelo depósito de fls. 32; honorários advocatícios, em 5% (cinco por cento), atendida a regra do art. 20, § 4º, do CPC, sobre os atrasados e sobre parcela correspondente a doze prestações vincendas.»

Apelou a União às fls. 142/143.

Pronunciou-se a Subprocuradoria-Geral da República pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): No tocante à matéria de competência, ponto quase exclusivo do apelo da União Federal, passo ao pronunciamento de primeiro grau, nesta passagem:

«*Data venia*, rejeito a argüida incompetência deste Foro Federal comum, à míngua de amparo legal.

É que, se é certo que o autor foi inativado, por força de decreto estadual, não menos correto é que se trata de servidor de investidura federal, transferido ao extinto Estado da Guanabara, quando da fixação, em Brasília, do Distrito Federal, por isso que, *a posteriori*, foi o ato administrativo de aposentação submetido ao Tribunal de Contas da União. Ademais, deve ser considerado que o Ato reformulatório de aposentadoria deu-se, em decorrência da decisão do TCU, conforme consta dos *consideranda* de fls. 117, bem sublinhado pelo MPF, a fls. 127 e vº. E, se tanto não bastasse, não pode ser olvidado, os efeitos financeiros de uma eventual procedência serão suportados pela União Federal.»

Diante do que leio, nestes autos, às fls. 15, 17 e 18, sobre a reposição aos cofres da União, e face ao disposto no art. 3º, § 2º, letra *b* da Lei nº 3.752, de 14-4-60, creio, qual o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, correta a sentença, cujos fundamentos acolho.

Quanto ao tema principal, ao confirmar a sentença, fico com os judiciosos fundamentos do parecer do Procurador Maurício Vieira Bracks:

«8. No mérito, conforme salientado pelo *decisum* recorrido, a questão consiste em se definir se ao autor apelado aplica-se a norma contida no artigo 74 e § 1º da Lei nº 1.301/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 3.709/59, ou se, *a contrario sensu*, ao caso incide o artigo 179 da Lei nº 1.711/52.

9. Minudenciando a controvérsia, importa dizer, a teor das provas adunadas, em especial às fls. 9 e vº, que o apelado cumpriu todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 179 do EFPCU, sendo certo que além de haver trabalhado mais de 40 anos, exerceu, no último decênio da carreira, de maneira relevante oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, por período superior a um ano sem interrupção.

10. Destarte, observado que o artigo 74 e § 1º da Lei nº 1.301/50 cuida de hipótese diversa da que flui dos autos, entendemos que o apelado está a cavaleiro do seu alcance, e sob a proteção do artigo 179 da Lei nº 1.711/52.»

No mais, ausente impugnação da apelante, e não se aplicando ao caso o art. 475, II do Cod. de Pr. Civil, por força do art. 1º da Lei nº 6.825, de 22-9-80 (ver Súmula 152/TFR), não tenho o que reformar.

Quanto aos honorários advocatícios, creio correta a aplicação do art. 20, § 4º do Cód. de Pr. Civil.

Nego, pois, provimento à apelação e ao recurso adesivo.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 86.893 — RJ — (Reg. nº 2.137.119) — Rel.: Sr. Ministro Nilson Naves.  
Apelante: União Federal. Apelado: Sebastião Soares. Rec. adesivo: Sebastião Soares.  
Advogados: Drs. José Luiz Massena Godinho e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos (3ª Turma — 26-9-86).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Geraldo Fonteles e José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 87.697 — RJ  
(Registro nº 2.667.231)

Relator: O Sr. *Ministro Carlos Madeira*

Apelante: *INPS*

Apelado: *Manoel Mendes de Moraes*

Advogados: *Drs. José Carlos Lima Silva e Diva Pinheiro de Souza*

**EMENTA:** Previdência Social. Ex-combatente. Cumulatividade do benefício previdenciário com a pensão especial do artigo 30 da Lei nº 4.242, de 1963.

A concessão da pensão especial prevista no art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, não exclui o direito do ex-combatente segurado da Previdência Social de perceber o benefício da aposentadoria especial, obtida anteriormente.

Os pressupostos do benefício previdenciário são distintos dos da pensão especial: naquele há contraprestação, nos termos do acordo administrativo formado pelas contribuições do segurado, no qual a autarquia previdenciária participa como órgão incumbido de satisfazer interesses públicos concretos, confiados à Administração; esta é um favor concedido pela União ao ex-combatente inválido, independentemente de qualquer contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de fevereiro de 1984 (data do julgamento).

Ministro CARLOS MADEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): O Juiz Federal Armando Guedes julgou procedente ação movida contra o INPS por segurado aposentado desde 1969, para condenar a autarquia a restabelecer o pagamento do benefício a partir de fevereiro de 1975, com juros e correção monetária. Considerou S. Exa. acumulável o benefício previdenciário com a pensão concedida aos ex-combatentes nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963.

A sentença excluiu do feito a União Federal, por considerá-la parte ilegítima.  
Apelou o INPS.  
Contra-arrazoou o autor.  
É o relatório.

### VOTO

EMENTA: Previdência Social. Ex-combatente. Cumulatividade do benefício previdenciário com a pensão especial do artigo 30 da Lei nº 4.242, de 1963.

A concessão da pensão especial prevista no art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, não exclui o direito do ex-combatente segurado da previdência social de perceber o benefício da aposentadoria especial, obtida anteriormente.

Os pressupostos do benefício previdenciário são distintos dos da pensão especial: naquele, há contraprestação, nos termos do acordo administrativo formado pelas contribuições do segurado, no qual a autarquia previdenciária participa como órgão incumbido de satisfazer interesses públicos concretos, confiados à Administração; esta, é um favor concedido pela União ao ex-combatente inválido, independentemente de qualquer contribuição.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): Em voto proferido na AC 71.899, julgado em junho de 1981, assim versei a matéria:

«A opção exigida pelo Ministério da Marinha é ilegal, uma vez que o benefício previdenciário não se confunde com proventos percebidos dos cofres públicos. Já é cediço dizer-se que o benefício previdenciário decorre das contribuições do segurado, as quais formam verdadeiro acordo administrativo, em que a autarquia participa como órgão incumbido de satisfazer os interesses públicos concretos confiados à Administração. O benefício previdenciário é, assim, verdadeira contraprestação.

O autor, ao se aposentar com o privilégio de tempo de serviço reduzido, por ser ex-combatente, exerceu o direito àquela contraprestação, pois contribuiu como marítimo para a previdência social.

Já a pensão recebida dos cofres públicos decorre do favor legal concedido aos ex-combatentes incapacitados.

O benefício previdenciário não decorreu de incapacidade, mas do implemento do tempo de serviço. A pensão é que foi concedida ao incapaz.

A cumulabilidade dos dois benefícios é patente, eis que não se pode caracterizar o recebimento da previdência como simples prestação dos cofres públicos, representando, ao revés, verdadeira contraprestação.»

Persevero nesse entendimento.

Da sentença me afasto, porém, quanto à data inicial de prestações, pois a ação foi proposta em janeiro de 1981, retroagindo o quinquênio prescricional a janeiro de 1976.

Para esse fim, dou parcial provimento à apelação.

### VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO: Sr. Presidente, *data venia* de V. Exa., dou provimento integral ao recurso.



## EXTRATO DA MINUTA

AC 87.697 — RJ — (Reg. n.º 2.667.231) — Rel.: Min. Carlos Madeira. Apte: INPS. Apdo: Manoel Mendes de Moraes. Advs.: Drs. José Carlos Lima Silva e Diva Pinheiro de Souza.

Decisão: A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Ministro Relator; vencido o Sr. Ministro Adhemar Raymundo, que provia integralmente o recurso, por entender inacumulável o benefício da Lei n.º 4.242/63, com o benefício previdenciário. (Em 21-2-84 — 3ª Turma).

Votou de acordo com o Relator o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.



EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 87.697 — RJ  
(Registro nº 2.667.231)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Embargante: *IAPAS*

Embargado: *Manoel Mendes de Moraes*

Advogados: *Drs. Ivelise Arruda Figueiredo de Araújo e outros e Diva Pinheiro de Souza*

EMENTA: Previdência Social. Pensão. Cumulação. Descabimento. Lei nº 4.242, de 1963 (art. 30).

A pensão especial de que trata o art. 30, da Lei nº 4.242, de 1963, concedida ao ex-combatente, não pode ser cumulada com outra qualquer vantagem percebida dos cofres públicos.

A opção do segurado, que estava aposentado pela Previdência, importou em cancelamento deste benefício, não sendo legítimo restabelecê-lo sob a forma de pensão.

Todavia, como houve restabelecimento por força de resolução do TCU, deve ser observada tal decisão, descabendo o benefício em período anterior.

Embargos parcialmente recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, vencido o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini, receber parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de setembro de 1985 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A Egrégia 3ª Turma, em sessão de 21-2-84, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao recurso do INPS, refletido o decisório na seguinte ementa do respectivo acórdão:

«Previdência Social. Ex-combatente. Cumulatividade do benefício previdenciário com a pensão especial do artigo 30 da Lei nº 4.242, de 1963.

A concessão da pensão especial prevista no art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, não exclui o direito do ex-combatente segurado da previdência social de perceber o benefício da aposentadoria especial, obtida anteriormente.

Os pressupostos do benefício previdenciário são distintos dos da pensão especial: naquele, há contraprestação, nos termos do acordo administrativo formado pelas contribuições do segurado, no qual a autarquia previdenciária participa como órgão incumbido de satisfazer interesses públicos concretos, confiados à Administração; esta, é um fator concedido pela União ao ex-combatente inválido, independentemente de qualquer contribuição.»

O voto condutor do aresto, da lavra do Senhor Ministro Carlos Madeira, que recebeu a adesão do Senhor Ministro Flaquer Scartezini, está redigido nos seguintes termos (lê fls. 47/48).

O voto vencido, do Senhor Ministro Adhemar Raymundo (fl. 49), limitou-se a declarar que dava «providimento integral ao recurso».

O INPS, com apoio nesse voto, pretende o reexame da decisão, por meio dos embargos infringentes de fls. 55/56, onde sustenta que o segurado renunciou ao direito da cumulação dos benefícios. Ainda que assim não se entenda, o período entre fevereiro de 1975 a outubro de 1980, quando foi publicada a resolução do TCU, não poderá ser considerado.

Os embargos não foram impugnados.

É o relatório, dispensada a revisão nos termos do art. 33, item IX, do Regimento Interno.

#### VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Em que pesem os lúcidos argumentos contidos no voto condutor do acórdão, tenho ponto de vista contrário, vale dizer, não admitindo a cumulação da pensão especial (art. 30, da Lei nº 4.242, de 1963) com a aposentadoria previdenciária.

Os argumentos que me levam a tal concepção são aqueles ínsitos no voto que proferi ao julgar a AC nº 71.721 — SP, nos seguintes termos (lê cópia anexa).

Acontece, porém, que os autos dão notícia de haver resolução do Tribunal de Contas da União determinando o restabelecimento do benefício, a partir de janeiro de 1981.

O próprio Embargante alude à possibilidade de reconhecer a aposentadoria a partir da citação. Todavia, o mais lógico, para mim, é que se observe a decisão da Corte de Contas, circunstância que conduz à negativa de qualquer direito anterior a janeiro de 1981.

Para tais efeitos, recebo parcialmente os embargos.

#### VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A pretensão ajuizada não pode prosperar. A Autora quer dupla pensão, sem que o seu falecido esposo tivesse direito, em tese, a dupla aposentadoria. Era ele segurado do INPS, por onde se inativou. Posteriormente, por achar, decerto, mais vantajoso, optou pela pensão especial autorizada no art. 30, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, por ser ex-combatente.

Acontece, porém, que o benefício foi criado para atender circunstâncias excepcionais, trazendo a sua regra cláusula de impedimento à cumulação com outras vantagens auferidas do poder público. É o que se lê do citado dispositivo, *verbis*:

«É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FAB, da FEB, e da Marinha Mercante, que participaram ativamente das operações

de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.»

A normatividade em destaque é que conduziu o Réu a cancelar o benefício previdenciário, logo que o segurado passou a receber a pensão do art. 30, da Lei nº 4.242, de 1963.

Não havendo amparo jurídico para a percepção das duas vantagens, como de fato ocorreu, não se há, como é óbvio, de admitir direito às duas pensões.

Aliás, analisando a matéria, quanto à possibilidade de opção, o ilustre Ministro Rafael Mayer, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando de sua brilhante passagem pela douta Consultoria-Geral da República, advertiu (Parecer nº L-021, *in DO* de 21-8-74):

«O impedimento ao recebimento da pensão especial, no caso, reside em que o Requerente percebe, dos cofres públicos, os proventos referentes à sua aposentadoria civil. A circunstância dessa percepção simultânea e cumulativa é que é de todo incompatível com a exigência legal.

Parece indubitável que o desaparecimento ou a remoção desse impedimento, por qualquer circunstância, inclusive por ato de vontade do próprio Requerente, renunciando aos proventos da aposentadoria, assegura a perfeita incidência da norma legal para efeito da concessão, dado que a situação passaria a integrar todos os requisitos naquela reclamados.

É de alta valia para esse entendimento estar ele prestigiado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, tendo por legal a concessão da pensão, desde que feita a opção pelo ex-combatente, elidindo a acumulação proibida na lei, conforme se deprende dos dados aduzidos ao processo pela Diretoria do Pessoal da Marinha (fls.).

Não contém a lei proibição de que o Requerente, por um ato de vontade, se coloque sob a égide de uma situação jurídica que lhe é mais benéfica, sob o amparo legal. Seria, portanto, injusto e injurídico contrariar o legítimo interesse de adquirir um direito que o ordenamento jurídico lhe confere, caso possa e queira cumprir o ônus para fazê-lo efetivo.

Atenda-se, sem qualquer apelo a uma jurisprudência de tipo sentimental, que o artigo 30 da Lei nº 4.242, tem um objetivo de amparo social, de significativa relevância, visando a proteger, de modo especial, os seus destinatários, em atenção a valores sociais e humanos contemplados nos seus pressupostos. Ora a lei deve ser interpretada de modo a conduzir à plenitude dos resultados por ela efetivamente queridos, à consecução dos fins sociais que tem em mira. Não se lhe deve, portanto, inibir a amplitude de sua incidência e a realização dos justos benefícios nela propostos.

Por isso, de acordo com os doutos pareceres favoráveis dos órgãos jurídicos dos Ministérios Militares, e com a venerável jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, entendo que o Requerente, mediante opção, que contenha renúncia expressa aos proventos da aposentadoria, fará jus ao benefício legal instituído pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63, posto que as demais condições, para tanto, parecem já devidamente preenchidas.»

A jurisprudência colacionada pela Apelante refere-se a hipóteses diversas, isto é, examina dupla aposentadoria dos ferroviários, expressamente autorizada em texto legislativo. Na espécie versada, nestes autos, nenhuma semelhança existe com o assunto dos arestos invocados. Muito pelo contrário, o permissivo invocado contém restrição sobre o direito reclamado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença de primeiro grau.

## VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente: Mantenho o ponto de vista que tenho adotado na Turma, pois entendo existir a possibilidade e mesmo a permissibilidade dessa acumulação.

Com a devida vênia dos que entendem contrariamente rejeito os embargos.

É o meu voto.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR: Sr. Presidente, em face da peculiaridade do caso, acompanho, com ressalva, o eminente Ministro Relator.

## EXTRATO DA MINUTA

EAC n.º 87.697 — RJ — (Reg. n.º 2.667.231) — Rel.: O Sr. Min. William Patterson. Embargante: IAPAS. Embargado: Manoel Mendes de Moraes. Advogados: Drs. Ivelise Arruda Figueiredo de Araújo e outros e Diva Pinheiro de Souza.

Decisão: A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini, recebeu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 25-9-85 — 1.ª Seção).

Impedido o Sr. Ministro Carlos Thibau. Os Srs. Ministros José Cândido, Costa Lima, Leitão Krieger, Hélio Pinheiro, Costa Leite, Nilson Naves, José Dantas e Washington Bolívar votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.630 — RS  
(Registro nº 5.617.405)

Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Remetente: Juízo de Direito de Canela

Apelante: *Madeiraira Cruz de Malta Ltda.*

Apelada: *União Federal*

Advogados: *Drs. Estanislau Baptista, Anna Maria Laydner Gaudie-Ley e outros*  
(*apte*)

EMENTA: Tributário. Imposto de Renda. Distribuição disfarçada de lucros. Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10-5-1966, art. 251, letra g. Interpretação.

I — O art. 251, letra g do RIR, aprovado pelo Decreto nº 58.400/66, ao mencionar os beneficiários da distribuição disfarçada de lucros, reportando-se à letra a, está a referir-se à pessoa física e não à pessoa jurídica.

II — Apelação provida, no tocante aos honorários. Sentença confirmada, quanto ao mais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, quanto aos honorários, e confirmar a sentença quanto ao mais, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de abril de 1987 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: *Madeiraira Cruz de Malta Ltda.* opôs embargos à execução fiscal que lhe move a União Federal, objetivando a cobrança de débito do imposto de renda do exercício de 1975, num total de Cr\$ 866.418,00 (imposto: Cr\$ 577.612,00 + multa: Cr\$ 288.806,00), mais acréscimos legais, conforme a certidão de dívida anexa à exordial (fls. 226 e 337).

A sentença, ao fundamento de que os negócios realizados entre pessoas jurídicas não ensejam distribuição disfarçada de lucros, julgou procedente os embargos, conde-

nou a embargada a indenizar as despesas processuais realizadas pela embargante, bem como a pagar a esta honorários advocatícios que fixou em cinco salários referência regional, atendendo ao disposto no art. 20, § 2º, do Código de Processo Civil, e remeteu os autos a esta Corte (fls. 277-279).

Apelou a embargante (fls. 284-287). Pleiteia a elevação da verba advocatícia.

Contra-arrazoado o recurso (fl. 290), subiram os autos e, neste Tribunal, manifestou-se a douta Subprocuradoria Geral da República no sentido de que «seja declarada nula a sentença e proferida decisão por este Tribunal para julgar improcedentes *in totum* os embargos» (fls. 302-304).

Dispensada a revisão.

É o relatório.

**EMENTA:** Tributário. Imposto de renda. Distribuição disfarçada de lucros. Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10-5-1966, art. 251, letra g. Interpretação.

I — O art. 251, letra g, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 58.400/66, ao mencionar os beneficiários da distribuição disfarçada de lucros, reportando-se à letra a, está a referir-se à pessoa física e não à pessoa jurídica.

II — Apelação provida, no tocante aos honorários. Sentença confirmada, quanto ao mais.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): A sentença, ao contrário do que sustenta o parecer da douta subprocuradoria Geral da República, não é nula. Com efeito, enfrentou e decidiu a questão nodal, deduzida pelas partes com apoio em fatos incontroversos, consistente em saber se ocorreu, ou não, no caso, distribuição disfarçada de lucros, matéria essa eminentemente de direito. Senão vejamos.

Conforme consta do auto de infração (fl. 143), a embargante foi autuada porque, no exercício de 1975, período-base de 1974, deixou de recolher o imposto de renda relativo a

- a) Despesas indevidamente consideradas operacionais Cr\$ 16.631,40
- b) Lucro disfarçadamente distribuído aos sócios Cr\$ 2.879.410,03

Quanto à glosa concernente às «despesas indevidamente consideradas operacionais», a embargante acolheu as razões do fisco. Todavia, no tocante ao outro tópico, após insurgir-se sem êxito na via administrativa, opôs os presentes embargos à execução contra ela ajuizada pela Fazenda, ao argumento, em suma, da não existência legal da figura de distribuição disfarçada de lucros entre pessoas jurídicas.

Lê-se no «Termo de Verificação e Conclusão» que o tributo exigido decorre de fatos contabilizados na conta «Letras a Receber», com infração ao disposto no art. 72 da Lei nº 4.506, de 1964, e na letra g do art. 233 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 76.186, de 2-9-75, combinado com o disposto no Parecer Normativo nº 366, de 1970, por ter a empresa efetuado empréstimo à sócia A. Peccim e Cia. Ltda., com base em Contrato de Fornecimento de madeiras com faculdade alternativa. Os referidos fatos, quanto ao ano de 1974, são os seguintes (fl. 145):

«D — Em 1-3-74 — o valor de Cr\$ 1.099.410,03 que correspondeu à transferência efetuada da conta «Fornecedores» e que foi liquidado sem juros, deságio, indexação ou correção monetária na forma e datas abaixo:

1. Em 13-6-75 com a quitação da duplicata de nº 1.521 num valor total de Cr\$ 78.190,27, sendo para a quitação desse empréstimo a parcela de Cr\$ 39.600,30;



2. Em 26-4-76 com a entrega de dinheiro num total de Cr\$ 220.000,00;

3. Em 12-7-76 com a entrega de dinheiro correspondente a um acerto de contas efetuado em 8-7-76, num total de Cr\$ 20.670,27; e

4. Em 10-11-76 com a quitação da duplicata nº 1958 no valor de Cr\$ 850.000,00, sendo para liquidação desse empréstimo o valor de Cr\$ 819.139,46;

E — 15-3-74 o valor de Cr\$ 10.000,00 que foi liquidado sem juros, deságio, indexação ou correção monetária em 10-11-76 pela quitação da duplicata nº 1958 no valor de Cr\$ 850.000,00, sendo para liquidação desse empréstimo o valor de Cr\$ 10.000,00;

F — Em 28-3-74 o valor de Cr\$ 100.000,00 que foi parcialmente liquidado com a quitação da duplicata nº 1958 no valor de Cr\$ 850.000,00 sendo para quitação parcial desse empréstimo o valor de Cr\$ 20.860,54, permanecendo o saldo remanescente de Cr\$ 79.139,46 em aberto;

G — Empréstimos que da mesma forma que o saldo indicado na letra anterior permanecem em aberto, aguardando liquidação e que foram efetuados nas seguintes data e valores:

Em 20-5-74 no valor de Cr\$ 550.000,00

Em 20-6-74 no valor de Cr\$ 100.000,00

Em 31-12-74 no valor de Cr\$ 180.000,00

Em 31-12-74 no valor de Cr\$ 840.000,00

Esclarecidos os fatos, acerca da questão de direito, assim me manifestei no voto que proferi na AC 80.716 RS, em que figuram as mesmas partes neste feito (fls. 672-674):

«A devedora opôs embargos, afirmando que os adstringia apenas às parcelas relativas à distribuição disfarçada de lucros à sócia Peccin & Cia. Ltda. (item 3 do referido termo, fl. 221).

Nesse contexto, é que foram decididos os embargos, concluindo a sentença que o art. 251, letra g, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, repetido no art. 233, letra g, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 2-9-75, só se refere à pessoa física e não à pessoa jurídica. Daí a improcedência da autuação quanto ao item 3º do citado termo de verificação (fls. 221-222).

Tal decisório, a meu ver, está correto no tópico. Na verdade, dispunha o art. 251, letras a e g, do RIR/66:

«Consideram-se formas de distribuição disfarçada de lucros ou dividendos pela pessoa jurídica (lei nº 4.506, art. 72):

a) a alienação, a qualquer título, a acionista, sócios, dirigente ou participante nos lucros de pessoa jurídica, ou *aos respectivos parentes ou dependentes* de bem ou direito, por valor notoriamente inferior ao de mercado;

.....  
g) os empréstimos concedidos a quaisquer das pessoas referidas na letra a, se a pessoa jurídica dispõe de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei, salvo se:

I — revestirem forma escrita;

II — estabelecerem as condições de juros, deságios, indexação ou correção monetária, semelhantes aos empréstimos mais onerosos tomados pela pessoa jurídica;

III — sejam resgatados no prazo máximo de três anos».

Conforme se depreende a letra *g* reporta-se à letra *a*, que, ao mencionar *respectivos parentes ou dependentes*, deixa claro que está a referir-se a pessoas físicas.

Tal exegese justifica-se, ainda, à vista do art. 253 daquele Regulamento, nestes termos:

«Sobre os lucros ou dividendos disfarçadamente distribuídos, nos casos previstos no art. 251, incidirá o imposto de 50%, sem prejuízo do imposto que couber à *pessoa física beneficiada*».

Tal dispositivo não deixa dúvida de que o beneficiário da distribuição disfarçada de lucros é pessoa física e não pessoa jurídica.

Nesse sentido, o decidido pela antiga Terceira Turma, ao julgar a AC 31.440-DF, Relator Ministro Márcio Ribeiro. O acórdão ficou assim ementado (DJ 26-3-73):

Imposto de Renda — Decreto 58.400/66 art. 251 — G.

Os créditos em conta corrente a acionista *pessoa jurídica* não são tributáveis como distribuição disfarçada de lucros. O fato não está incluído em hipótese legal de incidência».

Com a mesma orientação, a antiga Primeira Turma decidiu a AC 43.366-SP, Relator p/ acórdão o Ministro Oscar Corrêa Pina. Esta a ementa do acórdão então proferido (DJ 14-4-79):

Anulação de débito fiscal. Distribuição disfarçada de lucros (Decreto nº 58.400/66, artigos 251, alíneas A e G e 253). Excluem-se da incidência da tributação os quotistas pessoas jurídicas. Ação ordinária. Procedência. Honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento).

Apelação das partes. Improvimento. Confirmação da sentença, inclusive quanto ao arbitramento dos honorários de advogado. Prejudicado o agravo no auto do processo interposto pela autora».

O respectivo acórdão, proferido por esta Egrégia Turma, ficou assim ementado (fl. 671):

«Tributário. Imposto de renda. Distribuição disfarçada de lucros. Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10-5-1966, art. 251, letra *g*. Interpretação.

I — O art. 251, letra *g* do RIR, aprovado pelo Decreto nº 58.400/66, ao mencionar os beneficiários da distribuição disfarçada de lucros, reportando-se à letra *a*, está a referir-se à pessoa física e não à pessoa jurídica.

II — Apelação desprovida. Dívida parcialmente cancelada (Decreto-lei nº 2.163, de 19-9-84, art. 8º). Sentença parcialmente reformada.»

Correta, pois, a sentença, ao decidir a matéria de fundo. No tocante aos honorários, atento às circunstâncias da causa, ao trabalho realizado pelos advogados da embargante, ao seu zelo profissional e ao tempo exigido para o seu serviço, acolho a apelação para fixá-los em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida executada. (CPC, art. 20, § 3º e 4º);

Esclareço, por fim, que a embargante, nas suas razões de recurso, não pediu a apreciação por este Tribunal do agravo retido, interposto contra o saneador. Por isso, tenho o referido recurso por renunciado (CPC, art. 522, § 1º).

Em conclusão, dou provimento à apelação, nos termos assinalados, e confirmo a sentença, quanto ao mais.

## EXTRATO DA MINUTA

AC nº 89.630 — RS — (Reg. nº 5.617.405) — Rel.: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Remetente: Juízo de Direito de Canela. Apelante: Madeireira Cruz de Malta Ltda. Apelada: União Federal. Advogados: Drs. Estanislau Baptista, Anna Maria Laydner Gaudie-Ley e Outros (Apte).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, quanto os honorários, e confirmar a sentença quanto ao mais. (Em 27-4-87 — 4ª Turma).

Os Senhores Ministros Ilmar Galvão e José de Jesus votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.663 — SP**  
(Registro nº 1.459.503)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*

Apelante: *União Federal*

Apelado: *Nagib Elias Esper*

Advogados: *Drs. Rogério Lauria Tucci e outro*

Remetente: *Juízo Federal da 6ª Vara — SP*

**EMENTA:** Administrativo. Funcionário. Demissão. Repercussão de sentença criminal na esfera administrativa e no Juízo Civil. Reintegração.

I — A absolvição criminal, pela inexistência de prova suficiente para a condenação, não repercute na esfera administrativa e no Juízo Civil, conforme inteligência do art. 1.525 do Código Civil.

II — Incomprovada a prática de infração disciplinar há de ser declarada a nulidade do ato demissório e a consequente reintegração do servidor, com todos os consectários legais concernentes.

III — Apelação e recurso de ofício improvidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 2 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Apela a União Federal de sentença submetida ao duplo grau de jurisdição pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, que julgou procedente ação ordinária movida por Nagib Elias Esper à pessoa jurídica de direito público, condenando-a a reintegrar o autor no cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais, do qual foi demitido, em 1975, por ato do Exceletíssimo Senhor Presidente da República, sob a acusação de ter se valido do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da função (fls. 369/371).

Em suas razões, às fls. 374/375, alega que o autor foi demitido do serviço público com base nos arts. 207, X, e 195, IV, da Lei n.º 1.711/52, por haver praticado o crime de concussão e apreendido documentação de uma empresa que, à época, fiscalizava, tendo sido processado criminalmente e absolvido por insuficiência de provas. Salienta que a sentença não pode subsistir, por ter sido o pedido julgado procedente em decorrência da absolvição criminal, que não faz coisa julgada no cível.

Contra-razões às fls. 377/381, seguida de petição em que se levanta preliminar de intempestividade da apelação.

Parecer da d.ª SGR, às fls. 388/390, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Conheço da apelação, rejeitando a preliminar de intempestividade, diante das informações de fl. 384v., da Secretaria do Juízo, que noticiam a realização de inspeção geral ordinária na vara, no período de 6 a 17 de junho de 1983, em que ficou suspenso o prazo recursal.

O autor foi demitido do serviço público federal, após responder a processo administrativo disciplinar, por ter sido acusado de praticar duas faltas: 1) apreensão de volumosa documentação da firma «Fim da Picada — Restaurante Ltda.», sem as formalidades e cautelas legais; 2) proposta, ao responsável por aquele estabelecimento, de suscitação da lavratura do termo de apreensão, mediante pagamento de propina. Em relação à segunda, respondeu a processo criminal, tendo sido absolvido por inexistência de prova suficiente para a condenação (fls. 58/68).

O MM. Juiz a quo julgou procedente a ação ordinária, não só por ter excluído a concussão supostamente praticada pelo apelado, em decorrência da absolvição criminal, por falta de provas, como também por entender que a Administração não conseguiu provar as acusações (fls. 370/371).

Em princípio, a absolvição criminal, por insuficiência de provas, não repercute na responsabilidade civil do agente (Código Civil, art. 1.525), muito menos na responsabilidade administrativa (Lei n.º 1.711/52, art. 200). É sabido que a absolvição criminal só afasta a responsabilização civil e administrativa quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao funcionário.

E nem pode o Judiciário adentrar nos motivos de conveniência, oportunidade ou justiça das sanções disciplinares.

Mas pode, a meu ver, ao examinar sua motivação, exercer o controle do ato administrativo e verificar se, na justificação apresentada pela Administração para sua prática, há correspondência entre o que ficou apurado contra o servidor e a sanção que ele sofreu, no caso, a mais grave na escala estabelecida na Lei n.º 1.711/52.

O eminente Ministro Jarbas Nobre, ao reformar a sentença condenatória criminal para absolver o servidor, ora apelado, bem examinou os aspectos fáticos do caso, em seu voto de relator, *in verbis*:

«O apelante foi acusado de ter praticado o crime de concussão, isto é, de ter exigido para si, em razão do cargo de agente fiscal de tributos federais, vantagem indevida.

É o tipo de delito cuja prova é muito difícil, uma vez que a exigência da vantagem ilegítima é feita normalmente sem a presença de testemunhas.

Aqui ocorreu exatamente isto. Ninguém, a não ser a suposta vítima, presenciou o ora apelante no ato de exigir vantagem indevida para não lavrar auto de infração.

É certo que agiu irregularmente quando apreendeu documentos e livros pertencentes ao estabelecimento comercial de Nilson Mariucci, o restaurante «Fim da Picada», sem a lavratura do competente termo ou auto.

Até aí, entretanto, não há sequer cogitar de crime, muito menos o de concussão, e nem, tampouco, de indício veemente como definido no artigo 239 do CPP.

Repito. É mera irregularidade que eventualmente poderia ensejar a aplicação de penalidade disciplinar. Nunca, porém, uma condenação.

Dizem os autos que a conversa entre o acusado e o gerente do restaurante fora gravada.

Isto não altera o panorama da questão, primeiro, porque a fita é inaudível, está no laudo pericial de fls. 475/478; segundo, porque é meio de prova que a doutrina e a jurisprudência repelem, vez que, além de ser procedimento desleal, é passível de cortes, montagens e enxertos, o que lhe retira fidelidade e autenticidade.

Há, ainda, as notas promissórias emitidas pela pretensa vítima.

Não lhes empresto maior valia, visto como não declinam o nome do favorecido e não foram apreendidas em poder do acusado.

Encontravam-se sobre a mesa, no escritório do restaurante, e bem podiam ter sido passadas em razão de qualquer outro negócio.» (Fls. 58/59).

Também no processo administrativo a prova é falha. Tanto é assim que o próprio Delegado da Receita Federal em Londrina, ao encaminhar os autos ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda, de início manifestou-se contrariamente à pena de demissão sugerida pela Comissão de Inquérito, embora tivesse, posteriormente, considerado o servidor incurso no inciso IV do art. 195 da Lei nº 1.711/52, em razão do que foi ele demitido, porque esta é a pena prevista para tal infração, a teor do disposto no art. 207, X, do Estatuto dos Servidores.

E foi com a sugestão para aplicação de uma pena de suspensão por 90 dias dada pelo Chefe do Setor de Direitos e Deveres, da Divisão de Legislação de Pessoal, que o processo subiu ao exame do Secretário-Geral do Ministério da Fazenda (fl. 39), não se sabendo por que, a rigor, o Delegado da Receita Federal em Londrina concluiu meses depois pela aplicação da pena de demissão ao ora apelado (fls. 40/42). Verifica-se, contudo, que os autos saíram das mãos dessa autoridade em 20-6-74, com a sugestão da aplicação da pena de suspensão, foram à Presidência da República em 18-10-74 (fl. 23), com a consignação, feita pelo Ministro da Fazenda, sobre essa discordância, e depois retornaram à autoridade de origem que, em 6-12-74, manifestou-se pelo cabimento da demissão, sem, no entanto, explicar o motivo da mudança de sua opinião, já que o parecer exarado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não poderia obrigar a autoridade julgadora do inquérito a alterar convicções sobre matéria de fato justificadas com tanta minúcia, como já se viu (fls. 40/42).

A única explicação para a circunstância é que houve, em realidade, o julgamento direcionado a que se referiu o apelado em sua inicial, no sentido de que a autoridade julgadora foi compelida a mudar sua decisão.

Essa circunstância, a meu ver, contamina o ato administrativo, que foi praticado com base em julgamento destituído da necessária motivação, porque a contradição em que incidiu o Delegado da Receita Federal em Londrina não foi por ele desfeita.

Aliás, a fragilidade da prova que ensejou o primeiro pronunciamento dessa autoridade repete-se na prova colhida nestes autos.

Também aqui a prova testemunhal é insuficiente para embasar o ato demissório. As testemunhas José Biagio, Nelson Yochiaki Takahashi e Olívio Buogo tomaram conhecimento dos fatos através do proprietário da firma fiscalizada, Nilson Mariucci, que se declarou inimigo capital do autor, devendo, portanto, esses depoimentos serem analisados com reserva (fls. 241/243). O mesmo ocorre com as declarações de Astolfo Olegário de Oliveira Filho e Frederico de Moura Theophilo (fls. 293/295).

A fita gravada de uma conversação comprometedora para o apelado e as declarações das testemunhas não constituem provas suficientes para embasar o ato de demissão.

Por isso é que, como o MM. Juiz Federal *a quo*, concluo também que

«Excluindo-se, pois, a pretendida concussão que teria sido praticada pelo autor mas dela absolvido por falta de provas, permanece, como resíduo administrativo, a apreensão da documentação da empresa contribuinte, sem as formalidades e cautelas legais. Essa infração, contudo, não está compreendida na expressão «valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função», previsto pelo artigo 195, inciso IV, do Estatuto, como apto a justificar a pena de demissão e no qual baseou-se expressamente o decreto demissório. Para aquela infração, a penalidade prevista em lei (art. 205 do Estatuto) é a de suspensão, por tratar-se de falta grave, conforme, aliás, o reconheceu o chefe imediato do autor, o Delegado da Receita Federal em Londrina (fl. 24).

Não pode, pois, subsistir a pena de demissão imposta ao autor, na esteira do que esclarecem os julgados que adornam estes autos às fls. 100 a 126.» (Fls. 370/371).

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

#### VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, ao que depreendi, não há negar a existência de falta residual. Contudo, restou claro que o resíduo administrativo não comportava a aplicação da pena de demissão.

De sorte que, como o eminente Relator, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC 89.663 — SP — (Reg. nº 1.459.503) — SP — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Apelante: União Federal. Apelado: Nagib Elias Esper. Advogados: Drs. Rogério Lauria Tucci e outro. Remetente: Juízo Federal da 6ª Vara — SP.

Decisão: A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (Julg. em 2-10-87 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros Costa Leite e Dias Trindade votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.112 — RJ  
(Registro nº 4.852.699)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Apelante: *José Coutinho da Silva*

Apelados: *Fundação dos Economiários Federais — FUNCEF e Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogados: *Drs. Newton de Almeida Cavalcante, João Baptista Araújo Moreira e Marilene Capra Sica*

EMENTA: Previdenciário. FUNCEF. Salário de contribuição e complementação de proventos.

1 — A CEF e a FUNCEF não se confundem, do mesmo modo que o salário pago pela empresa pública não se confunde com o salário de contribuição devido à entidade de previdência privada. Desse modo, nem todas as parcelas pagas ao empregado pela CEF compõem a contribuição destinada à FUNCEF, segundo normas expressas no Estatuto e Regulamento dos Planos de Benefícios — REPLAN.

2 — A FUNCEF não pode ser compelida a incluir na complementação dos proventos parcela salarial, que não integrava a contribuição social do empregado associado e como tal não recolhida.

3 — Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de abril de 1987 (data do julgamento).

Ministro OTTO ROCHA, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: O Dr. Alberto Nogueira assim expôs e decidiu a causa:

«José Coutinho da Silva, brasileiro, casado, economista aposentado, residente nesta Cidade, propôs contra Caixa Econômica Federal — Filial do Rio

de Janeiro e Fundação dos Economiários Federais — FUNCEF ação ordinária objetivando complementação de aposentadoria mediante incorporação do valor das duas últimas gratificações de incentivo à produtividade (dezembro de 1980 e junho de 1981) a partir de 7 de agosto de 1981, data da inativação, com juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 20% sobre o montante da liquidação.

Alega, em resumo, ter sido admitido em 22 de junho de 1948 na antiga autarquia Caixa Econômica Federal, optando pelo FGTS a 7 de janeiro de 1969, no cargo de Escriturário.

À época da opção, seu órgão previdenciário era o SASSE, Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, extinto pela Lei nº 6.430/77, sucedendo-lhe a Fundação dos Economiários Federais — FUNCEF com o encargo de órgão complementador e o Instituto Nacional da Previdência Social — INPS como o de órgão aposentador. Passou a receber a partir de 1973 a denominada gratificação de produtividade, ininterruptamente, até 1981 e, ao requerer sua aposentadoria, teve denegada pela Caixa Econômica Federal a informação à FUNCEF do valor correspondente às duas últimas gratificações de produtividade pagas, para efeito de complementação dos respectivos proventos.

Dai a propositura da ação, instruída com os documentos de fl. 7 *usque* 28.

Contestando o pedido, alegaram as Rés: a) FUNCEF (fls. 34/53) sua ilegitimidade *ad causam*, requerendo a citação do INPS como litisconsorte necessário e, no mérito, a improcedência do feito, à falta de fundamento legal e, de qualquer modo, de contribuições realizadas pelo Autor para se beneficiar com a complementação exigida; b) CEF (fls. 55/63), argüindo a inépcia da ação por impropriedade do rito e, no mérito, sua improcedência, pela natureza aleatória e espontânea da aludida gratificação, cessada, ademais, com o Decreto nº 85.232, de 6 de outubro de 1980, e somente restabelecida pela Resolução nº 303, de 16 de dezembro de 1981, do Conselho Nacional de Política Salarial.

Réplica às fls. 65/66, com documento (fl. 67), e fls. 69/70, seguindo-se os de fls. 73/77 e, ainda, de fls. 83/87, sobre os quais as Rés foram ouvidas (fl. 88), manifestando-se às fls. 89 (CEF) e 91/92 (FUNCEF) e 93 (União Federal).

Sem provas a especificar (fls. 71, 93v e 94) e conferidas fotocópias (fl. 96), tipificada a hipótese do art. 330, I do Código de Processo Civil, foram-me os autos conclusos para sentença no dia 12 do corrente mês (fl. 99v.). É o relatório. Examinei e decido. Rejeito as preliminares. A de ilegitimidade passiva *ad causam* e de chamamento ao processo do INPS, argüida pela FUNCEF, por ser esta, inequivocamente, o órgão responsável pela complementação dos proventos da aposentadoria do Autor, na hipótese de reunir este os pressupostos e condições legalmente exigidos, sem qualquer reflexo sobre a entidade autárquica previdenciária federal.

A de impropriedade do rito, rotulada pela Caixa Econômica Federal de inépcia da ação, uma vez que se cuida, na espécie, de matéria previdenciária, não conectada à relação de emprego.

No mérito, tenho por improcedente o pedido.

Do exame dos autos, ressuma que a gratificação de produtividade, paga por nove anos sem solução de continuidade, incorporou-se, sem dúvida, ao salário do Autor.

Este, inobstante, permaneceu inerte perante sua ex-empregadora, ante a omissão desta em promover o recolhimento da aludida contribuição.

Tampouco intentou fazê-lo diretamente junto à segunda Ré, Fundação dos Economiários Federais — FUNCEF.

Disporia, ainda, nesse desiderato, da via judicial própria, em processo trabalhista, para fazer valer sua pretensão.

Não o fez, em qualquer instância ou oportunidade que se lhe abriram.

Tivesse ingressado com processo trabalhista, mesmo agora, talvez o resultado fosse diverso do que agora está a merecer, em razão dos limites rígidos do pedido, como formulado e, agora, apreciado e decidido.

Nos limites de um contencioso previdenciário complementar, afigura-se inconcebível a contrapartida reclamada sem as correspondentes contribuições não recolhidas.

No âmbito da previdência social pública, já recebe, como afirma, tudo a que tem direito.

Solução diversa importaria virtual locupletamento do Autor às expensas do patrimônio fundacional.

Isto posto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo a ação improcedente, condenando o Autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, que se repartirão em favor das Rés». (Fls. 100/103).

2. O autor recorre sustentando que o recolhimento das contribuições deveria ser efetuado pela CEF e fiscalização pela FUNCEF, pois as gratificações passaram a constituir salário. Se quando foi aposentado as recebia, tinham de ser incluídas para a complementação dos proventos.

3. Contra-razões da FUNCEF, pedindo a manutenção do julgado e a CEF dizendo que, tendo pago quando da vigência do contrato todas as parcelas devidas, nada tem a complementar.

Autos no Tribunal, sendo a mim distribuídos.

Relatei.

EMENTA: Previdenciário. FUNCEF. Salário de contribuição e complementação de proventos.

1. A CEF e a FUNCEF não se confundem, do mesmo modo que o salário pago pela empresa pública não se confunde com o salário de contribuição devido à entidade de previdência privada. Desse modo, nem todas as parcelas pagas ao empregado pela CEF compõem a contribuição destinada à FUNCEF, segundo normas expressas do Estatuto e Regulamento dos Planos de Benefícios — REPLAN.

2. A FUNCEF não pode ser compelida a incluir na complementação dos proventos parcela salarial, que não integrava a contribuição social do empregado-associado e como tal não recolhida.

3. Recurso improvido.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): As preliminares, a meu entender, foram rejeitadas corretamente.

2. A pretensão visa a que sejam complementados os proventos pela FUNCEF e a Caixa Econômica Federal tem de participar do pleito, porque se incumbira de efetuar o recolhimento das contribuições como empregadora, retirando-as do empregado.

A matéria, evidentemente, não é trabalhista.

Ao votar nos Embargos de Divergência do Banco Central do Brasil contra Américo Camacho e outros (RO nº 5.644-RJ), acolhidos pela eg. 1ª Seção, sustentei que a relação estabelecida com vistas a complementar proventos é acessória ou dependente do vínculo de emprego, mas não a íntegra, até porque visa a efeitos de fatos posteriores à extinção da relação empregatícia. Por conseguinte, a via própria para discutir é o procedimento ordinário e não reclamação trabalhista.

3. O caso também se relaciona com complementação de proventos a cargo da entidade de previdência privada.

Assim, o que rege as relações do autor com a FUNCEF é o ato constitutivo dessa entidade, sem nenhuma incidência do art. 457, § 1º da CLT, porquanto o salário-de-contribuição não se confunde com o salário pago pelo empregador.

4. O apelante se aposentou no dia 7 de agosto 1981, quando se encontrava em vigor a Portaria de 4 de junho de 1979, do Ministro da Previdência e Assistência Social, expedida com fundamento no art. 6º e § 4º do Decreto nº 81.240, de 20-1-78, e aprovando o Estatuto da Fundação dos Economiários Federais — FUNCEF, «entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com patrimônio próprio e autonomia administrativa».

«2.1. A FUNCEF tem como objetivo exercer função complementar ao sistema oficial de previdência social, mediante a suplementação de benefícios nas condições previstas no REPLAN — (fl. 50v.).

A filiação implica no pagamento da jôia e da contribuição social em folha de pagamento (2.3).

A contribuição descontada da CEF e do associado para a FUNCEF consta das seguintes parcelas:

«5.1. Salário de contribuição é a remuneração mensal do associado, constituída das seguintes parcelas: salário padrão, adicional por tempo de serviço, duodécimo e gratificação pelo exercício da função de confiança». (Fl. 45v.).

«14.4. A contribuição social mensal incidirá sobre o salário de contribuição, como definido nos itens 5.1. e 5.1.1.» (fl. 49).

Portanto, não se pode pretender, agora, que os descontos incluíssem uma gratificação, que deixou de ser indicada como componente da contribuição social.

Aliás, isso fica bem claro quando se examina a situação de quem exerceu função de confiança:

«5.2. Ao associado que for dispensado do exercício de função de confiança é facultado, para fins de concessão de suplementação, continuar a recolher sua contribuição social sobre o valor dessa função e do duodécimo correspondente, desde que também recolha a que seria devida pelo empregador». (Fl. 45v.).

Logo, se o Autor desejava que a complementação, inclusive a dita gratificação, tenha de requerer à FUNCEF e pagar a parte dele e da CEF.

Aliás, mais evidente é, se examinado o item 8.3. do mesmo Regimento da FUNCEF, que trata da aposentadoria por tempo de serviço.

Configura-se:

«8.3. Para o associado inscrito a partir de 1-1-78, a suplementação por tempo de serviço consistirá numa renda mensal, correspondente à diferença entre a média das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições sociais para a FUNCEF, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do início do benefício, e o valor do benefício fixado pelo órgão oficial de previdência, observado o coeficiente de cálculo fixado por esse órgão».

Resulta daí que a suplementação pretendida não tem o menor amparo legal ou regulamentar.

5. De outro modo, o precedente colacionado nas fls. 83/87 — AC nº 76.221-RJ — cuida de situação bem diversa. Trata-se de servidor público, isto é, submetido ao regime estatutário e ainda quando existia o SASSE, cujas normas são diferentes daquelas integrantes da FUNCEF e do REPLAN.

Outrossim, o precedente constante da AC nº 62.760 — da antiga 2ª Turma refere-se, também, a funcionário público. Veja-se a ementa:

«Previdência social. Aposentadoria. Servidores celetistas da Caixa Econômica Federal, filiados ao extinto SASSE. Adição aos proventos das gratificações de função e de produtividade.

1. Congregados os preceitos da Lei nº 3.149/57 com os arts. 176, 178 e 180 da Lei nº 1.711/52, adicionam-se ditas gratificações aos proventos desses servidores». (AC 62.760, Relator Ministro Sebastião Reis, 2ª Turma, DJ de 21-8-80)».

Ora, se o autor estava submetido ao regime celetista, outros são os pressupostos.

6. Importa insistir que, todo e qualquer benefício pago por entidade previdenciária privada, fica a pender de custeio e, especialmente, tendo em conta o salário de contribuição, o qual determina a composição do salário de benefício. No caso, a complementação da aposentadoria.

Aqui nem se pode falar em ação regressiva que deveria ser proposta pela FUNCEF contra a CEF, por haver se omitido deixando de efetuar as contribuições devidas pela gratificação de incentivo à produtividade. Na verdade, a remuneração paga pela CEF (incluindo a gratificação de incentivo à produtividade) não compunha o salário de contribuição, consoante já demonstrei, com a mão no Regimento da FUNCEF e o REPLAN. Logo, esta entidade não pode ser compelida a complementar proventos incluindo parcela que não integrou e nem integrava, pelas normas que regiam as relações dos associados, a contribuição social.

6. Aqui, volto a dizer, não tem a mais remota pertinência dizer-se que a habitualidade do pagamento da gratificação por parte da CEF, por tabela, implica em obrigar a FUNCEF, a complementar os proventos incluindo parcela expressamente não indicada como componente da contribuição social formadora do benefício.

A habitualidade aí diz respeito à remuneração como empregado da CEF, segundo os termos do § 1º do art. 457 da CLT, sem repercussão no REPLAN.

Por tais motivos, nego provimento ao apelo.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 93.112 — RJ (Reg. nº 4.852.699) — Rel.: O Sr. Ministro Costa Lima. Apote: José Coutinho da Silva. Apdos: Fundação dos Economistas Federais — FUNCEF e Caixa Econômica Federal — CEF. Advogados: Newton de Almeida Cavalcanti, João Baptista Araújo Moreira e Marilene Capra Sica.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 10-4-87 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros Otto Rocha e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro OTTO ROCHA.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.635 — RN**  
(Registro nº 6.141.200)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Apelantes: *João Soriano da Cruz e outros*

Apelados: *BANORTE — Crédito Imobiliário S/A, BNH e APERN — Associação de Poupança e Empréstimo Riograndense do Norte*

Advogados: *Drs. Gileno Guanabara de Souza, Olindina Maria da Cunha Lima Freire, Oswaldo Rodrigues Duarte, Maria Auxiliadora de Souza Alcântara e outros*

**EMENTA:** Ação declaratória. Admissibilidade. Contrato de mútuo. Reajustamento das prestações. Casa própria.

I — É admissível a propositura da declaratória para dirimir dúvida sobre a prevalência de cláusula contratual em face de determinado preceito legal.

II — A ação declaratória posta em discussão busca uma declaração certa e determinada quanto à relação jurídica entre as partes — autores e réus — dada a incerteza dominante e que torna onerosa e prejudicial sua aceitação, quer quanto à não revogabilidade dos preceitos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, quer quanto à unilateralidade das cláusulas contratuais pactuadas, em face dos últimos índices de correção do valor da prestação da casa própria.

III — Apelação provida. Precedentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de maio de 1986 (data do julgamento).

Ministro SEBASTIÃO REIS, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de apelação interposta por João Soriano da Cruz e outros nos autos da ação declaratória que ingressou contra BANORTE — Crédito Imobiliário S/A, APERN — Associação de Poupança e Empréstimo Rio-

grandense do Norte e BNH relativamente ao reajuste das prestações mensais das casas próprias que adquiriram pelos sistemas financeiro da habitação e hipotecário.

A ação foi devidamente instruída, cuja sentença, ao final, foi para julgar os autores-apelantes carecedores do direito à ação declaratória sob o fundamento de que as questões postas no pedido só podem ser examinadas na via da ação ordinária.

Os apelantes aduzem que o pedido formulado foi específico no sentido de verem declaradas a validade da cláusula contratual que firmaram relativamente ao percentual de reajuste de suas prestações mensais.

Apenas o BANORTE e o BNH contra-arrazoaram a apelação sustentando os argumentos da r. sentença.

A douta Subprocuradoria-Geral da República sustenta o descabimento da declaração para discutir a matéria.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): A r. sentença proferida pelo ínclito magistrado Dr. José Augusto Delgado, parece-me um verdadeiro tratado sobre ação declaratória dada a sua riqueza doutrinária e jurisprudencial, a qual disserta o tema do seu cabimento sobre a matéria em 34 itens, excluídos os subitens, exposta em vinte e sete laudas.

O ilustre magistrado de rica cultura jurídica expõe o seu convencimento para decidir, através da ementa da r. sentença exposta nestes termos, à fl. 280:

«EMENTA: Ação Declaratória. BNH. Reajuste das prestações. Correção Monetária. Plano de Equivalência Salarial.

I — Não é inepta a petição inicial quando contém, embora de modo complexo, os requisitos exigidos pela lei processual.

II — A legitimação passiva para responder à relação jurídica formal só se concretiza quando há interesse direto a ser discutido com o sujeito ativo.

III — Ao BNH se defere o pedido de figurar como litisconsorte qualificada nas ações propostas pelos mutuários contra os agentes financeiros, a fim de ser discutido o reajuste das prestações de casas negociadas.

IV — A Ação Declaratória só tem cabimento quando se evidencia incerteza objetiva a ser apreciada na relação jurídica. Não é via processual para se discutir interpretação ou vigência de lei.

V — O interesse de agir por meio de Ação Declaratória envolve a necessidade concretamente demonstrada de eliminar ou resolver a incerteza do direito ou relação jurídica (STF, RTJ 83/934).

VI — Carência de Ação Declaratória.»

Hei de ter, por bem, como meus os fundamentos jurídicos postos pelo MM. Juiz a quo dada a sua excelência, mas na conclusão ouso discordar.

Os apelantes alegam na inicial que há necessidade de ser eliminada a incerteza do direito ou relação jurídica entre partes. E que a presente ação busca uma declaração quanto à relação jurídica, dada a incerteza dominante e que torna onerosa e prejudicial sua aceitação, quer quanto à não revogabilidade dos preceitos do art. 5º da Lei n.º 4.380/64 ou à unilateralidade das novas condições contratuais, relativamente aos últimos índices de correção do valor da prestação da casa própria.

Entendo que a declaratória tem essa finalidade e existindo como efetivamente existem dúvidas no tocante à vigência da aludida cláusula contratual quanto ao negócio que teve por objeto o reajuste mensal das prestações da casa própria dos mutuários constante dos contratos acostados aos autos.



Esse entendimento comunga com a RT 459/151.

Igualmente é admissível a propositura da declaratória para dirimir dúvida sobre a prevalência de cláusula contratual em face de determinado preceito legal — RT 430/165.

*Data venia*, é inadequada a ponderação posta no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República quanto à citação do renomado Pontes de Miranda, porque no caso não está se discutindo validade ou invalidade do contrato firmado pelos apelantes.

Por isto não há de se confundir interpretação de cláusula contratual, que é o pedido da inicial, com pedido de declaração de validade ou invalidade do contrato.

No caso, da interpretação da única cláusula contratual que prevê a forma de reajuste das prestações mensais dos mutuários depende a solução de todo o litígio, o que autoriza o ajuizamento da declaratória, posto que presente o interesse processual — RT 217/183, 302/514, 352/176, 372/251, 374/258 e 450/142.

Por tais fundamentos dou provimento à apelação para reformar a sentença nessa parte para que outra seja proferida e examinado o mérito do pedido.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC 94.635 — RN — (Reg. nº 6.141.200) — Rel.: Exmo. Sr. Min. Pedro Acioli — Aptes: João Soriano da Cruz e outros — Apdos: Banorte — Crédito Imobiliário S/A, BNH e APERN — Associação de Poupança e Empréstimo Riograndense do Norte — Advs.: Drs. Gileno Guanabara de Souza, Olindina Maria da Cunha Lima Freire, Oswaldo Rodrigues Duarte, Maria Auxiliadora de Souza Alcântara e outros.

Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Ministro Relator. (Em 14-5-86 — 5ª Turma).

Acompanharam o Relator os Srs. Mins. Geraldo Sobral e Sebastião Reis. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. SEBASTIÃO REIS.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.282 — DF  
(Registro nº 6.166.881)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*  
Apelante: *União Federal*  
Apelada: *Maria de Lourdes Santos Martins*  
Advogados: *Drs. Sully Alves de Souza e outro*

**EMENTA: Administrativo.**

I — Enquadramento, em emprego celetista, de servidor estatutário redistribuído com base na Lei nº 6.184/74. Tal providência, que veio corrigir distorções funcionais anteriores, foi autorizada pelo art. 5º da Lei nº 6.781/80, fazendo-se o enquadramento em cargo, ou emprego, equivalente à situação funcional de origem, independentemente da existência de claro na lotação, de forma a estabelecer-se uma correspondência horizontal entre as duas posições.

II — confirma-se a sentença de primeira instância que deu pela procedência da ação, satisfazendo integralmente, ao que parece, à servidora, que da decisão não apelou e nem mesmo embargou de declaração.

III — Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de junho de 1987 (data do julgamento).

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Maria de Lourdes Santos Martins, antiga cientista do Instituto Osvaldo Cruz e, então, ocupante do cargo estatutário de Pesquisador em Biologia TC-1.501.21-B, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, foi, depois, cedida à Fundação Osvaldo Cruz, em que se transformou a antiga autarquia.

Porque não optasse pela transformação de seu cargo estatutário em emprego celetista da Fundação, a servidora foi redistribuída, em 1976, para o Hospital das Forças Armadas, existente nesta cidade, em face do disposto na Lei nº 6.184/74.

Ali, seu cargo foi incluído, mediante transposição, na única vaga existente no Quadro Permanente do HFA, na Categoria Funcional de Pesquisador em Ciências de Saúde, na Classe Pesquisador Assistente «A», inicial, conforme Decreto nº 80.144, de 11-8-77 (fl. 54), havendo sido, em 1980, promovida à Classe «B» (fl. 59).

Com o advento da Lei nº 6.781, de 19-5-80, que dispõe sobre o enquadramento dos servidores remanescentes da implantação do PCC, a autora, que fora integrante de Quadro Suplementar, pleiteou, sem êxito, enquadramento, a partir da vigência dessa lei, no cargo celetista de Pesquisador, LT-PCT 205.5 ou, pelo menos, no de Pesquisador Associado B-LT-PCT-202.4, idêntico ao que ocupava quando se encontrava no Quadro Suplementar da Fundação Osvaldo Cruz, seguido de promoção para o cargo mais elevado, independentemente de vaga na lotação.

O MM. Juiz Federal julgou procedente a ação ordinária por ela movida contra a União, por esse motivo, condenando a ré a proceder ao enquadramento respectivo no cargo de Pesquisador Associado «B», Código LT-PCT-202.4, a partir da vigência da Lei nº 6.781/80, e a sua promoção ao cargo de Pesquisador LT-PCT.202.5, com o pagamento de todas as conseqüências da sucumbência (fls. 196/200).

Contra essa sentença se insurge a União, sustentando que o disposto do art. 5º da Lei nº 6.781/80 não se aplicaria à autora, pois sua situação seria diferente da hipótese ali prevista. Salienta que não houve qualquer preterição ou tratamento desigual em prejuízo da apelada, que foi enquadrada no cargo de Pesquisador Assistente «A», o único da lotação correspondente à sua situação funcional anterior, tendo, posteriormente, sido promovida a Pesquisador Assistente «B». Alega que a sentença impugnada invadiu área da Administração, ao reconhecer à apelada merecimento para a promoção, o que só poderia ser feito a nível administrativo, inexistindo diferenças de vencimentos e atrasados.

Contra-razões, às fls. 207/208.

Parecer da douta SGR, às fls. 214/215, pelo provimento da apelação.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): O parecer da douta SGR é do Dr. Nelson Parucker, que argumenta que a apelada jamais poderia ser incluída na pretendida Categoria Funcional de Pesquisador LT-PCT.200.5, por não se tratar de cargo público e sim de emprego, regido pela legislação trabalhista, enquanto que a servidora encontra-se sob o regime estatutário.

Contudo, sobrepôs-se a esse detalhe a Lei nº 6.781/80, que pretendeu evitar a desigualdade entre o enquadramento do servidor, no órgão de origem, e o que lhe foi dado no órgão para onde foi redistribuído, para que a classificação ocorresse em igualdade de condições, mesmo que não existisse claro nas lotações.

Senão vejamos:

O art. 5º do mencionado diploma estabelece o seguinte:

«Os atuais servidores redistribuídos de quadros ou tabelas suplementares, como excedentes de lotação ou na forma do art. 3º da Lei nº 6.184, de 1974, terão os cargos ou empregos com que foram enquadrados, como clientela originária, no sistema de classificação da Lei 5.645, de 1970, localizados na classe em que seriam incluídos se houvesse concorrido ao enquadramento, no órgão ou autarquia para onde foram redistribuídos, juntamente com os demais servidores classificados na qualidade de clientela originária

§ 1º Para efeito da localização, será considerada a situação funcional que o servidor detinha na data da distribuição, independentemente de novo processo seletivo e da existência de claro na lotação.

§ 2º Após a localização a que se refere este artigo, a lotação dos órgãos deverá ser reajustada com observância dos percentuais fixados com vistas à progressão funcional

Parece-me que, se o intuito da lei, nesse caso, é reparar situações exdrúxulas que o próprio sistema do PCC criou, tanto que despreza processos seletivos e claros de lotação, determinando reajustamentos de quadros após as localizações, não se pode considerar como óbice a situação existente, em que uma servidora estatutária transporta-se para cargo a que teria direito, porque a consequência será, como determina a lei em exame, o reajustamento desses quadros em função das localizações procedidas. O cargo estatutário passará, assim, do quadro estatutário para a tabela celetista, fazendo-se o necessário remanejamento, tudo nos termos da lei.

Quanto ao caso concreto, são fatos incontroversos, dentro dos autos, em virtude dos documentos apresentados ou em face da ausência de impugnação: a) o segundo lugar ocupado pela autora, na hierarquia de seu grupo profissional no Instituto Oswaldo Cruz (fl. 10); b) a sua redistribuição de acordo com o art. 3º da Lei 6.184/74 (fl. 8); c) o seu enquadramento no cargo inicial da carreira, dentro de sua Categoria Profissional, no Hospital das Forças Armadas (fl. 09); d) a sua promoção no referido Hospital, para o cargo imediatamente superior ao de seu enquadramento (fl. 59).

A situação funcional da autora, como visto, se enquadra, perfeitamente, na hipótese prevista no art. 5º da Lei 6.781/80.

Se a autora estava no segundo lugar, dentro da Categoria Funcional, na data de sua redistribuição, deveria ocupar, diante dos termos do § 1º citado, o 2º lugar na respectiva hierarquia, independentemente da existência de claro na lotação para que houvesse correspondência horizontal entre os dois enquadramentos. Tendo obtido uma promoção funcional no referido Hospital, o direito à promoção deve ser-lhe garantido com o novo enquadramento. Com isso não ocorre invasão do Poder Judiciário na área da administração, porque não está sendo apreciado o mérito administrativo praticado pelo réu no exercício de sua competência discricionária de promover mas, apenas, impedindo-se que a Administração viole o direito adquirido da servidora, por omissão. Com a revisão do enquadramento da autora, em classe superior à que ocupava, não lhe poderia ser negado o direito de receber as diferenças salariais existentes entre os dois cargos, porque esse pagamento é efeito de seu direito ao novo enquadramento.

Outrossim, observe-se que a apelada, em sua inicial, pediu e obteve a procedência da ação, de modo a condenar-se a apelante a enquadrá-la no quadro de pessoal do Hospital das Forças Armadas, no cargo de Pesquisador, Código LT-PCT-202.5, ou de Pesquisador Associado «B», seguindo-se, nesse caso, a promoção para aquele outro (fls. 4/6).

Com efeito, o MM. Juiz, ao dar-lhe ganho de causa, determinou à União que cedesse ao seu enquadramento no cargo celetista de Pesquisador Associado «B», Código LT-PCT-202.4, a partir da vigência da Lei nº 6.781, promovendo-a, em seguida, ao cargo de Pesquisador LT-PCT-205.5, do referido Hospital (fl. 199), cargo esse integrante de Tabela de Pessoal Celetista, como se vê às fls. 9 e 54.

Tanto a apelada obteve o que pleiteou que não apelou da sentença e, em suas contra-razões ao recurso, pediu expressamente sua confirmação.

Com tais esclarecimentos nego provimento à apelação.

É como voto.

#### VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, ouvi, desde o início, como o Dr. Procurador levantou a dificuldade em ver transpor uma pessoa, que ocupava um

cargo em regime estatutário, para um emprego no regime celetista. Entendo, pela leitura que foi feita do texto da lei, que se abriu nova oportunidade de opção. Ela optou para ser enquadrada como celetista, tendo em vista a posição que ocupava na fundação, onde não quis optar naquela época. Então, não vejo dificuldade de ordem legal para se fazer a transposição do cargo para o emprego correspondente.

Foi esse o objetivo da lei: tomar a posição que havia no órgão de origem e fazer a justiça decorrente.

Quanto ao problema da promoção, acho que o assunto está resolvido pelo art. 462 do Código de Processo Civil, isto é, se tomou em consideração um fato superveniente, pois a apelante teve uma promoção e se fez adequar à nova posição assumida.

De modo que acompanho inteiramente o Sr. Ministro Relator.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC 97.282 — DF — (Reg. n.º 6.166.881) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thi-  
bau. Apelante: União Federal. Apelada: Maria de Lourdes Santos Martins. Advogados:  
Drs. Sully Alves de Souza e outro.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. (Julg. em  
26-6-87 — 1.ª Turma).

Os Srs. Ministros Costa Leite e Dias Trindade votaram de acordo com o Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 97.282 — DF  
(Registro nº 6.166.881)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*  
Embargante: *Maria de Lourdes Santos Martins*  
Embargada: *União Federal*  
Advogados: *Drs. Sully Alves de Souza e outros*

**EMENTA:** Processual Civil. Embargos de declaração opostos pela parte vencedora de ação ordinária de retificação de enquadramento proposta contra a União Federal.

Como a servidora foi vitoriosa, em sua pretensão, tanto na primeira quanto na segunda instância, pois que aceitou, sem objeções a sentença, que foi meramente confirmada pelo Tribunal, não pode agora querer expungir do acórdão informações que, longe de torná-lo obscuro ou contraditório, bem esclarecem a causa de pedir, o pedido e o respectivo atendimento.

Embargos que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 29 de setembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Maria de Lourdes Santos Martins opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido na AC nº 97.282-DF por esta Turma que, à unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela União Federal, confirmando a sentença de procedência da ação.

A ementa respectiva está assim redigida:

«Administrativo

I) Enquadramento, em emprego celetista, de servidor estatutário redistribuído com base na Lei nº 6.184/74. Tal providência, que veio corrigir distorções funcionais anteriores, foi autorizada pelo art. 5º da Lei nº 6.781/80,

fazendo-se o enquadramento em cargo, ou emprego, equivalente à situação funcional de origem, independentemente da existência de claro na lotação, de forma a estabelecer-se uma correspondência horizontal entre as duas posições.

II) Confirma-se a sentença de primeira instância que deu pela procedência da ação, satisfazendo, integralmente ao que parece, à servidora, que da decisão não apelou e nem mesmo embargou de declaração.

III) Apelação a que se nega provimento » (fl. 228).

Pretende a embargante sejam retiradas do aresto impugnado a referência ao regime de trabalho celetista, bem como as menções feitas aos recursos que não interpôs, ao argumento de que tal providência em nada alteraria os termos da sentença (fls 230/233).

É o relatório.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Do voto do Sr. Ministro Dias Trindade que, como o Sr. Ministro Costa Leite, deu-me a honra de acompanhar-me, colho o seguinte trecho:

«...Sr. Presidente, ouvi, desde o início, como o Dr. Procurador levantou a dificuldade em ver transpor uma pessoa, que ocupava um cargo em regime estatutário, para um emprego no regime celetista. Entendo, pela leitura que foi feita do texto da lei, que se abriu nova oportunidade de opção. Ela optou para ser enquadrada como celetista, tendo em vista a posição que ocupava na fundação, onde não quis optar naquela época. Então, não vejo dificuldade de ordem legal para se fazer a transposição do cargo para o emprego correspondente.»

É justamente isso que a embargante quer que não se esclareça no acórdão embargado, sob o fundamento de que o regime de trabalho, celetista ou estatutário, «não foi objeto da ação», embora reconheça que, à fl. 3 da inicial (4 dos autos) haja menção ao prefixo «LT», que distingue os servidores celetistas dos estatutários.

Não se pode atribuir a mero equívoco material a menção a cargos «LT», feita pela embargante, porque são os únicos previstos para a respectiva categoria funcional, integrantes da Tabela Permanente do órgão a que atualmente ela se encontra vinculada, constante do Anexo I do Decreto nº 76.592, publicado no *DO* de 14-11-75.

Essa tabela é expressamente referida na inicial como sendo aquela em que se deseja posicionar a embargante, tanto que juntou cópia da página do Diário Oficial que a publicou (fl. 9). Se assim não fosse, teria a ora embargante trazido à colação o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas em que se encontrasse prevista a categoria funcional estatutária de «Pesquisador em Ciências da Saúde» a que supostamente pretendia chegar.

O que não podia fazer a Lei nº 6.781/80, e evidentemente não fez, sob pena de subverter totalmente a filosofia do PCC, foi permitir novo enquadramento de servidores em cargos simplesmente inexistentes, o que é bem diferente de permitir enquadramentos independentemente da existência, ou não, de claros na lotação de quadro ou tabela, o que foi feito.

Foi o que ocorreu com a embargante.

Embora ela antes fosse servidora estatutária, havendo em sua repartição uma tabela da pessoal celetista prevista para a categoria funcional a que pertence, permiti-lhe o Judiciário, com fundamento no art. 5º da Lei nº 6.781/80, que fosse enquadrada, independentemente de lotação, em cargo trabalhista que guardasse correspondência com aquele de origem a que teria direito, não tivesse ficado «congelada» em Quadro Suplementar estatutário, por não haver optado, desde logo, pelo regime celetista.



Ao contrário de esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão do acórdão, deseja a embargante lançar a névoa da incerteza sobre o julgado, para manter-se vinculada ao regime estatutário, porém na nova posição, que só lhe poderia ser atribuída pela tabela trabalhista.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

EDecl na AC 97.282 — DF — (Reg. nº 6.166.881) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Embargante: Maria de Lourdes Santos Martins. Embargada: União Federal. Advs.: Drs. Sully Alves de Souza e outros.

Decisão: A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos. (Julg. em 29-9-87 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros Costa Leite e Dias Trindade votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 99.312 — RS  
(Registro nº 5.474.060)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Apelante: *INPS*

Apelado: *Peronilio Ramos Batista*

Advogados: *Drs. Elaine Maciel Kumer e outro, Lídio Buchaim e outros*

**EMENTA:** Previdência Social. Revisão de proventos. Reajuste. Cálculos.

O cálculo do reajuste dos proventos da aposentadoria previdenciária, fixada esta com base no valor de referência, não pode sofrer redução resultante de critérios administrativos, de sorte a estabelecer variação nos percentuais de aumento do salário-referência, alcançando aposentadorias ocorridas em determinados momentos.

Assim, não é certo que a data do início do pagamento da aposentadoria ofereça distinção entre situações iguais nos aumentos futuros.

Apelo desprovido.

Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de agosto de 1985.

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: O relatório da sentença se encontra às fls. 21/22, nos termos em que leio e adoto.

A seguir, e valendo-se da sentença proferida pelo Dr. Jirair Aram Meguerian, já confirmada por diversas vezes por este Eg. Tribunal, no sentido da tese dos autos, julgou a ação procedente contra o INPS e, respeitando a prescrição quinquenal, determinou que o réu pagasse a diferença de aposentadoria, pela aplicação do percentual de

reajuste da base de cálculo na sua íntegra, independentemente do mês do início da aposentadoria. Determinou a atualização das parcelas vencidas como disciplinado na Súmula 71-TFR, até a data do início de vigência da Lei 6.899/81 e, daí em diante, pelos índices nela estabelecidos. A condenação abrangeu, ainda, a condenação de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação e honorários de advogado à base de 15% sobre o montante condenatório. As custas pagas pelo autor, serão reembolsadas pela autarquia.

Desta decisão apelou o INPS, com as razões de fls. 26/30, devidamente contrarrazoada às fls. 32/36.

Subiram os autos e, após regular distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, os autos são em tudo idênticos aos da AC 99.494 — RS, sendo até a sentença proferida pelo mesmo Dr. Juiz Titular da 2.<sup>a</sup> Vara. As razões da contestação e do apelo do Instituto, são assinadas pela Procuradora autárquica, sem que qualquer elemento novo fosse, nesta oportunidade, colacionado.

Assim, como medida de economia processual, eis que nenhum fato fez mudar o entendimento do julgador monocrático, nem o meu, faço juntar o voto que proferi naquela oportunidade, e que fica fazendo parte integrante deste, como minhas razões de decidir.

Nego provimento ao apelo.

Mantenho a sentença.

É o meu voto.

#### ANEXO

Apelação Cível 99.494 — RS

(Registro nº 4.957.415)

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, a matéria de que tratam os presentes autos já foi alvo de discussões nesta Egrégia Corte, tendo ficado pacificado o entendimento, da maneira que exposto no voto do eminente Ministro William Patterson quando julgou a AC nº 72.254 — RS, em 15-9-81.

Naquela oportunidade assim se expressou o culto Relator:

«A distinção feita pelos atos internos do Réu não pode ter repercussão, de sorte a estabelecer variação nos percentuais de aumento do salário-referência, alcançando aposentadorias ocorridas em determinados momentos. O MM. Juiz *a quo* explicou, com clareza a incoerência do procedimento, na fundamentação da sentença, *verbis*:

Não há como admitir ser acertada orientação do réu, pois sem sombra de dúvida a concessão de aposentadoria é baseada no salário ou valor de referência vigente no mês da outorga, aumentado o valor, mesmo que apenas 1 (um) ou 2 (dois) meses após o início do pagamento de proventos, não há como não reajustar na íntegra tal valor, pois do contrário haverá verdadeira redução. O provento na realidade não é tantos cruzeiros, porém tantos por cento do valor de referência, logo, incom-

previsível não manter esta correspondência quando há reajuste da base de cálculo, ou seja o valor de referência.

Não vejo, nem entendo, como se pode diluir o reajuste em 12 (doze) meses e para A que tem, por exemplo, direito a 3 (três) valores de referência, se pague a partir de maio de 1977 tais 3 (três) valores e para B que também, face às duas 36 (trinta e seis) últimas contribuições, tem direito a 3 (três) valores de referência, se pague tal provento a partir de janeiro de 1978 e quando em maio de 1978, A e B, ambos titulares do mesmo direito, tendo contribuído com os mesmos valores e tendo sido aposentados com proventos idênticos comecem a perceber diferentemente, B mesmos que A, repito, apesar de terem contribuído com os mesmos valores, simplesmente porque este foi aposentado há 1 (um) ano enquanto aquele há 4 (quatro) meses. Os proventos da aposentadoria são uma continuação do pagamento do salário-base da contribuição, mudando apenas o devedor que passa a ser o instituído em lugar do empregador. O início do pagamento não pode alterar os aumentos futuros.

Na mesma esteira de entendimento foi relatada e decidida a AC nº 81.409 — RS, em julgamento de 15-4-83, sendo relator o eminente Ministro Evandro Gueiros Leite.

Neste julgamento, e como a matéria fosse absolutamente idêntica, o eminente relator fez menção àquele voto proferido pelo Ministro William Patterson, com a inclusão do trecho da sentença da lavra do Dr. Jirair Aram Migueiriam, Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A matéria aqui exposta é em tudo idêntica à que apreciaram os eminentes Ministros William Patterson e Gueiros Leite

Os julgamentos se sucedem e o apelante, tanto nas oportunidades primeiras como nesta, não consegue demonstrar que o critério que persiste em adotar guarda observância com a legislação vigorante, preferindo insistir em que é legal o comportamento, sem contudo provar sua assertiva.

Tanto em contestações como nas razões do apelo, os argumentos são os mesmos, o que não convence, absolutamente.

Por tais razões, e me louvando nos votos dos eminentes Ministros que compõe o corpo de Julgadores desta Egrégia Corte, já citados, nego provimento ao apelo do Instituto para manter integralmente a r. sentença de primeiro grau.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC 99.312 — RS — (Reg. nº 5.474.060) — Rel.: Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Apte: INPS. Apdo: Peronilio Ramos Batista. Advs.: Drs. Elaine Maciel Kumer e outro, Lídio Buchaim e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (3ª Turma — 20-8-85).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Hélio Pinheiro e Nilson Naves Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 99.312 — RS  
(Registro nº 5.474.060)

Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini

Embargante: INPS

Embargado: Peronílio Ramos Batista

Advogados: Drs. Antonio Rodrigues da Silva, Lídio Buchaim e outros

EMENTA: Previdência Social. Revisão de proventos. Reajuste. Embargos de declaração.

A determinação para que a autarquia previdenciária adote os mesmos índices da política salarial no reajustamento dos proventos da aposentadoria, de modo que não haja variação dos percentuais de aumento dos salários-referência, não implica em ofensa ao parágrafo único do artigo 165 da Constituição Federal, bem como ao artigo 67 da Lei nº 3.807/60.

Embargos recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, receber os embargos, nos termos do voto do Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 24 de junho de 1986 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INPS do v. Acórdão desta eg. 3ª Turma, que estabeleceu que, *verbis*: «O cálculo do reajuste dos proventos da aposentadoria previdenciária, fixada esta com base no valor da referência, não pode sofrer redução resultante de critérios administrativos, de sorte a estabelecer variação nos percentuais de aumento do salário-referência, alcançando aposentadorias ocorridas em determinados momentos.»

Entende o Instituto que houve omissão quando da apreciação da matéria, eis que não se deu atenção ao preceituado no parágrafo único do artigo 165, da Constituição Federal e art. 67, da Lei 3.807, de 1960, eis que tanto a Lei Maior quanto a Legislação

Ordinária determinam que «Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.»

Alega o embargante, deste modo, que a não observância da obrigatoriedade da fonte de custeio para arcar com majoração dos serviços de assistência ou de benefício inerentes à previdência social, é omissão que deve ser reparada por força dos presentes embargos.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, entende o embargante, de início, que houve omissão quanto ao disposto no artigo 515 do CPC, porquanto houve expresso pedido, tanto na contestação, como em grau de apelo para que o eg. Tribunal se pronunciasse quanto à infringência do artigo 165 da Constituição Federal e art. 67, da Lei 3.807/60.

Não vejo a alegada omissão. Evidentemente que o v. Acórdão apreciou a matéria na medida em que determinou que o reajuste das prestações não deve observar o critério usado pela autarquia, sem que haja legislação autorizativa.

Do mesmo modo não há qualquer ofensa ao dispositivo Constitucional invocado, ou seja o parágrafo único do art. 165. Não há qualquer majoração ou criação de qualquer prestação de serviço de assistência ou de benefício da previdência social, mas sim, a preocupação com o reajuste correto nos proventos da inatividade do segurado.

O que a previdência entende, mas não consegue demonstrar é que o critério que persiste em adotar, guarda qualquer observância com a legislação vigente, preferindo insistir em que é legal o comportamento, sem contudo fazer qualquer prova neste sentido.

No entanto, admito, somente com o fito de evitar prejuízo com a impossibilidade do embargante ver prequestionada a matéria e assim obstar-lhe prosseguir com a ação, os presentes embargos, deixando claro, no voto, que inexistente qualquer contrariedade, quer quanto ao dispositivo constitucional, quer quanto à legislação ordinária, pois o que se fez foi determinar à Previdência Social que observe um critério de reajuste das prestações dos inativos, sem que haja variação nos percentuais de aumento dos salários-referência, não importando dizer, majoração nos benefícios.

Desta forma, e somente com tal intuito, recebo os embargos.

É o meu voto.

### EXTRATO DA MINUTA

EDAC 99.312 — RS — (Reg. nº 5.474.060) — Rel.: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Embgte: INPS. Embgdo: Peronilio Ramos Batista. Advs.: Drs. Antônio Rodrigues da Silva, Lídio Buchaim e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos, nos termos do voto do Ministro Relator. (Terceira Turma — 24-6-86).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves e José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 99.723 — RJ**  
(Registro nº 5.869.714)

Relator: *O Sr. Ministro Torreão Braz*

Apelantes: *Yorkshire — Corcovado Companhia de Seguros e outros*

Apelado: *Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS*

Advogados: *Drs. José Cunha Soares e Ayrton Alves Bittencourt e Câmara*

**EMENTA:** Cobrança indevida.

A penalidade prevista no art. 1.531 do Código Civil restringe-se ao campo do direito privado e exige, para a sua cominação, má-fé da parte do credor.

Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: O Dr. Juiz Federal da 8ª Vara do Rio de Janeiro expôs a controvérsia nestes termos (fls. 52/53):

«Trata-se de Ação Ordinária proposta contra o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, pelos seguintes Autores, em litisconsórcio ativo: Yorkshire-Corcovado Companhia de Seguros, Ronald Ernest Simpson e Ernesto da Silva.

Alegam os Autores, em síntese, o seguinte:

1 — Que o Réu realizou levantamentos fiscais, num total de Cr\$ 1.046.911,00, para a Matriz e as Filiais da 1ª Autora, referentes às parcelas indenizatórias de férias em rescisões de contratos de trabalho.

2 — Que, não obstante, a remuneração das férias, quando da cessação do contrato de trabalho, tendo natureza indenizatória não integra

o salário de contribuição, sendo, pois, insuscetíveis da incidência previdenciária pretendida.

3 — Que, não satisfeito com semelhante constrangimento, o Réu autuou também, como co-responsáveis, o 2º e o 3º Autores, respectivamente Vice-Presidente e Diretor Financeiro da 1ª Autora.

Em conseqüência, esperam a procedência da ação para que seja o IAPAS compelido a excluir o 2º e o 3º Autores das autuações fiscais, bem como a anular e cancelar os pseudos débitos, com a condenação do mesmo nas cominações de lei.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 4/23).

Pagas as custas (fl. 25 vº), foi citada a Autarquia, que contestou o pedido às fls. 29/31, alegando:

a) Preliminarmente, carência de ação dos Autores, não só pela falta de objeto como pela ausência do prévio depósito da importância em questão.

b) No mérito, a improcedência do pedido, eis que, de acordo com o Decreto nº 77.077/76, a indenização paga, por ocasião de cessação do contrato de trabalho, integra o conceito de remuneração percebida a *qualquer* título pelo segurado.

c) Relativamente ao 2º e 3º Réus, descabida é a pretensão de que sejam excluídos, por serem responsáveis pelo cumprimento da obrigação, na forma prevista nos artigos 2º, § 5º, nº I, 4º, nº V e 135, do CTN.

Réplica às fls. 33/35.

De tudo ficou ciente a Procuradoria da República (fl. 36).»

A sentença julgou procedente a ação «para que o IAPAS se abstenha de cobrar dos Autores as importâncias objeto das notificações de fls. 10/21», condenando-o ao reembolso das custas, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Ainda incoformados, apelaram os autores, com as razões de fls. 58/ 59, postulando a condenação do réu também nas sanções do art. 1.531 do Código Civil, bem como a majoração da verba de patrocínio para 20%.  
Contra-razões às fls. 69/70.

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): A cominação prevista no art. 1.531 do Código Civil, para quem cobra dívida já paga, só se aplica no âmbito das relações de direito privado, não se estendendo às relações de direito público.

Ademais, como ressalta Washington de Barros Monteiro, «sem prova de má-fé da parte do credor, que faz a cobrança excessiva, não se comina a referida penalidade» («Direito das Obrigações», 2ª parte, Saraiva, 5ª ed., pág. 432).

Convém frisar, por último, que nem sequer chegou a ser ajuizada qualquer cobrança por parte do apelado.

A verba de patrocínio arbitrada na sentença remunera condignamente o trabalho do advogado dos autores.

Nego provimento à apelação.

## EXTRATO DA MINUTA

AC 99.723 — RJ — (Reg. nº 5.869.714) — Rel.: O Sr. Ministro Torreão Braz.  
Aptes: Yorkshire-Corcovado Companhia de Seguros e outros. Apdo: IAPAS. Advs.:  
Drs. José Cunha Soares e Ayrton Alves Bittencourt e Câmara.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 7-10-87  
— 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis e Pedro Acioli. Presidiu o  
julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL  
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.642 — RN  
(Registro nº 7.177.291)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Embargante: *IAPAS*

Embargado: *O v. acórdão de fl. 51*

Advogados: *Drs. Américo L. Martins da Silva, Paulo César Gontijo, José Dutra de Almeida Lira e Dário Mariani Guerreiro*

**EMENTA:** Embargos declaratórios. Regimento Interno do TFR.

I — O agravo regimental não consta do rol de recursos contemplados pela lei processual. É, tão-somente, meio colocado à disposição da parte pelo Regimento Interno do Tribunal, para que possa se pedir ao Relator da matéria novo exame. Submete-se, portanto, ao crivo do RI/TFR, não tendo alcance a norma do Código de Processo Civil no que diz respeito à obra de prazo.

II — Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a egrégia 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de março de 1986 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo IAPAS/BNH que não se conformando com o v. acórdão de fl. 51 alega omissão e dúvida quanto à matéria versada no Regimento Interno do Tribunal, pois o relator não conferiu prazo em dobro ao embargante para interpor agravo regimental.

Aduz, ainda, que o agravo regimental é um recurso e, por isso, lhe é facultado o prazo em dobro a teor do art. 188 do CPC.

Afirma, também, ofensa ao artigo 122 da Constituição Federal, bem como negativa de vigência ao art. 188 do CPC.

Pede ao final o recebimento dos embargos.  
É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O Código de Processo Civil no seu art. 496 estabelece, *in letterre*:

«Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

- I — apelação;
- II — agravo de instrumento;
- III — embargos infringentes;
- IV — embargos de declaração;
- V — recurso extraordinário.»

Como se vê do artigo suso transcrito, o Agravo Regimental não está arrolado como recurso, o qual está apenas disciplinado nos regimentos internos dos Tribunais como uma opção ou forma da parte que se considerar prejudicada em decisões proferidas a pedir ao relator do seu feito o reexame da matéria. Da mesma forma, o prazo para fazê-lo é o consignado no dispositivo regimental próprio que, no caso, é de 5 (cinco) dias. Nenhuma outra menção faz o Regimento quanto ao privilégio da contagem em dobro ou em quádruplo.

É a regra regimental, por isso, como não está destacado como recurso *na lei* processual, mas apenas no regimento interno, inadmissível a aplicação do art. 188 do CPC.

Rejeito os embargos.

É como voto.

### EXTRATO DE MINUTA

EDecl. AgReg. AC 101.642 — RN — (Reg. nº 7.177.291) — Rel.: O Sr. Ministro Pedro Acioli. Embgte: IAPAS. Embgdo: O v. acórdão de fl. 51. Advs.: Drs. Américo L. Martins da Silva, Paulo César Gontijo, José Dutra de Almeida Lira e Dário Mariani Guerreiro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos. (Em 12-3-86 — 5ª Turma).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral e Torreão Braz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 103.143 — RJ  
(Registro nº 6.042.902)

Relator: O Sr. Ministro Carlos M. Velloso

Apelantes: Sandys Confeziona Spa e outro

Apelados: Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A., INPI (Rec. adesivo às fls. 275)

Advogados: Drs. Walter Gomes de Pinho e outros, Paulo César Millen de Oliveira e outros, Mauro Fernando Ferreira Guimarães Camarinha e outros e Joarez de Freitas Heringer

EMENTA: Constitucional. Processual civil. Duplo grau de jurisdição. Sentença que dá pela prescrição. Sua reforma. Baixa dos autos para julgamento das demais questões. Administrativo. Processual civil. Propriedade industrial. Nulidade de Registro de Patente ou de Marca. INPI sua posição no feito. Assistente.

I — Reformada a sentença que deu pela prescrição da ação e que não examinou as demais questões suscitadas, deve o Tribunal adquem determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, para julgamento das questões anteriormente não apreciadas, ou do mérito propriamente dito. Se o Tribunal julgasse, de vez, o mérito propriamente dito da causa, que não fora apreciada pelo 1º grau, estaria a suprimir um dos graus de jurisdição, ou uma das instâncias, em detrimento da organização estrutural do Poder Judiciário.

II — A ação de nulidade de registro de marca ou de patente deve ser proposta contra a pessoa em cujo nome foi efetuado. O INPI, que realiza referido registro, deverá ter ciência da ação. Chamado ao processo, assumirá aquela autarquia federal a posição de assistente do réu ou do autor.

III — Recurso dos autores provido, em parte. Recurso do INPI provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso dos autores para que, afastada a preliminar de prescrição, seja a ação julgada *de meritis*; por unanimidade, prover o apelo do INPI, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de junho de 1987 (data do julgamento).

Ministro CARLOS M. VELLOSO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: A douta Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 298/302, lavrado pelo Procurador Hugo Gueiros Bernardes Filho, com aprovação do Subprocurador-Geral Nelson Parucker, assim relata e opina a respeito da matéria:

- «Sandiz Confezione Spa, sociedade anônima italiana, e Sergio Tacchini, cidadão italiano, propuseram ação ordinária destinada a obter a nulidade do registro da marca «Tacchini», concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, primeiro réu, em favor da Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A., segunda ré no processo.
2. A v. sentença decretou a extinção do processo, em face da prescrição (art. 98 do CPI), por entender que, embora distribuída a ação em 6-4-84, antes, portanto, do encerramento do lapso quinquenal iniciado em 10-4-79, as citações dos réus somente se efetivaram em 2-5-84 (fl. 35, v.) e em 4-7-84 (fl. 205, v.), respectivamente.
  3. Entendeu o douto prolator da v. sentença que:

«A prescrição teria sido interrompida em 9-4-84, quando foram ordenadas as citações pelo despacho de fl. 17, v., caso elas tivessem sido feitas no prazo de dez dias, nas formas estabelecidas pelos §§ 1º e 2º, do art. 219, do CPC.

Ocorre, porém, que as citações não se efetivaram dentro do referido prazo legal, isto é, até o dia 20-4-84, e nem os Autores requereram a prorrogação do prazo, na forma estabelecida pelo transcrito no § 3º, do art. 219, do CPC.»
  4. Considerando, assim, não interrompida a prescrição, em face do art. 219, §§ 3º e 4º, do CPC, o MM. Juiz a declarou consumada em 9-4-84.
  5. Apelaram os autores, com as razões de fls. 249/255, a que se opuseram as contra-razões de fls. 263/267 e 269/273.
  6. O INPI, às fls. 275/284, recorreu adesivamente, insistindo em que não é réu, como declarou a v. sentença, mas sim assistente da ré.
  7. Entendemos, com a devida vênia, que a apelação dos autores do feito merece conhecimento e provimento, para que seja afastada a prescrição.
  8. Afigura-se-nos inadmissível imputar aos autores a demora na citação, que se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 78 e de jurisprudência abundante desse E. Tribunal.
  9. No tocante à citação do INPI, não faz sentido atribuir aos autores qualquer responsabilidade pelo atraso na citação ordenada desde 9-4-84 (fl. 17, v.) e cumprida em 2-5-84 (fl. 35, v.). Os patronos dos autores nem sequer haviam regularizado o mandato que lhes foi conferido, o que ocorreu apenas em 25-4-84 (fl. 21), e, de qualquer forma, não tinham meios de exigir o cumprimento da ordem de citação já exarada.
  10. O mesmo aconteceu com respeito à citação da Fábrica de Tecidos Tatuapé, efetuada mediante carta precatória, caso em que, de resto, são inaplicáveis os §§ 2º a 4º do art. 219 do CPC, diante do que dispõe o art. 241, inciso IV, do mesmo diploma.
  11. Com efeito, é inaceitável exigir do autor a rígida observância do art. 219, §§ 2º a 4º, quando a citação se materializa em local distante daquele em que moveu a ação.
  12. No que diz respeito à questão central envolvida no processo — a nulidade do registro — cumpre ter em conta que a v. sentença não a examinou,



e a jurisprudência aconselha que, em hipóteses dessa ordem (decisões singulares extintivas com base no art. 269, incisos II a V, do CPC) a reforma do julgamento em segundo grau implique retorno do processo ao juízo de origem, para pronunciamento sobre as questões de mérito ainda não analisadas: acórdãos em RT 502/116 e 508/75 — este às fls. 90/92 dos autos — e RJTJESP 31/94. Idem TFR — AC 96.516, Rel.: O Exmo. Sr. Min. Carlos Mário Velloso, em anexo.

13. Se, todavia, esse E. Tribunal houver por bem analisar aquela questão, é importante enfatizar que a Fábrica de Tecidos Tatuapé, à fl. 63, confessou, expressamente, que:

«A Ré, ora contestante, embora tenha obtido o registro da marca, sequer chegou a usá-la, visto considerá-la, *data venia*, sem expressão no mercado e sem qualquer penetração junto ao público consumidor, na época.»

14. É estranho que essa ré pretenda ver «expressão no mercado» quando ela própria alega que a marca era nova. Afinal, a marca somente se consagra quando o produto, após algum tempo consumido, revela-se interessante ao público a que se dirige.

15. Seja lá como for, a passagem acima transcrita, reproduzida da contestação oferecida em 16-7-84, demonstra que a Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A. não utilizou marca que registrara desde 10-4-79. Como a peça de defesa também deixa claro que o desuso não resultou de força maior, temos que se aplicaria ao caso o art. 94 do Código da Propriedade Industrial, para se declarar a caducidade do registro.

16. Tendo em vista, porém, que essa questão não é discutida pelas partes nos presentes autos — mas, sim, no outro processo a que se refere a apelação (fl. 254) — e, ainda, que a declaração *ex officio* a que se refere o art. 94 do CPI traduz-se em faculdade da autoridade administrativa, parece-nos que seria precipitado declarar, neste momento, aquela caducidade.

17. Sendo assim, eventual julgamento de mérito (ultrapassada a prescrição) cingir-se-á à análise dos argumentos da apelação dos autores acerca da nulidade do registro (fls. 253/255), e, quanto a isto, evidentemente não procedem as alegações dos apelantes.

18. De fato, em momento algum se desincumbiram os autores do ônus de provar a notoriedade da marca «Tacchini» nos anos de 1978/1979 — quando o respectivo registro foi pleiteado e deferido em favor da Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A.

19. Assim, embora sempre seja possível à parte obter declaração judicial de que a orientação administrativa do INPI é inexata acerca da notoriedade, ou não, de certa marca, é claro que tal resultado não pode prescindir de prova robusta dessa convicção, inclusive, se for o caso, através de perícia junto aos potenciais consumidores do produto gravado pela marca.

20. Disso não se ocuparam os autores, de modo que a aplicação do art. 6º, Bis, da Convenção da União de Paris é completamente impossível, assim como o é a pretendida extensão, ao patronímico, da proteção conferida ao pseudônimo, pois esta, da mesma forma, requer notoriedade (CPI, art. 65, 12).

21. Finalmente, cumpre salientar que o recurso adesivo do INPI não comporta conhecimento, já que essa autarquia não foi sucumbente, em primeiro grau. A matéria relativa à sua posição processual poderá ser oportunamente apreciada, caso haja alteração no julgamento de mérito da ação.

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento da apelação dos autores, para que, afastada a prescrição, retornem os autos ao douto

Juízo de primeiro grau, para exame das questões de mérito ainda não analisadas» (fls. 298/302).

É o relatório.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): Está correto o parecer do ilustrado Procurador Hugo Gueiros Bernardes Filho, quando opina pelo provimento do apelo dos autores. É que estes não podem ser responsabilizados pela demora na citação. Estão os apelantes, na verdade, agasalhados pelo enunciado no verbete da Súmula nº 78-TFR, a dizer que, «proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição».

Dou provimento, pois, ao apelo dos autores. O provimento, entretanto, é parcial. Vale dizer, reformada a sentença, no ponto, os autos retornarão ao Juízo *a quo*, para apreciação e julgamento das demais questões, ou do mérito propriamente dito.

É assim a jurisprudência desta Egrégia Corte, conforme se vê do decidido no EAC 96.516-SP, de que fui relator p/acórdão, portando este a seguinte ementa:

«Constitucional. Processual civil. Duplo grau de jurisdição. Sentença que dá pela prescrição. Sua reforma. Baixa dos autos para julgamento das demais questões.

I — Reformada a sentença que deu pela prescrição da ação e que não examinou as demais questões suscitadas, deve o Tribunal *ad quem* determinar a baixa dos autos ao Juízo *a quo*, para julgamento das questões anteriormente não apreciadas, ou do mérito propriamente dito. É que o judiciário brasileiro é estruturado, constitucionalmente, em termos de duplo grau. Se o Tribunal julgasse, de vez, o mérito propriamente dito da causa, que não fora apreciado pelo 1º grau, estaria a suprimir um dos graus de jurisdição, ou uma das instâncias, em detrimento da organização estrutural do judiciário, assim aplicando os maus-tratos na Constituição.

II — Embargos rejeitados» (DJ 26-2-87).

Ao votar, disse eu:

«Senhor Presidente, sob o ponto de vista estritamente processual, não teria dúvida em acompanhar o voto do Sr. Ministro Armando Rollemberg. Ocorre, entretanto, que a prescrição, não obstante o art. 269 mencionar que o processo se extingue com o julgamento do mérito quando o juiz pronunciar a decadência e a prescrição, certo é que prescrição e decadência constituem-se em preliminares do mérito, em prejudiciais do exame do mérito. Pronunciando a decadência ou a prescrição, não enfrenta o juiz, em realidade, a matéria fática, aquilo que diz respeito ao mérito propriamente dito da pretensão.

A Constituição Brasileira estrutura o Poder Judiciário em termos do duplo grau de jurisdição, vale dizer, há sempre um juiz que julga e um Tribunal que aprecia a justiça dessa decisão.

Destarte, em casos como este, não baixando os autos para que o Juiz de Primeiro Grau examine a pretensão no seu aspecto de mérito propriamente dito, estaríamos a suprimir um grau de jurisdição e, assim, aplicando maus-tratos no princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Com estas breves considerações e para não suprimir o Primeiro Grau de Jurisdição, a quem caberá apreciar as provas e proferir sentença, e ao Tribunal examinar se esta sentença é justa ou não, peço vênias ao Sr. Ministro Armando Rollemberg para dissentir do seu douto pronunciamento e, assim, rejeitar os embargos.»

Nada seria preciso acrescentar.

Examino o apelo do INPI.

Ao contrário do que sustenta o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, a sentença denegou a pretensão do INPI de não figurar na relação processual como réu. Está na sentença:

«A preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial não merece ser acolhida. O pedido na presente ação é de anulação de registro da marca concedido pelo INPI, sem qualquer referência à indenização pelo uso indevido da marca.

Não resta dúvida de que compete ao titular de marca a defesa de seu direito nela consubstanciado, mas isto não exclui o interesse do INPI de defender a regularidade do ato administrativo que concedeu o registro, quer sob o aspecto formal do ato, bem como de seu conteúdo.

Tanto isso é verdade que o INPI se coloca na qualidade de assistente passivo, justamente para fazer a defesa da regularidade do ato concessivo do registro da marca «Tacchini», e, caso a ação seja julgada procedente, ficará ele obrigado a efetuar o cancelamento do referido registro.

Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, mantendo-o na relação processual na condição de réu (fl. 244).

.....

Conheço, portanto, do apelo do INPI.

E dou-lhe provimento.

É que a ação de nulidade de registro de marca ou de patente deve ser proposta contra a pessoa em cujo nome foi ele efetuado. O INPI, que realiza mencionado registro, deverá ter expressa ciência da ação. Chamado ao processo, assumirá o INPI a posição de assistente do réu, na hipótese de entender que deve defender a validade do ato; ou de assistente do autor, se achar que deve o ato ser anulado. Assim decidiu a Egrégia 4ª Turma, no Ag nº 44.284-RJ, Relator o Sr. Ministro Armando Rollemberg. No Ag nº 42.613-RJ, Relator o Sr. Ministro Sebastião Reis, a Egrégia 5ª Turma também decidiu no mesmo sentido, em acórdão que porta a seguinte ementa:

«Administrativo e processual — nulidade de registro de patente — INPI e litisconsórcio passivo.

Embora o registro de patente se consubstancie num ato administrativo praticado pelo INPI, o direito real ali contido pertence ao titular do privilégio e não à Administração; descabe ao INPI defender o registro, nos efeitos patrimoniais, mas apenas, na sua forma, na observância das formalidades legais, aspecto estranho à lide.

Deu-se provimento ao agravo.»

Esta Egrégia Turma, na AC nº 83.540-RJ, Relator o Sr. Ministro Miguel Ferrante, decidiu no mesmo sentido. O acórdão tem a seguinte ementa:

«Propriedade industrial — Nulidade de marca — Ilegitimidade *ad causam* do INPI — Marcas evocativas — Colidência.

A concessão de patente ou de registro de marca é mero ato declaratório de um direito preexistente do autor do invento ou do titular da marca.

Falta de interesse do INPI para legitimá-lo no pólo passivo da relação processual. O interesse em defender a patente ou o registro é de seu titular, isto é, de quem logrou a concessão do privilégio ou do certificado de propriedade do registro cuja nulidade se alega. Trata-se, no caso, de um direito privado, de caráter real, cuja defesa incumbe a quem o tem em seu patrimônio, a

rigor resumindo-se o papel do INPI, na emergência, a fornecer os elementos necessários ao adequado desate da questão.

O critério de apreciação da colidência das chamadas marcas fracas, dado seu caráter evocativo, é menos rígido do que o empregado nas hipóteses em que a anterioridade se reveste de suficiente cunho de originalidade, elemento fundamental das marcas. A semelhança material decorrente de modificações de palavras de que se originaram as marcas em confronto não pode ser erigido em colidência para impedir o registro de uma delas, sob pena de se conferir a outra a propriedade exclusiva de uma expressão de uso vulgar, evocativa dos produtos assinalados.

Apelação improvida.»

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso dos autores para, afastada a preliminar de prescrição, ser a ação julgada *de meritis*; e dou provimento ao apelo do INPI.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC 103.143 — RJ — (Reg. nº 6.042.902) — Rel.: Min. Carlos M. Velloso. Aptes.: Sandys Confezione Spa e outro. Apdos.: Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A., INPI (Recurso Adesivo às fls. 275). Advs.: Drs. Walter Gomes de Pinho e outros, Paulo César Millen de Oliveira e outros, Mauro Fernando Ferreira Guimarães Camarinha e outros e Joarez de Freitas Heringer.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso dos autores para que, afastada a preliminar de prescrição, seja a ação julgada *de meritis*; por unanimidade, proveu o apelo do INPI. (24-6-87 — 6ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS M. VELLOSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 104.707 — DF  
(Registro nº 7.225.431)

Relator: O Sr. Ministro Torreão Braz

Apelantes: Colmeia — Associação de Poupança e Empréstimo, em liquidação extrajudicial, Caixa Econômica Federal — CEF, Alcides Vieira Fermino e outros e Banco Nacional da Habitação

Apelados: Os mesmos

Advogados: Drs. Jaime Marchesi e outro, Alcides de Souza e outros, Celso Renato D'Ávila, Paulo Martins Zenha Guimarães e outros e Adilson de Faria

**EMENTA:** Financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste das prestações. Lei nº 4.380/64 e Decreto-Lei nº 19/66. Plano de Equivalência Salarial.

O reajuste impugnado promana de ato do BNH, cuja execução, em cada Estado-membro, compete ao Gerente Regional. Os Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84, embora aparentemente visassem a beneficiar, na verdade estabeleceram condições gravosas que implicaram o desvirtuamento da equivalência salarial contratualmente estipulada. Ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse processual e impetração contra lei em tese. Preliminares repelidas.

Abstraído o acórdão do STF na Representação nº 1.288-3, cumpre ressaltar que a sentença de inferior instância mandou que o reajustamento das prestações se fizesse dentro do Plano de Equivalência Salarial, o qual, além de instituído pelo BNH, está previsto nos contratos, na linha, aliás, de campanha publicitária largamente difundida na imprensa pelo órgão oficial.

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento a todas as apelações, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: O Dr. Juiz Federal da 1ª Vara do Distrito Federal expôs a controvérsia nestes termos (fls. 248/251): (lê).

A sentença julgou procedente em parte a ação, para declarar que as prestações dos contratos celebrados pelos autores com os agentes financeiros devem ser reajustadas em consonância com a equivalência salarial, e condenou os réus no reembolso da metade das custas.

Apelaram a Colmeia — Associação de Poupança e Empréstimo, a Caixa Econômica Federal, os autores e o Banco Nacional da Habitação, com as razões de fls. 260/263, fls. 265/275, fls. 277/278 e fls. 281/286, respectivamente.

Contra-razões às fls. 354/360, 365/367 e 370/377.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela reforma da sentença (fls. 395/397).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): A liquidação extrajudicial da Colmeia, um dos agentes financeiros, não interfere no ajuizamento ou resultado da presente demanda, eis que a suspensão referida no art. 18, letra a, da Lei nº 6.024/74 diz respeito apenas às ações que têm por objeto o acervo da entidade liquidanda.

No atinente à legitimação passiva do citado agente financeiro, rejeito a arguição, adotando, para tanto, as razões aduzidas na r. sentença apelada.

Para repelir a pretensão dos autores, deduzida na apelação, adoto igualmente os fundamentos do decisório recorrido, *verbis*: «Todavia, tenho que não merece acolhida a pretensão relativa à restituição das importâncias eventualmente pagas a maior pelos autores. Não se trata, aqui, de pagamento de imposto, mas de amortização de débito, a ser realizado em longos anos. Assim, as importâncias porventura recolhidas pelos autores em consonância com os índices de reajuste ora condenados resultarão em decréscimo dos respectivos saldos devedores, sem prejuízo para os autores».

Quanto ao mérito, reporto-me ao voto que proferi na AMS nº 108.452-RJ, cuja cópia segue em anexo.

Do quanto foi exposto, nego provimento a todas as apelações.

## ANEXO

Apelação em Mandado de Segurança nº 108.452 — RJ  
(Registro nº 6.293.778)

Remetente: *Juízo Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro*

Apelante: *Banco Nacional da Habitação*

Apelado: *Flávio Viriato de Sabóia Neto e outros*

## VOTO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Não procedem as preliminares suscitadas pela autoridade coatora e pelo órgão do Ministério Público na inferior instância.

O reajuste ora impugnado promana de ato do BNH, cuja execução, em cada Estado-membro, compete ao Gerente Regional, e produz resultados concretos junto aos

agentes do SFH e aos mutuários. De afastar-se, portanto, a ilegitimidade passiva da autoridade indigitada coatora, bem como a alegação de que o *mandamus* fora impetrado contra lei em tese.

Também não vinga a arguição de falta de interesse de agir, em face da edição dos Decretos-Leis n.ºs 2.045, de 13-7-83, 2.065, de 26-10-83 e 2.164, de 19-9-84. Esses diplomas legais, embora aparentemente visassem a beneficiar, na verdade estabeleceram condições gravosas que implicaram o desvirtuamento da *equivalência salarial* contratualmente estipulada, tais como a modificação do sistema de amortização para o da Tabela Price ou a exigência de alterar a avença mediante *aditivo-padrão* cujos termos poderiam onerar ainda mais os interesses dos adquirentes da casa própria.

No concernente ao mérito, a Subprocuradoria-Geral da República invoca o acórdão do Supremo Tribunal Federal na Representação n.º 1.288-3, em que ficou assentado que:

«Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao SFH, as normas dos §§ do art. 5.º da Lei n.º 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional n.º 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal».

Peço vênia para divergir do Excelso Pretório na exegese dos textos em discussão, não obstante a autoridade de que se revestem os seus julgados.

Tenho enfatizado, em votos aqui proferidos, a finalidade altamente social da Lei n.º 4.380/64, a qual, ao longo dos anos, foi relegada a plano secundário.

Escrevi, a propósito:

«É inquestionável, assim, o caráter tutelar da Lei n.º 4.380/64, em decorrência do que traça regras a serem observadas, de modo cogente, pelo Banco Nacional da Habitação e pelos demais agentes do sistema, tendo em vista os interesses a que visa proteger e a consecução do fim colimado».

É mais adiante, completando o raciocínio e enfrentando o problema relacionado com o advento do Decreto-Lei n.º 19/66:

«Os parágrafos 4.º e 5.º do art. 5.º conferem, destarte, ao mutuário o direito subjetivo de exigir a continuidade dessa *relação-teto* originariamente estabelecida entre os seus ganhos, ou os de sua família, e as prestações mensais, em ordem a que se mantenha íntegra a equação econômico-financeira do contrato e, em consequência, a sua capacidade de adimplir.

De acentuar, contudo, que só incidem os parágrafos em apreço, isto é, só deve existir a relação de equivalência em se tratando de *aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes*. Se o imóvel tem outra destinação, como ocorre na compra de casa para veraneio ou de casa de natureza residencial, que vem somar-se à primeira, em localidade diversa, por exemplo, não é de aplicar-se compulsoriamente a limitação dos referidos parágrafos, pois, neste caso, desaparece o compromisso do sistema com os princípios de justiça social que lhe deram sustentáculo. Não está em causa a aquisição de casa para moradia do adquirente e sua família, assim compreendido o lar, o local de assentamento normal do núcleo familiar, de modo que não se faz mister a presença do seu braço protetor para preservar a capacidade de pagamento do mutuário.

Nem se argumente com o Decreto-Lei n.º 19, de 30 de agosto de 1966. Este texto normativo, embora pudesse fazê-lo, em face da legitimidade que lhe conferiu o art. 173, inciso III, da Constituição de 1967, não revogou a Lei n.º 4.380/64 ou os parágrafos 4.º e 5.º do seu art. 5.º, eis que se cingiu a transformar o reajustamento de facultativo em obrigatório, adotando, para tanto, os

índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia, já previsto no parágrafo 1º do mesmo art. 5º, como regra geral.

Não seria mesmo de supor que o decreto-lei em referência cogitasse de tal revogação, vez que isto implicaria o sepultamento do próprio sistema financeiro da habitação, quando ainda persistia (e ainda persiste) o clamor das classes de pequena e média rendas pelo auxílio efetivo do Poder Público em setor de suma importância para a ordem social».

Esta inteligência da Lei nº 4.380/64 e do Decreto-Lei nº 19/66 é a que melhor se harmoniza com a regra estabelecida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, pois a correlação entre a prestação e a renda do mutuário sempre esteve nas cogitações do legislador desde que introduziu a correção monetária no plano habitacional, como ressaltou o ilustre jurista Arnoldo Wald em parecer no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, *verbis*:

«É preciso lembrar que a correção monetária nos contratos imobiliários surgiu inicialmente nos primórdios da década de 1960, com os Decretos de nºs 786, 787 e 1.120 de 1962, como forma de evitar o paternalismo, pois as verbas dos Institutos de Previdência e da Caixa Econômica estavam sendo esgotadas em virtude da inflação, criando um privilégio para os mutuários que já tinham obtido empréstimos e cujo número ia diminuindo por ausência de rotatividade dos recursos, que perdiam progressivamente o seu poder aquisitivo.

Tanto em 1962, como em seguida na legislação habitacional posterior à Revolução de 1964, que surgiu com a Lei nº 4.380, sempre foi preocupação básica do legislador assegurar uma adequada vinculação entre a receita do mutuário e o valor de suas prestações devidas ao sistema nacional da habitação. Essa proporção era fixada no duplo interesse do mutuário e da empresa mutuante a fim de evitar eventuais inadimplementos».

De qualquer modo e abstraído o *decisum* do STF, cumpre assinalar que a r. sentença monocrática simplesmente mandou que o reajustamento das prestações se fizesse dentro do Plano de Equivalência Salarial (PES). O mencionado Plano, além de instituído pelo BNH mediante a Resolução nº 36, de 11 de novembro de 1969, que por sinal buscou assento no art. 29 e ressaltou, na aplicação de um dos seus preceitos, o disposto no parágrafo 9º do art. 5º da citada Lei nº 4.380/64, está previsto em todos os contratos e foi objeto de publicidade largamente difundida na imprensa pelo órgão oficial, como esta em que se lê:

«O novo critério adotado pelo Banco Nacional da Habitação é muito cômodo para você. Na compra da sua casa própria, o sistema de correção monetária trimestral agora pode ser substituído pelo Plano de Equivalência Salarial do Banco Nacional da Habitação. Neste caso, a sua prestação só aumenta na mesma proporção do salário mínimo e na época que melhor lhe convier».

Esse convite em termos tão claros e peremptórios logicamente induziu milhares de pessoas à aquisição da casa própria, na certeza de que a relação de equivalência entre a prestação e a sua renda seria observada, prevenindo qualquer inadimplência.

A mim me parece irrecusável o direito deduzido na impetração.

Do quanto foi exposto, nego provimento à apelação e à remessa de ofício.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC 104.707 — DF — (Reg. nº 7.225.431) — DF — Rel.: O Sr. Ministro Torreão Braz. Aptes: Colmeia — Associação de Poupança e Empréstimo — Em Liquidação Extrajudicial, CEF, Alcides Vieira Fermino e outros e BNH. Apdos: Os mesmos. Advs.: Drs. Jaime Marchesi e outro, Alcides de Souza e outros, Celso Renato D'Ávila, Paulo Martins Zenha Guimarães e outros e Adilson de Faria.



---

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento a todas as apelações. (Em 7-10-87 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis e Pedro Acioli. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 105.596 — SP  
(Registro nº 1.271.571)

Relator: O Sr. Ministro Geraldo Sobral

Apelante: Superintendência da Borracha

Apelada: Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira

Advogados: Drs. Aldo Lins e Silva (apte.) e Luiz Carlos Bettiol e outros (apda.)

**EMENTA:** Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha (TORMB). Lei nº 5.459/68. Petição de Indêbito.

I — Os atos administrativos destinados a produzir efeitos não apenas interna corporis, só têm eficácia a partir da sua publicação, não podendo atingir fatos anteriores.

II — In casu, a Portaria nº 31/78 da Superintendência da Borracha, que não se destina a produzir efeitos interna corporis apenas, só pode produzir efeitos jurídicos, depois de sua publicação na imprensa oficial.

III — Apelação desprovida. Sentença confirmada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de novembro de 1986 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: O MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Dr. Sebastião de Oliveira Lima, assim resumiu a espécie:

«Pirelli S.A. — Companhia Industrial Brasileira, qualificada na inicial, propõe a presente ação contra a Superintendência da Borracha alegando, em suma, importar borracha natural do exterior, sobre a qual incide a Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha, prevista pela Lei nº 5.227, de 17-1-67. A base de cálculo desse tributo é cobrado com base em ato da ré que, em 31-10-78, fixou novos preços com efeitos retroativos a 20-9-78. Em face dessa exigência, a autora recolheu, no período de 20-9 a 31-10-78, a

quantia de Cr\$ 16.280.836, da qual a parcela de Cr\$ 6.472.555 foi paga a maior, já que incidente sobre a majoração resultante de novo ato. Esse recolhimento foi indevido, diz a autora, porque os atos administrativos só podem produzir efeitos a partir de sua publicação. Após várias considerações, pede seja a ré condenada a devolver-lhe a quantia paga a maior, com seus acréscimos normais e junta os documentos de fls. 09 a 35.

Citada, contesta a ré alegando, também em síntese, que as importações de borracha natural, feitas pela autora, ficavam sujeitas a equiparação de preços com o produto similar nacional, feita com base na data da respectiva resolução. Assim, não tem a autora qualquer direito à repetição que pleiteia. Instruem a defesa os documentos de fls. 67 a 89.

Instadas as partes a produzirem provas, pediu a autora a realização de perícia, considerada desnecessária pela ré e pela douta Procuradoria da República (fls. 94vº e 95)» (fls. 101).

Em seguida, o ilustre magistrado de primeira instância julgou procedente a ação, condenando a ré a devolver à autora a quantia de Cr\$ 6.472.555 (seis milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco cruzeiros), acrescida de correção monetária com base nas datas dos recolhimentos indevidos, juros moratórios, a contar da citação inicial, reembolso das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Inconformada, a ré interpôs apelação (fls. 105/109), pleiteando a reforma da sentença, com base nos mesmos argumentos expendidos em sua contestação.

Recebido o recurso e devidamente contra-arrazoado (fls. 111/114), subiram os autos a esta egrégia Corte, vindo-me conclusos por distribuição.

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos regimentais (art. 33, IX).

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): O insigne magistrado de primeira instância ao decidir a controvérsia, assim se pronunciou:

«A chamada Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha (TORMB), criada pela Lei nº 5.227, de 18-1-67, com as modificações da Lei nº 5.459, de 21-6-68 e cujo texto se encontra às fls. 49 e 50 destes autos, tem a indistarcável natureza tributária, com a qual, aliás, concordam ambas as partes.

O que se poderia questionar a respeito, parece-me, é se aludida exação tem mesmo a natureza de taxa ou se, na verdade, não se trataria de um imposto. Dúvida não há, entretanto, encontrarmo-nos frente a um tributo, nos precisos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional. Resulta, daí, que todo ato normativo, que lhe diga respeito, somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, nos termos do artigo 106 do mencionado Código, combinado com o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Esse tributo teve a fixação de sua base de cálculo entregue à competência do Conselho Nacional da Borracha, por força do artigo 28, incisos IV e V, da prefalada Lei nº 5.227/67. Utilizando-se dessa atribuição que, diga-se de passagem, é de duvidosa constitucionalidade, o Conselho Nacional da Borracha, em sua Sessão Ordinária de 2-5-69, fixou a base de cálculo da taxa ora sob ótica judicial e resolveu «delegar competência à Superintendência da Borracha para que, periodicamente, proceda aos reajustamentos necessários» (fl. 81, item 7). Estabeleceu, entretanto, aquele órgão, como momento da ocorrência do fato gerador da taxa, «a data do protocolo da Guia na SUDHEVEA» (item 5 da resolução CNB-RE 20-68 (fl. 17), item VI da Resolução CNB-RE 16-

74 (fls. 22) e artigo 1º da Resolução CNB-RE 40/77 (fl. 23). Esclareceu, entretanto, que a base de cálculo do tributo, fixado pela Superintendência da Borracha, produziria efeitos não a partir da sua publicação mas «da data da respectiva Resolução baixada pelo Conselho Nacional da Borracha» (artigo 5º da Resolução CNB-RE 40/77 (fls. 75 e 77vº)). É flagrantemente ilegal esse efeito retroativo da norma tributária, vez que contraria as expressas disposições do artigo 106 do CTN e do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Não obstante, a Superintendência da Borracha baixou sua Resolução nº E 31/68, de 9-10-78, reajustando a base de cálculo da taxa ora sob enfoque e retroagindo seus efeitos a 20-9-78 (fl. 20), muito embora sua publicação oficial viesse a dar-se somente em 31-10-78. Duplamente ilegal, pois, essa retroação, não apenas por incompatibilidade com as normas legais acima apontadas, mas também por desrespeito à própria Resolução do Conselho Nacional da Borracha, segundo a qual os novos preços vigorariam a partir da data da Resolução, isto é, de 9-10-78.

Os documentos juntados pela autora às fls. 26 a 35 comprovam que ela recolheu a mais o valor cuja restituição ora pleiteia. É bem verdade que em sua contestação a ré põe dúvida na quantia reclamada, mas, posteriormente, com ela concordou ao considerar desnecessária a realização de perícia para apurar o seu *quantum* (fl. 95).

Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a devolver à autora a quantia de Cr\$ 6.472.555, corrigida monetariamente com base nas datas dos recolhimentos indevidos e acrescida de juros moratórios, contados da citação inicial.

A ré devolverá à autora as custas por ela despendidas e pagar-lhe-á honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição» (fls. 101/103).

Incensuráveis as douts ponderações formuladas na sentença supratranscrita, as quais adoto como razão de decidir, pois apreciou a espécie em consonância com a jurisprudência desta egrégia Corte.

Aliás, em boa hora, a autora, ora apelada, trouxe à colação precedentes desta egrégia Corte, que versam sobre matéria semelhante, que a título de ilustração transcrevo:

EMENTA: «Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha (TORMB) — A Portaria nº 31/78, da Superintendência da Borracha, por isso que não destinada a produzir efeito *interna corporis* apenas, não pode atingir fatos anteriores à data de sua publicação, 31-10-78 — Concessão de segurança confirmada.» (AMS nº 90.505-SP (1.252.690), 4ª Turma, Rel.: Min. Armando Rollemberg, julg. em 3-10-84, unânime, DJ de 19-12-84).

EMENTA: «Comunicado da CACEX.

Sendo ato administrativo de eficácia externa, projetando-se além dos limites do órgão, somente produz efeitos jurídicos, em relação aos destinatários, depois da sua publicação na imprensa oficial.

Segurança concedida.» (AMS nº 81.339-SP, 2ª Turma, Rel.: Min. Torção Braz, julg. em 20-10-78, unânime, DJ de 19-4-79).

Isto posto, nego provimento à apelação, para confirmar a respeitável sentença monocrática, pelos seus jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

AC nº 105.596 — SP — (Reg. nº 1.271.571) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Apte: Superintendência da Borracha. Apda: Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira. Advs.: Drs. Aldo Lins e Silva (Apte) e Luiz Carlos Bettiol e outros (Apda).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 26-11-86 — 5ª Turma).

Os Srs. Ministros Torreão Braz e Sebastião Reis votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 107.909 — SP  
(Registro nº 5.496.446)

Relator: O Sr. Ministro José Dantas

Apelante: União Federal

Apelados: Carlos Boaventura Boas e cônjuge

Advogado: Dr. Manoel Inácio

**EMENTA:** Processual. Usucapião. Área limítrofe de terreno de Marinha. Exclusão da União. Em face da necessidade do litisconsórcio passivo dos confinantes do trato usucapiendo, não há excluí-los da ação, a fundamentação da ressalva de direitos protestada pelos autores, tanto mais se da exclusão resulta a declinação de competência do Juízo dos feitos da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, não conhecer da apelação, mas reformar a sentença em face do seu reexame obrigatório, para que a ação tenha curso no juízo declinante até decisão do mérito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de março de 1987 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Na ação de usucapião de que se trata, os AA houveram por bem renunciar a todos os direitos referentes a terrenos de marinha relativamente ao imóvel usucapiendo.

Daí que o Juiz *a quo* deu pela perda de interesse processual da União no feito, pois não o teria como mero confinante, e quanto à mesma julgou extinto o processo; pelo que declinou de sua competência para o Juízo Estadual de origem, Comarca de São Vicente. Ler-se (fls. 419).

Apelou a União, insistente em permanecer no juízo, como parte necessária, na qualidade de confinante — fl. 423.

Contra-razões à fl. 427, iniciadas pela lembrança da extemporaneidade da apelação e de seu incabimento contra decisão de declinação de competência *ex officio*; no mérito, louva-se a sentença apelada.

Nesta instância, via de parecer da Procuradora Maria da Glória, a nobre Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento da apelação, a fundamentos assim ementados:

«Usucapião. Processual. Justiça Federal.

I — Ainda que haja renúncia expressa do usucapiendo sobre terras da União que, possivelmente, estariam abrangidas pelo imóvel usucapiendo, esta renúncia não tem o condão de afastar o interesse da União, nem afasta a aplicabilidade da Súmula 13, do STF, uma vez que referido imóvel confronta com terras públicas federais.

II — Parecer pela reforma da v. decisão apelada» — fls. 430.

Relatei.

### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, ao extinguir o processo em relação a uma das partes (CPC, art. 287, VI), fê-lo o juiz com força terminativa suficiente à apelação como recurso próprio e cabível, não havendo dizer-se cingida a decisão à mera declinação de competência, conteúdo que, no caso, foi decorrência necessária do dispositivo maior.

Doutra parte, ainda em resposta às contra-razões, convenha-se mesmo na extemporaneidade da apelação, esgotado que foi o trintídio a 26 de junho, uma quarta-feira, sem razão de sua prorrogação para a sexta, 28 daquele mês de 1985.

Apesar desse obstáculo ao conhecimento da apelação voluntária, fico, porém, em que a sentença, por sucumbente a União excluída do processo, está sujeita ao duplo grau obrigatório, sem o óbice mesmo do valor da ação, estimado acima da alçada.

Examino-a, portanto, a partir da impressão de que a aleatória renúncia a direitos referentes a terrenos da marinha e domínio da União, como a manifestaram os Autores, não implica em remover do processo a presença da União, movida à força de sua condição de confinante do imóvel usucapiendo.

Na verdade, por mais que essa inusitada renúncia sobre o que não suporta direito de terceiros — terreno de marinha e domínio público — possa significar ressalva do imediato interesse da União no feito, dela, evidentemente, não há de decorrer a exaustão do interesse processual que preside a necessidade da integração da lide pela citação de todos os confinantes do trato usucapiendo — CPC, art. 942, II. Donde parecer tratar-se de critério objetivo para definição do indagado interesse processual, o qual, por mais que ressalvado o interesse material por ventura afetável, somente se extinguirá com a sentença de mérito. Portanto, acolho o parecer, à luz de seus tópicos seguintes:

«A intervenção da União na lide ocorreu porque o imóvel usucapiendo confronta com terrenos de marinha, cuja titulariedade pertence à interveniente. Na condição de confrontante, a União é litisconsorte passiva necessária, por força do art. 942, II, do CPC.

Essa orientação que emerge da leitura do acórdão relatado pelo eminente Ministro Paulo Távora:

«Processo Civil. Competência. Ação de Usucapião. Confinando o imóvel com faixa de marinha, de propriedade da União, competente é a Justiça Federal, porque os confrontantes são litisconsortes passivos necessários». (C.C. nº 2.320-ES, Rel.: Min. Paulo Távora, Tribunal Pleno, in DJU de 17-12-74 — pág. 9.426).

Conclui-se que em sendo confinante, a União é parte necessária no processo, para que possa efetivar a defesa dos direitos que lhe pertencem.



*Ipsa facto*, há que se entender que a renúncia a direitos concernentes a terrenos de marinha não tem o condão de afastar o interesse da União na Lide;

Com acerto a legislação processual civil considera como interessados necessários na ação de usucapião todos os confinantes, oportunizando a todos a defesa de seus interesses, já que a sentença declaratória de domínio na ação de usucapião tem eficácia *erga omnes*.

«Adroaldo Furtado Fabrício, a respeito prelaçiona:

«No que respeita aos confinantes, a lei os fez réus certos, exigindo a citação nominal deles, em razão da maior probabilidade de serem eles interessados no objeto da demanda. Essa suposição de interesse justifica-se, de um lado, pela contigüidade dos imóveis, que facilmente ensejaria dúvidas ou divergências quanto aos limites. Outrossim, é muito viva a possibilidade de interpretação de posses, o que também explica a conveniência de se assegurar de modo especial aos heréus o exame da pretensão do usucapiante do ponto de vista de sua possível interferência com a posse destes». (*In Com. ao CPC — 2.ª ed. — 1984 — págs. 527/528*).

Destarte, o interesse da União permanece latente, porquanto só ela tem legitimidade para verificar se os limites da área de seu domínio serão respeitados.

Aliás, face à Súmula nº 13, do Eg. Tribunal Federal de Recursos, torna-se despicienda maior explanação da matéria porquanto foi consagrado, taxativamente, o entendimento de que, se o imóvel usucapiendo confronta com bem da União, a competência para processar e julgar a ação de usucapião é da Justiça Federal.

Ressalte-se que a referida Súmula fala em processar e julgar, e não simplesmente aferir o interesse da União.

Em conseqüência, não será uma renúncia feita pela parte que irá alterar esse entendimento que aplica corretamente a legislação processual vigente» — fls. 431/432.

Pelo exposto, não conheço da apelação, mas reformo a sentença em sede de seu reexame obrigatório, para que a ação tenha curso no Juízo declinante até decisão do mérito.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 107.909 — SP — (Reg. nº 5.496.446) — Rel.: O Sr. Ministro José Dantas. Apte.: União Federal. Apdos.: Carlos Boaventura Boas e Cônjuge. Adv.: Dr. Manoel Inácio.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, mas reformou a sentença em face do seu reexame obrigatório, para que a ação tenha curso no juízo declinante até decisão do mérito. (Em 13-3-87 — 3ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 110.220 — RJ  
(Registro nº 6.221.912)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Apelante: *Belauto — Belém Automóveis S.A.*

Apelados: *Gerald Ludwig Prohaska, Gerald Bauer & Cia. Ltda. e INPI*

Advogados: *Drs. José Eduardo Campos Vieira e outros, Marco Aurélio Pedra de Oliveira e outros, André Luiz Balloussier Ancora da Luz e outros e Gert Egon Dannemann*

**EMENTA:** Ação reivindicatória. Propriedade industrial. Logotipo e expressão integrante da denominação social da autora, registrado indevidamente. Lei nº 5.772/71, art. 65, itens 2, 5 e 5 e 15.

Não sendo marcas suscetíveis de registro no INPI e por terem os réus agido de má-fé, conforme depoimento pessoal constante dos autos, reforma-se a sentença que extinguiu o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, apreciando, todavia, aspectos de mérito.

Julgamento da causa na instância recursal, ante os termos da decisão recorrida (artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC).

Procedência parcial da ação reivindicatória.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: A MMª Juíza Federal Tania de Melo Bastos Heine assim sumariou a espécie (fls. 443/449):

«Belauto — Belém Automóveis S.A., devidamente representada, propõe a presente ação reivindicatória contra Gerald Bauer, Gerald Bauer & Companhia Ltda. e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI, pleiteando seja determinado ao INPI a anotação da transferência para o seu nome de todos os registros e pedidos de registros em nome das rés, condenando-as ao pagamento de qualquer retribuição ou taxa que se tenha que recolher junto à Administração, além das custas e honorários advocatícios.

Sustenta que é uma sociedade *holding* de um grupo de doze empresas que atuam em diversas áreas no Estado do Pará e em outras regiões do País, criada em 1968 a partir da sociedade mercantil R. Fernandez & Cia., esta criada em 6 de julho de 1951, com a atividade de «exploração do comércio de veículos automotores, peças e acessórios para os mesmos, inclusive exportação e importação, bem como oficina de reparação e manutenção e ramos afins.

Como demonstra o catálogo informativo das atividades do grupo, de modesta empresa passou «à categoria de maior concessionária Volkswagen da região Norte e Nordeste e 1º lugar no Brasil em venda de peças». Quanto às Rés sabe-se que iniciaram suas atividades como firma individual (primeira ré) constituída pelo Sr. Gerald Bauer, cidadão de origem austríaca.

Para servir como sinal identificador da origem do grupo, a Autora, no ano de 1972, encomendou à empresa Mendes Publicidade Ltda. a criação do logotipo composto a partir da letra «B» estilizada dentro de um quadrado, que passou, então, a ser a sua marca principal.

Mesmo antes de ser adotada em sua forma definitiva, desde 1970 o logotipo composto da letra «B» estilizada já constituía a marca da Autora, sendo objeto de publicidade no Estado do Pará, no jornal «O Liberal», bem como, já integrava as notas fiscais da Autora e seus documentos internos, que, por se tratar de desenho artístico, está amparado pelo artigo 649 do Código Civil e pelo artigo 29 da Lei nº 5.988, de 14-12-73, que regula os direitos autorais.

Por ser direito que deriva da sua criação, o desenho artístico, nos termos do art. 17 da citada Lei nº 5.988/73, independe de registro, e, portanto, está protegido com a só publicação ou com a utilização.

Também o elemento fantasioso «Belauto», parte essencial e característica do nome comercial da Autora, tem a sua exclusividade assegurada através da Constituição Federal, art. 153, § 24, e da Convenção da União de Paris, art. 8º.

Como é sabido, a imitação ou reprodução, como meio tendente a criar confusão entre estabelecimentos comerciais ou industriais, não é reprimida somente no âmbito de sinais distintivos, mas, também, entre estes e os nomes comerciais, porque igualmente são compostos de expressões de fantasia que se destacam do conjunto e passam a constituir o nome pelo qual a empresa se torna conhecida do público.

Aproveitando-se do fato de que tanto o logotipo como o nome «Belauto» não são objeto de registro de marca junto ao INPI, as rés os requereram em seus nomes, depositando vários pedidos de registro como se fossem seus.

O primeiro de uma série de 23 (vinte e três) pedidos já se converteu em registro, sob o nº 810.698.137 e na sua esteira vieram os demais, todos em nome da Segunda ré, tratando-se, sem dúvida, de usurpação acintosa das marcas da Autora, que, apesar de não serem objeto de registro no INPI, não estão abandonadas.

Apesar de todos estes fatos serem do conhecimento do INPI, em pedido de revisão administrativa do ato concessivo do registro nº 810.698.137, da Primeira ré, não impediu que a Administração desse prosseguimento aos demais pedidos.

Junta procauração e documentos.

Citados por precatória, os primeiros réus contestaram às fls. 314/316, alegando que em 11-5-77, a firma individual Gerald Bauer, estabeleceu-se em Belém do Pará, registrada na Junta Comercial do Estado do Pará — JUCEP — sob o n° 612/77, transformando-se em novembro/83 em sociedade de responsabilidade limitada, usando sempre seu sobrenome Bauer para identificar seu ramo de negócios.

Partindo da letra «B» de seu sobrenome e para caracterizar como marca de seu negócio, propôs perante o INPI o registro da marca (B estilizado) em 30-11-81, tendo o processo sofrido tramitação normal e o pedido de registro da marca teve seu deferimento publicado na Revista de Propriedade Industrial n° 654, de 3-5-83, pág. 125.

Teria a autora, conforme determinação legal específica, 60 dias a partir da publicação para recorrer administrativamente do deferimento.

Em 30-8-83 foi publicado na referida revista, a de n° 671, pág. 93, a expedição do certificado sem que a autora tenha feito qualquer oposição.

O registro da marca (logotipo a partir da letra «B») foi concedido em 13-12-83 sob o n° 810.698.137, quase dois anos após, cuja tramitação administrativa não sofreu por parte da autora qualquer objeção, apesar das sucessivas publicações em revista especializada de caráter oficial.

A autora, por lei, teria o prazo de 180 dias para a revisão administrativa da concessão do registro, tendo proposto a revisão em 13-6-84, extemporaneamente, uma vez que havia decorrido 184 dias. A revisão administrativa ainda não foi julgada, portanto, não entendemos como a autora pretende a proteção jurisdicional.

O INPI apresentou sua contestação às fls. 323/330 argüindo que a autora, com vistas a obter dois registros de marca, lançou mão por caminhos juridicamente impossíveis, ou seja, em primeiro lugar, em vez de valer-se da ação de anulação, diferentemente de todo mundo que se insurge em Juízo contra a conferência, pelo INPI, de registro de marca, elegeu a via reivindicatória, não porém para reclamar de volta apenas o logotipo e a expressão de fantasia que alega serem seus, mas para que sejam transferidas para seu nome as duas marcas em apreço.

Por outro lado, na sua pretensão está reivindicando para si direitos reais de titularidade exclusiva de terceiros, e não do Instituto.

Portanto, argüi preliminarmente o INPI, a ilegitimidade passiva *ad causam*, pois o que a autora reivindica é direito dos dois outros réus, já que o INPI, embora conceda marcas, não é delas titular nem proprietário, e mesmo que se controverta o entendimento de que a ação de anulação das referidas marcas está embutida na ação reivindicatória, continua de pé a sua ilegitimidade passiva, nos termos da jurisprudência unânime das douts Turmas que integram a Egrégia 2ª Seção do Colendo TFR.

No mérito, as doutrinas, embora respeitáveis, que assentam a peça vestibular da autora, já não têm aplicação presentemente, em face da transformação de de então para cá sofreu o direito da propriedade industrial, como também não amparam o seu alegado direito os preceitos legais que invoca.

Em verdade, é consabido, que a ação reivindicatória é ação de domínio, isto é, ação que cabe ao proprietário de alguma coisa para reivindicá-la de quem injustamente lhe tenha a posse.

Ora, no caso, a autora não está reivindicando apenas o logotipo e a expressão fantasia que alega já vinha usando há anos, mas sim a marca e o respectivo registro em que as mesmas se converteram, por concessão do órgão

público competente para tanto e obedecido o regular processo estabelecido em lei.

Proprietários, portanto, são os dois réus, e só eles, como titulares do domínio e dos pedidos de registro em tramitação poderiam em tese reivindicar a coisa. Não beneficia a autora o argumento de que há anos vem usando o logotipo e a expressão de fantasia que reclama e que quer acompanhados da proteção legal resultante da sua conversão em registro e do seu depósito como pedidos de outros registros. Isto porque o atual Código da Propriedade Industrial (Lei n.º 5.772, de 21-12-71) adotou o sistema atributivo, segundo o qual só se obtém a propriedade da marca mediante o competente registro, e não pela simples ocupação, como acontecia antanho.

Pede a improcedência da ação.

A autora falou sobre as contestações às fls. 349/362.

A União Federal se manifestou às fls. 371 v.º.

Deferida a prova testemunhal com assentada às fls. 412/414 e atas de audiências às fls. 415 e 416.

Razões finais da autora às fls. 418/425 e dos réus às fls. 427/430 e 434/440.

A União Federal falou às fls. 441 verso).

S. Exa., a ilustre sentenciante, julgou extinto o processo, «com base no art. 267, item VI do CPC, condenando a autora em honorários advocatícios» que arbitrou em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Apelou a demandante, com as razões de fls. 457/466, sustentando que «a retificação do nome nos assentamentos do Instituto apelado só é possível através da ação reivindicatória», pelo que pede seja anulada a sentença, para baixarem os autos à Vara de origem, a fim de ser proferida decisão de mérito, nos termos da peça vestibular.

Contra-arrazoaram os apelados às fls. 468/469. O INPI, às fls. 472/477.

A douta Subprocuradoria Geral da República oficiou às fls. 483/484, opinando pela manutenção do julgado de primeiro grau.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): O dispositivo sentencial foi concedido nestes termos (fls. 451/452):

«Não se pode confundir marca com patente de invenção. O inventor tem pretensão contra o requerente da patente pela ofensa ao «direito formativo gerador», que é o seu direito à patente. Invenção não é *res nullius*, já se encontra no patrimônio do inventor.

No caso os réus requereram ao INPI o registro das marcas e já obtiveram o registro do logotipo, que se transformou em direito real.

Não protege o autor a Lei n.º 5.988/73, cujo art. 17 dispõe:

«Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia».

Restou comprovado nos autos que tal registro não foi feito.

Em depoimento pessoal, à fl. 416, o diretor-presidente da autora afirmou que, ao adquirir a empresa, foi-lhe dito que as marcas estavam registra-

das. Só tomou ciência de que não havia o registro ao saber do pedido dos réus, quando apresentou oposição.

O Código atual, Lei nº 5.772/71, só atribui a propriedade da marca àquele que obtém o registro, passando a titular do direito real, e não pela simples utilização. É o que se denomina de sistema atributivo.

Pelos depoimentos das testemunhas e pela documentação anexada aos autos, ficou evidenciado que a marca Belauto é usada pela autora há cerca de dezesseis anos. O logotipo teria sido criado para a Belauto pela empresa Mendes Publicidade Limitada (primeira testemunha — fl. 412 verso).

O que a autora pretende, entretanto, ou seja retirar a marca já registrada do patrimônio do réu e concedê-la diretamente a ela, autora, não encontra respaldo na Lei nº 5.772/71.

Não se pode, portanto, apreciar o mérito da questão, desnecessário se tornando examinar a intempestividade da contestação do INPI, face à impossibilidade jurídica do pedido».

O douto parecer do ilustrado Subprocurador-Geral da República Paulo Sollberger diz o seguinte (fl. 484):

«Entendeu a ilustre prolatora da decisão recorrida que a ação de reivindicação não é meio próprio «para retirar marca já registrada do patrimônio da ré e concedê-la diretamente a ela, autora».

Com efeito, a ação reivindicatória é ação de domínio e no direito positivo brasileiro, que adota o sistema de registro atributivo, a propriedade da marca só se adquire com o registro. Não tendo a autora a propriedade das marcas reivindicadas, porque não as registrou, não tem, por via de consequência, a ação reivindicatória. A autora, é certo, poderia ter-se utilizado da ação anulatória para obter a decretação de nulidade do registro já efetuado e dos depósitos dos pedidos de registro ainda não concedidos. Recusou-se a fazê-lo, entretanto, ao equivocado fundamento de que, nesta hipótese, «teria de propor nada menos do que 25 ações para atingir o mesmo objetivo» (fl. 354, item 17)».

Observa-se pela fundamentação sentencial que sua culta prolatora partiu do conceito de serem marcas tanto o logotipo como a denominação Belauto usados pela autora. Dessa concepção construiu todo o raciocínio que a levou a afirmar não ser possível apreciar o mérito da questão, «face à impossibilidade jurídica do pedido».

O douto parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República perfilhou esse entendimento.

*Data venia*, dirijo da colocação do tema no *decisum* e, para explicitar os motivos de tal divergência, impõe-se posicionamento conducente ao julgamento do próprio mérito da controvérsia, nesta instância.

Apesar de que a autora faça alusão a Marcas, no que concerne ao logotipo e ao nome comercial referidos, ambos não comportam tal conceito, conforme procurarei demonstrar.

O Código de Propriedade Industrial em vigor, Lei nº 5.772 de 21 de dezembro de 1971, no artigo 65 (incisos 2, 5 e 15), dispõe:

Art. 65. Não é registrável como marca:

«2. letra, algarismo ou data, isoladamente, salvo quando se revestir de suficiente forma distintiva;

5. título de estabelecimento ou nome comercial;

15. nome de ... (*omissis*)... bem como o desenho artístico, impresso por qualquer forma, salvo para distinguir mercadoria, produto ou serviços, com o consentimento expresso do respectivo autor ou titular».

A autora comprovou, *quantum satis*, que «Belauto» é elemento integrante de sua denominação social, desde quando foi constituída em 27 de junho de 1968 (documentos de fls. 20 a 26). Também comprovou, devidamente, o uso do logotipo «B», simples desenho artístico, desde o ano de 1972, sendo procedente as alegações neste particular, *in verbis* (fls. 4/5):

«A partir de 1972, em seguida à sua concepção e já em sua forma definitiva, o logotipo da Autora sempre foi objeto de publicidade no Estado do Pará, como demonstram as cópias anexas do jornal «O Liberal», edições de 25 de dezembro de 1972 (doc. 7), 16 de dezembro de 1973 (doc. 08), 29 de dezembro de 1974 (doc. 09), 17 de outubro de 1975 (doc. 10) e 13 de junho de 1976 (doc. 11). Igualmente, pelo menos desde 1973, o logotipo já integrava as notas fiscais da Autora, confeccionadas em 28 de agosto de 1963 (doc. 12), como também sempre esteve presente nos documentos internos da Autora, tais como a ficha financeira de empregados, seja em sua forma originária (doc. 13) seja na atual (doc. 14).

Desse modo, é de conhecimento público e notório que o logotipo em questão pertence à Autora, que, por se tratar de desenho artístico, está amparado pelo artigo 649 do Código Civil e pelo artigo 29 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais.

Por ser direito que deriva da sua criação, o desenho artístico, nos termos do artigo 17 da citada Lei nº 5.988/73, independe de registro, e, portanto, está protegido com a só publicação ou com a utilização».

Os documentos de fls. 27/42 e 44 e seguintes positivam o que acima transcrevi.

Existe, ainda, em favor da autora apelante fator de ordem moral a proteger o seu direito.

No depoimento pessoal prestado à fl. 412 e verso pelo representante legal da Ré, ora primeiro apelado, lê-se:

«que registrou o logotipo «B» de Bauer e posteriormente requereu o registro da marca Belauto; que requereu o registro da marca Belauto face a atritos que tem com aquele grupo, ora autor nesta ação».

Tal confissão reflete o intuito do depoente de apropriar-se não apenas do logotipo usado pela autora desde 1972 (ao passo que a firma ré exerce atividade de compra e venda de automóveis e acessórios a partir de 1977, sob a razão social «Gerald Bauer & Cia. Ltda.»), mas também de parte da própria denominação da demandante, pela qual é conhecida nacionalmente, tendo seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial.

A propósito, oportunas as lições de Albert Chavanne e Gama Cerqueira transcritas às fls. 15 e 463/464, respectivamente. Reproduzo — as deste último jurista:

*Fls. 463/4* — «Na interpretação e aplicação das leis da propriedade industrial não se pode perder de vista o seu fim primordial; devem ser entendidas e aplicadas de acordo com os princípios da lealdade e da boa-fé, que, aliás, constituem o princípio moral que rege o exercício de todos os direitos individuais. Entretanto, mais do que em qualquer outra matéria, devem prevalecer, na propriedade industrial, os intuítos éticos do direito dominando os intuítos egoísticos do indivíduo, pois que o princípio da liberdade da concorrência no comércio e na indústria sofre apenas o corretivo da boa-fé e da lealdade». (Em «Tratado da Propriedade Industrial», ed. Rev. dos Tribunais, 2ª ed., 1982, volume I, pág. 181)».

Cabe aqui o célebre aforismo de Justiniano: «Nemo auditur turpitudinem suam allegans».



O Instituto da Propriedade Industrial registrou ilegalmente em nome do co-réu apelado Gerald Bauer o logotipo de uso exclusivo da autora, bem como parte integrante de sua própria denominação social.

Manifesta-se evidente a má-fé com que foi obtido o referido registro e feitos os requerimentos para ulteriores registros relacionados nos autos (fls. 07/10 e 80 *usque* 123).

Não se cuidando de marcas registráveis no INPI, como dantes demonstrei, nem por isto se torna imprópria a reivindicação da autora de obter sentença que desconstitua o registro já formalizado e impeça a concessão de novos registros para os pedidos feitos pelos Réus, ainda não apreciados pela aludida autarquia.

A autora possui, evidentemente, as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido; b) interesse de agir; e c) qualidade para agir. E, quanto ao fim colimado, a ação intentada é também reipersecutória, a que o falecido eminente processualista Amaral Santos define nestes termos:

«São reipersecutórias (*rei persecutio*) as pelas quais se pede o que é nosso ou nos é devido e está fora do nosso patrimônio. São, de ordinário, todas as ações condenatórias. Assim, as ações de reivindicação, de indenização, de despejo» (*in* Direito Processual Civil, vol. 1, págs. 219/220, 2ª edição — Max Limonad).

Mister se faz, todavia, que se adeque a pretensão da autora à realidade da situação jurídica *sub examine*. Conquanto ela tenha postulado que «se julgue procedente a ação para o fim de determinar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial a anotação da transferência para o seu nome de todos os registros e pedidos de registro em nome das Rés», como não são registráveis, nos termos em que postulados os elementos de propriedade da autora, obviamente a solução deverá ser outra: a desconstituição do registro já consumado e impedimento para que os demais pedidos de registro tenham prosseguimento.

Pelos motivos que ressaltai a princípio, quanto à impossibilidade de enfrentar a fundamentação sentencial sem adentrar no mérito da controvérsia, torna-se imperioso o julgamento definitivo da ação nesta instância recursal, *ex vi* do disposto no artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do CPC (lê).

Com estas considerações, dou provimento à apelação, para julgar parcialmente procedente a ação, a fim de declarar nulo o registro efetuado pelo INPI e insuscetíveis de registro no mesmo órgão os elementos concernentes aos pedidos relacionados no item 14 da peça vestibular (fls. 07/10 e 80/123 dos autos), suportando os Réus, proporcionalmente (meio a meio), os ônus da sucumbência impostos na decisão recorrida.

É como voto.

#### VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A pretensão deduzida na inicial refere-se a duas questões que estão a merecer tratamento separado. Uma, o direito da ora apelante ao uso do desenho contendo a letra «B» estilizada; outra, a que diz com a expressão Belauto.

A autora não diligenciou o registro, como marca, seja do desenho, seja da citada expressão. Pretende, entretanto, quanto àquele, tenha proteção derivada do direito autoral. Passa-se ao exame desse ponto.

A *r.* sentença, dentre outros argumentos, invocou o disposto no art. 17 da Lei 5.988/73, reguladora dos direitos autorais, para negar a pretensão. O dispositivo invocado estabelece a possibilidade do registro da obra intelectual, para segurança do direito. E tal registro não foi feito.

Com a devida vênia, inexistente o apontado óbice. O regime jurídico que protege os autores de obras intelectuais distingue-se nitidamente, no ponto, daquele pertinente à

chamada propriedade industrial. Nesta última, nosso sistema legal confere ao registro caráter atributivo. O direito nasce com o registro. Coisa diversa dá-se com o direito autoral. O direito deriva diretamente da criação intelectual. O registro é facultativo e visa tão-só maior segurança.

Afastado o apontado impedimento, cumpre verificar se o desenho em questão pode ter-se como abrangido pela lei, de maneira a que se reputa protegido o direito de seu autor.

O artigo 6º, VIII, da Lei 5.988/73 arrola, entre as obras intelectuais, as de desenho, pintura, gravura, escultura e litografia. Claro, entretanto, que não será qualquer desenho que merecerá proteção. Em primeiro lugar, obviamente, exige-se a criatividade necessária para que haja originalidade. Em segundo lugar, tratando-se de criação artística, há de haver algum caráter estético. Daí não se segue, entretanto, que se deva perquirir sobre o merecimento artístico da obra. Também aquela que possa ser tida como de mau gosto coloca-se ao abrigo da proteção legal (v. a propósito José de Oliveira Ascensão — Direito Autoral — 1980 — p. 18).

No caso em exame, o desenho não é complexo mas se reveste de indiscutível caráter estético. Não há razão para subtrai-lo das normas pertinentes ao direito autoral.

Não se objete, por outro lado, com o fato de que sua finalidade específica era a de distinguir determinados produtos ou serviços e que deveria ser tratado como marca. Em verdade, são coisas diversas, podendo existir, a títulos distintos, proteção de duas fontes. Uma coisa é o direito do autor à criação de seu espírito; outra o privilégio decorrente do registro como marca.

No caso em exame, o desenho foi feito sob encomenda e os respectivos direitos patrimoniais foram transferidos à autora, como se verifica do depoimento de fls. 412v/413. Esses direitos foram violados pelas duas primeiras rés que se apropriaram da criação artística de outrem, carecendo para tanto de autorização.

Tenho, pois, como certo que o registro não poderia ser efetuado.

Passo ao exame do registro da expressão Belauto. Verifica-se dos autos que este elemento fantasioso integra a denominação da autora, sendo colocado entre parênteses após o nome «Belém Automóveis S.A.» (fl. 21).

O vigente Código da Propriedade Industrial não mais cogita da proteção ao nome comercial ou título de estabelecimento. Dispõe que continuariam a gozar de proteção por meio de legislação própria. É a própria Constituição, entretanto, que assegura a exclusividade do nome comercial (art. 153, § 24). E merece invocado o artigo 65, do Código da Propriedade Industrial, para ter-se como garantido ao titular de determinado nome a possibilidade de opor-se a seu registro como marca.

Considero, em vista do exposto, que a apelante tem o direito de pretender a cassação dos registros feitos. Não se lhe pode reconhecer, entretanto, o de reivindicar desde logo, para si, os questionados registros. Se o desejar, haverá de formular requerimento ao INPS e submeter-se ao procedimento próprio. No pedido reivindicatório está contido o de anulação do que foi feito em nome de terceiros e a demanda pode prosperar nesta parte, assim como para impedir tenham êxito os demais requerimentos formulados.

Observo, por fim, que malgrado a sentença haja consignado que o processo era extinto sem julgamento do mérito, o certo é que a lide foi apreciada, enfrentando-se o mérito, por conseguinte. Nada impede, pois, que o seja em segundo grau.

Acompanho o Relator.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 110.220 — RJ — (Reg. nº 6.221.912) — Rel.: Sr. Ministro Américo Luz.  
Apelante: Belauto — Belém Automóveis S.A. Apelados: Gerald Ludwig Prohaska, Ge-

rald Bauer & Cia. Ltda. e INPI. Advogados: Dr. José Eduardo Campos Vieira e outros, Dr. Marco Aurélio Pedra de Oliveira e outros, Dr. André Luiz Balloussier Ancora da Luz e outros e Dr. Gert Egon Dannemann.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação, pediu vista o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Aguarda o Sr. Ministro Carlos Velloso — (Em 30-9-87 — 6ª Turma). Sustentou o Dr. Gert Egon Dannemann, pela apelante.

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação — (Em 14-10-87 — 6ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Carlos Velloso. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 115.495 — SP  
(Registro nº 4.226.747)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Apelante: *Irene Ávila de Croquer*

Apelada: *Caixa Econômica Federal*

Advogados: *Drs. Pedro Orlando Piraino e outros e Hatsue Kanashiro e outros*

**EMENTA:** *Praça. Intimação ao devedor. Alegação de irregularidade.*

*Havendo o devedor noticiado, por petição nos autos, que teve ciência de que a praça iria realizar-se na data designada, torna-se irrelevante a afirmação de que não teria havido intimação regular.*

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 7 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Irene Ávila de Croquer manifestou incidente de falsidade nos autos da execução que lhe moveu a CEF. Alegou que se recusou a apor sua assinatura no mandado de intimação, relativo ao ajuizamento da ação, em virtude de informações de que o débito vinha sendo pago regularmente por seu cônjuge. Posteriormente, tomou conhecimento, pelo próprio marido, de que o mesmo falsificara sua assinatura no mandado, pelo que requereu a sustação do leilão e apuração do alegado.

O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos incisos I e III do art. 267 do CPC.

Apelou a vencida. Sustentou infringência ao disposto no art. 284 do CPC. Ademais, afirma que se os autos estiveram paralisados por muito tempo, a culpa deveu-se exclusivamente aos Juízes da 7ª e 16ª Varas Federais que os teriam mantido conclusos sem que neles se determinassem quaisquer providências.

Apresentadas contra-razões.

É o relatório.

EMENTA: Praça — Intimação ao devedor — Alegação de irregularidade.

Havendo o devedor noticiado, por petição nos autos, que teve ciência de que a praça iria realizar-se na data designada, torna-se irrelevante a afirmação de que não teria havido intimação regular.

#### VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Ambas as apelações referem-se ao mesmo processo, devendo o respectivo julgamento fazer-se conjuntamente.

Admitiu a ora apelante haver sido citada para o processo de execução, oportunidade em que se recusou a apor seu «ciente» (cf. inicial do incidente de falsidade). Alega, entretanto, que não foi intimada da data em que se deveriam realizar as praças, sendo certo que a assinatura dada como sua, constante do mandado, foi falsificada por seu marido, em conluio com a Oficiala.

Em princípio seria conveniente fosse realizada perícia para apurar-se a veracidade da alegação. Ocorre, entretanto, que esta diligência evidenciava-se desnecessária no caso em exame. À primeira praça não acorreram licitantes. Assim, se efetivamente não foi a ora apelante intimada, também não lhe resultou prejuízo. A segunda praça estava designada para o dia 31 de agosto de 1981 e nesta data realizou-se, tendo havido arrematação do bem. Ocorre que, no dia 28 de agosto de 1981, a ora apelante apresentou petição em que demonstrava inequívoca ciência de que aquele ato processual iria realizar-se. Se assim é, torna-se irrelevante que tenha sido ou não regularmente intimada. A intimação é para dar notícia de que se vai fazer a praça. Se a parte disso teve ciência, consignando-o nos autos, a falta, se existente, restou suprida.

Em razão do exposto, nego provimento a ambas as apelações.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 115.495 — SP — (Reg. nº 4.226.747) — Rel.: Sr. Min. Eduardo Ribeiro. Apte.: Irene Ávila de Croquer. Apda.: Caixa Econômica Federal. Advs.: Drs. Pedro Orlando Piraino e outros e Hatsue Kanashiro e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo. (6ª Turma — 7-10-87).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Velloso e Miguel Ferrante. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 115.974 — RJ**  
(Registro nº 5.862.639)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Apelante: *Marcia Aparecida de Almeida*

Apelada: *União Federal*

Advogados: *Drs. Rodolfo Icamar Alvarenga de Carvalho e outros.*

**EMENTA:** Administrativo. Funcionário. Impontualidade. Atraso por cerca de três horas. Falta.

1. Demonstrado que o servidor foi impontual, atrasando-se por cerca de três horas do horário indicado para o início do expediente, e sem autorização da chefia, correta a sentença que reconheceu legal o ato administrativo consistente em «cortar o ponto» do funcionário, pois «o comparecimento com mais de uma hora de atraso e saída com mais de uma hora de antecipação constituem falta ao serviço» (Formulação nº 148 do DASP).

2. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de maio de 1987 (data do julgamento).

Ministro OTTO ROCHA, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: A matéria foi assim relatada pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Alberto Nogueira:

«Vistos, etc.

Marcia Aparecida de Almeida, brasileira, solteira, funcionária pública federal, residente nesta cidade, propõe contra União Federal (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região) Ação Ordinária para abonar falta ao serviço (corte de ponto) no dia 11 de maio de 1982 e ressarcimento dos descontos (fl. 4), no total de Cr\$ 4.802 (quatro mil, oitocentos e dois cruzeiros), acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

Estando, na ocasião, sem Diretora de Secretaria a 9ª Junta de Conciliação e Julgamento, onde a Autora servia, ausentou-se das 12:30 às 15:30h. para comparecer ao Gabinete do Diretor do Serviço do Pessoal do Tribunal, comunicando o fato a seus colegas de trabalho.

A MM. Juíza Presidente da referida Junta, surpreendentemente, determinou o corte do ponto, apesar de a Autora reassumir o serviço, cumprindo todas as tarefas e, no dia seguinte, compensar as horas não trabalhadas.

Recorreu administrativamente, sem sucesso, daí a propositura da ação, instruída com os documentos de fl. 5 *usque* 15.

A Ré respondeu (fls. 20/21) ao pedido sustentando a incompetência deste Juízo em face do art. 21, XXIV, e § 1.º da Lei Complementar n.º 35/79, postulando o indeferimento da inicial ou a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Réplica às fls. 30/31.

Requisitado, o processo administrativo encontra-se, reprografado, às fls. 41/70, com oitiva das partes.

À fl. 76, cópia do documento de controle de frequência, relativo ao mês de maio de 1982.

Sobre a matéria de competência, manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 36 verso).

Ocorrida a hipótese do art. 330, I, do Código de Processo Civil, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.» (Fls. 82/83)

Decidindo, julgou improcedente a ação, condenando a Autora nas verbas da sucumbência.

Inconformada, recorreu a demandante, batendo-se pela integral reforma do julgado.

Aduz que não haveria de subsistir a penalidade que lhe fora imposta, com o corte do ponto, pois comunicou sua intenção e destino aos colegas da repartição, dada a ausência da Chefe de Secretaria e da própria Juíza Titular da Junta de Conciliação e Julgamento.

Além do mais, após a ausência, comparecera ao serviço, executando todas as tarefas que lhe foram atribuídas, compensado, inclusive, no dia seguinte as horas em que ficara ausente.

Por derradeiro, argumenta que não poderia o ponto ser cortado pela Juíza, vez que tal atribuição é da competência da Chefia da Secretaria da Junta (fls. 87/90).

Contra-razões às fls. 92/93, pelo desprovimento do apelo.

Autos neste Tribunal, cabendo-me por distribuição.

Oficiando no feito, o douto Subprocurador-Geral da República, Dr. Nelson Parucker, opina pelo provimento do apelo.

Pauta, dispensada a revisão nos termos do art. 33, IX, do Regimento Interno.

Relatei.

**EMENTA:** Administrativo. Funcionário. Impontualidade. Atraso por cerca de três horas. Falta.

1. Demonstrado que o servidor foi impontual, atrasando-se por cerca de três horas do horário indicado para início do expediente, e sem autorização da chefia, correta a sentença que reconheceu legal o ato administrativo consistente em «cortar o ponto» do funcionário, pois «o comparecimento



com mais de uma hora de atraso e a saída com mais de uma hora de antecipação constituem falta ao serviço» (Formulação nº 148 do DASP).

2. Recurso desprovido.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Ao dar pela improcedência do pleito, o magistrado de 1º grau o fez com a seguinte convicção, *verbis*:

«Examinei e decido.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) não subtrai os atos administrativos dos Tribunais ao crivo ordinário do Judiciário.

Em seu art. 21, apenas prevê sua competência originária para julgar mandados de segurança contra seus atos, dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Em face do art. 125, I, da Constituição da República, tenho por inquestionável a competência deste Juízo para apreciar a matéria ventilada nestes autos, uma vez que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho, órgão integrante da União Federal, esgotou sua competência em sede administrativa.

Passo ao mérito da causa.

O que a Autora pretende, em verdade, é anular o ato administrativo que redundou no corte de seu ponto e ressarcimento patrimonial daí resultante.

Não cabe ao Judiciário abonar falta, como em má técnica pede na inicial (fl. 4).

Assim interpretando o pedido, devo dizer se foi ou não legítimo o ato impugnado.

Respondo afirmativamente.

Que a Autora se afastou do serviço sem autorização da chefia, dúvida não há.

A Secretaria da 9ª JCJ, segundo noticia a inicial, estava, na ocasião, sem Diretor. Ao invés de dirigir-se à MM. Juíza, limitou-se a comunicar o afastamento a seus colegas.

Não vejo como censurar o ato administrativo aqui atacado, nas circunstâncias.

Irrelevante se afigura, outrossim, sob o aspecto jurídico, se a funcionária logrou cumprir suas tarefas, no dia da falta, ou compensando as horas de afastamento, no seguinte. Da mesma maneira, em nada afeta o ponto em exame os bons antecedentes funcionais da Autora ou sua elogiada conduta diante de superiores e colegas.

O instituto do abono, não aplicado na esfera administrativa, se destina a remediar situações justificadas (ausências ou faltas).

Tanto a MM. Juíza Presidente da 9ª JCJ como o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sopesando o mérito administrativo diante do episódio reportado, em sua sabedoria, entenderam descaber o abono.

A decisão de fls. 6/10 está suficientemente fundamentada, não revelando vícios invalidantes.

Os votos vencidos, sob o argumento de que a funcionária fora punida «por falta que não foi trazida aos autos», não atentaram, *data venia*, para a verdadeira questão, pois o afastamento se configura incontroverso.

O que se discutiu, naquele julgamento, e agora, pertine apenas à justificativa do afastamento.

Não vejo como, na espécie, considerar justificável o aludido afastamento, máxime diante das informações de fl. 44.

Isto posto, rejeitando a exceção de incompetência (ou o pedido de indeferimento da inicial), no mérito, julgo a ação improcedente, condenando a Autora nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a sistemática da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981.» (Fls. 83/85)

Impecável o pronunciamento jurisdicional de 1º grau.

Com efeito, segundo ressei dos autos, a demandante no dia 11-5-1982, sem qualquer autorização do superior hierárquico, ausentou-se do local de trabalho por cerca de três horas, a fim de se dirigir ao Gabinete do Diretor do Serviço de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para tratar de assunto de seu interesse.

É bem verdade que na ocasião encontrava-se ausente o Chefe da Secretaria, porém, tal fato, por si só, não autorizava procedesse a mesma como fez.

Cumpria-lhe aguardar a chegada da MMª Juíza titular para, após autorizada, ausentar-se. Assim não o fez, preferindo simplesmente comunicar aos seus colegas que iria ausentar-se.

Veja-se, ademais, a maneira como se comportou a apelante quando instada pela ilustre juíza titular da JCJ a justificar o seu proceder:

«III — Do retorno da funcionária em tese, por volta do horário citado, chamei-a ao meu Gabinete para conversarmos, uma vez que desconhecia as razões do seu procedimento irregular. Ao interrogá-la, amigavelmente, sobre as suas reiteradas ausências, tive como resposta o seguinte: «estive tratando de minha remoção, pois não consigo trabalhar nesta Secretaria após a saída da Dona Odette», ocasião em que ponderei sobre a necessidade da Secretaria face à falta de vários funcionários, bem como ser ela boa funcionária, sem problemas comigo, Juíza Titular e demais colegas, em nada afetando-lhe o ocorrido com a até então diretora de Secretaria. Cheguei mesmo a pedir-lhe para permanecer, mantendo-se, a requerente irredutível, além do que passou a desrespeitar-me oferecendo-se para, ela própria, ligar o telefone, a fim de que, eu, Juíza, me comunicasse com o Presidente do Tribunal, cujo ponto deveria ser cortado. Daí procedi o corte do ponto da funcionária com conhecimento da mesma...» (fl. 44) — destaqui.

Inexistiu, como visto, qualquer ilegalidade que pudesse macular o ato administrativo praticado (corte do ponto).

É como disse o MM. Juiz-Presidente da JCJ no seu despacho reproduzido à fl. 17: Funcionário para ausentar-se do serviço não comunica ao seu Diretor de Secretaria e, sim, a ele pede para ausentar-se».

E se não havia, no momento, um superior hierárquico, deveria aguardar a sua chegada.

Não cobra o menor relevo, na espécie, o fato de, após a ausência, ter a demandante cumprido todas as suas tarefas, inclusive compensando a ausência no dia seguinte.

A Administração não remunera seus servidores por tarefas que venham de ser realizadas, devendo os mesmos permanecer durante o horário de expediente na repartição em que lotados, daí se afastando somente com autorização do superior imediato.

Desprocede, de igual modo, a afirmação contida na peça recursal de que não poderia a Juíza cortar o ponto da servidora, pois competente era o Diretor da Secretaria.

Ora, é princípio comezinho em Direito Administrativo e de uma maneira geral em todos os ramos do Direito, que quem pode o mais pode o menos. Se a titular da Junta

poderia punir o superior imediato da demandante, como faltar-lhe competência para punir um subalterno?

A prevalecer tal tese e não poderíamos, por exemplo, exigir pontualidade dos servidores que prestam serviços em nossos Gabinetes só pelo fato de que a supervisão dos mesmos compete, regimentalmente, a um dos assessores.

Evidente o equívoco.

Aliás, também laborou em flagrante equívoco o douto Subprocurador-Geral, Dr. Nelson Parucker.

Em seu parecer, assim se expressou ao focalizar a legalidade do «corte do ponto» da servidora em questão:

«4. De fato, tem razão a ora Apelante, no particular. Com efeito, a teor da Lei nº 1.711/52, art. 122, inciso II, cuja aplicação poderia ser invocada, por analogia, para a espécie, estipula apenas, como sanção, para o funcionário que se ausentar do serviço antes do término do expediente, um terço do vencimento do dia correspondente e não a sua integralidade, como sucedeu na hipótese dos autos.

De outro lado, se a interessada afastou-se de sua repartição, apenas comunicando previamente a sua ausência, por certo tempo, aos demais colegas e não obtendo a autorização de seu superior, para tanto, tal atitude poderia ser considerada como infração disciplinar, suscetível de acarretar a apenação da funcionária com repreensão, ou mesmo suspensão, por tempo superior à perda de um dia de vencimento, que sofreu. Para isto, entretanto, impunha-se a instauração de um procedimento apuratório, ainda que sumário, o que não se verificou no caso em tela, no qual, pura e simplesmente, determinou-se o desconto de um dia inteiro dos vencimentos.

Ora, se o Estatuto, no seu art. 122, inciso II, prevê apenas o desconto de um terço da retribuição diária para a retirada antecipada do período de trabalho, aplicar-lhe a perda de um dia inteiro de vencimentos (com todos os consectários daí decorrentes nas promoções, licença-prêmio, etc.), parece demasia, considerando-se, especialmente, não haver disposição legal que a arrime.» (Fls. 97/98)

A base legal reclamada pelo ilustre representante do Ministério público é o próprio art. 122, II, da Lei nº 1.711/52, que está assim vazado:

«Art. 122. O funcionário perderá:

.....  
 II — um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retiram antes de findo o período de trabalho;»

O debate gira em torno de chegada com atraso por cerca de três horas, daí porque correta a penalidade imposta.

Nesse sentido, inclusive, a própria orientação do DASP, órgão citado na peça recursal.

Confira-se:

«Inassiduidade — O comparecimento com mais de uma hora de atraso e a saída com mais de uma hora de antecipação constituem falta ao serviço» (Formulação nº 148 do DASP).

Demonstrada, assim, a ausência injustificada da funcionária — aliás, rebelde, segundo se viu do trecho que atrás reproduzi — correta a medida adotada de puni-la com o corte do ponto.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença hostilizada em todos os seus termos.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 115.974 — RJ — (Reg. nº 5.862.639) — Rel.: O Sr. Ministro Costa Lima. Apte.: Marcia Aparecida de Almeida. Apda.: União Federal. Advogados: Rodolfo Icamar Alvarenga de Carvalho e Outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 8-5-87 — 2ª Turma)

Os Srs. Ministros Otto Rocha e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro OTTO ROCHA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 116.559 — GO  
(Registro nº 7.255.942)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos M. Velloso*

Remetente: *Juízo de Direito da 1.ª Vara de Cachoeira Alta*

Apelante: *Prefeitura Municipal de Cachoeira Alta*

Apelado: *IAPAS*

Advogados: *Drs. Egnon Márcio da Silva e Renato Ferreira de Carvalho*

**EMENTA:** Tributário. Previdenciário. Contribuições. Prescrição. Fazenda Pública. Súmula nº 107 do TFR.

I — A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910/32. Súmula nº 107 do TFR.

II — Acolhimento, pelo Poder Executivo, da jurisprudência consolidada na Súmula nº 107 do TFR. Parecer nº SR 012, do Sr. Consultor-Geral da República, no DOU de 18-7-86, 1ª Seção, página 10.650.

III — Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de maio de 1987.

Ministro CARLOS M. VELLOSO, Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Trata-se de embargos opostos pelo Município de Cachoeira Alta—GO à execução fiscal que lhe move o IAPAS, para haver contribuições alusivas ao período de janeiro/67 a outubro/73, em que o embargante alega, em síntese: a) que a execução foi proposta ao arrepio da lei; b) que não foi notificada do débito; c) que o título é incerto; d) que não foi requerida a intervenção do Ministério Público. Pede, por isso, a extinção do processo.

A sentença de fls. 90/92, lavrada pelo Juiz José Paganucci Júnior, da Comarca de Cachoeira Alta—GO, julgou improcedentes os embargos e condenou o embargante no

pagamento das custas e em honorários advocatícios de 5% do valor dado à causa. Argumentou que as alegações constantes dos embargos são improcedentes, uma vez que a ação é legal e própria. A embargante foi devidamente notificada em 3-12-73 (fls. 11 e seguintes). Salientou que a representação do Procurador da exequente é perfeitamente legal e o título executivo está revestido de todas as formalidades exigidas em lei. No tocante à intervenção do Ministério Público, disse ser ela desnecessária. Observou a sentença que o crédito foi alcançado pela prescrição, mas esta não foi argüida. E consoante entendimento do Egrégio TFR, não pode o Juiz declará-la de ofício.

Apela, então, o embargante (fls. 97/100), postulando a reforma da r. sentença, ao argumento de que o débito exigido foi atingido pela prescrição. Insiste o apelante nos argumentos da inicial, inclusive, em que é indispensável, no caso, a intervenção do Ministério Público.

Sem resposta, subiram os autos.

Nesta Egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República não ofereceu parecer (RI, art. 63, § 2º).

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): A prescrição, no caso, foi argüida, pela primeira vez, no recurso. Poderia ser apreciada dita argüição? Penso que sim. Em caso igual, AC nº 109.402—MG, de que fui relator, decidi esta Egrégia Turma:

«Civil. Processual civil. Prescrição. Argüição no recurso. Cód. Civil, art. 162, CPC, art. 741, VI. Crédito Tributário. Certeza e liquidez.

I — A prescrição, no processo de conhecimento, pode ser argüida em grau de recurso, mesmo quando, já consumada no momento do ajuizamento da ação, não tiver sido argüida até a sentença. Na execução, todavia, somente pode ser alegada se superveniente à sentença exequenda. CPC, art. 741, VI.

II — Inocorrência de prescrição, no caso.

III — Presunção de certeza e liquidez do crédito inscrito em dívida ativa não elidida.

IV — Recurso desprovido.» (DJ de 17-4-86).

No meu voto, disse eu, no ponto que interessa:

«No recurso, foi argüida a prescrição da ação de cobrança, o que ocorreu, nos autos, pela primeira vez. Vale dizer, nas razões dos embargos, a prescrição não foi argüida.

Há autores que, interpretando o art. 162 do Cód. Civil, sustentam que, proposta a ação quando já consumada a prescrição, se esta não for argüida até a sentença, não poderá a parte argüi-la no recurso.

Assim decidiu a Egrégia 3ª Turma, na AC nº 46.731-RJ, Relator o Sr. Ministro Carlos Madeira, que invocou, no seu douto voto, as lições de Planiol (pois o art. 162 do nosso Cód. Civil tem como fonte o art. 2.224 do Cód. Civil da França) («Traité Pratique», VII, nº 1384), de Câmara Leal («Prescrição e Decadência», p. 55) e de Pontes de Miranda («Tratado», t. 6, p. 249 e 251).

O entendimento, todavia, não é o dominante, *data venia*. É conferir, por exemplo, Caio Mário da Silva Pereira («Instituições de Direito Civil», 3ª ed., p. 407), W. de Barros Monteiro («Curso de Dir. Civil», parte geral, 8ª ed., p. 303), Clóvis («Código Civil», 4ª ed., I/431-432), Carvalho Santos («Cód. Civil», 9ª ed., III/381). A jurisprudência da Corte Suprema tem admitido a argüição da prescrição em 2º grau, repelindo, é certo, a argüição de prescrição

na execução, quando a prescrição já ocorrera antes de transitar em julgado a sentença exequenda (RE nº 34.126, RTJ, 35/18; EAR 136, DJ de 15-02-52, p. 746; RE 8.331, DJ de 28-11-51; RE 82.552-CE, RTJ, 80/178; RE 80.537, RTJ 75/596; RE 79.146, DJ de 29-11-74; RE 74.444, DJ de 11-12-79; RE 60.338, RTJ, 54/586; RE nº 71.350, RTJ, 59/179). Tenho sustentado, invariavelmente, esse entendimento. É ver, v.g., o decidido na AC nº 87.910—SP, de que fui relator, assim ementado o acórdão.

«Civil e Processual Civil. Prescrição. Arguição no recurso. Cód. Civil, art. 162, CPC, art. 741, VI. Tributário. Previdenciário. Contribuições. Decadência. Prescrição, CTN, arts. 150, 173 e 174. Crédito tributário-previdenciário. Responsabilidade.

I — A prescrição, no processo de conhecimento, pode ser argüida em grau de recurso, mesmo quando, já consumada no momento do ajuizamento da ação, não tiver sido argüida até a sentença. Na execução, todavia, somente pode ser alegada se superveniente à sentença exequenda, CPC, art. 741, VI.

II — Decadência e prescrição: inoccorrência, no caso, de decadência ou de prescrição.

III — Responsabilidade pelo pagamento das contribuições na forma da prova existente nos autos.

IV — Recursos desprovidos.» (DJ de 5-4-84).

Examino, portanto, a arguição de prescrição.

A dívida, no caso, é do período janeiro/67 a outubro/73 e o lançamento foi feito em 3-12-73, conforme esclarecido no voto proferido na AC nº 106.845—GO, à fl. 85. E a execução fiscal foi ajuizada em outubro de 1984. Não há dúvida, portanto, que a prescrição ocorreu, presente a regra inscrita na Súmula nº 107-TFR. Em caso igual, REO 114.818—SP, por mim relatada, decidi esta Eg. Turma:

«Tributário. Previdenciário. Contribuições. Prescrição. Fazenda Pública. Súmula nº 107-TFR.

I — A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910/32. Súmula nº 107-TFR.

II — Acolhimento, pelo Poder Executivo, da jurisprudência consolidada na Súmula nº 107-TFR. Parecer nº SR—012, do Sr. Consultor-Geral da República, em DOU de 18-7-86, 1ª Seção, pág. 10.650.

III — Recurso provido.» (DJ de 25-9-86).

Do exposto, dou provimento ao apelo.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 116.559 — GO — (Reg. nº 7.255.942) — Rel.: Min. Carlos M. Velloso: Remte.: Juízo de Direito da 1ª Vara de Cachoeira Alta. Apte.: Prefeitura Municipal de Cachoeira Alta. Apdo.: IAPAS. Advs.: Drs. Egnon Márcio da Silva, Renato Ferreira de Carvalho.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo. (27-5-87— 6ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Ferrante e Eduardo Ribeiro. Licenciado o Sr. Ministro Américo Luz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS M. VELLOSO.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 116.635 — AC

(Registro nº 7.946.546)

Relator: *O Sr. Ministro Dias Trindade*

Apelantes: *Manoel M. de Queiroz (espólio), INCRA, Pedro A. Dotto e outros e Neuza Prado de Azevedo*

Apelados: *INCRA, Pedro A. Dotto e outros*

Advogados: *Drs. Oscar Luis de Moraes e outros, Rosália V. Silva e outros, Líbero Luchesi e outros, José de S. Cavalcante e outros, Rosália V. Silva e outros, Luis Saraiva Correia e outros, Vanda Maria Ferreira Lustosa e outros*

EMENTA: Administrativo. Discriminação de terras públicas. Inversão probatória. Exame dos títulos. Declaração de sua validade ou invalidade. Ressalva de direitos de possuidores. Justificação administrativa.

1. Na ação discriminatória de terras públicas, cabe aos particulares o ônus da prova de seu domínio sobre terras no perímetro indicado, por isso que o domínio da União é originário e se afirma por exclusão das áreas que estão integrando o dos particulares.

2. Cabe, no âmbito da ação discriminatória, o exame dos títulos apresentados e a declaração de sua validade ou não, aí incluindo os casos de falsidade documental, não sendo de exigir, como condição do exercício da ação, a prévia desconstituição de registros imobiliários, cujo cancelamento pode ser determinado na própria sentença discriminatória.

3. Não atenta contra a lei a ressalva, feita na sentença, de que eventuais detentores de direito decorrente da posse, nos termos dos incisos e e f, do art. 5º do Decreto-Lei nº 9.760/46, se poderão valer de meio adequado, previsto no art. 175 do mesmo diploma, para a obtenção de títulos de domínio na área discriminanda, não obstante declarada pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, não conhecer da apelação da autarquia e negar provimento às demais apelações, tudo nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de setembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Manoel Meireles de Queiroz e outros apelam de sentença do então MM. Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, Ilmar Nascimento Galvão, hoje Ministro deste Tribunal, que julgou procedente ação discriminatória proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, investido de poderes de representação da União.

São quatro as apelações, três interpostas por grupos de figurantes no processo discriminatório, vistas as respectivas petições nas fls. 2.040, 2.075, 2.097 e 2.108 e a outra, pela autarquia — fl. 2.068. Nas duas primeiras são formuladas arguições preliminares, com vistas à declaração de nulidade da sentença, argüindo: a) cerceamento de provas; b) impossibilidade de declaração de falsidade de título no próprio corpo do processo discriminatório, eis que tal deveria ter sido proposta em ação direta, visando a desconstituir o registro imobiliário ou em declaração incidente; c) inépcia da inicial, por falta de pedido expresso; d) falta de citação dos confinantes dos perímetros da área discriminanda.

Todas se demoram em exame de mérito, sustentando os seus títulos de domínio.

O INCRA apela da parte da sentença que veio a ressaltar direito à titulação, mediante justificação administrativa, em favor de quem tem posse, nos termos do art. 5º e f) do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Recebidas e processadas as apelações, subiram os autos, çabendo-me por distribuíção.

Tomei o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, visto como a autarquia autora figura na causa, no exercício da representação da União, segundo o disposto no art. 18 da Lei 6.383 de 7 de dezembro de 1976, tendo a mesma se pronunciado pelo provimento da apelação da autarquia e pelo improvimento das demais.

É como relato.

## VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Examino, por partes, as apelações interpostas, por diferentes grupos de litisconsortes e pela autarquia de terras.

1. Apelação de Manoel Meireles de Queiroz espólio de Maria Raimunda Meireles de Queiroz (fls. 2.040 a 2.069).

Há argüição de nulidade do processo, sob dois fundamentos: a) cerceamento de provas; b) impossibilidade de apreciação de falsidade de títulos dominiais no bojo de ação discriminatória.

A prova que os apelantes queriam produzir não se apresentava valiosa para o desate da causa, como bem decidiu a respeitável sentença, pois mais não seria do que ouvir depoimentos dos titulares atuais dos ofícios notariais da Bolívia e do Embaixador desse país, a propósito da regularidade formal de título que apresentou, para demonstrar o seu domínio sobre área integrante do perímetro que a autora quer discriminar.

De relação à outra preliminar, tenho que se comporta no âmbito da ação discriminatória o exame da validade dos títulos dominiais apresentados, podendo ser declarada a sua falsidade na própria sentença que decidir a causa, não havendo necessidade de ação direta e prévia e nem de incidente de falsidade, para, em sentença incidental ser desconstituído o título apresentado.

A amplitude da ação discriminatória, que tem caráter declaratório quanto ao domínio sobre a área discriminanda, definindo e separando as terras públicas das particulares, comporta o exame da autenticidade e da validade dos títulos que forem exibidos pelos particulares, que invocam direito contra o domínio público, que é originário.

A lei registrária, não obstante a presunção que milita em favor dos registros públicos, não exige que a declaração de falsidade seja feita em ação direta, visando a desconstituir o título registrado, mas, simplesmente, a existência de decisão judicial passada em julgado, para determinar o cancelamento do registro, decisão essa que pode e deve ser produzida no curso de qualquer ação que envolva o reconhecimento de validade ou invalidade do título.

E a lei que trata da discriminação de terras devolutas da Unjão — Lei 6.383, de 7 de dezembro de 1976, não cuida de prévia desconstituição de títulos dominiais como condição para o exercício da ação discriminatória.

Rejeito, assim, as preliminares.

No mérito, a respeitável sentença examinou, com precisão a questão, envolvendo os títulos apresentados pelos apelantes, de modo a demonstrar a sua desvalia para transmitir o domínio sobre terras da União, no chamado Vale do Rio Chandless, em extensão incompatível com o que a legislação brasileira e boliviana admitiam, o que, por si, serviria a dizer inexistente o direito invocado.

Conferi as provas produzidas a respeito dessas terras e em homenagem ao eminente prolator da sentença apelada, situo-me em proceder a leitura da mesma, no tópico que interessa ao desate da controvérsia: (Ler fls. 2.011/2.021).

## 2. Apelação de Pedro Aparecido Dotto e outros (fls. 2.075 a 2.096).

Há duas preliminares de nulidade, envolvendo: a) inépcia da inicial; b) falta de citação dos confinantes do polígono discriminando.

Embora indicadas em separado as preliminares se reduzem a uma apenas, por isso que os apelantes querem que a inépcia da inicial reside no fato de que não indicou ela os títulos de domínio particular que intenta desconstituir e nem indicou os confinantes.

Incidem em erro, contudo, porque, como bem decidiu a respeitável sentença, que, em sua parte introdutória, após trazer escólios históricos a propósito da natureza das terras acreanas, bem as situou, em sua origem pública, como as demais terras brasileiras, daí se originando, pelos diversos meios admitidos pelo nosso direito, a propriedade particular, a demonstrar que na discriminatória o ente público, ante a dúvida existente sobre o domínio, seu e de particulares, sobre área indicada, vem a juízo, para dirimir a dúvida, com a sua pretensão já fundada, de fato e de direito, sobre as terras em geral, objetivando, tão-somente, separar aquelas que permanecem sob o seu domínio real e as que integram o domínio dos particulares. Não tem necessidade, pois, de apresentar títulos desses particulares, senão de provocar a que estes os exibam, para análise e decisão judiciais.

E quanto à indicação dos confinantes da área discriminanda, e dos que se intitulam proprietários nela, a inicial está perfeita, pois não apenas faz essa indicação, como é complementada pela petição de fls. 142/160, sendo de dizer que houve a citação de todos, na forma prevista na lei própria, ou seja, por edital, a que se deu a divulgação devida, tanto que vários dos ocupantes de terras vieram aos autos, para deduzir o seu direito e os que se postaram revéis, foram representados por Curador Especial, que exerceu o seu ofício, contestando a ação.

Assim, não apenas dava a inicial meios de desenvolvimento válido do processo, como ainda possibilitou a defesa dos que atenderam ao edital, bem assim daqueles ditos ausentes, inclusive os confinantes, que, por certo, serão chamados à demarcação subseqüente.

Quanto ao mérito, a arguição de existência de direito novo, consubstanciado no Primeiro Plano de Reforma Agrária Nacional, baixado por decreto em 10 de outubro de 1985, não aproveita aos apelantes, como adiante se verá. É que o mencionado Plano, ao mencionar, na parte final do item 7, que os registros imobiliários têm força probante *juris et de jure*, acrescentou ressalva da hipótese de fraude na obenção do registro.

E não se trata de direito novo, como quer fazer crer a apelação, posto que é da essência da fé pública que merecem os registros públicos o seu valor probante, o que, no entanto, não importa em impossibilidade de sua desconstituição.

Ainda aqui, reproduzo o que é dito na sentença, a propósito das terras que os apelantes querem dizer de seu domínio: (Ler fls. 2.022 a 2.025), com assento no que ficou comprovado nos autos.

### 3. Apelação de Neuza Prazo de Azevedo.

Quer a apelante, que teve reconhecida a dominalidade sobre terras dos Seringais Califórnia, Bom Futuro e Jaminauá, que os acréscimos que, por ocupação, se fizeram a essas áreas, também lhe sejam assegurados, a título de domínio, em virtude de legítima ocupação primária, sem os limites postos na respeitável sentença, no que, no entanto, não tem razão, posto que ditos limites são decorrentes da própria legislação de regência, ou seja, o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 7.960, de 5 de setembro de 1946, assim expresso:

«A posse a que a União condiciona a sua liberalidade não pode constituir latifúndio e depende de efetivo aproveitamento e morada do possuidor, ou do preposto, integralmente satisfeitas por estes, no caso de posse de terras situadas na faixa de fronteira, as condições especiais impostas por lei.»

Ateve-se, deste modo, a respeitável sentença ao reconhecimento do domínio, dentro dos limites estabelecidos para a região, em função dos módulos permitidos, além dos quais, se teria constituído latifúndio não efetivamente aproveitadas as áreas respectivas.

### 4. Apelação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

A apelação da autarquia é parcial e se insurge contra a parte do dispositivo da respeitável sentença, que ressalvou o direito daqueles que, pela ocupação de áreas, como definido nos itens *e* e *f* do art. 5º do Decreto-Lei 9.760/46, a obtenção, por meio de justificação administrativa, da respectiva titulação.

Entendo que a apelação, limitada a esse tópico, não tem, sequer objeto, porquanto, embora feita a ressalva, diz a sentença que essas áreas são declaradas públicas enquanto não definido o domínio dos que, por esse meio, previsto no art. 175 do Decreto-Lei 9.760/46, vierem a obter os respectivos títulos.

Antes de ser uma decisão condicional, como parece indicar a sentença, se constitui em mera ressalva de possível existência de casos em que a própria autarquia apelante vier a reconhecer a ocupação ou posse, como estabelecido nos aludidos incisos legais.

Nem por haver a respeitável sentença afirmado que os que se encontram nas condições descritas no inciso *e*, na posse contínua e incontestada, com justo título e boa-fé, por prazo superior a 20 anos, ou no inciso *f*, posse pacífica e ininterrupta, por 30 anos, independentemente de justo título e boa-fé, já são detentores do domínio, tem o significado de haver atribuído título a quem não o possui, por isso que esses ficam na dependência de processo próprio, a cargo da autarquia, como diz a lei, que é a justificação administrativa. Simplesmente a sentença afirmou o que já está nas disposições legais indicadas, sem apreciação de questões fáticas informadoras do direito, a serem deduzidas na justificação mencionada.

A rigor a autarquia, que não é sucumbente, não tem legítimo interesse para recorrer.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento a todas as apelações dos particulares e não conhecer do apelo da autarquia, mantida em sua inteireza a excelente sentença apelada.

### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 116.635 — AC — (Reg. nº 7.946.546) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade. Apts: Manoel M. de Queiroz — Espólio, INCRA, Pedro A. Dotto e Ou-

tros e Neuza Prado de Azevedo — Apdos: INCRA, Pedro A. Dotto e Outros/Advs.: Drs. Oscar Luis de Moraes e Outros, Rosália V. Silva e Outros, Libero Luchesi e Outros, José de S. Cavalcante e Outros, Rosália V. Silva e Outros, Luis Saraiva Correia e Outros, Vanda Maria Ferreira Lustosa e Outros.

Decisão: A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, não conheceu da apelação da Autarquia e negou provimento às demais apelações, tudo nos termos do voto do Relator. (Em 11-9-87 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros Lauro Leitão e Costa Leite votaram de acordo com o Relator. Ausente o Sr. Ministro Carlos Thibau.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro LAURO LEITÃO.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 116.762 — Sumaríssima — PE  
(Registro nº 7.947.607)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Thibau*

Apelante: *INAMPS*

Apelados: *Maria de Jesus da Costa e outro*

Advogados: *Drs. Marcos Antônio Cavalcanti Santos e outro e Ernesto Bezerra Cavalcanti e outros*

**EMENTA:** Administrativo. Concurso Público. Prazo de Validade.

A expectativa de direito subjetivo, de nomeação ou contratação, do candidato classificado em concurso público, só perdura durante o prazo de validade respectivo (Constituição, art. 97, § 3º), não sendo a Administração obrigada a nomear ou contratar servidores senão para respeitar a ordem de classificação (Súmula nº 15 do e. STF).

Provimento que se dá à apelação, para julgar-se a ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento à apelação, para reformar a r. sentença e julgar a ação improcedente, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Apela o INAMPS de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o Dr. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, que julgou procedente ação sumaríssima proposta contra a autarquia por Maria de Jesus da Costa e Maria Aparecida Vasconcelos Queiroga, objetivando suas contratações como odontólogas, habilitadas que foram em concurso público do DASP, em razão de terem sido preteridas por outros candidatos classificados em posições inferiores (fls. 118/124).

Com fundamento no art. 97, § 3º, da Constituição, argúi o apelante a extinção da validade do concurso público.

Alega que não teria qualquer obrigação de contratar as apeladas, porque o Edital 01/76, que disciplinou as diretrizes do concurso, disse claramente que aqueles que fossem classificados poderiam ser convocados para qualquer órgão da administração direta ou indireta que se utilizassem de serviços odontológicos, não sendo, assim, a autarquia previdenciária o único órgão da Administração Federal a utilizar-se de tais serviços (fls. 126/129).

Contra-razões à fl. 131.

É o relatório.

### VOTO

O EXMO.º SR. MINISTRÓ CARLOS THIBAU (Relator): O DASP realizou concurso, em 1976, em várias cidades do País, para os cargos de médico e odontólogo do Serviço Público Federal, podendo o candidato habilitado ser admitido para prestar serviços em qualquer órgão da Administração Pública Federal, direta ou autárquica (fls. 9/13).

As apeladas fizeram o referido concurso em Recife, na especialidade de odontologia, sendo classificadas, respectivamente, nos 44º e 48º lugares, com o total de 70 pontos, cada uma (fl. 61).

No prazo de vigência do concurso, o réu admitiu os 35 primeiros classificados, em Recife, mantendo, porém, a título precário, 31 odontólogos, que, no entanto, somente em 16-2-82 foram incluídos na tabela permanente do Instituto, após o vencimento do prazo de validade do certame (fls. 66/70). Os 31 odontólogos admitidos a título precário também participaram do concurso público, em Recife e, embora tivessem obtido notas inferiores às das autoras, permaneceram em suas funções. Cinco concursados, aprovados e admitidos nas cidades de Paulista e Goiânia, em Pernambuco (fl. 11), também com notas inferiores às das autoras, foram transferidos para Recife, cidade de inscrição e aprovação das apeladas. Julgando-se preteridas e lesadas no direito à contratação, diante da permanência desses 31 odontólogos, e das transferências ocorridas, as autoras ajuizaram a presente ação, visando a obrigar o Instituto a contratá-las.

É evidente que o INAMPS aguardou a expiração do prazo de validade do concurso público de 1976, que é de quatro anos, segundo o disposto no art. 93, § 3º, da Constituição, para efetivar os 31 odontólogos que haviam sido admitidos a título precário e tiveram pior classificação que as apeladas, pois somente em 1982 é que a autarquia incluiu-os na Tabela Permanente mediante «processo seletivo interno» (fls. 68/70).

Com esse expediente, a autarquia contornou a imposição da Súmula 15 do E. STF, que é a de se respeitar, para as nomeações ou contratações de servidores públicos, a ordem de classificação nos concursos.

Em relação à preterição causada por esses 31 odontólogos, as apeladas nada poderiam reclamar, porque foram eles incluídos na Tabela Permanente somente em 1982, sabendo-se que o prazo de validade do concurso expirou em 1980.

O mesmo ocorreu com os outros cinco odontólogos apontados pelas apeladas e que já foram contratados, a título precário, desde antes do concurso (fls. 109/116), tendo sido incluídos na Tabela Permanente somente em 1982 (fls. 69/70).

Embora verifique, com tristeza, que o poder discricionário da Administração foi mal-usado, o certo é que desse mal-uso não nasceu lesão ao direito subjetivo das apeladas à contratação.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, condenando as apeladas a pagar à parte contrária, em rateio, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, além das custas do processo.

É como voto.



## EXTRATO DA MINUTA

AC 116.762 — Sumaríssima — PE (Reg. n.º 7.947.607) — Rel.: O Exm.º Sr. Ministro Carlos Thibau. Apelante: INAMPS. Apelados: Maria de Jesus da Costa e outro. Advogados: Drs. Marcos Antônio Cavalcanti Santos e outro e Ernesto Bezerra Cavalcanti e outros.

Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para reformar a r. sentença e julgar a ação improcedente, nos termos do voto do Relator. (Julg. em 20-10-87 — 1.ª Turma).

Os Srs. Ministros Costa Leite e Dias Trindade votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 118.530 — BA**  
(Registro nº 7.971.389)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Apelantes: *ACRIPAN — Ind. Com. e Representações do Nordeste Ltda. e INPS*

Apelado: *José Arredondo Lima*

Advogados: *Drs. Pedro de Souza Dantas e outros, Osmar Oliveira Costa e Rui Patterson*

**EMENTA:** Previdenciário e Processual Civil. Apelação. Condição de segurado.

Conhecimento do recurso. Ôbices consistentes da exclusão do apelante da lide e dos intempestivos. Interposição e preparo da apelação.

Condição de segurado. Incabe alegação da respectiva perda, nas condições de vigência do contrato de trabalho.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, não conhecer da primeira apelação e improver à do INPS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de fevereiro de 1987 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Pela sentença de fls. 73/76, o Juiz Federal José Lázaro julgou procedente a ação promovida por segurado da Previdência Social que, no curso do contrato de experiência, passou a gozar de auxílio-doença, de 25-9-78 a 9-11-79 e de 19-3-80 a 19-11-84. A pretensão cingiu-se, em última análise, ao reconhecimento da condição de segurado, esta negada pela firma empregadora, oportunamente denunciada à lide.

Do despacho que negou a intervenção da empregadora, houve agravo de instrumento, a mim distribuído e julgado no sentido de confirmar a decisão, conforme acórdão assim ementado:

«Processo Civil. Integração da lide. Benefícios e contribuições previdenciárias.

Cumulação de pedidos. Na ação de benefício não cabe chamar-se o empregador para integrar a lide, no propósito de acioná-lo para regularização da relação de emprego e imposição das respectivas contribuições previdenciárias.» — AC nº 50.203, DJ de 2-10-86.

Apelaram agora a empregadora, negando o vínculo e insistindo na sua posição de parte no processo, e o INPS, alegando que o benefício foi concedido enquanto o Autor detinha a condição de segurado, mesmo desempregado; após a perda dessa condição, pela fruição do período legal, suspendeu-se o benefício, razão por que improcederia a ação — fls. 80 e 87.

Relatei.

### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, três motivos determinam o não conhecimento do apelo da empregadora: primeiro, o julgamento do agravo que confirmou a sua exclusão da lide; segundo, a intempestividade do mesmo, pois que, publicada a sentença no Boletim de 26-6-86 (fl. 77), somente foi protocolizado a 25-7-86 (fl. 79), quando até já se certificara a inexistência, no prazo, de recurso; terceiro, porque o preparo do apelo também foi efetuado a destempo, eis que, publicada a conta no dia 19-8-86 (fl. 92), o pagamento só foi efetuado no dia 27-8-86, fora, pois, dos cinco dias previstos no art. 10 da Lei 6.032/74.

Por sua vez, a apelação do INPS não consegue vencer afirmações como estas que informaram o dispositivo da sentença:

«Desde o momento em que o empregador recebeu o empregado e lhe forneceu documento, em dezembro de 1979, embora fazendo constar o pretenso desligamento anterior (em 16-8-78), sem cuidar de formalizar a rescisão, admite-se a prorrogação do contrato por tempo indeterminado, nos termos do art. 451, CLT.

Ora, vigente o contrato de trabalho, apesar da interpretação errada do empregador, que se contentou em fornecer a documentação ao empregado, para renovação da licença, em 1979, não poderia ser o autor desligado como segurado do INPS, ainda que o empregador se recusasse a recolher as contribuições previdenciárias e a atualizar as anotações na CTPS.

Por outro lado, após receber alta, em novembro de 1984, o autor não se submeteu a novo exame médico, para determinar a necessidade de nova licença, pois encontrou o obstáculo burocrático do desligamento.

Assim, para saber se devia, ou não, perceber o auxílio-doença, naquele período, só com prova pericial, não requerida.

Quanto à denúncia da lide, deve-se acentuar que o INPS pagaria o auxílio-doença em decorrência da condição de segurado do autor, e não como efeito da recusa da denunciada. O débito previdenciário pode ser apurado até administrativamente, mas não se enquadra como ação de regresso, daí por que se rejeita a denúncia da lide.

Isto posto, julgo procedente a demanda, para reconhecer ao autor o direito a permanecer na condição de segurado, enquanto perdure o vínculo empregatício e, depois, pelo prazo regulamentar, e para determinar que seja o mesmo submetido a exame para se estabelecer a necessidade ou não de tratamento, e conseqüente auxílio-doença, condenando a autarquia-ré ao pagamento das prestações atrasadas, conforme se apurar em liquidação, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da condenação. Rejeito a denúncia da lide.» — Fls. 75/76.

Assim, não conhecendo da apelação da empregadora, e improvejo a do INPS.

## EXTRATO DA MINUTA

AC nº 118.530 — BA — (Reg. nº 7.971.389) — Rel.: O Sr. Ministro José Dantas. Aptes.: Acripan — Ind. Com. e Representações do Nordeste Ltda. e INPS. Apdo.: José Arredondo Lima. Advs.: Drs. Pedro de Souza Dantas e outros, Osmar Oliveira Costa e Rui Patterson.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu da primeira apelação e improveu a do INPS. (Em 13-2-87 — 3ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezini e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 119.721 — RJ**  
(Registro nº 7.090.765)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido*

Apelante: *Roberto de Araújo Lopes*

Apelada: *União Federal*

Advogada: *Dra. Francisca Alves de Souza Gomes*

**EMENTA:** Civil. Prescrição. Reforma de militar. Alteração impossível do ato, em face da prescrição quinquenal.

Prescrita a ação, confirma-se a sentença que julgou improcedente o pedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro OTTO ROCHA, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Roberto de Araújo Lopes, militar reformado da Marinha, residente em Belfort Roxo, Estado do Rio de Janeiro, moveu ação ordinária contra a União Federal visando a tornar insubsistente a Portaria de reforma, que o desligou depois de quase 10 (dez) anos de serviço, «por sofrer de doença incapacitante, que o enquadra nos arts. 110, item II, e 112, item V, da Lei 5.774/71».

Pleiteia o autor, depois de citar os arts. 112, III e IV, 114, parágrafos 1º e 2º, letra c, da Lei 5.787/72, reforma na mesma graduação, com proventos integrais de 3º sargento.

A União Federal contestou às fls. 13-14, juntando parecer do Consultor Jurídico do Ministério da Marinha e arguindo, como preliminares, a incapacidade do autor para pleitear em juízo, como doente mental, e a prescrição da ação.

Laudo pericial às fls. 34-38, com a conclusão de não se tratar de alienado mental, necessitando o autor

«de cuidados médicos ambulatoriais, preferencialmente psicoterapia de base psicanalítica; não existe nexa causal entre a sua doença e o serviço militar; na realidade ela pode ser explicada pela situação sócio-familiar do autor.»

A sentença julgou improcedente a ação, na forma do artigo 269, IV, do CPC (fls. 46-50).

Apelou o requerente com as razões de fls. 52-6.

Sem contra-razões vieram os autos ao Tribunal, manifestando-se a Subprocuradoria-Geral da República à fl. 61.

É o relatório.

EMENTA: Civil. Prescrição. Reforma de militar. Alteração impossível do ato, em face da prescrição quinquenal.

Prescrita a ação, confirma-se a sentença que julgou improcedente o pedido.

### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): A r. sentença julgou improcedente a ação com este argumento irrefutável:

«De fato, ao que se apura dos autos, o autor foi excluído da Marinha em janeiro de 1977 e só veio a postular, judicialmente, a retificação do ato em 14-5-85, ou seja, mais de oito anos após. Se ele sofresse de alienação mental, como afirma, estaria imune aos efeitos da prescrição, na forma prevista no art. 169, I, do Código Civil.»

Tendo, no entanto, a perícia afirmado a sua sanidade mental, concluiu a sentença:

«Ora, se o autor não é alienado mental, é evidente que a sua pretensão já foi alcançada pela prescrição de que trata o Decreto 20.910/32, que extingue qualquer ação contra a Fazenda Pública Federal, objetivando vantagem financeira, desde que decorrido prazo de cinco anos do fato impugnado.

Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência do E. TFR.

Assim, consumada a prescrição, desnecessário se torna o exame do pedido quanto ao mérito, propriamente.

Pelo que, acolho a arguição de prescrição para julgar improcedente a ação, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno o autor nos honorários do Perito; que arbitro em 10 OTNs.»

O autor necessita de cuidados médicos ambulatoriais, conforme o laudo. Mas esses cuidados vem ele recebendo, na Unidade Intensiva de Saúde Mental, do Serviço Médico da Marinha, que frequenta mensalmente, e onde se interna ocasionalmente (laudo, fl. 37).

Nego, assim, provimento ao recurso e confirmo a sentença, pelos seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 119.721 — RJ — (Reg. nº 7.090.765) — Rel.: Min. José Cândido. Apte.: Roberto de Araújo Lopes. Apda.: União Federal. Adv<sup>º</sup>.: Dra. Francisca Alves de Souza Gomes.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 13-10-87 — 2ª Turma).

Os Srs. Mins. Otto Rocha e William Patterson votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro OTTO ROCHA.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 120.706 — BA  
(Registro nº 9.501.517)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido*

Apelante: *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT*

Apelado: *José Francisco de Oliveira*

Advogados: *Drs. Álvaro Conrado da Costa e outro e Margareth Pinheiro de Souza*

**EMENTA:** Civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Reparação de dano atribuído a ex-empregado. Insuficiência de provas.

Confirma-se a sentença que julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de novembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro OTTO ROCHA, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: O MM. Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, assim expõe a espécie, na sentença, de fls. 62-65:

«1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, empresa pública federal, propõe Ação Ordinária contra José Francisco de Oliveira, seu ex-empregado, qualificado à fl. 02, para cobrar-lhe a quantia de Cr\$ 217.291 (duzentos e dezessete mil e duzentos e noventa e um cruzeiros), sob o fundamento de ter o suplicado se apropriado de tal valor, indevidamente, consoante resultou constatado em processo administrativo, cujas peças anexas à inicial (fls. 05/21).

Não localizado (fl. 28-verso), o requerido foi citado por edital (fls. 39 e seguintes). Nomeada curadora especial, esta oferece contestação, arguindo carência de ação, pela ilegitimidade da autora, que não provou ter feito o pagamento do valor cobrado aos usuários, para sub-rogar-se nos direitos destes. No mérito, diz não existir prova de que o mesmo se apropriara dos valores,

pelas várias razões que enumera. Pede também a integração de Vitor Antônio Santiago Bonfim à lide, por isso que também citado no inquérito administrativo (fls. 50 a 51).

Réplica às fls. 53-4. Indeferido o chamado à lide (fl. 55), realiza-se audiência de instrução e julgamento, depondo uma testemunha arrolada pela autora (fl. 59). Ultimada a instrução, as partes formulam razões finais, reiterando as teses esposadas. Autos conclusos.»

A seguir, julgou improcedente a ação, condenando a autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Apelou a ECT, com as razões de fls. 69-70, sustentando que a defesa não trouxe nenhuma prova, nenhum documento que anulasse a ocorrência da negligência danosa do réu.

Sem contra-razões.

É o relatório.

EMENTA: Civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Reparação de dano atribuído a ex-empregado. Insuficiência de provas.

Confirma-se a sentença que julgou improcedente a ação, nos termos do voto do relator.

#### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contra seu ex-empregado José Francisco de Oliveira, que teria se apropriado, indevidamente, da importância de Cr\$ 217.296,86, valor dos objetos desaparecidos, acondicionados em mala postal, por ele recebida em Salvador, onde trabalhava como manipulante.

Os fatos foram objeto de apuração, em processo do qual algumas peças se encontram anexadas às fls. 5/20, entre elas, o depoimento do ex-empregado, negando qualquer responsabilidade.

A sentença, negando procedência à ação reparatória do dano, está assim fundamentada:

«Assim, se as malas não eram cotejadas no desembarque das aeronaves (fl. 08) — e isso não foi desmentido pela prova —, não pode haver segurança na conclusão que dê pela sua responsabilidade civil, em decorrência do sumiço da mala e valor correspondente (cf. depoimento de fl. 11). A execução do serviço de recebimento de malas no aeroporto (as vindas de São Paulo, sobretudo) não tinha um nível regular de segurança. Com o que, perde muito do seu significado probante a Nota de Despacho da Rede Postal Aérea Noturna (RPN) de 10-03-79, constando a mala como sendo recebida pelo então manipulante (o suplicado), como consta no relato de fl. 13.

Aliás, o relatório da sindicância o responsabiliza «pelo fato de ter recebido toda a carga, sem ressalva» (fl. 14), o que, é evidente, traduz ação muito diferente do comportamento doloso de apropriação indébita proposto na inicial. Além do que, o relatório também culpa o Coordenador da Equipe da RPN, Vitor Antonio Santiago Bonfim, por não exigir o confronto e exame da documentação com as malas desembarcadas sob a responsabilidade de sua equipe.

Se o R. recebeu a mala que continha a importância, e tendo ela desaparecido de seu poder, terá que responder civilmente pelo prejuízo causado (e aqui *admito que tenha a ECT se sub-rogado* no direito do usuário, para poder cobrá-lo, legitimamente, posto que é praxe conhecida da empresa cobrar tais

prejuízos dos usuários) à empresa — dir-se-á (cf. réplica de fls. 53/54). Contudo, cumpre repetido, não há prova segura de que tenha efetivamente recebido a mala, senão indícios (prova leve), insuficientes para traduzir *ação ou omissão, imprudência ou negligência* (art. 159 — Cód. Civil).» (Fls. 64-65).

Pareceu-me prudente a solução da sentença. O serviço não seria executado com a segurança desejável, propiciando, desse modo, a ocorrência de fatos como o narrado — aliás sem a indispensável clareza. No próprio relato do inquérito ou sindicância, se diz ter sido o servidor responsabilizado «pelo fato de ter recebido toda a carga sem ressalva». E logo adiante, no mesmo trecho, que «nenhuma providência foi tomada a respeito da falta da nota em questão, notadamente no que tange à lavratura do competente auto» (fl. 14).

Vê-se que a ordem não era a mais elogiável. Poderia, mesmo, ser responsabilizado o servidor, como querem, por negligência (relato fl. 14) deixando de efetuar o cotejo das malas desembarcadas com a documentação do embarque das mesmas. Se não fosse essa, ao que parece, a rotina, o desempenho normal, que se tira da declaração do acusado, José Francisco, informando, por exemplo, «que nunca foi feita a conferência de todas essas malas procedentes do sul do País e do Centro-Oeste...» (fl. 11).

Ora, além das declarações do acusado no inquérito, só há, neste processo, o depoimento de um Inspetor da Empresa, que participou das sindicâncias, e nem ao menos sabia dizer, com certeza, qual a procedência da mala desaparecida (fl. 60v)

Não creio que se possa, com dados precários e sem risco de grave injustiça, responsabilizar o ex-empregado, cobrando-lhe o valor dos objetos desaparecidos que, seguramente, não teria condições de pagar.

Nego, assim, provimento ao recurso e confirmo a sentença.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 120.706 — BA — (Reg. nº 9.501.517) — Rel.: Ministro José Cândido. Apte.: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT. Advs: Drs. Álvaro Conrado da Costa e outro e Margareth Pinheiro de Souza.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 6-11-87 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros Costa Lima e Otto Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro OTTO ROCHA.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 120.735 — SP  
(Registro nº 0.584.541)

Relator: O Sr. *Ministro José Dantas*

Apelante: *Instituto Brasileiro do Café — IBC*

Apelados: *Hélio de Mello e outros*

Advogados: *Drs. Lúcia Magalhães Lemgruber e outros, Lillian de Melo Silveira e outros*

**EMENTA:** Processual Civil. Liquidação de sentença. Impugnação.

Motivação legal. Não cabe reabrir-se na execução o reexame das questões decididas no processo de conhecimento.

Laudo arbitral. Homologação por sentença que se impõe confirmada, a teor próprio, tanto mais que a apelação não especificou nenhum ponto pericial a reparar.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de fevereiro de 1987 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Trata-se da liquidação por arbitramento, da sentença que julgou procedente ação intentada contra o IBC, ao fito da obtenção da volta dos numerosos Autores ao primitivo enquadramento de seus cargos como Fiscal Tributário do Café — AF 300 — Fisco, em reparo da inferiorização advinda do Decreto 61.467, de 4-12-67, que os reduzira à classificação de Fiscal de Comercialização do Café.

A homologação do respectivo arbitramento se deu por sentença do seguinte teor:

«Vistos, etc.

Hélio de Mello e outros interpuseram a presente liquidação de sentença contra o Instituto Brasileiro do Café — IBC, articulando seus artigos de liquidação.

Citado, o IBC contestou a liquidação, alegando excesso de execução.

Entretanto, houve saneador irrecorrido à fl. 723, tendo sido indicado o Sr. Perito Judicial e possibilitada às partes a indicação de Assistentes Técnicos.

Os Autores indicaram seu Assistente Técnico, deixando o IBC decorrer *in albis* o prazo (fl. 728).

O Sr. Perito Judicial elaborou seu laudo à lume das informações requeridas ao próprio Réu (fl. 742).

Isto posto, e mais do que nos autos consta, homologo o laudo judicial de fls. 751/4690 (do III ao IX volume), sem exclusão dos autores falecidos, que poderão requerer sua habilitação.

Outrossim, determino a recolocação dos autores no grupo a que fazem jus.

Suspendo a presente execução relativamente aos Autores falecidos (fls. 4705 e 4706), até, que, regularmente, se habilitem. PRI.

São Paulo, 18 de outubro de 1985.

LÚCIA VALLE FIGUEIREDO COLLARILE, Juíza Federal — 16.<sup>a</sup> Vara.» — fl. 4.724.

Irresignado, apelou o IBC — fls. 4.746. A par da renovação das questões do processo de conhecimento — impossibilidade jurídica do pedido de nulidade daquele decreto reclassificatório, carência do alegado direito adquirido à antiga classificação, prescrição, e extinção do Plano de Classificação da Lei 3.780/60 desde o novo Plano, da Lei 5.645/70 —, também argüi o apelante a impropriedade da obrigação de dar determinada pela sentença em desprestígio da obrigação de fazer consentânea com a espécie.

Contra-razões à fl. 4.850, iniciadas pela preliminar de incabimento da apelação, segundo a alçada da Lei 6.825/80, a qual há de prevalecer também na execução, da forma como limitou a embargos infringentes o recurso da sentença de conhecimento; no mérito, lembra a fidelidade do laudo arbitral para com os dados fornecidos pela própria autarquia-ré, e assim com a sentença exequenda, posta nos claros termos da asseguuração das diferenças, conseqüentes da reparadora classificação de cargos e sua repercussão.

Relatei.

#### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, a se tratar de questionamento que vem da área administrativa, há quase vinte anos do indigitado reenquadramento funcional, não há desprezar-se o alto valor da liquidação (superior a nove bilhões de cruzeiros — 1984) como base da alçada recursal da Lei 6.825/80.

A propósito, outra não tem sido a orientação desta Eg. Turma, a exemplo de acórdão de minha modesta lavra, assim ementado:

«Recurso. Alçada. Execução de sentença.

Valor. Contra a sentença homologatória dos cálculos, para efeito da alçada, o recurso cabível se guia pelo valor da liquidação e não pelo antigo valor da ação de conhecimento. Farta jurisprudência do TFR.» — Ag 47.285 — CE, Sessão de 20-8-85.

Conheço, pois, da apelação.

No mérito, comece-se por ver o despropósito do recurso, no atinente à renovação de questões interessadas ao processo de conhecimento e ali julgadas com a devida etiqueta da *res judicata*, considerada a rejeição dos embargos de primeiro grau — fl 621.

Restaria examinar a apelação pelo único ângulo de atribuir à sentença recorrida a mácula de mandar dar, quando a decisão exequianda estaria posta em mandar fazer.

Sem maiores detalhes da incriminação, confesso não lhe alcançar o objetivo. De fato, primeiramente, convenha-se que, independentemente de catalogação especiosa, a sentença, exequianda se traduz em... «determinar a recolocação dos autores em seus cargos de Fiscais Tributários do Café, com todos os acréscimos a que fazem jus e constantes da inicial.» — fl. 591.

Logo, ilíquidos os tais acréscimos inerentes àquela recolocação mandada proceder, certamente que a liquidação por artigos se mostra consoante, em função mesmo da projeção da sentença sobre fato novo, qual a própria seqüência das variações da situação funcional dos Autores, inclusive em relação ao Plano de Classificação de Cargos, tudo isso com estreita vinculação à obrigação de fazer o final enquadramento dos cargos considerados. Disso, todavia, não decorre obrigação exclusivamente de dar, senão que também de fazer conforme a condenação liquidada

Improcedente, pois, a única pecha realmente dirigida à sentença de liquidação, tenho-a por bem posta em acatar o laudo do Perito do Juízo.

Até mesmo se fosse o caso de buscar-se na impugnação do laudo a motivação da irresignação do executado, e não nos delimitados termos da sua apelação, viria ao caso repelir-se o alegado excesso de execução, visto que a sentença liquidada dispôs sobre acréscimos inerentes ao próprio enquadramento feito, e quanto aos quais o Perito louvou-se, justamente, nos dados legais e cadastrais fornecidos pela autarquia-ré, como afirmado nestes termos:

«Resposta: Conforme documento anexo nº 01 (Carta da Agência Regional do IBC em São Paulo), os cálculos das diferenças salariais (fichas anexo nº 04) foram elaborados de acordo com a legislação.» — fl. 755.

«Resposta: A) Conforme pode-se verificar pelas fichas de cada Autor — anexo nº 04 — os cálculos das diferenças salariais de cada um foram elaborados a partir de 9-10-70, conforme r. despacho de fl. 737 dos autos, sendo os juros calculados a partir dessa data e a correção monetária a partir de 9-4-81, conforme r. sentença de fl. 596 dos autos;

B) Nos cálculos elaborados pela Agência de São Paulo foram considerados os direitos do pessoal da ativa e dos aposentados até 30-6-84 e para os falecidos até a data do falecimento;

Nos cálculos elaborados pela Agência de Santos, somente foram considerados esses direitos até 31-3-84, para o pessoal da ativa, e para os aposentados e falecidos, até a data da aposentadoria e falecimento, respectivamente.

C) Em nosso anexo nº 02 se encontra a relação discriminando individualmente o quanto cada Autor tem a receber como diferença salarial até os períodos acima citados, perfazendo o total geral de Cr\$ 9.520.802.514 (nove bilhões, quinhentos e vinte milhões, oitocentos e dois mil e quinhentos e quatorze cruzeiros).» — fls. 756/757.

«Resposta: Sim, sendo que, conforme pode-se verificar pelo documento anexo nº 01, foram utilizados como paradigma para apuração das diferenças salariais dos Autores, os critérios estabelecidos pelo IAA a partir de 1-11-74, sendo que para o período anterior serviu de base a legislação do Grupo AF 300 Fisco.» — fls. 758.

Voltou o Perito a afirmações semelhantes, indagadas na impugnação do laudo, textuais:

«1. Conforme manifestação de fls. 4.694 a 4.704 dos autos o IBC diz que:

«...reconhecer a procedência desta Impugnação, para determinar a exclusão do laudo e seus anexos, de todos os valores e correções apurados a título de gratificação semestral, quinquênio, nível universitário, gratificação de produtividade e diferença de promoções, inclusive a totalidade dos valores apurados, quando vinculados aos funcionários falecidos, mantendo-se, apenas, os das diferenças do vencimento, oriundas do enquadramento decretado.»

2. A r. sentença diz à fl. 591 dos autos:

«... Pelo exposto, julgo procedente a ação para determinar a re colocação dos autores em seus cargos de Fiscais Tributários do Café, com todos os acréscimos a que fazem jus e constantes do pedido inicial.» (grifamos).

3. Conforme inicial, à fl. 11 dos autos, dizem os Autores:

«... vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., propor contra a União Federal e o Instituto Brasileiro do Café (IBC), a presente Ação Ordinária de Cobrança, tendo por pressuposto a classificação dos suplicantes nos respectivos cargos e sucessivamente no Grupo Ocupacional AF 300 — FISCO; no Regime de Gratificação de exercício e Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização — TAF, instituídos pela Lei nº 3.780, de 12-6-1960; Decreto-Lei nº 1.024, de 21-10-1969 e Lei 5.645, de 10-12-1970, fundamentando a pretensão ajuizada nas razões a seguir expostas...»

4. Nestas circunstâncias, em nosso entendimento, smj, de acordo com a r. sentença acima citada, os autores devem receber os atrasados com todos os acréscimos a que fazem jus, de acordo com a legislação.

5. Os cálculos elaborados foram considerados como paradigma os fiscais do Instituto do Açúcar e do Alcool (Grupo Ocupacional AF 300 — FISCO posterior TAF — 600).

6. A carta (xerox anexo nº 01) do Chefe da Agência Regional do Instituto Brasileiro do Café, esclarece que:

«... O critério utilizado para o procedimento dos referidos cálculos, foi aquele orientado por V. Sa., com base na legislação reguladora do Grupo Ocupacional AF 300 — FISCO, que vigiu no período de 1973 até 1974.

Considerando que, tendo servido de referencial o enquadramento dos Fiscais do Instituto do Açúcar e do Alcool, que pretendiam ao mesmo Grupo AF 300 — FISCO (AF 314), ao mesmo Ministério (Indústria e Comércio) e tinham os mesmos níveis de vencimentos, 12A, 14B e 16C, foram comparados os níveis equivalentes para aplicação das diferenças salariais, uma vez que as gratificações previstas no art. 120 da Lei nº 1.711/52 foram incorporadas aos vencimentos, assim, os vencimentos dos Fiscais do IAA, embora nos mesmos níveis, eram maiores do que os vencimentos dos Fiscais do IBC.

Cumpre-nos informar que nos referidos cálculos foram considerados os quinquênios, as promoções de níveis e as gratificações semestrais que o IBC pagou até o ano de 1977 a todos os servidores.

A partir de 1 de novembro de 1974, as diferenças foram calculadas com base nos vencimentos do Grupo Ocupacional TAF 600, considerando que os Fiscais do IAA, a partir dessa data, passaram a receber de acordo com esse grupo, obedecidos os critérios constantes dos Decretos nºs 72.933, de 16-10-73 e 1.341/74 e 1.445/76 de fevereiro de 1976...»



7. Os cálculos foram elaborados para os Autores falecidos até as datas dos respectivos falecimentos» — fls. 4.711/14.

Na esteira de todas essas considerações, tenho por certo que a liquidação da sentença se deu em boa ordem, sem causa para qualquer reparo, por sinal que sequer pedido pela apelação, nos pormenores acima destacados.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC n.º 120.735 — SP — (Reg. n.º 0.584.541) — Rel.: O Sr. Ministro José Dantas. Apte: Instituto Brasileiro do Café — IBC. Apdos: Hélio de Mello e outros. Advs.: Drs. Lúcia Magalhães Lemgruber e outros, Lilian de Melo Silveira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. — (Em 13-2-87 — 3.ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 121.045 — SP  
(Registro nº 6.403.700)

Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Apelante: Companhia Energética de São Paulo — CESP

Apelada: Maria Olinda Queiroz dos Santos

Advogados: Drs. Jamir Silva e outros (apte), Alfio Venezian e José Eduardo Rangel de Alckmin (apda)

**EMENTA:** Desapropriação. Indenização: grande discrepância entre os laudos. Nulidade da sentença.

I — Na expropriatória, identificada grande discrepância entre os laudos trazidos para os autos, no tocante à fixação da indenização, de modo a gerar perplexidade, afastando a possibilidade de fixar aquele valor, com razoável segurança, impõe-se que se decrete a nulidade da sentença, a fim de que outra seja proferida, após dar oportunidade aos expertos de esclarecerem, de forma fundamentada, a razão da sua divergência, realizando-se nova perícia, se as suas explicações não convencerem.

II — Sentença anulada. Apelação julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, anular a sentença e determinar fosse outra proferida, após a adoção de providências contidas no voto do Sr. Ministro Relator, e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de abril de 1987 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: A sentença julgou procedente a ação de constituição de servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica sobre imóvel mencionado na inicial, proposta pela Companhia Energética de São Paulo — CESP contra Maria Olinda Queiroz dos Santos e fixou a indenização de acordo com o laudo do Perito Oficial, nestes termos (fls. 163-164):

«Assim, adotando-o, fixo a indenização em Cr\$ 16.668.840, por conseguinte julgada procedente a ação, acrescida à indenização dos juros de mora 6% ao ano, Súmula 70 do TFR, juros compensatórios de 12% ao ano, Súmula 74 do TFR, sem correção monetária porque o laudo é de 20-2-1985 sendo portanto ainda indevida, mais custas corrigidas com base na Lei 6.899, além de honorários de advogado desde logo arbitrados em 10% da indenização a ser paga, calculados entre a diferença da oferta e da indenização, corrigidos ambos os termos, não somente entre um e outro, simplesmente, na forma do decidido na AC n.º 73.836, de que foi rel. o festejado Min. Moacir Catunda, aplicando-se no particular a Súmula 141 do TFR.

Oportunamente, expeçam-se os atos necessários a fim de que a servidão seja matriculada em nome da autora.

Deixo de recorrer *ex officio* porque a indenização não superou em trinta vezes o valor oferecido pela autora na inicial».

Apelou a CESP (fls. 166-177). Insurge-se contra o valor da terra nua apontado no laudo judicial, pela completa falta de conteúdo técnico e científico, propugnando pela prevalência do valor apontado pelo seu Assistente Técnico. Pede a redução para 20% do percentual da alíquota de servidão conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais. A final, pleiteia a correção da oferta inicial, para fins de dedução do principal, quando da elaboração de conta de liquidação.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 177-179), subiram os autos, que me vieram distribuídos.

Dispensada a revisão

É o relatório.

**EMENTA:** Desapropriação. Indenização: grande discrepância entre os laudos. Nulidade da sentença.

I — Na expropriatória, identificada grande discrepância entre os laudos trazidos para os autos, no tocante à fixação da indenização, de modo a gerar perplexidade, afastando a possibilidade de fixar aquele valor, com razoável segurança, impõe-se que se decrete a nulidade da sentença, a fim de que outra seja proferida, após dar oportunidade aos expertos de esclarecerem, de forma fundamentada, a razão da sua divergência, realizando-se nova perícia, se as suas explicações não convencerem.

II — Sentença anulada. Apelação julgada prejudicada.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Ao contrário do afirmado na sentença, esta está sujeita ao duplo grau obrigatório, vez que a indenização fixada (incluindo-se nesta os juros que a integram) supera 30 (trinta) vezes o valor da oferta (Lei n.º 6.825, de 22-9-80, art. 1.º, § 2.º). Isto posto, à vista da Súmula n.º 423 do Excelso Pretório, conheço da remessa oficial.

E, ao fazê-lo, reapreciando decisório monocrático, anulo-o, para que outro seja proferido, após a intimação do Perito e do Assistente Técnico da Expropriante para que esclareçam a grande divergência de valores encontrados nos respectivos laudos. Se as explicações, que deverão ser fundamentadas, não convencerem, outra perícia deverá ser realizada.

Com efeito, a diferença dos valores relativos à indenização, sugeridos pelos dois expertos, é tão grande que gera perplexidade, afastando a possibilidade de, com razoável segurança, fixar-se o justo valor da verba indenizatória, como quer o texto constitucional (Perito, laudo datado de 20-2-85: Cr\$ 16.668.480; Assistente Técnico, laudo datado de 30-7-85: (Cr\$ 1.355.684).

Isto posto, anulo a sentença e determino que outra se profira, após observadas as providências assinaladas, e julgo prejudicada a apelação

#### EXTRATO DA MINUTA

AC Nº 121.045 — SP — (Reg. nº 6.403.700) — Rel.: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Apelante: Companhia Energética de São Paulo — CESP. Apelada: Maria Olinda Queiroz dos Santos. Advogados: Dr. Jamir Silva e outros (Apte) e Dr. Alfio Venezian e José Eduardo Rangel de Alckmin (Apdo).

Decisão: A Turma, por unanimidade, anulou a sentença e determinou fosse outra proferida, após a adoção de providências contidas no voto do Sr. Ministro Relator e julgou prejudicada a apelação. (Em 8-4-87 — 4ª Turma).

Os Senhores Ministros Ilmar Galvão e José de Jesus votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 121.262 — ES  
(Registro nº 9.508.317)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*  
Apelante: *BTA — Granitos e Mármore Ltda.*  
Apelada: *União Federal*  
Advogados: *Drs. Roberto Depes e outro (apte)*

**EMENTA:** Tributário. Imposto de Renda. Pessoa Jurídica. Retificação da declaração. Intempestividade. Inocorrência de preclusão do direito de invocar, em embargos à execução, benefício fiscal. Código Tributário Nacional, art. 147, § 1º. Regulamento do RIR, baixado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, art. 597.

I — O decurso do prazo para retificação de declaração de rendimentos, previsto no art. 597 do RIR, baixado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, não implica em preclusão do direito do contribuinte de ver examinada, nos embargos opostos à execução do débito, a pretendida isenção ensejadora da intempestiva retificação.

II — *Apelação provida.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de maio de 1987 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Leio na sentença (fls. 76-77):

«BTA — Granitos e Mármore Ltda., qualificada, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional — Proc. nº 1.977 —, dizendo, em síntese, que não é devedora da quantia constante da certidão de dívida ativa que serviu de base à execução, porquanto, no exercício de 1982 declarou «um imposto líquido a pagar no montante de Cr\$ 1.855.837,00», e

que, posteriormente, apresentou nova declaração, retificando a anterior, reduzindo o imposto a pagar para Cr\$ 556.068,00, tendo em vista o disposto no artigo 290, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, que dispõe sobre incentivo fiscal concedido pelo Governo Federal. Afirma que a segunda declaração «foi protocolada na repartição fiscal competente, em 19 de setembro de 1983». Diz, mais, que a embargada, apesar disso fez os lançamentos e, agora, procede à cobrança «com base na primeira e equívoca declaração. Transcreve o § 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional e cita o artigo 149, nº I, do mesmo diploma, para concluir que «seria até obrigação da Fazenda Pública revisar o lançamento feito em prejuízo do contribuinte». Pede, finalmente, o acolhimento dos embargos e que sejam eles julgados procedentes, pois entende que «a cobrança é, em sua totalidade, indevida», e, ainda, as cominações de praxe.

Acompanham os embargos os documentos de fls. 6 à 19.

Requisitou-se, à fl. 26, o respectivo processo administrativo (fls. 28/73).

Opina a embargada, à fl. 74 e verso, pela rejeição dos embargos».

O MM. Juiz *a quo* rejeitou os embargos e condenou a embargante nas custas. Para assim decidir, aduziu conclusivamente (fls. 80-81):

«Como se sabe, e nunca é demais repetir, a autoridade administrativa só aceita a retificação

«...Quando comprovado erro na declaração de rendimentos originalmente apresentada, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício».  
(Grifei).

Não existe nos autos prova de pagamento das quotas discriminadas à fl. 7, verso, a última delas vencida, em 20-12-82. O que há é um parecer emitido pela DRF — Vitória, ES, nos autos do processo administrativo junto, à fl. 72, assim redigido:

«A contribuinte objeto deste processo, apresentou declaração de rendimento do ano-base de 1981, exercício de 1982, em data de 31-5-82, fl. 02, com o imposto a pagar de Cr\$ 1.855.897,00, não tendo pago nenhuma quota, sendo o débito inscrito em Dívida Ativa.

Após a inscrição, alega à fl. 07, que deixou de aproveitar os benefícios do artigo 290, § 1º, Decreto nº 85.450/80, correspondente ao período de 08 de outubro de 1981, apresentando nova declaração de rendimentos retificada em 19-9-83, fls. 37/41.

Examinando o pedido à luz do Texto Legal, encontramos no artigo 597, Decreto 85.450/80 a negativa à solicitação. *verbis*: «... à pessoa jurídica é facultado solicitar a retificação de sua declaração de rendimentos até o dia de vencimento do prazo para pagamento da primeira quota ou quota única.»

O registro da dívida ativa, conforme certidão de fl. 3, foi efetivado em 31-3-83, isto é, três meses após o vencimento da última prestação.

E a declaração retificadora somente foi encaminhada à repartição fiscal competente no dia 19-9-83, flagrantemente fora do prazo, e desacompanhada da comprovação de pagamento do saldo do imposto».

Apelou a embargante (fls. 83-89). Alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ter sido proferida sem que lhe tenha sido dada oportunidade de falar sobre as peças do procedimento fiscal trazidos para os autos (CPC, art. 398). No mérito, sustenta que o erro de direito, como no caso, pode ser invocado, a qualquer tempo, pelo contribuinte, pois o tributo indevido, ainda que pago espontaneamente, enseja direito à restituição (CTN, artigo 165).



Contra-arrazoado o recurso (fls. 91/93), subiram os autos e, neste Tribunal, manifestou-se à douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Geraldo Brindeiro, aprovado pelo Dr. Nelson Parucker, no sentido de que seja declarada nula a sentença.

Dispensada a revisão.

É o relatório.

### VOTO

Tributário. Imposto de renda. Pessoa jurídica. Retificação da declaração. Intempestividade. Inocorrência de preclusão do direito de invocar, em embargos à execução, benefício fiscal, CTN, art. 147, § 1º. Regulamento do RIR, baixado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, art. 597.

I — O decurso do prazo para retificação de declaração de rendimentos, previsto no art. 597 do RIR, baixado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, não implica em preclusão do direito do contribuinte de ver examinada, nos embargos opostos à execução do débito, a pretendida isenção ensejadora da intempestiva retificação.

II — Apelação provida.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Ao manifestar-se, no sentido de que seja declarada a nulidade da sentença, argumentou o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República (fls 97-101):

«1. Não há como negar que exista o incentivo fiscal estabelecido com base no artigo 290, § 1º, do RIR/80. Se a Embargante, ora Apelante, alega que tinha direito a tal benefício e requer a realização de prova pericial para demonstrar sua existência no *quantum* alegado (fl. 5), o mínimo que o juiz deveria fazer seria determinar a sua realização.

2. Não importa que a retificação da declaração tenha sido tardia, (art. 147, § 1º, CTN) (fls. 25, 73 e 74 vº). Não há preclusão. Não nos parece que o direito ao incentivo fiscal deva ser considerado direito potestativo, apesar de a norma legal dizer que a pessoa jurídica «poderá» excluir do lucro real parcela correspondente ao lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais. A imposição de tributos ou sua isenção baseia-se sempre no *princípio da legalidade*. (Arts. 176, CTN, e 153, § 29, CF).

3 Além do mais, a hipótese é de isenção de caráter geral, que não é efetivada por despacho individualizado da autoridade administrativa, (art. 179, CTN). Aliás, ter como precluso o direito ao incentivo fiscal corresponde a negar acesso ao Judiciário, o que é vedado pela Constituição, (art. 153, § 4º, CF).

4. A propósito, diz Souto Maior Borges:

«Ao limitar a retificação de declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão ou lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento. A preclusão é, aí, tão-só da faculdade de pedir a retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma *conditio juris* para o exercício do direito constitucional de petição (CF, art. 153, § 3º).

E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição».

(in Tratado de Direito Tributário Brasileiro, Vol. IV. Lançamento Tributário, Forense, Rio, 1981, págs. 381/382).

5. Diz ainda Alberto Xavier sobre a matéria:

«O direito brasileiro, diversamente da solução adotada noutras ordens jurídicas, como a alemã, a francesa e a italiana, concebeu os remédios contra o título executivo como incidentes declarativos do próprio processo de execução e não como processos autônomos e deste separados. E ao contrário do que naqueles direitos sucede, não traçou uma linha de separação entre duas vias paralelas de reação ao lançamento: uma relativa à apreciação de sua correspondência com a lei do momento em que foi praticado — e que seria o processo de declaração; outra, respeitante aos fundamentos supervenientes que possam tornar ilegítima ou injusta a execução por falta de correspondência com a situação material subjacente no momento em que se adotam as providências de sub-rogação em que a execução se traduz — e que são os embargos à execução fiscal. Nos sistemas de duplo remédio, o objetivo visado é fazer prevalecer a relação subjacente, a verdade material, sobre a abstração própria do lançamento: mas no caso de processo declarativo, a abstração destrói-se pela invocação da ilegalidade do ato no caso dos embargos, pela invocação da ilegitimidade superveniente desse mesmo ato na sua função de título executivo.

A nítida e rígida separação entre os dois tipos de processo — adotado nos referidos sistemas — conduz, na pureza da sua lógica, a duas ordens de conseqüências: por um lado, as questões relativas à legalidade do lançamento, esgotada a possibilidade da sua apreciação no processo próprio — o processo de declaração — jamais poderá ser invocado no processo de execução, operando-se uma preclusão processual plena e a definitiva consolidação da abstração. Por outro lado, a interposição do processo de declaração não produz quaisquer efeitos no processo de execução, que continua decorrendo enquanto subsiste o título que lhe serve de fundamento.

No Direito Tributário Brasileiro, porém, o princípio da abstração não surgiu com o vigor bastante para impedir que o princípio da verdade material se opusesse à apontada separação, com vista a uma mais plena salvaguarda da propriedade do cidadão.

Na verdade, a lei autoriza a plena apreciação da ilegalidade do lançamento no próprio processo de execução, independente de um prévio processo de declaração. É o que resulta do art. 745 do Código de Processo Civil segundo o qual «quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, nos embargos, além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento».

Como diz Arruda Alvim «numa defesa tributária, pode-se alegar, com rigor, tudo. Instaura-se, mercê de utilização dos embargos do devedor, e no bojo destes embargos, um processo de conhecimento pleno».

A lei permite a invocação no processo executivo da relação tributária subjacente, sem admitir, como nos sistemas de duplo remédio, a geral preclusão operada quanto às questões de legalidade no processo declarativo, reforçando deste modo a tutela da verdade material e enfra-

quecendo o vigor do fenômeno da abstração. Por isso, os embargos à execução fiscal, se nos sistemas dualistas têm, por via de regra, a função de paralisar a eficácia do título executivo com base em fundamentos supervenientes ou de ordem formal ou processual, têm, no direito brasileiro, além desta mesma função, ainda como fundamento, todos os fatores que podem afetar a própria ilegalidade do ato corporizado no título ».

(in Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1977, págs. 339/342).

6. A sentença é, pois, nula (art. 458, II e III, CPC) (fls. 76/81)».

A transcrita fundamentação está correta. Após a regular instrução do feito, deveria o ilustre prolator do decisório monocrático enfrentar o mérito da controvérsia, sem ater-se ao óbice consubstanciado na invocada preclusão administrativa. Com efeito, o decurso do prazo para retificação da declaração de rendimentos, previsto no art. 597 do RIR, baixado pelo Decreto n.º 85.450, de 1980, não implica em preclusão do direito do contribuinte de ver examinada, nos embargos opostos à execução do débito, a pretendida isenção ensejadora da intempestiva retificação.

Isto posto, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar que outra seja proferida, após a regular instrução da causa.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC n.º 121.262 — ES — (Reg. n.º 9.508.317) — Rel.: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Apelante: BTA — Granitos e Mármore Ltda. Apelada: União Federal. Advogados: Drs. Roberto Depes e outro (Apte.).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (Em 20-5-87 — 4ª Turma).

Os Senhores Ministros Ilmar Galvão e José de Jesus votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 122.422 — RJ  
(Registro nº 7.096.437)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Apelantes: *Justo Eduardo de Carvalho Júnior e outros*

Apelado: *INPS*

Advogados: *Drs. Luiz Jorge Ferreira de Souza e outros e Alberto Guimarães e outros*

**EMENTA:** Previdência Social. Marítimos. Dupla aposentadoria. Impossibilidade.

A duplicidade de aposentadoria pelo exercício de uma única atividade laboral só é possível por expressa autorização legal, como no caso dos ferroviários, e assim mesmo com os protestos pelo absurdo da medida.

Os marítimos do Lloyd e Cia. Costeira não gozam desse privilégio.  
Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de fevereiro de 1987 (data do julgamento).

Ministro OTTO ROCHA, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A matéria versada nestes autos foi assim resumida na sentença de primeiro grau:

«Justo Eduardo de Carvalho Júnior, Hermenegildo José de Sant'Anna e Gabriel Juventino da Silva propõem ação de procedimento ordinário contra o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), objetivando a obtenção de aposentadoria previdenciária integral, cumulativamente com a aposentadoria paga pelo Tesouro Nacional, sob a alegação de que o Réu somente lhes vem pagando a complementação de 20% correspondente ao acréscimo a que fazem jus, de acordo com o Decreto nº 36.911, de 15-12-1955, por serem os Autores ex-marítimos do Lloyd Brasileiro e da Companhia Nacional de Navegação

Costeira, que participaram da Segunda Guerra Mundial como tripulantes de navios pertencentes às referidas empresas de navegação.

Fundamentam os Autores o pedido de dupla aposentadoria no art. 1º, da Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956, invocando, ainda, o Parecer L-211, da Consultoria Geral da República e precedentes do Egrégio Tribunal Federal de Recursos no julgamento das Apelações Cíveis nºs 63.471-CE 40.906-RJ, 40.708-BA, 42.948-BA, 46.593-RJ, 45.899-BA, 47.897-RS e 46.053-SE.

Ao despachar a petição inicial (fl. 43), determinou o Juízo fosse observado na estimativa do valor da causa o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, tendo os Autores, inconformados com o referido despacho, interposto agravo de instrumento, de que, posteriormente, desistiram (fl. 53).

Ratificado o valor da causa, que foi estipulado em Cr\$ 3.097.536 para cada um dos três litigantes (fls. 49/50), foi citado o Réu, que ofereceu a contestação de fls. 57/61, alegando que os Autores, na condição de servidores autárquicos, estão sujeitos a regime especial de Previdência Social, não fazendo jus à dupla aposentadoria, pois somente contribuíram para outros benefícios, tais como pensão, pecúlio, auxílios natalidade e reclusão, assistência médica e financeira, serviço social, reabilitação profissional, etc.

Réplica dos Autores às fls. 67/69, acompanhada de cópias de sentença e acórdão versando o tema da dupla aposentadoria.

Não foram especificadas provas pelas partes, tendo os Autores requerido o julgamento antecipado da lide».

Sentenciando, o Dr. Ney Magno Valadares, eminente Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, julgou improcedente a ação.

Inconformados, recorreram os Autores, com as razões de fls. 110/118, em críticas ao v. decisório, sustentando que as provas constantes dos autos e a legislação aplicável lhes favorecem, motivo pelo qual merece reforma o *decisum*.

Contra-razões às fls. 128/131.

Neste Tribunal, após distribuição, vieram-me os autos conclusos (fl. 135).

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos do art. 33, item IX, do Regimento Interno.

## VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O MM. Juiz *a quo* resolveu a controvérsia com os seguintes fundamentos:

«Os Autores, ex-marítimos do Lloyd Brasileiro e da Companhia Nacional de Navegação Costeira — PN, aposentados pelo Tesouro Nacional como servidores autárquicos, percebem do Instituto Nacional de Previdência Social, a título de complementação de proventos, o acréscimo de 20% concedido pelo Decreto nº 36.911, de 15-2-1955, aos ex-combatentes, que se aposentaram no último posto das respectivas carreiras.

Pretendem, agora, os Autores, alegando que contribuíram para o antigo IAPM e, posteriormente, para o INPS, após a unificação das instituições de Previdência Social oficiais, uma segunda aposentadoria, como contraprestação de suas contribuições.

Acontece que, como demonstrou o Réu em sua contestação, os Autores, como servidores autárquicos, sempre estiveram sujeitos a regime especial de Previdência Social, cabendo ao Tesouro Nacional os ônus com suas aposentadorias, desde que suas contribuições se destinavam à concessão de outros benefícios, tais como pensão, pecúlio, auxílios, etc.

As alegações do Réu são procedentes, estando comprovadas com os documentos exibidos pelos próprios Autores (fls. 16/19), que somente contribuíram para a Previdência Social com 1% e 5%, respectivamente, de seus vencimentos, enquanto os assalariados, sujeitos ao regime comum, contribuíam com 8%.

A dupla aposentadoria somente é admitida como contraprestação das contribuições do segurado, não como uma liberalidade, sem qualquer fonte de custeio.

Os Autores estão em situação idêntica à de qualquer outro servidor autárquico sujeitos a regime especial de Previdência Social, de modo que o acolhimento de sua pretensão conduziria ao reconhecimento de igual direito a todo o funcionalismo público, que contribui nas mesmas bases, levando à falência o sistema previdenciário no Brasil.

O Parecer L-211, da douda Consultoria-Geral da República, juntado por cópia às fls. 34/38, não aproveita aos Autores, pois tal parecer trata de situação dos funcionários ferroviários, isto é, funcionários públicos da Administração Direta que não tenham perdido essa qualidade ao ser instalado o regime autárquico das entidades em que eram prestadores de serviço, e sejam simultaneamente segurados da Previdência Social, entenda-se, *segurados comuns*, e não sujeitos a *regime especial*».

Está correta a decisão. Na verdade o pleito objetiva, sem nenhuma razão jurídica, ser reconhecida, aos Autores, aposentadoria previdenciária, além daquela já obtida pelos cofres da Fazenda Nacional. A dupla aposentadoria, na forma desejada (uma única atividade) é uma excrescência que se condena quando proveniente de texto legal expresso, como no caso dos ferroviários, quanto mais na ausência de qualquer autorização legislativa, hipótese destes autos.

As alegações contidas na peça recursal não prosperam. A circunstância sobre a responsabilidade do pagamento do benefício (primeiro IAPM e depois União Federal) não altera a questão. O que interessa saber é a razão jurídica da inativação. Os Suplicantes, como servidores autárquicos, assim foram aposentados e somente com a extinção dos órgãos a que pertenciam (Lloyd Brasileiro e Cia. de Navegação Costeira) tiveram transferida a responsabilidade do pagamento de seus proventos para a Fazenda Nacional.

Tampouco aproveita aos Suplicantes o fato de serem oriundos de entidades privadas e que, incorporados ao serviço público, tiveram a contribuição previdenciária destinada ao ex-IAPM.

Todas as alterações relativas aos setores em que a atividade foi exercida não ensejam o benefício desejado. O certo é que só houve um emprego, com a contribuição devida, bem como inexistente lei autorizativa de uma outra aposentadoria desprezando o fato-gerador da mesma (exercício de atividade laboral diversa).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença de primeiro grau.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC 122.422 — RJ — (Reg. n.º 7.096.437) — Rel.: O Sr. Min. William Patterson. Apts: Justo Eduardo de Carvalho Júnior e outros. Apdo: INPS. Advs.: Drs. Luiz Jorge Ferreira de Souza e outros e Alberto Guimarães e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 13-2-87 — 2.ª Turma).

Os Srs. Mins. Costa Lima e Otto Rocha votaram com o Sr. Min. Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Min. OTTO ROCHA.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 123.507 — MG  
(Registro nº 3.267.164)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos M. Velloso*

Apelante: *DNER*

Apelados: *José Chaves e outros*

Advogados: *Drs. Maria Aparecida de Azevedo Starling e outros, Wander Santos Pinto e outros*

**EMENTA:** Processual Civil. Desapropriação. Liquidação. Cálculo. Atualização. Retardamento no pagamento do precatório.

I — Instaurado o processo de liquidação, culmina ele com a sentença homologatória dos cálculos, que é apelável (CPC, art. 520, III). Formado assim o título executivo, a mera atualização dos cálculos, muita vez necessária em virtude do retardamento do pagamento, não implica instauração de um novo processo de liquidação. Esses incidentes — as homologações dos cálculos atualizados — são resolvidos por decisão e não por sentença, decisão agravável e não apelável.

II — *Apelação não conhecida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, não conhecer do apelo, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de março de 1987 (data do julgamento).

Ministro CARLOS M. VELLOSO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: A sentença de fl. 158, prolatada pelo ilustre Juiz Federal Adhemar Ferreira Maciel, nos autos da ação de desapropriação promovida pelo DNER contra José Chaves e outros, homologou a conta de fl. 156.

Inconformado, apela o DNER (fls. 159/163). Diz que os autos dão notícia de que a conta inicial de liquidação (1ª conta), elaborada em 14-8-81 (fl. 106), foi homologada em 1-9-81 (fl. 108) e o precatório correspondente expedido em 10-12-81 (fl. 118), foi

pago em 14-6-83 (fl. 125). Em 30-6-83, a referida conta foi atualizada pelos cálculos de fl. 127, que foram homologados (fl. 132). O respectivo precatório, expedido em 30-11-83 (fl. 138), foi pago em 28-4-86 (fl. 144). Entende o apelante, por isso, inadmissível uma 3ª conta (2ª atualização), «sob pena de eternizar a expedição de precatórios e de incidência de correção monetária sobre correção monetária...». Traz à colação acórdãos do Egrégio TFR.

Com a resposta de fls. 165/166, subiram os autos.

Nesta Egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República não ofereceu parecer (RI, art. 63, § 2º).

É o relatório.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): A espécie é idêntica à que foi examinada e decidida nas AACC n.ºs 114.153-MG e 119.592-MG, por mim relatadas, nas quais decidimos assim:

«Processual civil. Liquidação. Cálculo. Atualização.

I — Instaurado o processo de liquidação, culmina ele com a sentença homologatória dos cálculos, que é apelável. Formado o título executivo, as atualizações dos cálculos, muita vez necessárias em virtude do decurso do tempo, não implicam instauração de um novo processo de liquidação. Esses incidentes — a homologação dos cálculos atualizados — são resolvidos por decisão e não por sentença, decisão agravável e não apelável.

II — Apelação não conhecida.» (DJ 5-2-87).

No voto que proferi por ocasião do julgamento da citada AC 114.153-MG, disse eu:

«Tem-se, no caso, atualização dos cálculos da liquidação, tendo em vista que o pagamento, através de precatório, retardou-se. Neste caso, não cabe da decisão que resolve o incidente, apelação, por isso que o processo de liquidação culminou com a sentença que a homologou. Julgada, assim, a liquidação, a mera atualização dos cálculos, muita vez necessária em virtude do decurso do tempo, não implica instauração de um novo processo de liquidação. Em tal caso, tem-se, conforme acima falamos, um incidente, que é resolvido por decisão e não sentença, decisão agravável.

É nesse sentido que temos decidido, a partir do *leading case*, o Ag n.º 47.284-SE, Relator o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, cujo acórdão porta a seguinte ementa:

«Cálculo — Atualização — Execução por título extrajudicial. A atualização do cálculo, no curso da execução, não importa início de um novo processo. Deste modo, não tem natureza de sentença o provimento jurisdicional que o homologa. Cabível o agravo para impugná-lo.

Avaliação — Atualização da respectiva expressão monetária.

Admissível para que o valor se mantenha o mesmo, pena de flagrança injustiça, com locupletamento da Fazenda, se ocorrer adjudicação.»

Na AC n.º 117.800-PR, Relator o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, esta Egrégia Turma reiterou o entendimento anterior:

«EMENTA: Liquidação — Cálculo do Contador — Atualização.

A liquidação de sentença importa na instauração de processo que será julgado por sentença. Formado assim o título executivo, as simples atualizações do cálculo que se fizerem necessárias não envolverão for-

mação de outro processo. Ter-se-á simples incidente, a ser resolvido por decisão que pode ser impugnada por agravo.

Apelação não conhecida.»

No seu voto, disse o eminente Ministro Eduardo Ribeiro:

«Não há dúvida de que a liquidação de sentença — ainda que por cálculo do contador — importa na instauração de processo a culminar com a prolação de sentença que, consoante o sistema do Código, poderá ser impugnada por meio de apelação. Entretanto, não se haverá de admitir que, julgada a liquidação, a simples atualização dos cálculos, eventualmente necessária em virtude do decurso do tempo, envolva também a formação de outro processo. Tem-se aí um simples incidente a ser resolvido por decisão e não por sentença. O Título executivo já foi formado com a sentença de liquidação; trata-se apenas de adequá-lo. Ora, como não se ignora, as decisões são impugnáveis por agravo.

Não conheço da apelação, não sendo possível convolar o recurso em agravo em vista do decurso do prazo.»

Do exposto, não conheço da apelação.»

Também aqui não posso conhecer da apelação, nem transformá-la em agravo, por isso que não foi ela interposta no prazo deste último: publicada a decisão no dia 30-9-86 (fl. 158), a apelação somente foi apresentada no dia 29-10-86 (fl. 159).

Não conheço do apelo.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC 123.507 — MG — (Reg. n.º 3.267.164) — Rel.: O Sr. Min. Carlos M. Velloso. Apte.: DNER. Apdos.: José Chaves e outros. Advs.: Drs. Maria Aparecida de Azevedo Starling e outros, Wander Santos Pinto e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do apelo. (Em 18-3-87 — 6ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Eduardo Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Miguel Ferrante. Presidiu o julgamento o Ex-mo. Sr. Ministro CARLOS M. VELLOSO.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 126.010 — SC  
(Registro nº 9.580.905)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Apelantes: *INPS*

Apelado: *Manoel Pacheco*

Advogados: *Drs. José Roberto S. A. Feitosa e Milton Mendes de Oliveira e outros*

**EMENTA:** Previdência Social. Renda Mensal. Salário de Contribuição. «Operário do carvão».

1. O fato de a remuneração do obreiro ser variável, em função da natureza do serviço, com percepção de horas extras habituais, prêmio produção de long-wall, além de aumentos resultantes de dissídios coletivos, não induz a excesso, de sorte a restringi-la aos limites legais, tanto mais que ditas parcelas incorporam-se ao salário do trabalhador e sobre elas incide o desconto previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de maio de 1987 (data do julgamento).

Ministro OTTO ROCHA, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: A matéria foi assim relatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Criciúma—SC, Dr. José Mazoni Ferreira:

«Vistos etc... Manoel Pacheco, já qualificado, aforou a presente ação de revisão de cálculo de aposentadoria, contra o Instituto Nacional de Previdência Social, dizendo que em 31-10-1975 obteve aposentadoria especial. Afirma que durante o contrato de trabalho percebia salário fixo, horas extras presta-

das em serviços de urgência e prêmio produtividade, valores que elevam de forma significativa a remuneração do obreiro. Diz que o Instituto ao proceder o cálculo da aposentadoria especial não considerou a remuneração integral percebida pelo autor, causando-lhe prejuízos. Continua afirmando que requereu administrativamente a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, que lhe foi negada sob o argumento de estar prescrito o direito. A inicial juntou diversos documentos. Citado, o Instituto contestou a ação, alegando em preliminar a prescrição e no mérito negou o direito pleiteado pelo autor. A defesa foram juntados diversos documentos. Sem provas a colher, foi dada a palavra às partes, tendo o Dr. Procurador do autor pedido a procedência da ação enquanto o instituto pleiteou a improcedência. Pela procedência manifestou-se o Dr. Promotor». (Fls. 12/12 v.º)

Decidindo, julgou procedente a ação, condenado o Instituto a proceder a retificação do salário de benefício do autor e a pagar-lhe as parcelas atrasadas, acrescidas das verbas acessórias e da sucumbência.

Inconformada, apelou a Autarquia pleiteando a integral reforma do julgado, ao argumento, em preliminar, da ocorrência de prescrição do direito de ação e, no mérito, pela correção da renda mensal, à falta de prova do erro (fls. 34/38).

Contra-razões às fls. 40/42, pelo improvimento do apelo.

Oficiando no feito, o representante do Ministério Público de 1º grau opina pela confirmação da sentença.

Autos neste Tribunal, cabendo-me por distribuição, incluídos em pauta.

Relatei.

EMENTA: Previdência Social. Renda mensal. Salário de Contribuição. «Operário do Carvão».

1. O fato de a remuneração do obreiro ser variável, em função da natureza do serviço, com percepção de horas extras habituais, prêmio produção de *long-wall*, além de aumentos resultantes de dissídios coletivos, não induz a excesso, de sorte a restringi-la aos limites legais, tanto mais que ditas parcelas incorporam-se ao salário do trabalhador e sobre elas incide o desconto previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): A bem lançada sentença hostilizada está assim fundamentada, verbis:

«Trata-se de revisão de cálculo de aposentadoria especial formulada por segurado da previdência social. A preliminar argüida pelo Instituto não tem fundamento jurídico uma vez que o que prescreve em cinco anos é o pagamento das respectivas parcelas e não o direito do autor em ver revisado seu benefício, conforme artigo 98 da CLPS. Quanto ao mérito, apesar da impugnação pelo procurador do autor dos documentos juntados pelo instituto,

impõe-se a procedência da ação, com base nestes mesmos documentos. É que, a Assessoria do Instituto, em relatório juntado com a documentação, informa o seguinte: «Através da relação de salários de contribuição a empresa nos informa salários variáveis. Realizamos a comparação salarial e, após, o cálculo propriamente dito, com os valores contidos dentro dos limites legais, resultando como renda mensal inicial o valor de Cr\$ 1.518,00», que entende ser correta. Ora, a documentação trazida pelo Instituto comprova que o autor fazia horas extras não eventuais e percebia prêmio produção do *long-wall*. Isto implicava em salários variáveis e que excediam os limites legais permitidos pela política salarial do Governo. Está também documentalmente comprovado que as variações salariais verificadas no período básico de cálculo, resultaram de dissídios coletivos da categoria do autor, denominada tarefeiro ou operário do carvão, respectiva produtividade e horas extras não eventuais, tudo com abrigo na ressalva do § 6º do artigo 21 da CLPS. Em assim sendo, não poderia o réu desprezar as parcelas que porventura tenham excedido os limites legais permitidos pela política salarial do Governo, como afirmou no relatório antes mencionado, dizendo expressamente que o cálculo foi efetuado «com os valores contidos dentro dos limites legais». Nesse sentido é a Jurisprudência do Egrêgio Tribunal Federal de Recursos: «Salário-benefício. No seu cálculo devem ser computados os aumentos decorrentes de dissídios coletivos. Se se tratar de «tarefeiro», como o chamado «operário do carvão», dado o caráter desigual de remuneração, os aumentos salariais não excedem os limites legais ante à expressa determinação do art. 61 da CLT» (Ap. Cível nº 66.410/SC). «Não infringe o § 6º do art. 26 da CLPS, o salário-benefício estabelecido pela média da remuneração efetivamente percebida no triênio que antecedeu a aposentadoria. A variação salarial, decorrente da natureza do trabalho do segurado, sob o regime de tarefa, não enseja indícios de fraude» (Ap. Cível nº 61.576/SC). Ante ao exposto, e não havendo indícios de fraude no recolhimento efetuado pelo autor e recebido pelo réu, sem objeção, julgo procedente a ação para condenar o INPS a proceder a retificação do salário-benefício do autor e a pagar-lhe as parcelas atrasadas e não prescritas, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais. Condeno-lhe ainda, nos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Sem custas, com fundamento no art. 9º da Lei 6.032 e 39 da Lei 6.830, por se tratar de autor com assistência judiciária gratuita» (fls. 12/verso e 13).

Correta, no particular a r. sentença apelada, vez que escorada, inclusive, em precedentes desta Corte.

E diferente não poderia ser.

Com efeito, segundo ressei dos documentos de fls. 6 e comprovado com os de fls. 14/31, o Instituto, ao proceder ao cálculo da renda mensal do benefício do autor, «operário do carvão», excluiu parcelas que integram o salário do mesmo, como é a hipótese das horas extras habituais, prestadas em caráter de urgência e inadiáveis, além do prêmio produção de *long-wall*.

Tais parcelas integram, efetivamente, o salário de contribuição do obreiro, sofrendo, inclusive, a incidência da contribuição previdenciária.

Não se pode ter a variação salarial como excedente da previsão legal, vez que não demonstrada a burla à norma regulamentar.

Nesse sentido, inclusive, os precedentes referidos pelo ilustre julgador de 1º grau. Confira-se:

«Previdência Social.

Salário-benefício. No seu cálculo devem ser computados os aumentos decorrentes de dissídios coletivos. Se se tratar de «tarefeiro», como o chamado «operário do carvão», dado o caráter desigual do que percebe, a título de remuneração, os aumentos salariais não excedem os limites legais, ante a expressão determinação do art. 61 da CLT» (AC nº 66.410-SC, Rel.: Ministro Adhemar Raymundo, *in DJU* de 1-10-1981).

«Previdência social. Aposentadoria. Revisão de proventos. Salário-benefício.

Não infringe o § 6º, do art. 26, da CLPS, o salário-benefício estabelecido pela média da remuneração efetivamente percebida no triênio que antecedeu a aposentadoria. A variação salarial, decorrente da natureza do trabalho do segurado, sob o regime de tarefa, não enseja indícios de fraude.

Correção monetária devida.

Custas e honorários cabíveis.

Redução do percentual dos juros e da verba honorária.

Recurso parcialmente provido.» (AC nº 61.576-SC, Rel.: Ministro William Patterson, *in DJU* de 26-3-81).

Acrescento, ainda, o seguinte aresto desta corte que corrobora o entendimento acima esposado:

«Proventos. Revisão.

Não há aumentos acima dos limites legais quando os salários do trabalhador variam em função da produtividade.

A profissão de mineiro está sujeita a oscilações, para mais ou menos, tendo em vista o índice de produtividade. Se aumentos houve, não há de se falar em ilegalidade. A computação destes, para fins de cálculo da aposentadoria do assalariado, é necessária.

Improvemento da apelação (AC nº 54.506-SC, Rel.: Ministro Adhemar Raymundo, Ementário nº 37, pág. 28)».

As prestações devidas anteriormente ao ajuizamento da ação serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 71 deste Tribunal. Após, observar-se-á o regramento traçado na Lei nº 6.899/81 e alterações posteriores.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso, rechaçada a preliminar relativa à prescrição, a teor do art. 98 do Decreto nº 89.312/84.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 126.010 — SC — (Reg. nº 9.580.905) — Rel.: O Sr. Ministro Costa Lima. Apte.: INPS. Apdo.: Manoel Pacheco. Advogados: José Roberto S.A. Feitosa e Milton Mendes de Oliveira e Outros.



---

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 8-5-87 — 2ª Turma)

Os Srs. Ministros Otto Rocha e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro OTTO ROCHA.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 130.321 — BA**  
(Registro nº 9.647.872)

Relator: *O Sr. Ministro Dias Trindade*

Apelante: *INAMPS*

Apelado: *Reginaldo Domingos*

Advogados: *Drs. Ruyter Dourado e outros, Adilson de Oliveira e outros*

**EMENTA:** Responsabilidade Civil. Indenização por danos. Teoria do risco administrativo. Acidente em elevador.

Responde a autarquia previdenciária por dano causado por acidente em elevador, em prédio de atendimento a segurados, sem indagação de culpa, não obstante esta existente, por isso que os entes públicos são obrigados a compor os prejuízos causados a terceiros, em virtude do mau funcionamento dos seus serviços e por deficiência de suas instalações, com assento na teoria do risco administrativo, adotada segundo o art. 107 da Constituição.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de setembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): O INAMPS apela de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que julgou procedente ação movida por Reginaldo Domingos, visando obter indenização pela morte de sua filha, que ocorreu acidentalmente em elevador situado no prédio da autarquia em Salvador-BA, que se apresentava em más condições de funcionamento.

Recebida e processada a apelação, vieram os autos a este Tribunal.

É como relato.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): A respeitável sentença do MM. Juiz Hilton José Gomes de Queiroz, da 6ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, decidiu com acerto a lide.

Com efeito, em face do que estatui o art. 107 da Constituição, em tema de responsabilidade civil das entidades de direito público, adotou-se a responsabilidade objetiva, segundo a teoria do risco administrativo, em que a indagação de culpa tem relevo tão-somente para possibilitar a ação de regresso, frente ao preposto causador do dano ou, para minorar ou elidir essa responsabilidade, nos casos de culpa da vítima, parcial ou total, na realização do evento de que resulta o dano.

No caso em exame, restou evidenciado que a porta do elevador, de onde caiu a vítima, menor, de apenas três anos de idade, se encontrava aberta, seja porque alguém a abriu e não a fechou, de modo a acionar a trava, seja porque se achava defeituosa. De qualquer sorte, a autarquia, a quem cabe a manutenção dos seus serviços e instalações, cabe a responsabilidade por inteiro pelo dano, daí resultando o dever de indenizar.

E aqui, como se vê do laudo pericial, transcrito na sentença apelada, ainda em face da teoria subjetiva da responsabilidade, teríamos marcada a existência de culpa da entidade ré, que tem o dever de manter os seus equipamentos em ordem, de modo a impedir que venham a causar danos aos usuários. É que o laudo da Polícia Técnica sublinha que no dia do evento, segundo informação que prestou aos Peritos um ascensorista da autarquia, a porta do primeiro pavimento foi por ele aberta com um pedaço de arame, ocasião em que viu o cadáver da vítima no poço. E os Peritos confirmam que as portas estavam com defeito e poderiam ser abertas com facilidade, somente sendo substituídos os dispositivos danificados das travas de segurança das portas, após o evento.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

## EXTRATO DA MINUTA

AC nº 130.321 — BA — (Reg. nº 9.647.872) — Rel.: O Sr. Min. Dias Trindade. Apte: INAMPS. Apdo: Reginaldo Domingos. Advs.: Ruyter Dourado e outros e Adilson de Oliveira e outros.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 8-9-87 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros Lauro Leitão e Costa Leite, votaram com o Relator. Ausente o Sr. Ministro Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 132.309 — SC  
(Registro nº 9.684.689)

Relator: *O Sr. Ministro Sebastião Reis*

Apelantes: *Waldir da Costa Vianna e cônjuge*

Apelados: *Caixa Econômica Federal e Habitasul Crédito Imobiliário S/A*

Advogados: *Drs. João Zanotto Filho e outros e Cirilo Rupp e outros*

**EMENTA:** Civil. Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação. Equivalência salarial. Lei nº 4.380/64 e Decreto-Lei nº 19/66. Consignação em pagamento e declaratório. Inépcia da inicial.

Fixação indevida da sentença apenas no pedido de consignação em pagamento.

Em face do conteúdo limitado do julgado, a pretensão jurisdicional entregue não reflete abrangência da pretensão dos autores.

Declarada a nulidade da decisão para que, após a instrução regular do feito, seja proferida nova sentença em que se considerem os vários itens do pedido ao lado da dimensão declaratória, à luz das cláusulas contratuais e da lei, decidindo, por fim, o MM. Juiz a quo como entender de direito.

Deu-se provimento à apelação nos termos do voto do Relator.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de setembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro SEBASTIÃO REIS, Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS: Waldyr da Costa Vianna e sua mulher Célia da Silva Vianna movem a presente ação de consignação em pagamento cumulada com pedido declaratório contra Habitasul S/A — Crédito Imobiliário e Banco Nacional da Habitação alegando, em síntese, que firmaram com o primeiro réu um contrato de mútuo para aquisição de casa própria, no qual ficou estabelecido a forma de reajustamento anual das prestações, com base em coeficientes subordinados ao Plano de

Equivalência Salarial, tudo consoante as normas da Lei nº 4.380/64; que o réu se nega a receber as prestações calculadas com base no índice de reajustamento do salário dos autores e que, tendo em conta as medidas adotadas, contrárias ao pactuado, pretendem ver reconhecido o índice de seu reajustamento salarial como aplicável ao reajuste anual das prestações.

Requereram, concomitantemente, o deferimento do depósito das prestações vencidas, no índice que indicam, procedimento a ser adotado para as vencíveis no decorrer da ação. Foram os autos conclusos ao MM. Juiz Federal José Fernando Jardim de Camargo que proferiu a sentença de fls. 36/37, dando por inepta a inicial com fundamento no art. 295, I, c/c o parágrafo único, item III do CPC e, em consequência, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito com base no art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Tal entendimento fincou-se na decisão do Pretório Excelso tomada na Representação nº 1.288-DF, no sentido de que as normas da Lei nº 6.380/64, não mais prevalecem ante o Decreto-Lei nº 19/66 que instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações do SFH, julgamento esse que tem força vinculante para as instâncias inferiores, na forma do art. 187 do RI do Supremo Tribunal Federal.

Insatisfeitos, apelam os autores ao argumento central de que o acórdão do Colégio Supremo Tribunal Federal foi expresso em ressaltar a impossibilidade de apreciação dos «problemas de direito intertemporal envolventes quer da interpelação de normas de sobredireito (art. 153, § 3º, da CF., art. 6º e §§ da LICC), não proposta na Representação nem aconselhável», posicionamento confirmado logo em seguida quando negou conhecimento a Recurso Extraordinário do BNH e seu agente financeiro, justamente por haverem abordado unicamente a revogação do art. 5º da Lei nº 4.380.

Após alinhar ensinamentos doutrinários acerca da interpretação das cláusulas duvidosas, culmina por requerer a reforma da sentença para o fim de ver prosseguir a ação.

Contra-arrazoado o recurso pela CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, subiram os autos a este Tribunal onde dispensei parecer e revisão.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS (Relator): Conforme se vê da inicial, pretende a autora consignar em pagamento prestação de sua responsabilidade atinente a mútuo inserido no SFH, pedindo, cumulativamente, seja fixado o mesmo índice de reajuste da requerente para o reajustamento anual das prestações que vier a ocorrer no transcorrer da ação; declarar que a cláusula da equivalência salarial, bem assim a de comprometimento da renda familiar importam em que a correção das prestações não pode ser superior ao índice de aumento de seus salários, para julgar, por fim, extinto, mediante o pagamento a que desde já se propõem os autores, a obrigação alusiva às prestações mensais correspondentes.

A respeitável sentença recorrida, fixando-se, apenas, na parte do pedido concernente à consignação em pagamento das prestações da casa própria, partindo da premissa de que *in casu*, nos termos do art. 187 do RI do STF, a partir da publicação do acórdão, a interpretação de lei, fixada no julgamento da Representação, terá força vinculante para todos os efeitos, julgou inepta a inicial com assento no art. 295, parágrafo único inciso III do CPC, com extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, item I, do CPC).

Consoante se infere do confronto do pedido, nos seus desdobramentos em face do conteúdo limitado da decisão apelada, a prestação jurisdicional entregue não reflete a abrangência da pretensão dos autores, impondo-se, assim, a anulação do julgado recorrido para que, após instrução regular do feito, seja proferida nova sentença em que se

considerem os vários itens do pedido, ao lado da dimensão declaratória à luz das cláusulas contratuais e da lei, decidindo por fim o MM. Juiz *a quo* como entender de direito.

Dou provimento à apelação.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC 132.309 — SC — (Reg. n.º 9.684.689) — Rel.: O Sr. Min. Sebastião Reis. Aptes: Waldir da Costa Vianna e cônjuge. Apdos: Caixa Econômica Federal e Habitacul Crédito Imobiliário S/A. Advs.: Drs. João Zanotto Filho e outros e Cirilo Rupp e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. (Em 14-9-87 — 5ª Turma).

Os Srs. Ministros Pedro Acioli e Torreão Braz, votaram com o Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Geraldo Sobral. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. TORREÃO BRAZ.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 133.769 — DF  
(Registro nº 9.707.689)

Relator: *O Sr. Ministro Ilmar Galvão*  
Apelantes: *IAPAS/BNH*  
Apelada: *CIBRAFILME — Cia. Brasília de Filmes*  
Advogados: *Drs. Vera Lúcia Miranda Sarmet e outros*

**EMENTA:** Processual Civil. Execução fiscal. FGTS. Extinção do BNH. Irrelevância do fato diante das execuções em referência.

A substituição do BNH pela CEF na gestão do FGTS não alterou o art. 20, da Lei nº 5.107/66, que incumbiu ao IAPAS a fiscalização dos depósitos vinculados ao mencionado Fundo e o legitimou extraordinariamente para as execuções fiscais dos respectivos créditos.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Apelou o IAPAS de sentença do MM. Juiz Federal da Quarta Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que extinguiu execução por ele movida contra CIBRAFILME — Cia. Brasília de Filmes, ao argumento de que, com a extinção do BNH (Decreto-Lei nº 2.291/86), a autarquia, que era seu substituto processual, perdeu a legitimidade ativa.

Disse haver sido inobservada expressa disposição legal que determina a suspensão dos processos, até a intimação da CEF, e que, quanto ao mérito, foi firmado pela Caixa, atual gestora do FGTS, novo Termo, prevendo a sua representação em Juízo pelo IAPAS, objetivando evitar dúvidas de interpretação quanto à legitimidade do apelante nas causas da espécie.

Não houve contra-razões.

É o relatório.

#### VOTO

EMENTA: Processual Civil. Execução fiscal. FGTS. Extinção do BNH. Irrelevância do fato diante das execuções em referência.

A substituição do BNH pela CEF na gestão do FGTS não alterou o art. 20, da Lei nº 5.107/66, que incumbiu ao IAPAS a fiscalização dos depósitos vinculados ao mencionado Fundo e o legitimou extraordinariamente para as execuções fiscais dos respectivos créditos.

Apelação provida.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): A Lei nº 5.107/66, em seu art. 20, investiu o IAPAS da competência de fiscalizar o cumprimento, pelos empregadores, das normas relativas aos depósitos vinculados ao FGTS (arts. 2º e 6º), bem como de realizar a cobrança judicial dos respectivos débitos, fazendo-o na qualidade de substituto processual do BNH, que fora designado, no art. 11, como Gestor do mencionado Fundo.

O Decreto-Lei nº 2.291/86 nada mais fez do que substituir o BNH pela CEF, nessa última função, valendo dizer que foram mantidas todas as demais normas, inclusive a do indicado art. 20, que legitimou extraordinariamente o IAPAS para agir, em nome do FGTS, fiscalizando o recolhimento de suas contribuições e realizando a cobrança judicial dos eventuais débitos.

Recorde-se que a substituição se deu no caso em tela em razão de a fiscalização do FGTS e a fiscalização das contribuições previdenciárias constituírem tarefas quase idênticas, podendo ser exercidas, a um só tempo, pela mesma equipe de fiscais, já que a rigor, têm por objeto os mesmos atos da empresa, seja, o pagamento de pessoal, representando, na Administração Pública, um dos raros exemplos de economia de pessoal, de material e, conseqüentemente, de tempo.

A simples alteração verificada nas funções de Gestor do FGTS, de modo nenhum altera a relação processual entre as partes, nas citadas execuções, já que, como se viu, está diante de legitimação que não resulta da vontade das partes, mas da própria lei que, no particular, permaneceu inalterada.

Aduza-se que, para o fim de espantar qualquer dúvida que remanescesse sobre o assunto, foi o IAPAS e a CEF em abril último, firmar termo em que ratificam o entendimento acima exposto.

Destarte, meu voto é no sentido de dar provimento à apelação.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 133.769 — DF — (Reg. nº 9.707.689) — Rel.: Min. Ilmar Galvão. Apelantes: IAPAS/BNH. Apelada: CIBRAFILME — Cia Brasília de Filmes. Advogados: Dra. Vera Lúcia Miranda Sarmet e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. (Em 14-10-87 — 4ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus e Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6.917 — SE  
(Registro nº 7.205.260)

Relator Originário: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Relator p/Acórdão: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Apelante: *Justiça Pública*

Apelados: *Lee Chao Hwei e Emanuel Melo dos Santos*

Advogados: *Drs. Nilo A. Jaguar e José Cláudio dos Santos*

EMENTA: Penal. Declaração falsa e alteração de assentamentos para obtenção de passaporte para estrangeiro (Lei nº 6.815/80, art. 125, XIII).

Tentativa impossível e tentativa inidônea. Meio absolutamente ineficaz e meio relativamente ineficaz. Distinção. Efeitos penais. Provimento do recurso para condenar os acusados e decretar-se a extinção da punibilidade pela prescrição, com base na pena concretizada.

Voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, dar provimento à apelação, para reformar a sentença e condenar os apelados à pena de quatro meses de reclusão, e, pelo mesmo *quorum* declarar extinta a punibilidade, em face da prescrição verificada, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 1 de setembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator p/Acórdão.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Foram denunciados, pelo representante do Ministério Público, na Seção Judiciária do Estado de Sergipe, a chinesa Lee Chao Wen Hwei e o brasileiro Emanuel Melo dos Santos, como incurso, respectivamente, nos arts. 304 e 299 do Cód. Penal, pelos seguintes fatos:

«Em meados do mês de abril do ano andante, o segundo Acionado, utilizando-se de interposta pessoa, inobstante sabedor da originária/oriental nacionalidade da primeira Promovida, sua «amásia» logrou inexplicável êxito na efetivação de um registro de nascimento de sua companheira, como brasi-

leira, outorgando àquela o nome de Iara Maria Santos, nascida em Aracaju-SE, no dia 17 de março de 1954, filha de Anadjá Melo Santos e neta de Manoel Santos e Dulcineia Santos, consoante a contextura ínsita na *certidão de nascimento*, lavrada em 12/abril/84, demonstradora do respectivo registro, sob o nº 48.608, lançado, às fl. 175, no Livro A nº 149, pertencente ao Cartório do 7º Ofício (João Bezerra), situado na rua Itabaina, nº 106, Centro, nesta Capital, a teor do questionado certificado enxergável à fl. 10.

Urge observar-se, de plano, que a consecução de tal «documento» gerou a expedição do subseqüente documentário acostado às fls. 12/14, qual seja: cédula de identidade, fornecida pelo Instituto de Identificação deste Estado, ostentadora do «registro geral» nº 819.598; recibo atinente a pedido de inscrição como eleitor emanado do Cartório Eleitoral da 21ª Zona do Rio de Janeiro; e, ainda, cartão de inscrição de contribuinte, despachado, pelo Ministério da Fazenda, através do Banco BAMERINDUS — Agência de Aracaju-SE, publicando o nº 370.445.675-68, merecendo assentar-se que referida documentação exsurge em nome de Iara Maria Santos.

De posse desses documentos, a nominada alienígena, *sempre acompanhada do segundo Denunciado*, dirigiu-se à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal neste Estado onde, perante a Chefia do Serviço de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, exibiu, dolosa e voluntariamente, a documentação supradescrita «pensando em tirar o seu passaporte para poder viajar ao seu país de origem» (fl. 26), como testifica o preenchimento do pertinente «Formulário de Documento de Viagem» junto à fl. 16 e dos correspondentes «DARF's» anexados à fl. 15 visando estes últimos, frise-se, o pagamento da «taxa de migração».

A sentença, ao final da instrução, dando ao fato definição jurídica diversa, a saber, a do art. 125, inciso XIII da Lei nº 6.815, de 19-8-80, absolveu, no entanto, os denunciados, com apoio no art. 386, inciso III do Cód. de Pr. Penal.

Considerou, em relação ao acusado Emanuel Melo dos Santos:

«9. Ora, a falsificação ideológica do registro de nascimento de fl. 10, perpetrada pelo segundo denunciado e que, em princípio constituiria delito da competência da Justiça Estadual, entra, em razão da finalidade precípua com que foi praticada — a de servir de instrumento à obtenção de passaporte para a primeira denunciada, mediante simulação, por ela, da condição de brasileira — na competência da Justiça Federal, eis que a falsa declaração feita, por brasileiro ou por estrangeiro, em processo para obtenção de passaporte, constitui o delito do art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964, de 9-12-81, da competência da Justiça Federal. O mesmo se diga da Carteira de Identidade de fl. 12; do recibo de entrega de fls. 13 e do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC) de fl. 14, todos eles obtidos, segundo o relato dos Denunciados, com a finalidade de viabilizar a extração do passaporte. Esse entendimento tem harmonia com o adotado pelo Egrégio TFR, nas decisões trazidas à colação pela Acusação às fls. 176, publicadas no DJU de 17-11-83 (pág. 17.811) e de 28-6-84 (pág. 10.532). A falsificação, entretanto, constituindo o crime-meio, seria absolvida pela falsa declaração feita no processo para obtenção de passaporte, que constitui crime-fim, ...».

Considerou, em relação à acusada Lee Chao Wen Hwei:

«10. Já a Denunciada Lee Chao Wen Hwei, ao que consta dos autos, não participou, diretamente, da falsificação do seu registro de nascimento, embora não desconhecesse a atuação delituosa do seu companheiro, segundo Denunciado, para obtê-lo em seu benefício. Todavia, ao comparecer ao Serviço de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, em companhia do segundo Denunciado, e, aí, com o auxílio daquele, utilizar a certidão do falso registro pa-

ra requerer o passaporte como se brasileira fosse, e ao assinar o formulário de fls. 16-17, preenchido por seu companheiro, contendo dados fictícios, teria também cometido o delito do art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, delito-fim, que absorveria o delito-meio, consistente no uso de documento falso».

E arrematou assim:

«12. Todavia, considero que, tendo sido todas as ações dos Denunciados, relatadas na Denúncia e apuradas nos autos, dirigidas à obtenção de passaporte para a primeira denunciada como se brasileira fosse, jamais lograriam eles esse intento, especialmente neste Estado. Com efeito, as fotografias de fls. 71 e 93, ainda que em fotocópias, deixam evidente ser a Denunciada pessoa de origem oriental e, assim, seria impossível a um Serviço Público especificamente destinado a tratar com estrangeiros, como é o Serviço de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras do DPF, aceitar como boa, firme e valiosa uma certidão de nascimento de pessoa com essas características fisionômicas e que, estranhamente, se chamasse Iara Maria Santos, filha de Anadja Melo Santos, neta de Manoel Santos e de Dulcinéia Santos, nascida em Aracaju, tanto mais que a referida Denunciada nem sequer consegue expressar-se razoavelmente no idioma português. O mesmo se diga dos demais documentos ideologicamente falsificados com o mesmo fim (a Carteira de Identidade de fl. 12 e o Cartão de «CIC» de fls. 14).»

.....

«14. ..., por considerar, em face das circunstâncias já acima expostas, absolutamente ineficazes os documentos, falsificados para o fim a que se destinavam (obtenção de passaporte para a Denunciada), não se caracterizando, portanto, os crimes que lhe são atribuídos.

Confira-se, a propósito, assertiva de Celso Delmanto, em seu Código Penal Anotado, 4ª ed. 1983, pág. 370, onde, em comentário ao art. 299 do CP, escreve, com remissão a decisões do TJRS e do TJSP, que «Não há crime, se não havia possibilidade de prejuízo, em vista do *fim a que se destinava*» (grifamos).»

Apelou o Ministério Público, pleiteando a condenação pelo crime do art. 125, inciso XIII da aludida Lei nº 6.815.

Com as contra-razões, subiram os autos e a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento parcial do recurso, *in verbis*:

«Houve a falsa declaração, usando certidão de nascimento falsa e outros docs., para a obtenção do passaporte.

Não desconhecia a Recorrida o teor da certidão, cf. fls. 199 e 196.

Outrossim, cf. fls. 18/20v e 25/28, confirmado à fl. 174, tem a Recorrida inquérito instaurado no RJ por tentativa fraudulenta de obtenção de passaporte.

Quanto ao Recorrido, foi o autor da idéia de falsificação de certidão visando regularizar a situação da Recorrida, ajudando a Ré no preenchimento do requerimento.

A infração prevista no inc. XVIII do artigo 125 da Lei nº 6.815/80 não exige a existência do prejuízo para a sua consumação. Segue a regra geral para a configuração dos crimes de falso.

Não exige tenha o passaporte, na espécie, sido emitido. Exige, tão-só seja o intento do estrangeiro a regularização de sua situação».

.....

«A possibilidade de a Ré em outro Estado, onde haja colônia chinesa, conseguir passaporte afasta a figura do crime impossível porquanto para a sua existência exige-se a «absoluta» impropriedade do meio.

Existente, pois, a «relativa» impropriedade do meio.

Na espécie, ao nosso ver, caracterizada a figura da tentativa.»

.....  
 «Nestas condições, pelo parcial provimento do Recurso, para condenar os Réus por tentativa.

Quanto à fixação da pena (art. 59 do CP), comprovada a existência de inquérito policial contra a Recorrida instaurado. Em relação ao Recorrido, nada consta.

Considerando o inc. I do art. 62 do CP, entendemos ser a conduta do Recorrido mais reprovável do que a da Recorrida.

Se fixada para a Recorrida a pena mínima cominada ao crime, e reduzida em face da tentativa deverá ficar ela em quantidade inferior a 1 (um) ano.

Ao nosso ver incabível a aplicação do inc. I do art. 44 do CP porque mais severas as penas restritivas de direito do que as condições do *sursis*, vigente à época do crime.

Assim, pela fixação do *sursis* pelo prazo mínimo.

Quanto à pena de expulsão, também, prevista para o estrangeiro, sendo sanção de natureza administrativa (*ex vi* do art. 128 da Lei nº 6.815/80), deverá ser apreciada de acordo com o Título VIII.

Assim, o Parecer é pelo parcial provimento do Recurso para condenar os Recorridos por tentativa do crime do art. 125, XIII da Lei nº 6.815/80.»

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Da definição jurídica dada ao fato pela sentença não diverge o apelante, pois este se cinge a pleitear a condenação, ainda que pela forma tentada, com apoio exatamente no art. 125, inciso XIII da Lei nº 6.815, de 19-8-80: «fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, «laissez-passer», ou, quando exigido, visto de saída;» (a pena cominada é a de reclusão, de um a cinco anos, e expulsão, se o infrator for estrangeiro). Logo, se me dispusesse, neste ponto, a dissentir da sentença, creio que a tanto estaria impedido, à míngua de impugnação. Vejo, aqui, que o Dr. Juiz, às voltas com um conflito aparente de normas, fez um apelo à terminologia welzeliana, ao destacar, em várias passagens, a finalidade do comportamento delituoso sob exame: «... em razão da finalidade precípua com que foi praticada ...»; «... com a finalidade de viabilizar a extração do passaporte ...»; «... delito-fim, que absorveria o delito-meio ...»; etc. Aliás, a relação delito-meio-delito-fim não é estranha à orientação da Casa, pelo que se depreende da ementa do acórdão proferido no CC-5.716: «A prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299) e uso de documento falso (art. 304), crimes-meio em busca da finalidade precípua do ingresso ou permanência irregular de alienígena no País, são da competência da Justiça Federal (CF, art. 125, X, 1ª parte), não se podendo considerar, isoladamente, a obtenção de título de eleitor como determinadora da competência do juízo eleitoral. Precedentes do TFR.» (DJ de 28-6-84, Ministro Evandro Gueiros).

A sentença, que absolveu ambos os acusados, teve por «absolutamente ineficazes os documentos falsificados para o fim a que se destinavam...». Em suma, pelo que se

apuro de sua parte final, considerou, para tanto, a impossibilidade objetiva de enganar.

Examinando os documentos apresentados para a obtenção do passaporte, fls. 10/16, e principalmente atento ao depoimento das testemunhas, fls. 163/164v, quer-me parecer certo o pronunciamento de primeiro grau, em sua conclusão final. Transcrevo o depoimento da funcionária que recebera ditos papéis:

«que no ano passado, em data que não se recorda, sabendo porém que está fazendo um ano, digo, que está para fazer um ano, quando trabalhava no aludido setor, teve a oportunidade de atender a um casal, cujos nomes não sabe informar acreditando sejam as pessoas mencionadas na denúncia, pois a mulher tinha características orientais, embora tivesse se apresentado com o nome de brasileira, enquanto que o homem tinha características de nordestino; que a referida senhora praticamente não falava, atuando o seu companheiro como seu porta-voz pretendendo para a, digo, obter para a mesma um passaporte, alegando que a mesma precisava visitar parentes doentes, salvo engano na China ou no Japão; que, examinando a documentação da referida senhora, estranhou que a mesma não contivesse qualquer nome ou sobrenome de origem oriental, uma vez que o seu tipo físico era de pessoa de origem oriental, e ainda porque a referida senhora não falava português, sendo que o seu companheiro adiantava-se em responder qualquer pergunta a ela dirigida; que além do mais, constava da certidão de nascimento apresentada que a referida senhora nascera no Estado de Sergipe, onde não consta a depoente que exista qualquer colônia chinesa ou japonesa; (sic) que, diante das indagações da depoente o companheiro da referida senhora disse que a mesma tinha sido adotada por uma pessoa daqui de Sergipe; que, ficando desconfiada de alguma falsificação nos documentos, passou a documentação para o seu superior, sabendo que disto resultou na instalação do processo, digo, instauração do processo no qual a depoente foi ouvida, ...»

Como se vê, a falsidade foi incapaz de iludir a funcionária, que, inicialmente, teve às mãos os documentos. De fato, Lee Chao Wen Hwei, chamada Iara Maria Santos, de feições orientais, mal articulava o português. E, como se sabe, não há falsidade sem a possibilidade objetiva de enganar, ou, nas palavras de Nelson Hungria, «sem a capacidade de, por si mesma, iludir o *homo medius*. Daí porque, cuido aceitável a «ineficácia absoluta do meio», contida no art. 17, do Cód. Penal, a que se referiu a sentença ao absolver os dois acusados.

Ante o exposto, voto pelo improvemento da apelação.

#### VOTO VISTA

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Segundo a denúncia, Emanuel Melo dos Santos, com auxílio de interposta pessoa, sabedor da nacionalidade chinesa de sua amásia Lee Chao Wen Hwei, registrou-a no Cartório do 7º Ofício de Aracaju com o nome de Iara Maria dos Santos, dando-a como nascida na Capital de Sergipe, com falsa filiação. De posse da certidão de nascimento, ideologicamente falsa, obteve a alienígena cédula de identidade (fl. 12), inscreveu-se como eleitora (fl. 13) e retirou o CIC (fl. 14). Com esses documentos, tentou retirar passaporte, quando, pela dificuldade em falar a língua portuguesa, teve a trama descoberta, dando causa ao inquérito policial de que resultou a denúncia e conseqüente ação penal.

Os fatos acima resumidos foram capitulados, na vestibular da ação, em relação ao primeiro acusado, no art. 299 (falsidade ideológica), e, em relação à segunda, no art. 304 (uso de documento falso).

A sentença, pondo em destaque o escopo colimado pelos acusados — a obtenção de passaporte —, entendeu configurado, em tese, apenas o delito do art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, mas, considerando impossível a realização desse intento, pela evidente

origem oriental da acusada, seu tipo físico, a dificuldade de falar a língua portuguesa, a contraditória filiação de pais brasileiros, constantes da certidão falsa, absolveu os acusados, «por considerar, em face das circunstâncias já acima expostas, absolutamente ineficazes os documentos falsificados para o fim a que se destinavam»...

O eminente Relator, apreciando o apelo da acusação, concorda com essa conclusão, *in verbis*:

«Como se vê, a falsidade foi incapaz de iludir a funcionária que, inicialmente, teve às mãos os documentos. De fato, Lee Chao Wen Hwei, chamada Iara Maria Santos, de feições orientais, mal articulava o português. E, como se sabe, não há falsidade sem a possibilidade objetiva de enganar, ou, nas palavras de Nelson Hungria, «sem a capacidade de, por si mesma, iludir o *homo medius*. Dai por que, cuido aceitável a «ineficácia absoluta do meio», contida no art. 17 do Cód. Penal, a que se referiu a sentença, ao absolver os dois acusados.

Ante o exposto, voto pelo improvimento da apelação.»

Dou minha adesão ao eminente Relator, no tópico de seu voto em que considera preclusa, ante a expressa concordância do Ministério Público, no recurso interposto, a absorção dos crimes de falsificação e uso de documento falso, pelo do art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. Pedindo a acusação, em seu apelo, a condenação, tão-somente, pelo crime por último citado, impossível, agora, julgar-se *ultra petita*, para proclamar-se a tese, a meu ver correta, da existência de um inequívoco concurso formal de delitos.

Vou divergir, entretanto, do voto de S. Exa. no ponto em que acolheu a tese da tentativa impossível, do art. 17 do Código Penal, *in verbis*:

«Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime.»

É que o Código, ao falar em *ineficácia absoluta*, ou *impropriedade absoluta*, distingue a *tentativa impossível* da *tentativa inidônea*. Na primeira hipótese, o fato é impunível porque o crime de forma alguma poderia consumir-se. Um exemplo clássico é o da tentativa de envenenamento, com açúcar, por equívoco do agente que supunha estar ministrando arsênico (Basileu Garcia, *Instituições*, 2ª Ed., 1952, pág. 240). Na segunda hipótese, a tentativa é relativamente impossível, como se dá no exemplo de ter o agente, por engano, ministrado o arsênico em quantidade diminuta, não letal.

Esta última modalidade de tentativa é punível, porque o «meio empregado» (primeira parte do art. 17) não era *absolutamente ineficaz*, só o era relativamente.

Examinando os autos, penso que, *in casu*, ocorre a segunda hipótese, ou seja, tentativa relativamente impossível, portanto, punível. Basta considerar, para tanto, que se a funcionária do Serviço de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras tivesse sido menos atenta ou detalhista, ou se os acusados se valessem de despachante ou de procurador, a probabilidade de consumação não estaria afastada. O meio empregado só era, portanto, relativamente ineficaz.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar ambos os acusados, em co-autoria, pelo crime do art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, c/c o art. 14, II, do CP.

A materialidade está documentada no laudo pericial de fls. 186/89, bem como ficou comprovada, no inquérito e na instrução.

Os réus ficaram revêis, mas confessaram amplamente a autoria no inquérito (fls. 18/20, 25/28), confissões essas corroboradas pela prova material e testemunhal, esta última reafirmada na instrução criminal (fls. 163/164).

Não havendo, nos autos, prova de condenação anterior, fixo a pena-base em um ano de reclusão, mínimo legal, que reduzo de dois terços (parágrafo único do art. 14), o que dá como resultado a pena de quatro meses de reclusão para cada um.



Tendo decorrido, entre o recebimento da denúncia (17-7-84) e esta data, mais de dois anos, extingo a punibilidade pela prescrição, *ex vi* do disposto no art. 109, VI, do CP.

É o meu voto.

#### VOTO VOGAL

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Dadas as peculiaridades do caso, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, acompanho o Sr. Ministro Assis Toledo na sua conclusão, reportando-me aos fundamentos do seu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

ACr nº 6.917 — SE — (Reg. nº 7.205.260) — Rel. Originário: Min. Nilson Naves. Rel. p/Acórdão: Min. Assis Toledo. Apte: Justiça Pública. Apdos: Lee Chao Hwei e Emanuel Melo dos Santos. Advs.: Drs. Nilo A. Jaguar e José Cláudio dos Santos.

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, para reformar a sentença e condenar os apelados à pena de quatro meses de reclusão e, pelo mesmo *quorum*, declarar extinta a punibilidade, em face da prescrição verificada. (Em 1º-9-87 — 3ª Turma).

O Sr. Ministro José Dantas votou com o Sr. Min. Assis Toledo. Ficou vencido o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.062 — RN  
(Registro nº 7.239.807)

Relator: *O Sr. Ministro Dias Trindade*

Apelante: *Justiça Pública*

Apelados: *José Fernandes Carlos, Vicente Cordeiro Filho e Auri Francisco Suassuna*

Advogados: *Drs. Luiz Carlos Guimarães, Arthur Paredes Cunha Lima e François Silvestre de Alencar*

**EMENTA:** Penal. Aquisição indevida de veículo com isenção de tributo. Estelionato. Sonegação fiscal. Conflito aparente. Especialização. Limites da apelação.

1. Definido como sonegação fiscal fato típico que aperfeiçoaria o delito de estelionato, resolve-se o aparente conflito de normas pela aplicação do princípio da especialidade, pondo como relevante a intenção de eximir-se o infrator do pagamento de tributo.

2. Versando a apelação apenas a questão referente ao tipo criminal, não há como corrigir a sentença, que considerou pública a ação, mas condicionada ao exaurimento da apuração fiscal, por implicar em reformatio in pejus, confirma-se a sentença absolutória que, no ponto, não foi impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de setembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): O Ministério Público Federal apela de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que absolveu Auri Francisco Suassuna, José Fernandes Carlos e Vicente Cordeiro Filho, da imputação de prática do delito previsto no art. 171, § 3º c/c

art. 25, ambos do Código Penal, consistente na obtenção do benefício fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1.944/82, mediante a utilização de documentos falsos.

Recebida e processada a apelação, vieram os autos a este Tribunal, onde a Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo improvimento da mesma.

É como relato.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): A jurisprudência desta Corte tem se orientado, com toda propriedade, no sentido de considerar caracterizado o delito de sonegação fiscal e não o de estelionato, nos casos de aquisição de veículos, com destinação a aluguel, sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, ainda que, para tanto, tenha o infrator usado de artificioso meio, de modo a fazer com que a administração o tenha como motorista profissional, com o uso de documentos falsos.

É que, a lei especial, definidora dos delitos de sonegação fiscal, contém tipos que se confundem com a definição do delito de estelionato, de modo que, ante o aparente conflito das normas penais, prevalece o princípio da especialidade, para caracterizar a infração, relevante a intenção delituosa.

Deste modo, claro o intuito de sonegar tributos, o delito que os réus praticaram é, sem dúvida, o de sonegação fiscal.

A absolvição dos acusados se baseia ainda na falta de esgotamento do apuratório na fase administrativa fiscal, tido como condição para o exercício da ação penal, o que não é correto, como está na Súmula 609 da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, assim enunciada:

«É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal».

Mas, como destaca o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, visando a apelação apenas a definição do delito, não há como anular a sentença, pois a mesma, no particular, não sofreu impugnação.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

#### EXTRATO DA MINUTA

ACr nº 7.062 — RN — (Reg. nº 7.239.807). Rel.: O Sr. Min. Dias Trindade. Ap. te.: Justiça Pública. Apdos.: José Fernandes Carlos, Vicente Cordeiro Filho e Auri Francisco Suassuna. Advs.: Luiz Carlos Guimarães, Arthur Paredes Cunha Lima e François Silvestre de Alencar.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 8-9-87 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros Lauro Leitão e Costa Leite votaram com o Relator. Ausente o Sr. Ministro Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.376 — RJ  
(Registro nº 8.662.401)

Relator: O Sr. *Ministro Nilson Naves*

Revisor: O Sr. *Ministro Geraldo Fonteles*

Apelante: *Ricardo de Barros Belotti*

Apelada: *Justiça Pública*

Advogados: *Drs. Roberto D'Amato e Alcino Guedes da Silva*

Sustent. Oral: *Alcino Guedes da Silva (pelo apelante)*

**EMENTA:** Penal e Processo Penal. Entorpecentes (Lei nº 6.368/76). Tráfico com o exterior (arts. 12 e 18-1). 1. Indício. É a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize concluir-se a existência de outras circunstâncias. 2. Autoria caracterizada, em face das circunstâncias conhecidas e provadas, que autorizam concluir-se como concluiu a sentença. 3. Penas. Redução ao mínimo legal. 4. Pena privativa de liberdade. Execução em regime aberto, preenchido os pressupostos de lei. 5. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, prover em parte, a apelação, para reduzir a quatro anos de reclusão e sessenta e seis dias-multa na base de um décimo do salário mínimo as penas aplicadas ao apelante, concedendo-lhe o regime aberto para cumprimento da pena, mediante as condições a serem estabelecidas pelo juízo da execução, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de outubro de 1986 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Na noite do dia 20 de fevereiro último, entre 22:00 e 23:00 horas, no Setor de Fiscalização do Tráfego Internacional, do Aeroporto do Rio de Janeiro, foram detidos, por agente policial, Celso Luiz Muricci Goulart e Ricardo de Barros Bellotti, que se viram processados, findas as investigações, nos termos da seguinte denúncia:

«No dia 20 de fevereiro de 1986, agentes federais apreenderam no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, em poder do denunciado Celso Luiz Muricci Goulart um embrulho, preso à sua perna direita sob a calça, contendo 196 gramas de cocaína. (Auto de fls. 12). O volume, confeccionado em fita plástica gomada, cor bege, de forma cilíndrica, fora fixado à perna do denunciado Celso, pelo denunciado Ricardo de Barros Bellotti, em poder de quem, no mesmo local, foi apreendido um rolo de fita gomada, parcialmente usada e com a qual fizera ele a referida fixação.

Os denunciados foram detidos e o material apreendido às 22:20 horas, aproximadamente, quando ambos se preparavam para viajar a Miami no voo 440-PANAM.

O laudo de constatação de fl. 15 confirma que os testes químicos preliminares caracterizaram a substância apreendida como cloridrato de cocaína.

O denunciado Celso Luiz Muricci Goulart confessou a autoria do delito, afirmando ter adquirido a cocaína por Cr\$ 5.000.000 de um boliviano e que a droga fora prendida em sua perna pelo denunciado Ricardo de Barros Bellotti.

Assim procedendo, estão os denunciados incurso no art. 12 e 18, I, da Lei nº 6.368/76» (fls. 02/02-A).

Interrogados ambos os denunciados, o juiz do processo determinou fossem os «autos desmembrados, e submetido o primeiro acusado, Celso, a exame de dependência» (fl. 76).

Apresentadas, nestes autos, pelo acusado Ricardo de Barros Bellotti, as alegações preliminares, seneado o feito e realizada a audiência de instrução e julgamento, sentenciou, uma vez conclusos os autos, a Juíza Federal Julieta Lídia Machado Cunha Lunz, e, ao julgar procedente a denúncia, impôs ao réu Bellotti as penas de 6 (seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em um salário mínimo. Eis os fundamentos da sentença:

«A materialidade da infração está comprovada com o auto de apreensão do material entorpecente de fl. 12/12 v.º; com o laudo prévio de constatação de fl. 15, e contundentemente positivada com o laudo de fls. 64/65 que esclarece a natureza entorpecente do material apreendido em poder do co-réu Celso, identificando a substância como «cloridrato de cocaína».

Já a autoria, vem comprovada com a escalada de elementos existentes nos autos, e refletida nos depoimentos das testemunhas do flagrante e do Sumário.

Verifica-se que a ação policial que culminou com a prisão do acusado se iniciou na Secretaria de Segurança do Estado, sendo as diligências efetuadas pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes a qual desencadeou a ação policial no Aeroporto Internacional deste Estado. E, das declarações das duas testemunhas, às fls. 02-C e 03, se evidencia que:

‘... ontem, por volta das 21:00h, encontrava-se no Setor C, seu local de trabalho, quando foi procurado pelo Fiscal de Segurança da ARSA, Gilberto Teixeira de Souza, o qual disse-lhe que havia recebido informações do Detetive Wilson do SI da Delegacia de Entorpecentes da SPP, de que os elementos de nomes «Celso Goulart e Ricardo Bellotti» eram alvos de uma investigação naquela Especializada e que estariam com viagem marcada para um desses dias, onde possivelmente estariam conduzindo quantidades razoáveis de cocaína e que Gilberto fizera uma pesquisa nas companhias aéreas, constatando que os dois elementos citados estariam embarcando na noite de ontem, no voo 440-PANAM, com destino a Miami, ou melhor, com rota Rio/Miami/Los Angeles/Honolulu/Los Angeles/Miami/Rio...

Tais declarações são ratificadas no Sumário perante este Juízo quando às fls. 90/94 se infere que:

‘... que um outro motivo levou à prisão de Ricardo: uma denúncia telefônica que apontava ele e Celso e que os dois iriam embarcar no voo 440, da PANAM, possivelmente naquele dia, e que ambos levavam cocaína; que a Secretaria de Segurança Pública levou a informação sobre os dois acusados e a Polícia Federal ficou à espera dos dois elementos...’

E a apreensão do material entorpecente em poder dos dois acusados — Ricardo e Celso — conforma a diligência empreendida pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes visando a ambos, a indicar a certeza de que estavam a traficar com a droga em poder de um deles apreendida.

A confirmação da provável autoria iniciada com a ação na Delegacia de Repressão a Entorpecentes vem refletida nos inúmeros detalhes encontrados nos autos. E neste sentido a apreensão, em poder de Ricardo, do rolo de fita adesiva que serviu à embalagem e fixação da cocaína, na perna de Celso, não é um elemento isolado, mas está associado à comprovada denúncia do tráfico, atribuído pela Delegacia de Repressão a Entorpecentes aos dois acusados.

A posse do rolo de fita adesiva da mesma marca, tonalidade e largura daquela utilizada na embalagem e fixação da cocaína é confessada pelo próprio acusado Ricardo, como se infere de seu interrogatório perante este Juízo, às fls. 74/76. E não bastasse a expressa admissão do acusado Ricardo as testemunhas do Sumário, às fls. 90/94, esclarecem ter apreendido em seu poder o indigitado rolo de fita adesiva, da mesma cor ou tonalidade, mesma largura e idênticas características daquela que serviu à embalagem e fixação da cocaína na perna de Celso, tudo como se infere, *in verbis*:

‘... que o rolo de fita gomada foi encontrado na bagagem de mão do depoente, e que a fita gomada fora utilizada para enrolar as pranchas do depoente, em número de quatro...; que verificou que a cocaína apreendida em poder de Celso estava embalada com a mesma fita gomada, era parecida com a fita gomada do rolo encontrado com o depoente... ‘eu não sei se era da mesma espessura, ou largura, existem várias larguras e eu uso da mais larga... eu uso da fita Scott na cor marrom e impermeável à água...’

‘... que a fita gomada que foi utilizada na fixação da cocaína na perna de Celso é da mesma cor e da mesma largura da fita gomada que prendia a cocaína à perna de Celso, mas o depoente não pode precisar que a marca da fita seja a mesma, pode afirmar com relação à tonalidade e à largura da fita que lhe é exibida pela Defesa nesta Audiência...’

Quanto à efetiva utilização da fita adesiva apreendida em poder de Ricardo, na embalagem da cocaína apreendida, leia-se o auto de apreensão de fl. 12 *in verbis*:

‘... um embrulho de forma cilíndrica confeccionado em fita plástica gomada, cor bege, envolvendo um plástico incolor e transparente, contendo em seu interior certa quantidade de cocaína; 1 (um) rolo de fita gomada, parcialmente utilizado, cor bege, do mesmo material que envolvia o embrulho de cocaína, com a inscrição fita adesiva PVC...’

A tudo isto se acrescenta a expressa admissão de Ricardo quanto a empregar a indigitada fita adesiva, na embalagem de suas pranchas, bem como afirmar a convivência e atividade comercial com pessoas que consomem constantemente drogas:

‘... apesar de ser sabedor de que entre os praticantes de tal esporte o consumo de drogas é uma constante...’

Certo é que participava o acusado Ricardo de Barros Bellotti, ainda que se utilizando da participação do co-réu, Celso, substância entorpecente assim classificada pela Divisão Médica do Ministério da Saúde.

Ante os elementos discutidos e examinados, todos do contexto dos autos, não vejo como dar guarida à versão da defesa no sentido de só indiciada a presumida participação de Ricardo. Não trouxe a defesa qualquer elemento de prova, e sua testemunha somente confirma a efetiva utilização da fita adesiva apreendida nestes autos, na atividade do acusado Ricardo, dada a condição de fabricante de pranchas.

Da personalidade e elemento subjetivo com que agiu o acusado, veja-se a sua indiciada atividade de traficante de entorpecentes, à qual associa ou disfarça através da alegada condição de fabricante de pranchas de «surf».

Apesar de ser absolvido da denúncia de fls. 54/54 vº, confessou perante este Juízo seu envolvimento com aqueles também denunciados — Pablo Alejandro Tortola e José Antônio Pereira de Freitas — a ponto de se questionar sua efetiva participação no fato ali descrito, a respeito leia-se seu interrogatório de fls. 74/76, *in verbis*:

‘... que já foi processado há seis anos atrás por infração do artigo 12 da Lei de Entorpecentes; que Pablo Alessandro Tortola é um argentino para o qual o depoente fez uma prancha, duas pranchas, e José Antonio Pereira de Freitas é um seu amigo e pescador.»

Apelou a defesa, arguindo nulidade do processo por defeito formal da denúncia, e invocando princípios tais como «não há crime sem lei anterior que o defina», «a lei assegurará aos acusados ampla defesa» e «em nenhum caso haverá presunção de culpa». Criticou a sentença quanto ao exame da prova, e falou do excesso de condenação, em termos de penas aplicadas.

O representante do Ministério Público contrariou o recurso, com as razões de fls. 136/139.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo improvimento da apelação.

É o relatório, que submeto à consideração do Senhor Ministro Revisor.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): No que se refere à substância entorpecente, não paira dúvida alguma. Trazia-a consigo o acusado Celso Luiz, em um embrulho, «preso em sua perna direita» (fls. 2, 5, 12 e 72), substância detectada, após, em decorrência dos laudos de fls. 15 e 64/65, como cocaína («... resultaram positivos para o alcalóide cocaína» — fl. 65). Portanto, em consequência, não paira dúvida quanto à materialidade do delito.

A respeito da autoria, envolvendo o acusado Ricardo de Barros Bellotti, ora recorrente, disse a sentença, à fl. 105, «vem comprovada com a escalada de elementos existentes nos autos», e à fl. 107, «vem refletida nos inúmeros detalhes encontrados nos autos». Examinei este processo, percorrendo as suas folhas, e conclui, finda a tarefa, que a sentença acha-se isenta de censura. Os «elementos» e «detalhes», a que se referiu o juiz da causa, são circunstâncias, à semelhança do previsto no art. 239 do Cód. de Pr. Penal, e eu diria circunstâncias conhecidas e provadas, que, examinadas uma a uma e, depois, no todo, autorizam concluir-se como aqui se concluiu. Senão, vejamos.

Na noite do dia 20 de fevereiro último, entre 22:00 e 23:00 horas, ocorreu a detenção de ambos os acusados, conforme iniciei o relatório. Porém, há um antecedente, uma circunstância. Pouco antes, aproximadamente às 21:00 horas, um fiscal de segurança do Aeroporto recebera, por telefone, de um detetive da Secretaria de Segurança



Pública alguns dados sobre Celso e Ricardo. Eis as palavras de Gilberto Teixeira Souza, o fiscal: «Que, ontem, por volta das 21:00 h, por solicitação do Detetive Wilson da SSP, efetuou verificação nas diversas empresas aéreas, para detectar se os elementos Celso Goulart ou Ricardo Bellotti estariam listados em qualquer dos vãos para os Estados Unidos;» (fl. 3). O mesmo se lê, com outras palavras, à fl. 93, em juízo. Pois bem, logo após, Gilberto alertou o agente de polícia Jansem Gomes Pinto, que se encontrava de serviço no Aeroporto. Eis suas palavras, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante: «Que, em vista de tal comunicação o declarante manteve-se atento, quando, por volta das 22:20 horas, conseguiu identificar os suspeitos, que faziam-se acompanhar de outro elemento...» (fl. 2). O mesmo se lê, com outras palavras, à fl. 91, em juízo. Ora, do relatado, como se vê, antes, já recaía suspeita sobre Celso Luiz e Ricardo. Repito, em relação aos dois. E tão fundada a suspeita, que, procedida a busca pessoal, Celso Luiz estava na posse do tóxico. Portanto, é uma circunstância, isto é, o telefonema, comunicando a suspeita.

Doutra parte, em reforço, aponto a amizade, o fato de pertencerem ao mesmo grupo, pelo que se apura do depoimento de Maurício Miguel Pereira («... uma vez que o depoente não tem maiores vínculos em razão destes dois pertencerem a outro grupo...» — fl. 5), e aponto a compra dos bilhetes. A propósito, em seu interrogatório, quando do flagrante consignou Celso Luiz: «Que, realmente, tentou embarcar ontem no vôo PANAM-440, juntamente com seu amigo Ricardo Barros Bellotti e compraram juntos, na Realce Turismo, os bilhetes de passagens com a seguinte rota Rio/Miami/Los Angeles/Honolulu/Los Angeles/Miami/Rio e que pretendia participar...» (fl. 5).

O nervosismo de Ricardo, aqui está outro indício. Nas palavras da testemunha Gilberto Teixeira Souza, à fl. 93: «que Ricardo se apresentou, quando de sua prisão, muito nervoso, falava demais e quando da revista de sua bagagem de mão ele tentava brincar dizendo: ... não, isto é coisa de nenem, isto é coisa de espírito... enquanto que o acusado Celso observava...». E à fl. 94: «que quando a revista pessoal se encaminhou para o acusado Celso, o acusado Ricardo se mostrou assustado e meio desesperado, ficou caído e muito apreensivo».

Agora, no que se refere à fita adesiva, gomada ou colante. No auto de apresentação e apreensão, fl. 12, leio o seguinte: «um embrulho de forma cilíndrica confeccionado em fita plástica gomada, cor bege, envolvendo um plástico incolor e transparente, contendo em seu interior certa quantidade de *cocaína*; 1 (um) rolo de fita gomada, parcialmente utilizado, cor bege, do mesmo material que envolvia o embrulho de cocaína, com a inscrição fita adesiva PVC». Sobre os depoimentos, citou-se a sentença, e eu já a transcrevi no relatório. De conseguinte, fico dispensado de citá-los, lembrando, no entanto, que tais depoimentos falaram de um mesmo material, ou de uma mesma fita, ou seja, a fita que prendia o embrulho à perna de Celso Luiz e a fita encontrada na bagagem de mão de Ricardo.

Por fim, passo pelos documentos de fls. 54/57, peças de uma ação penal instaurada, no ano de 1981, contra Ricardo e outros, com apoio na, também, Lei n.º 6.368/76, somente com o objetivo de mostrar não ser ele jejuo em casos que tais...

Diante dos elementos apresentados, circunstâncias conhecidas e provadas, e adicionado um ao outro, creio inegável a participação de Ricardo de Barros Bellotti, ora recorrente, no episódio descrito pela denúncia. Já advertia Lucchini, em lição citado por Eduardo Espínola Filho (*in* Código ...), vol. III, pág. 175): «A eficácia do indício não é menor, que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física». Daí por que improcede a crítica à sentença, quanto ao exame da prova feita nestes autos.

2. Posto isto, digo que não procede o recurso de apelação, a respeito dos princípios invocados. A decisão de primeiro grau não feriu obviamente o art. 1.º do Cód. Penal, nem certamente resolveu a espécie, com base em singela presunção de culpa. No tocante à denúncia, é bastante correr os seus termos para perceber que ela se

põe conforme o disposto no art. 41 da lei de processo. De resto, ampla defesa foi assegurada, sendo certo que se não protestou a tempo pela não audiência de uma testemunha; demais, é de se aplicar o art. 566 do Cód. de Pr. Penal.

3. Num ponto, entretanto, vou divergir da sentença. É no tocante ao processo de aplicação das penas, uma vez que não me parece tão intenso assim o dolo, que a decisão colocou em destaque. Fico, pois, com as penas mínimas e reduzo o valor do dia-multa.

4. Provejo então o recurso de apelação, em parte, e reduzo a pena de reclusão para 4 (quatro) anos — 3 anos do art. 12 e 1 ano do art. 18, I — e a pena de multa para 66 (sessenta e seis) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo.

Quanto à pena privativa de liberdade, já que reduzida, e preenchidos, pelo acusado, os pressupostos de lei, determino que a execução da pena se faça em regime aberto, *ut* art. 33, § 1º, letra c, e § 2º, letra c, do Cód. Penal, mediante condições a serem estabelecidas no juízo de primeiro grau.

#### VOTO (VENCIDO, EM PARTE)

O SR. MINISTRO GERALDO FONTELES (Revisor): A prova coligida demonstra, a toda evidência, a prática, pelo acusado, dos crimes que lhe são imputados na denúncia. Esta, ao contrário do que afirma o apelante, bem descreve sua conduta delituitosa, apontando-o como responsável pela fixação, à pena do outro denunciado, do volume que acondicionava a cocaína apreendida, sendo certo que em seu poder foi encontrada a fita gomada para tanto utilizada.

Não merece, também, acolhimento a alegação de cerceamento de defesa, em razão de ter o Ministério Público dispensado a oitiva de testemunha por ele próprio arrolada. Conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal, a desistência do depoimento é faculdade tanto da defesa quanto da parte (RTJ 57/29 e RT 564/413).

Afigura-se-me correta a r. decisão, inclusive no tocante à pena imposta.

É como voto.

#### ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO GERALDO FONTELES (Revisor): Sr. Presidente, estaria de pleno acordo com a redução da pena, tanto no aspecto da prisão quanto no aspecto da multa, se não fosse ela beneficiar, também, com a prisão em regime aberto. Segundo bem explicitado, não só no relatório como na palavra do ilustre advogado, de qualquer forma, há uma reincidência, na ação delituitosa. Embora essa reincidência não acarrete, no caso, agravamento da pena, como não foi de fato agravada. Porém, o benefício da prisão em regime de liberdade, a meu ver, *data maxima venia* do meu ilustre par, vai abrir ensejo para que este jovem volte a delinquir.

Por isso, é que lamento não endossar em todos os seus termos o voto do eminente Relator.

#### EXTRATO DA MINUTA

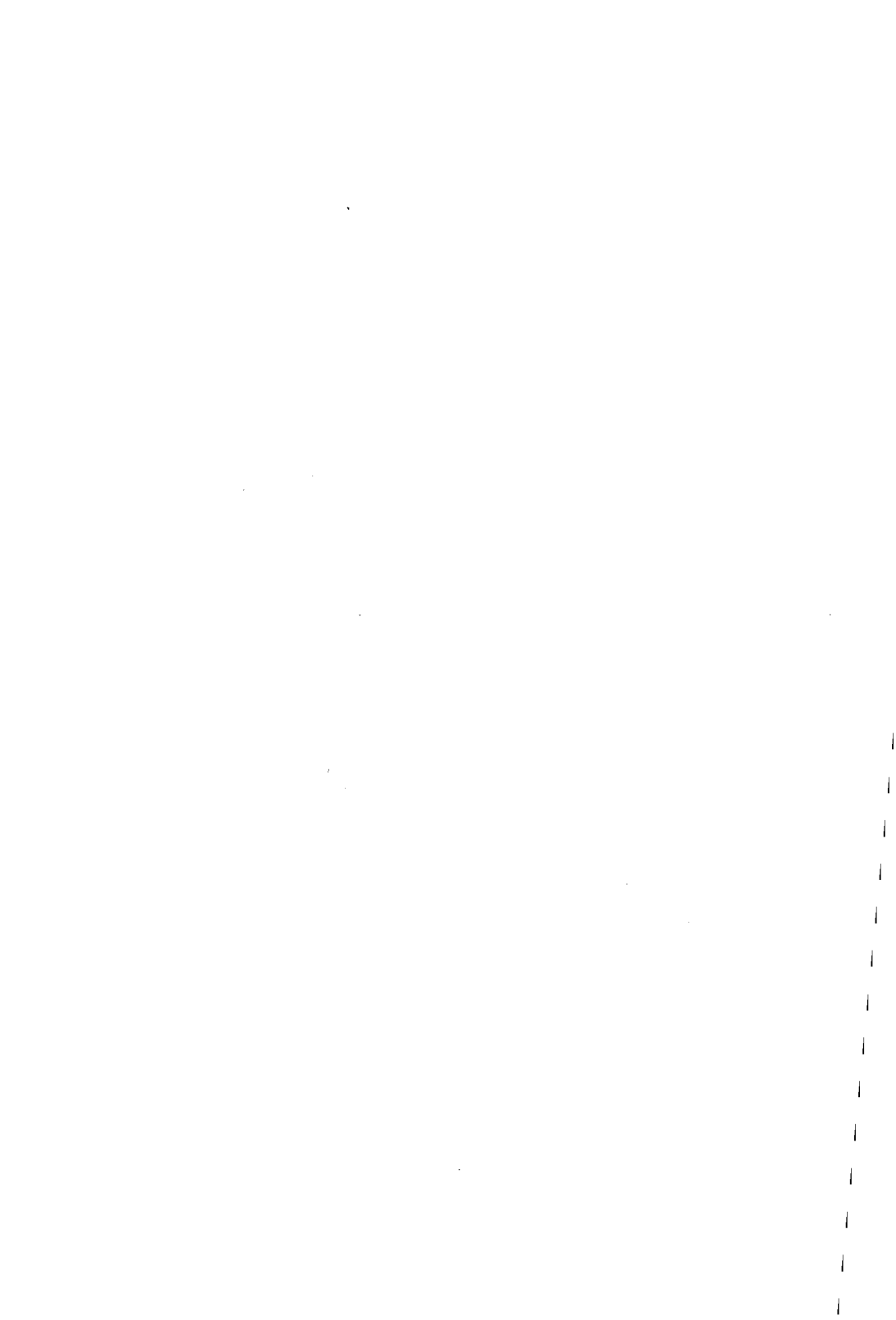
ACr 7.376 — RJ — (Reg. nº 8.662.401) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Revisor: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Fonteles. Apte: Ricardo de Barros Bellotti. Apda: Justiça Pública. Advs.: Drs. Roberto D'Amato e Alcino Guedes da Silva. Sustentou oralmente o Dr. Alcino Guedes da Silva pelo Apelante.

Decisão: A Turma, por maioria, proveu em parte a apelação, para reduzir a quatro anos de reclusão e sessenta e seis dias-multa, na base de um décimo do salário mínimo, as penas aplicadas ao apelante, concedendo-lhe o regime aberto para cumpri-

---

mento da pena, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução. (3ª Turma, 28-10-86).

Votou de acordo o Sr. Ministro José Dantas. Ficou vencido, em parte, o Sr. Ministro Geraldo Fonteles. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.440 — MG**  
(Registro nº 7.901.321)

Relator: *O Sr. Ministro Otto Rocha*  
Apelante: *Braz Ferreira*  
Apelada: *Justiça Pública*  
Advogado: *Dr. José Amormino*

**EMENTA:** Processual penal. Perícia. Sanidade mental.

Requerida pela defesa a realização de exame de sanidade mental no acusado, o seu indeferimento infringe o disposto no art. 149 do CPP e acarreta a nulidade do processo a partir de então.

Precedentes do Tribunal.

Apelo parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Min. Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de novembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro OTTO ROCHA, Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA: Braz Ferreira, qualificado à fl. 13, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 334, § 1º, c e d do Código Penal, por terem sido apreendidas, no interior da Relojoaria Floresta, mercadorias estrangeiras sem cobertura fiscal.

Recebida a denúncia (fls. 96) e interrogado o acusado (fls. 104), foi apresentada a defesa prévia de fls. 106/107.

Na fase do art. 499 do CPP apenas a defesa requereu fosse o acusado submetido à exame de insanidade mental, pedido indeferido pela decisão de fls. 139.

Em alegações finais, a acusação sustentou plenamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito, inclusive pela confissão do próprio Réu.

A defesa, por sua vez, alegou que o acusado somente comercializava os relógios usados, apreendidos juntamente com os em exposição na vitrine da relojoaria, razão pela qual deveria ter sido feita a separação dos mesmos.

Sentenciando, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a denúncia e condenou o acusado à pena de um (1) ano de reclusão, concedendo-lhe a suspensão da execução desta pelo prazo de dois anos (fls. 146/153).

Inconformado, apelou o Réu às fls. 162/164, argüindo a preliminar de cerceamento de defesa e requerendo a volta dos autos à instância de origem para reabertura do contraditório.

Ofercidas as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte, tendo a douta Subprocuradoria-Geral da República opinado pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA (Relator): Improcede o alegado cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de diligência visando a separação dos relógios pertencentes à empresa, daqueles de propriedade do acusado, pelas razões expostas no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, que acolho:

Com efeito, inexistente o alegado cerceamento de defesa. Em relação ao pedido de separação dos relógios, embora fosse dispensável, porque não elidiria o crime, foi efetivamente realizado pela perícia de fls. 77/79, que separou os relógios de propriedade da empresa gerenciada pelo réu, com base no exame dos documentos contábeis apresentados, quando foram identificados alguns relógios que realmente pertenciam à empresa em questão e que foram devolvidos, restando grande número de outros relógios de procedência estrangeira, pertencentes ao apelante como confessado, irregularmente introduzidos no Brasil.

Quanto à realização do exame de insanidade mental requerida pela defesa por ocasião do art. 499 do CPP, razão assiste ao apelante. Em verdade preceitua o art. 149, do mencionado diploma:

— «Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.»

Em obediência ao princípio da ampla defesa assegurado precipuamente em se tratando de processo criminal, o Tribunal assim vem se manifestando:

— «Penal e Processual penal. Sanidade mental. Perícia. Corpo de delito. Arquivamento não solicitado pelo Ministério Público.

1. A perícia pertinente à sanidade mental do indiciado e negada pelo Juiz deve ser realizada, para a verificação da imputabilidade.

2. O incêndio em dependências do INPS, que se afirma provocado pelo indiciado, não impede o exame de corpo de delito, indispensável nas infrações que deixam vestígios, já que tal exame pode proceder-se indiretamente (art. 158, CPP), tanto mais que os recursos da técnica pericial científica ampliaram-se consideravelmente nos tempos modernos.

3. Se o Ministério Público, titular da ação penal, não pediu o arquivamento do inquérito, incabível essa providência, determinada de ofício, pelo juiz, mediante invocação do art. 43, III, do Código de Processo Penal, disposição sem pertinência ao caso.

4. Apelo provido.» (ACr nº 6.920-CE, Relator Ministro Washington Bolívar).

«Direito Penal e Direito Processual Penal.

Descaminho.

Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, é imperiosa a realização do competente exame médico-legal, a qual deve ser ordenada *ex officio* pelo juiz, na ausência de requerimento das partes em tal sentido (CPP, art. 149).

Apelação a que se dá provimento parcial, a fim de anular-se a sentença.» (ACr nº 4.380 — RJ, Relator Ministro Torreão Braz).

— «Processual Penal. Insanidade Mental. Inobservância do art. 149, do CPP.

Assinalada na defesa prévia a anormalidade do estado psíquico do Réu, inclusive com provas extraídas de processo onde se procedeu à perícia médico-legal para tal finalidade, caberia ao Juiz, de ofício, porque não requerido por outrem, ordenar que o réu se submetesse ao exame especializado (art. 149, do CPP), processando o incidente (art. 153, do CPP).

À inobservância dessa formalidade essencial afeta o processo, ensejando a decretação de sua nulidade a partir do momento em que a circunstância foi trazida a conhecimento.

Recurso provido parcialmente.» (ACr nº 4.086-RJ, Relator Ministro William Patterson).

Do voto proferido neste último acórdão, da lavra do eminente Ministro William Patterson, destaco o seguinte trecho:

— «Comentando o assunto, Eduardo Espínola Filho (Código de Processo Penal Brasileiro, vol. II, pág. 333) adverte:

«A verificação do estado mental do indiciado é uma matéria, que não interessa somente a ele, e à sua defesa, mas focaliza-se, também, como da maior relevância para a justiça pública, que não pode, decentemente, levar a termo a ação penal, indiferente às condições de sanidade mental daqueles que se sujeitam a processo e sobre que pode incidir a ação punitiva do Estado.»

A essencialidade da precaução já foi reconhecida, igualmente, pela jurisprudência pretoriana. Assim decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RHC nº 50.875-SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, *verbis*:

— «*Habeas corpus*.

1. Havendo dúvida sobre a integridade mental do acusado, deve o juiz ordenar seja este submetido a exame médico-legal (C. Pr. Pen., art. 149).

2. Recurso ordinário provido, para esse efeito.»

No mesmo sentido é o v. aresto do Pretório Excelso no RHC nº 53.405-SP, Relator o Ministro Antonio Neder (*in* RTJ, nº 74, pág. 48).

A matéria não é estranha nesta Egrégia Corte, também. Na ACRI nº 2.498-SP, no mesmo sentido decidiu seu Relator o Ministro Evandro Gueiros (*in* DJ de 16-9-74), sendo de se destacar do respectivo acórdão:

— «Penal. Alegação de várias irregularidades no processo, inclusive quanto à inobservância do art. 149, do Código de Processo Penal, eis que se tratava de paciente portador de insanidade mental que não foi apurada no curso da ação — Parecer da Subprocuradoria-Geral da Re-

pública, no sentido de decretar-se a nulidade do processo, a partir das fls. 175, para que seja realizado exame médico-legal do acusado com observância do que dispõem os arts. 149 e seguintes, do já citado Código, com a libertação conseqüente do acusado.

Provimento, em parte, do apelo do réu para adoção do parecer — Decisão unânime.»

Não resta a menor dúvida de que a inobservância da medida, que se alça à categoria de formalidade essencial, afeta o processo, ensejando, em conseqüência a sua nulidade (art. 564, inciso IV, do CPP), a partir do momento em que se trouxe a conhecimento o fato.»

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para anular o processo a partir de fl. 139, inclusive, a fim de que o Réu seja submetido a exame requerido, nos moldes do art. 149 do CPP.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

ACr n.º 7.440 — MG — (Reg. n.º 7.901.321) — Rel.: Sr. Min. Otto Rocha. Apte: Braz Ferreira. Apda: Justiça Pública. Adv.: Dr. José Amormino.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. (2ª Turma — 17-11-87).

Os Srs. Ministros William Patterson e Bueno de Souza votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. OTTO ROCHA.



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.444 — MG**  
(Registro nº 7.901.933)

Relator: *O Sr. Ministro Otto Rocha*

Apelante: *Justiça Pública*

Apelado: *José Gonçalves Franco*

Advogado: *Dr. José Geraldo Porto Botelho*

**EMENTA: Criminal. Prescrição. Código de Caça.**

Decretada extinta a punibilidade pela prescrição da pena em abstrato porque decorrido prazo superior ao previsto no art. 109, inciso V c/c o art. 114 do Código Penal.

Apelo prejudicado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, embora entendesse inepta a denúncia, julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pena *in abstrato*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de novembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro OTTO ROCHA, Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA: José Gonçalves Franco, qualificado à fl. 02, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 27, c/c o art. 1º da Lei nº 5.197/67, porque «abateu com uma espingarda tipo cartucheiro, um animal da fauna silvestre, que vivia naturalmente fora do cativeiro, presumivelmente uma onça».

Processado regularmente o feito, o MM. Juiz *a quo* absolveu o acusado (sentença de fls. 23/24), recorrendo inconformada a Justiça Pública às fls. 27/32.

Oferecidas contra-razões, os autos subiram a este E. Tribunal, tendo a douta Sub-procuradoria opinado pela decretação da extinção da punibilidade, restando prejudicada a apelação.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA (Relator): A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Marden Costa Pinto, assim se manifestou:

«Observo, preliminarmente, que está extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

As penas cominadas ao delito imputado ao réu envolvem a multa ou a prisão simples, sendo que esta não ultrapassa o máximo de um ano, prescrevendo em dois e quatro anos, respectivamente, de acordo com o que dispõe os arts. 109, inciso V e 114, ambos do Código Penal.

O fato é de maio de 1983 (fl. 02), tendo fluído prazo suficiente para operar a prescrição desde que a denúncia substitutiva da portaria não tem efeito interruptivo da prescrição:

«EMENTA: Criminal. Contravenção. Código de caça. Denúncia.

— Prescrição. Admissível a denúncia substitutiva da portaria para instauração do processo sumário, tratado na Lei 5.197, de 1967 (Súmula nº 203-TFR), é de negar-se-lhe, porém, efeito interruptivo da prescrição, consoante a reiterada orientação do Supremo Tribunal Federal em matéria semelhante». RCr nº 1.050 — PR — Rel. Min. José Dantas — DJ de 14-8-86 — página 13.821.

Reconhecida extinta a punibilidade deve ser declarada imediatamente, segundo dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é matéria preliminar que antecede e impede o exame do mérito (Súmula nº 241 do TFR).»

De inteiro acordo com o entendimento acima esposado, decreto extinta a punibilidade pela prescrição da pena em abstrato nos termos do art. 109, inciso V c/c o art. 114 do Código Penal e julgo prejudicado a apelação interposta.

É como voto.

## EXTRATO DA MINUTA

ACr nº 7.444 — MG — (Reg. nº 7.901.933) — Rel.: O Sr. Min. Otto Rocha. Ap: Justiça Pública. Apdo: José Gonçalves Franco. Adv.: Dr. José Geraldo Porto Botelho.

Decisão: A Turma, por unanimidade, embora entendesse inepta a denúncia, julgou extinta a punibilidade, pela prescrição da pena *in abstrato*. (2ª Turma — 13-11-87).

Os Srs. Ministros William Patterson e Bueno de Souza votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro OTTO ROCHA.

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO ADMINISTRATIVA Nº 69 — DF  
(Registro nº 9.648.380)

Relator Originário: O Sr. *Ministro Carlos Velloso*  
Relator p/o Acórdão: *Ministro William Patterson*  
Comunicante: *Ministro de Estado das Comunicações*  
Comunicado: *Tribunal Federal de Recursos*  
Réu: *Mariano Luiz Nunes Costa*

EMENTA: Prisão administrativa. Comunicação. Arquivamento.

Se a comunicação de prisão administrativa preenche os requisitos formais estatuídos no EFPCU, no Decreto-Lei nº 3.415, de 1941, e no art. 391, I, do CPP, deve ser arquivada em face da orientação predominante neste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, vencido o Sr. Min. Carlos Velloso, determinar o arquivamento da comunicação, nos termos do voto do Sr. Ministro William Patterson, que lavrará o acórdão, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de junho de 1987 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator p/o acórdão.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Trata-se de comunicação de prisão administrativa, que faz o Sr. Ministro das Comunicações, de Mariano Luís Nunes Costa, auxiliar de serviços postais, matrícula nº 8.376.240-0, ex-servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, decretada por 90 dias pelo Ministro de Estado das Comunicações, através da Portaria nº 145, de 8 de junho de 1987, com fundamento no Decreto-Lei nº 3.415/41 (fl. 3), em virtude de processo administrativo que apurou alcance no valor de Cz\$ 167.723,80.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República ofereceu parecer à fl. 06 e opinou pelo arquivamento da comunicação.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

«Constitucional. Administrativo. Penal. Prisão administrativa. Decreto-Lei nº 3.415, de 1941. Lei nº 1.711/52, art. 214, §§ 1º e 2º. Cód. de Processo Penal, art. 319, I.

I — Inexistência de prisão civil por dívida, no direito brasileiro, salvo nos casos previstos no artigo 153, § 17, da Constituição. Revogada, na ordem jurídica brasileira, a prisão administrativa, que tem por finalidade compelir as pessoas que tenham se apropriado de bens públicos a reparar o dano.

II — Admitindo-se que a prisão administrativa em debate estaria na classe da prisão autorizada do depositário infiel (C.F., art. 153, § 17), mesmo assim ela, tal como posta nos dispositivos infraconstitucionais que a admitem, não subsistiria, porque ninguém pode ter a sua prisão decretada por uma autoridade administrativa, sem que se lhe seja assegurado um mínimo de devido processo legal. A prisão do depositário infiel somente é possível na medida processual adequada, vale dizer, na ação de depósito (CPC, artigos 901 e segs.).

III — Prisão administrativa relaxada.»

.....  
O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (Relator): A douta Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fl. 6, assim se manifestou:

«Trata-se de comunicação de prisão administrativa formulada pelo Ministro de Estado das Comunicações, sendo réu Mariano Luis Nunes Costa.

2. O ato comunicado (fl. 3 dos autos) preenche os requisitos formais, de prazo, competência e motivo estatuidos pelo art. 214 e §§ do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, dos dispositivos do Decreto-Lei nº 3.415/41 e do art. 319, I, do CPP, daí, opinar este órgão do MPF, pelo arquivamento da comunicação em tela.»

.....  
(fl. 6).

Tenho, entretanto, opinião conhecida a respeito da matéria, em sentido contrário, que foi exposta, por mais de uma vez, neste Plenário, como, por exemplo, por ocasião do julgamento dos HHCC n.ºs 5.320-DF e 6.107-DF, no sentido da inexistência, na ordem jurídica brasileira, de prisão civil por dívida, salvo nos casos previstos no art. 153, § 17, da Constituição, não mais subsistindo a prisão administrativa, que tem por finalidade compelir as pessoas que tenham se apropriado de bens públicos a reparar o dano.

Faço anexar cópia do voto que proferi por ocasião do julgamento do HC n.º 5.320-DF, ao qual me reporto.

Em conclusão, na forma do disposto no art. 153, § 12, *in fine*, da Constituição, relaxo a prisão de Mariano Luis Nunes Costa e determino seja o mesmo posto em liberdade, se por al não estiver preso.

## ANEXO

HC 5.320 — DF

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Sr. Presidente, tenho ponto de vista conhecido a respeito da matéria.

Sustento que as Constituições de 1946 e 1967 não admitem a prisão civil por dívida, salvo o caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei (Constituição de 1946, art. 141, § 32; Constituição de 1967, art. 150, § 17, e Emenda Constitucional n.º 1/69, art. 153, § 17).

Portanto, não tem mais vigência nem eficácia o dispositivo do Decreto-Lei n.º 3.415, de 1941, que autoriza a prisão civil com o escopo de fazer com que as pessoas que tenham se apropriado de bens públicos restituam esses bens ou importâncias ao Erário.

De outro lado, se se considerar que se tem, no caso, uma prisão civil admitida pela Constituição, mesmo nesse caso, entendo revogado o Decreto-Lei n.º 3.415/41, pelas Constituições mencionadas, porque não posso admitir que alguém possa ter sua prisão decretada por uma autoridade administrativa sem que se lhe assegure um mínimo de devido processo legal, um mínimo de defesa. A ação de depósito, no caso do depositário infiel, assegura àquele que se transformou em depositário infiel, e cuja prisão é expressamente autorizada pela Constituição, esse mínimo de defesa.

Tenho pois como revogado pelas Constituições de 1946, de 1967, sem e com a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, o Decreto-Lei n.º 3.415, de 10-7-41, que foi baixado, todos sabemos, sob o pálio de uma Carta Política autoritária.

Esclareceu bem o eminente advogado, Dr. José Paulo Pertence, da tribuna, que, no direito comparado, não se vislumbra a existência desse instituto, certo que Portugal o revogou, há cerca de 200 anos, informa o mesmo ilustre advogado.

Quando do julgamento do *HC n.º 5.142-DF*, tive oportunidade de sustentar a tese da insubsistência, no sistema constitucional brasileiro, dessa forma de execução medievall. De execução, sim, por isso que a prisão administrativa, já falamos e não custa repetir, não tem por finalidade punir, mas compelir o culpado à reparação do dano, a entrar para os cofres públicos com os dinheiros apropriados. Tem-se, então, na verdade, uma forma de execução medieval, que chega a lembrar a cena do Tribunal, no Mercador de Veneza, que o gênio de Shakespeare legou à humanidade culta.

Disse eu, ao votar, no mencionado *HC n.º 5.142-DF*:

«Senhor Presidente, na última Sessão, em que se julgou um *habeas corpus* de pessoas envolvidas no mesmo caso, *HC n.º 5.151-DF*, fiquei vencido, solitariamente, neste Egrégio Tribunal, ao sustentar que a Constituição, art. 153, § 17, só permite a pena de prisão civil no caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar. Disse eu, então:

«Senhor Presidente, já apliquei o Decreto-Lei n.º 3.415, de 1941, como Juiz Federal, e também já o fiz aqui no Tribunal. Venho, entretanto, meditando a respeito do tema, Senhor Presidente, e quero manifestar o resultado das minhas cogitações no que se refere ao Decreto-Lei n.º 3.415, de 10-7-1941, que autoriza os Ministros de Estado, o Diretor-Geral da Fazenda Nacional e, nos Estados, os chefes das repartições federais a decretarem «a prisão administrativa dos que, por qualquer modo, se apropriarem do que pertença ou esteja sob a guarda da Fazenda Nacional e a de quem, sendo ou não sendo funcionário público, haja contribuído, material ou intelectualmente, para a execução ou ocultação desses crimes» (artigo 1.º). A finalidade dessa prisão, ressei do texto do referido diploma legal, é fazer com que as pessoas que tenham se apropriado de bens públicos restituam esses bens ou importâncias ao Erário. Foi baixado o Decreto-Lei n.º 3.415, de 1941, sob o pálio da Carta Política de 1937, que, ninguém ignora, tinha feição autoritária.

Tem-se, pois, no caso, prisão civil, por dívida, dívida em sentido largo.

Acontece, todavia, que as Constituições de 1946 e de 1967, no que não foi esta última alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, passaram a não admitir a prisão por dívida, salvo no caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei (Constituição de 1946, art. 141, § 32; Constituição de 1967, art. 150, § 17; EC nº 1, de 1969, art. 153, § 17).

Convém ressaltar que a Constituição não utiliza palavras com sentido técnico-jurídico específico. Por ser uma lei geral (lei em sentido material e não em sentido formal, evidentemente), que se volta para o povo «como propósito de vida, sua linguagem não é técnica, necessariamente», salienta Bryce, citado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho («Curso de Dir. Constitucional», Saraiva, 6ª ed., p. 250), motivo por que «o sentido comum de suas palavras deve prevalecer sobre o seu sentido técnico». Por isso, quando a Constituição expressamente declara, assim estabelecendo uma garantia constitucional, garantia criminal repressiva, no dizer de alguns, ou reconhecendo um direito que tem por objeto imediato a segurança do indivíduo, na lição de outros que não *haverá prisão civil por dívida*, não cumpre ao intérprete emprestar significado estrito à palavra dívida, para dizer, como ouvi numa intervenção há pouco, que dívida, tal como se encontra no texto constitucional, seria a decorrente, por exemplo, de mútuo. Não! Dívida, no texto constitucional, não pode ser havida com tal sentido estrito. Qualquer prisão que tenha por objetivo compelir alguém a devolver algo, a pagar alguma coisa, só é cabível dentro nas ressalvas inscritas no § 17 do art. 153 da Constituição Federal, mesmo porque prevalece, na interpretação constitucional, principalmente quando se interpreta norma que consubstancia garantia de direito individual, a proteção e a garantia da liberdade e dignidade do homem. É nesse sentido a lição de José Alfredo de Oliveira Baracho, ao procurar sistematizar, forte em bons constitucionalistas, as regras de interpretação constitucional. Escreve:

«Linares Quintana, que, de acordo com Jorge Tapia Valdés, seguiu nesta matéria Carlos Maximiliano, procura sistematizar as conclusões da jurisprudência em geral e, especialmente, da Corte Suprema, ao retirar dessas decisões as seguintes regras:

a) Na interpretação constitucional deve sempre prevalecer o conteúdo teleológico da Constituição, que é instrumento de governo, além de ser instrumento de restrição de poderes de amparo à liberdade individual.

b) A finalidade suprema e última da norma constitucional é a proteção e a garantia da liberdade e dignidade do homem.

c) A interpretação da lei fundamental deve orientar-se, sempre, para esta meta suprema.

d) Em caso de aparente conflito entre a liberdade e o interesse do governo, aquela deve prevalecer sempre sobre este último, pois a ação estatal, manifestada através de normas constitucionais, não pode ser incompatível com a liberdade.

e) O fim último do Estado é exercer o mandato dentro de seus limites». (José Alfredo de Oliveira Baracho, «Hermenêutica Constitucional», Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, 53/113; «Teoria da Constituição», Ed. Res. Universitária, São Paulo, 1979, pág. 60).

Assim posta a questão, não admitindo as Constituições de 1946, 1967, e a EC nº 1, de 1969, a prisão civil por dívida, salvo no caso de

depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da Lei (CF de 1946, art. 141, § 32; CF de 1967, art. 150, § 17; EC nº 1, de 1969, artigo 153, § 17), não tem mais vigência e nem eficácia o dispositivo do Decreto-Lei nº 3.415, de 1941, que autoriza a prisão civil com o escopo de fazer com que as pessoas que tenham se apropriado de bens públicos restituam esses bens ou importâncias ao Erário.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE: V. Exa. me permite um aparte?

Também estive preocupado com esta questão. Como V. Exa. se refere a um Decreto-Lei de 1941, que considero elaborado ao tempo da Carta de 1937, penso que teremos que recorrer a outros diplomas legais, e um deles é posterior, Lei nº 1.711/52.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Mas que não foi invocada, no caso, como embasadora do decreto de prisão.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE: Sim, mas o Código Penal equipara. Então, temos duas leis: uma que V. Exa. reputa inconstitucional e a outra, que veio depois, mas que não reputamos inconstitucional. Assim, estamos diante de duas leis, que podemos considerá-las como leis vigentes ou que se encontram em conflito, digamos — a de 1941 e a de 1952. Temos que verificar se essa de 1952 é, na verdade, uma lei inconstitucional, porque foi editada sob um regime forte, uma Carta forte. Então, passamos para esta de 1952, já sob a égide da Constituição de 1946, que diz no seu art. 214: (lê).

Eu perguntaria a V. Exa., para esclarecer-me, se esses responsáveis não seriam depositários...

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: A questão, como posta por V. Exa., não muda, vale dizer, o art. 214 da Lei nº 1.711/52 não vigora diante da Constituição de 1967 e EC nº 1, de 1969.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE: Na verdade, concluindo o pensamento, o Estatuto refere-se a funcionários públicos, e aquela outra lei é muito mais extensa; vai além do funcionário público, para se referir a qualquer terceiro. Mas no caso do PROAGRO, ou da erradicação de cafezais, ou mesmo dos famosos francos franceses — V. Exa. deve lembrar-se — nesses casos todos e em outros crimes também contra a Administração, aquele que não é funcionário público pode ser equiparado de acordo com o Código Penal. De modo que, colocando as duas em confronto, mesmo que eu despreze a de 1941, fixo-me aqui na de 1952, para considerar que eles na verdade eram depositários e se transformaram em depositários infieis. Então, faria a aplicação, comparando-os ou equiparando-os a funcionários públicos, porque, como V. Exa. sabe, o Banco do Brasil, nessa parte, é o terceiro maior banco agrícola do mundo, e o PROAGRO é um programa de governo, sendo o dinheiro do governo — dinheiro que é destinado pelo Tesouro Nacional para ser aplicado por essa gente que atua por delegação.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Agradeço os esclarecimentos prestados pelo Sr. Ministro Gueiros Leite. Como é costumeiro, eles derramam luz sobre o debate. Fico muito agradecido.

Mas, eminente Ministro, V. Exa. mesmo acentua que esses apropriadores do dinheiro público seriam tidos como depositários.

Ora, se assim são considerados, eles deveriam, então, estar sujeitos à ação de depósito, no Judiciário, com direito de defesa.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE: É diferente Ministro. Aí a ação de depósito não é aquela normal. Ação de depósito é aquela do depositário, mediante contrato. Ele aí é depositário, porque tem o dever de receber, empregar o dinheiro e prestar conta. Mas o depositário do Código Civil, ou do Código Comercial, é outra modalidade. Num processo comum, em que V. Exa. entrega a um Oficial de Justiça ou ao próprio devedor um bem para que ele guarde — uma máquina, dinheiro, bens perecíveis ou não, fungíveis ou não — se ele dilapidar aquele bem terá que se responsabilizar nos próprios autos da execução; não precisa nem o processo em separado ou o processo comum, ordinário.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Perfeito, mas há um mínimo de defesa, há um mínimo de possibilidade que se concede ao depositário infiel, mesmo não se tratando de depósito contratual, para que ele restitua o bem, direito de defesa que a Constituição garante.

A intenção do legislador, no caso, pode até ter sido boa — fazer com que sejam restituídos os dinheiros públicos. Mas acho que a providência não é muito adequada. O que é preciso é entrar com a ação de seqüestro, seqüestrar os bens do devedor, enfim, buscar a reparação civil. É medieval, temos que admitir, buscar restituições mediante prisões, sem que se estabeleça um devido processo legal, uma possibilidade a estas pessoas de restituírem as importâncias, ou de se defenderem, no caso de ser infundada a acusação, o que se consegue numa ação de depósito, nos pretórios, com ampla garantia de defesa.

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE: Queria dizer o seguinte. É que num caso como esse o Ministro que mandou prender administrativamente vai providenciar, vai tomar medidas simultâneas para efeito de seqüestro, busca, apreensão e depósito. E isto está em lei especial no Código Penal. Nós temos duas leis ou três a respeito do assunto. Então ele pode concomitantemente. Agora, a prisão administrativa é uma prisão que V. Exa. pode pensar que é uma prisão para efeito de pagamento, prisão por dívida, não pode. Prisão por dívida é só naqueles casos especificados: depositário infiel, dívida alimentar em problemas matrimoniais, etc. Como, na verdade, fala em depositário infiel, fixo-me neste ponto.

Peço desculpas a V. Exa. e encerro o meu aparte e estendo as minhas desculpas ao eminente Sr. Presidente, porque achei que o assunto merecia.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: A intervenção de V. Exa. é sempre útil e estou certo de que também o nosso Presidente isso reconhece, mesmo porque estamos buscando a verdade e procurando realizar a justiça. O esclarecimento de V. Exa. foi muito bom, mas permito-me perseverar no entendimento. E diante do que V. Exa. sustentou, eu acrescentaria: tem-se, no caso, uma exceção a uma liberdade pública, a uma liberdade individual, a uma garantia individual. Toda exceção às garantias constitucionais, toda exceção às liberdades públicas, aos direitos individuais, nós temos que interpretar restritivamente. Peço licença a V. Exa. para interpretar, com sentido estrito, a ressalva inscrita no § 17 do artigo 153 da Constituição.

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO DA SILVA: Não é punição. É visar, compelir o faltoso remisso a entregar aos cofres públicos aquilo de que, indevidamente, se apossou. Tem essa finalidade compulsiva, mas não é pena. A prisão administrativa é uma



prisão provisória, que visa exclusivamente este objetivo, em virtude da prática de um crime contra a administração pública, que é o peculato. Não fere o § 17, *data venia*.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: V. Exa. me permite, mas é exatamente isto que estou sustentando. A prisão tem por finalidade compelir o faltoso, aquele que teria se apropriado, a restituir. É, portanto, uma prisão civil por dívida, observados os conceitos que expendi, há pouco, a respeito do tema.

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO DA SILVA: Não é por dívida não, Exa. Não é por dívida não, absolutamente. É para compelir o faltoso a devolver aquilo que ele retirou, em virtude da prática de um crime.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Não estou me fazendo entender por V. Exa., e a culpa deve ser minha.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: V. Exa. está examinando a matéria à vista do § 17, do art. 153 da Constituição. Mas o § 20 do mesmo preceito diz: (Lê).

De logo, podemos concluir à vista deste preceito que, no caso, trata-se de uma prisão administrativa — prisão administrativa cujo escopo, segundo bem-assinalado pelo eminente Ministro Adhemar Raymundo, não é cobrança de dívida, mas é obter a imediata reposição do produto do crime. Pergunto a V. Exa. se nós poderíamos dar estrutura constitucional ao decreto de prisão, à vista da exceção mencionada no citado parágrafo?

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Se V. Exa. está entendendo que se trata de uma prisão oriunda de uma transgressão disciplinar, eu, com a devida vênia, vou divergir. Na minha opinião, *data venia*, não se tem, no caso, uma prisão oriunda de uma transgressão disciplinar. Acho que o parágrafo 20, do art. 153, ao contrário do que sustenta V. Exa., vem reforçar o meu entendimento.

Por derradeiro, Senhor Presidente, se aceitarmos a tese defendida pelo eminente Ministro Evandro Gueiros, no sentido de que ter-se-ia, no caso, uma prisão de depositário infiel, então a questão se deslocaria para o âmbito da ação de depósito e só o Judiciário poderia decretar a prisão, e decretá-la num *due process of law*, no qual ao depositário seria proporcionada a garantia da ampla defesa. Mas o Decreto-Lei nº 3.415, de 1941, não assegura nenhum *due process of law*, não assegura um mínimo de devido processo legal, um mínimo de defesa. Então, estaria ele, o Decreto-Lei nº 3.415/41, no particular, também por isso, revogado pela Constituição, especialmente pelo § 15 do art. 153 da Lei Fundamental.

Devo concluir. Volto a acentuar que entendo tratar-se, no caso, de uma prisão civil, com o escopo de fazer com que a pessoa que teria se apropriado de bens públicos restitua esse bem. Tem-se, então, uma prisão por dívida, dívida em sentido largo, não incluída nas ressalvas inscritas no § 17 do art. 153 da Constituição.

Defiro o *writ*».

.....

Se se considerar que se tem, no caso, uma prisão civil, admitida pela Constituição, mesmo nesse caso, entendo revogado o Decreto-Lei nº 3.415/41, pelas Constituições de 1946, 1967 e Emenda Constitucional nº 1, de 1969, porque não posso admitir que alguém possa ter a sua prisão decretada por uma

autoridade administrativa, sem que se lhe assegure um mínimo de *due process of law*, um mínimo de defesa. A ação de depósito, no caso do depositário infiel, assegura àquele que se transformou em depositário infiel, e cuja prisão é expressamente autorizada pela Constituição, esse mínimo de defesa. Tenho, pois, como revogado, pelas Constituições de 1946, 1967 e Emenda Constitucional nº 1, de 1969, o Decreto-Lei nº 3.415, de 10 de julho de 1941, que foi baixado, todos sabemos, sob o pálio de uma Carta Política autoritária.

Com a devida vênia, mantenho o voto que proferi na última Sessão, cujos termos li.

Defiro o *writ*.

O SR. MINISTRO SEBASTIÃO ALVES DOS REIS (Relator): Ouvei com o maior acatamento, como sempre faço, as ilustradas considerações do eminente Ministro Carlos Mário Velloso. Peço licença a S. Exa. para, modestamente, lembrar o seguinte.

Pontes de Miranda, nos seus comentários ao artigo constitucional em apreço, leciona: (lê).

De outro lado, no seu estudo, no «Tratado de Direito Privado», ele volta a insistir na mesma interpretação, no sentido de que a palavra dívida, a locução dívida, a dicção dívida, inserta na Constituição, deve ser tomada estritamente.

Marcelo Linhares, também, na sua obra já citada, depois de fazer um levantamento histórico da legislação sobre a matéria, sustenta a mesma tese da constitucionalidade da prisão administrativa.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 63.668, teve oportunidade de debater a tese, sendo de salientar-se um exaustivo voto proferido pelo eminente Ministro Néri da Silveira, ali convocado, onde S. Exa. sustentou doutamente a constitucionalidade, a legitimidade constitucional da prisão administrativa.

Lembro ainda que, no recurso extraordinário referido, apesar de ter sido suscitada a revogação por incompatibilidade constitucional do Decreto-Lei nº 3.415, de 1941, os votos colhidos foram no sentido de sua legitimidade, ressalvado apenas o do Relator designado, Ministro Peçanha Martins, então, também convocado.

O Plenário daquela Corte acabou concedendo a ordem, ao argumento de inconstitucionalidade, não pelo fundamento desse vício máximo quanto ao Decreto-Lei nº 3.415, de 1941, mas pela inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 326, que equiparava o sujeito passivo do IPI a depositário deste tributo.

Eram estas as rápidas considerações que eu queria trazer à reflexão dos meus ilustres colegas.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Os esclarecimentos do eminente Ministro Sebastião Alves dos Reis são sempre oportunos e fazem luz sobre o debate.

Conheço o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que foi invocado pelo eminente Ministro Sebastião Reis. Devo esclarecer, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, nesse precedente, não chegou a concluir o julgamento no que tange à inconstitucionalidade, porque, ao que me parece, aquela Egrégia Corte encontrou condições de manter o acórdão do Tribunal Federal de Recursos que deferira o *habeas corpus* aos diretores de uma empresa de cigarros.

Realmente, no caso, o eminente Ministro José Néri da Silveira, convocado no Supremo Tribunal Federal, sustentou, em brilhante voto, a constituio-

nalidade desse dispositivo; de outro lado, os eminentes Ministros Peçanha Martins, Amaral Santos e Aduino Cardoso, se bem me recordo, votaram pela inconstitucionalidade.

De sorte que esse precedente do Supremo Tribunal Federal, que o eminente Ministro Sebastião Reis invocou, não é definitivo.

Conheço, também, a opinião de Pontes de Miranda, que foi muito mencionada nesse julgamento no Supremo Tribunal Federal. Indago, todavia, a S. Exa., o eminente Ministro Sebastião Reis, que entende que seria possível a sobrevivência do Decreto-Lei nº 3.415: seria possível, entretanto, a sobrevivência da prisão, tal qual é determinado nesse Decreto-Lei nº 3.415, eminente Ministro Sebastião Reis, sem um *due process of law*, sem que se ofereça a oportunidade a essas pessoas, cujas prisões são decretadas, de efetivarem a restituição, de fazerem o pagamento daquilo que devem ao Tesouro Nacional antes da prisão ser decretada, ou de se defenderem, no caso de ser infundada a acusação?

Por mais isso, encontro motivos para perseverar no meu modestíssimo entendimento, tão modesto que fiquei solitariamente vencido neste Egrégio Tribunal. Peço até desculpas aos meus colegas por voltar a sustentá-lo. É que ainda não me convenci do desacerto dos argumentos que ora ponho novamente à paciência de V. Exas.

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Permita-me, Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, apenas uma colaboração? Além do Decreto-lei, V. Exa., na conclusão do seu voto, deve incluir também o artigo 214 da Lei nº 1.711 como inconstitucional.

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Foi uma desatenção de minha parte. Vou aceitar a colaboração de V. Exa. e acrescentar ao meu voto o artigo que V. Exa. menciona. Não digo, todavia, que é ele, art. 214, da Lei nº 1.711/52, inconstitucional. Tenho que referido dispositivo legal foi revogado pela Constituição de 1967 e pela EC nº 1, de 1969.

O SR. MINISTRO SEBASTIÃO ALVES DOS REIS (Relator): Eminente Ministro Carlos Mário Velloso, queria apenas salientar que, nesse Recurso Extraordinário, foram postas duas arguições de inconstitucionalidade: a primeira, do Decreto-Lei nº 3.415, de 1941, e a segunda, do Decreto-Lei nº 326. O Supremo Tribunal Federal deixou de lado a primeira arguição, relativa ao Decreto-Lei nº 3.415, de 1941, apesar de haver votos num e noutro sentido, e fixou-se, numa segunda etapa, no Decreto-Lei nº 326.

Entendo que, com esse tratamento, o Supremo Tribunal Federal deixa entrever que a inconstitucionalidade só era pertinente ao Decreto-Lei nº 326. Se ele examinou, num primeiro lance, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 3.415, de 1941, e a deixou de lado, é porque ele deu pela inconstitucionalidade implicitamente e acabou concedendo a ordem a outro título, mas ainda com o título de inconstitucionalidade.

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: Se não me engano, votaram pela inconstitucionalidade três Ministros, dentre os quais o nosso colega Ministro Peçanha Martins e o então Ministro Aduino Lúcio Cardoso. A partir desses três votos, a questão passou a ser discutida exatamente nos termos do acórdão do TFR, que deferira o *habeas corpus* sem necessidade do exame da constitucionalidade.

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Na oportunidade, eu disse que não precisava entrar na matéria da inconstitucionalidade. Lembro-me bem de que o Ministro Amaral Santos, que V. Exa. não referiu, insistiu bastante.

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: O RE nº 67.668-DF (RTJ 59/727) não me parece que seja um precedente definitivo, repito. A

questão merece ser reexaminada, em obséquio à Constituição, que juramos cumprir.

Defiro o *writ*».

Só esses fundamentos seriam bastantes, no meu entendimento, para deferir a ordem de *habeas corpus*. Quero acentuar, todavia, que o caso sob julgamento apresenta peculiaridades, como ressaltou, por primeiro, o Sr. Ministro Scartezzini, e deixou bem claro o Sr. Ministro José Dantas. Se a prisão administrativa é meio coercitivo de fazer com que seja restituído o dinheiro público apropriado, não é possível mantê-la, se o ato que a formaliza não menciona o *quantum* que deve ser restituído. Em tal sentido, aliás, conforme mencionado no memorial do ilustre advogado, Dr. José Paulo Pertence, o decidido por este Egrégio Tribunal, no HC nº 931, Relator o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Senhor Presidente, o compromisso deste Tribunal, primeiro que tudo, é com a Constituição.

Defiro a ordem.

#### VOTO VOGAL

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, na linha do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, e tendo em vista a orientação predominante neste Tribunal, meu voto é no sentido de determinar o arquivamento da comunicação.

#### VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro William Patterson, considerando que este é o entendimento assente na Corte, malgrado pessoalmente tenha ponto de vista coincidente com o do Sr. Ministro Carlos Velloso.

#### EXTRATO DA MINUTA

Com. de Prisão Adm. nº 69 — DF — (Reg. nº 9.648.380) — Rel.: O Sr. Min. Carlos Velloso. Rel. p/o acórdão: o Sr. Min. William Patterson. Comte.: Sr. Min. de Estado das Comunicações. Comdo.: Tribunal Federal de Recursos. Réu: Mariano Luiz Nunes Costa.

Decisão: o Tribunal, por maioria, vencido o Sr. Min. Carlos Velloso, determinou o arquivamento da comunicação, nos termos do voto do Sr. Min. William Patterson, que lavrará o acórdão. (Em 25-6-87 — Plenário)

Os Srs. Mins. Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, Assis Toledo, Armando Rollemberg, José Dantas, Washington Bolívar e Torreão Braz votaram de acordo com o Sr. Min. William Patterson. Não participaram do julgamento os Srs. Mins. Lauro Leitão, Otto Rocha, Bueno de Souza, José Cândido, Geraldo Sobral, Nilson Naves e José de Jesus. Presidiu o julgamento o Sr. Min. GUEIROS LEITE.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.790 — MG  
(Registro nº 7.212.941)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Parte A: *Mario Balaban e cônjuge*

Partes R: *BNH e BMG — Crédito Imobiliário S/A*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara-MG*

Suscitado: *Juízo Federal da 1ª Vara-DF*

Advogados: *Drs. Marcos Jorge Caldas Pereira, Adilson de Faria e outros, Milton de Souza Coelho*

**EMENTA:** Processual civil. Competência. CPC, art. 94, § 4º.

Sendo dois os réus, o autor poderá ajuizar a ação no domicílio de um deles, ainda que, em contrato firmado com o outro, haja cláusula elegendo foro diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de novembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Mario Balaban e sua mulher ajuizaram ação cautelar contra BMG — Crédito Imobiliário, visando a que se determinasse que este recebesse as prestações relativas a mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste igual a 82%, correspondente ao aumento de vencimentos dos servidores públicos.

O réu deduziu exceção de incompetência, com fundamento em cláusula contratual que elege o foro de Belo Horizonte para todas as questões oriundas do contrato. A exceção foi julgada procedente. O MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Minas Gerais, entretanto, suscitou conflito negativo.

O Ministério Público opina no sentido de que seja declarado competente o Juízo suscitante.

É o relatório.

**EMENTA:** Processual Civil — Competência — CPC art. 94, § 4º.

Sendo dois os réus, o autor poderá ajuizar a ação no domicílio de um deles ainda que, em contrato firmado com o outro, haja cláusula elegendo foro diverso.

#### VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Não me impressiona o argumento de que a obrigação deve ser satisfeita em Brasília o que determinaria o foro, por aplicação do disposto no artigo 100, IV, *d* do Código de Processo Civil. Esta hipótese também é de competência relativa que pode ser afastada por convenção das partes. BARBI, após salientar que o foro do contrato de que cogita o artigo 111 e seus parágrafos, não se confunde com aquele determinado pelo lugar de execução da obrigação, observa que tanto assim é que «pode ser precisamente para evitar esse último» (Comentários ao CPC, v. II, tomo II, p. 483, 1.ª ed.).

Outra razão existe, entretanto, a ensejar a propositura da ação no Distrito Federal. A jurisprudência deste Tribunal é absolutamente firme no sentido de que o Banco Nacional da Habitação haveria de ser citado, como litisconsorte necessário, nas ações em que se demandasse sobre critérios de reajustes de prestações de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Extinta aquela empresa, suas atribuições, quanto à matéria, passaram ao Conselho Monetário Nacional que não tem personalidade jurídica, sendo órgão da União. Esta deverá ser citada. Vê-se, pois, que dois necessariamente serão os réus. O BNH tinha sede no Distrito Federal. A União pode aqui ser demandada. Assim sendo, nos termos do artigo 94, § 4º do CPC, a ação poderia ser proposta na Capital Federal, à escolha do autor. Deste modo, licito era-lhe ajuizá-la onde o fez.

Declaro competente o Juízo suscitado, ou seja, o da 1ª Vara Federal do Distrito Federal.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.790 — MG — (Reg. nº 7.212.941) — Rel.: Min. Eduardo Ribeiro. Suscete; Juízo Federal da 3ª Vara-MG. Suscdo: Juízo Federal da 1ª Vara-DF. Partes: Mariô Balaban, cônjuge e BNH, BMG — Crédito Imobiliário S/A. Advs.: Drs. Marcos Jorge Caldas Pereira, Adilson de Faria, outros e Milton de Souza Coelho.

Decisão: «A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.» (Em 17-11-87 — Segunda Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Ilmar Galvão, José de Jesus, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Pádua Ribeiro e Geraldo Sobral.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. José Delgado, Armando Rollemberg, Sebastião Reis e Américo Luz.

Na ausência justificada do Sr. Min. José Cândido, assumiu a Presidência da Seção o Sr. Min. TORREÃO BRAZ.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.084 — SE  
(Registro nº 7.897.812)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Suscitante: *Umacol Nordeste Ind. de Papel Carbono S/A — Massa falida*

Suscitados: *Juízo Federal de Sergipe, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Aracaju — SE*

Partes: *União Federal e outros, Umacol Nordeste Ind. de Papel Carbono S/A — Massa falida*

Advogados: *Drs. Jesuino Moiola Pereira de Abreu e outro*

**EMENTA:** Conflito de competência. Falência. Execução por crédito privilegiado.

Nos termos do direito vigente, os créditos trabalhistas e fiscais preferem aos demais. Assim, a circunstância de gozar o crédito de privilégio não leva necessariamente a que não se sujeite a rateio. O Juízo falimentar será o competente para a respectiva verificação e classificação.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recurso, por unanimidade, não conhecer do conflito em relação ao Juízo Federal de Sergipe, e dele, porém, conhecer com referência ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Juízo de Direito da 8ª Vara, ambos em Aracaju, para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Aracaju — SE, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de novembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO:** A massa falida de Umacol Nordeste Indústria de Papel Carbono S/A suscitou, perante o Egrégio Tribunal do Estado de Sergipe, conflito positivo de competência entre o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Aracaju, o Juiz Federal de Sergipe e o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Capital.

Relata que, na 3ª Vara Cível, encontram-se em curso execuções, movimentadas contra a falida, pelo Banco do Estado de Sergipe S/A, Banco do Brasil S/A e Energipe

S/A. Na Vara Federal, execuções requeridas pela Fazenda Nacional, INPS e IAPAS, assim como pelo Banco do Brasil e Banco do Estado de Sergipe. Sustenta que a competência, para todas elas, seria da vara em que se processe a falência, onde se haveria de proceder à classificação de créditos.

Prestou informações o titular da 8ª Vara, em que tem curso a falência, afirmando que, relativamente às execuções em trânsito na Vara Federal, entendia que o foro falimentar não era competente. Não assim, entretanto, quanto às execuções ajuizadas em Vara Cível.

O Juiz da 3ª Vara Cível esclareceu que existiam execuções por créditos quirografários e privilegiados. Quanto aos primeiros, determinou o desentranhamento dos títulos para habilitação na falência. No que diz com os últimos, entretanto, não estando sujeitos a rateio, determinou o prosseguimento da execução.

O Juiz Federal também informou, insistindo em sua competência.

O Colendo Tribunal de Justiça de Sergipe deu-se por incompetente para apreciar o conflito, determinando a remessa dos autos a esta Corte, onde o Ministério Público opinou no sentido da competência da Justiça Federal.

É o relatório.

**EMENTA:** Conflito de competência. Falência. Execução por crédito privilegiado.

Nos termos do direito vigente, os créditos trabalhistas e fiscais preferem aos demais. Assim, a circunstância de gozar o crédito de privilégio não leva necessariamente a que não se sujeite a rateio. O Juízo falimentar será o competente para a respectiva verificação e classificação.

#### VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Inexiste conflito entre o Juízo da falência e o Federal. Não se declararam competentes para o julgamento das mesmas causas, o que poderia configurar o conflito positivo. Ambos reconhecem que a competência é do Juízo Federal. Não há o que dirimir quanto a isso.

Existe o conflito, entretanto, na medida em que o Juiz Cível deu-se por competente para prosseguir nas execuções relativas a créditos que gozam de privilégio.

Fundou-se o MM. Juiz em que, sendo o crédito privilegiado, não se sujeita a rateio, incidindo o disposto no artigo 24, § 2º da Lei de Falências. Ocorre que, nos termos do direito vigente, os créditos trabalhistas bem como os fiscais preferem aos demais. Deste modo, a circunstância de ser o crédito privilegiado não leva necessariamente a que não se sujeite a rateio. A questão haverá de ser apreciada no Juízo Falimentar.

Não conheço do conflito relativamente ao Juízo Federal e declaro competente o da 8ª Vara Cível para a verificação e classificação dos créditos, ainda que privilegiados, objeto de execução na 3ª Vara Cível.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 7.084 — SE — (Reg. nº 7.897.812) — Rel.: Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Suscte: Umacol Nordeste Ind. de Papel Carbono S/A — massa falida. Suscdos: Juízo Federal de Sergipe, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Aracaju — SE. Partes: União Federal e outros, Umacol Nordeste Ind. de Papel Carbono S/A — massa falida. Advs.: Drs. Jesuino Moiola Pereira de Abreu e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito em relação ao Juízo Federal de Sergipe, e dele, porém conheceu com referência ao Juízo de Direito da 3ª



Vara Cível e Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara, ambos de Aracaju, para declarar competente o Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível de Aracaju — SE.

(Em 17-11-87 — Segunda Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Pádua Ribeiro e Geraldo Sobral.

Ausentes justificadamente os Srs. Ministros José Delgado, Armando Rollemberg, Sebastião Reis e Américo Luz.

Na ausência justificada do Sr. Ministro José Cândido, assumiu a Presidência da Seção o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.170 — RS  
(Registro nº 8.912.939)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Suscitante: *Juiz Federal da 3.<sup>a</sup> Vara — RS*

Suscitado: *Juiz de Direito de Tenente Portela — RS*

Partes: *Justiça Pública e Francisco Ribeiro*

**EMENTA:** Penal. Invasão de posto indígena. Subtração, por silvícola, de coisa alheia móvel, de propriedade do responsável pelo posto. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar competente o Dr. Juiz de Direito de Tenente Portela — RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 5 de novembro de 1986 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NILSON NAVES: A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Walter José de Medeiros, com o «aprovo» do Dr. Paulo A. F. Sollberger, assim examinou a espécie destes autos e sobre ela opinou:

«Instaurou-se, na Delegacia de Polícia Federal de Santo Ângelo, RS, inquérito policial para apuração de responsabilidade criminal pelo furto de uma carabina, marca Rossi, calibre 38, ocorrido em 2-6-83, por ocasião do conflito armado entre dois grupos Kaingang.

2. Realizadas as diligências de praxe, elaborou-se afinal o relatório, dando-se por concluído o inquérito, com remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Tenente Portela, RS (fl. 51).

3. A MM.<sup>a</sup> Juíza, atenta à promoção do representante do Ministério Público local (fl. 53), determinou fossem os autos do inquérito encaminhados ao

foro federal, pois os fatos nele enunciados se achavam intimamente relacionados com os de nº 14/83, também enviados anteriormente à Justiça Federal (fl. 54).

4. Ali, pronunciou-se o il. Procurador da República no sentido da devolução dos autos à Justiça estadual, porque idêntico procedimento fora adotado em relação ao inquérito anterior (fl. 55 vº).

5. O Titular da Terceira Vara Federal Criminal de Porto Alegre, Dr. Hervandil Fagundes, atento a esta promoção e ao fato de que a mesma matéria já fora colocada, em grau de conflito, para deslinde do eg. Tribunal Federal de Recursos, declinou também de sua competência, suscitando o presente conflito (fl. 56).

6. Tem razão o MM. Juiz Federal (suscitante), porquanto, recentemente, sobre questão idêntica, esta eg. Corte declarou a competência do juízo estadual, consoante acórdão proferido no Conflito de Competência nº 7.033, cujo relator, em. Ministro Otto Rocha, o encimou com a seguinte ementa:

‘Inquérito policial instaurado para apuração da responsabilidade dos silvícolas envolvidos em invasão de posto indígena. Competência da Justiça Comum. Precedentes. Conflito procedente’ (DJ de 26-6-86, pág. 11.428).

7. À luz do referido precedente, opina a Subprocuradoria-Geral pela procedência do conflito, declarado competente o MM. Juiz de Direito da Comarca de Tenente Portela, RS (suscitado).»

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): O parecer bem definiu a questão e a ela deu solução consentânea com a orientação da Corte. Acolhendo, assim, o pronunciamento da Subprocuradoria-Geral da República, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da comarca de Tenente Portela (RS), o suscitado.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 7.170 — RS — (Reg. nº 8.912.939) — Rel.: Sr. Ministro Nilson Naves. Suscitante: Juiz Federal da 3ª Vara — RS. Suscitado: Juiz de Direito de Tenente Portela — RS. Partes: Justiça Pública e Francisco Ribeiro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito, para declarar competente o Dr. Juiz de Direito de Tenente Portela — RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 5-11-86 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Dias Trindade, Geraldo Fonteles, José Dantas, Washington Bolívar, Otto Rocha, William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Costa Leite votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.173 — SC  
(Registro nº 7.947.313)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido*

Suscitante: *Juiz de Direito da Vara Criminal e Menores de Chapecó — SC*

Suscitado: *Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Curitiba — PR*

Partes: *Justiça Pública e Heinz Muller*

**EMENTA:** Conflito de Competência. Apropriação indébita. Impossibilidade de determinação do lugar da consumação do delito.

Nessa hipótese, deve prevalecer a competência do Juízo da residência ou domicílio do réu, na forma do que dispõe o artigo 72 do Código de Processo Penal.

Definida a competência do Juízo de Palmeira das Missões para processar e julgar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, julgar procedente o conflito, para declarar competente o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Palmeiras das Missões — RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de novembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Adoto como relatório a parte expositiva do parecer, de fls. 70-2, assinado pelo Dr. Mardem Costa Pinto, com o aprovo do Dr. Paulo A. F. Sollberger, ilustre Subprocurador-Geral da República, assim expresso:

«Segundo se extrai da prova do inquérito, instaurado por determinação da autoridade policial da cidade de Condor — RS, o indiciado *Lotário Hubner*, na qualidade de vendedor e cobrador da Empresa Super Solda Eletrodos e Equipamentos Ltda. sediada em Curitiba — PR, com filial em Chapecó — SC, local onde o indiciado mantinha seus contatos com a firma, teria recebido nas cidades de Condor, Panambi e Santa Bárbara do Sul, todas no Rio Grande

do Sul, quantias referentes a duplicatas em cobrança, apropriando-se de tais importâncias.

Os autos foram inicialmente enviados ao Juiz de Direito da Comarca de Panambi — RS, que entendeu competente a Justiça Criminal de Curitiba — PR, sede da empresa vítima e onde o indiciado deveria prestar contas (fl. 35).

Remetidos os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Curitiba — PR, este entendeu ser competente a Justiça Criminal de Chapecó — SC, sede de filial da empresa vítima onde o indiciado foi admitido e devia apresentar contas (fl. 46).

O Juízo de Direito da Vara Criminal e de Menores de Chapecó — SC suscitou o presente conflito negativo de competência (fl. 67)».

Opinando pela competência do Juízo, a douta Subprocuradoria entende que não sendo conhecido o lugar da infração, deve-se adotar o lugar da residência do réu, na forma estabelecida pelo artigo 72 do Código de Processo Penal.

Em decorrência disso, o Juízo competente é o de Blumenau — SC, «de acordo com a distribuição que se realizara» (fl. 72).

É o relatório.

**EMENTA:** Conflito de competência. Apropriação indébita. Impossibilidade de determinação do lugar da consumação do delito.

Nessa hipótese, deve prevalecer a competência do Juízo da residência ou domicílio do réu, na forma do que dispõe o artigo 72, do Código de Processo Penal.

Definida a competência do Juízo de Palmeira das Missões para processar e julgar a ação penal.

#### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): O exame dos autos não autoriza a determinação do lugar onde se teria consumado o delito de apropriação indébita.

A condição de vendedor autônomo do réu, permitiu que ele recebesse valores em vários lugares não se podendo apontar o da consumação. É o entendimento do parecer, de fls. 70/2.

Por força disso, deve prevalecer o art. 72 do CPP, fixando-se a competência do Juízo «pelo domicílio ou residência do réu».

Diferentemente do que pareceu ao ilustre Subprocurador, a residência e domicílio de Lotário Hubner é em Palmeira das Missões — RS, à rua D. Pedro II, nº 350, como demonstram, com clareza, os documentos de fls. 4, 8, 11, 12, 13 e 14.

Isto posto, dou pela procedência do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da Comarca de Palmeira das Missões — RS, para processar e julgar o feito.

É o meu voto.

#### RETIFICAÇÃO DE VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, também quero retificar o meu voto. Com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, acompanho o Sr. Ministro Washington Bolívar.

#### VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR: Sr. Presidente, com a devida vênia, entendo o seguinte: a apropriação indébita ocorre no local onde estando

obrigado a prestar contas não o faz, porque ele tem a detenção legítima, em nome da firma, a quem vai prestar contas. Só naquele momento, quando se recusa a prestá-la, é que se consuma, a meu ver, o delito. Antes disso, uma vez que ele tem mandato, tem representação da firma, as pessoas que pagam a ele estão pagando corretamente, e a firma, até ali, também, estaria de posse do dinheiro. Na hora em que o representante não presta contas, devidamente no lugar em que estaria obrigado a fazê-lo, aí sim, se consuma a apropriação indébita.

Com a devida vênia, meu entendimento é de que ele tenha que prestar contas em Chapecó.

#### RETIFICAÇÃO DE VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, retifico meu voto. *Data venia*, a razão está com o eminente Ministro Washington Bolívar. Cuidando-se de apropriação indébita, como consabido, a infração se consuma no momento em que evidenciado o *animus rem sibi habendi*. No caso dos autos, o que o tornou evidente foi a falta de prestação de contas. Competente, assim, o Juízo de Direito do lugar em que a mesma deveria ser procedida, segundo a regra geral de determinação de competência do art. 70, do Código de Processo Penal.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 7.173 — SC — (Reg. nº 7.947.313) — Rel.: Sr. Min. José Cândido. Susceto: Juiz de Direito da Vara Criminal e Menores de Chapecó — SC. Suscdo: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Curitiba — PR. Partes: Justiça Pública e Heinz Muller.

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Costa Leite, Dias Trindade, José Dantas, Washington Bolívar e Otto Rocha, julgou procedente o conflito, para declarar competente o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Palmeiras das Missões — RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 12-11-86 — 1ª Seção).

Os Srs. Mins. Flaquer Scartezini, Costa Lima, Carlos Thibau, Nilson Naves, Geraldo Fonteles e William Patterson votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.





CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.243 — SP  
(Registro nº 7.993.439)

Relator: *O Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Suscitante: *Juízo de Direito da 17ª Vara Cível-SP*

Suscitado: *Juízo Presidente da 8ª JCJ — SP*

Partes: *Sind. dos Trab. nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico-SP e Eletro Voltman Comércio e Recp. de Transf. Ltda.*

Advogados: *Drs. Ivanir Cortona e outros*

**EMENTA: Competência.**

De acordo com a Súmula nº 87, deste Tribunal, «*compete à Justiça Comum o processo e julgamento de ação de cobrança de contribuições sindicais*». De sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho assentou em sua Súmula nº 224 que «*a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos*». Improcedência do conflito, porque competente o Juízo estadual, suscitante, para processar e julgar a causa.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar improcedente o conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de São Paulo-SP, o suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de setembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Juiz estadual e Junta de Conciliação e Julgamento se afirmaram incompetentes para processar e julgar ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo com a finalidade de ver cumprida convenção homologada em processo de dissídio coletivo, pela qual a ré, Eletro Voltman Com/Recap. de Transf. Ltda., estabelecida na cidade de São Paulo, ficara obrigada a promover o des-

conto, na folha de pagamento, de contribuição destinada à assistência dos associados do autor.

A Subprocuradoria opinou pela competência da Justiça estadual.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): apreciando conflitos semelhantes ao ora posto à nossa apreciação, assentou esta Seção, na Súmula nº 87, competir à «Justiça Comum o processo e julgamento de ação de cobrança de contribuições sindicais».

De sua vez o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Súmula 224 com o enunciado seguinte:

«Competência. Ação de cumprimento. Sindicato. Desconto assistencial.

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.»

O Juízo competente no caso sob apreciação, é, assim, o Juízo de Direito suscitante, o que declaro, julgando o conflito improcedente.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 7.243 — SP — (Reg. nº 7.993.439) — Rel.: Sr. Ministro Armando Rollemberg. Suscte.: Juízo de Direito da 17ª Vara Cível-SP. Suscdo.: Juízo Presidente da 8ª JCJ — SP. Partes: Sind. dos Trab. nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico-SP e Eletro Voltman Comércio e Recap. de Transf. Ltda. Advs.: Drs. Ivair Cartona e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de São Paulo-SP, o suscitante. (Em 22-9-87 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministro Carlos Velloso, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão e José de Jesus.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Na ausência justificada do Sr. Ministro José Cândido, assumiu a Presidência da Seção o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.345 — DF  
(Registro nº 9.551.980)

Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo  
Parte A: Lauro Pires de Almeida  
Parte R: Banco Central do Brasil  
Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara — DF  
Suscitado: Juízo Federal da 4ª Vara — SP  
Advogado: Dr. Roberto J. Pugliese

**EMENTA:** Processo civil. Conflito de competência. Banco Central do Brasil.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal que se faz presente nos Estados, pelas suas Delegacias, aplica-se, nas ações contra ele intentadas, a regra de competência do art. 100, IV, b, do CPC, que se afina com o § 1º do art. 125 da Constituição, quando a causa petendi envolver a atuação dos agentes da Delegacia Estadual.

Procedência do conflito, para declarar-se competente o Juiz da 4ª Vara Federal de São Paulo, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar competente o MM. Juiz Federal da 4ª Vara-SP, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de agosto de 1987 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente p/julgamento. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Adoto, como relatório, o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, da lavra da Dra. Terezinha Lúcia Ferreira Cunha, *in verbis*:

«Trata-se de conflito negativo de competência, cujos autos me vieram para parecer em 16-5-87, suscitado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara-DF, nos

autos da Ação de Reparação de Danos e Indenização, proposta por Lauro Pires de Almeida contra o Banco Central.

2. A MM. Juíza Federal da 4ª Vara de São Paulo, onde foi a ação originariamente ajuizada, declinou de sua competência, acolhendo exceção de incompetência argüida pelo Banco Central do Brasil, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, por tratar-se de ato da Diretoria.

3. Recebendo os autos, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara-DF suscita o presente conflito, sob o fundamento de que a causa de pedir é a responsabilidade do réu, pelo estouro do Grupo Coroa, decorrente de culpa por omissão do BACEN, a quem competia a obrigação legal de fiscalizar as instituições financeiras. Afirma que, no caso, a fiscalização se exercita por organismos e departamentos regionais do BACEN, sediados no local dos eventos danosos, devendo-se aplicar, para a fixação da competência, o art. 100, IV, b, do CPC.

4. É de se acatar, inteiramente, o entendimento esposado pelo MM. Juiz Suscitante. Efetivamente, requer o Autor a reparação de dano decorrente de culpa e responsabilidade da Autarquia, dano este causado por omissão de fiscalização das instituições financeiras, ônus do BACEN. Com efeito, não se trata, *in casu*, de ato da Diretoria do Banco Central, mas de autoridades de seus departamentos regionais.

5. Aplicável, ao caso em tela, o disposto no art. 100 do CPC, inciso IV, alínea b:

Art. 100 É competente o foro:

IV — do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.

6. Essa Corte, em casos análogos ao presente, teve oportunidade de espar tal entendimento:

«Processual Civil. Exceção de Incompetência. Banco Central do Brasil.

I — O foro competente para processar e julgar as ações promovidas contra o Banco Central do Brasil (autarquia federal) é o da sua sede ou na capital do estado onde mantém suas delegacias (CPC, art. 100, inciso IV, letras a e b).

II — *In casu*, aplica-se o disposto na letra b do dispositivo supracitado, tendo em vista que o objeto do feito diz com atuação de departamento regional (agência ou sucursal). Precedentes do TFR.

III — Agravo de Instrumento desprovido.» (AI nº 47.046-SP; 5ª Turma, unânime; Rel. Min. Geraldo Sobral; DJ 8-8-85, fls. 12501).

«Processual Civil — Ação Contra Autarquia Federal — Foro Competente.

Às autarquias aplica-se o disposto no art. 100 do CPC, de modo que deverão ser acionadas no foro de sua sede ou, se tiverem agência ou delegacia, no foro do lugar desta, no atinente às obrigações que qualquer delas contraiu.

Agravo Provido.» (AI nº 49.286-MG; 5ª Turma, unânime; Rel. Min. Torreão Braz; DJ 27-11-86, fls. 23369).

Do exposto, pela procedência do conflito, para declarar-se a competência do Juízo suscitado — Quarta Vara Federal de São Paulo.» (Fls. 49/51).

Esclareço que os autos foram inicialmente distribuídos à eg. 2ª Seção, que os remeteu a esta por considerá-la competente.

É o relatório.

EMENTA: Processo Civil. Conflito de competência. Banco Central do Brasil.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal que se faz presente nos Estados, pelas suas Delegacias, aplica-se, nas ações contra ele intentadas, a regra de competência do art. 100, IV, b, do CPC, que se afina com o § 1º do art. 125 da Constituição, quando a *causa petendi* envolver a atuação dos agentes da Delegacia Estadual.

Procedência do conflito, para declarar-se competente o Juiz da 4ª Vara Federal de São Paulo, suscitado.

### VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Acolho o bem-lançado parecer. O Banco Central é uma autarquia federal que se faz presente nos Estados, pelas suas delegacias. Se a ação de reparação de dano se funda em responsabilidade civil, por ato omissivo de fiscalização (fls. 10, *in fine*), parece-me que, em tese, a *causa petendi* diz com a atuação dos agentes da Delegacia Estadual do Banco, aplicando-se, pois, a regra de competência do art. 100, IV, b, do CPC, que se ajusta à norma do § 1º do art. 125 da Constituição Federal, tal como se decidiu nos precedentes citados no parecer.

Em conclusão, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo, suscitado.

É o voto.

### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 7.345 — DF — (Reg. nº 9.551.980) — Rel.: O Sr. Min. Assis Toledo. Partes: Lauro Pires de Almeida e Banco Central do Brasil. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara-DF. Suscdo.: Juízo Federal da 4ª Vara — SP. Adv.: Dr. Roberto J. Pugliese.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito, para declarar competente o MM. Juiz Federal da 4ª Vara-SP, o suscitado. (Em 19-8-87 — 1ª Seção).

Os Srs. Mins. Lauro Leitão, Otto Rocha, William Patterson, Bueno de Souza, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite e Dias Trindade votaram com o Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Min. Nilson Naves. Impedido o Sr. Min. Flaquez Scartezzini. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Min. Washington Bolívar.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. JOSÉ DANTAS.



## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.349 — SP

(Registronº 9.556.222)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Suscitante: *Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional I Santana — SP*

Suscitado: *Juízo Presidente da 14ª JCJ de São Paulo — SP*

Partes: *Sind. dos Trab. nas Ind. Metal. Mec. e de Material Elétrico de São Paulo e Dinâmico Sist. Tec. de Mont. S/C Ltda.*

Advogados: *Drs. Carlos Pereira Custódio e outros*

**EMENTA:** Conflito de competência. Ação de cumprimento de sentença normativa em dissídio coletivo.

I — A competência para processar e julgar as ações de cumprimento de sentença normativa em dissídio coletivo, promovidas por sindicatos contra empregador, a fim de compeli-lo ao cumprimento de cláusula estabelecida, é da Justiça Comum estadual. Aplicação da Súmula nº 87 do TFR.

II — Conflito conhecido, declarada a competência do Juiz suscitante.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional I de Santana-SP, o suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: O douto Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional I — Santana-SP, ao receber os autos da ação de cumprimento de sentença normativa ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, contra a firma Dinâmica Sist. Tec. de Mont. S/C Ltda. perante a Egrégia 41ª Junta de Conciliação e Julgamento, da cidade de São Paulo, em cujo procedimento deu-se por incompetente, suscitou o presente conflito negativo, por estar convencido de que a Justiça do Trabalho era competente para dirimir reclamações desta natureza.

Para conhecer as razões que levaram o Juízo suscitado a declinar de sua competência, solicitei do ilustrado Juiz suscitante xerocópia da decisão daquela Junta, cuja cópia se vê à fl. 36.

Ouvida, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opinou por que se declare competente o Juiz de Direito suscitante.

É o relatório.

EMENTA: Conflito de competência. Ação de cumprimento de sentença normativa em dissídio coletivo.

I — A competência para processar e julgar as ações de cumprimento de sentença normativa em dissídio coletivo, promovidas por sindicatos contra empregador, a fim de compeli-lo ao cumprimento de cláusula estabelecida, é da Justiça Comum estadual. Aplicação da Súmula 87 do TFR.

II — Conflito conhecido, declarada a competência do Juiz suscitante.

#### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Trata-se de ação de cumprimento de sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho, ajuizada por Sindicato para compeli-la a Firma empregadora a cumprir cláusula que prevê desconto de contribuições assistenciais não recolhidas.

A matéria já está pacificada na jurisprudência desta Corte que editou a Súmula nº 87, cujo verbete enuncia que:

«Compete à Justiça Comum estadual o processo e julgamento da ação de cobrança de contribuições sindicais.»

Este entendimento não se limita apenas ao imposto sindical, em face da Súmula nº 224, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que é mais abrangente, ao proclamar que:

«A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia reconhecimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.»

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Dr. Juiz suscitante.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC 7.349 — SP — (Reg. nº 9.556.222) — Rel.: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho — Suscitante: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional I Santana/SP — Suscitado: Juízo Presidente da 14ª JCI de São Paulo/SP — Partes: Sind. dos Trab. nas Ind. Metal. Mec. e de Material Elétrico de São Paulo e Dinâmico Sist. Tec. de Mont. S/C Ltda. — Advogados: Drs. Carlos Pereira Custódio e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional I de Santana/SP, o suscitante. (Em 6-10-87 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Armando Rollemberg, Torreão Braz, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral, Eduardo Ribeiro e Ilmar Galvão.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.590 — SP  
(Registro nº 8.267.324)

Relator: O Sr. *Ministro Costa Leite*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara/SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 348ª Zona Eleitoral de São Paulo — SP*

Parte A: *Justiça Pública*

Parte R: *Delfim Pinto Carneiro Júnior*

EMENTA: Competência. Crime eleitoral.

I — Cuidando-se de crime eleitoral, incumbe à Justiça Eleitoral o seu processo e julgamento, segundo a disciplina do artigo 137, VII, da Constituição e o disposto nos artigos 355 e seguintes da Lei nº 4.737/65.

II — Conflito que se conhece, com a conseqüente dedução da competência do Juízo da 348ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 348ª Zona Eleitoral de São Paulo-SP, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: O MM. Juiz da 348ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo determinou a instauração de inquérito policial, para a apuração do delito previsto no art. 347, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), em face da recusa do cidadão Delfim Pinto Carneiro Júnior em prestar serviço eleitoral para o qual fora convocado.

Vindo-lhe conclusos os autos do inquérito, encaminhou os mesmos à Justiça Federal naquele Estado. O MM. Juiz Federal da 3ª Vara, a quem tocou o feito por distribuição, suscitou, então, este conflito negativo de competência, lastreado nos seguintes fundamentos: (lê).

Nesta instância, oficiou a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, cujo parecer é pelo conhecimento do conflito, a fim de que seja declarada a competência do Juízo suscitado.

Este o relatório, Senhor Presidente.

EMENTA: Competência. Crime eleitoral.

I — Cuidando-se de crime eleitoral, incumbe à Justiça Eleitoral o seu processo e julgamento, segundo a disciplina do artigo 137, VII, da Constituição e o disposto nos artigos 355 e seguintes da Lei nº 4.737/65.

II — Conflito que se conhece, com a conseqüente declaração da competência do Juízo da 348ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo.

#### VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Conheço do conflito. Como o MM. Juiz suscitante, entendo que o encaminhamento dos autos do inquérito à Justiça Federal importou em evidente declinação de competência.

No tocante à questão competencial que encerra, não há muito a indagar. Cuidando-se como visto, de crime eleitoral, incumbe à Justiça Eleitoral o seu processo e julgamento, segundo a disciplina do art. 137, VII, da Constituição e o disposto nos artigos 355 e seguintes da Lei nº 4.737/65.

Acresça-se que, no âmbito da justiça especializada, é indubitosa a competência do MM. Juiz suscitado, já que praticada a infração na zona eleitoral sob sua jurisdição, tanto que ele próprio determinou a instauração do inquérito policial.

Do exposto, julgo procedente o conflito e declaro a competência do Juízo da 348ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 7.590 — SP — (Reg. nº 8.267.324) — Rel.: O Sr. Ministro Costa Leite. Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara-SP. Suscitado: Juízo de Direito da 348ª Zona Eleitoral de São Paulo-SP. Parte A: Justiça Pública. Parte R: Delfim Pinto Carneiro Júnior.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 348ª Zona Eleitoral de São Paulo-SP, o suscitado. (Em 21-10-87 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Lauro Leitão e Assis Toledo não compareceram por motivo justificado. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Dias Trindade, José Dantas, Otto Rocha, William Patterson, Bueno de Souza, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Carlos Thibau votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

HABEAS CORPUS Nº 7.013 — PE  
(Registro nº 9.713.689)

Relator: O Sr. Ministro Otto Rocha  
Impetrante: José Augusto Almeida dos Santos  
Impetrado: Juízo Federal da 5ª Vara — PE  
Paciente: Brivaldo de Vasconcelos

EMENTA: Habeas Corpus. Apelação em liberdade.

A norma do art. 594, do CPP, com a alteração dada pela Lei nº 5.941/73, tem alcance limitado não beneficiando aquele que, por ocasião da sentença condenatória, já se encontra preso em flagrante ou preventivamente.

Precedentes do e. STF.  
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, denegar a ordem, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de novembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro OTTO ROCHA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA: O Bacharel José Augusto Almeida dos Santos impetrou a presente ordem de *habeas corpus* em favor de Brivaldo de Vasconcelos, que pretende recorrer em liberdade (art. 594, do CPP), da sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 312 do CP.

Além de apresentar certidões negativas de antecedentes criminais, alega o impetrante que a prisão preventiva decretada na primeira audiência de instrução e julgamento o fora sem a necessária coerência e consistência, estribando-se o MM. Julgador em premissas comprovadamente errôneas, resultantes de informações infidedignas de perícia contábil policial.

Solicitadas informações, prestou-as o MM. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara-PE, como autoridade coatora, às fls. 99/101, esclarecendo que, preso, de início, administrativa-

mente, face ao alcance praticado, sem reposição, teve o ora paciente contra ele decretada a prisão preventiva para garantia de instrução criminal e livre aplicação da lei.

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria emitiu o parecer de fls. 189/191, opinando pelo indeferimento do «writ».

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA (Relator): Após reportar-se à sentença judicial, na qual fora o ora paciente condenado pela apropriação da quantia Cr\$3.641.083.489,00 (três bilhões, seiscentos e quarenta e um milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros), obtida através de artifícios utilizados no exercício do cargo de Diretor do Departamento do Pessoal da Universidade Federal de Pernambuco, assinalou em suas informações a digna autoridade coatora:

«II — O *Paciente* teve alguns bens seqüestrados, representativos de valores bem inferiores ao total desviado e ainda, por estranha coincidência, quando da publicidade do *Crime* obtivera «amigavelmente» separação judicial com seu cônjuge que, curiosamente, foi bem aquinhoadá na partilha amigável, possivelmente, com o objetivo de elidir a Ação Judicial no sentido da reposição do patrimônio público tão gravemente lesado;

III — *A maior parte* dos valores ilegal e criminosamente «recebidos» pelo *Paciente* está «em local incerto e não sabido», sem que o *Seqüestro Judicial* determinado pudesse alcançá-la. O *Paciente* esteve, inicialmente, *preso Administrativamente* por determinação de S. Exa. o Sr. Ministro da Educação, face ao alcance praticado, de conformidade com o disposto no artigo 214 da Lei nº 1.711/52, sem que tivesse havido, todavia, qualquer reposição pelos valores vultosos objeto da apropriação. Posteriormente, sobretudo, para assegurar a *aplicação da lei penal* e com base no artigo 312 do *Código de Processo Penal* decretei a prisão preventiva do *Acusado* e agilizei ao máximo a instrução, a fim de evitar excesso de prazo, apesar de se tratar de complexo processo com quase uma dezena de volumes e mais de 20 (vinte) testemunhas a serem, e que de fato foram ouvidas;

IV — Permitir que o citado *Acusado* permanecesse solto seria, de fato, face ao poder de coerção do mesmo, motivado, sobretudo, face à elevada quantia em dinheiro de que era e é possuidor seria prejudicar a instrução criminal e também frustrar a *aplicação da lei penal*, concordando a Justiça em que o Réu confesso, em inúmeras oportunidades, viesse a gozar e fruir o produto de um crime que indubitavelmente causou repúdio em toda uma comunidade.»

Embora aponte o impetrante várias irregularidades nas causas motivadoras da prisão preventiva, verifica-se do termo de audiência, que a decretação da medida deu-se por um único fundamento; «assegurar a aplicação da lei penal», «considerando o volume de valores indevidamente recebidos e confessados pelo acusado, Brivaldo de Vasconcelos, que possibilitaria, caso permaneça solto, a sua evasão a qualquer tempo».

Esse direito deu-o ao Magistrado o art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo nenhuma irregularidade na sua aplicação.

E, desde que preso provisoriamente, embora primário e de bons antecedentes, não pode o réu apelar em liberdade segundo precedentes do E. STF (RHC nº 54.430, DJ de 26-11-76 — RHC nº 52.413, RTJ nº 70, pág. 689 e HC nº 52.288, RTJ nº 70, pág. 673, este decidido pelo Plenário).

Na mesma esteira apreciei o HC nº 6.496-RJ (Registro nº 7.860.889), cujo acórdão está assim ementado:

«*Habeas Corpus* — Apelação em liberdade.

A norma do art. 594, do CPP, com a alteração dada pela Lei nº 5.941/73, tem alcance limitado, não beneficiando aquele que, por ocasião da sentença condenatória, já se encontre preso em flagrante ou preventivamente.

Precedentes do e. STF.

Ordem denegada.»

Com estas considerações, denego a Ordem.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

HC nº 7.013 — PE — (Registro nº 9.713.689) — Rel.: O Sr. Ministro Otto Rocha. Impte.: José Augusto Almeida dos Santos. Impdo.: Juízo Federal da 5ª. Vara-PE. Pcte.: Brivaldo de Vasconcelos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a Ordem. (Em 13-11-87 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros William Patterson e Bueno de Souza votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro OTTO ROCHA.



**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.766 — RJ**  
(Registro nº 4.142.500)

Relator p/Acórdão: *O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso*

Relator Originário: *O Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Apelante: *INPI*

Apelado: *Executives S/A Assessoria Empresarial Consultores de Seleção de Pessoal Executivo*

Advogados: *Drs. Lúcia Carmen Gonçalves e outros, José Carlos Tinoco Soares e outro*

**EMENTA:** Administrativo. Propriedade Industrial. Registro. Anulamento.

Devido Processo Legal. CPI, Lei nº 5.772, de 1971, artigos 79, § 5º, 83, § 1º, e 101, §§ 1º, 2º e 3º.

I — O Certificado de Registro (CPI, art. 83) é mera formalização do ato administrativo concessório do registro, condicionada a sua expedição ao transcurso do prazo para o recurso ou, se interposto este, após a sua decisão, e desde que paga a retribuição devida (CPI, art. 79, § 5º, c.c. art. 83 e seu § 1º). Destarte, concedido o registro, o ato só poderá ser invalidado pela própria Administração, por motivo de injuridicidade, assim anulado, com observância do *due process of law* estabelecido no artigo 101 e parágrafos, do CPI, Lei nº 5.772/71.

II — Registro da marca Executives para assinalar serviços de procura, recrutamento, avaliação, seleção e orientação vocacional de pessoal técnico e executivo. Não incidência da proibição inscrita no art. 65, item 20, CPI.

III — Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de dezembro de 1982 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, Relator (RI, art. 152, § 3º).

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: A espécie foi assim relatada pela sentença recorrida:

«Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Executives S/A Assessoria Empresarial, Consultores de Seleção de Pessoal Executivo contra ato do Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI, alegando, em síntese, o seguinte:

Que em 1-11-73 requereu o registro da marca *Executives*, sob o nº 022.101, para a classe 40 do regulamento em vigor, e o obteve em princípio, depois de indeferido com base no art. 65, nº 20 da Lei nº 5.772/71.

Recolhida a taxa e publicada a viabilidade do registro, foi novamente deferido o pedido de registro, decorrendo o prazo legal, sem oposição de terceiros, inserindo-se, em seguida, na Revista da Propriedade Industrial a expedição de certificado.

Entretanto, embora paga a taxa final e o decênio, além da complementação da retribuição, nos termos da Portaria nº 183, de 24-7-78 e feita a publicidade de praxe, a autoridade impetrada não entregou o certificado de registro.

Mas atendidas que foram todas as exigências legais, não pode o INPI, sob alegação de reexame do pedido, revogar e indeferir o mesmo.

Em conseqüência, espera a concessão da segurança para que sejam anuladas as revogações de atos concessivos da marca *Executives*, sob nº 022.101/73 e determinada a entrega do certificado de registro.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/59.

Pagas as custas e indeferida a liminar (fl. 60 vº) foram requisitadas as informações acostadas às fls. 64/69.

«Alega a autoridade impetrada que anulou o deferimento do registro pleiteado pela impetrante, por se tratar de ato administrativo ilegal. E que a aquisição do direito sobre a marca somente ocorreria depois de expedido o respectivo certificado — o que não chegou a se verificar.

E acrescenta:

«O equívoco da impetrante resulta, como se pode deduzir do seu arrazoado, do fato de ela não distinguir entre ato administrativo isolado e procedimento administrativo, que encerra um encadeamento de atos interligados e interdependentes, ordenados até o último, que forma uma unidade de todos e encerra o processo. No caso do processo administrativo de concessão do registro de marca, o ato final que não foi praticado é, como já aludido antes, a expedição do certificado.

De sorte que, ainda em curso o processo, defrontado o impetrado com atos eivados de nulidade e considerando o princípio «de economia de formas e de atos», não teve outra alternativa senão invalidar os mesmos, em obediência à regra segundo a qual «é de interesse público que a ordem legal seja quanto antes restabelecida».

Deveras, o registro da marca pretendida pela impetrante — *Executives*, para assinalar serviços de procura, recrutamento, avaliação, seleção e orientação vocacional de pessoal técnico e executivo, violaria o item 20 do artigo 65 do Código da Propriedade Industrial, segundo o qual não é registrável como marca, nome ou denominação de uso necessário, comum ou vulgar, quando tiver relação com o serviço a distinguir, salvo quando se revestir de suficiente forma distintiva.



Ora, no caso, é inegável a relação da marca *Executives* com o serviço de seleção de executivos, que vai assinalar, além do que não foi revestida de qualquer forma distintiva, que é a condição *sine qua non* para que fosse registrável.

Assim é que, verificando a tempo que a marca pleiteada era irregistrável, exercitou o impetrado o poder-dever de anular o ato de deferimento, que já fora emanado, e o de viabilidade, que àquele dera causa».

Ouvido o Representante do Ministério Público Federal, opinou pela denegação da segurança (fl. 70)».

Proferiu o magistrado a seguir a decisão que leio:

«Ao que se apura dos autos, a impetrante obteve deferimento do registro *Executives*, através do processo administrativo nº 022.101/73, cuja tramitação obedeceu a todos os requisitos legais, com a indispensável publicação de viabilidade, sem oposição de terceiros. Depois de concluído o procedimento, sem qualquer vício de forma (pelo menos não foi apontado nenhum) a autoridade impetrada revogou tal deferimento, por entender, só então, que a referida marca é irregistrável, face ao disposto no artigo 65, item 20 do Código de Propriedade Industrial.

É certo que à Administração Pública não se pode negar a faculdade de revogar os seus atos administrativos inconvenientes, ou anulá-los, quando evitados de nulidade. Mas isso, advirta-se, caso ocorram tais pressupostos.

Relativamente à revogação, somente ocorre com os atos administrativos lícitos, porém inconvenientes ou inoportunos, sob o ponto de vista do mérito administrativo, e desde que não tenham gerado quaisquer direitos para os administrados. Já no que tange à anulação, esta sim, não somente pode como deve ser decretada, enquanto não prescrita a faculdade, porque do ato administrativo nulo não emana nunca direito subjetivo.

No caso vertente, concluído como já estava o procedimento, com observância de todos os requisitos legais, embora ainda não consolidado o registro, por falta de expedição do respectivo certificado, o impetrado não podia revogar o deferimento já manifestado, por simples arbítrio pessoal. Por outro lado, a anulação do mesmo, seja durante o *iter* processual, seja depois, no prazo previsto no artigo 101, § 1º do Código de Propriedade Industrial, é perfeitamente admissível, desde que apurada a ilegalidade que a justifique.

Entretanto, o motivo apontado pela autoridade impetrada, qual seja a violação do disposto no artigo 65, item 20 do referido diploma legal, não justifica a anulação impugnada pela impetrante.

Com efeito, ao que consta, inexistente qualquer colidência da denominação *Executives* com outra marca já deferida pelo INPI, tanto que nenhuma oposição foi apresentada por quem quer que seja.

Por outro lado, essa denominação, com a qual a impetrante pretende identificar os serviços de assessoria «empresarial que executa, não pode incidir na proibição do artigo 65, item 20, do Código da Propriedade Industrial. De acordo com esse dispositivo legal, são irregistráveis, como marcas distintivas, aquelas que consistem em «nome, denominação, sinal, figura, sigla ou símbolo de uso necessário, comum ou vulgar, quando tiver relação com o produto, mercadoria ou serviço a distinguir, salvo quando se revestirem de forma distintiva».

O vocábulo *Executives*, como é bem de ver, não é de uso necessário nem comum ou vulgar, e nem traduz diretamente a função de assessoria empresarial desempenhada pela impetrante. Aliás, esse vocábulo nem sequer existe em nossos dicionários.

Assim, não incidindo tal expressão na censura do art. 65, 20, da Lei nº 5.772/71, e nem colidindo com marcas de serviços anteriormente registradas, não vejo como abonar o procedimento da Autoridade Administrativa, que ultimamente vem revogando, de modo sistemático, vários registros já deferidos, conforme atestam vários mandados de segurança em tramitação por esta Vara.

Pelo que;

concedo a segurança para que seja revigorado o registro da marca *Executive* (nº 022.101/73), em nome da impetrante, bem como expedido e entregue o respectivo Certificado.

Condeneo o impetrado na reposição das custas.

Custas, *ex lege*».

O INPI apelou sustentando que a marca não era registrável, foram oferecidas contra-razões, e, nesta instância, a Subprocuradoria opinou pela cassação do *writ*.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): Leio o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, da lavra do Dr. Paulo Sollberger:

«Insurge-se a impetrante contra decisão do Senhor Presidente do INPI que indeferiu pedido de registro da marca *Executives* para a classe 40.

O ato impugnado veio «revogar» (sic) despacho anterior deferitório do pedido de registro.

É que, após o recolhimento da retribuição relativa à expedição do certificado de registro, mas antes que o mesmo fosse expedido (art. 83 e seus parágrafos do CPI), entendeu o INPI que a denominação registrada incidia na proibição do art. 65, item 20, do CPI, circunstância que o levou a reexaminar sua decisão para anulá-la.

Com efeito, em que pese o uso (equivocado) do termo «revogação», trata-se, na verdade, de decisão anulatória e não revogatória, pois a autoridade impetrada ao «revogar» (sic) seu ato anterior, não o fez por motivo de conveniência ou oportunidade, mas por entendê-la expedida ao arrepio da lei.

A publicação do ato sob a denominação de «revogação», não lhe transmuta a natureza, que é de ato anulatório. Aliás, Miguel Reale, em sua obra «Revogação e Anulamento do Ato Administrativo», diz ser comum o uso do termo «revogação» em sentido genérico, para incluir também a anulação. Eis o que, no particular, escreveu o festejado mestre:

«22. Anulamento e revogação, já o disse, são institutos que facilmente se confundem, tanto na doutrina como na jurisprudência, inclusive porque, assim no Brasil como no estrangeiro, persiste o emprego impreciso do termo *revogar* em sentido genérico, para indicar o ato pelo qual a Administração cassa outro ato seu, quer por vício de legalidade, quer por motivos de conveniência ou oportunidade, ou seja, por motivos de mérito, tomado este tempo na acepção estrita que lhe atribuo» (Edição Forense, pág. 70).»

Impõe-se, *data venia*, ressaltar e deixar claro que o ato impugnado não veio anular registro concedido, o que só seria possível pela via do procedimento especial previsto no art. 101 e seus parágrafos do CPI. É que a concessão do registro só se verifica com a expedição do certificado, que é o ato terminativo do processo administrativo (arts. 83 e 85 do CPI).

A propósito dessa questão, que tanta celeuma suscitou no passado, pedimos vênia para anexar, à presente, cópia de brilhante parecer emitido pela douta Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, cuja conclusão destaca:

«A revisão administrativa, por fim, também pressupõe praticado ato administrativo final, que a expedição do certificado de registro. A própria sistemática recursal do Código indica que a revisão não antecede o certificado, cuja expedição, permita-se repetir o artigo 83 — deve dar-se depois de decorrido o prazo de recurso, ou decidido este, e paga a retribuição.»

Considerando, pois, que «os atos administrativos quando eivados de vícios que os tornem ilegais podem ser anulados pela própria administração», sem que deles decorra qualquer direito (Súmula 473 do STF), resta examinar — como fez, aliás, a sentença — a decisão deferitória do registro, posteriormente anulada, para verificar se a mesma padecia realmente do vício apontado.

Segundo dispõe o art. 65, item 20, do CPI, não é registrável como marca:

«20. nome, denominação, sinal, figura, sigla ou símbolo de uso necessário, comum ou vulgar, quando tiver relação com o produto, mercadoria ou serviço a distinguir, salvo quando se revestirem de suficiente forma distintiva».

Entende o INPI que

«O registro da marca pretendida pela impetrante — *Executives* —, para assinalar serviço de «procura, recrutamento, avaliação, seleção e orientação vocacional de pessoal técnico e executivo», viola, claramente, o dispositivo do código supracitado, vez que tem íntima relação com o serviço que pretende distinguir, isto é, seleção de pessoal executivo».

Tal entendimento está correto, sem dúvida. Executivos (ou *Executives*, pouco importa a mínima diferença de uma letra) é palavra de uso necessário, que guarda inegável relação com o serviço de seleção de executivos que visa assinalar. Conseqüentemente, nos precisos termos do preceito legal transcrito, somente poderia ser registrada se revestida «de suficiente forma distintiva», o que não é o caso.

Assim sendo, é o parecer pela cassação do *writ*.

Ao que entendo a questão foi posta de forma exata no parecer lido, e, daí, adotar as razões nele expostas para, provendo a apelação, reformar a sentença e cassar a segurança.

#### Apelação em Mandado de Segurança nº 95.766 — RJ

«Administrativo. Propriedade Industrial. Registro. Anulamento. Devido processo legal. CPI, Lei nº 5.772, de 1971, artigos 79, § 5º, 83, § 1º, e 101, §§ 1º, 2º e 3º.

I — O Certificado de Registro (CPI, art. 83) é mera formalização do ato administrativo concessório do registro, condicionada a sua expedição ao transcurso do prazo para o recurso ou, se interposto este, após a sua decisão, e desde que paga a retribuição devida (CPI, art. 79, § 5º, c.c. artigo 83 e seu § 1º). Destarte, concedido o registro, o ato só poderá ser invalidado pela própria Administração, por motivo de injuridicidade, assim anulado, com observância do *due process of law* estabelecido no artigo 101 e parágrafos, do CPI, Lei nº 5.772/71.

II — Registro da marca *Executives* para assinalar serviços de procura, recrutamento, avaliação, seleção e orientação vocacional de pessoal técnico e executivo. Não incidência da proibição inscrita no art. 65, item 20, CPI.

III — Recurso desprovido.»

#### VOTO VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO: A sentença assim resumiu a controvérsia e a decidiu:

«Ao que se apura dos autos, a Impetrante obteve deferimento do registro *Executives*, através do processo administrativo nº 022.101/73, cuja tramitação obedeceu a todos os requisitos legais, com a indispensável publicação de viabilidade, sem oposição de terceiros. Depois de concluído o procedimento, sem qualquer vício de forma (pelo menos não foi apontado nenhum) a Autoridade Impetrada revogou tal deferimento, por entender, só então, que a referida marca é irregistrável, face ao disposto no artigo 65, item 20 do Código da Propriedade Industrial.

É certo que à Administração Pública não se pode negar a faculdade de revogar os seus atos administrativos inconvenientes, ou anulá-los, quando eivados de nulidade. Mas isso, advirta-se, caso ocorram tais pressupostos.

Relativamente à revogação, somente ocorre com os atos administrativos *lícitos*, porém inconvenientes ou inoportunos, sob o ponto de vista do *mérito administrativo*, e desde que não tenham gerado quaisquer direitos para os administrados. Já no que tange à *anulação*, esta sim, não somente *pode* como *deve* ser decretada, enquanto não prescrita a faculdade, porque do ato administrativo nulo não emana nunca direito subjetivo.

No caso vertente, concluído como já estava o procedimento, com observância de todos os requisitos legais, embora ainda não consolidado o registro, por falta de expedição do respectivo certificado, o Impetrado não podia *revogar* o deferimento já manifestado, por simples arbítrio pessoal. Por outro lado, a *anulação* do mesmo, seja durante o *iter* processual, seja depois, no prazo previsto no artigo 101, § 1º do Cód. Prop. Industrial, é perfeitamente admissível, desde que apurada a ilegalidade que a justifique.

Entretanto, o motivo apontado pela Autoridade Impetrada, qual seja a violação do disposto no artigo 65, item 20, do referido diploma legal, não justifica a anulação impugnada pela Impetrante.

Com efeito, ao que consta, inexistente qualquer colidência da denominação *Executives* com outra marca já deferida pelo INPI, tanto que nenhuma oposição foi apresentada por quem quer que seja.

Por outro lado, essa denominação, com a qual a Impetrante pretende identificar os serviços de assessoria empresarial que executa, não pode incidir na proibição do artigo 65, item 20, do Código da Propriedade Industrial. De acordo com esse dispositivo legal, são irregistráveis, como marcas distintivas, aquelas que consistem em «nome, denominação, sinal, figura, sigla ou símbolo de uso necessário, comum ou vulgar, quando tiver a relação com o produto, mercadoria ou serviço a distinguir, salvo quando se revestirem de forma distintiva.»

O vocábulo *Executives*, como é bem de ver, não é de uso necessário, nem comum ou vulgar, e nem traduz diretamente a função de assessoria empresarial desempenhada pela Impetrante. Aliás, esse vocábulo nem sequer existe em nossos dicionários.

Assim, não incidindo tal expressão na censura do art. 65, 20 da Lei nº 5.772/71, e nem colidindo com marcas de serviços anteriormente registradas,

não vejo como abonar o procedimento da Autoridade Administrativa, que ultimamente vem revogando, de modo sistemático, vários registros já deferidos, conforme atestam vários mandados de segurança em tramitação por esta Vara.»

.....  
(Fls. 72/74).

A sentença concluiu por conceder a segurança, «para que seja revigorado o registro da marca *Executives* (nº 022.101/73), em nome da Impetrante, bem como expedido e entregue o respectivo Certificado.»

Na Sessão do dia 6-12-82, o eminente Ministro Armando Rollemberg, Relator, deu provimento ao recurso do INPI, para o fim de cassar a segurança. O voto de S. Exa. funda-se, basicamente, no parecer de fls. 100-103, do ilustre Subprocurador-Geral Paulo Sollberger, assim:

«Insurge-se a impetrante contra decisão do Senhor Presidente do INPI que indeferiu pedido de registro da marca *Executives* para a classe 40.

## I

2. O ato impugnado veio «revogar» (sic) despacho anterior deferitório do pedido de registro.

3. É que, após o recolhimento da retribuição relativa à expedição do certificado de registro, mas antes que o mesmo fosse expedido (art. 83 e seus parágrafos do CPI), entendeu o INPI que a denominação registrada incidia na proibição do art. 65, item 20, do CPI, circunstância que o levou a reexaminar sua decisão para anulá-la.

4. Com efeito, em que pese o uso (equivocado) do termo «revogação», trata-se, na verdade, de decisão *anulatória* e não *revogatória*, pois a autoridade impetrada ao «revogar» (sic) seu ato anterior, não o fez por motivo de conveniência ou oportunidade, mas por entendê-la expedida ao arrepio da lei.

5. A publicação do ato sob a denominação de «revogação» não lhe transmuda a natureza, que é de ato anulatório. Aliás, Miguel Reale, em sua obra «Revogação e Anulamento do Ato Administrativo», diz ser comum o uso do termo «revogação» em sentido genérico, para incluir também a anulação. Eis o que no particular escreveu o festejado mestre:

«22. Anulamento e revogação, já o disse, são institutos que facilmente se confundem, tanto na doutrina como na jurisprudência, inclusive porque, assim no Brasil como no estrangeiro, persiste o emprego impreciso do termo *revogar* em sentido genérico, para indicar o ato pelo qual a Administração cassa outro ato seu, quer por vício de legalidade, quer por motivos de conveniência ou oportunidade, ou seja, por motivos de mérito, tomado este tempo na acepção estrita que lhe atribuo».

(Edição Forense, pág. 70).

6. Impõe-se, *data venia*, ressaltar e deixar claro que o ato impugnado não veio anular *registro concedido*, o que só seria possível pela via do procedimento especial previsto no art. 101 e seus parágrafos do CPI. É que a *concessão* do registro só se verifica com a *expedição do certificado*, que é o ato *terminativo* do processo administrativo (arts. 83 e 85 do CPI).

7. A propósito dessa questão, que tanta celeuma suscitou no passado, pedimos vênha para anexar à presente cópia de brilhante parecer emitido pela douta Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, cuja conclusão destaca:

«A revisão administrativa, por fim, também pressupõe praticado ato administrativo final, que a expedição do certificado de registro. A

própria sistemática recursal do Código indica que a revisão não antecede o certificado, cuja expedição, permita-se repetir o artigo 83 — deve dar-se depois de decorrido o prazo de recurso, ou decidido este, e paga a retribuição.»

8. Considerando, pois, que «os atos administrativos quando eivados de vícios que os tornem ilegais podem ser anulados pela própria administração», sem que deles decorra qualquer direito (Súmula 473 do STF), resta examinar — como fez, aliás, a sentença — a decisão deferitória do registro, posteriormente anulada, para verificar se a mesma padecia realmente do vício apontado.

## II

9. Segundo dispõe o art. 65, item 20, do CPI, não é registrável como marca:

«20. nome, denominação, sinal, figura, sigla ou símbolo de uso necessário, comum ou vulgar, quando tiver relação com o produto, mercadoria ou serviço a distinguir, salvo quando se revestirem de suficiente forma distintiva.»

10. Entende o INPI que

«O registro da marca pretendida pela impetrante — *Executives* —, para assinalar serviço de «procura, recrutamento, avaliação, seleção e orientação vocacional de pessoal técnico e executivo, viola, claramente, o dispositivo do código supracitado, vez que tem íntima relação com o serviço que pretende distinguir, isto é, seleção de pessoal executivo.»

11. Tal entendimento está correto, sem dúvida. Executivos (ou *Executives*, pouco importa a mínima diferença de uma letra) é palavra de uso necessário, que guarda inegável relação com o serviço de *seleção de executivos* que visa assinalar. Conseqüentemente, nos precisos termos do preceito legal transcrito, somente poderia ser registrada se revestida «de suficiente forma distintiva», o que não é o caso.

Assim sendo, é o parecer pela cassação do writ.

.....  
Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

## II

Quando do julgamento da AMS n.º 95.043-RJ, de que fui relator, decidiu esta Egrêgia Turma:

«Administrativo. Propriedade Industrial. Registro. Anulamento. Devido processo legal. CPI, Lei n.º 5.772, de 1971, arts. 79, § 5º, 83, § 1º, e 101, §§ 1º, 2º e 3º.

I — O Certificado de Registro (CPI, art. 83) é mera formalização do ato administrativo concessório do registro, condicionada a sua expedição ao transcurso do prazo para o recurso ou, se interposto este, após a sua decisão, e desde que paga a retribuição devida (CPI, art. 79, § 5º, c.c. artigo 83 e seu § 1º). Destarte, concedido o registro, o ato só poderá ser invalidado, pela própria Administração, por motivo de injuridicidade, assim anulado, com observância do *due process of law* estabelecido no art. 101 e parágrafos, do CPI. Lei n.º 5.772/71.

II — Recurso desprovido.»

Disse eu, então, no meu voto:

«A controvérsia está bem resumida na sentença do ilustre Juiz Federal Costa Fontoura (fl. 75):

«A ora demandante depositou no INPI seu pedido de registro da marca nominativa *Lancette*, para distinguir indústria e comércio de instrumentos médicos, inclusive lancetas descartáveis esterilizadas de aço inoxidável (fl. 12). Denegado tal pedido (fl. 13), interpôs ela recurso administrativo (fls. 14/17), que resultou conhecido e provido, para o efeito de publicação do clichê e prosseguimento (fl. 18). Efetivada a publicação (fl. 19) e não tendo havido nenhuma oposição, o pedido de registro foi finalmente deferido (fl. 20) e a interessada comprovou o pagamento das retribuições incidentes e requereu a expedição do certificado (fls. 21/22). Sem embargo disso, sobreveio a *revogação* da decisão que autorizara a publicação do clichê e o prosseguimento, restando declarados prejudicados a viabilidade e o deferimento do pedido de registro (folhas 23/25).

Inquestionavelmente, a Administração Pública pode invalidar os seus próprios atos, quer por revogação quer por anulação, que constituem duas modalidades distintas de invalidação, pois a revogação é o desfazimento do ato administrativo por motivo de conveniência ou de oportunidade, ao passo que a anulação é o desfazimento do ato administrativo por motivo de injuridicidade. De tal sorte, o ato inoportuno ou inconveniente pode ser revogado, ao passo que o ato injurídico deve ser anulado, mas a revogação não deve atentar contra direito adquirido (STF, Súmula n° 473), enquanto que a anulação pressupõe a inexistência de direito subjetivo, porque este não chega a nascer de um ato injurídico».

.....  
 A sentença deferiu a segurança.  
 .....

«Efetivamente, se é verdade que, por um lado, tão-somente o registro da marca é que confere direito real, oponível *erga omnes* (Lei n° 5.772/71, art. 59), e se é verdade, por outro lado, que o depósito do pedido de registro representa mera expectativa de direito (Lei cit., artigo 78), não é menos verdade que o ato administrativo corporificado pelo deferimento do pedido, após o exame prévio e sem nenhuma oposição, implica em direito não-real, oponível à Administração Pública, que não pode furtar-se mais ao dever de expedir o respectivo certificado, dê-se paga a devida retribuição (Lei cit., art. 83), e que só poderá rever administrativamente a concessão do registro, por motivo de injuridicidade, através do procedimento específico, a ser iniciado no prazo máximo de seis meses e com a *audiência do interessado* (Lei cit., art. 101).

O que não se mostra lícita, porém, é a invalidação de plano do deferimento do pedido de registro, inteiramente à revelia das normas procedimentais incidentes, eis que da decisão deferitória nascera o direito ao registro, um direito não-real, mas um direito. Em assim sendo, não se deve confundir o direito real, oponível *erga omnes*, constituído pelo registro da marca, com o direito não-real, oponível à Administração Pública, que nasce do deferimento do pedido e que se traduz por um *direito de se fazer o registro*. Invalidando o ato concessivo sem observância de *the due process of law*, i. e., sem a instauração do procedimento administrativo de revisão, com audiência da interessada, a digna autoridade impetrada feriu direito subjetivo.

Discorrendo em torno do art. 135 do Decreto-Lei nº 7.903/45, que, em princípio, corresponde ao art. 83 da Lei nº 5.772/71, assinalara Pontes de Miranda:

«O registro é efeito mandamental da decisão administrativa constitutiva que defere o pedido de registro, trântita em julgado. O depósito é efeito do despacho mandamental que defere o requerimento, no que diz respeito ao depósito e ao procedimento. Deferido o pedido de registro, registra-se a marca de indústria ou de comércio. A certidão desse registro é que é certidão de registro, inconfundível com a certidão do depósito, que se dá no início do processo.» (cf. *Tratado de Direito Privado*, 3ª edição, Rio de Janeiro, Borsoi, 1971, V. 17, p. 81).

Acrescente-se, ao fim, que, em caso bastante semelhante, concernente à marca nominativa *Soflens*, este Juízo concedeu a segurança impetrada por *Bausch & Lomb. Incorporated*, conforme se pode ver pela cópia da respectiva sentença, acostada às fls. 26/32 dos presentes autos, tendo a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao apreciar a REO nº 92.280-RJ (Rel. Min. José Dantas), na Sessão de 2 de setembro de 1981, confirmado aquela decisão, achando-se a ementa publicada no *DJU* de 24-9-81, pág. 9432.

Exercitado, pois, o «judicial control» sobre o ato administrativo impugnado, evidencia-se a sua injuridicidade, motivo pelo qual se impõe o deferimento do almejado *writ of mandamus*, como medida de inteira justiça.»

.....  
(Fls. 76/78).

## II

Revogação e anulamento constituem formas distintas de invalidação do ato administrativo pela Administração: enquanto a revogação é o desfazimento do ato administrativo por motivo de conveniência ou oportunidade, o anulamento dá-se quando o ato está marcado pelo vício da ilegalidade. No primeiro caso, devem ser respeitados os direitos adquiridos; no segundo, vale dizer, no caso de anulamento, não há falar em direito subjetivo, por isso que do ato ilegal não se originam direitos. Em qualquer caso, todavia, poderá ser pedida a tutela jurisdicional. É exatamente em tal sentido a Súmula nº 473, da Corte Suprema:

«A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos: ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade. Respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.»

## III

*In specie*, tem-se, em verdade, anulamento do ato administrativo e não revogação, não obstante o uso inadequado da palavra revogação por parte do INPI (fls. 65/66).

É que, conforme esclarecido nas informações, «a ilegalidade do ato anulado, como se vê do documento nº 2, em anexo, estava em que o mesmo deferira um pedido de registro de marca que era irregistrável, por incidir na proibição prevista no item 20 do art 65 do Código da Propriedade Industrial,...» (fl. 61).



Depois de transcrever o art. 65, item 20, do CPI, acrescentam as informações (fl. 62):

«Ora, no caso, a marca *Lancette*, pretendida pela ré, visando a assinalar, entre outros instrumentos médicos, «Lancetas descartáveis», é o próprio nome de uso comum e necessário do artigo principal que assinalaria, tanto assim que tal artigo, e só ele, vem expressamente indicado pela interessada do formulário em que pediu o registro e que ela, autora, juntou à sua petição inicial como documento n.º 1.

Essa marca, pois, só poderia ser registrada se, como se lê na parte final do dispositivo legal acima transcrito, tivesse sido apresentada com «suficiente forma distintiva», condição *sine qua non* que não satisfiz, pois foi trazida a registro sob forma meramente nominativa.

10. Assim é que, verificando a tempo que a marca pleiteada era irregistrável, exercitou o impetrado o poder-dever de anular o ato de deferimento, que já fora emanado, o de viabilidade, que àquele dera causa, embora saindo o novo ato sob a denominação genérica de «revogação», que, no entanto, não lhe transmuta a natureza, que é de ato anulatório pois fundado em vício de legalidade».

#### IV

O que cumpre indagar é se poderia a Administração anular o seu ato, depois que deferira o pedido de registro, sem observância do devido processo legal do art. 101, CPI. É que o CPI, Lei n.º 5.772, de 1971, estabelece no seu artigo 101:

«Art. 101. A concessão do registro poderá ser revista administrativamente quando tenha infringido o disposto nos artigos 62, 64, 65, 66 e 76.

§ 1º O processo de revisão somente poderá ser iniciado dentro do prazo de seis meses, contados da concessão do registro.

§ 2º Da notificação do início do processo de revisão correrá o prazo de sessenta dias para a contestação, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 3º Da decisão caberá recurso no prazo de sessenta dias».

Quer dizer: concedido o registro, a invalidação do ato, por anulamento, pela Administração, só poderá ocorrer num devido processo legal, chamado de processo de revisão, que somente poderá ser iniciado dentro de seis meses contados da concessão do registro (art. 101, § 1º), notificado o interessado da instrução do processo, que poderá apresentar defesa, em sessenta dias (art. 101, § 2º), proferindo-se a decisão em igual prazo (art. 101, § 2º), sendo tal decisão recorrível (art. 101, § 3º).

O INPI, apelante, argumenta que o anulamento poderia dar-se sem esse devido processo legal, por isso que o registro não fora ainda concedido. Escreve (fl. 63):

«12. Não procede, pois, a alegação da autora de que só através da revisão administrativa, prevista no artigo 101, § 2º, do CPI, poderia o impetrado cassar o registro, eis que ainda não havia registro constituído. Como não procedem, também, pelas mesmas razões os argumentos de que o impetrado já esgotara a sua jurisdição (pois que ainda estava em pleno curso) e de que «o

ato impugnado se prende a uma mudança de critério da Administração, no tocante à apuração das chamadas marcas evocativas», pois, quanto a isto, já ficou demonstrado que, *in casu*, a marca não é apenas evocativa, mas praticamente o próprio nome do principal artigo a ser assinalado».

A sentença, todavia, sustenta que, deferido o pedido, após o exame prévio, não pode mais a Administração furtar-se ao dever de expedir o certificado, desde que paga a devida retribuição (CPI, art. 83); então, deferido o pedido, o ato só poderá ser revisto, por motivo de injuridicidade, através do procedimento próprio, na forma do art. 101 do CPI. É que, da decisão deferitória, nasce o direito ao registro.

## V

A sentença está correta.

O Certificado de Registro é mera formalização do ato administrativo concessório do registro, condicionada a sua expedição ao transcurso do prazo para o recurso ou, se interposto este, após a sua decisão e desde que paga a retribuição devida (CPI, artigo 83, e seu § 1º).

Assim, concedido o registro, segue-se o prazo de recurso de sessenta dias (CPI, art. 79, § 5º): não interposto este, ou, se interposto, após a sua decisão, e desde que paga a retribuição devida (CPI, art. 83 e seu § 1º), não resta ao INPI outra alternativa senão a de expedir o Certificado. É a lei que, no caso, baliza o comportamento da Administração, sem prejuízo, aliás, para esta, por isso que, se pretender anular o seu ato, por injuridicidade, poderá instaurar, imediatamente à formalização do ato concessório do registro, vale dizer, imediatamente após a expedição do Certificado, o *due process of law* estabelecido (CPI, art. 101, e §§).

É neste sentido, aliás, o decidido pela Eg. 6ª Turma, na REO nº 92.280-RJ, Relator, o Sr. Ministro José Dantas, cujo acórdão está, por cópia, às fls. 95/100.

## VI

Diante do exposto, confirmo a sentença.

Nego, em conseqüência, provimento ao recurso».

## III

A espécie, no particular, é igual à que foi examinada e decidida na AMS nº 95.043-RJ, cujo voto foi acima transcrito.

Não poderia o INPI, depois que deferira o pedido de registro, anular o seu ato sem observância do devido processo legal do art. 101, do CPI, Lei nº 5.772, de 1971.

Ao INPI cumpria expedir o Certificado de Registro, condicionada sua expedição ao transcurso do prazo para o recurso ou, se interposto este, após a sua decisão, e desde que paga a retribuição devida (CPI, art. 83 e seu § 1º).

Se o INPI pretendesse anular o seu ato, por injuridicidade, poderia ter instaurado, imediatamente à formalização do ato concessório do registro, vale dizer, imediatamente após a expedição do Certificado, o *due process of law* estabelecido (CPI, art. 101 e §§).

## IV

O recurso deveria, então, ser provido, parcialmente, a fim de propiciar ao INPI, após formalizado o registro, a instauração do devido processo legal estabelecido no CPI, art. 101 e parágrafos?

No caso, penso que não.

É que as partes — autor e réu — desenvolveram, nos autos, discussão em torno do mérito da causa, tanto que a sentença o apreciou. No recurso, aliás, o INPI nada mais fez senão cuidar do mérito da questão.

## V

Passo a examinar, por isso, a sentença, no seu aspecto de fundo.

Assim decidiu ela a controvérsia:

«Entretanto, o motivo apontado pela Autoridade Impetrada, qual seja, a violação do disposto no artigo 65, item 20 do referido diploma legal, não justifica a anulação impugnada pela Impetrante.

Com efeito, ao que consta, inexistente qualquer colidência da denominação *Executives* com outra marca já deferida pelo INPI, tanto que nenhuma oposição foi apresentada por quem quer que seja.

Por outro lado, essa denominação, com a qual a Impetrante pretende identificar os serviços de assessoria empresarial que executa, não pode incidir na proibição do artigo 65, item 20, do Código da Propriedade Industrial. De acordo com esse dispositivo legal, são irregistráveis, como marcas distintivas, aquelas que consistem em «nome, denominação, sinal, figura, sigla ou símbolo de uso necessário, comum ou vulgar, quando tiver relação com o produto, mercadoria ou serviço a distinguir, salvo quando se revestirem de forma distintiva.»

O vocábulo *Executives*, como é bem de ver, não é de uso necessário nem comum ou vulgar, e nem traduz diretamente a função de assessoria empresarial desempenhada pela Impetrante. Aliás, esse vocábulo nem sequer existe em nossos dicionários.

Assim, não incidindo tal expressão na censura do art. 65, 20, da Lei nº 5.772/71, e nem colidindo com marcas de serviços anteriormente registradas, não vejo como abonar o procedimento da Autoridade Administrativa, que ultimamente vem revogando, de modo sistemático, vários registros já deferidos, conforme atestam vários mandados de segurança em tramitação por esta Vara.»

.....  
(fls. 73/74).

A sentença está correta.

Não ocorre, em verdade, com o registro da marca pretendida — *Executives* — para assinalar serviços de procura, recrutamento, avaliação, seleção e orientação vocacional de pessoal técnico e executivo, violação da regra inscrita no art. 65, 20, CPI. É que, bem percebeu a sentença, a palavra *Executives* «não é de uso necessário nem comum ou vulgar, e nem traduz diretamente a função de assessoria empresarial desempenhada pela Impetrante.»

## VI

Confirmo a sentença, por seus fundamentos.

Nego, em consequência, com a vênia devida ao eminente Ministro Relator, provimento ao recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 95.766 — RJ — (Reg. nº 4.142.500) — Rel. p/Acórdão: Min. Carlos Mário Velloso. Rel. Originário: Min. Armando Rollemberg. Apte.: INPI. Apdo.: Executi-

ves S/A Assessoria Empresarial Consultores de Seleção de Pessoal Executivo. Advs.: Drs. Lúcia Carmem Gonçalves e outros, José Carlos Tinoco Soares e outro.

Decisão: A Turma, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento à apelação. (Em 13-12-82 — 4ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Mário Velloso e Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 101.937 — RJ**  
(Registro nº 4.849.167)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido*

Remetente: *Juízo Federal da 2ª Vara/RJ*

Apelante: *Conselho Regional de Química da 3ª Região*

Apelada: *Clicherie J. Figueiredo Ltda.*

Advogados: *Drs. Sidney Teixeira Marinho e Carlos Alberto Considera*

**EMENTA:** Mandado de Segurança. Conselho Regional de Química. Registro de Indústria Gráfica. Obrigatoriedade da contratação de químico.

Confirma-se a sentença que deixou de apreciar a questão de contratação de químico, por condicionada à realização de prova pericial, mas concedeu a segurança para livrar a impetrante do registro no Conselho e do pagamento de anuidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 1º de setembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro OTTO ROCHA, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Clicherie J. Figueiredo Ltda., estabelecida no município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, com atividade de indústria gráfica com fabricação de clichês, fotolitos, chapas para impressão em «off-set», desenhos, composições gráficas e impressão de jornais e revistas, requereu Mandado de Segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Química — 3ª Região, por ter sido «apontada como responsável pela infração ao disposto nos artigos 334, 335 e 341, do Decreto-Lei 5.452/43 — Consolidação das Leis do Trabalho, c/c os artigos 15, 27 e 28 da Lei 2.000/56, que trata da fiscalização do exercício de químico, sob o fundamento de ter a mesma deixado de possuir químico habilitado e registrado naquele Conselho, e bem assim deixado de pagar anuidades previstas para filiados obrigatórios à entidade».

A impetrante recorreu administrativamente, chegando ao Conselho Federal, no entanto, sem êxito.

Alega não estar obrigada a manter os serviços de químico em sua atividade industrial, de acordo com o que dispõe o artigo 335, da Consolidação, pois que «não fabrica produto químico de qualquer natureza, nem desenvolve qualquer processo industrial capaz de produzir reações químicas. Por esta razão, igualmente não mantém nenhum laboratório de controle químico, por ser simplesmente inútil» (fl. 03).

Alega, por último, não exercer atividade básica de química e não prestar qualquer serviço de química a terceiros, donde a desnecessidade de registro no Conselho Regional (Lei 6.839, de 30-10-80).

Informações da autoridade coatora às fls. 32/41, arguindo a inadequação do mandado em controvérsia que exigiria a realização de provas, inclusive técnica e, no mérito, a improcedência do pedido, em face do disposto no já referido artigo 335 da CLT.

Sentença às fls. 66-69, concedendo a segurança em parte:

«Determino que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro da impetrante e o pagamento de anuidades, em razão do exercício de sua atividade, ressalvando as vias ordinárias para o exame das condições de fato que levaram ao enquadramento da Impetrante entre as indústrias mencionadas no artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho».

Recorreu o Conselho Regional de Química com as razões de fls. 73-76.

Contra-razões às fls. 84-86.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

**EMENTA:** Mandado de segurança. Conselho Regional de Química. Registro de indústria gráfica. Obrigatoriedade da contratação de químico.

Confirma-se a sentença que deixou de apreciar a questão de contratação de químico, por condicionada à realização de prova pericial, mas concedeu a segurança para livrar a impetrante do registro no Conselho e do pagamento de anuidade.

#### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Está assim fundamentada a r. sentença recorrida:

«Quanto à admissão obrigatória de químico, dispõe o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 335 — É obrigatória a admissão de químico nos seguintes tipos de indústrias:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.»

A inclusão da atividade da Impetrante na letra c do mencionado dispositivo legal, que é de natureza exemplificativa e que não esgota a gama de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, foi precedida de vistoria realizada no estabelecimento da Impetrante e que concluiu pela necessidade da manutenção de um profissional em química, «para conduzir com acerto as indiscutíveis responsabilidades de uma seção de fotolitografia». Quanto ao particular, a matéria demanda a produção de prova pericial ou técnica, incompatível com a via processual eleita.

No que tange, porém, à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química, a exigência deste órgão é manifestamente ilegal, pois a Impetrante, quer em razão de sua atividade básica, quer em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros, não se inclui entre as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à fiscalização do referido Conselho e ao pagamento das anuidades pelo mesmo exigidas.»

Nas razões de recurso, o Impetrante insiste, primeiro, no descabimento do Mandado, tanto que a própria decisão recorrida admite tratar-se de controvérsia, cujo deslinde estaria sujeito a prova pericial e, no mérito, ser infosfismável estar a impetrante «obrigada a admitir profissional da química como responsável por suas atividades na área da química e, em consequência, a se inscrever no Conselho...» (fl. 75), o que procurou comprovar com o relatório de fls. 49-50 e o Parecer de fls. 51-55, do qual resultaram as providências tomadas pelo Conselho Regional.

A sentença, como se viu, concluiu pela necessidade de prova pericial ou técnica — «inconcebível com a via processual eleita» — para se saber se está ou não obrigada a Impetrante a admitir profissional químico na sua atividade industrial. Isto porque o dispositivo do artigo 335, da CLT, é meramente exemplificativo, resultado a que se chega, aliás, de simples leitura:

«Art. 335. É obrigatória a admissão de químico nos seguintes tipos de indústria:

- a) .....
- b) .....

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de realizações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.»

A perícia procedida pelo Conselho entende que «as indústrias gráficas que executam atividades de impressão (gênero) não estão em realidade obrigadas a possuir em seu quadro de pessoal um profissional da química; entretanto, se a indústria gráfica, além de suas atividades de impressão, desenvolve em sua totalidade processos de fotolitografia (espécie), então, neste caso, está obrigada a possuir um profissional da química para orientar tecnicamente esse setor» (fl. 52).

A atividade básica da impetrante é a de fabricação de clichês, composições gráficas e impressão de jornais e revistas, embora esteja obrigada a manter um químico, de acordo com o parecer citado, porque, além das suas atividades de impressão, desenvolve processos de fotolitografia.

Ora, se o registro de empresa é feito em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, incensurável é a sentença ao conceder a segurança para livrar a Impetrante do registro e do conseqüente pagamento de anuidade.

Nego, assim, provimento ao recurso e confirmo a sentença.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 101.937 — RJ — (Reg. nº 4.849.167) — Rel.: Senhor Ministro José Cândido. Remte.: Juízo Federal da 2ª Vara/RJ. Apte.: Conselho Regional de Química da 3ª Região. Apda.: Clicherie J. Figueiredo Ltda. Advs.: Drs. Sidney Teixeira Marinho e Carlos Alberto Considera.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 1º-9-87 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros Costa Lima e Otto Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro OTTO ROCHA.





**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 106.887 — PE**  
(Registro nº 6.206.662)

Relator: *O Sr. Ministro William Patterson*

Remetente: *Juiz Federal da 5ª Vara/PE*

Apelante: *IAPAS*

Apelada: *Angela de Araújo Barreto Campello*

Rec. Adesivo: *Angela de Araújo Barreto Campello*

Advogados: *Drs. José de Carvalho Xavier Correia e Dorany Sampaio*

**EMENTA:** Administrativo. Funcionário. Jeton. Proventos. Incorporação. Descabimento.

Aos proventos da inatividade somente são incorporáveis as vantagens que a lei expressamente autoriza.

O chamado jeton não constitui vantagem de natureza permanente, sendo certo, ainda, que inexistente legislação prescrevendo tal incorporação. Assim, descabe reconhecer o benefício, por meio de interpretação.

Segurança cassada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento à apelação do IAPAS e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de abril de 1986 (data do julgamento).

Ministro OTTO ROCHA, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON:** O Dr. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, eminente Juiz Federal da 4ª Vara, da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, assim relatou a espécie:

«Mandado de Segurança impetrado por Ângela de Araújo Barreto Campello contra a Portaria IAPAS/PEDP nº 737, de 20 de fevereiro de 1984, publicada no *Diário Oficial da União*, de 20 de março de 1984, da Diretoria Re-

gional de Pessoal, do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social — IAPAS.

Alegou a impetrante que permaneceu como Representante do Governo da Junta de Recursos da Previdência Social, por 16 anos. Que tendo completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria, requereu sua aposentadoria voluntária, para a inatividade, com os vencimentos integrais, acréscimos de gratificação adicional por tempo de serviço, de tempo de serviço de nível superior e de Membro da Junta de Recursos da Previdência Social. Que, à época, a totalidade de seus estipêndios alcançara Cr\$ 793.924,00 (discriminativo, fls. 3). Que, todavia, quando da decretação de sua aposentadoria, não foi autorizada a incorporação da gratificação pelo exercício da Junta de Recursos da Previdência Social. Apresentou extensa fundamentação, e, ao final, requereu: concessão da segurança para assegurar a incorporação aos proventos da impetrante da gratificação pela sua participação na Junta de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo do que lhe cabe pelo exercício ulterior à mesma aposentadoria, e que a sentença decrete a nulidade da exclusão, tanto na Portaria nº 737, como no procedimento administrativo, (fundamentação, fls. 2/8).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/43.

Custas iniciais pagas (fl. 14vº).

A autoridade Administrativa (fls. 47/49), em suas informações, alegou, preliminarmente, que a impetrante não reunia os requisitos para a legitimação da segurança. Que a aposentadoria fora concedida nos termos do inciso II, do art. 176, da Lei 1.711/52, com a redação dada pela Lei 6.481/77. Que a gratificação dos membros das JRPS não teria caráter permanente. Invocou o Parecer nº 277/84 do DASP e o de nº 707/82, além do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Requereu a denegação da segurança.

As informações foram instruídas com os documentos de fls. 50/61.

O Representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 63/66.»

Sentenciando, julgou procedente, em parte, a ação mandamental, para assegurar à Impetrante o direito de incorporar aos proventos da inatividade a gratificação pela sua participação na Junta de Recursos da Previdência Social, negando, todavia, a acumulação dos proventos calculados dessa forma com nova gratificação pelo exercício da mesma função.

Apelou o IAPAS, com as razões de fls. 76/77, em críticas ao v. decisório.

A Impetrante manifestou recurso adesivo (fls. 79/83), para pleitear a concessão integral do *writ*.

Contra-razões às fls. 84/86.

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do apelo (fls. 90/91).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A incorporação de vantagens funcionais aos proventos da inatividade só é possível quando autorizada expressamente em lei. Assim tenho entendido, em reiterados pronunciamentos, conforme se infere do acórdão na AC. nº 36.548-RS, assim ementado:

«Administrativo. Funcionário. Gratificação de produtividade.

— Aos proventos da inatividade somente são incorporáveis as vantagens que a lei, expressamente, autoriza.

— A Lei n.º 4.345, de 1964, ao prever, no § 2º, do seu art. 16, a possibilidade de concessão do benefício, não declarou que o mesmo poderia ser integrado aos proventos.

— A resolução n.º INPS — 601.2, de 6-4-71, que disciplinava a matéria *interna corporis*, excluía, igualmente, a percepção na atividade.»

*In casu*, trata-se de gratificação percebida em razão da participação em órgão de deliberação coletiva, cujo valor unitário devido está condicionado à presença do servidor na sessão do respectivo órgão. É o chamado *jeton*, cuja natureza jurídica, por si só, já é inconciliável com a conceituação de vantagem permanente, circunstância que prejudica sua consideração como vantagem incorporável. É mais uma razão a reforçar o princípio da reserva legal, em tais casos. Sendo assim, à falta de lei autorizando esse tipo de incorporação, descabe reconhecê-la, por meio de interpretação, por mais respeitável que seja.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do IAPAS para reformar a sentença e cassar a segurança, prejudicando o recurso adesivo da Impetrante.

#### EXTRATO DA MINUTA

AMS 106.887 — PE — (Reg. n.º 6.206.662) — Rel.: O Sr. Min. William Patterson. Remte.: Juiz Federal da 5ª Vara/PE. Apte.: IAPAS. Apda.: Angela de Araújo Barreto Campello. Rec. Adesivo: Angela de Araújo Barreto Campello. Advs.: Drs. José de Carvalho Xavier Correia e Dorany Sampaio.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do IAPAS e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora. (Em 25-4-86 — 2ª Turma).

Os Srs. Mins. José Cândido e Costa Lima votaram com o Sr. Min. Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. OTTO ROCHA.



**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 107.326 — PA**  
(Registro nº 7.173.792)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Apelante: *Votec Amazônia Táxi Aéreo S/A*

Apelada: *União Federal*

Advogados: *Drs. José Veillard Reis e outros (apte)*

**EMENTA:** Tributário. Isenção. SUDAM. Empresa de transporte aéreo. Imposto de Renda.

I — A isenção a que se refere o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11-8-69, refere-se ao «lucro líquido do exercício» e não ao «lucro de exploração», pois o conceito deste só foi dado pelo art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, posterior ao citado diploma legal isentivo, que manda reduzir, para o seu cálculo, a parcela relativa a «Receitas não Operacionais».

II — De outra parte, não tem amparo legal a tributação da parcela correspondente a «Resultados Positivos em Participações Societárias», segundo se depreende do art. 23, caput, e do § 2º do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação do Decreto-Lei nº 1.648, de 18-12-78.

III — *Apelação provida. Segurança concedida.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, dar provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de agosto de 1986 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: *Votec Amazônia Táxi Aéreo S/A*, empresa com sede em Belém — PA, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal naquela Capital, insurgindo-se contra a Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda, referente ao exercício de

1980, ano-base de 1979, no valor originário de Cr\$ 1.076.632,00, depois reduzido para Cr\$ 1.066.601,00. Argumentou que é isenta do imposto de renda, conforme declaração DCI/DAI nº 19 e Portaria nº 07.254/77, ambas da SUDAM. Diz, em suma, que o imposto cobrado resulta da orientação do Fisco no sentido de que a sua isenção refere-se apenas ao lucro de exploração e não ao lucro líquido do exercício. Ao assim entender, glosou do «Lucro Líquido do Exercício» (Cr\$ 21.156.939,00) as quantias de Cr\$ 2.169.076,00, relativa a «Resultado Positivo de Participações Societárias» e de Cr\$ 2.652.186,00, concernente a «Receitas não Operacionais», chegando ao «Lucro de Exploração» no valor de Cr\$ 16.335.677,00, sobre o qual calculou a isenção do imposto, achando a diferença de Cr\$ 1.066.601,00. Sustentou, em síntese, a impetrante que, pela referida Declaração da SUDAM, está isenta de 100% do imposto de renda, de conformidade com o art. 23 do Decreto-Lei nº 756/69, seja sobre a «receita operacional» de transporte aéreo, seja sobre a «não operacional» decorrente de atividades direta ou indiretamente ligadas à atividade principal, não podendo ser-lhe cobrado o tributo sobre tal receita, no valor de Cr\$ 2.652.186,00. Acrescentou que a parcela relativa a «Resultados Positivos de Participações Societárias», no valor de Cr\$ 2.169.076,00, foi, também, indevidamente tributada, por tratar-se de «variação líquida de investimento relevante» que tinha no capital da empresa controlada Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A, sendo a avaliação de tal investimento, pelo valor do patrimônio líquido da controlada, feito por imposição dos arts. 21 a 23 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26-12-77, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 18-12-78, não gerando «receita».

Contra a sentença que, fundamentada na decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, denegou a segurança (fls. 122-131), apelou a impetrante, insistindo em que sejam acolhidos os seus argumentos, antes expendidos, e, em decorrência, reformada a sentença, com a concessão do *writ* (fls. 134-140).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 154-155), subiram os autos e, neste Tribunal, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pela confirmação da sentença (fls. 162-163).

É o relatório.

**EMENTA:** Tributário. Isenção. SUDAM. Empresa de transporte aéreo. Imposto de renda.

I — A isenção a que se refere o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11-8-69, refere-se ao «lucro líquido do exercício» e não ao «lucro de exploração», pois o conceito deste só foi dado pelo art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, posterior ao citado diploma legal isentivo, que manda deduzir, para o seu cálculo, a parcela relativa a «Receitas não Operacionais».

II — De outra parte, não tem amparo legal a tributação da parcela correspondente a «Resultados Positivos em Participações Societárias», segundo se depreende do art. 23, *caput*, e do § 2º do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação do Decreto-Lei nº 1.648, de 18-12-78.

III — Apelação provida. Segurança concedida.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): A isenção invocada pela impetrante foi-lhe reconhecida pela SUDAM com fundamento no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11-8-69, através da «Declaração DCI/DAI nº 019/77», data-da de 17-6-77, nestes termos (fl. 35):

«A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, declara a pedido da interessada e para fins de prova junto à Delegacia da Recei-

ta Federal em Belém, Estado do Pará, que em face da aprovação do projeto econômico de interesse da Empresa Votec — Amazônia Táxi Aéreo S/A, portadora do CGC-MF-Nº 04.975.421/0001-99, e, considerando o parecer exarado no Processo nº 01055/76, resolveu conceder, a partir do exercício de 1977, ano-base de 1976, com fundamento no artigo 2º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, a isenção do Imposto de Renda e quaisquer Adicionais não restituíveis em favor da aludida Empresa com relação aos resultados financeiros oriundos da exploração do serviço de transporte aéreo, na modalidade de táxi aéreo, a execução de serviços de manutenção e modificações em aeronaves de estrutura metálica, bem como em motores, hélices e equipamento de rádio de aeronaves, na Amazônia Legal».

Este é o texto dos arts. 22 e 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11-8-69:

«Art. 22. Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos econômicos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento, e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos até o exercício financeiro de 1982, inclusive.

Art. 23. Nos termos do artigo anterior gozarão de isenção de imposto de renda e quaisquer adicionais não restituíveis os empreendimentos econômicos que se implantarem, modernizarem, ampliarem e/ou diversificarem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, após 6 de maio de 1963 e que venham entrar em fase de operação até o dia 31 de dezembro de 1974. (3)

§ 1º O prazo de vigência da isenção referida neste artigo é de até 10 (dez) anos, a partir da data em que, a juízo da SUDAM, o empreendimento alcançar a fase de funcionamento normal, e poderá ser ampliado até 15 (quinze) anos, considerando-se de preferência aqueles que absorvam fundamentalmente, em seu processo produtivo, matéria-prima regional, obedecidos critérios de localização espacial, conforme normas regulamentares a serem baixadas pela SUDAM».

O transcrito dispositivo, bem como o ato declaratório supra, são anteriores ao Decreto-Lei nº 1.598, de 26-12-77, que no art. 19 trouxe o conceito de «lucro de exploração», em cujo cálculo não se consideram «os resultados não operacionais». Daí que a restrição alvitrada pelo Fisco não tem amparo legal.

De outra parte, afigura-se-nos, também, que não tem apoio legal, no caso, a tributação da parcela correspondente a «Resultados Positivos em Participações Societárias». É o que se depreende do art. 23, *caput*, e do § 2º do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26-12-77, com a redação do Decreto-Lei nº 1.648, de 18-12-78, nestes termos:

«Art. 23. A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido de investimento, não será computada na determinação do lucro real».

Art. 33. ....

§ 2º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na percentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada controlada».

Assinalo que essa orientação já foi tomada pela Egrégia 6ª Turma, ao julgar a REO 96.238-PA, Relator Ministro Américo Luz, em que figura a mesma impetrante e refere-se a imposto suplementar relativo ao exercício de 1979. Eis a ementa do acórdão então proferido (fls. 143):

«Tributário. Incentivo da área da SUDAM. Empresa de transporte aéreo. Imposto de Renda.

Ao conceder, na espécie o benefício da isenção tributária, a legislação pertinente não fez distinção entre receita operacional e não operacional (arts. 21, 22, 23 e 33, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, alterado pelo de nº 1.648/78, artigos 260 a 262 e 324 do Decreto-Lei nº 85.450, de 1980).

Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e de decadência do direito de ação, argüidas pela douta Subprocuradoria-Geral da República.

Confirmação da segurança concessiva do *writ*.

Isto posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança.

### VOTO VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Voteç — Amazônia Táxi Aéreo S/A apelou de sentença do MM. Juiz Federal da Primeira Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, que denegou segurança por ela impetrada contra o Delegado da Receita Federal, em Belém, objetivando a anulação de lançamento suplementar de imposto de renda calculado sobre parcelas alusivas a receita não operacional, decorrente de atividades direta ou indiretamente ligadas à sua atividade principal, e a variação líquida de investimento relevante em empresa coligada, rendimentos esses que, no seu entendimento, estão abrangidos pela isenção de que goza, na conformidade do artigo 23 do Decreto-Lei nº 755/69.

Sustentou que sobre os resultados positivos de participações societárias não incide tributação, a teor da norma do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648/78, enquanto, relativamente à parcela de Cr\$ 2.652.186,00, que corresponde a valor recebido de seguradora em pagamento de indenização de sinistro de aeronave, considera encontrar-se acobertada pela isenção de que goza, por se tratar de receita diretamente relacionada com as suas atividades sociais.

Após haver votado o eminente Relator, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pedi vista dos autos, a fim de melhor examinar as questões propostas pela impetrante, face a decisões por mim anteriormente proferidas em casos análogos.

Atendido esse objetivo, recoloco os autos em mesa, para que se prossiga no julgamento, passando a pronunciar o meu voto.

Confrontando os dizeres da inicial com o que consta dos documentos por ela escoltados, anoto, primeiramente, não corresponderem eles à realidade do que ocorreu com o lançamento suplementar impugnado.

Com efeito, afirma-se na aludida peça que, do lucro líquido de Cr\$ 21.156.939, foram tributadas duas parcelas: uma de Cr\$ 2.169.076, correspondente a «resultado positivo de participações societárias» e outra de Cr\$ 2.652.186, alusiva a «receitas não operacionais», sobre as quais teria sido calculado imposto sob a alíquota de 35%.

Ora, mera operação aritmética mostra que as duas citadas parcelas somam Cr\$ 4.821.262, e que 35% desse valor importam em Cr\$ 1.687.441,70. Assim, se fossem exatos os dados, o imposto suplementar seria desse valor e não de Cr\$ 1.122.737, como afirmado pela impetrante, cifra que, reduzida da parcela de Cr\$ 56.136,00, referente ao PIS, chega a Cr\$ 1.066.601, valor notificado.

Uma leitura da impugnação de lançamento feita pela impetrante (fls. 27/33) revela que esta, apenas por dedução, pensou haverem sido glosadas as duas parcelas indicadas na inicial, desenvolvendo sua argumentação com base naquela suposição.

O seu raciocínio, todavia, era inexato, como mostrou o Relator do acórdão do Conselho de Contribuintes, onde foi explicitado (fls. 73 e 74) que a exigência fiscal em tela



«... tem, como base de cálculo, a diferença de Cr\$ 3.207.818,00, entre o lucro real declarado, de Cr\$ 19.593.495,00, e o lucro da exploração apurado na revisão da declaração, no importe de Cr\$ 16.335.677,00».

Na apuração do lucro real declarado, o lucro líquido do exercício, de Cr\$ 21.156.939,00, foi ajustado pela adição das parcelas de Cr\$ 500.000,00 e de Cr\$ 55.632, correlativas ao excesso de retiradas de administradores e outras despesas indedutíveis, e pela exclusão da parcela de Cr\$ 2.169.086,00, correspondente a resultados positivos em participações societárias».

Explica-se, por esse modo, o lançamento de Cr\$ 1.066.601,00 (Cr\$ 1.122.737,00 — Cr\$ 56.136,00), que foi notificado à impetrante, o que equivale, conforme enfatiza o relatório mencionado (fl. 74),

«... à soma das parcelas de Cr\$ 500.000,00, Cr\$ 55.632,00 e de Cr\$ 2.652.186,00, correspondentes a excesso de remuneração de administradores, outras despesas não dedutíveis e a receitas não operacionais declaradas».

Inobstante o documento ora analisado seja por esta forma explícito quanto à origem do lançamento questionado, deixando estreme de dúvida não ter havido glosa sobre a parcela de Cr\$ 2.169.076,00, alusiva a «resultado positivo de participações societárias», as razões deduzidas na inicial da impetração e na petição de recurso quase que se esgotaram em torno da tese de que tal parcela não correspondia a lucro. Se melhor atenção fosse dispensada aos documentos que trouxe para os autos, haveria a impetrante percebido que o próprio Fisco fora quem excluía a aludida cifra do montante do lucro real, onde ela própria havia inserido.

Resulta, conseqüentemente, que quase toda a argumentação desenvolvida nas duas aludidas peças caíram no vazio, desmerecendo maiores considerações.

Quanto às parcelas de Cr\$ 500.000,00 e de Cr\$ 55.632,00, alusivas, ao que consta, a excesso de remuneração de administradores e a outras despesas tidas por não dedutíveis, nada foi alegado pela impetrante, como era de seu dever processual. Tenho, portanto, que sobre elas incide o imposto.

Resta a quantia de Cr\$ 2.652.186,00, acerca da qual foi dito no recurso que se trata de indenização para recuperação de aeronave, geradora de receitas isentas de imposto. Aliás, no recurso que interpôs perante o Conselho de Contribuintes (fl. 62), a aludida quantia foi minuciosamente discriminada pela impetrante: Cr\$ 2.607.500,00, de indenização recebida por aeronave sinistrada; Cr\$ 20.000,00, da venda de equipamentos; e Cr\$ 24.686,00, de dividendos.

No que concerne às duas primeiras parcelas, limita-se a impetrante à afirmativa de que se trata de receita diretamente relacionada com as suas atividades sociais.

Com efeito, apesar do caráter de eventualidade de que se revestem, não se poderia considerá-las estranhas às atividades da empresa, salvo excesso de rigorismo, de todo injustificável, face aos objetivos que a lei teve em mira.

É significativo, para reforço dessa conclusão, que o julgamento do Conselho de Contribuintes, apesar de desfavorável à impetrante, não tenha enfrentado esta questão.

Respeitadamente à última, limitou-se o prolator do respectivo acórdão à assertiva de que a parcela de dividendos, no valor de Cr\$ 24.686,00, estaria alcançada por isenção específica, se estivesse devidamente comprovada.

Com efeito, não cuidou a impetrante de trazer para os autos a prova de que a quantia em tela corresponde a dividendos.

Meu voto, portanto, *data venia* do eminente Relator, é no sentido de dar provimento apenas parcial à apelação, para limitar a tributação às três parcelas acima enumeradas.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, ouvi atentamente o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão. Louvo o cuidado que teve o eminente colega em aprofundar o exame da prova de fato. Contudo, peço vênica ao ilustre Ministro para acompanhar o voto de V. Ex.<sup>a</sup>, porque pareceu-me que devemos ficar, apenas, com o direito em tese, da não aplicabilidade, no momento em que ocorreu o fato gerador, porque não havia lei resguardando a ação do Fisco.

Penso que esse é o argumento que devemos adotar, ficando no exame da questão de direito.

É como voto, Sr. Presidente.

## EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 107.326 — PA — (Reg. nº 7.173.792) — Rel.: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Apelante: Votec Amazônia Táxi Aéreo S/A. Apelada: União Federal. Advogados: Dr. José Villard Reis e outros (Apte.).

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança. (Em 20-8-86 — 4.<sup>a</sup> Turma).

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Ilmar Galvão e José de Jesus. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 108.875 — RS  
(Registro nº 6.325.211)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Apelante: *INAMPS*

Apelado: *Israel Schermann*

Remetente: *Juízo Federal da 10ª Vara*

Advogados: *Drs. Marlene Ione Kramp e outro e José Jappur*

**EMENTA:** Funcionalismo. Aposentadoria.

Proventos favorecidos. Para legitimação da vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, em face do art. 102, § 2º, da CF, legalmente correto é limitá-la à compensação do desfalque sofrido pelo montante então percebido no exercício do cargo da aposentadoria. A orientação consubstanciada na Súmula nº 154 — TCU, não impede esse procedimento, mas antes o confirma.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença remetida e cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de fevereiro de 1987 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Ao que pediu e obtive pela sentença de fl. 40, o impetrante viu assegurado o direito de perceber proventos superiores ao da atividade, porquanto, em síntese, os 20% a que fez jus por força do art. 184, II, da Lei 1.711/52, não seriam considerados para efeito do teto estabelecido no art. 102, § 2º, da CF; assim diria a própria orientação do Tribunal de Contas da União, segundo sua Súmula 154, ao mandar conferir a remuneração do cargo exercido na atividade, e não o montante percebido pelo servidor ao se aposentar.

Apelou o INAMPS, fazendo ver a legitimidade da compensação imposta ao impetrante, de forma que os seus proventos se contenham nos limites da superioridade vedada constitucionalmente — fl. 48.

Contra-razões à fl. 55.

Em parecer do Procurador Nelson Parucker, a nobre Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela reforma da sentença, fundamentos assim ementados:

«Funcionário autárquico aposentado. Proventos. Revisão. Vantagem do art. 184, da Lei nº 1.711/52, deferida ao servidor. Impossibilidade de compensação toda a parcela da gratificação de insalubridade, por ele perdida com inativação, ante os estritos termos do limite previsto na Constituição, art. 102, § 2º» — fl. 69.

Relatei.

### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, de início, tenha-se em conta que a invocada Súmula 154-TCU não serve ao caso com a precisão aceita pela sentença; para servir, primeiro seria necessário convir-se com a premissa inicial de que, segundo a impetração, no confronto vencimentos x proventos, sejam excluídos os 20% da chamada aposentadoria-prêmio.

Todavia, essa construção é de absoluta improcedência, visto que, ao que se impõe necessário, o próprio confronto se dá, justamente, para avaliar-se se os proventos prêmios acresceram ou não os vencimentos percebidos na atividade.

Logo, para o caso dos autos, perdido o adicional de insalubridade (20% do salário mínimo), resulta mais do que lógico o montante maior agora representado pelo percentual de 20% dos vencimentos acrescidos aos proventos. Obtido esse resultado, à base mesmo da remuneração do cargo médico, NS 25, do quadro do INAMPS, de maneira alguma há de tangiar-se a norma-maior proibitiva, senão que proceder-se como o impetrado vem procedendo, ao compensar a parcela excedente do adicional perdido pelo aposentado.

Donde me parecerem corretas as seguintes asseverações do parecer:

«4. De fato, tem razão o ora apelante, no caso. Com efeito, a vantagem do art. 184, do Estatuto da Lei nº 1.711/52, somente pode ser efetivamente deferida ao servidor quando ele, com a aposentadoria, perder parcela da remuneração da atividade equivalente à compensável com a aludida diferença de vencimentos. Nem há falar, *data venia*, como o fez a r. decisão monocrática atacada, que a classe a ser considerada como limite da retribuição será aquela para a qual foi elevado o funcionário, ao se aposentar, em lugar da que ocorreu antes da inativação. Ora, a categoria para a qual ele foi elevado, no caso, sequer existe, pois o interessado achava-se no nível mais alto da carreira, logo inaplicável à espécie a Súmula 154 do E. TCU. O entendimento da E. Corte Revisora é nesse exato sentido. Basta conferir alguns dos julgados, a respeito:

«Administrativo. Funcionário. Art. 184, da Lei nº 1.711, de 1952. Qualquer que seja a hipótese de inativação, quanto ao tempo de serviço, a concessão dos benefícios do art. 184, do Estatuto dos Funcionários, está condicionada à observância do princípio inserto no § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, *podendo ser contornada a dificuldade com a compensação de parcelas*. O autor não comprovou o atendimento da exigência. Sentença confirmada.» (AC 99.248-PB, Rel. Min. William Patterson, 2ª Turma, 13-8-85, maioria, *in DJ*, 19-9-85, p. 15.883). (Grifou-se).

«Administrativo. Funcionário Público. Aposentadoria. Art. 184 do Estatuto e 102, § 2º, da Constituição Federal. Conforme jurisprudência assente, a aposentadoria com majoração de proventos de que trata o art. 184, do Estatuto, *depende de que o funcionário esteja percebendo*,

ao aposentar-se, alguma vantagem não incorporável aos proventos, de modo que, com a compensação, se respeite o limite imposto pelo art. 102, § 2º, da Constituição. Ou então, que esteja amparado pela exceção prevista no art. 177, § 1º, do texto original da Carta de 1967. A condição de ex-combatente não excepciona a vedação em causa. Outrossim, não cabe buscar paralelismo com a situação do militar, invocando o princípio de isonomia, porque, para o militar, a proibição foi abrandada pela Emenda nº 1, de 1969 (art. 93, § 8º, 2ª parte) e a isonomia não é invocável perante a própria *Lex Magna*. (AMS 99.006-RJ, Rel. Min. Costa Lima, 2ª Turma, unânime, 24-4-84, in DJ, 6-9-84, p. 14.378) (o grifo não é do original).

5. Nestas condições, considerando-se que a compensação possível, na hipótese dos autos é de apenas 20% do salário mínimo (e não de 20% dos vencimentos), o apelo interposto merece prosperar, reformando-se a r. decisão hostilizada» — fls. 70/71.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e cassar a segurança.

#### EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 108.875 — RS (Reg. nº 6.325.211) — Rel.: O Sr. Ministro José Dantas. Apte.: INAMPS. Apdo.: Israel Schermann. Remte.: Juízo Federal da 10ª Vara. Advs.: Drs. Marlene Ione Kramp e outro e José Jappur.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para reformar a sentença remetida e cassar a segurança. (Em 27-2-87 — 3ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Ilmar Galvão. Ausente o Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 109.958 — RJ**  
(Registro nº 6.242.758)

Relator: *O Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Apelantes: *Uniroyal Inc. e Instituto Nacional da Propriedade Industrial*

Apelada: *Empresa Medimex, Importação e Comércio Ltda.*

Advogados: *Drs. Ruymar Andrade e Ricardo José de Souza e Serpa e outros (ap-tes), Francisco Renault de Castro e outro (apda)*

**EMENTA:** Comercial. Propriedade Industrial. Marca. Caducidade. Procedimento administrativo. Notificação. Cerceamento administrativo.

I — Afigura-se incensurável a dita sentença monocrática que, em procedimento administrativo de reconhecimento de caducidade de registro de marca, concedeu, em parte, a segurança e ordenou a notificação da impetrante via postal, buscando resguardar o princípio da ampla defesa insculpido no artigo 153, § 16, da Constituição Federal.

II — Apelações desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa de ofício, dada como interposta, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de fevereiro de 1987 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: O MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro sumariou a controvérsia, nos seguintes termos:

«Empresa Medimex, Importação e Comércio Ltda., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra o Sr. Diretor de Marcas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, alegando, em resumo, o seguinte:

Em 26-7-76, depositou perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial sua marca nominativa «Cellogel», para distinguir os produtos de sua

atividade de indústria e comércio na classe 01, cujo registro foi concedido conforme certificado nº 1.231/0654592, posteriormente modificado para 006545920. Devidamente inscrita na Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, também possui o registro do produto «Cellogel», conforme certificado nº 211 de 16-1-80.

Desde 1968, muito antes de requerido o seu pedido de registro, já fazia uso ininterrupto de sua marca «Cellogel», para assinalar os produtos de sua atividade, divulgando-a por todos os meios publicitários, conforme documentos anexos.

Como fruto de um trabalho árduo, profícuo e realizador, conseguiu notabilizar sua marca «Cellogel», após haver promovido, com grande êxito, mediante a inversão de milhões de cruzeiros, cursos e palestras sobre eletroforese em «Cellogel».

Entretanto, em 3-8-84, foi violentamente surpreendida pela notícia de que sua marca «Cellogel» havia se tornado caduca, face a pedido da empresa Uniroyal Inc., sob o pretexto de que não estava sendo usada em nosso País, conforme determinado o art. 94 da Lei nº 5.772/71, sem que a requerente da caducidade houvesse instruído o pedido com documentos comprobatórios do alegado.

Ocorre, por outro lado, que houve cerceamento de defesa, eis que a impetrante não foi notificada no processo em questão, não tendo, por conseguinte, tomado conhecimento do mesmo para contestar, apresentar esclarecimentos ou recorrer ao Sr. Diretor de Marcas.

Requeria a concessão de liminar, a fim de suspender os efeitos do ato declaratório da caducidade da marca em questão, e a concessão final da segurança, para tornar sem efeito o ato em questão.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/68.

Deferida a medida liminar, foram solicitadas as informações à autoridade impetrada, que as prestou mediante o ofício de fls. 73/77, esclarecendo que a notificação da impetrante fora feita regularmente, mediante publicação no órgão oficial, na forma do art. 104 do Código da Propriedade Industrial, não cabendo, no caso, a notificação por outro meio; quanto à alegação de que a requerente da caducidade deixara de apresentar provas, o legislador houvera por bem inverter o respectivo ônus, eis que é obviamente mais fácil produzir a prova positiva de uso de que a comprovação do desuso.

O Ministério Público se pronunciou, à fl. 86, pela denegação da segurança.

À fl. 87, a impetrante requereu fosse citada para integrar o feito a Uniroyal Inc., como litisconsorte passiva necessária. Deferida e cumprida a citação, a Uniroyal Inc., veio aos autos, às fls. 99/105, sustentando a legalidade do ato impugnado, bem como a imprestabilidade das provas apresentadas, que se referem a produtos da classe 5, ao passo que a marca fora registrada pela impetrante para a classe 1.

Dada nova vista ao Ministério Público, nada acrescentou.» (Fls. 110/112).

Em seguida, o culto prolator da sentença monocrática julgou procedente, em parte, o pedido, para anular a decisão administrativa, que declarou a caducidade do registro da marca em apreço, e determinou que a autoridade apontada como coatora notificasse a impetrante, por via postal, a fim de que ela (impetrante) viesse a oferecer a prova cabível de seu direito.

Irresignada, a litisconsorte passiva necessária, Uniroyal Inc., interpôs, tempestivamente, apelação (fls. 119/123), pleiteando a reforma integral do *decisum* e a cassação



da segurança. Argumentou que não houve cerceamento de defesa, haja vista que a notificação da impetrante, através de publicação na Revista da Propriedade Industrial, foi perfeitamente válida e eficaz.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial também recorreu (fls. 125/128), oportunamente, pedindo a reforma da sentença monocrática, ponderando que a impetrante foi devidamente notificada, conforme estabelece o Código da Propriedade Industrial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Recebidas as apelações (fls. 119 e 125), devidamente contra-arrazoadas (fls. 136/139 e 144/147), subiram os autos a esta egrégia Corte.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 150/155.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Na espécie *sub examen*, buscam os apelantes a reforma da sentença monocrática, sob o argumento de que não houve cerceamento de defesa, em face da notificação da impetrante ter sido feita através de publicação na Revista da Propriedade Industrial, ao invés de ter sido realizada por via postal.

Creio que o insigne Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Agustinho Fernandes Dias da Silva, bem elucidou a *quaestio juris*, ao dispor:

«O processo de registro de marca se encerra mediante a exaustão dos recursos administrativos, após a concessão. É natural que, durante a tramitação do processo, os interessados acompanhem os atos, despachos e decisões nele proferidos, através de sua publicação no órgão oficial da Propriedade Industrial, conforme o disposto no art. 104 do Código. Entretanto, após o encerramento do processo, com a constituição do direito em seu favor, não parece lógico que o interessado deva continuar indefinidamente a ler o órgão oficial, para tomar ciência de qualquer eventual pedido de declaração de caducidade da marca. Essa, porém, é a tese da autoridade impetrada, muito embora venha a causar espécie, sobretudo em se considerando que, por determinação legal, cabe ao titular do registro o ônus da prova do uso da marca ou do desuso por motivo de força maior (art. 94, parágrafo único, do CPI).

Todavia, a leitura atenta dos textos legais invocados pela autoridade impetrada, em defesa de seu ponto de vista, induz a convicção em sentido contrário. Com efeito, o art. 104 do CPI, ao determinar que «os atos, despachos e decisões nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzirão efeito a partir de sua publicação no órgão oficial», estabelece uma condição para a produção de efeitos, em garantia dos direitos dos interessados, mas não esclarece que tal publicação, embora necessária, seja suficiente para a ciência pelos mesmos. Razoável que se presuma a ciência da publicação nos processos em andamento, enquanto as partes devem ter interesse em acompanhá-los. Entretanto, ao se iniciar um processo de pedido de declaração de caducidade, com relação a um pedido de registro de marca já encerrado, o titular da marca é um terceiro, alheio ao que se passa, mas que, apesar disso, tem a obrigação de oferecer a prova em contrário, sob pena de perda do direito. Admitir, nesse caso, a presunção da ciência do processo mediante simples publicação no órgão oficial seria impedir a defesa, o que contraria a finalidade da lei, que é assegurar direitos.

Por isso mesmo, dispõe o art. 95 do CPI:

«Art. 95. A decisão sobre a caducidade por falta de uso efetivo será proferida após decorrido o prazo de sessenta dias da notificação feita ao titular do registro».

É de se notar o cuidado que teve o legislador ao usar da expressão «notificação feita ao titular do registro», ao invés de se referir à simples notícia da entrada do pedido. Isso se deve a que, no caso, faz-se necessária a ciência real do requerimento, e não a presumida, para que o titular possa oferecer a defesa, com a prova a seu cargo. Por conseguinte, a notificação através da publicação no órgão oficial não atende ao objetivo da lei, devendo ser feita em forma eficaz, por via postal ou por outro meio que assegure a ciência por parte do titular do registro.

O que se disse com relação ao art. 104 do CPI também se aplica às disposições semelhantes da Lei nº 5.648/70 e do Decreto nº 68.104/71, sendo de se notar que este último, visando dar ao princípio do art. 104 do CPI uma amplitude maior, acrescentou, em seu § 1º (fls. 75), que «a divulgação dos atos do INPI, inclusive despachos e decisões valerá como notificação aos interessados para todos os efeitos legais». Inutilmente, porém, porque, em se tratando de decreto, não pode alterar a lei, para prejudicar direito.

Assim, não tendo sido oferecida ao titular do registro a oportunidade de defesa, a decisão administrativa é nula, por falta de um pressuposto legal. Não importa que, como alega a litisconsorte passiva, tenha havido um prévio entendimento com o titular, visando a uma solução amigável, pois não há como presumir que ele devesse ter como certo o subsequente pedido de caducidade.

Nula a decisão administrativa, deve ser reaberto o prazo em favor da impetrante para oferecimento da defesa, ficando desde já esclarecido que lhe compete, ao contrário do que alega, fazer a prova exigida pelo parágrafo único do art. 94 do CPI.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, em parte, para declarar nula a decisão administrativa que declarou a caducidade do registro em apreço e determinar a notificação da impetrante via postal, nada mais fez do que resguardar o princípio da ampla defesa, consagrado na Lei Maior (artigo 153, § 15).

Incensurável a douda fundamentação desenvolvida na sentença monocrática, a qual adoto, integralmente, como razão de decidir.

Na verdade, o culto magistrado de primeira instância ao conceder, em parte, a segurança e determinar a notificação da impetrante via postal, nada mais fez do que resguardar o princípio da ampla defesa, consagrado na Lei Maior (artigo 153, § 15).

Ante o exposto, nego provimento à remessa *ex officio* (dada como interposta) e às apelações e mantenho a respeitável sentença monocrática, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 109.958 — RJ — (Reg. nº 6.242.758) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Geraldo Sobral. Aptes: Uniroyal Inc. e Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Apda: Empresa Medimex, Importação e Comércio Ltda. Adv.s.: Drs. Ruymar Andrade e Ricardo José de Souza e Serpa e outros (Aptes), Francisco Renault de Castro e outro (Apda).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa de ofício dada como interposta, tudo nos termos do voto do Relator. (Em 9-2-87 — 5ª Turma).

Os Srs. Ministros Torreão Braz e Sebastião Reis votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 110.059 — SC**  
(Registro nº 7.278.543)

Relator: *O Sr. Ministro Sebastião Reis*

Remetente: *Juízo Federal da 2ª Vara — SC*

Apelante: *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT*

Apelada: *Orsecon — Empresa de Serviços S/A*

Advogados: *Drs. José Armando Neves Cravo e Emilio da Silva Júnior*

**EMENTA:** Direito financeiro e processual civil. Tarifa postal. Classificação. Mandado de Segurança.

É da própria diretriz da ECT a classificação na categoria I das publicações de caráter técnico, científico ou cultural editadas por órgãos públicos ou privados, desde que não contenham qualquer espécie de anúncio, propaganda, matéria paga ou apelo publicitário.

Negou-se provimento ao recurso voluntário da União e à remessa oficial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 5 de agosto de 1987 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro SEBASTIÃO REIS, Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS: Orsecon — Empresa de Serviços S/A, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Sr. Gerente Comercial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que alterou a classificação tarifária do impresso denominado «Informativo Fiscal Orsecon» sob a alegação de que dita publicação era classificada como impresso da Categoria I de acordo com a tabela da EBC, que junta aos autos, e que, a contar de 22-8-84, a Empresa impetrada alterou para impressos de Categoria II — a classificação aceita até aquela data.

No entender da impetrante, o impresso que edita enquadra-se na categoria I por tratar-se de matéria de caráter especializado sem, contudo, revestir-se de caráter norma-

tivo como sustenta a impetrada, uma vez que sua finalidade especial e principal é a de fornecer informações aos assinantes.

Considerando como arbitrário o ato da impetrada, pede a concessão da liminar e, em decorrência, a segurança para que seja mantida a classificação dos impressos na Categoria I que prevaleceu até 22-8-84.

Instruem o processo os documentos de fls. 10/48.

A liminar foi indeferida, e as informações solicitadas às fls. 50 dos autos.

Contestação da impetrada (fls. 53/55) sustentando que a classificação da correspondência para efeito de classificação é definida pelo Decreto 83.859/79 que aprovou o Regulamento do Serviço Postal e do Serviço de Telegrama e que com base nesse Regulamento, art. 4º, foi criado um documento interno classificando os impressos nas categorias I e II.

Acresce ainda que somente as obras de caráter técnico, científico ou cultural editadas por órgãos públicos ou privados são classificadas como impressos da categoria I, por se enquadrarem no subitem 3.1.3, Del. 020/81, o que não ocorre com as publicações da impetrante, que não edita publicações periódicas mas, apenas, as divulga. Instruem sua contestação os documentos de fls. 57/68.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 70).

O MM. Juiz Federal *a quo* julgou procedente a ação para conceder a segurança sob o fundamento central de que é evidente que havendo uma classificação oficial dos impressos feita pela própria autoridade impetrada, impõe-se a sua observância, notadamente quando se mostra estreme de dúvidas o enquadramento de determinada publicação.

Apela a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob a alegação de que, em síntese, se existe dúvida quanto ao enquadramento da categoria das publicações, o Mandado de Segurança é via imprópria para defesa do seu pretensão direito, uma vez que a extraordinária garantia institucional inscrita no § 21 do art. 153 da CF tem como pressupostos indeclináveis a liquidez e certeza do direito a ser amparado pela medida heróica ou que o impetrante esteja sendo ofendido por ato ilegal ou abusivo da autoridade.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 89/93), sobem os autos a este Egrégio Tribunal. Aqui oficiou a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República manifestando-se pela concessão da segurança e improvemento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS (Relator): O MM. Juiz Federal Antonio Cruz Netto, ao conceder a segurança fê-lo na forma que se transcreve:

«Observe-se, por oportuno, que, em princípio, os atos de diretores das empresas públicas federais não são atacáveis por mandado de segurança, visto tratar-se de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado (CF, art. 170, § 2º), não sendo, pois, tais diretores considerados autoridades públicas.

Entretanto, quando tais empresas exercem atividades delegadas do Poder Público, os seus dirigentes praticam atos de autoridade. É o caso da ECT cuja atividade — exploração do serviço postal e telegráfico — é exercida por delegação da União a quem competiria por expressa disposição constitucional (art. 8º, XII).

É cabível, pois, o mandado de segurança, no caso.

É inegável que a classificação dos impressos, para fins de tarifação, é feita pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como se vê na Delibera-

ção 020/81 (fl. 57), cujo item I indica a sua finalidade como sendo «definir e classificar os impressos, face à necessidade de padronização de procedimentos, e estabelecer as condições gerais de sua aceitação».

A impetrante vinha distribuindo o seu impresso pagando a tarifa correspondente à categoria I, por se tratar de publicação periódica que veicula matéria de caráter técnico.

Pelo ofício CT/GECOM-0682/84 (fl. 12), o impetrado alterou a classificação daquele impresso para a categoria II, alegando que a publicação «apresenta conteúdo formado por matéria de caráter normativo e instrucional».

Nas informações, contudo, sustenta-se que a nova classificação do impresso deve-se ao fato de a impetrante não *editar* mas apenas *divulgar* a publicação (fls. 55).

Ora, é fácil perceber que as razões dadas à impetrante através do referido ofício diferem substancialmente das que se sustentam nas informações. Nestas condições, os motivos do ato impugnado não foram esclarecidos e nem defendidos pelo impetrado, visto que não se reportou a eles nas informações.

Parece óbvio que as razões prevalentes, no caso, devem ser aquelas constantes do ato impugnado sob pena de se colher a impetrante de surpresa com as novas alegações aqui apresentadas.

É certo, por outro lado, que a falta de defesa do ato impugnado não implica em *facta confessio* dos fatos alegados pela impetrante, posto que é condição da ação de mandado de segurança o direito líquido e certo que deflui de fatos incontroversos.

A justificativa do impetrado, para proceder à alteração da tarifa postal devida pela impetrante, é de que o impresso divulga matéria de caráter normativo e instrucional (*sic*). Não existe esta restrição na Deliberação 020/81 que define as categorias tarifárias dos impressos.

Com efeito, na categoria I estão classificados, dentre outros, os seguintes impressos (fls. 13-v):

«Publicações periódicas: publicações impressas, com circulação de pelo menos uma vez por trimestre, destinadas à divulgação de fatos e informações de interesse geral ou matéria de caráter especializado (exceto revistas).

As obras e publicações periódicas, editadas em fichas e fascículos, que depois de reunidos correspondam à definição de livro ou de publicações periódicas.

As obras e publicações periódicas de caráter técnico, científico ou cultural, editadas por órgãos públicos ou privados, desde que não contêm qualquer espécie de anúncio, propaganda, matéria paga ou apelo publicitário».

O impresso publicado pela impetrante enquadra-se, sem maiores indagações, entre as publicações acima, sendo nítido o seu caráter técnico, científico e cultural, podendo ser considerado inclusive como de gênero especializado.

É evidente que havendo uma classificação oficial dos impressos, feita pela própria ECT, impõe-se a sua observância, notadamente quando se mostra estreme de dúvida o enquadramento de determinada publicação. O descumprimento da norma em prejuízo de terceiros implica em violação de direito líquido e certo susceptível de reparação pelo *mandamus*.»

Confirmo a decisão transcrita pelos seus bem-lançados e próprios fundamentos, reportando-me, também, ao douto parecer da lavra da Procuradora Therezinha Lúcia Ferreira Cunha, aprovado pelo ilustre Subprocurador-Geral Osvaldo Flávio Degrazia,

no sentido de que é da própria diretriz da ECT, através do documento de fls. 56/66, a classificação, na categoria I, das publicações de caráter técnico, científico ou cultural editadas por órgãos públicos ou privados, desde que não tenham qualquer espécie de anúncio, propaganda, matéria paga ou apelo publicitário.

Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

#### EXTRATO DA MINUTA

AMS 110.059 — SC<sup>1</sup>(Reg. n.º 7.278.543) — Rel.: O Sr. Min. Sebastião Reis. Remte.: Juízo Federal da 2ª Vara-SC. Apte.: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Apda.: Orsecon — Empresa de Serviços S/A. Advs.: Drs. José Armando Neves Cravo e Emilio da Silva Júnior.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (Em 5-8-87 — 5ª Turma).

Os Srs. Ministros Pedro Acioli e Geraldo Sobral votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 113.803 — DF  
(Registro nº 7.961.898)

Relator Originário: *O Sr. Ministro William Patterson*

Relator p/ Acórdão: *O Sr. Ministro Miguel Ferrante*

Impetrante: *Humberto Benzaquem da Silva Gomes*

Impetrado: *O Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores*

Advogados: *Drs. Inemar Baptista Penna Marinho e Maria de Lourdes Ludovico Cassimiro Santos*

**EMENTA:** Administrativo. Concurso de habilitação ao «Instituto Rio Branco». Exame psicológico realizado após a aprovação do candidato nas provas de conhecimento. Ato que o inabilitou em consequência do resultado desse exame, cujos subscritores consideraram ser desaconselhável o ingresso do impetrante na carreira diplomática. Ilegalidade reconhecida pelo Tribunal.

As normas legais que disciplinam a espécie não se referem a exame psicológico, mas tão-somente à inspeção médica e psíquica (artigos 97, § 1º, e 109, inciso II, da Constituição Federal).

Não tem aplicação ao caso o artigo 22 da Lei nº 1.711/52, que estabelece condições para a posse em cargo público. Entender-se que o inciso IX dessa norma legal legitimaria o ato coator corresponderia à outorga de competência discricionária à autoridade ministerial, quando se cuida de competência vinculada *ex vi legis* de natureza constitucional.

Precedentes do TFR nos Mandados de Segurança nºs 101.897 (DJ de 26-3-87) e 101.898 (DJ de 22-5-86).

Segurança concedida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por maioria, conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 1 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente. Ministro MIGUEL FERRANTE, Relator p/ acórdão.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Humberto Benzaquem da Silva Gomes impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores que aprovou a exclusão do seu nome na relação dos candidatos aprovados no exame vestibular ao Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.

Diz que o edital que regula a seleção contém disposição injusta, subjetiva, ilegal e inconstitucional, qual seja aquela que estabelece o exame de sanidade e capacidade física e psíquica. Faz severas críticas ao sistema de avaliação, pois os candidatos são submetidos ao julgamento de grupos diferentes de profissionais, permitindo tratamentos desiguais, diante do subjetivismo do sistema.

Ressalta que o item 24, do Edital, de requisito não previsto em lei, sendo certo, ainda, que fere o disposto nos §§ 4º e 15, do art. 153, da Constituição Federal.

Invoca, em seu pro, precedentes deste Tribunal, identificados nos Mandado de Segurança n.ºs 101.897 e 101.898, ressaltando que o presente caso é mais grave pois naqueles os candidatos foram eliminados após a primeira fase do concurso e neste depois de realizadas todas as provas, nas quais o Impetrante logrou aprovação e honrosa classificação.

Requer, finalmente, que seja recusado o parecer do exame previsto no citado item 24, que o considerou inapto, e, em conseqüência, preservados os seus direitos de classificação no 8º lugar, obtido nas provas escritas e orais.

Concedi a liminar para o fim de determinar a reserva da vaga que seria destinada ao Impetrante (fl. 61), e requisitei as informações de praxe, as quais vieram às fls. 65/69.

Neste Tribunal, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Paulo A. F. Sollberger, opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 90/93), apoiado, igualmente, em decisão da Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A Portaria n.º 564, de 28-11-85, expedida pelo Senhor Ministro das Relações Exteriores, aprovou as instruções e programa do Exame Vestibular para o Curso Preparatório à Carreira Diplomática do Instituto Rio Branco, a ser realizado no ano de 1986. Os seus itens 24 e 26 estabelecem:

«Os candidatos habilitados nas três fases das provas vestibulares são submetidos, ainda em Brasília, a exames de sanidade e capacidade física e psíquica, de caráter *eliminatório*, de conformidade com lista de chamada, a ser afixada na Secretaria do Instituto Rio Branco. Os candidatos aprovados nos exames de sanidade e de capacidade física e psíquica ficarão habilitados a cursar o CPCD que se iniciará em 1987.»

«Na forma do Regulamento do Instituto, a avaliação da sanidade e da capacidade física e psíquica ficará a cargo da entidade oficial ou oficializada ou de junta especializada, à escolha do Diretor do Instituto Rio Branco.»

A primeira questão, e a mais relevante, diz respeito à legalidade dessa norma. Matéria idêntica já foi amplamente discutida neste Colegiado, em várias oportunidades.

Em todas as vezes que me pronunciei filiei-me à corrente que prefere prestigiar o disciplinamento administrativo, por entendê-lo autorizado pela legislação que cuida da espécie.

O precedente em que o assunto foi enfrentado sob esse aspecto, ensejando percuçante análise da juridicidade do ato ministerial, refere-se ao Mandado de Segurança n.º 89.919-DF, sendo Relator o Senhor Ministro Bueno de Souza, de cuja ementa se lê:



«Administrativo.

Concurso Público.

Aptidão do candidato para o exercício do cargo: verificação do requisito do regulamento do concurso.

Sanidade e capacidade física e psíquica.

Investigação e entrevistas, desde que previstas no regulamento, constituem meios legítimos de aferição de aptidão para o cargo.

Aplicação do art. 22 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União.

Decisão de caráter administrativo que não contém afirmação lesiva de direito ou interesse legítimo do candidato.

Alegação de inconstitucionalidade improcedente.

Segurança denegada.»

O eminente Relator examinou o problema sob a ótica da legalidade ou da constitucionalidade, concluindo no sentido de não conter o preceito regulamentar qualquer vício de tal natureza. Para rememorar o lúcido pronunciamento, passo à leitura de alguns lances do mesmo (lê fls. 85/86). Essa decisão foi unânime, tomada em sessão de 19-12-80.

É certo que se acena com manifestação posterior deste Plenário, pertinente ao MS nº 101.898-DF, sendo Relator originário o Senhor Ministro Leitão Krieger e Relator para o acórdão o Senhor Ministro Hélio Pinheiro, em acórdão assim ementado:

«Administrativo. Concurso público. Aptidão para o ingresso na carreira diplomática.

Aferição através de entrevista de natureza subjetiva, determinada em portaria ministerial sem respaldo em norma legal, e realizada após a aprovação do candidato nos exames intelectuais a que se submeteu.

Entrevista a que não se pode emprestar validade como fator de eliminação de candidatos ao prosseguimento no concurso, sobretudo quando, ao seu término, aqueles que a realizaram se limitaram a afirmar, sem qualquer justificativa, de maneira dogmática, não considerar o candidato como possuidor de aptidão necessária ao exercício da carreira diplomática (fls. 77/78).

A afirmação assim feita torna insuscetíveis de exame, quer pelos próprios candidatos, como pelo Judiciário, os reais motivos que a determinaram, tanto podendo possibilitar a prática de arbítrio ou de odiosa discriminação, a ensejar se torne letra morta o disposto no art. 153, §§ 4º e 15, da Lei Fundamental.

Mandado de segurança que se concede.»

Na verdade, embora alguns Senhores Ministros tenham, em sua fundamentação, censurado o ato regulamentar, por falta de legitimidade jurídica, como o fez o próprio Relator designado, forçoso é reconhecer que a segurança foi concedida em virtude da ausência de justificativa do exame técnico. A propósito, peço permissão para ler o voto que proferi naquela oportunidade, onde estão expressas as razões que me levaram a conceder o writ (lê).

Releva salientar, por oportuno, que, no particular, não está presente o vício que ensejou o deferimento daquela impetração. Com efeito, com as informações, veio o laudo técnico, assinado por quatro especialistas, onde se conclui, após longa análise da personalidade do candidato, por ser desaconselhável para a função (fls. 70/73).

Portanto, para se chegar a entendimento diverso, e, em consequência, reconhecer o direito vindicado, seria necessário, pelo menos, maior dilação probatória, de sorte a

possibilitar, por meio de elementos técnicos, de igual nível, a recusa das justificativas do laudo trazido a estes autos, o que não é possível em sede de ação mandamental.

Ante o exposto, denego a segurança.

#### VOTO VISTA

O EXMO. SENHOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS: Reportando-me ao relatório de fls. retro do Ministro William Patterson, em todos os seus termos, relembro que o impetrante se insurge contra ato do Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores que, louvando-se em laudo psicológico, firmado por profissionais credenciados pelo Diretor do Instituto Rio Branco, aprovou a exclusão do seu nome na relação dos candidatos vitoriosos no exame vestibular do Curso de Preparação à carreira de Diplomata, arguindo basicamente que o item 24 do Edital respectivo contém dispositivo injusto, subjetivo, inconstitucional, violador dos parágrafos 4º e 15 do art. 153 da Constituição Federal, ao estabelecer o exame de capacidade psicológica, em caráter eliminatório sem previsão legal, criticando, outrossim, o sistema de avaliação correspondente, ensejador de tratamento diferente aos candidatos, salientando, ainda, a excelência de seu *curriculum vitae*, a sua classificação em oitavo lugar, gozar de perfeita saúde somático-psíquica, conforme atestado que junta, invocando, por fim, precedentes deste Tribunal em situações semelhantes (MS 101.897 e 101.898).

O eminente Relator, em seu douto voto, denega a segurança, rejeitando a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da prova de capacidade psicológica, através da investigação e entrevista, desde que previstas no Regulamento, recordando, ao propósito, precedente unânime deste Plenário, tomado no MS 89.919, Relator Ministro Bueno de Sousa (Rev. do TFR 82/291), e, de outro, afastou a adequação à espécie da manifestação posterior deste Pleno, no MS 101.898, Relator designado o Ministro Hélio Pinheiro, tendo em vista que nesse a concessão da segurança se deveu notadamente ante a ausência de motivação consistente do laudo respectivo, pressuposto inóceno *in casu* em que a peça técnica está assinada por 4 especialistas, com ampla fundamentação.

Pedi vista dos autos, havendo, imediatamente, o impetrante ingressado com petição que mandei pensar, onde alega tratamento discriminatório, na condução da prova, pois os candidatos foram distribuídos em três grupos, de cinco cada qual, segmentos confiados a um só entrevistador, não atuando a junta, assim, em conjunto, para cada entrevistado, em face do que mandei ouvir a autoridade ministerial, a fim de que se manifestasse acerca da alegação, informando justificada e circunstanciadamente se o método adotado na prova de capacidade psicológica em tela assegura objetivamente igualdade de tratamento entre os concorrentes, diligência objeto das informações complementares de fl. 100, com repulsa das restrições opostas.

Reponho o processo em mesa, para prosseguir no julgamento.

Tomando posição no debate, inicialmente, sublinho que, conforme acentuou o eminente Relator, este Egrégio Plenário, no MS 89.919, relator o Ministro Romildo de Sousa, à unanimidade, proclamou a legitimidade da investigação e entrevista, com vista à capacidade psicológica do candidato ao serviço público, desde que previstos em Regulamento, repelindo a arguição de inconstitucionalidade levantada a essa conta e afirmando sua sede legal no art. 22 da Lei 1.711/52.

Afastada tal alegação, a divergência desloca-se para a contextura do ato administrativo impugnado, nos seus requisitos essenciais, em especial, o do motivo e da forma.

Nessa ordem de raciocínio, detendo-me no laudo de fls. 70/3, subscrito por 4 psicólogos, após referências iniciais de estilo, passa a analisar a formação, estrutura e dinâmica da personalidade do candidato impetrante, aludindo ao ambiente familiar em que foi criado a imagem dominadora e rígida dos pais que se lhe fixou sentimento que, aliado à sua fragilidade, acabou por torná-lo inseguro, ansioso, extremamente depen-

dente dos pais, possuindo dificuldades para avaliar realisticamente as situações que vivencia; seus afetos encontram-se mal elaborados, é impulsivo e ansioso, revela dificuldades de argumentar, chegando, por vezes, a colocações agressivas; sua problemática interna é bastante forte e compromete sua atuação no meio, sua capacidade crítica é insuficiente, percebe o ambiente como hostil, possui auto-imagem completamente ideal, necessitando equilíbrio, autoconfiança, é questionável sua vocação para a Diplomacia, pois atualmente parece ser esta a única razão de sua vida, como se lhe fosse proporcionar tudo o de que necessita, e, em face dessas notas dominantes apontadas, conclui ser o candidato «desaconselhável para a função».

As informações, ao traçarem o perfil psicológico do diplomata, acentuaram:

12. Todavia, não é só o conhecimento cultural ou intelectual que se exige do candidato à carreira de Diplomata. Existem outras condições físicas e psíquicas especiais e, por que não dizer, peculiares, que devem ser atendidas face às exigências da profissão. Isto porque do Diplomata exige-se excepcional capacidade de adaptação e notável equilíbrio psíquico, já que participará de ambiente profissional hierarquizado, disciplinado e altamente competitivo. Muitas vezes é obrigado a separar-se dos amigos e do meio familiar que o apóiam e o incentivam psicologicamente, residindo por pouco tempo em cada cidade, sujeito às tensões políticas, dificuldades idiomáticas, ambiente estranho, situações de solidão, que se renovam periodicamente a cada remoção.

13. Se casado, as obrigações contraídas com a família se multiplicam: ora a adaptação da esposa ao novo posto, ora a escolarização dos filhos, adicionado ao novo idioma estrangeiro.

14. As dificuldades citadas podem refletir-se na personalidade do diplomata de modo negativo, comprometendo sua eficiência, uma vez que lhe é exigido que seja funcionário em todas as horas do dia, principalmente se está a serviço do Brasil no exterior. Sua vida particular (amigos, lazer, relacionamento social) tem implicações funcionais. Só a aptidão adicionada a uma excelente estrutura psíquica pode ajudá-lo a enfrentar todas essas adversidades com sucesso.

15. O laudo correspondente ao exame de sanidade e capacidade psíquica concluiu por afirmar que o impetrante não reúne «as mínimas condições necessárias para apresentar um bom desempenho na carreira diplomática» (docs. 1 e 2).»

Confrontando-se a fisionomia psicológica do impetrante delineada no laudo técnico, cujas linhas maiores resumi acima com as observações que reproduzi, extraídas das informações, sente-se que a personalidade do candidato, inserido no quadro ora esboçado, fricciona-se com o perfil psicológico reclamado para o diplomata em função das peculiaridades de suas atribuições, deveres e responsabilidades.

De outro lado, não cabe trazer à colação, como frisou o eminente Relator, os precedentes deste Plenário, relatados pelos Ministros Hélio Pinheiro e Otto Rocha, pois ali os laudos psicológicos se apresentaram despidos de motivação, enquanto aqui a peça técnica se apresenta fundamentada amplamente, lastreada em afirmações positivas e concludentes, autorizando seu controle objetivo.

Qualquer subjetivismo influente no laudo só poderá ser adequadamente afastado através de peça técnica em contrário, insuficiente, para tanto, o atestado médico singular que acompanha a inicial.

No relativo à alegação de vício essencial na condução da entrevista, em ordem a gerar tratamento discriminatório entre os concorrentes, resultante da divisão em grupos, confiados a um psicólogo diferente, sem participação conjunta da Comissão, respondem as informações complementares:

«Permito-me ponderar que não procede, ilustre julgador, a alegação de que o Instituto Rio Branco não obedeceu a «um critério único para as entre-

vistas». Tampouco comunga a verdade a Declaração assinada pelo impetrante, de que foi «entrevistado pessoalmente por uma (01) única Psicóloga». O documento de nº 01, em anexo, demonstra de forma cristalina que o método seguido pela equipe de seleção se compõe, na verdade, de 03 (três) fases sucessivas de avaliação, de que participam os quatro psicólogos do grupo: uma primeira fase constante de testes escritos, consagrados pela moderna psicologia; uma segunda fase de exame em grupo, destinada a avaliar o comportamento social do candidato, sua capacidade de atuar em situação dinâmica com outros interlocutores e, finalmente, uma entrevista pessoal com um dos psicólogos, cuja avaliação é submetida, posteriormente, em numerosas sessões de trabalho, ao juízo dos demais membros da equipe. Essa análise coletiva das conclusões alcançadas nas três fases acima descritas constitui a base do laudo final, formulado pela equipe de psicólogos e por eles todos assinado, como expressão de sua responsabilidade conjunta por suas conclusões.

O mesmo sistema de avaliação foi aplicado a todos os demais candidatos, ficando assim patente que não houve qualquer discriminação com relação ao candidato Humberto Benzaquem da Silva Gomes. Dessa forma assegurou-se plenamente, de modo objetivo, a igualdade de tratamento de todos os entrevistados.»

À luz desses esclarecimentos suplementares, o procedimento adotado na condução da prova psicológica nas suas duas primeiras etapas — aplicação de teste escrito padronizado e exame em grupo — desautoriza qualquer increpação de desigualdade de tratamento entre os concorrentes.

De outra parte, mesmo na terceira fase da entrevista pessoal processada por um só membro de Comissão técnica — ponto crítico — a avaliação do entrevistador é submetida *a posteriori* ao crivo de toda a Junta, em numerosas sessões, envolvendo a decisão final um juízo conjunto de toda equipe, influenciado pelas etapas anteriores.

Dir-se-á que, nessa fase, pode predominar o subjetivismo, o favoritismo ou a perseguição, mas trata-se de uma conjectura e a avaliação *a posteriori* por toda a Comissão assegura a objetividade do juízo conjunto da Comissão. Aliás, todo juízo técnico, até prova em contrário, é um juízo eticamente informado.

Meditei muito sobre a hipótese dos autos, refleti sobre as ressonâncias da decisão na vida do impetrante, mas, nos limites do controle jurisdicional, é esta a convicção que me restou e espero que, se equivocado, os meus colegas me emendarão, corrigindo-me.

Denego a segurança acompanhando o Relator.

#### VOTO VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Em 13 de novembro de 1986 iniciou-se neste Augusto Plenário o julgamento da causa, ocasião em que o relator, eminente Ministro William Patterson, proferiu seu voto, concluindo pela denegação do *writ*.

Para reavivar as circunstâncias de que se reveste a espécie, leio o relatório exarado por S. Exa.: lê.

O pronunciamento feito pelo Sr. Ministro Relator contém referência a precedentes desta Egrégia Corte sobre a legalidade da Portaria nº 564, de 28-11-85, editada pelo Sr. Ministro das Relações Exteriores, aprovando as instruções e programa do Exame Vestibular para o Curso Preparatório à Carreira Diplomática do Instituto Rio Branco, no ano de 1986, cujos itens 24 e 26 estabelecem:

«Os candidatos habilitados nas três fases das provas vestibulares são submetidos, ainda em Brasília, a exames de sanidade e capacidade física e psíquica, de caráter *eliminatório*, de conformidade com lista de chamada, a ser afixada».

xada na Secretaria do Instituto Rio Branco. Os candidatos aprovados nos exames de sanidade e de capacidade física e psíquica ficarão habilitados a cursar o CPCD que se iniciará em 1987.»

«Na forma do Regulamento do Instituto, a avaliação da sanidade e da capacidade física e psíquica ficará a cargo da entidade oficial ou oficializada ou de junta especializada, à escolha do Diretor do Instituto Rio Branco.»

Faz-se mister, ao que entendo, reproduzir tópicos do voto aludido, *in verbis*:

«A primeira questão, e a mais relevante, diz respeito à legalidade dessa norma. Matéria idêntica já foi amplamente discutida neste Colegiado, em várias oportunidades. Em todas as vezes que me pronunciei filiei-me à corrente que prefere prestigiar o disciplinamento administrativo, por entendê-lo autorizado pela legislação que cuida da espécie.

O precedente em que o assunto foi enfrentado sob esse aspecto, ensejando percuente análise da juridicidade do ato ministerial, refere-se ao Mandado de Segurança nº 89.919-DF, sendo Relator o Senhor Ministro Bueno de Souza, de cuja ementa se lê:

«Administrativo.

Concurso Público.

Aptidão do candidato para o exercício do cargo: verificação do requisito do regulamento do concurso.

Sanidade e capacidade física e psíquica.

Investigação e entrevistas, desde que previstas no regulamento, constituem meios legítimos de aferição de aptidão para o cargo.

Aplicação do art. 22 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União.

Decisão de caráter administrativo que não contém afirmação lesiva de direito ou interesse legítimo do candidato.

Alegação de inconstitucionalidade improcedente.

Segurança denegada».

O preclaro Ministro Sebastião Reis, em voto vista, acompanhou o inclito Relator, enfatizando:

«... detendo-me no laudo de fls. 70/3, subscrito por 4 psicólogos, após referências iniciais de estilo, passa a analisar a formação, estrutura e dinâmica, da personalidade do candidato-impetrante, aludindo ao ambiente familiar em que foi criado, a imagem dominadora e rígida dos pais que se lhe fixou sentimento que, aliado à sua fragilidade, acabou por torná-lo inseguro, ansioso, extremamente dependente dos pais, possuindo dificuldades para avaliar realisticamente as situações que vivencia; seus afetos encontram-se mal elaborados, é impulsivo e ansioso, revela dificuldades de argumentar, chegando, por vezes, a colocações agressivas; sua problemática interna é bastante forte e compromete sua atuação no meio, sua capacidade crítica é insuficiente, percebe o ambiente como hostil, possui auto-imagem completamente ideal, necessitando equilíbrio, autoconfiança, é questionável sua vocação para a Diplomacia, pois atualmente parece ser esta a única razão de sua vida, como se lhe fosse proporcionar tudo o que necessita, e, em face dessas notas dominantes apontadas, conclui ser o candidato «desaconselhável para a função».»

Digo eu:

A Lei nº 1.711/52, que é o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, dispõe no artigo 22, incisos VI, VIII e IX:

«Art. 22. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

VI — Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VIII — Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência;

IX — Ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.»

Da petição inicial deste mandado de segurança, redigida e subscrita pelo notável, saudoso Advogado Inezil Penna Marinho, que usou da tribuna na sessão inaugural de julgamento, com seu permanente e invulgar brilho, colhem-se estes argumentos ponderosos (fls. 03/05):

«*Dos Fatos*

2.1. Pela Portaria nº 555, de 28-11-85, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores resolveu aprovar as instruções e programas do Exame Vestibular para o Curso de Preparação à Carreira de Diplomata (CPDC) do Instituto Rio Branco, a ser realizada em 1986 (doc. nº 2).

2.2. Em seguida, o Senhor Diretor do Instituto Rio Branco baixou o Edital, abrindo as inscrições para o mencionado Exame Vestibular, publicado no Diário Oficial de 2-12-85 (doc. nº 2).

2.3. O requerente inscreveu-se normalmente.

2.4. Diz o item 11 das «Instruções»:

«A todas as provas serão atribuídas notas, numa escala de 0 (zero) a 100 (cem).»

2.5. E o item subsequente está assim redigido:

«A identificação e a divulgação dos resultados de todas as provas serão feitas publicamente, em Brasília. O candidato terá direito à vista de sua própria prova e poderá requerer a revisão, observando o seguinte:

a) os requerimentos, *devidamente fundamentados*, deverão ser dirigidos ao Diretor do Instituto Rio Branco e indicar precisamente as questões e os pontos nos quais o candidato se julgue prejudicado;

b) os requerimentos deverão ser apresentados dentro do prazo fixado neste edital; o candidato não terá direito a recorrer do resultado.»

2.6. O item 22, ao tratar das provas orais, estabelece:

«O prazo para vista de qualquer uma das provas escritas previstas no parágrafo 21 e eventual pedido de revisão expirará às 18:00 horas do dia 18 de julho de 1985. Os exames orais serão gravados, a fim de permitir aos candidatos a eventual interpretação de recursos, cujo prazo expirará às 18:00 horas do dia 19 de julho de 1985.»

2.7. Contrariando o espírito justo e objetivo do critério estabelecido para as provas escritas e orais, o Edital inclui uma disposição injusta, subjetiva, ilegal e inconstitucional, vazada nos seguintes termos:

«Os candidatos habilitados nas três fases das provas vestibulares serão submetidos, ainda, em Brasília, a exames de sanidade e capacidade física e psíquica, de conformidade com lista de chamada a ser afixada na Secretaria do Instituto Rio Branco.»

2.8. E, finalmente, o item 26 dispõe:

«26. Na forma do Regulamento do Instituto, a avaliação da sanidade e da capacidade física e psíquica ficará a cargo de entidade oficial

ou oficializada ou de junta especializada, à escolha do Instituto Rio Branco.»

2.9. Concorreram a este Exame Vestibular ao Instituto Rio Branco mais de 300 candidatos, dos quais lograram aprovação nas provas escritas e orais apenas 15, dentre os quais o Requerente classificou-se em 8º lugar, como demonstra o quadro distribuído pelo Instituto Rio Branco e que constitui o anexo nº 3.

2.10. O Diário Oficial de 9-9-86 publicou o resultado final do Exame Vestibular ao Instituto Rio Branco, após o Exame de Sanidade e Capacidade Física e Psíquica (item 24), quando teve o Requerente a oportunidade dolorosa de saber que seu nome fora excluído da relação final dos aprovados, o que significa dizer que fora considerado inapto, para a carreira diplomática.

2.11. Ocorre que o Requerente é pessoa dotada física e psicicamente, gozando de perfeita sanidade somato-psíquica, conforme comprova o atestado que anexa (doc. nº 4).

2.12. Nas entrevistas, na parte referente à capacidade psíquica, funcionaram três psicólogas, a cada uma das quais coube entrevistar cinco candidatos. Isto significa dizer que não houve um critério único para as entrevistas, havendo tratamento desigual, uma vez que cada entrevistadora usava, para sua apreciação, critério próprio, subjetivo, sujeito às projeções de sua própria personalidade. O currículo do candidato (doc. nº 5) demonstra o seu alto nível intelectual, com Mestrado em Direito e Relações Internacionais, além de certificados de cursos e provas realizadas na Alliance Française, University of Cambridge, University of Michigan, University of Oxford e outras instituições de renome internacional. O Requerente, sem falsa modéstia, considera-se muito bem dotado intelectualmente, além de encontrar-se na plenitude de sua capacidade física. O rigor das provas intelectuais está comprovado pelo seu resultado: apesar de serem 25 vagas disponíveis, somente 15 candidatos lograram aprovação, dentre os quais o Requerente classificou-se num honroso oitavo lugar.»

S. Exa., o culto patrono do impetrante, ao discorrer sobre o direito de seu constituinte, assim o fez (fls. 05/06):

### «3. Do Direito

3.1. A Constituição Federal, no capítulo em que trata «Dos Funcionários Públicos», estabelece:

«Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.»

«Art. 109. Lei federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitado o disposto no art. 97 e seu parágrafo 1º e no § 2º do art. 108, definirá:

I — .....

II — a forma e as condições de provimento dos cargos públicos;

3.2. O item 24, do Edital do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, trata de requisito não estabelecido em lei, atribuindo-lhe caráter eliminatório, sendo subjetivo, sem gradação, aplicado segundo o arbítrio do entrevistador, que pode projetar a sua própria personalidade sobre o entrevistado, principalmente se este é intelectualmente bem dotado ou um superdotado.

3.3. O item 24, acima indicado, é de ser repellido por ser absolutamente ilegal e, mais do que isto, inconstitucional, pois fere o disposto nos §§ 4º e 15 do art. 153 da Carta Magna.

3.4. O § 6º do art. 153 da Carta Magna proíbe qualquer discriminação por crença religiosa ou convicção filosófica ou política e o § 15 assegura ampla defesa a qualquer acusado, com os recursos a ela inerentes. Em última análise, o Requerente foi acusado de inapto para a carreira diplomática. Mas, inapto por quê?

3.5. Finalmente, o § 4º do referido art. 153 de nosso maior diploma, o constitucional, reza que «a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.»

Afinal, a peça vestibular analisa precedentes julgados desta Corte, desse modo (fls. 06/05):

«4. *Da Jurisprudência do TFR*

4.1. Nos Mandados de Segurança n.ºs 101.897 e 101.898, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos teve a oportunidade de decidir em casos semelhantes também de candidatos excluídos no mesmo exame versado neste pedido, deferindo sempre o requerido ao reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade do malfadado exame, que com critério subjetivo e arbitrário eliminava candidatos aprovados nos exames escritos e orais.

4.2. O caso em tela é mais grave ainda que os referidos mandados acima citados, pois, naqueles, os candidatos foram eliminados após a primeira fase do concurso e neste depois de realizadas *todas as provas*, nas quais o Requerente logrou aprovação e honrosa classificação.

4.3. É esta a Ementa do acórdão relativo ao Mandado de Segurança n.º 101.898, publicado no *DJ* de 22-5-86:

«Administrativo. Concurso Público. Aptidão para o ingresso na Carreira Diplomática.

Aferição através de entrevista de natureza subjetiva, determinada em portaria ministerial sem respaldo em norma legal, e realizada após aprovação do candidato nos exames intelectuais a que se submeteu.

Entrevista a que não se pode emprestar validade como fator de eliminação de candidatos ao prosseguimento no concurso, sobretudo quando, ao seu término, aqueles que a realizaram se limitaram a afirmar, sem qualquer justificativa, de maneira dogmática, não considerar o candidato como possuidor de aptidão necessária ao exercício da carreira diplomática (fls. 77/78).

A afirmação assim feita torna insuscetíveis de exame, quer pelos próprios candidatos, como pelo Judiciário, os reais motivos que a determinaram, tanto podendo possibilitar a prática de arbítrio ou de odiosa discriminação, a ensejar se torne letra morta o disposto no art. 153, §§ 4º e 15, da Lei Fundamental.

Mandado de segurança que se concede.»

4.4. Na oportunidade o voto vencedor foi o do Exmo. Sr. Ministro Hélio Pinheiro, vazado nos seguintes termos:

«Admito que exame psicotécnico, em cuja eficácia não ponho, aliás, muita fé, possa, desde que a sua realização tenha origem em lei, se apresentar válido, tal seja o seu resultado, como fator de eliminação de candidato em concurso público, ou mesmo quando nele aprovado, a que se lhe negue o cargo.



Que outros exames a que seja legitimamente mandado submeter o candidato, tenham essa mesma consequência, igualmente admito.

Não posso admitir, porém, que tanto resulte de uma simples entrevista, realizada por funcionários da repartição em que tem lugar o concurso, por mais categorizados que eles sejam.

É que no subjetivismo dessa entrevista fatores de ordem meramente pessoal, entre os quais a simpatia ou antipatia dos entrevistadores pelo entrevistado, podem ser bastantes para decidir o destino de candidatos que bem se saíram nos exames a que antes se submeteram de avaliação de sua capacidade técnica para o exercício do cargo cuja investidura, com outros vêm disputando.

Não posso dar validade, como fator de eliminação de candidatas ao prosseguimento no concurso, a tal entrevista, sobretudo quando, como no caso em exame, ao seu término aqueles que a realizaram se restringiram a dizer, sem maiores justificativas, *que após entrevistar o candidato o consideraram como não apresentando aptidões necessárias ao exercício da carreira.*

Afirmção dogmática, nos termos em que posta, é assim insusceptível de exame, quer pelos próprios candidatos como pelo Judiciário, quanto aos reais motivos que a determinaram.

De ressaltar-se que, no caso objeto da impetração, a malfadada entrevista, tanto quanto o exame psicotécnico, se apresentam de indiscutível desvalia pois, firmada a sua realização em simples portaria ministerial, não em lei, e, como bem ressaltado em parecer da lavra do eminente Miguel Seabra Fagundes, constante de memorial proporcionado pelos impetrantes, é a portaria mero ato de disciplina ou de determinação interna da Administração Pública, carente de sentido normativo com projeção exterior que a habilite a criar obrigações ou deveres aos administradores.

Com estas breves considerações, concedo a segurança.»

4.5. Esse voto vencedor foi acompanhado pelos seguintes Ministros: Carlos Thibau, Armando Rollemberg, Moacir Catunda, Carlos Madeira, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Adhemar Raymundo, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzi e Costa Lima».

O precedente em que se louvaram os eminentes pares que me antecederam é o do Mandado de Segurança nº 89.919, relatado pelo inclito Ministro Bueno de Souza, acórdão publicado no *DJ* de 15-6-81.

Já os precedentes em que se funda o impetrante foram estabelecidos em julgamentos posteriores: Mandados de Segurança nºs 101.898-DF e 101.897-DF, nos quais, tanto o Sr. Ministro William Patterson quanto o Sr. Ministro Sebastião Reis votaram concedendo o *writ*. O primeiro justificou-se dizendo:

«É certo que se acena com manifestação posterior deste Plenário, pertinente ao MS nº 101.898-DF, sendo Relator originário o Senhor Ministro Leitão Krieger e Relator para acórdão o Senhor Ministro Hélio Pinheiro... (omissis)».

Na verdade, embora alguns Senhores Ministros tenham, em sua fundamentação, censurado o ato regulamentar, por falta de legitimidade jurídica, como o fez o próprio Relator designado, forçoso é reconhecer que a segurança foi concedida em virtude da ausência de justificativa do exame técnico. A pro-

pósito, peço permissão para ler o voto que proferi naquela oportunidade, onde estão expressas as razões que me levaram a conceder o *writ* (lê).

Releva salientar, por oportuno, que, no particular, não está presente o vício que ensejou o deferimento daquela impetração. Com efeito, com as informações, veio o laudo técnico, assinado por quatro especialistas, onde se conclui, após longa análise da personalidade do candidato, por ser desaconselhável para a função (fls. 70/73).

Portanto, para se chegar a entendimento diverso, e, em consequência, reconhecer o direito vindicado, seria necessário, pelo menos, maior dilação probatória, de sorte a possibilitar, por meio de elementos técnicos, de igual nível, a recusa/das justificativas do laudo trazido a estes autos, o que não é possível em sede de ação mandamental.»

De igual modo, o Sr. Ministro Sebastião Reis explicou-se, *in verbis*:

«De outro lado, não cabe trazer à colação, como frisou o eminente Relator, os precedentes deste Plenário, relatados pelos Ministros Hélio Pinheiro e Otto Rocha, pois ali os laudos psicológicos se apresentaram despidos de motivação, enquanto aqui a peça técnica se apresenta fundamentada amplamente, lastreada em afirmações positivas e concludentes autorizando seu controle objetivo.

Qualquer subjetivismo influente no laudo só poderá ser adequadamente afastado através de peça técnica em contrário, insuficiente, para tanto, o atestado médico singular que acompanha a inicial.»

As expressões supratranscritas serviriam, também, para coonestar os votos de SS. Exas., deferindo o *writ* no MS nº 101.897, relatado pelo Sr. Ministro Otto Rocha.

Com a devida vênia, entendo que a *quaestio juris* nos casos confrontados, na verdade é a mesma, diferindo, tão-somente, em aspectos secundários contingentes. Não foi apenas a ausência de laudo técnico nos casos precedentes em que o Tribunal concedeu a segurança o que determinou o julgamento, porém a violação ao preceito do artigo 97, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que sujeita o acesso a cargo público a requisito não previsto em lei.

Disse o eminente Ministro Carlos Thibau em seu douto voto (MS nº 101.898-DF):

«2º O ato fere a natureza pública e democrática do concurso (art. 97, § 1º da Constituição), ao tornar meramente subjetiva a conclusão sobre a aptidão ou a inaptidão à carreira diplomática, como condição para o seu prosseguimento;»

Também o Ministro Otto Rocha foi claro em seu sucinto e criterioso voto no MS nº 101.897-DF, *in verbis*:

«...sujeitar-se a habilitação do candidato ao juízo puramente subjetivo da Administração, através de uma entrevista, com a finalidade de avaliar-se a sua aptidão profissional, para a carreira diplomática, segundo os termos dos §§ 2º e 3º, do art. 7º da Portaria Ministerial nº 473, de 1978, não encontraria respaldo em lei, ferindo, desta sorte, o disposto no art. 97, *caput*, da Constituição Federal.

Não resta dúvida de que essa exigência, constante da mencionada Portaria nº 473, não encontra previsão legal, distinguindo-se, claramente, da exigência do exame psicotécnico, cuja validade tem sido proclamada, iterativamente, por este Tribunal.»

Não me impressiona, portanto, o fato de que aos candidatos não fossem fornecidas explicações a respeito da sua exclusão ou reprovação no exame psicológico a que se submeteram nos casos antecedentes e que, na espécie, se tenha dado conhecimento do laudo ao impetrante. O controle da ilegalidade não se estabelece apenas por esse elemento, mas, notadamente, pela ausência absoluta de critério científico na motivação

que resulta na eliminação de candidato habilitado em provas intelectuais, em inspeção médica e demais condições expressas em lei, entre as quais não há menção a exame psicológico, de caráter subjetivo, do tipo de que se cuida. Aliás, para que se admitisse, por extensão interpretativa do inciso IX do artigo 22 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que o regulamento pudesse estabelecer a exigência de tal exame, forçoso seria concluir-se pela existência, na aludida lei, de outorga de competência discricionária à autoridade ministerial, quando os dispositivos, constitucionais e *strictu sensu* legais que disciplinam concursos públicos integram o rol dos atos administrativos vinculados.

Como as normas legais que regem a espécie não se referem a exames psicológicos, mas tão-somente a inspeção médica e psíquica, concludo, *concessa venia*, que razão assiste ao impetrante em rebelar-se contra o constrangimento ilegal que se pretende impor-lhe.

Recuso aceitação ao laudo impugnado, no qual as psicólogas que o elaboraram afirmam (fls. 70/71): lê todo o laudo.

Assinam quatro Primeiros-Tenentes do sexo feminino, a saber: Vera Lúcia de Gaia Campos, Tânia de Carvalho Richa, Shirlene de Souza Carneiro e Vania Carolina Moraes Alt.

Por mais competentes que sejam essas profissionais, não se pode, em sã consciência judicante, acolher os conceitos acima especificados, ao ponto de emprestar-lhes a força de eliminar o impetrante do concurso em que mereceu honrosa aprovação, após 7 (sete) tentativas anteriores mal sucedidas. Sua obstinação em seguir a carreira diplomática é demonstração cabal e admirável do quanto ele é capaz. É, para mim, a certeza de uma autêntica vocação.

Seu *curriculum vitae* é rico, como se vê às fls. 29: lê.

Final, o impetrante se habilitou em *exame vestibular* ao Curso de Preparação à Carreira Diplomática. Parece-me inviável a sua exclusão por força de laudo psicológico que concluiu não pela sua incapacidade, todavia por considerá-lo «desaconselhável para a função», à vista de uma análise subjetivista da sua personalidade, o que não está previsto nos preceitos pertinentes da Carta Magna e da Lei Estatutária e refoge ao âmbito da discricionariedade do agente administrativo competente para inserir no regulamento uma tal exigência.

Consoante alega o impetrante uma só psicóloga o entrevistou. As outras três apenas subscreveram o laudo, o que é contestado nas informações complementares prestadas pela ilustre autoridade impetrada. Tenha ou não sido este o procedimento da entrevista, o fato afigura-se-me irrelevante, porquanto o que gera a ilegalidade do ato coator é o critério inserido no regulamento do concurso instituindo como fator eliminatório a aludida entrevista psicológica, na realidade teste vocacional de caráter eminentemente subjetivo, não previsto em lei.

A aferição do direito certo e incontestável do impetrante resulta, outrossim, do confronto racional entre o conteúdo do laudo psicológico e os elementos vindos aos autos, os quais evidenciam, ao contrário do que informam as psicólogas, o pendor do candidato pela carreira diplomática. Apropriada, portanto, a via mandamental para dirimir a controvérsia.

Para concluir este pronunciamento, desejo reportar-me a dois casos típicos, que guardam similitude com o presente. Um concernente a sentença proferida pelo saudoso e brilhante juiz Roberto Talavera Bruce, nos autos da ação ordinária intentada por Joayrton Martins Cahú contra a União Federal, na antiga 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (*DJ* de 27-4-1957). Fundamentou S. Exa. a sua decisão, entre outras considerações, nestas:

«Tenho as minhas dúvidas, porém, quanto aos chamados testes de personalidade e de conduta, sujeitos a influências de momento de exame e a múltiplos fatores psicológicos que por vezes invalidam totalmente esses resultados...

A carreira de diplomata, nestes tempos de mudança cultural, não exige mais aquela figura estereotipada nas velhas descrições do diplomata como homem de salão, árbitro de elegância e versatilidade de caráter e de conduta. Suas múltiplas funções no mundo complexo de hoje exigem uma personalidade de traços múltiplos que não se podem enquadrar em descrições um tanto arbitrárias que possam servir de testes de eliminação.»

«Não é possível interpretar a lei de forma que fiquem o destino e a vocação de uma pessoa à mercê do arbítrio: na espécie, o autor, depois de aprovado em provas intelectuais, foi eliminado com base em laudo de sanidade psíquica que não pode prevalecer, sofrendo lesão de seu direito à matrícula.

Por tais fundamentos, julgo procedente a ação para garantir ao autor matrícula no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata do Instituto Rio Branco, e, concluindo este, assegurar-lhe a nomeação, preenchidos os requisitos da lei, com a *antigüidade da turma de que deveria fazer parte.*»

O autor dessa ação é atualmente o embaixador do Brasil nas Filipinas.

O segundo refere-se à sentença por mim proferida em 15-4-1971, quando Juiz na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação movida por Carlos Augusto Loureiro de Carvalho contra a União. Leio e transcrevo trechos dessa decisão:

«A cópia do laudo que inabilitou o Autor para cursar o «Instituto Rio Branco» somente veio aos autos às vésperas da audiência de instrução e julgamento. Está às fls. 106/107 e é uma síntese dos exames feitos pelo professor José Leme Lopes e pelo Doutor Rawlinson Prestes Lemos. Sua conclusão, baseada nas premissas que adiante transcrevemos, foi:

«Inapto para a carreira diplomática. Personalidade com carente identificação sexual.»

Eis as premissas:

«*Exame Psíquico*: Chama atenção à primeira vista sua psicomotilidade. É maneiroso, nos trejeitos, na voz, no sibilar os ss e no vibrar dos tt. Uma posição preferida, num dos exames, é a de apoiar o queixo com o indicador e manter oscilantes movimentos de pronação e abdução do antebraço. Esse conjunto dá a impressão franca de indivíduo adamado.

Inteligência acima da normal, culto, conversa com fluência. Os juízos são por vezes originais e sempre pertinentes.

Ao tratar de sua organização de vida, não diz que reside em companhia de colegas ou conterrâneos, como costumam fazer os estudantes no Rio de Janeiro. Informa «mora com três rapazes, dois cadetes da aeronáutica e um oficial da marinha mercante».

Devem ser ainda assinalados seus pendores artísticos. Estuda canto. Deseja ser cantor de música de câmara, mas ao explicar essas inclinações diz textualmente e de modo amaneirado: «descobri que tinha um vozeirão e resolvi não ser desagradável àqueles que me ouvem» (sic).

Numa das entrevistas sua atitude é extremamente defensiva.

Nos testes, especialmente no psicodiagnóstico do Rorschach, há sinais de conflito sexual mesmo de identificação feminina.»

Na vistoria judicial que o Autor promoveu funcionaram como peritos dois eminentes médicos: o Doutor Raphael Quintanilha Júnior, signatário do laudo de fls. 22/32, ilustrado com os exames psicológico e biotipológico de fls. 33/35 verso, e o Professor J. Alves Garcia, lente de Clínica Psiquiátrica da Escola de Medicina e Cirurgia, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Ambos esses laudos, o segundo firmado por perito indicado pela Ré e

lastreado em pesquisa psicodiagnóstica realizada pelo Professor Dr. Hanns Ludwig Lippmann, adjunto de Psicologia Clínica da aludida Faculdade; na interpretação do «*Picture — Story Test*» de Percival M. Symonds (fls. 48/50) e no resultado do exame da cromatina sexual (fls. 51), apontaram o Autor como homem normal, que «não oferece, quer no exame psicotécnico, quer na sua anamnese, qualquer indício de tendência homossexual», apto, mentalmente, para ingressar na carreira diplomática, tachando de errôneo o resultado do teste a que foi submetido como concorrente ao *Instituto Rio Branco* (ut fls. 31/32 e 46) e que o considerou portador daquela predisposição.»

Tenho ciência de que o autor foi recentemente promovido na carreira diplomática, para servir no exterior, depois de haver chefiado a Divisão de Passaportes do Ministério das Relações Exteriores, nesta Capital.

Essa decisão foi confirmada, por unanimidade, neste Egrégio Tribunal, na antiga 1.ª Turma, relator o eminente Ministro Moacir Catunda, vindo o acórdão com a seguinte ementa:

«Prescrição Quinquenal. Ante a situação do processo a preliminar de prescrição não procede. Ato administrativo. Nenhum ato administrativo vinculado que importe lesão a direito individual poderá ser excluído da apreciação do Poder Judiciário. Provada a inexistência da matéria de fato, segue-se pela nulidade do ato da administração, lesivo a direito individual.»

Srs. Ministros.

Não há nos autos matéria de fato a ser analisada, mas questão relevante de direito, no caso violadas normas constitucionais e legais imperativas, em decorrência do ato coator.

Em face das considerações que informam este meu pronunciamento, pedindo vênha ao Sr. Ministro Relator e ao Sr. Ministro Sebastião Reis, concedo o mandado de segurança, nos termos do pedido (ut fls. 09).

É como voto.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR: Sr. Presidente, temos vários precedentes; inclusive um — não me recordo exatamente o personagem, mas o fato era muito semelhante a este — e o Tribunal houve por bem conceder a segurança, por maioria, naquele episódio.

Preocupa-me, Sr. Presidente, no art. 22 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, tomado como elemento subsidiário, o dispositivo: «Possuir aptidão para o exercício da função.» E, preocupa-me pela simples circunstância de que nenhum examinador, em sã consciência, salvo se tiver pendores acentuados para a divindade, há de saber, por antecipação, quem tem e quem não tem aptidão para determinado cargo.

Nós mesmos, magistrados, examinando Juizes, ou candidatos a Juizes e que atestamos, ao cabo e ao fim, que estão aptos ao exercício da função, muitas vezes tivemos de arrear caminho para colocar alguns deles em disponibilidade e assim afastá-los da função para as quais demonstraram, somente no exercício delas, não ter a menor aptidão, ou por falta de honorabilidade, quando é o caso, ou, noutros, por indisciplina judiciária, e assim por diante. O requisito estatutário da aptidão, pondera o comentarista Pinto Pessoa, de reconhecida capacidade, é mais no sentido físico. Tanto que ele esclarece «aptidão física». E é fácil de entender: se alguém, por exemplo, é candidato a carteiro e o indivíduo é coxo, ou manco, ou não possui uma perna, sei, por antecipação, que ele terá graves dificuldades para o exercício daquela função; ele não está apto a exercer aquela função. Mira y Lopez, ao versar sobre a higiene mental do trabalho, disse que os carteiros caminham cerca de 35 quilômetros por dia. Há certas funções e determinadas carreiras, empregos, cargos e profissões para as quais se pode dizer, por

antecipação e com pequena margem de erro, se a pessoa tem ou não tem aptidão. Mas naquelas, predominantemente intelectuais, como a diplomacia ou a magistratura, a medicina, a engenharia, a advocacia, a aptidão, ou o desajustamento, somente se revela ao longo dos anos; pode-se citar Clóvis Beviláqua, que só na maturidade viu revelado seu pendor para o direito civil, no qual ninguém o excedeu. Então, se tivermos um mínimo de humildade, compreenderemos que se torna impossível fazer afirmativas, quanto ao comportamento futuro, salvo com riscos de graves erros, que podem prejudicar toda uma vida profissional.

O eminente Ministro Américo Luz acaba de trazer o exemplo edificante de um desses cidadãos, que teria sido obstado, no início da carreira; apelando para o Judiciário, encontrou o amparo que lhe permitiu, ao final de sua vida, alçar-se ao cargo mais alto da carreira, no Itamarati, o de Embaixador do seu país. Foi o que ouvimos no brilhante voto de Sua Excelência.

Não sei, realmente não tenho condições de dizer, se no caso em apreço, esse jovem está mais para esse laudo psicológico traçado ou se — o futuro dirá — para o do Embaixador mencionado. Na dúvida, porém, prefiro acreditar na personalidade humana, prefiro acreditar nas possibilidades do homem, sobretudo daquele que já revelou num concurso público de títulos e provas, comprovadamente difícil, que tem, pelo menos, capacidade intelectual para exercer o cargo.

Por estas circunstâncias, Sr. Presidente e Srs. Ministros, peço permissão ao eminente Ministro Relator e àqueles que o acompanharam, para, também, com o Sr. Ministro Américo Luz, conceder a segurança.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Senhor Presidente, recordo-me deste caso, pois nele atuou, pela última vez no Plenário desta Corte, o ilustre advogado, o saudoso causidico Inezil Penna Marinho. Verdadeiro *gentleman*, Dr. Inezil, na sua defesa, foi veemente, tão convencido estava de que o impetrante tinha direito líquido e certo a ampará-lo. Distribuiu vários memoriais. Aqui, compareceu várias vezes até que foi acometido da doença que o levou à morte e, por isso mesmo, o retardou no julgamento. Mas, desde então, tinha formado convicção acerca da causa.

Não posso admitir exame psicotécnico senão quando previsto em lei. No caso, não existe lei prevendo exame psicotécnico.

O regulamento do concurso, nos seus itens 24 e 26, faz referência a exame de sanidade e de capacidade física e psíquica. Ora, capacidade física e psíquica, o que abrange é exame psiquiátrico e não exame psicológico, psicotécnico. A meu ver, não há confundir uma coisa com outra.

O ilustre Relator citou precedentes. O eminente Ministro Washington Bolívar salientou a sentença concessiva de segurança a candidato que tinha sido reprovado em exame psicotécnico, ao argumento de que não tinha aptidão para o exercício da carreira diplomática, e hoje é embaixador. O Ministro Otto Rocha também acentuou no Mandado de Segurança nº 101.897, com muita percuciência:

«Sujeitar-se a habilitação do candidato ao juízo puramente subjetivo da Administração, através de uma entrevista, com a finalidade de avaliar-se a sua aptidão profissional, para a carreira diplomática, segundo os termos dos §§ 2º e 3º, do art. 7º da Portaria Ministerial nº 473, de 1978, não encontraria respaldo em lei, ferindo, desta sorte, o disposto no art. 97, *caput*, da Constituição Federal.

Não resta dúvida de que essa exigência, constante da mencionada Portaria nº 473, não encontra previsão legal, distinguindo-se, claramente, da exigência do exame psicotécnico, cuja validade tem sido proclamada, iterativamente, por este Tribunal».

Este, pois, é, no caso, o aspecto relevante. O regulamento não exige exame psicotécnico. Não há lei exigindo exame psicotécnico, exame de grande subjetividade. Não é possível que alguém que se submeta a concurso público, conhecidamente rigoroso, obtenha aprovação em todas as provas de maneira destacada e, depois, em uma simples entrevista, cujo momento em que é feita, pode, inclusive, ensejar que não se saia bem em decorrência de problemas passageiros ou mesmo por não ter aparência de diplomata-padrão, possa ter sacrificada uma carreira que poderia ser das mais brilhantes, como no caso do precedente invocado.

Com estas breves observações, acompanho o voto do Sr. Ministro Américo Luz, *data venia* do eminente Ministro Relator e dos Ministros que o acompanharam.

Concedo, pois, a segurança.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, *data venia* dos que entendem em contrário, penso que não é democrático e contraria o art. 97 da Constituição o estabelecimento de requisitos extralegis como empecilho ao princípio da acessibilidade dos brasileiros aos cargos públicos.

A lei exige para investidura apenas aptidão, ou seja, aprovação em inspeção médica, vale dizer, após constatar-se a sanidade física e a psiquiátrica do candidato.

Na seara da psiquiatria não podem entrar os psicólogos, pois, segundo o verbete do «Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro», de Lauro de Oliveira Lima, volume 43, pág. 154, «psicologia é o estudo científico do psiquismo. Por psiquismo deve-se entender o conjunto das faculdades graças às quais o indivíduo marca o seu comportamento em vista das mensagens do mundo exterior. Psiquiatria é a parte da medicina que estuda as doenças mentais, sua etiologia, evolução e tratamento».

Quer dizer, o exame psicotécnico é exame simplesmente vocacional. O que a lei determina é exame para constatação de higidez física e mental.

De maneira que, não havendo requisito legal do exame psicotécnico ou exame psíquico, como há na Lei nº 5.010/66, para o concurso de Juízes Federais por exemplo, não pode impô-lo a Portaria que regulamentou o concurso.

Diante do exposto, concedo a segurança.

#### VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, na linha do precedente invocado pelo ilustrado Relator, entendo que a exigência de exame psicotécnico encontra respaldo na Lei nº 1.711. Se o laudo em que fundada a exclusão do ora impetrante está correto ou não, é questão a ser dirimida nas vias ordinárias.

Com a devida *vênia* do eminente Ministro Américo Luz e daqueles que o acompanharam, voto no mesmo sentido do eminente Ministro William Patterson, denegando a segurança.

#### VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Discute-se acerca da legalidade do exame de sanidade e capacidade física e psíquica previsto em portaria, a de nº 564, de 28-11-85, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores. Como havia dito na sessão do dia 3-8, pedi vista para melhor verificar, a respeito do tema em discussão, os precedentes deste Tribunal. Encontram-se aqui, especificamente citados, três deles: pelo impetrante, tidos por ele como em seu favor, os MS's 101.897 e 101.898; pelo Sr. Relator, desfavoravelmente ao impetrante, o MS-89.919.

De fato, conforme disse o Sr. Ministro William Patterson, em seu voto de Relator, o assunto destes autos foi objeto do MS 89.919, quando então este Tribunal entendeu justificado o questionado exame à luz do art. 22, inciso VII da Lei 1.711, de 28-10-52, segundo o qual só pode ser empossado em cargo público quem «possuir aptidão para o exercício da função». No precedente, tomado em sessão de 19-12-80, afirmou o seu Relator, Sr. Ministro Bueno de Souza:

«Este Egrégio Tribunal já se pronunciou no sentido de que estes exames concernentes à aptidão física e psíquica do candidato são legítimos, de que eles de inserem na permissão do art. 22 do Estatuto citado. Refiro-me ao Mandado de Segurança nº 83.068-DF, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho (que proferiu minucioso voto). Não obstante concedido, o foi apenas para assegurar a participação do candidato nos exames de capacidade técnica ou intelectual, mas não porque o Tribunal considerasse ilegal a exigência de exame de aptidão psíquica e moral.»

O pensamento da Corte foi lembrado pelo Sr. Ministro Gueiros Leite, em pedido de vista do MS 101.898, com a citação de outros precedentes, além do MS 83.068, e certamente do MS 89.919, nessa passagem de seu voto:

«Conforme se vê, até aí a orientação do Tribunal é iterativa e em sentido contrário aos impetrantes. O fulcro dessas decisões é, conforme salientaram os eminentes Ministros referidos, o art. 22, inciso VII, da Lei nº 1.711/52, que regulamenta o art. 97, § 1º, da Constituição Federal, incluindo entre os requisitos do candidato à posse a *aptidão* para o exercício da função. O Ministro Bueno de Souza vai até mais longe, ao dizer que o regulamento para admissão à carreira diplomática está de acordo com tais princípios, valendo-se ele, para tanto dizer, das informações prestadas pela autoridade coatora.»

Mas o MS 101.898. Relator para o acórdão o Sr. Ministro Hélio Pinheiro, veio a ser concedido integralmente na sessão de 20-10-83. Entende, contudo, o Sr. Ministro William Patterson que o precedente de 1983 não se aplica ao caso sob exame, porque se cuida de hipótese com características diversas, consoante esses trechos de seu voto:

«Na verdade, embora alguns Senhores Ministros tenham, em sua fundamentação, censurado o ato regulamentar por falta de legitimidade jurídica, como o fez o próprio Relator designado, forçoso é reconhecer que a segurança foi concedida em virtude da ausência de justificativa do exame técnico. A propósito, peço permissão para ler o voto que proferi naquela oportunidade, onde estão expressas as razões que me levaram a conceder o *writ* (lê).

Releva salientar, por oportuno, que, no particular, não está presente o vício que ensejou o deferimento daquela impetração. Com efeito, com as informações, veio o laudo técnico, assinado por quatro especialistas, onde se conclui, após longa análise da personalidade do candidato, por ser desaconselhável para a função (fls. 70/73).»

Ainda no ano de 1983, na sessão do dia 1-12, este Plenário concedeu segurança a Antonio de Moraes Mespilé, vencidos, em parte, o Sr. Ministro Gueiros Leite, e integralmente, os Srs. Ministros Leitão Krieger e Lauro Leitão. No precedente ora apontado, de nº MS 101.897, o Sr. Ministro Otto Rocha, em seu voto de Relator, censurou o exame de sanidade e capacidade física e psíquica, então contido na Portaria nº 473, de 1978, com apoio no art. 97, *caput*, da Constituição.

Agora, em seu voto, após pedido de vista dos autos deste mandado de segurança, MS 113.803, o Sr. Ministro Américo Luz, pondo-se em divergência com o Relator, consignou o seguinte trecho:

«Com a devida vênia, entendo que a *quaestio juris* nos casos confrontados, na verdade é a mesma, diferindo, tão-somente, em aspectos secundários contingentes. Não foi apenas a ausência de laudo técnico nos casos precedentes em que o Tribunal concedeu a segurança o que determinou o julgamento,



porém, a violação ao preceito do artigo 97, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que sujeita o acesso a cargo público a requisito não previsto em lei.»

Se não estou em erro, creio que o Tribunal, pelo menos no MS 101.897, de 1-12-83, a saber, o último dos precedentes pela data de julgamento, concedendo a segurança a Antonio de Moraes Mesplé, apoiou-se no art. 97, *caput*, da Constituição, face à inexistência de lei estabelecendo o requisito impugnado. Em sendo essa a doutrina do precedente, com ele estou de inteiro acordo, para, em seu nome, conceder, no caso presente, a segurança.

Com efeito, os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos estabelecidos em lei, consoante o preceito constitucional (CF/46, art. 184, e CF atual, art. 97). Lei em sentido formal, qual a por obra e graça do Poder Legislativo, e também lei em sentido material, segundo Pontes de Miranda, em seus comentários (CF/46, vol. V, pág. 221 e CF/67, tomo III, pág. 465). Há de haver lei específica, penso eu, quando existir carreira organizada ou regime jurídico especial, como no caso da Polícia Federal, cujo ingresso é regido pela Lei nº 4.878, de 3-12-65, referência das Súmulas 127 e 239, e no caso da Justiça Federal, sob a égide da Lei nº 5.010, de 30-5-66, cujo art. 22, parágrafo único, diz: «Os candidatos admitidos serão submetidos a exame de saúde e psicotécnico».

No caso concreto, à época da Portaria nº 564, de 28-11-85, inexistia lei específica prevendo o exame de sanidade e capacidade física e psíquica. Não o previra a Lei nº 3.917, de 14-7-61, que, reorganizando o Ministério das Relações Exteriores, cuidava da carreira de Diplomata, nos arts. 32 a 38, nem a Lei nº 5.887, de 31-5-73, que alterara disposições referentes ao regime jurídico do Diplomata, nem a Lei nº 6.859, de 24-11-80, que instituiu o «Quadro Especial». Surgiu a previsão após a aludida Portaria. Foi com a Lei nº 7.501, de 27-6-86, que instituiu o regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior. Revogando, em seu art. 93, especialmente as três leis já citadas, dispõe o texto de 1986, em seus arts. 5º e 7º:

«Art. 5º. O regime jurídico dos funcionários do Serviço Exterior é o definido nesta Lei e, subsidiariamente, o dos funcionários públicos civis da União.»

.....

«Art. 7º. Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, inaptos para o exercício de cargo de carreira ou categoria funcional do Serviço Exterior.»

De conseguinte, por ausência de específica previsão legal, e não me contentando, *data venia*, com a invocação, para este fim, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28-10-52, art. 22, por se cuidar, aqui, de regime jurídico diverso, com previsão em lei diversa, sem a referência agora insita na Lei nº 7.501, e vendo, assim, o assunto sob o aspecto puramente da legalidade, peço licença para conceder a segurança, nos termos conclusivos do voto do Sr. Ministro Américo Luz.

#### VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Quando integrava o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tive ocasião de votar no sentido da concessão de segurança a candidatos ao cargo de Juiz, recusados com base em exame psicotécnico. Ocorre que, à época, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, ao tratar dos requisitos necessários para acesso ao cargo, esgotava a matéria e não continha dispositivo que ensejasse a eliminação de candidatos com base naquele exame. O caso dos autos é diverso. O Estatuto dos Funcionários Públicos, em seu artigo 22, VII, dá embasamento bastante à exigência. Aquele inciso não cuida, por certo, da higidez física, eis que desta

cogita o inciso VI. Igualmente não se refere à habilitação técnica, contemplada no inciso VIII. Diz respeito à aptidão genérica para o exercício da função, e esta pode ser aferida, dentre outros meios, pelo exame psicotécnico.

Por outro lado, ao contrário de outros casos já apreciados pelo Tribunal, os exames foram realizados, não apenas com seriedade, como fizeram-se acompanhar da necessária fundamentação, afastando-se a censura de que haveria arbítrio.

Peço vênha para acompanhar o eminente Relator.

#### VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG: Voto de acordo com o Sr. Ministro Relator.

#### VOTO

Administrativo. Funcionário. Diplomata. Inexistência de lei que exija o exame psicotécnico como requisito para ingresso na carreira diplomática.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Sr. Presidente, os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei (C.F., art. 97), certo que o ingresso em cargo público se faz, no Brasil, pelo requisito do mérito, requisito democrático, profundamente republicano, conquista do povo brasileiro (C.F., art. 97, § 1º), estabelecidos os requisitos para admissão em lei, lei em sentido formal, lei oriunda do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, ou promulgada na forma estabelecida no processo legislativo inscrito na Constituição.

Pelo que apreendi, não existe lei autorizando exames psicotécnicos como requisito de ingresso na carreira diplomática. Argumenta-se com o art. 22, item VII, da Lei nº 1.711, de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Todavia, Sr. Presidente, o requisito inscrito nesse dispositivo legal é requisito para posse. O exame psicotécnico só é válido, se lei específica o autoriza, se lei específica o exige.

Na minha opinião, ao que penso, Sr. Presidente, o requisito, em sentido genérico, inscrito no item VII do art. 22 da Lei nº 1.711, de 1952, não autoriza a compreensão que, *data venia*, foi tirada do referido dispositivo legal, pela administração.

Com estas breves considerações, correto que somente neste julgamento é que a questão foi posta com caráter específico, peço vênha ao eminente Sr. Ministro Relator para acompanhar o exaustivo e brilhante voto proferido pelo Sr. Ministro Américo Luz. Faço, repito, com a vênha do Eminente Ministro Relator, cujas opiniões temos o costume de respeitar.

Defiro o *writ*, Sr. Presidente.

#### VOTO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA: Sr. Presidente, na linha do voto do eminente Ministro Américo Luz, decidi neste Plenário, o Mandado de Segurança nº 110.897 — DF, razão que me leva a conceder a segurança, *data venia* do eminente Relator.

É o meu voto.

#### VOTO VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Senhor Presidente, adiro ao voto do eminente Ministro Américo Luz que, *concessa venia* do ilustre relator, dá, a meu sentir, adequado tratamento à espécie.

Deveras, também considero que no caso as normas legais que disciplinam a matéria não se referem a exame psicológico, mas tão-somente à inspeção médica e psíquica (artigos 97, § 1º, e 109, inciso II, da Constituição Federal).

Ao caso não tem aplicação o artigo 22 da Lei nº 1.711, de 1955 — Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União — que estabelece condições para a posse em cargo público. Entender-se que o inciso IX dessa norma legal legitimaria o ato coator, corresponderia à outorga de competência discricionária à autoridade ministerial, quando se cuida de competência vinculada *ex vi legis*, de natureza constitucional.

Precedentes desta Corte sufragam o entendimento de Sua Excelência.

Concedo a ordem.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS 113.803 — DF — (Reg. nº 7.961.898) — Rel. Originário: Sr. Ministro William Patterson. Rel. p/acórdão: Sr. Min. Miguel Ferrante. Impte.: Humberto Benzaquem da Silva Gomes. Impdo.: Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores. Advs.: Drs. Inezil Penna Marinho, Inemar Baptista Penna Marinho e Maria de Lourdes Ludovico Casimiro Santos.

Decisão: «Após o voto do Sr. Ministro Relator, denegando a segurança, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Sebastião Reis. Aguardam os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Geraldo Fonteles, Armando Rollemberg, José Dantas, Gueiros Leite, Torreão Braz, Carlos Velloso e Otto Rocha. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e Washington Bolívar. Sustentaram, oralmente, o Dr. Inezil Penna Marinho, pelo impetrante, e o Dr. Paulo A. F. Sollberger. (Em 13-11-86, Pleno).»

«Após o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis, em vista, denegando a segurança, pondo-se, assim, de acordo com o Sr. Ministro Relator, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Américo Luz. Aguardam os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Geraldo Fonteles, Armando Rollemberg, José Dantas, Gueiros Leite, Torreão Braz, Carlos Velloso e Otto Rocha. Presentes nesta assentada os Srs. Ministros Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e Washington Bolívar, que não assistiram ao relatório. Ausente nesta assentada o Sr. Ministro Miguel Ferrante. (Em 11-12-86, Pleno).»

«O Tribunal, em prosseguimento ao julgamento, após os votos dos Srs. Ministros Américo Luz, Washington Bolívar, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Carlos Thibau concedendo a segurança, e do Sr. Ministro Costa Leite denegando-a, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Nilson Naves. Aguardam os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Armando Rollemberg, José Dantas, Gueiros Leite, Torreão Braz, Carlos Velloso, Otto Rocha e Miguel Ferrante, que não participou da sessão do dia 11-12-86, mas assistiu ao relatório no dia 13-11-86. Não assistiram ao relatório os Srs. Ministros Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão. (Em 3-8-87, Pleno).»

«O Tribunal, prosseguindo no julgamento, por maioria concedeu a segurança, vencidos os Srs. Ministros William Patterson (Relator), Sebastião Reis, Costa Leite, Eduardo Ribeiro e Armando Rollemberg. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Miguel Ferrante.

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Nilson Naves, Dias Trindade, José de Jesus, José Dantas, Washington Bolívar, Carlos Velloso e Otto Rocha votaram de acordo com o Sr. Ministro Américo Luz.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gueiros Leite, Torreão Braz, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão. Não integrava o Tribunal ao início do julgamento o Sr. Ministro Assis Toledo. (Em 1-10-87, Pleno).» Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 115.627 — SP**  
(Registro nº 7.437.927)

Relator: *O Sr. Ministro Miguel Ferrante*

Remetente: *Juízo Federal da 18ª Vara*

Apelante: *União Federal*

Apelada: *Pancostura S/A Indústria e Comércio*

Advogados: *Drs. Leo Krakowiak e outros, Rosa Maria Mota Brochado e outros*

**EMENTA:** Importação. Área do GATT. Taxa de Melhoramento dos Portos.

A TMP não é adicional ao imposto de importação, mas taxa destinada a cobrir despesas portuárias. Sua constitucionalidade. Legitimidade de sua cobrança nas importações de área do GATT.

Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, dar provimento ao apelo e cassar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 2 de setembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro MIGUEL FERRANTE, Relator.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Pancostura S/A Indústria e Comércio, qualificada nos autos, impetra perante o Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Santos, alegando, em resumo: que, cumpridas as formalidades legais, a impetrante obteve as guias de importação que especifica, habilitando-se a importar de país signatário do GATT os bens nela descritos; que referidas operações estão isentas do imposto de importação por força do Decreto-Lei nº 1.219; que, chegadas as mercadorias ao país através do Porto de Santos, está a autoridade impetrada a exigir o recolhimento da Taxa de Melhoramento dos Portos à alíquota de 3% sobre o valor CIF dos produtos importados; que tal exigência é indevida; que a TMP tem como base

de cálculo expressão mensurável que não é própria de taxa, mas de imposto, qual seja a valoração da mercadoria importada; que, assim, restam feridas as normas insertas no artigo 18, § 2º da Constituição Federal e no artigo 77, § único do CTN, fazendo com que a TMP configure inconstitucional e ilegal que, recentemente, a Administração passou a negar à TMP a natureza jurídica de taxa, atribuindo-lhe a de adicional de imposto de importação, e, a prevalecer este entendimento, não pode a TMP ser exigida em operação isenta deste imposto, como na espécie objeto do presente *mandamus*; que, mesmo que se admitisse configurar a TMP tributo constitucional e exigível também sobre operações isentas, mesmo assim sua exigência seria ilegítima por ferir cláusula de acordo internacional; que requer a concessão da medida liminar para que possa desembaraçar a mercadoria descrita sem incidência da Taxa de Melhoramento dos Portos.

Concedida a liminar, e solicitadas as informações (fl. 72) estas foram prestadas, às fls. 75/87.

A segurança foi concedida pela sentença de fls. 129/136, submetida ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada, apela a União Federal, com as razões de fls. 141/149 (lê).

Contra-razões, às fls. 154/161.

Às fls. 171/179 a douta Subprocuradoria Geral da República opina pela reforma da sentença.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Sobre a matéria em exame proferi, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 110.025 — SP, o seguinte voto, cuja cópia farei juntar oportunamente (lê:).

Reportando-me às razões de decidir que venho de ler, dou provimento à apelação para reformar a sentença remetida em ordem a cassar a segurança.

#### ANEXO

Apelação em Mandado de Segurança nº 110.025 — SP  
(Registro nº 6.606.210)

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Cuida-se de importação procedente da área do GATT, isenta do imposto de importação por força do Decreto-Lei nº 1.219, de 1972.

A apelante se insurge contra a exigência do recolhimento da Taxa de Melhoramento dos Portos — TMP — para efetivação do desembaraço aduaneiro.

Em suma sustenta: a TMP, guardando a natureza jurídica de taxa com a mesma base de cálculo do imposto de importação, não poderá ser cobrada sem ofensa à norma do parágrafo 2º do artigo 18 da Constituição Federal. Admitida, por outro lado, como adicional do imposto de importação, sua exigência no caso seria ilegal, por se tratar de importação sob regime de isenção. Por fim, taxa ou adicional que seja, sua cobrança importaria em violação do GATT.

Examinemos os itens dessa irresignação.

A TMP foi instituída pela Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, que criou o Fundo Portuário Nacional, destinado a promover o melhoramento dos portos e das vias navegáveis do país, constante do Plano Portuário Nacional. É a antiga Taxa de Emergência criada pelo Decreto-Lei nº 8.311, de 06 de dezembro de 1941.

A conceituação jurídica desse encargo tem suscitado divergências.

Por algum tempo foi considerado adicional do imposto de importação. Definem-no como taxa. Ou visualizam-no como preço público.

Perdura controvérsia sobre os critérios para distinguir a taxa e o preço público.

A Súmula 545 do Supremo Tribunal Federal estabelece a respeito: «Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu». Na realidade, o preço resulta da atividade industrial ou comercial exercida pelo Estado, origina-se da contraprestação recebida da entidade pública pelo particular e não está sujeito ao princípio da legalidade, nem às limitações constitucionais do poder de tributar.

Já a taxa é tributo e, como tal, obrigação *ex lege*. Corresponde a uma contraprestação do Estado, efetiva ou potencial, e tem por objeto cobrir despesas com a instalação, manutenção e desenvolvimento de determinado serviço público. Baleeiro define com clareza o seu cabimento: «Cabe quando os serviços recebidos pelo contribuinte resultam de função específica do Estado, ato de autoridade, que por sua natureza repugna ao desempenho do particular» («Direito Tributário Brasileiro», 10.<sup>a</sup> ed., Forense, pág. 351). E lembra que C. Arena e vários acórdãos da Suprema Corte admitem se converta o preço «em taxa se a lei torna obrigatório o seu pagamento» (obr. cit. pág. 351).

Considerando essas características, *data venia*, não me parece se possa conceituar a TMP como preço, face à essencialidade dos serviços que a originaram, em razão de uma atividade de marcante interesse público. Nessas condições refoge a sua imposição à natureza tarifária, não sendo arrecadada pela concessionária do porto.

Antes, a utilização de bens e serviços (portos) que à União compete instalar, manter e desenvolver, está a defini-la como verdadeira taxa, instituída para financiar esses serviços essenciais, específicos e divisíveis. É receita tributária com destinação própria.

Com efeito.

A construção de um porto, com toda a sua infra-estrutura, ajusta-se à previsão de serviço público financiado pela taxa. É o uso do porto que justifica a instituição do ônus. A propósito, oportuno é este escólio de Ruy Barbosa Nogueira, citado por Orlando Morales: «... é característico institucional da taxa que, para cobrá-la, tenha o poder público de prestar ou *pôr à disposição* um serviço, ou que tenha sido provocada uma atividade especial a ser custeada» («A Tributação Regulatória» in «Direito Tributário», 5.<sup>a</sup> Coletânea, pág. 278). Pois bem. Já o fato de colocar à disposição dos usuários o porto aparelhado habilita o Estado a cobrar a TMP, precisamente para custear o investimento, de alto interesse nacional, mantê-lo e desenvolvê-lo.

O Supremo Tribunal Federal classificou-a como taxa nos RMS números 12.899 e 13.341 julgados pelo Pleno em 22.07.1964 (RDA 81/65). No julgamento do Recurso Extraordinário número 80.025 (Tribunal Pleno), relator Ministro Bilac Pinto, proclamou-se o seu caráter remuneratório de serviços, com remissão à jurisprudência firmada nos RE nºs 76.140, 77.342, 74.675 (RTJ 78/851). O acórdão está assim ementado:

«Taxa de Melhoramento dos Portos. Não é adicional do imposto de importação, mas contribuição destinada a cobrir despesas portuárias. Embargos de divergência não conhecidos (Súmula nº 247)».

No voto que proferiu no julgamento do RE número 89.381-SP, na qualidade de relator, enfatizou o Ministro Décio Miranda referindo-se à TMP: «Essa imposição é tida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como taxa, e não um imposto» (RTJ 93/367).

A essa corrente de entendimento me filio, tendo sempre sustentado a natureza jurídica de taxa da imposição em comento. «*Data venia* dos que pensam em contrário, tenho-a, pois, pelas razões expendidas, como destinada a cobrir despesas portuárias, as-

sim entendidas a instalação, manutenção e desenvolvimento dos portos, correspondendo via de conseqüência a uma contraprestação de uso de bens e serviços públicos essenciais. Considero-a taxa por sua natureza e finalidade, de conformidade da conceituação legal.

Firmado este ponto, afigura-se-me que não merece prosperar a assertiva de que como taxa sua exigência encontra impeço no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei Maior, que veda a cobrança de taxa com a mesma base de cálculo do imposto, no caso, o imposto de importação.

Essa questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, no julgamento do RE nº 75.338-SP, o relator, Ministro Eloy da Rocha, aduziu em seu voto, acolhido à unanimidade:

«A partir dos julgados do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 19-9-1973, nos Recursos Extraordinários números 74.674 (RTJ 67/503-518), 74.816, 75.342 e 75.343 — Ementário 933-I, apresenta-se pacífica, embora diversidade de entendimento sobre a natureza da chamada «taxa de melhora-mento dos portos», como no RE nº 75.580, de 16-10-1974, do Pleno (Ementário 975-I), a orientação do Tribunal sobre a sua constitucionalidade, e, bem assim, sobre a legitimidade de sua cobrança, mesmo em relação aos que gozam de imunidade ou isenção» (RTJ 80/799).

De qualquer sorte não colhe a alegação de identidade da base de cálculo da TMP e do imposto de importação, como bem o demonstra a autoridade impetrada em suas informações.

Deveras, o imposto de importação, que incide no momento do registro da declaração de importação, tem como base de cálculo: a) preço de referência (Decreto-Lei 1.111/70); b) pautas de valor mínimo (Decreto-Lei 730/69); e c) preço normal (Portaria MF-GB número 355/69).

Já a TMP, que incide quando da movimentação de mercadorias nos portos brasileiros, tem como base de cálculo o preço «CIF» do efeito importado.

O preço de referência é estabelecido na ocorrência de queda conjuntural e generalizada dos preços da importação, que prejudique ou venha prejudicar a produção interna. A pauta de valor mínimo é a relação dos produtos estrangeiros com os respectivos valores fixados pelo órgão competente com objetivo de proteger a economia nacional. E o preço normal «supõe uma venda efetuada em condições tais, que as variações, as perturbações, tanto do mercado interno como do externo — «intercedências» — sejam insuscetíveis de qualquer interferências ou repercussão no valor teórico do resultado» — («Manual do Imposto de Importação e Regime Cambial Correlato», Ruy de Melo e Raul Reis, pág. 68). O Código Tributário Nacional explicita que é o preço «que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País» (artigo 19, item II).

Ora, esses valores, exigidos como base de cálculo do imposto de importação, não se confundem com o custo CIF da mercadoria, tomada como referencial para a cobrança da malsinada taxa. A cláusula (*cost, insurance, freight*) pertine ao contrato de transporte de mercadoria, evidenciando-se diferença de monta entre o custo de embarque das mesmas, por ela coberto, e os valores adotados para a base de cálculo do imposto de importação. Essa manifesta diferença, a meu sentir, milita contra a alegação de identidade de base de cálculo do imposto e da taxa em tela.

Por derradeiro, argüi-se o descabimento da TMP em importações provenientes de países signatários do GATT. Enfatiza-se que estando dela isentas as operações de cabotagem, sua exigência, na hipótese, redundaria em privilegiar o produto nacional, o que é vedado em face do artigo 98 do CTN e dos termos daquele Acordo.

A apelante cita acórdão de meu relato em abono de seu ponto de vista (AMS nº 91.111-AM). Todavia, é de se notar que o caso colacionado concerne à cobrança do



Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, não aproveitando à tese aqui enfocada as conclusões do julgado.

Em verdade considero que não há ofensa à letra do citado Acordo, porquanto a TMP não favorece a mercadoria nacional. O que não se admite é a aplicação de taxas e outra tributação aos produtos importados ou nacionais de modo a proteger a produção nacional (Parte II, artigo III, D). E, à evidência, a questionada taxa não é cobrada com essa finalidade, nem em razão da entrada de mercadorias importadas em território nacional, provenham ou não da área do GATT, mas, sim, como contraprestação do movimento da carga nos portos nacionais. É taxa remuneratória de serviços, sem qualquer consideração da origem do produto, e justamente sua exigência encontra respaldo na ressalva do item 4, do mencionado artigo III, do Tratado em foco, concernente à possibilidade de aplicação de «tarifas diferentes para os transportes internos, fundadas exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem do produto».

De quanto foi exposto, portanto, nego provimento à apelação.

#### VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Nos termos do voto que proferi na Resposta *Ex Officio* n.º 109.453-SP, peço vênias ao eminente Relator, para negar provimento à apelação. Farei juntar cópia desse voto.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A conclusão sentencial, posta adiante de sólidas considerações sobre o *thema decidendum*, é a seguinte (fls. 172/173):

«Na hipótese, entretanto, inteiramente de acordo com a tese do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Federal de Recursos, entendemos não ter sido criado um imposto pelos argumentos já aduzidos, onde se vê uma atividade estatal com um órgão criado para implementá-la.

Já averbamos alhures que as empresas públicas constituem-se na *longa manus* estatal.

Executam, ou podem executar, função administrativa, nesta incluída a prestação de atividades, quer seja a denominada de «polícia», quer seja a de «prestação de serviços públicos».

Com efeito, a função administrativa consiste na execução dos comandos normativos, implementando-se-os, para dar cumprimento às finalidades assinaladas no ordenamento jurídico.

Assim, se de taxa tratar-se, e efetivamente, assim nos parece, sua base de cálculo é destituída de juridicidade.

Nos termos do magistério de Alfredo Augusto Becker, em seu «Teoria Geral do Direito Tributário», 2.ª edição, fls. 348:

«Em se tratando de taxa, unicamente o valor do *serviço* estatal ou *coisa* estatal poderá ser tomado como *base de cálculo* que, depois de convertida em cifra pelo método de conversão, sofrerá a *alíquota* da taxa» (grifei).

*Deveras, «o custo CIF da mercadoria» não pode efetivamente ensejar a cobrança de taxa, pois totalmente incondizente com a atividade estatal desenvolvida, supedâneo das taxas».*

E o douto parecer do M.P. nesta instância reconhece (fls. 186):

«... O legislador utilizou para definir a base de cálculo da Taxa de Melhoramento dos Portos circunstância específica do imposto de importação, desnaturando-a.

Desse modo, violou o disposto no art. 18, § 2º, da Constituição Federal.»  
Correta a sentença, confirmo-a. Nego provimento à remessa oficial.

#### EXTRATO DA MINUTA

AMS 115.627 — SP — (Reg. nº 7.437.927) — Rel.: Sr. Ministro Miguel Ferrante.  
Remte.: Juízo Federal da 18ª Vara. Apte.: União Federal. Apda.: Pancostura S/A Ind.  
Com. Advs.: Drs. Leo Krakowiak e outros, Rosa Maria Mota Brochado e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Américo Luz, deu provimento ao apelo e cassou a segurança (Em 2-9-87 — 6ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Eduardo Ribeiro. O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro votou com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 116.000 — SP**

(Registro nº 7.638.770)

Relator: *O Sr. Ministro Sebastião Reis*

Apelante: *Lins Indústria e Comércio Ltda.*

Apelada: *União Federal*

Advogado: *Dr. Roberto Bacil*

**EMENTA:** Tributário e constitucional. Importação. Taxa de Melhoria dos Portos. Natureza jurídica. Constitucionalidade de sua cobrança. GATT.

Apesar da oscilação jurisprudencial acerca da qualificação técnico-jurídica da TMP, manifestada em etapas diversas — acréscimo ao Imposto de Importação, taxa, preço público — e das alterações legislativas ocorridas desde sua instituição, é de afirmar-se a sua natureza jurídico-tributária de taxa pela utilização do serviço público portuário (art. 8º, XV, d, da CF, específico e divisível, prestado ao usuário a ele referido com apoio em multiplicados pronunciamentos do alto Pretório e desta Corte.

Constitucionalidade da exação, sob essa qualificação técnica, em face do § 2º do art. 18 da Constituição Federal proclamada pelo Plenário desta Corte na arguição de inconstitucionalidade suscitada no AgMS 68.886 (Rev. do TFR 36/86, Rel. Ministro Néri da Silveira) e no RE 74.674 (STF — Pleno — Rel. Ministro Thompson Flores — RTJ 67/503).

O serviço de transporte de carga nos portos (movimentação de mercadorias) não se mede somente pelo peso respectivo, mas é mensurável por igual, em função da responsabilidade patrimonial assumida pelo transportador (administração portuária), medida pelo valor da mercadoria, alternativa adequada in casu a critério do legislador.

A base de cálculo ad valorem, por si só, não individualiza a TMP como Imposto de Importação, já que ela se encontra presente em outras figuras tributárias, sem acarretar identificações jurídicas.

As modificações legislativas posteriores não alteraram a estrutura do fato gerador e da base de cálculo pré-tipificadas e a eventual ausência de destinação específica que haja sobrevivendo é aspecto estranho à relação tributária, porque inserível nos domínios da despesa pública, não desfigurando a TMP, porque subsistente o binômio — serviço público portuário específico e divisível e base de cálculo adequada, no contexto acima esboçado.

A isenção do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.507/76 e do art. 2º, III, do Decreto-Lei nº 2.185/84 não ofende o Tratado do GATT.

Nego provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de agosto de 1987 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro SEBASTIÃO REIS, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS: A r. sentença de fls. 64 relatou os presentes autos nesses termos:

«Lins Indústria e Comércio Ltda., qualificada às fls. 35, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Santos, alegando, em síntese: que obteve guia de importação, habilitando-se a importar, de país signatário do GATT, mercadoria nela descrita; que chegada a mercadoria ao Brasil através do porto de Santos, pretende a Impetrante desembaraçá-la, com o que não concorda o Impetrado, a menos que seja recolhida, previamente, a Taxa de Melhoramento dos Portos, calculada à alíquota de 3% sobre o valor CIF do produto importado; que tal exigência, contudo, é indevida, justificando, assim, a presente impetração. Para embasar tal conclusão, analisa a impetrante, longamente, a legislação pertinente à Taxa de Melhoramento dos Portos, bem como a evolução da análise de sua natureza jurídica pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal que, em todas suas manifestações mais recentes, tem sustentado que a exigência se reveste da natureza jurídica de taxa, sendo a matéria, quanto a esse aspecto, incontroversa; que, todavia, a Taxa de Melhoramento dos Portos tem como base de cálculo expressão mensurável que não é própria de taxa, mas de imposto, porque consiste na valoração da mercadoria importada, sendo que a base de cálculo do imposto de importação também consiste num critério valorativo da mercadoria importada, o que significa que foi adotado para aferição da base impositiva da taxa critério próprio do imposto, com violação do art. 18, § 2º da Constituição Federal, e art. 77, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, fazendo com que a TMP configure exigência inconstitucional e ilegal, conforme expõe em longas razões; que, outrossim, ainda que se entendesse constitucional a cobrança em tela, sua exigência seria legítima por ferir cláusula de acordo internacional, visto que o art. 2º, III, do Decreto-Lei nº 2.185/84, enseja tratamento desigual para os produtos importados do exterior e para aqueles nacionais e nacionalizados, uma vez que isenta da TMP as mercadorias transportadas em embarcações de tráfego local, interior ou em navegação de cabotagem entre portos nacionais; que a prevalecer a cobrança da TMP na espécie, que cuida de importação de produtos de país signatário do GATT, aquela isenção redundará em privilégio ao similar nacional, o que é vedado em face do art. 98 do CTN e dos termos daquele Acordo que não permite desigualdade, mesmo porque a hipótese de incidência da TMP — movimentação das mercadorias nos portos — é idêntica em ambas as situações; que, assim já entendeu o Tribunal Federal de Recursos em caso análogo. Pede a Impetrante, a final, seja concedida a liminar para que possa desembaraçar a mercadoria importada sem incidência da Taxa de Melhoramento dos Portos, por se tratar de exigência inconstitucional ou por ferir cláusula de acordo internacional, concedendo-se em definitivo a ordem. Com a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/26.

Custas recolhidas às fls. 28.

O despacho de fls. 29 determinou o processamento do pedido com a liminar mediante depósito efetivado às fls. 30.

A impetrante juntou documentos (fls. 34/50).

Requisitadas as informações, foram estas prestadas às fls. 52/58, sustentando o Impetrado a legitimidade da exigência impugnada, porque: a) a TMP é um tributo como definido no art. 3º do CNT; b) a TMP tem sua natureza jurídica na Lei nº 3.421, de 10-7-58, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei 1.507, de 28-12-76; c) a importação processada sofre incidência da TMP, visto sua movimentação em porto nacional; d) o fato gerador e a base de cálculo da TMP têm características e elementos próprios distintos das demais espécies tributárias, não ensejando, portanto, conflito de aplicação; e) não há identidade entre os conceitos taxa, tarifa ou preço público — Súmula nº 545, STF; f) reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal inarcam a constitucionalidade da TMP — Súmula 550; g) Não cabe mandado de segurança contra a lei em tese — Súmula 266, STF.

O Ministério Público Federal, oficiando nos autos, opinou pela denegação da segurança (fls. 61/62).»

O culto Juiz Federal Fleury Antônio Pires denegou a segurança impetrada, o que provocou recurso da impetrante e, instruído o recurso, neste Tribunal, oficiou a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República pela confirmação do julgado.

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS (Relator): Consoante se recolhe da doutra sentença de primeiro grau, ali, o julgador, após repelir a preliminar suscitada, anota a hesitação jurisprudencial acerca da qualificação técnico-jurídica da denominada Taxa de Melhoramento dos Portos, a princípio, tratada como preço público, e, posteriormente, como taxa, reporta-se à sua origem e evolução legislativa, invoca a orientação que teria vindo a prevalecer no Alto Pretório, no sentido de sua natureza específica de taxa, e, fixando-se nessa tese, afasta a violação do § 2º, do art. 18, com fulcro em voto do Ministro Thompson Flores, proferido no RE 74.674 (RTJ 67/511), reconhecendo não haver confundir-se o fato gerador e sua base de cálculo, no atinente ao confronto do imposto de importação e a exação enfocada; outrossim, exclui a alegação de afronta ao Tratado do GATT, seja porque a TMP não incide direta ou indiretamente sobre mercadorias importadas, seja em razão dos fundamentos do voto do Ministro Rodrigues Alckmin tomado no RE 80.004, em que se proclama a prevalência da ordem jurídica interna sobre os atos internacionais, para indeferir, por fim, a segurança.

A impetrante, em sua apelação, insurge-se contra as premissas e a conclusão do julgado recorrido, insistindo na tese básica da inadequação da base de cálculo respectivo — custo CIF da mercadoria importada — ao fato gerador correspondente — serviço portuário relativo à movimentação da mercadoria — não sendo necessária, para caracterizar-se a violação do § 2º do art. 18, da C. Federal, a coincidência integral do fato gerador ou base de cálculo, quanto às espécies tributárias em cotejo, acrescentando que, nesse sentido, se firmou a jurisprudência do Pretório Excelso; de outro lado, lembra que hoje a TMP é recolhida diretamente ao Tesouro Nacional, compondo a lei orçamentária na rubrica «Receita Tributária», sem qualquer vinculação a órgão, fundo ou despesa.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Procurador João Leoni Taveira, aprovado pelo culto Subprocurador-Geral José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, e, endossado por Nelson Parucker, sustenta a qualificação de preço público.

Num rápido levantamento da legislação pertinente, vê-se que traduzindo-se abstração do Decreto-Lei nº 7.995/45, de curta vigência, a matriz da TMP tem sede no Decreto-Lei nº 8.311/45, instituidor da então denominada «taxa de emergência», cobrável sobre a tonelagem de mercadoria movimentada nos portos administrados pela União, suas autarquias ou concessionárias (art. 1º), posteriormente substituída pela TMP em foco, por força da Lei 3.421/58, incidente sobre a mercadoria movimentada nos portos organizados, tendo por base de cálculo o valor da mercadoria, entendido como tal o custo que servir de base para o cálculo dos direitos aduaneiros, no caso de importação, o constante das guias de exportação, em se tratando de produtos exportados, e o de aquisição referido no conhecimento, para a hipótese de comércio de cabotagem e de navegação interna, observadas as alíquotas ali estipuladas especificamente (art. 3º e §§); o Decreto-Lei nº 1.507/76 introduziu alterações, dispondo, em especial, que, no atinente às mercadorias importadas, entende-se por valor comercial o custo CIF respectivo mencionado na documentação aduaneira (§ 2º do art. 1º).

Correlatamente, o Fundo Portuário Nacional, criado pela Lei 3.421/58, de cuja composição a TMP, inicialmente, participava com 60% da sua arrecadação, e, posteriormente, com a totalidade do arrecadado, conforme Lei 6.222/75 (art. 9º, § 1º), diploma autorizativo da criação da PORTOBRÁS; o Decreto-Lei nº 1.754/79, ao alterar o art. 2º da Lei 6.093/74, determinou que os recursos do Fundo Portuário Nacional passassem a integrar o Fundo Nacional de Desenvolvimento, preservando a extinção desse último, a partir de 1983, havendo o Decreto-Lei nº 1.859/81 antecipado a extinção para 1982, ratificando o Decreto-lei anterior na parte em que dispusera que os recursos correspondentes comporiam a lei orçamentária como dotações ordinárias do Tesouro Nacional, sem vinculação a órgão, programa, fundo ou despesa.

Segundo se induz desse retrospecto, sob a vigência do Decreto-Lei nº 8.311/45, a então «taxa de emergência», apresentava como hipótese de incidência a movimentação de mercadorias nos portos, explorados direta ou indiretamente pela União, e base impositiva a tonelagem respectiva, oferecendo, assim, os pressupostos configuradores da espécie tributária taxa, de acordo com o direito positivo da época (Decreto-Lei nº 2.416, de 17-7-40), apresentando, inclusive, correlação entre o antecedente normativo e a base de cálculo.

No regime jurídico da denominada Taxa de Melhoramento dos Portos, a partir de 1958, sob o império da Constituição de 1946, antes da EC 18/65, quando, ainda, o legislador maior não conceituara esse ente tributário, foi mantido o mesmo pressuposto tributável — a movimentação das mercadorias importadas — no que interessa ao caso concreto, a base de cálculo se identificava com o valor comercial, representado pelo custo que servia de suporte ao cálculo dos direitos aduaneiros (art. 3º e § 3º), autorizando, assim, a tese de cuidar-se de simples acréscimo ao imposto de importação.

Ulteriormente o Decreto-Lei 1.507/76, ao dar nova redação ao art. 3º acima aludido, estabeleceu no § 2º do seu art. 1º que, no caso de mercadorias importadas, entende-se por valor comercial o custo CIF respectivo, constante da documentação oficial aduaneira, expediente dirigido a afastar a tese do caráter de simples acréscimo ao imposto de importação, numa tentativa de destacar as bases de cálculo respectivas.

Nesta altura, seja à luz da redação originária ou da alterada, surge a falta de pertinência entre o fato gerador e a base de cálculo, embora tal aspecto ainda não estivesse fixado doutrinariamente ou elaborado na jurisprudência, e a Constituição de 1946 fosse omissa, no particular.

Sobrevinda a E. Const. 18/65, pela primeira vez, o conceito de taxa assume estatura Constitucional, sob a dicotomia taxa de serviço e taxa pelo exercício do poder de polícia (art. 18), explicitado que não terá base de cálculo idêntica à que corresponda a imposto ali referido, princípios aproveitados no art. 77 e seu parágrafo único do CTN, mantidos na Constituição em vigor.

Por fim, absorvido o Fundo Portuário Nacional pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento, e extinto esse em 1982 (Decretos-Leis 1.754/79 e 1.859/81), incorporados os

saldos ao Orçamento Federal, à conta do Tesouro Nacional, com desvinculação de qualquer órgão, programa, fundo ou despesa, reabre espaço à tese do acréscimo ao imposto de importação, ou mesmo de imposto baixado com fulcro na competência residual da União, como entendeu o Juiz e tributarista Sebastião de Oliveira Lima, em sentença que proferiu.

Esboçado o quadro constitucional-legal, passando ao plano jurisprudencial, vê-se que o Pretório Excelso a princípio identificou tributariamente a TMP como adicional ao imposto de importação (RMS 9.472, de 21-5-62 e RE 49.782, ambos publicados no *DJ* de 6-6-63 — pág. 373 — 1.<sup>a</sup> Turma; RE 50.586 — 1.<sup>a</sup> Turma — *DJ* de 5-9-63 — pág. 822; RE 48.035, de 26-10-62 — *DJ* de 4-6-63 — pág. 110; RE 50.546 — *DJ* de 5-9-63 e 56.744 — RTJ 52/417).

Posteriormente, passou a qualificar essa exação como taxa (RMS 13.341 — Pleno, de 22-7-64 — RDA 81/67, Rel. Min. Victor Nunes Leal; RMS 12.889, RMS 13.060 — RTJ 35/504, RMS 13.341, RMS 13.856 — RTJ 36/505 e 895, RMS 14.335 — RTJ 37/64, RMS 15.503, RMS 15.671, RMS 16.697 — RTJ 41/802, RMS 16.700, RMS 16.774, RMS 17.692 (Ementário 709-I), RE 60.746 (ib. 849), RE 60.814 (ib. 765-I), ERE 48.846 — RTJ 51/595, RE 75.285 — RTJ 80/78).

Ressalte-se que essa segunda tese deu base ao enunciado do verbete 550 da Súmula do STF.

Terceira corrente manifestada na Corte Maior é a que vislumbra na TMP preço público, consoante afirmado no RE 83.196, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro Thompson Flores (RTJ 80/182), RE 75.580, Plenário, de 16-10-74, RE 103.624, Rel. Min. Otávio Gallotti (RTJ 116/296, RE 75.580, Rel. Min. Rodrigues Alckmin — Plenário, *DJ* 28-2-85 pág. 1.120, RE 82.904, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, 2.<sup>a</sup> Turma, *DJ* 7-11-75, pág. 8.222, RE 74.674 (RTJ 67.503).

A posição que sustentou a qualificação jurídica de adicional ao imposto de importação foi liderada pelo eminente Ministro Gallotti, embora S. Exa. no RE 73.171, sessão de 29-3-72, com ressalva de seu ponto de vista, se haja curvado à orientação então vitoriosa no Plenário, em sentido oposto; a que insistia na natureza de taxa, foi comandada por Vitor Nunes Leal, a partir do RMS 13.341 — Plenário — (RDA 81/67), ficando vencidos os Ministros Gallotti, Pedro Chaves e no julgamento do RE 74.674 — (Plenário — RTJ 67/503) a divergência entre as várias correntes se mostra nítida, Thompson Flores inserindo a exação no contexto da espécie tributária taxa, repelindo a violação do § 2.<sup>o</sup> do art. 18 da C. Federal, Aliomar Baleeiro, sustentando a violação referida e dando pela inconstitucionalidade da exigência, enquanto Rodrigues Alckmin sufragou a tese da figura do preço público, um sobrepreço dos serviços de capatazia, havendo acompanhado o Min. Baleeiro — voto vencido — os Ministros Bilac Pinto e Osvaldo Trigueiro.

No seio deste Tribunal, originariamente, posicionou a Corte pela natureza jurídica de preço público (Rel. Min. Djalma da Cunha Melo — RDA 76/33), posteriormente, fixou-se na tese da qualificação como Taxa (AMS 76.076 — *DJ* de 15-4-76, pág. 2.442; AMS 72.457 — *DJ* de 6-5-75, pág. 2.945, o primeiro relatado pelo Min. Décio Miranda e o segundo, por Aldir Passarinho, ambos, então, honrando este Colegiado; AMS 110.021, Relator Min. Pádua Ribeiro — Sessão de 6-6-87, AMS 111.296 (*DJ* de 9-4-87) e AMS 114.298 — Sessão de 5-8-87, relatados pelo Min. Carlos Velloso e AMS 114.379, Rel. Min. Miguel Ferrante — Sessão de 5-8-87, os quatro mais recentes com amplo debate do enfoque constitucional ora discutido.

Nesta Egrégia Turma, vem prevalecendo o entendimento de tratar-se de preço público, como se vê das Apelações em MS 110.832, 115.325, 115.632, 116.104, 117.049, 117.053, todas relatadas pelo Ministro Torreão Braz (Sessão de 24-6-87) e AMS 109.995, Rel. Min. Geraldo Sobral (*DJ* de 14-8-86).

Essa oscilação pretoriana se deve às mutações legislativas sinaladas e às inovações constitucionais a partir da EC nº 18/65, podendo-se induzir, de modo geral, que na

Carta Magna de 46 até a formulação da Súmula 550 prevaleceu a qualificação como acréscimo ao imposto de importação, fixando-se, daí em diante, a orientação no sentido da caracterização como taxa, aparecendo hoje como tendência que se vem afirmando a configuração como preço público, conforme foi salientado por Otávio Gallotti no último acórdão sobre o assunto, publicado na RTJ (116/296), tudo com evidente ressonância na orientação do TFR, nesta Turma.

De minha parte, como Relator, em 1979 e 1980, filiei-me à corrente que conceitua a exação em tela como taxa, tendo-o feito na AMS 75.741 (*DJ* de 24-10-79) e AMS 74.328 (*DJ* de 26-9-80), havendo acentuado no voto proferido em 1979:

«O Pretório Excelso, na AMS 13.341, a 22-7-64, analisando a estrutura técnico-tributária da TMP, depois de estabelecer que se tratava de uma imposição complexa, por relacionar-se com mercadorias importadas, nacionais exportadas e mercadorias movimentadas nos portos nacionais sem qualquer vinculação exclusiva com o comércio exterior, e que o ponto comum, nessa tríplíce visualização, é a movimentação de mercadorias em porto nacional, conclui-se tratar de uma entidade tributária indivisível e que qualquer enfoque isolado de um desses aspectos seria juridicamente artificioso, e, à luz dessa perspectiva unitária, fixou, de um lado, não ser ela um adicional ao imposto de importação e, de outro, ser ela uma taxa por serviços portuários».

(AMS 75.741-SP — 2ª Turma — *DJ* de 24-10-79).

Em 1980:

«Taxa de Melhoramento dos Portos. Exigência:

A isenção do imposto de importação, por si só, não importa na exoneração da Taxa de Melhoramento dos Portos, conforme jurisprudência por último dominante no Alto Pretório e neste Tribunal.

Por igual, não há confundir-se a base de cálculo de um e outro, pois no imposto de importação é a unidade de medida adotada na lei tributária, quando a alíquota é específica, ou o preço normal, enquanto na TMP é o valor comercial».

(AMS 74.328-SP — *DJ* de 26-9-80)

Agora, anos depois, ao repensar o tema, confesso que me impressiona o argumento da falta de pertinência entre o fato gerador — movimentação da mercadoria no porto — e a base imponible — custo CIF da mercadoria importada — com vista ao disposto no § 2º do art. 18 da C. Federal e, também, reconheço que para efeito do confronto do fato gerador basta uma coincidência substancial não sendo de exigir-se uma identidade literal ou formal, em face da nova elaboração doutrinária e jurisprudencial a respeito da matéria.

Nesse ponto, no entanto, não pode este Tribunal esquecer-se de que seu Plenário, no Agravo em Mandado de Segurança 68.886, Matéria Constitucional, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira, hoje ilustrando o STF, qualificou essa exação como taxa e afastou a arguição de inconstitucionalidade então levantada (RTFR 36/86), em face do § 2º do art. 18 da C. Federal, em voto majoritário com exame demorado da tese suscitada sob essa ementa:

«Taxa de Melhoramento dos Portos. Não é inconstitucional o tributo em referência, diante da norma do art. 18, § 2º, da EC nº 1, de 1969.

Arguição de inconstitucionalidade rejeitada, à unanimidade, pelo Plenário do TFR».

Da mesma sorte, e acima de tudo, a Corte Máxima, no julgamento do RE 74.674, já referido, rejeitou a mesma arguição por maioria de votos, em aresto assim ementado (RTJ 67/503):

«Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP). Imunidade ou isenção fiscal desprezadas.



II — Sendo verdadeira taxa, nos termos da Lei 3.421, de 1958, a ela estão sujeitos, mesmo aqueles que gozam de imunidade ou de isenção fiscal genérica.

III — Inconstitucionalidade não reconhecida, com vista à sua cobrança.

IV — Recurso extraordinário conhecido, mas não provido».

Em seu douto voto, o eminente Relator, Thompson Flores, ao focalizar o § 2º do art. 18 discutido acentuou:

«8. Porém, incidência não é cobrança como se pretende e a lei não contém palavras inúteis. O que o dispositivo constitucional proíbe é adotar para a base de cálculo para a cobrança da taxa o mesmo fato gerador que serviu de base para a cobrança do imposto.

9. Importando em dizer: o fato gerador (incidência) do qual decorre a cobrança do imposto não pode servir de base de cálculo para a cobrança da taxa».

Ainda recentemente no RE 104.534, referido pelo Ministro Otávio Gallotti no RE 103.624 — RTJ 116/297, o Relator Ministro Rezek advertiu:

«Embora haja diversidade de entendimento, quanto à natureza jurídica da Taxa de Melhoramento dos Portos, é pacífica a orientação do Supremo, no sentido da sua constitucionalidade e da legitimidade de sua cobrança, mesmo em relação aos que gozam de imunidade ou isenção».

De outro lado, é certo que a adequação entre a hipótese de incidência e a base de cálculo vem sendo, *in casu*, criticada em trabalhos doutrinários (Gomes de Sousa — RDP 21/299 e segs.; Geraldo Ataliba — *ib.* 18/367 e segs.) e forenses, da melhor qualificação jurídica, mas não é menos certo que há vezes autorizadas que dão pela conformidade, sendo, a esse propósito, de invocar-se recente pronunciamento do eminente Ministro Eduardo Ribeiro na AMS 114.379, quando S. Exa. acentua:

«A questão liga-se à que vem suscitada nos autos e diz com a inadequação da base de cálculo à taxa. Pretende-se que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientar-se-ia no sentido de que deve ser perquirido se a base de cálculo é própria de imposto, ainda que não exatamente igual a de um. especificamente considerado.

O ponto nuclear está exatamente em verificar se a base de cálculo eleita divorcia-se da hipótese de incidência, acarretando desvirtuamento da natureza do tributo. Nestes termos se há de examinar o disposto no § 2º do art. 18 da Constituição.

No caso em julgamento, tenho como certo que a base de cálculo está referenciada ao serviço, sendo condizente com o fato gerador. Não há necessidade de que traduza uma exata mensuração do serviço prestado. A taxa, segundo o melhor entendimento, é devida em virtude do serviço, mas não se constitui em contraprestação dele.

A hipótese de incidência é a movimentação de mercadorias nos portos. A base de cálculo é o valor dessas mercadorias. Haveria inadequação se a base fosse, por exemplo, o valor da embarcação. Eleger-se, entretanto, o valor dos bens movimentados é perfeitamente razoável. É sabido que a contratos de transporte e de armazenagem não é estranha a adoção de preços *ad valorem*.»

Estou em que o enfoque acima é válido, para efeito do debate, visto como o serviço de transporte de carga nos portos (movimentação de mercadorias) não se mede somente pelo peso respectivo, segundo sustenta o impetrante, mas é mensurável, por igual, em função da responsabilidade assumida pelo transportador — valor da mercadoria — a critério do legislador.

Sobremais, as alterações legislativas posteriores (Lei 6.222/75, Decreto-Lei nº 1.754/79 e 1.859/81) não modificam a estrutura do fato gerador e da base de cálculo da TMP preexistentes; outrossim, a própria extinção do Fundo Portuário Nacional, cujos recursos estão vinculados, no pertinente, à PORTOBRAS, não resulta claro do inciso V do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.754/79; se admitida a extinção, ter-se-á afirmado a natureza tributária da exação, sem prejuízo da hipótese de incidência e da base impositiva, tipificadas anteriormente, sendo certo que a eventual falta de destinação específica — aspecto estranho à relação tributária, inserível nos domínios da despesa pública — não desfigura taxa, porque subsistente o binômio — serviço prestado e base de cálculo.

Não aceito a tese da qualificação da TMP como acréscimo ao imposto de importação, por entender suficientemente distintos o fato gerador e a base de cálculo, num e noutro caso, não havendo, em especial, identificar-se o preço normal do imposto de importação — o de faturamento, o da pauta de valor mínimo ou preço de referência — com o custo CIF e, ademais, o critério *ad valorem*, por si só, não individualiza o tributo como imposto aduaneiro, já que ele se encontra presente em outras figuras tributárias, principalmente as relacionadas com a produção e circulação, sem acarretar identificações jurídicas.

Sublinho que a distinção técnico-jurídica entre taxa e preço ainda não se mostra nitida na doutrina e jurisprudência e que a própria Lei 3.421/58 destaca as tarifas portuárias (art. 15) da TMP (art. 3º).

Por tudo quanto foi aduzido e deduzido, perseverei-me no entendimento já manifestado anteriormente de cuidar-se, na espécie, do ente tributário taxa, não se configurando violação do § 2º do art. 18 da Lei Magna.

Por último, alega a impetrante que o art. 2º, III, do Decreto-Lei nº 2.185, de 20-12-85, enseja tratamento desigual para os produtos importados do exterior, e para os nacionais e nacionalizados, visto como isenta da TMP as mercadorias transportadas em embarcações de tráfego local, interior ou em navegação de cabotagem entre portos nacionais, tratamento que viola o Tratado do GATT e o art. 98 do CTN.

Rejeito a alegação, reportando-me para tanto a voto do Ministro Carlos Velloso, na AMS 114.289, atrás referida, de que destaco:

«O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.507, de 23-12-76, concede isenção da TMP «incidente sobre as mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem de navegação interior». Mesmo que se admitisse que essa disposição legal privilegie a mercadoria nacional, em relação à mercadoria estrangeira, o que se diz para argumentar, nem assim seria ele atentatório ao GATT, tendo em vista o disposto na parte final do item 4º do art. III do Tratado, que autoriza a «aplicação de tarifas diferentes para os transportes internos, fundados exclusivamente na utilização econômica dos meios de transporte e não na origem do produto». E se assim não fosse, continuaria sem razão a impetrante, por isso que, conforme bem ressaltou o Dr. Juiz, o art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.507, de 1976, não exclui da isenção as mercadorias oriundas do estrangeiro. O que ali está dito é que a isenção incide sobre as mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e de navegação interior, a título de incentivo para o desenvolvimento desse tipo de transporte. O mesmo pode ser dito em relação ao art. 2º, III, do Decreto-Lei nº 2.185/84, que concede isenção do pagamento da TMP às mercadorias transportadas em embarcações de tráfego local, interior ou em navegação de cabotagem entre portos nacionais, que não distingue a origem da mercadoria e alcança tanto as mercadorias nacionais quanto as estrangeiras. Ademais, se tudo o que foi dito não tivesse procedência, ainda assim a impetrante não teria razão, porque não trouxe ela, para os autos, a prova de que os produtos importados têm similar nacional, tal como decidiu esta Egrégia Corte, na AMS nº 94.523-SP, de que fui rela-

tor, cuja ementa foi transcrita na sentença e está publicada no *DJ* de 7-10-82.»

No mesmo sentido, é a posição assumida pelo Min. Pádua Ribeiro na AMS 110.021, já aludida, onde analisa doutamente o tema, tese, por igual, sufragada pelo Min. Miguel Ferrante na AMS 114.379, também retroinvocada.

Por todas as razões expostas, nego provimento à apelação.

#### EXTRATO DA MINUTA

AMS 116.000 — SP — (Registro nº 7.638.779) — Rel.: O Sr. Min. Sebastião Reis. Apte.: Lins Indústria e Comércio Ltda. Apda.: União Federal. Adv.: Dr. Roberto Bacil.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 19-8-87 — 5ª Turma).

Os Srs. Ministros Pedro Acioli e Geraldo Sobral votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.



**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 117.266 — PE**  
(Registro nº 9.588.531)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Apelante: *Universidade Federal de Pernambuco*

Apelados: *Kátia Cristina Lima de Petribu e outros*

Remetente: *Juízo Federal da 5ª Vara-PE*

Advogados: *Drs. Nilton Wanderley de Siqueira e outro (apte) e Jaime Vasconcelos e outro (apdos)*

**EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Anulação de prova.**

I — **A anulação de prova não configura ato discricionário, devendo, de conseguinte, ser explicitado o motivo que a determinou.**

II — **Sentença concessiva de segurança confirmada.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Trata-se de apelação interposta pela Universidade Federal de Pernambuco da r. sentença de fls. 41/51, que deferiu segurança requerida por Kátia Cristina Lima de Petribu e outros.

Em suas razões de apelar, sustenta, preliminarmente, serem os impetrantes carecedores de ação, por isso que partes ilegítimas as autoridades impetradas; no mérito, alega que a anulação de prova situa-se no âmbito do poder discricionário.

Recebida e processada a apelação, com contra-razões às fls. 65/67, subiram os autos, neles lançando parecer a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, pela manutenção da r. sentença concessiva de segurança.

Este o relatório.

EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Anulação de prova.

I — A anulação de prova não configura ato discricionário, devendo, de consequente, ser explicitado o motivo que a determinou.

II — Sentença concessiva de segurança confirmada.

#### VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): As autoridades impetradas, como se vê claramente das informações, encamparam o ato malsinado neste *writ*, além do que podem, segundo as atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Geral da Universidade, responder pelas conseqüências administrativas do deferimento da segurança, vale dizer, dispõem de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, usando as palavras de Hely.

Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto ao mérito, afigura-se incensurável a sentença, que, como ressaltou o parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, «pôs em relevo o argumento de que, ao contrário do entendimento das autoridades impetradas, o poder de anular exames não se insere no âmbito dos chamados atos discricionários, antes devendo forrar-se de motivação, sob pena de ser passível de desfazimento, por ilegalidade ou abuso de poder».

Na verdade, o ato que importou na anulação da prova prestada pelos impetrantes limitou-se a consignar que a mesma não atendeu ao seu objetivo. Dada a insuficiência da motivação, não vejo como deixar de reconhecer a ocorrência de abuso de poder.

Nessas condições, Senhor Presidente, nego provimento à apelação e à remessa oficial. É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 117.266 — PE — (Registro nº 9.588.531) — Rel.: O Sr. Ministro Costa Leite. Apelante: Universidade Federal de Pernambuco. Apelados: Kátia Cristina Lima de Petribu e outros. Remetente: Juízo Federal da 5ª Vara-PE. Advogados: Dr. Nilton Wanderley de Siqueira e outro (apte) e Dr. Jaime Vasconcelos e outro (apdos).

Decisão: A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (1ª Turma — 20-10-87).

Os Srs. Ministros Dias Trindade e Lauro Leitão, votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 118.249 — DF  
(Registro nº 9.637.699)

Relator: O Sr. *Ministro Miguel Ferrante*

Impetrantes: *J. M. Pereira de Mello e outros*

Impetrado: O Sr. *Ministro de Estado das Minas e Energia*

Litisconsorte passiva necessária: *Disnove — Distribuidora Nordestina de Veículos Ltda.*

Advogados: *Drs. Edmar Pedorsa Batista e Clélio Prandi*

**EMENTA:** Mandado de segurança. CNP. Posto revendedor. Resolução nº 7/85 do CNP.

O Conselho Nacional do Petróleo, integrando a estrutura do Ministério de Minas e Energia, é órgão de assessoramento superior do titular da Pasta (Portaria MMe nº 235/77), estando suas decisões a ele sujeitas, em grau de recurso (Portaria MMe nº 483/77, art. 1º, parágrafo único).

A Resolução nº 7/85 do CNP ao autorizar a localização de Posto Revendedor não cria direitos de exclusividade em rodovia ou nas suas imediações.

Segurança denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por unanimidade, indeferir o pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de novembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro MIGUEL FERRANTE, Relator.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: *J. M. Pereira de Mello, Albuquerque Pneus Ltda., ADAPOL — Administração Autos Postos Ltda., e Gilvando Campos Gouveia impetram, perante este Tribunal, mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia, alegando, em resumo: que os impetrantes, instalados no Município de Timbaúba-PE, exercitam atividade de comercialização varejista de derivados de petróleo e de álcool etílico combustível, realizando-as em combi-*

nação com outras atividades mercantis e de prestação de serviços; que a autoridade impetrada, entretanto, concedeu autorização à empresa DISNOVE — Distribuidora Nordestina de Veículos Ltda., para estabelecer-se no local com um posto revendedor, o que representa uma redução dos níveis de galonagem daqueles que já se acham ali estabelecidos; que os impetrantes, postados na Rodovia PE-82, dispõem de quotas fixadas pelo CNP e que não alcançam nem no presente momento os níveis mínimos necessários para serem economicamente viáveis aos revendedores; que restou violada a Resolução nº 7/85 do Conselho Nacional do Petróleo; que requerem a concessão de medida liminar para sustação dos efeitos do despacho proferido pela autoridade impetrada.

Negada a liminar e solicitadas as informações, estas foram prestadas, às fls. 22/28.

A fls. 31, a douta Subprocuradoria-Geral da República requer fosse ouvida a empresa DISNOVE — Distribuidora Nordestina de Veículos, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, que se manifestou às fls. 34/39. Às fls. 42/46, voltou a oficiar, opinando, em preliminar, pela extinção do processo, e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: A douta Subprocuradoria-Geral da República suscita duas preliminares.

A primeira, concernente à irregularidade da representação das impetrantes, foi superada com a juntada aos autos de seus respectivos contratos sociais.

A segunda, que diz com o interesse de agir, embasa-se no pressuposto de que o ato impugnado tem os seus efeitos limitados às esferas jurídicas do Estado e da litisconsorte passiva, e assim, para revê-lo, teriam as impetrantes de se socorrer da ação popular, e não do mandado de segurança, sendo, portanto, aplicável à hipótese a Súmula 101 do STF. Tal colocação afigura-se-me, *data venia*, improcedente. Deveras, em tese o recurso ao remédio heróico tem sido admitido, nas circunstâncias dos autos, para corrigir eventual desvio de poder, quando se alega violação ou risco de violação a direito líquido e certo, em consequência da inobservância de normas legais e administrativas que disciplinam a atuação da autoridade.

Afasto, pois, essas preliminares.

Quanto à impetração, sustentam as impetrantes que o ato ministerial, ao autorizar a instalação do Posto Revendedor da firma DISNOVE, na Rodovia PE-62, Km 01, Centro, na cidade de Timbaúba, Pernambuco, violou direitos seus, líquidos e certos, apartando-se da orientação ditada pela Resolução nº 7, de 14-8-75, do Conselho Nacional do Petróleo, cujo artigo 10 reza:

«Art. 10. Na análise de pedido de Registro ou de Relocalização, o Conselho, através de seus Órgãos Técnicos, verificará, prioritariamente, o interesse do Abastecimento Nacional dos derivados de Petróleo e do AEHC, devendo considerar no exame do pedido:

I — documentação apresentada;

II — Postos existentes na área;

III — consumo médio da área considerada;

IV — localização e distância dos Postos existentes em relação ao pleiteado;

V — viabilidade econômica, em função do consumo médio da área;

VI — número de Postos Revendedores que possui o interessado.»

E no seu parágrafo primeiro:



«§ 1º Em princípio, será concedida a Autorização para novos Postos nos seguintes casos:

.....  
 II — em rodovia e entroncamento rodoviários, quando o local pretendido distar, no mínimo, 25 (vinte e cinco) quilômetros, em cada sentido, de outros Postos instalados.»

Alegam que «pelas condições peculiares de atividades econômicas no Município de Timbaúba, não se recomendaria a implantação de mais um Posto Revendedor, visto que instalado ali, reduziria a níveis bem mais reduzidos a galonagem daqueles que já se acham estabelecidos» (fl. 4). Mais adiante, reportam-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da citada Resolução 7/85, que a seu ver estabelece a exigência «que entre os Postos de Revenda se mantenha distância mínima de 25 quilômetros, em cada sentido dos outros Postos instalados». Não bastasse essa circunstância — acrescentam — no Município de Timbaúba, a média acha-se estabelecida em 397<sup>3</sup> litros e, portanto, o registro de mais um Posto Revendedor consuma a violação aos direitos líquidos e incontestes dos Impetrantes».

Também entendem que o questionado ato, ao modificar a resolução do CNP que indeferira o pedido da DISNOVE, refoge à finalidade do ato administrativo por colidir com o disposto no artigo 3º do Decreto nº 93.706, de 1986, que autoriza o referido órgão a baixar atos específicos para funcionamento dos Postos Revendedores, tendo em vista as peculiaridades regionais, ou adotar medidas de excepcionalidade que julgar necessárias, para garantir ou dar maior flexibilidade à matéria regulamentada.

Ora, o Conselho Nacional do Petróleo, integrando a estrutura do Ministério de Minas e Energia, é órgão de assessoramento superior do titular da Pasta (Portaria MME nº 235/77), estando suas decisões a ele sujeitas, em grau de recurso (Portaria MME nº 483/77, art. 1º, § único).

Destarte, não se pode negar ao Ministro, no caso, competência para rever o ato do CNP, e prover o recurso da DISNOVE.

Ademais, ressalta à evidência que a mencionada Resolução 7/85, ao assegurar a autorização para localização de Posto Revendedor, não lhe cria direitos de exclusividade em rodovia ou nas suas imediações.

Com propriedade observa a douta Subprocuradoria-Geral da República:

«é de se ver que a Resolução concede à administração grande margem de discricionariedade no exame da oportunidade e da conveniência da autorização que, dentro da lei, não há como ser impugnada, já que os seus parâmetros são critérios de política administrativa.

O fato da Resolução estabelecer que «em princípio será concedida a autorização, em rodovia, quando o local pretendido distar, no mínimo, 25 Km, em cada sentido, de outros postos instalados», só vem reforçar a tese do indeferimento da ordem.

É que a norma estabelece uma quase obrigação de conceder a autorização nestas circunstâncias e de modo algum veda a autorização de mais postos com maior proximidade, havendo, segundo a administração, viabilidade econômica.»

Deveras, face à citada Resolução, não está a Administração obrigada a observar a distância de 25 Km entre um Posto e outro. A viabilidade econômica da região, as atividades empresariais por ventura ali desenvolvidas, o fluxo de veículo são circunstâncias que podem determinar a mudança desse critério, meramente normativo, ditado pela Administração. No caso, foi o fluxo de veículo anotado que levou ao deferimento da pretensão, sendo de toda procedência, a meu sentir, estas ponderações, da autoridade impetrada: «Os temas de viabilidade e conveniência da instalação de postos, relacionados com o do abastecimento nacional dos derivados de petróleo, se situam na órbita de

competência da Administração e, em termos de medida de segurança, constituem matéria de fato e de prova, insuscetível de apreciação na instância do *writ*.

A essas considerações, denego a ordem.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS 118.249 — DF — (Reg. n.º 9.637.699) — Rel.: O Sr. Min. Miguel Ferrante. Imptes.: J.M. Pereira de Mello e outros. Impdo.: Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia. Litisconsorte Passiva Necessária: Disnove — Distribuidora Nordestina de Veículos Ltda. Advs.: Drs. Edmar Pedrosa Batista e Clélio Prandi.

Decisão: «O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido.» (Em 26-11-87 — Pleno).

Os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, Assis Toledo, José Delgado, Torreão Braz, Otto Rocha, William Patterson, Bueno de Souza e Sebastião Reis votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Armando Rollemberg, Washington Bolívar, Carlos Velloso, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Carlos Thibau, Costa Leite e José de Jesus.

Licenciado o Sr. Ministro Pedro Acioli, sendo convocado para substituí-lo o MM. Juiz Federal Dr. José Delgado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS, na ausência justificada do Sr. Ministro GUEIROS LEITE, Presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 118.536 — DF  
(Registro nº 9.646,345)

Relator: *O Sr. Ministro Armando Rollemberg*  
Impetrante: *Carmelito Pereira*  
Impetrado: *O Sr. Ministro de Estado da Justiça*  
Advogada: *Dra. Marize das Graças Caixeta*

EMENTA: Mandado de segurança. Decadência. Prazo. Serventuário da Justiça.

A improrrogabilidade do prazo de decadência não pode levar à conclusão de que, esgotando-se em um sábado o lapso de 120 dias a contar da data do ato contra o qual se pretende impetrar a medida, fica o interessado impedido de ingressar em Juízo no primeiro dia útil imediato, pois isso importaria em diminuição daquele prazo.

Requerido pelo impetrante, com apoio no art. 208 da Constituição, ao Sr. Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a sua efetivação como Avaliador Judicial, e encaminhado que veio a ser tal pedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao Sr. Ministro da Justiça, a S. Exa. cabia submetê-lo à apreciação do Sr. Presidente da República com a informação que julgasse correta a propósito, não sendo possível, porém, indeferi-lo desde logo, por lhe faltar competência para tal. Mandado de segurança deferido para determinar que, afastado o indeferimento da nomeação do impetrante, seja o seu requerimento a propósito submetido pela autoridade impetrada à apreciação do Sr. Presidente da República.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos em Sessão Plena, por unanimidade, conceder a ordem, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Carmelito Pereira, bacharel em direito, exercia o cargo de Oficial de Justiça da Justiça do Distrito Federal e

dos Territórios, quando, em 7 de maio de 1977, foi designado pelo então Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Justiça, para substituir o Avaliador Judicial Raimundo Leite Landim, sem prejuízo de suas atribuições anteriores.

Com a aposentadoria do serventuário referido, ocorrida no mesmo ano de 1977, passou a exercer apenas as funções de Avaliador Judicial, afastado que foi, por Portaria, dos serviços de Oficial de Justiça.

Era essa a sua situação quando, em 29-6-82, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 22 que acrescentou à Constituição o art. 208, pelo qual foi «assegurado aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que investidos na forma da lei», contassem ou viessem a contar «5 (cinco) anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983».

Requeru o citado serventuário, então, a sua efetivação no cargo que vinha exercendo, sendo o seu pedido encaminhado pelo Tribunal de Justiça ao Sr. Ministro da Justiça.

No Ministério o Departamento de Assuntos Judiciários manifestou-se em favor da pretensão do postulante e submeteu à consideração do Titular da Pasta exposição de motivos que encaminharia à Presidência da República projeto de decreto efetivando o interessado no cargo de Avaliador Judicial, chegando a ser assinada, inclusive, a minuta do decreto e o ofício encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo.

Tal encaminhamento não ocorreu, entretanto, vindo o processo a ser reexaminado pelo Departamento de Assuntos Judiciários, que em novo parecer se manifestou contrariamente à nomeação do Sr. Carmelito Pereira, ao fundamento de que o art. 208 da Constituição, referindo-se a serventias, somente alcançava os que exerciam chefia de cartório, conduzindo e sendo responsáveis pelas atividades respectivas, condição que não era preenchida por avaliador.

O Sr. Ministro da Justiça aprovou tal parecer e indeferiu o requerimento formulado pelo serventuário mencionado de encaminhamento, ao Presidente da República, do processo com pedido de expedição do ato de efetivação no cargo que vinha exercendo, o que ensejou o ajuizamento de mandado de segurança alegando:

a) preliminarmente, faltar ao Ministro da Justiça competência para indeferir pedido de nomeação a ser feita pelo Sr. Presidente da República;

b) no mérito, improceder à interpretação de que a norma do art. 208 da Constituição somente alcançava aqueles que excesssem funções de direção em cartórios, abrangendo, isso sim, os serventuários da Justiça em geral, e que o avaliador judicial exerce serventia da Justiça.

Solicitadas informações prestou-as a autoridade apontada como coatora remetendo pareceres da Consultoria Jurídica, sustentando, de relação à preliminar, ser da competência do Ministro da Justiça encaminhar ao Presidente da República os atos relativos ao provimento de cargos públicos do Distrito Federal, previstos no Decreto 76.387/75, encaminhamento que somente se dá após prévio exame da legalidade do ato.

Acentou, depois, o parecerista, não resultar direito para o impetrante do fato de o Ministro, depois de ter concordado com a sua nomeação, haver «optado por outro parecer que mais o convencerá».

Finalmente sustentou o acerto da orientação ministerial no mérito, alegando que a norma constitucional invocada pelo impetrante somente alcançava os que dirigem ofício ou cartório, pois somente estes são titulares de serventias.

Com vista dos autos a Subprocuradoria-Geral da República ofereceu parecer arguindo, preliminarmente, ter ocorrido a decadência do direito à impetração, porque protocolada a inicial no dia 8 de junho do corrente ano, segunda-feira, quando o prazo de 120 dias, a contar da publicação do ato impugnado, terminara no dia 6 do mesmo mês, que recaía no sábado, pois o prazo de decadência não é prorrogável.

No mérito opinou contrariamente à concessão do mandado de segurança.  
É o relatório.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator): Improcede a preliminar de intempestividade da impetração, suscitada no parecer da Subprocuradoria.

A improrrogabilidade do prazo de decadência não pode levar à conclusão de que, esgotando-se num sábado o lapso de 120 dias a contar da data do ato contra o qual se pretende impetrar a medida, fica o interessado impedido de ingressar em Juízo no primeiro dia útil imediato, pois isso importaria em diminuição daquele prazo.

A hipótese, assim, é de aplicação do art. 184 do CPC.

Conheço, por isso, do mandado de segurança e passo a examinar as razões do impetrante.

Ao prestar informações, a autoridade impetrada assim se manifestou sobre a preliminar, suscitada pelo impetrante na inicial, de que lhe faltava competência para indeferir o pedido de nomeação que formulara, por se tratar de ato cuja prática cabia ao Sr. Presidente da República:

«Preliminarmente, é da competência do Ministro da Justiça encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República os atos relativos a provimento de cargos públicos federais, do Distrito Federal, à vista do que dispõe o parágrafo único, do art. 1.º, do Dec. n.º 76.387, de 02 de outubro de 1975.

Esse encaminhamento, obviamente, pressupõe o prévio exame da legalidade do ato, cabendo ainda ao Ministro da Justiça assiná-lo conjuntamente com o Chefe Supremo de Estado.»

Reza a disposição legal aí citada:

«Art. 1.º O Ministério da Justiça tem como áreas de competência, de acordo com o disposto no artigo 39 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967:

.....  
Parágrafo único. O Ministro de Estado da Justiça responde, perante o Presidente da República, pela coordenação política do Governo Federal e pelas relações do Poder Executivo com os demais poderes, com os Estados e com o Distrito Federal.»

Como se vê, aí não se estabelece que ao Ministro da Justiça, ao cuidar das relações do Poder Executivo com os demais poderes, cabe indeferir requerimento de prática de ato de competência exclusiva do Presidente da República, como a nomeação de serventuários e funcionários da Justiça do Distrito Federal (art. 300 do Decreto-Lei n.º 8.527/45).

Tal somente seria admissível se, com apoio no parágrafo único do art. 81 da Constituição, o Presidente da República houvesse delegado, ao titular da Pasta da Justiça, o provimento e extinção dos cargos mencionados, o que provou o impetrante não ocorrer, ao trazer aos autos números do *Diário Oficial* dos quais constam as nomeações de Rondon Augusto de Assunção e de Geraldo Malvar, para os cargos, respectivamente, de Oficial Titular do Cartório do 2.º Ofício de Registro Civil e Casamentos, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas e de Oficial Titular do Cartório do 1.º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, nomeações assinadas pelo Presidente da República «de acordo com os arts. 78 e 81, item VIII, e 208 da Constituição, combinados com o art. 300 do Decreto-Lei 8.527, de 31 de dezembro de 1945».

Assim, requerido como foi pelo impetrante, com apoio no art. 208 da Constituição, ao Sr. Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,

a sua efetivação como Avaliador Judicial, e encaminhado que veio a ser o pedido, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao Sr. Ministro da Justiça, a S. Exa. cabia submetê-lo à apreciação do Sr. Presidente da República com a informação que julgasse correta a propósito, não sendo possível, porém, indeferi-lo desde logo, por lhe faltar competência para tal.

Para se verificar o acerto dessa conclusão basta ver que se o Tribunal entender diferentemente, não poderá deferir o mandado de segurança, pois não é possível determinar ao Sr. Ministro da Justiça que nomeie o impetrante, em caráter efetivo, pois não assiste a S. Exa. competência para nomear serventuários da Justiça do Distrito Federal.

Ante tal circunstância, voto deferindo o mandado de segurança para determinar que, afastado o indeferimento da nomeação do impetrante, seja o seu requerimento a propósito submetido pela autoridade impetrada à apreciação do Sr. Presidente da República.

#### VOTO VOGAL

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, como mero subsídio, quero lembrar que também os funcionários da Justiça Federal — não os da Secretaria do Tribunal, sobre os quais temos absoluta competência para nomear e demitir — são nomeados pelo Presidente da República.

Ao propormos a criação de oitocentos cargos, na minha gestão, a lei editada delegou ao Presidente do Tribunal a nomeação dos respectivos servidores novos. Fui, então, levado a interpretar que só para aqueles cargos novos é que eu tinha atribuição de nomear funcionários da Justiça Federal. Os cargos antigos permaneceriam, em relação à nomeação, sob competência exclusiva do Presidente da República.

Daí que as constantes aposentadorias e exonerações estão publicadas no *Diário Oficial da União*, como exemplos constantes de cargos da Justiça Federal sujeitos a provimento por ato do Presidente da República.

Noutro passo, sabe-se que as delegações de competência que o Presidente deu aos Ministros foi para movimentação de funcionários e cargos de seus ministérios; nunca as deu para os funcionários da Justiça Federal.

Daí que estou de inteiro acordo com o Sr. Ministro Relator, no entendimento de que, para o caso, a competência de nomeação, ao que equivale a efetivação discutida, é exclusiva do Sr. Presidente da República.

#### EXTRATO DA MINUTA

M<sup>S</sup> nº 118.536 — DF — (Reg. nº 9.646.345) — Rel.: Sr. Ministro Armando Rollemberg. Impte.: Carmelito Pereira. Impdo.: Sr. Ministro de Estado da Justiça. Adv. Dra. Marize das Graças Caixeta.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Sustentação oral: Dr. Henrique Fonseca de Araújo, pelo impetrante. Dr. Paulo A.F. Sollberger, Subprocurador-Geral da República. (Em 15-10-87 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros José Dantas, Lauro Leitão, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Velloso, Otto Rocha, William Patterson, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus e Assis Toledo votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza, José Cândido, Américo Luz e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 119.345 — DF  
(Registro nº 9.670.238)

Relator: O Sr. *Ministro Ilmar Galvão*

Impetrante: *José Luiz Martins Domingues*

Impetrado: Sr. *Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal*

Advogados: *Drs. José Simões Silva e outro*

**EMENTA:** Mandado de segurança. Matrícula no XI Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia. Aluno que, conquanto matriculado em caráter provisório, por força de liminar, deixou de comparecer ao curso, acumulando faltas que superam o limite máximo permitido.

Comportamento que pode ser interpretado como manifesto desinteresse pelo curso em tela, do qual, já agora, está o impetrante impossibilitado de participar.

Impetração considerada prejudicada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por maioria, declarar prejudicado o mandado de segurança e cassar a liminar, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 3 de setembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Trata-se de mandado de segurança em que José Luiz Martins Domingues se insurge contra decisão do Diretor-Geral da Polícia Federal, denegatória de recurso que impetrou contra ato do Sr. Diretor da Academia Nacional de Polícia, o qual, ao desligá-lo, a pedido, do Décimo Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, que se viu impossibilitado de prosseguir, fê-lo sob a ressalva de que não teria direito a nova matrícula.

Disse que o Diretor-Geral, ao indeferir o seu recurso, fê-lo com base em despacho do Diretor da Divisão de Ensino da Academia Nacional de Polícia — que se antecipou ao parecer que fora solicitado à Assistência Jurídica do Departamento — no qual se

alega que a clausulação do desligamento, na forma apontada, se deu em razão de o concurso haver perdido a sua validade em 14 de fevereiro último, não se podendo, pois, privilegiar o Impetrante, quando outros candidatos deixaram de ser convocados para o novo curso exatamente por esse motivo.

Sustentou que, de acordo com o art. 69 da IN nº 2/86, que regula os cursos da espécie, o aluno pode ser desligado, se o requerer, caso em que poderá ser-lhe concedida nova matrícula, se os motivos forem convincentes ao Diretor da Academia (art. 69); e que, embora tenha expirado em fevereiro último o prazo de validade do concurso, poderia ele ser prorrogado, conforme prevê o regulamento, o que, tacitamente aconteceu, quando a Administração deu início ao XI Curso de Formação, em julho último, tendo por clientela a seqüência dos classificados no concurso de que participou, já que nenhum outro foi realizado depois.

Afastado, por essa forma, o motivo determinante do ato impugnado, no seu entender, a recusa da Administração em conceder-lhe matrícula no novo Curso constitui ilegalidade que violou direito subjetivo seu, não podendo prevalecer.

Por despacho do Exmº Sr. Ministro Presidente, exarado no período de recesso desta Corte, foi deferida liminar, autorizando a matrícula provisória do Impetrante no XI Curso de Formação de Delegado de Polícia.

Em suas informações, ao mesmo tempo em que sustentou a legalidade do ato impugnado, assinalou a autoridade impetrada que o Impetrante, conquanto matriculado no mencionado curso, em cumprimento à liminar deferida, deixou de comparecer, razão pela qual, após ter ultrapassado o limite de faltas permitidas, foi desligado, na conformidade do art. 77, alíneas a e e.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do seu douto titular, Dr. Paulo A. F. Sollberger, opinou no sentido de que se julgue prejudicado o *writ*, ao entendimento de que já se acha superado o pedido de nova matrícula, pela ocorrência de fato posterior ao seu ajuizamento.

É o relatório.

#### VOTO

EMENTA: Mandado de segurança. Matrícula no XI Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia. Aluno que, conquanto matriculado em caráter provisório, por força de liminar, deixou de comparecer ao curso, acumulando faltas que superam o limite máximo permitido.

Comportamento que pode ser interpretado como manifesto desinteresse pelo curso em tela, do qual, já agora, está o Impetrante impossibilitado de participar.

Impetração considerada prejudicada.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O Impetrante, por despacho de 14 de julho último, do Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, foi beneficiado com liminar que determinou a sua matrícula provisória no XI Curso de Formação Profissional para Delegado de Polícia, iniciado no dia 08 do mesmo mês.

Conforme assinalou o eminente Prolator da mencionada decisão,

«Embora o novo Curso tenha tido início em 08 de julho do corrente ano, o impetrante ainda não ultrapassou o limite de faltas, que é de 15%».

Matriculado em 15 de julho, até o dia 29 desse mês não se havia ainda apresentado para participar do Curso, ultrapassando, por essa forma, o número de faltas permitidas no Regulamento (15%).

Assim agindo, sem qualquer justificativa, deixou o Impetrante patenteado, de forma inquestionável, o seu desinteresse pelo curso em questão, sendo certo que, a esta al-



tura, já não há como manter-se a matrícula objeto do pedido, que lhe foi provisoriamente deferida.

Pelas razões expostas, na conformidade com o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, meu voto é no sentido de julgar prejudicado o mandado de segurança.

#### VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Considero prejudicado o mandado de segurança, porque a matrícula já está cassada pelas faltas. Então, não há mais o que fazer e nem há desrespeito à liminar.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

Relator do processo: o Sr. Ministro Ilmar Galvão.

#### VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: *Data venia*, Sr. Presidente, em função do relatado, denego a segurança e casso a liminar.

#### VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, a meu ver, não é caso de prejudicialidade. Tanto assim que houve liminar concedida, exatamente, para assegurar a eficácia do pedido, caso fosse deferido.

A autoridade não prestou qualquer informação no sentido de que teria acolhido o pedido, na via administrativa, de modo a prejudicar a impetração.

Com essa breve consideração, acompanho o voto do Sr. Ministro Assis Toledo, denegando a segurança e cassando a liminar.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS 119.345 — DF — (Reg. nº 9.670.238) — Rel.: Min. Ilmar Galvão. Impetrante: José Luiz Martins Domingues. Impetrado: Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. Advogados: Dr. José Simões Silva e outro.

Decisão: O Tribunal, em Sessão Plena, por maioria, declarou prejudicado o mandado de segurança e cassou a liminar, nos termos do voto do Relator, vencidos os Srs. Ministros Assis Toledo, Armando Rollemberg, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral e Costa Leite. (Em 3-9-87 — Pleno).

Os Srs. Ministros Dias Trindade, José de Jesus, José Dantas, Lauro Leitão, Washington Bolívar, Torreão Braz, Otto Rocha, William Patterson e Nilson Naves votaram de acordo com o Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, José Cândido, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Carlos Thibau e Eduardo Ribeiro. Presidiu o julgamento o Exm.º Sr. Ministro EVANDRO GUEIROS LEITE.



QUEIXA-CRIME Nº 92 — BA  
(Registro nº 9.514.147)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Querelantes: *Genaro José de Oliveira e outros*

Querelado: *Jair Brandão de Souza Meira*

Advogados: *Drs. Genaro José de Oliveira e outros*

**EMENTA:** Penal e processual penal. Ação penal de competência originária dos Tribunais. Julgamento antecipado da lide, após a resposta do acusado. Possibilidade, ante a expressão «Improcedência da Acusação», constante do art. 559 do CPP.

Reciprocidade de ofensas à honra, por parte de querelantes e querelado, partindo dos primeiros as ofensas provocadoras do revide.

Legítima defesa caracterizada, não sendo a hipótese de perdão judicial pela retorsão.

Se a legítima defesa é admitida na hipótese de agressão física contra ofensa verbal (o mais), ilógico seria não admiti-la na agressão verbal contra outra de natureza semelhante (o menos).

Precedentes.

Arquivamento da queixa (art. 559 do CPP).

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Plenário, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de agosto de 1987 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente p/julgamento. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO:** Os advogados Genaro José de Oliveira e outros intentaram queixa-crime contra o Dr. Jair Brandão de Souza Meira, Procurador da República no Estado da Bahia, exercendo a função cumulativa de Procurador Regional Eleitoral, por crime de injúria cometido através da imprensa (art. 22 da Lei nº

5.250/67), em entrevista jornalística e a emissoras de televisão, na qual teria dirigido expressões injuriosas aos querelantes.

Notificado o querelado, ofereceu defesa preliminar, argüindo preliminares de ausência de notificação de que tratam os arts. 43 e 48, § 3º, da Lei nº 5.250/67, e alegando sua não responsabilidade pelas publicações jornalísticas.

No mérito, alega ter sido provocado por anteriores ofensas contra a sua pessoa, assacadas pelos querelantes, o que teria causado a retorsão, sem o *animus injuriandi*.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Guilherme Magaldi Netto, aprovado pelo Dr. Paulo A. F. Sollberger, digno Subprocurador-Geral da República, assim se manifestou nos autos:

«O Ministério Público Federal, por seu representante infra-assinado, nos autos da queixa-crime acima epigrafada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao disposto no § 2º do artigo 43 do Código de Processo Penal, c/c o § 3º do artigo 40 da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), dizer que não pretende aditar a peça acusatória de fls. 02/08.

Entendemos, outrossim, que a inicial preenche satisfatoriamente os requisitos constantes da norma do artigo 41 da lei penal adjetiva, devendo, pois, iniciar-se a instrução criminal nos termos do artigo 218 e seguintes do Regimento Interno dessa Egrégia Corte.

De fato, parece-nos ainda prematuro o arquivamento dessa ação penal, porque, sob o aspecto formal, apresenta-se válida a acusação. Descrevendo de maneira objetiva o fato em tese criminoso, ela certamente propiciou ao querelado toda a amplitude em seu direito de defesa. E, por outro lado, as partes litigantes são legítimas e estão bem representadas; não se podendo falar também em decadência ou prescrição do direito de queixa.

As duas preliminares argüidas na defesa prévia, por seu turno, tampouco constituem empecilho ao início da instrução criminal. A primeira, referente à inexistência do *corpus criminis*, porque atinge apenas uma parte da queixa, ou seja: aquela relativa ao crime perpetrado por transmissão radiodifundida, ficando incólume a outra parte, pois há nos autos o corpo de delito representado pelo escrito publicado em jornais (fls. 17/19). Já a segunda preliminar (inexistência da autorização do entrevistado — artigo 37 da Lei de Imprensa), porque não se trata de requisito formal que deva instruir a queixa-crime. Ao querelante, nesse particular, caberá o ônus de provar, no curso da instrução, a responsabilidade criminal do querelado, isto é: que ele autorizou expressamente a publicação do escrito incriminado.

As demais questões suscitadas na defesa prévia, com a devida vênia, dizem respeito ao mérito da causa. Dependem, pois, de uma melhor análise do conjunto probatório a ser colhido na instrução. E, sobre elas, certamente melhor dirá o Ministério Público Federal na fase de alegações finais, para a qual, desde logo, protesta por nova vista dos autos.» (Fls. 219/220.)

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Inicialmente, esclareço que filio-me à corrente dos que entendem que a expressão «recebida a queixa ou a denúncia», do art. 588 do CPP, foi empregada pelo legislador em sentido vulgar, não técnico, já que o verdadeiro recebimento da denúncia, com força interruptiva da prescrição e como juízo de admissibilidade da acusação, deve ocorrer nos procedimentos de competência originária, após a defesa preliminar, sob pena de esvaziar-se de sentido o art. 559 do CPP.

Esse recebimento autêntico da denúncia não é, pois, mero recebimento formal, como ocorre no juízo de primeiro grau; mas algo mais, pois o mencionado art. 559 é tex-

tual ao dispor: «se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao tribunal o arquivamento do processo».

Ora, improcedência da acusação não pode significar apenas irregularidade formal da petição inicial da ação.

Não fora assim, para que defesa preliminar?

Considero, a propósito, irrepreensíveis estas considerações do Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo (por maioria de votos):

«Considerou-se, principalmente, que, oferecida a denúncia, nos processos de competência originária dos Tribunais, estando o réu em território sujeito à jurisdição do Tribunal, e sendo afiançável o crime, cumpre proceder à notificação para a apresentação de defesa preliminar, conforme prevê o art. 558 do CPP.

O aludido dispositivo estabelece, na parte útil à discussão: «Recebida a queixa ou a denúncia, notificar-se-á o acusado para que, no prazo improrrogável de 15 dias, apresente resposta escrita...»

A norma aí contida encontra similar no art. 514 do CPP, dispondo este que, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de 15 dias. Depois disso, conforme determina o art. 516, é que «o juiz rejeitará a queixa ou a denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência de crime ou da improcedência da ação».

Foi claro, portanto, o legislador, ao cuidar do processo e do julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, estabelecendo que só depois da resposta preliminar teria lugar o recebimento da denúncia, no sentido técnico do termo. Essa é uma precaução tomada no interesse do próprio serviço público, no sentido de preservar, o quanto possível, a imagem do funcionário.

Nos processos de competência dos Tribunais encontra-se a mesma razão da disposição relativa aos processos contra os funcionários públicos em geral. Os que têm privilégio de foro por prerrogativa de função são pessoas invariavelmente ligadas ao serviço público, no sentido mais amplo do conceito, havendo todo interesse na preservação da dignidade requerida para o desempenho da função. Daí, quando se trate de crime afiançável, de modo igual ao consignado no art. 514, a determinação quanto a uma defesa preliminar, facultando-se, em seguida, até o exame do mérito da acusação, em julgamento antecipado da lide.

Parece não ter sentido que essa defesa se verifique somente após o recebimento da denúncia pelo relator, porquanto, nesse caso, já estaria instaurada a ação penal, com todas as conseqüências iminentes.

A impressão que se tem, portanto, é que a expressão «recebida», do art. 558 do CPP, foi usada pelo legislador não no sentido técnico, mas segundo o uso corrente. Em tais condições, após o recebimento dos autos com a denúncia ou queixa é que se fará a notificação questionada, e não depois do despacho de recebimento.

Convém lembrar ainda, como fonte formal de aplicação subsidiária e da mais alta significação, servindo como valioso auxílio ao intérprete, que o Regimento Interno do STF, no art. 226, determina ao relator que, antes do recebimento da denúncia ou queixa, mande notificar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 15 dias, estabelecendo em seguida, no art. 227, que «apresentada a resposta, o relator porá o processo em mesa para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou queixa».

Assim, propondo o Relator a providência do art. 559 do estatuto processual penal, acolhendo-a o Tribunal, o processo será arquivado; rejeitando-a, a denúncia será recebida pelo próprio órgão judicante, prosseguindo-se nos trâmites ulteriores.»

(Revista dos Tribunais, nº 518, págs. 301/302.)

Examinei, pois, os elementos trazidos com a resposta do querelado, e, desse exame, convenci-me da improcedência da acusação, como passo a demonstrar.

Não há dúvida de que o Procurador da República da Bahia, Dr. Jair Brandão de Souza Meira, cometeu excessos de linguagem em entrevista jornalística, na qual atribuiu aos querelantes estarem unidos «em bando e quadrilha para cometer delitos contra a Justiça Eleitoral», além de serem «profissionais inescrupulosos e covardes» (fl. 17), «sem compostura moral» (fl. 18), como consta da queixa (fl. 6). Os fatos não são negados na resposta escrita, pelo que, conforme destaca o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, ainda que se acolha a preliminar da defesa, quanto à veiculação dessas ofensas pela TV, restaria a publicação, pelos jornais, em forma de entrevista de autoria indubitosa, fato, por si só, viabilizador da ação penal.

Todavia, vou propor o arquivamento deste processo por outra razão, na linha da possibilidade do julgamento antecipado, destacado inicialmente.

Verifica-se dos autos — e isto é igualmente incontroverso, independentemente de novas provas — que aquelas expressões injuriosas não constam de frases isoladas, feitas com o objetivo de denegrir a honra dos querelantes. São, ao contrário, expressões inseridas em um contexto de defesa do próprio autor da entrevista, como resposta pronta e imediata a outras ofensas mais graves que, na véspera, lhe foram endereçadas, também pela imprensa, pelos mesmos querelantes.

Note-se que as ofensas atribuídas ao Procurador foram publicadas nos jornais do dia 19-11-86 (fls. 17/18). Ocorre que, na véspera, os jornais do dia 18-11-86 publicaram, com grande destaque, ofensas ainda mais graves, por envolverem calúnia e injúria, assacadas pelos querelantes contra o querelado, em petição de arguição de suspeição.

Nessa petição, ao contrário do que se afirma na inicial, atribuiu-se ao Procurador Regional Eleitoral — o querelado — facciosismo e tendenciosidade «em favor dos interesses e propósitos eleitorais do PMDB, (...) PCB e PC do B» (fl. 9), o que, se verdadeiro, seria, no mínimo, crime de prevaricação (art. 319 do CP); atribuiu-se-lhe, ainda, ser o «mais atuante advogado» dessa coligação; o ter participado de plano para conferir-se à TV Aratu «participação influenciadora de apuração das eleições» (fl. 11); parcialidade no processo eleitoral (fl. 14); desvio de destinação de boletins, supressão ou desvio de documentos (crime eleitoral, do art. 339 do CE) etc.

O fato mais se agrava se considerarmos que essa arguição de suspeição foi considerada incabível pelo TRE (fl. 172), mas já estava publicada pela imprensa, antes mesmo desse julgamento, produzindo efeitos desmoralizadores irreversíveis.

Sustenta-se, na defesa, que teria havido a retorsão — causa de perdão judicial — prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei de Imprensa. Penso que, na hipótese, houve reciprocidade de ofensas em um quadro de legítima defesa para o querelado.

Os querelantes atribuíram ao querelado ter praticado, no exercício da função, fatos gravíssimos tendentes a distorcer o processo eleitoral que, por dever de ofício, lhe competia fiscalizar. Este, na primeira edição subsequente dos jornais locais, respondeu com palavras candentes, apontando os ofensores como os verdadeiros responsáveis por tentativas de tumulto ao processo eleitoral.

Se a segunda injúria fosse ofensa de natureza diversa, teríamos a retorsão, ensejadora do perdão judicial. Como, entretanto, situou-se no mesmo plano da provocação e tendo por objeto o mesmo processo eleitoral, trata-se de uma espécie de retorsão que mais se ajusta à hipótese de legítima defesa.

Extraído de Darcy Arruda Miranda a seguinte lição clássica de Carrara:

«Carrara distinguia a provocação e a retorsão, da compensação.

Segundo o velho mestre de Pisa, a provocação é invocada por aquele que injuriou a pessoa que o havia ofendido, mas o seu princípio fundamental, como a sua razão escusante, está toda no ímpeto (desprezo ou dor), quando o impulso do ânimo excede a razão e, com veemência, impele à determinação criminosa. A retorsão procede de princípio radicalmente diverso, sendo um desenvolvimento da doutrina da *moderame dell'incolpata difesa*. É certo que esta doutrina trata principalmente, de matéria referente aos crimes de sangue, mas seria erro supor que aquela doutrina pertença exclusivamente ao crime de sangue, porque o seu fundamento é um princípio universal a que se recorre seja qual for a forma do malefício. E salienta o mestre: «Do mesmo modo que se pode impunemente matar o agressor que pôs em perigo a nossa integridade corporal, deve-se poder, em defesa da nossa honra, impunemente ofender na sua honra aquele que primeiro colocou em perigo a nossa. Tal é o princípio jurídico sob o qual se funda a retorsão da injúria».

(Comentários à Lei de Imprensa, RT, vol. I, págs. 444/445).

Nelson Hungria não faz essa distinção entendendo que, em nosso Código (o art. 140, § 1º, II, do CP contém dispositivo idêntico ao da Lei de Imprensa), a retorsão deve ser tratada à luz do perdão judicial (*Comentários*, 3ª ed., vol. VI, pág. 99).

Tenho para mim não ser essa a única ou a melhor solução possível na esfera penal. Se a legítima defesa é admitida no caso de agressão contra ofensa verbal (RT 552/335, 544/382, 523/457, 522/421, in Celso Delmanto, *Código Penal Anotado*, 1983, pág. 24), o que significa que se pode repelir uma injúria verbal com o emprego até da injúria real, ilógico seria não se admitir a injúria verbal para repelir outra injúria verbal, o que é o menos.

Não estamos, com as considerações feitas até aqui, proclamando a incensurabilidade completa da incontinência verbal do representante do Ministério Público que, ofendido em sua honra, impunha as mesmas armas escolhidas pelo ofensor e parte para o duelo.

De um ponto de vista exclusivamente ético, sua conduta pode ser reprovada. O que nos esforçamos por dizer é que, no plano estritamente penal, não age com dolo quem, tomado de justa dor moral ou ira, ante a ofensa recebida, dispara contra o adversário, *para defender-se*, não um tiro ou um tapa, mas palavras causadoras, no ofensor, do mesmo sofrimento moral de que está possuído. O *animus defendendi* exclui, nessa hipótese, o *animus injuriandi*.

Pelas razões expostas, concluo meu voto propondo ao Tribunal o arquivamento deste processo.

É como voto.

#### VOTO VOGAL

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, as considerações preliminares do Sr. Ministro Relator, salvo a conceituação específica do recebimento da denúncia, encontram eco na jurisprudência do Tribunal, tantas vezes aqui temos procedido a esse exame antecipado do mérito para efeito do prosseguimento ou não da ação.

Digo salvo as considerações de ordem conceituais, porque, com a devida vênia, discordo da extensão com que S. Exa., o Relator, dá a esse julgamento o sentido de recebimento da denúncia. A meu ver, o recebimento da denúncia se verifica, inequivocamente, quando o Relator, a examinando, decida reputá-la formalmente apta.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): V. Exa. permite-me um esclarecimento?

Estou de acordo com V. Exa. Trouxe não o recebimento, mas, sim, o arquivamento. Se fosse para receber, eu a receberia.

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Com a devida vênia, estou discordando de V. Exa., justamente, por dizer que esse julgamento seria o de recebimento da denúncia, conforme sua erudita dissertação doutrinária sobre o momento processual.

#### VOTO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: Senhor Presidente, também acompanho o eminente Ministro Relator, com uma ressalva.

O art. 559 do Código de Processo Penal consagra o julgamento antecipado da lide, atualmente acolhido pelo processo civil, e pressupõe logicamente a existência do ato acusatório, isto é, da queixa ou da denúncia, como se infere do art. 558, § único.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, ao julgar na Turma, o *habeas corpus* impetrado em favor dos ora querelantes, para que se trancasse na Primeira Instância a ação penal ali instaurada, propus à Turma, preliminarmente, a remessa do feito a este Plenário, que tem jurisdição prevalente, dada a íntima conexão existente entre este processo e aquel'outro, como se verificou.

Fiquei vencido, e, no mérito, a Turma, à unanimidade, concedeu a ordem para trancar aquele processo, porque não vislumbrou aptidão na denúncia que ensejasse o prosseguimento da ação penal.

De maneira que, também aqui, acompanho o Sr. Ministro Relator, pelas mesmas razões.

#### VOTO

O EXMº SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, participei do julgamento, na Turma, do *Habeas Corpus* impetrado para trancamento da ação penal que foi movida pelo aqui querelado contra os querelantes. E, naquela oportunidade, disse que tanto uns quanto o outro são todos homens, aos quais conheço, da maior respeitabilidade.

De modo que me sinto feliz, neste momento, em aderir ao voto do eminente Relator para pôr fim a esta querela que não devia ter sido iniciada.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Se o Tribunal rejeitar a minha proposta, é o recebimento da denúncia.

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: O recebimento da denúncia já foi proferido por V. Exa.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Recebimento não técnico!

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Esse recebimento já aconteceu por decisão singular do Relator. Na presente assentada, o que se dá é o julgamento antecipado do processo, aí, sim, como ocorre neste passo que o Código define com a expressão: «arquivamento do processo»; é uma fase especial dos processos de instância única, e que não afeta em absoluto o marco do anterior recebimento da denúncia como ato processual de conseqüências inevitáveis, inclusive os efeitos da prescrição, contados dali e não daqui.

DMV, discordando de S. Exa., o Relator, nesse único ponto, repito, tenho que a jurisprudência da Casa é tranqüilíssima a propósito de, apesar do recebimento da denúncia ou porque foi a mesma recebida, dar-se o julgamento antecipado do processo, desde que o proponha o Relator ao Tribunal.



Daí porque, Sr. Presidente, com esta ligeira ressalva, que efetivamente não abala os fundamentos doutrinários, tão bem colhidos pelo Sr. Ministro Relator, com essas considerações preliminares, passando ao exame do mérito, ao exame prévio da acusação que se pôs no Tribunal por denúncia recebida, concordo inteiramente com S. Exa. em conceituar a espécie, em última análise, como hipótese de retorsão no seu sentido mais amplo.

Assim, também voto pelo arquivamento do processo.

#### EXTRATO DA MINUTA

QC n.º 92 — BA — (Reg. n.º 9.514.147) — Rel.: O Sr. Min. Assis Toledo — Qtes.: Genaro José de Oliveira e outros — Qdo.: Jair Brandão de Souza Meira. Advvs.: Drs. Genaro José de Oliveira e outros.

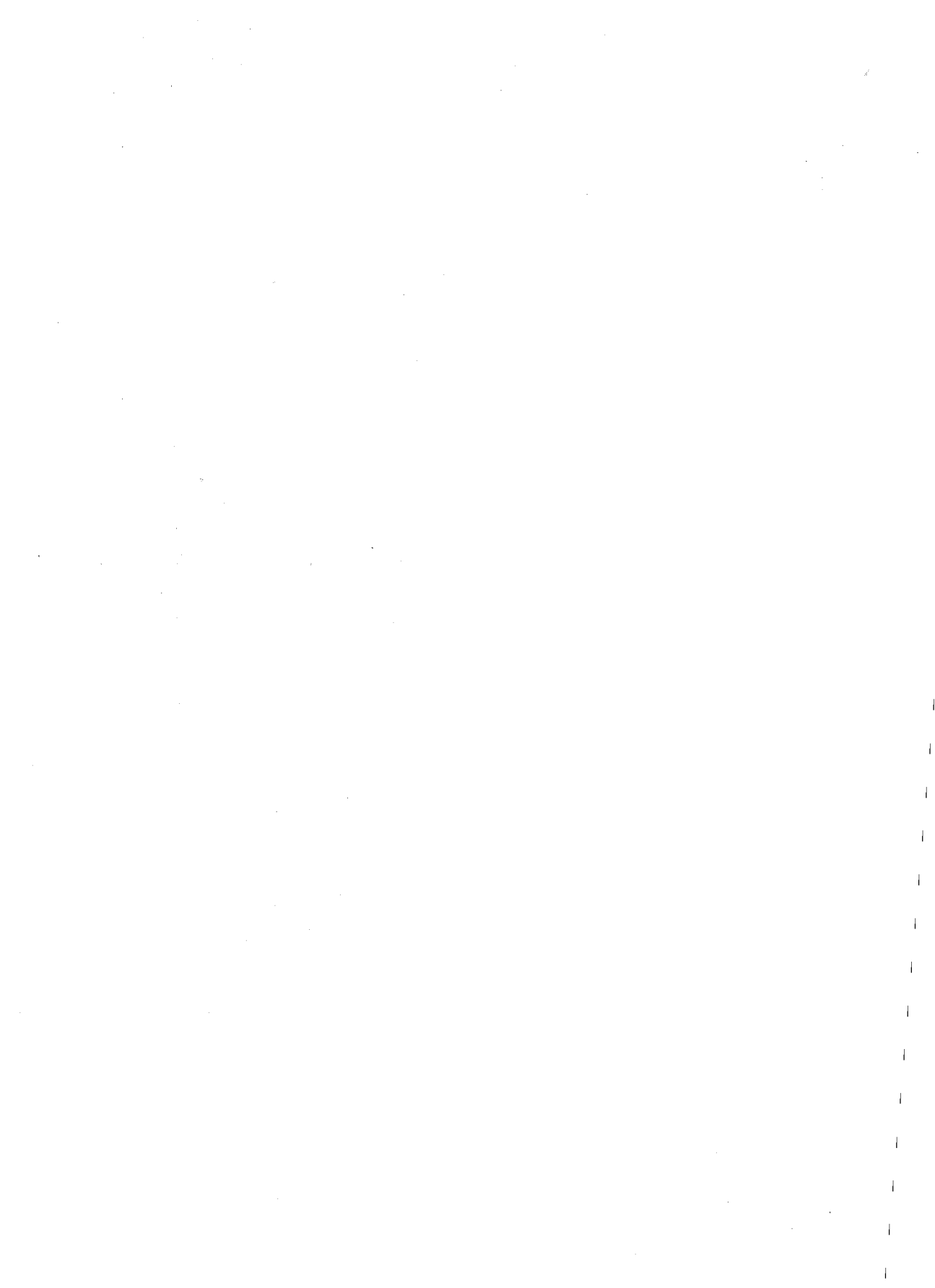
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Relator, determinou o arquivamento do processo.

Sustentaram oralmente, pelo querelante, o Dr. Guaracy da Silva Freitas; pelo querelado, o Dr. Daniel Azevedo; e o Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo A. F. Sollberger. (Em 6-8-87 — Plenário ).

Os Srs. Mins. José Dantas, Torreão Braz, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade e José de Jesus votaram de acordo com o Relator, impedidos os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Pádua Ribeiro e Geraldo Sobral.

Não participaram do julgamento os Srs. Mins. Lauro Leitão, Carlos Velloso, Otto Rocha e José Cândido.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. Washington Bolivar, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Min. GUEIROS LEITE, Presidente.



RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.186 — BA  
(Registro nº 3.364.003)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *DNER*

Recorrido: *José Aquino de Jesus Araújo*

Advogados: *Drs. Pierre Oliveira Rehem, Aristides de Souza Oliveira*

**EMENTA:** Trabalhista. Despedida injusta. Não comprovação da falta grave.

Simple acusação da prática de ato de improbidade no exercício do serviço, não basta para caracterizar a dispensa do servidor, por justa causa. Esta, por se tratar de pena capital, a mais grave das faltas capituladas no art. 482 da CLT, deve restar robusta e indubitavelmente comprovada.

Recurso desprovido.

Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de agosto de 1986 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por José Aquino de Jesus Araújo contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), pleiteando diversas parcelas, estando a espécie perfeitamente resumida no relatório da r. sentença, às fls. 214/215, nos termos em que leio.

Prosseguindo no julgamento, o MM. Juiz amparado nas provas dos autos, deu pela procedência do feito na forma da r. decisão de fls. 216.

Não se conformando com a venerável sentença *a quo*, o Reclamado recorre para esta segunda instância, consoante as razões de fls. 222/225.

Subindo os autos, a douta Subprocuradoria-Geral da República se pronuncia no sentido da baixa dos autos à origem, a fim de ser fixada a alçada.

É o relatório.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Adoto o relatório da r. sentença, às fls. 214/215, que assim resumiu a espécie, *verbis*:

«José Aquino de Jesus Araújo reclama contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER, objetivando compelir a autarquia a lhe pagar indenização de aviso prévio, salários de domingos, feriados e santificados, horas extras e adicional noturno, anulação de alteração unilateral do seu contrato durante período que indica, com as conseqüências remuneratórias, férias e gratificação natalina proporcionais, complementação dos depósitos da sua conta vinculada do FGTS, em face da habitualidade das horas extras e de trabalho noturno, tudo acrescido de juros e corrigido monetariamente, além da liberação da sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Alega haver sido despedido sem justa causa, sem que lhe fossem pagas as parcelas a que tinha direito e nem permitida a movimentação da sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o que se deu em 31 de julho de 1979, depois que a reclamada alterou unilateralmente o seu contrato de trabalho, a partir de 01 de abril desse mesmo ano, mediante a supressão da remuneração por horas extras e adicional noturno, já incorporada, por habitual, ao seu direito. Afirma ainda que, embora trabalhando durante os dias de domingos santificados e feriados, não recebia a correspondente remuneração.

A reclamada contestou, alegando que o reclamante fora despedido por falta grave, pois que praticara ato de improbidade no exercício do serviço, negando que o seu trabalho obedecesse ao horário constante da inicial, senão que o mesmo trabalhava em turnos de 12 horas por 24 de descanso ou, de 24 horas por 48 horas de descanso, pagando-lhe os adicionais por horas extras e de trabalho noturno, conforme mapas, sem supressão alguma.

Feita a instrução, apresentaram as partes suas alegações finais. Não obtiveram êxito as propostas de conciliação, formuladas nos momentos próprios.»

Prosseguindo no julgamento, o inclito Juiz, ao convencimento de que não restou comprovada a falta alegada para a despedida por justa causa, julgou a ação procedente em parte, condenando o Reclamado no pagamento das parcelas constantes da condenação de fls. 216.

Por não se conformar com o v. decisório de primeiro grau, recorre o Réu (fls. 222/225), sustentando, em síntese, que os fatos imputados ao Autor foram investigados e comprovados, restando pois configurada a justa causa para a demissão.

Foram oferecidas as contra-razões de fls. 228/230, pela manutenção do v. decisório a quo.

Vindo o feito a esta Instância, esta Egrégia Turma converteu o julgamento em diligência, a fim de que fosse atribuído valor à causa, sendo a alçada fixada em Cr\$ 120.000,00.

Retornando os autos, a ilustrada Subprocuradoria, às fls. 255/256, manifesta-se no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Examinando os autos, verifico que razão assiste à douta Subprocuradoria-Geral da República, quando diz que não foi dado valor à ação.

De acordo com a reiterada jurisprudência deste egrégio Tribunal, do que cito como exemplo, a decisão proferida na AC 57.884-RJ, julgada em 8-11-83, em que funcionei como relator, em tais casos, o julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que o juiz ordene o suprimento dessa falha, no prazo de dez dias, de conformidade com o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil.

Com estas considerações, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem, independentemente de acórdão, a fim de ser fixada a alçada.

É o meu voto.

#### VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, irreparável, a meu ver, a r. sentença monocrática, sendo de se destacar da mesma o seguinte trecho, *verbis*:

«Não há prova da prática, pelo reclamante; de ato de improbidade, de modo a ensejar a sua dispensa do emprego. Nem mesmo a sindicância, trazida por reprodução xerográfica, conferida em audiência com o original, serve a suportar a alegação feita pela autarquia, já que restou apenas uma acusação, sem condições de sustentar-se por si só, tanto que o encarregado da apuração concluiu pela prática de falta outra que não a corrupção passiva em que se louvou a reclamada para a rescisão do contrato de trabalho com o reclamante, tal a eventual omissão dos registros da ocorrência com os veículos, que teriam colidido em área sob sua fiscalização.

E mesmo essa prova, não feita em juízo, seria inservível para a demonstração da justa causa para a rescisão do contrato.

A autarquia, embora não exibisse recibos assinados pelo reclamante, demonstrou que, ao menos nos períodos de julho a novembro de 1977, de janeiro a novembro de 1978 e no mês de fevereiro de 1979, fez a apuração dos adicionais devidos ao reclamante por horas extras e por serviço noturno, a evidenciar o pagamento da remuneração correspondente, como se verifica, em relação aos meses de maio a novembro de 1978, com os próprios contracheques trazidos pelo reclamante, às fls. 6, assim como os demonstrativos de fls. 121 a 125, quanto a todo o período dos dois anos anteriores à despedida.

De outro lado, tendo o reclamante ingressado em juízo em 28 de julho do ano em curso, é de reconhecer-se a prescrição, argüida na contestação, de todas as parcelas horas extras e de trabalho noturno, remuneração de dias santificados, feriados e domingos, eventualmente trabalhados, o que dispensa o juízo de examinar a compatibilidade do regime de trabalho por escalas em turnos com períodos de descanso, no que diz respeito ao repouso previsto na legislação.

Como se observa, a falta imputada ao Reclamante, «improbidade», é a mais grave das capituladas no art. 482 da CLT, por isso, deve restar robusta e indubitavelmente comprovada, não bastando para caracterizá-la simples acusação, como se pretendeu fazer na hipótese vertente.

No meu ponto de vista, o r. decisório que assim entendeu, merece ser confirmado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso, para manter a v. decisão recorrida.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

RO 6.186 — BA — (Registro nº 3.364.003) — Rel.: Sr. Ministro Flaquer Scartezzi-  
ni. Recte.: DNER. Recdo.: José Aquino de Jesus Araújo. Advs.: Drs. Pierre Oliveira  
Rehem, Aristides de Souza Oliveira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (3ª Turma —  
12-8-86).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves e Geraldo Fon-  
teles. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 8.906 — RJ  
(Registro nº 6.084.958)

Relator: *O Sr. Ministro Otto Rocha*

Recorrente: *Arthur Mário dos Reis Braga*

Recorrido: *Banco Central do Brasil*

Advogados: *Drs. Mario Antonio Raimundo e outros, Luiz Armando de Lima Rodrigues e outros e Ursulino Santos Filho*

EMENTA: Reclamação trabalhista. Prescrição. Servidor aposentado. Proventos.

Há mais de quatro anos estava consumada a prescrição do art. 11, da CLT, quando pretendeu o reclamante reivindicar os seus direitos, já que, aposentado desde 1977, somente ingressou em juízo em 1984.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de outubro de 1987 (data do julgamento).

Ministro OTTO ROCHA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA: Trata-se de recurso ordinário interposto por Arthur Mario dos Reis Braga irressignado com a sentença que julgou improcedente reclamação trabalhista por ele ajuizada contra o Banco Central do Brasil, na qual pleiteava fossem computadas, no pagamento do repouso semanal remunerado, as horas extras habitualmente trabalhadas.

Sustenta o recorrente que a prescrição argüida pelo Reclamante e acatada pelo MM. Julgador, é de trato sucessivo e se renova a cada pagamento efetuado a menor.

Oferecidas as contra-razões do recurso, os autos subiram a este E. Tribunal, tendo a douta Subprocuradoria-Geral da República opinado pelo seu improvimento.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA (Relator): Destaco da r. sentença recorrida o seguinte trecho:

«O único aspecto que está a exigir do julgador uma atenção especial, nesta lide, é o da prescrição.

Que a prescrição, em matéria trabalhista, somente alcança o período anterior ao biênio legal, não resta dúvida. Em se tratando de obrigação continuativa, o fundo do direito permanece, extinguindo-se a pretensão tão-somente quanto às obrigações com mais de dois anos. Mas isso, só no caso de ainda perdurar o vínculo laboral, ou de datar a sua rutura de tempo inferior ao prescrito no artigo 11 da CLT.

A uniformização jurisprudencial de que trata o V. Acórdão de fl. 103 deve ser entendida, salvo melhor juízo, como permanência da obrigação enquanto durar o vínculo trabalhista. Consoante a respectiva Ementa, o direito do empregado quanto às horas extras e à sua integração nos cálculos da Gratificação Semestral, não prescreve enquanto vigente o contrato de trabalho e as condições que justificam o pagamento, exceto quanto ao período anterior ao biênio legal. Vale dizer: enquanto perdura a relação de trabalho (ou se a sua rutura data de menos de dois anos), o empregado tem o direito de incorporar à remuneração correspondente ao repouso semanal e às Gratificações, as importâncias recebidas a título de horas extras.

Mas se o empregado já se encontra aposentado há sete anos e não reclamou do ex-empregador o benefício no biênio imediato, não pode mais fazê-lo, nem para fins de majoração de proventos.

Afinal, se o Banco Central já não tem mais nenhuma obrigação de cunho trabalhista para com o Reclamante, de quem já estava desvinculado há sete anos, não se justifica a sua condenação ao pagamento das prestações, a partir do biênio prescricional para cá, como se ainda empregador fosse.»

Em verdade, há mais de 4 (quatro) anos estava consumada a prescrição do art. 11, da CLT, quando pretendeu o reclamante reivindicar seus direitos, já que aposentado desde 1977, somente ingressou em juízo em 1984.

A prescrição, *in casu*, atinge o próprio fundo do direito porque seu marco inicial flui a partir da data da inativação, ou seja, da extinção da relação de emprego, como fazem certo inúmeros julgados, dentre os quais destaco:

«Trabalhista. Vantagens da aposentadoria.

Prescrição. Extinto o pacto laboral, desde ali corre a prescrição da ação para reclamar reparos de verbas devidas na atividade, se bem que pretendidas para efeitos reflexos nos proventos da aposentadoria. Precedentes do TFR.» (RO nº 7.543-RJ, Min. José Dantas — DJ de 21-8-86)

«Trabalhista. Bancários. Prescrição. Aposentadorias. Proventos. Complementação.

Em se tratando de servidores aposentados, o biênio prescricional tem o termo *a quo* na data das respectivas inativações, incidindo o art. 11, da CLT, sobre o próprio fundo do direito, do qual se originam as prestações sucessivas.

Por outro lado, o sábado, para o bancário, é considerado como dia útil não trabalhado, motivo pelo qual, não pode ser computado no cálculo das horas extras habituais incidentes.

Por fim, sendo a Fundação Banco Central de Previdência Privada — CENTRUS, responsável por uma parcela dos proventos a serem pagos pelos



inativos, sua condição de parte passiva está convenientemente delineada e nessa qualidade deve integrar a lide, não cabendo a sua exclusão.

Provido o Recurso do Banco Central.

Provido, em parte, o Recurso da Fundação». (RO nº 8.426-DF, Min. Fláquer Scartezini — *DJ* de 18-9-86)

«Trabalhista. Prescrição. Aposentadoria. Proventos. Diferença.

A aposentadoria, sendo forma de extinção do pacto laboral, enseja o alcance dos direitos decorrentes do instrumento.

Ajuizada a Reclamatória após o período de dois anos, contados da data das respectivas inativações, forçoso é reconhecer prescrito o próprio fundo de direito.

Embargos recebidos.» (EDRO nº 6.831-DF, Min. William Patterson — *DJ* de 8-8-85).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

RO nº 8.906-RJ — (Reg. nº 6.084.958) — Rel.: O Sr. Ministro Otto Rocha. Rec-te.: Arthur Mário dos Reis Braga. Recdo.: Banco Central do Brasil. Advs.: Drs. Mário Antonio Raimundo e outros e Luiz Armando de Lima Rodrigues e outros e Ursulino Santos Filho.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (2ª Turma: 13-10-87).

Os Srs. Ministros William Patterson e Costa Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro OTTO ROCHA.



RECURSO ORDINÁRIO Nº 9.341 — PB  
(Registro nº 7.922.388)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Recorrente: *Universidade Federal da Paraíba*

Recorrido: *Hermano Alfredo Neto de Sá*

Advogados: *Drs. Emerson Moreira de Oliveira e outro e Francisco Xavier Pinheiro*

**EMENTA:** Trabalho e processual. Aposentadoria. Complementação de proventos.

1. A UFPB apenas fez incluir no seu Regulamento que se comprometia a criar um «órgão previdenciário», mas a isto foi impedida através do Decreto nº 87.478/82.

2. Não provada a existência do órgão destinado à pretendida complementação de proventos, carece o autor da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de abril de 1987 (data do julgamento).

Ministro OTTO ROCHA, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Hermano Alfredo Neto de Sá propõe reclamação trabalhista contra a Universidade Federal da Paraíba, porque embora se tenha obrigado a complementar-lhe os proventos da aposentadoria, a Reclamada deixou de cumprir o que inscreveu nos próprios Estatutos. Refere-se a julgado de 1º grau, e acrescenta que sendo o regulamento fonte material do Direito do Trabalho, e como regulamento geral da UFPB prevê a complementação, deve ser condenada por omissão de acordo com o disposto no art. 468, da CLT.

Na audiência de conciliação e julgamento, frustrado qualquer acordo, a reclamada defendeu-se dizendo que a norma inquinada é programática, cuja efetivação estaria a pender de uma série complexa de atos da parte do reclamante e da reclamada, além da autorização do MPAS. Tratando-se de prova exclusivamente documental, encerrada a fase instrutória, os debates orais insistiram nos pontos expostos na inicial e na defesa.

A sentença acolheu a pretensão.

A UFPB recorreu argumentando:

Vemos, portanto, que a Lei 5.540/68, que fixou as normas de organização e funcionamento do ensino superior, foi bem clara quando disciplinou a complementação da aposentadoria, referindo-se exclusivamente ao professor que se aposentasse por implemento de idade, excluindo aqueles que se aposentassem por tempo de serviço.

Com relação ao Parágrafo Único do art. 166, do Regimento da UFPB, mencionado anteriormente:

«A Universidade promoverá a criação de órgão previdenciário, comprometendo-se a contribuir pecuniariamente, para sua manutenção a fim de complementar as aposentadorias não previstas no *caput* deste artigo.»

Ele não é imperativo, sim facultativo.

Ademais, a Universidade Federal da Paraíba, ora Recorrente, somente poderia fundar uma entidade de previdência fechada, sem fins lucrativos, com autorização expressa do Ministério da Previdência e Assistência Social, e a requerimento conjunto dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora, de acordo com o estatuído no art. 6º, do Decreto nº 81.240/78.

A Universidade Federal da Paraíba não poderá sob hipótese alguma complementar aposentadoria de seus professores, posto que a complementação somente poderia ser feita pela Caixa de Seguridade Social, se tivesse sido criada, o que não fora.

Efetivamente, se a Caixa de Seguridade tivesse sido fundada, esta complementaria a aposentadoria não só dos professores, como de todos os serventuários desta Instituição de Ensino, bem como concederia pecúlio, pensão, empréstimos, etc., desde que fosse constituído um fundo financeiro oriundo de recursos provenientes de:

- a) contribuições mensais dos associados;
- b) contribuições mensais da Universidade;
- c) contribuições dos sócios para formação de pecúlio;
- d) contribuições dos associados sobre as participações nos lucros semestrais e 13º salário;
- e) contribuições dos sócios aposentados, calculados sobre a complementação recebida;
- f) doação e legados;
- g) rendas eventuais.

Ora, a UFPB, mesmo que a Caixa de Seguridade Social tivesse sido fundada e autorizada pelo Órgão competente do Ministério da Previdência e Assistência Social, somente poderia contribuir financeiramente se tivesse sido aberto um fundo especial, com recursos do Ministério da Educação e Cultura, com destinação específica, para a referida Caixa, o que não fora feito por a referida Entidade não existir.

Nem a prefalada previdência fechada foi criada, nem a Universidade criou um fundo especial com recursos do MEC, para subsidiá-la, nem tão pouco os servidores chegaram a contribuir para a formação do patrimônio da pretensa Associação.

Como é sabido na Administração Pública prevalece o princípio da legalidade, ou seja, sem determinação ou autorização legal expressa, é defeso a autoridade Administrativa praticar ato de gestão» (fls. 60/62).

Sem resposta, subiram os autos e, aqui, perfilhando a argumentação da reclamada, a douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

Relatei.

EMENTA: Trabalho e processual. Aposentadoria. Complementação de proventos.

1. A UFPB apenas fez incluir no seu Regulamento que se comprometeria a criar um «órgão previdenciário», mas a isto foi impedida através do Decreto nº 87.478/82.

2. Não provada a existência do órgão destinado à pretendida complementação de proventos, carece o autor da ação.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Preliminarmente registro que o Reclamante não provou qual a data em que se aposentou, de modo a ficar convenientemente esclarecido se não ocorreu a prescrição. Contudo, como nada foi argüido a esse respeito pela Reclamada, passo ao exame do mérito.

O recurso merece integral provimento.

Não se discute que as relações de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes e, quando unilateralmente previstas no Regulamento Geral do empregador, desde que não contravenham normas protetoras do trabalho, integram o respectivo contrato.

No caso, a tal conclusão é impossível chegar-se, porquanto a alegada obrigatoriedade de complementação de proventos da aposentadoria restou incomprovada.

Ao contrário do que sustenta o Reclamante, tudo ficou em plano, a depender da instituição da entidade e da captação dos recursos para tal fim. No caso, teriam esses recursos de provir de contribuições do empregador e empregado, o que o postulante não provou.

A simples leitura atenta do art. 166 e respectivo parágrafo do Regimento Geral da UFPB elimina qualquer dúvida.

«Art. 166. Tratando-se de pessoal admitido mediante contrato, na forma da legislação trabalhista, a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independentemente de indenização, cabendo à Universidade complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

Parágrafo único — A Universidade promoverá a criação de órgão previdenciário, comprometendo-se a contribuir pecuniariamente para sua manutenção, a fim de complementar as aposentadorias não previstas no *caput* deste artigo» (fls. 46/47).

Conclui-se:

- a) a reclamada propôs-se (promoverá) criar um órgão previdenciário;
- b) se o criasse, para ele contribuiria pecuniariamente;
- c) seria beneficiário quem tivesse contribuído para a formação da previdência privada.

A UFPB, embora tenha tentado criar o tal órgão, encontrou obstáculos para o seu ato de mero desejo consubstanciado através do Decreto nº 87.478/82.

Portanto, a causa é das mais simples, pois quem alega direito tem de prová-lo, sob pena de ser carecedor da ação.

O Reclamante não provou tenha sido instituído o órgão de Previdência pela reclamada. Logo, não pode pretender perceber alguma coisa decorrente de ato inexistente.

Trata-se, como é fácil de constatar, de pedido juridicamente impossível, posto que não previsto em lei ou regulamento.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso para julgar o reclamante carecedor da ação, de acordo com o disposto no art. 769 da CLT c.c. o art. 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários.

#### EXTRATO DA MINUTA

RO nº 9.341 — PB — (Reg. nº 7.922.388) — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Recte.: Universidade Federal da Paraíba. Recdo.: Hermano Alfredo Neto de Sá. Advogados: Emerson Moreira de Oliveira e outro e Francisco Xavier Pinheiro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 10-4-87 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros Otto Rocha e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro OTTO ROCHA.

REMESSA EX OFFICIO Nº 100.146 — DF  
(Registro nº 3.456.064)

Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini

Parte Autora: CONBRÁS Engenharia Ltda.

Partes Rés: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, CONCREMAT  
— Engenharia e Tecnologia S/A

Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara-DF

Advogados: Drs. Célio Alberto Sholl Ferreira e outros, Ginaldo de Vasconcelos e  
outros e Mário Sérgio Pontes Esposito e outros

**EMENTA:** Administrativo. Licitação pública. Desclassificação de licitante. Exigência de fundamentação.

A desclassificação de empresa licitante, ao argumento de falta de idoneidade técnica, exige motivação fundamentada, ou seja, não basta a mera razão subjetiva para tal decisão, mas uma seqüência de procedimentos que permitam aferição do mérito do fato, na forma da lei e, sobretudo, em obediência ao princípio da garantia de defesa, sob pena de se incorrer em arbítrio.

Sentença mantida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, confirmar a sentença remetida, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de dezembro de 1985 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: A douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer, às fls. 123/124, resumiu o feito nos seguintes termos:

«Trata-se de Remessa *Ex Officio* nos autos do Mandado de Segurança impetrado por CONBRÁS Engenharia Ltda., contra ato do Presidente da Comissão de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT,

ao proceder à Tomada de Preços nº 6/82, para prestação dos serviços de fiscalização de execução da obra do Centro de Triagem Principal de Salvador, e que resultou na desclassificação da empresa-impetrante, não obstante ter a mesma ofertado o menor preço global.

A ação de segurança processou-se com a liminar (despacho de fl. 50), que importou na abstenção por parte do impetrado de firmar contrato com a empresa — classificada em segundo lugar — que afinal foi considerada pela autoridade impetrada como vencedora da licitação.

A v. decisão de 1º grau, confirmando a liminar, e concedendo a segurança, para declarar nula a desclassificação da impetrante «por ausência de atendimento ao devido processo legal e de falta de fundamentação do ato desclassificatório».

Sem apelo voluntário, os autos vieram a esta Superior Instância, onde a ilustrada Subprocuradoria, concordando com os fundamentos do r. decisório de primeiro grau, opina no sentido do conhecimento e desprovemento da remessa.

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente: Deu azo à impetração, o fato da Requerente haver sido desclassificada pela Comissão de Licitação da ECT, ao fundamento de inidoneidade técnica, embora a mesma apresentasse a proposta de menor preço.

Examinando os autos, verifico que o ato desclassificatório baseou-se em notícias de desabamento de obra sob a responsabilidade da Autora, sem contudo lhe dar direito à defesa.

O MM. Juiz, sob esse convencimento, concedeu a segurança para anular o ato impugnado, com o que me parece terem se conformado as partes, tanto que o processo veio a esta Corte, tão-somente em observância ao duplo grau.

Os fundamentos expendidos pelo douto Julgador Monocrático, foram reforçados pela ilustrada Subprocuradoria, que acrescentou, *verbis*:

«Com efeito, a nulificação do ato impugnado impõe-se por várias razões. Na espécie, a licitação deveria ter sido processada segundo o edital — lei interna da concorrência. Mas tal obediência ao princípio da legalidade não ocorreu, tanto que, segundo é alegado nos autos, deu-se oportunidade a empresa classificada em 2º lugar de *aditar* sua proposta, contrariando o item 7.4 do Edital de Licitação nº 008/82.

Por outro lado, «desde o momento em que se passa a abrir qualquer das propostas, a discussão da lista de idoneidade é extemporânea e contra a lei. Deu-se a preclusão tanto assim que não se abrem as propostas dos que foram excluídos...» (Pontes de Miranda — *in* Questões Forenses) — Parecer nº 86).

Ademais, em razão da publicidade que deve nortear a atividade da Administração e tendo em vista que não se trata de ato discricionário, deveriam ter sido declinados oficialmente os motivos que determinaram a desclassificação da impetrante, máxime considerando-se que a mesma ofereceu o menor preço global. Conseqüentemente, em obediência ao princípio da garantia de defesa, à impetrante deveria ter sido dada oportunidade para contestar o que lhe era imputado, produzir prova de seu direito, e enfim, utilizar-se dos recursos cabíveis, tudo com fins à aplicabilidade do princípio constitucional do *due process of law*.

Coincide com o meu ponto de vista, os fundamentos sustentados no r. decisório de primeiro grau, agora reforçados pela douta Subprocuradoria, que, com perfeição, demonstrou ser abusivo e ilegal, o ato impugnado.



Por outro lado, não vislumbro qualquer ilegalidade na v. sentença remetida, capaz de autorizar a sua reforma.

Por estas razões, sou pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial.

Com estas considerações, conheço da remessa, e mantenho a r. sentença.

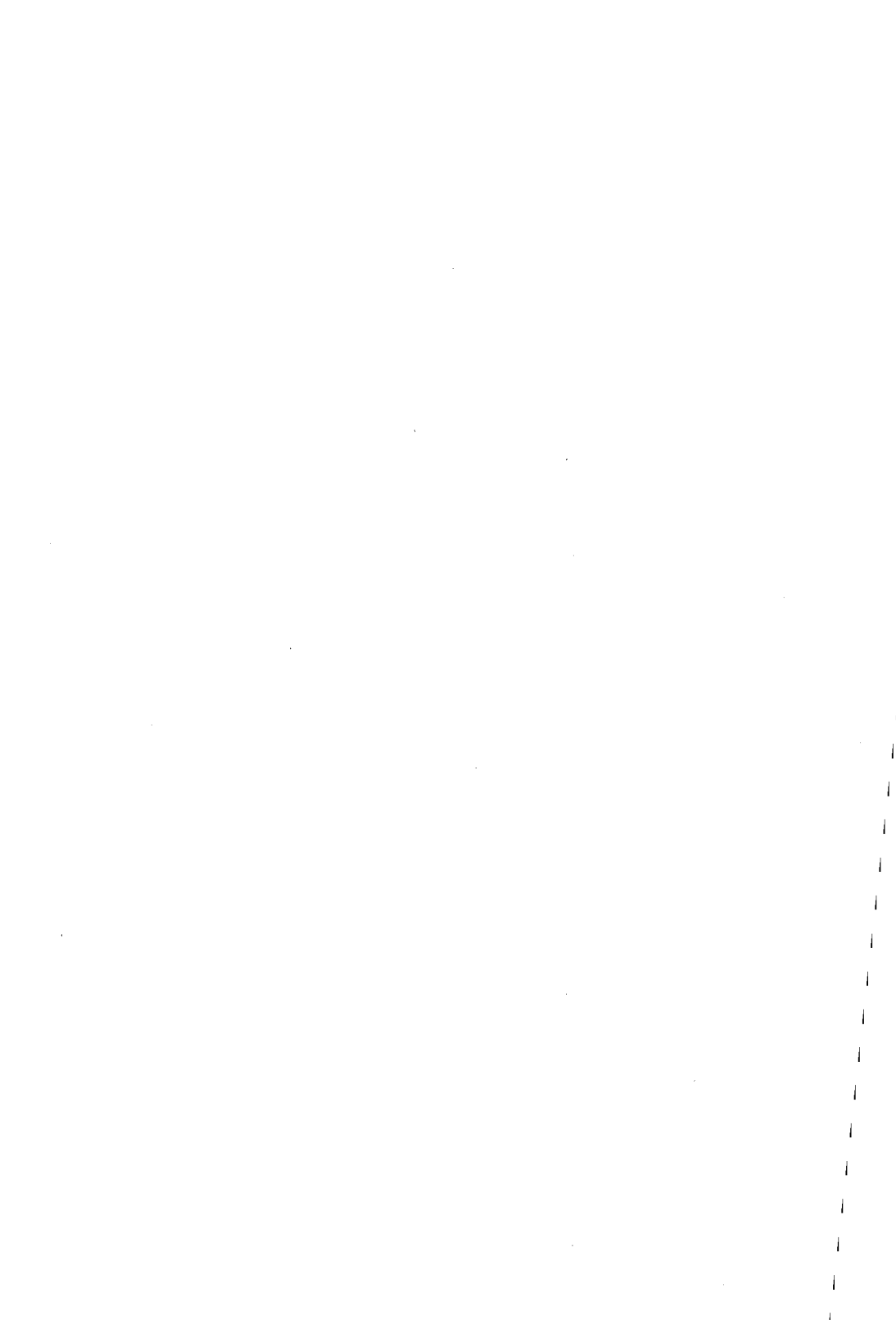
É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REO nº 100.146 — DF — (Reg. nº 3.456.064) — Rel.: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Parte A.: Conbrás Engenharia Ltda. Parte R.: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, Concremat — Engenharia e Tecnologia S/A. Remte.: Juízo Federal da 2ª Vara-DF. Advs.: Drs. Célio Alberto Sholl Ferreira e outros, Ginaldo de Vasconcelos e outros e Mário Sérgio Pontes Esposito e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, confirmou a sentença remetida. (Terceira Turma — Em 10-12-85).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Hélio Pinheiro e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



REMESSA EX OFFICIO Nº 110.522 — SP  
(Registro nº 6.556.701)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Parte A: *Sérgio Marcos Alith e outros*

Parte R: *União Federal*

Remetente: *Juízo Federal da 18ª Vara-SP*

Advogados: *Drs. Mário Fabrício Júnior e outros*

**EMENTA:** Administrativo. Despachante aduaneiro. Habilitação.

I — Satisfazendo o candidato os requisitos elencados no parágrafo único do art. 4º, do Decreto nº 84.346/79, tem o direito líquido e certo de ser habilitado para o exercício da atividade de despachante aduaneiro.

II — Sentença concessiva de segurança confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de setembro de 1987 (data do julgamento).

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Submete-se ao duplo grau obrigatório a r. sentença de fls. 77/82, da lavra da ilustre Juíza Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, que deferiu a segurança requerida por Sergio Marcos Alith e outros contra ato do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, assegurando-lhes o exercício da atividade de despachante aduaneiro, independentemente do edital de chamamento, de que cuida o item 6, da Portaria Interministerial MF/MTb/209/80.

O parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República é pela confirmação da r. sentença concessiva da segurança.

Este o relatório, Senhor Presidente.

EMENTA: Administrativo. Despachante aduaneiro. Habilitação.

I — Satisfazendo o candidato os requisitos elencados no parágrafo único do art. 4º, do Decreto nº 84.346/79, tem o direito líquido e certo de ser habilitado para o exercício da atividade de despachante aduaneiro.

II — Sentença concessiva de segurança confirmada.

#### VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Regulamentando a Lei nº 6.562/78, o Decreto nº 84.346, de 27-12-79, estabeleceu em seu art. 4º, *verbis*:

«Art. 4º A habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e o respectivo registro serão regulados mediante Portaria Interministerial dos Titulares das pastas da Fazenda e do Trabalho que estabelecerá o modo de sua formalização e definirá a competência para a sua concessão e cassação, bem como para proibição de entrada nas alfândegas e suas dependências, nas hipóteses que indicará.»

*Prima facie*, a impressão que se tem é que a Portaria Interministerial, em que fundado o ato malsinado neste «writ», poderia estabelecer validamente os requisitos para a habilitação.

Sucedo, porém, que o parágrafo único do dispositivo transcrito definiu tais requisitos, nos termos seguintes:

«I — ter o candidato concluído o curso superior;

II — estar habilitado como ajudante de despachante aduaneiro;

III — não ter sofrido a pena de cassação da habilitação quando no exercício da função de ajudante de despachante aduaneiro.»

Como se vê, a Administração se autolimitou, pelo que se afigura abusivo o requisito do edital de chamamento. Satisfazendo o candidato os requisitos elencados no parágrafo único do art. 4º, do Decreto nº 84.346/79, tem direito líquido e certo de ser habilitado para o exercício da atividade de despachante aduaneiro.

Incensurável, destarte, o deferimento da segurança.

Nego provimento à remessa oficial. É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REO nº 110.522 — SP — (Reg. nº 6.556.701) — Rel.: Ministro Costa Leite. Parte A: Sergio Marcos Alith e outros. Parte R: União Federal. Remte.: Juízo Federal da 18ª Vara-SP. Advts.: Dr. Mário Fabrício Júnior e outros.

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (1ª Turma — 22-9-87).

Os Srs. Ministros Dias Trindade e Lauro Leitão votaram de acordo com o Relator. Ausente o Sr. Ministro Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

REMESSA EX OFFICIO Nº 111.223 — SP  
(Registro nº 7.873.433)

Relator: *O Sr. Ministro Ilmar Galvão*  
Remetente: *Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Limeira*  
Partes: *Eletro Metalúrgica Ranzi Ltda. e União Federal*  
Advogados: *Drs. João Carlos Lima Filho e outros*

EMENTA: Execução fiscal. IPI. Lançamento efetuado com base em declaração do contribuinte. Erro posteriormente verificado na mencionada declaração. Embargos.

Encontrando-se cabalmente comprovado nos autos que a declaração de IPI se ressentia de erro verificado na apuração do quantum devido, é de ser tida por incensurável a sentença que anulou a execução fiscal.

Sentença confirmada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, confirmar a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de junho de 1987 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira acolheu embargos opostos por Eletro Metalúrgica Ranzi Ltda., à execução que lhe move a Fazenda Nacional, por débito do IPI, por haver reconhecido tratar-se de exigência indébita, já que ficou demonstrado, por meio de perícia, que a Embargante não se vinha creditando, como era de direito, do imposto da mesma natureza por ela pago na aquisição de sucatas, lixas e abrasivos, materiais esses consumidos no processo de industrialização.

Não houve recurso voluntário.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido da reforma da sentença, ao argumento de que se trata de débito resultante de declaração prestada pelo próprio contribuinte, não lhe socorrendo suposta compensação com outros créditos.

É o relatório.

## VOTO

EMENTA: Execução fiscal. IPI. Lançamento efetuado com base em declaração do contribuinte. Erro posteriormente verificado na mencionada declaração. Embargos.

Encontrando-se cabalmente comprovado nos autos que a declaração de IPI se ressentia de erro verificado na apuração do *quantum* devido, é de ser tida por incensurável a sentença que anulou a execução fiscal.

Sentença confirmada.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): A tese acolhida pela r. sentença recorrida foi a de que a contribuinte laborou em erro, ao declarar o IPI por ela devido às autoridades fazendárias, já que no cálculo feito, não considerou créditos a que fazia jus, pelo imposto pago sobre matéria-prima utilizada em seu processo de industrialização, como lhe facultava a lei, sob pena de violação do princípio da não cumulatividade do mencionado tributo.

A perícia constatou erro, o que levou o MM. Juiz *a quo* a concluir pela procedência dos embargos, com o que se resignou a Fazenda.

Não há falar-se, assim, em compensação indevida de imposto, mas em erro de declaração, que invalidou a notificação e, conseqüentemente, a execução.

Confirmo, por isso, a sentença.

## EXTRATO DA MINUTA

REO 111.223 — SP — (Reg. n.º 7.873.433) — Rel.: O Sr. Min. Ilmar Galvão. Remte.: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Limeira. Partes: Eletro Metalúrgica Ranzi Ltda. e União Federal. Advs.: Drs. João Carlos Lima Filho e outros.

Decisão: a Turma, por unanimidade, confirmou a sentença. (Em 24-6-87 — 4ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus e Pádua Ribeiro. Presidiu o Sr. Ministro PÁDUA RIBEIRO.

REVISÃO CRIMINAL Nº 483 — SP  
(Registro nº 9.592.237)

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*  
Requerente: *Ramiro Rodrigues Ordoñez*  
Requerida: *Justiça Pública*  
Advogado: *Dr. Reinaldo Armando Pagan*

EMENTA: Penal e processual penal. Tóxicos. Concurso material entre tráfico internacional (art. 12) e associação criminosa (art. 14).

Hipótese em que, pela existência de prévio ajuste e conluio duradouro entre os agentes, para a prática de crimes, torna-se possível o concurso de delitos.

Pedido de revisão criminal indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, indeferir a Revisão, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de agosto de 1987 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Ramiro Rodriguez Ordoñez, boliviano, condenado por tráfico de cocaína (arts. 12, 14 e 18, I, da Lei 6.368/76), em associação com outro comparsa, requer revisão criminal, alegando em síntese:

a) condenação baseada exclusivamente na prova do inquérito, deficiente e contraditória;

b) inaplicabilidade, ao caso, do art. 14 da Lei de Tóxicos, ante a condenação pelo art. 12, com a causa de aumento do art. 18, III.

A sentença rescindenda, da lavra do Juiz Federal Laurindo Minhoto Neto, transitou em julgado, por ter a 1ª Turma desta Corte julgado intempestiva a apelação interposta.

Requisitados os autos da ação penal, opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Mardem Costa Pinto, aprovado pelo Dr. Cláudio Fonteles, digno Subprocurador-Geral da República, nestes termos:

«5. Não se trata de decisão contrária à evidência dos autos, como anuncia o condenado.

6. Com efeito, às fls. 08/09 dos autos originais, Ramiro confessa o crime, nada significando a retratação judicial, sem nenhuma justificativa para a nova versão (fl. 49), uma vez que a confissão extrajudicial está confirmada por outros elementos de convicção, como os informes das testemunhas ouvidas às fls. 59 e 61, em Juízo, a última sem vínculo com a polícia.

7. Sem nenhum sentido, como anotado na sentença impugnada, a alegada contradição relativa aos invólucros e quantidade da cocaína, desde que não desfigura o ilícito nem enfraquece a prova do mesmo.

8. Não é o caso, portanto, de decisão lançada contra a evidência dos autos, o que só ocorre quando não há um único elemento de convicção a apoiar a sentença.

9. Quanto à primeira parte do inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal, em face do acolhimento do concurso material (arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76), também é improcedente.

10. Não é o caso de decisão que contraria expressa disposição de lei penal, tratando-se, ao contrário, de subsunção do fato ilícito à lei específica, que prevê concurso de crimes quando duas ou mais pessoas se associam para a prática dos crimes previstos na Lei 6.368/76, ocorrendo qualquer deles.

11. Nada importa, para o efeito de revisão, a divergência pretoriana sobre a possibilidade ou não do concurso de crimes, desde que se trata apenas de interpretação da lei, que expressamente declara a ocorrência do concurso, ao mesmo tempo em que permite posições divergentes a partir do que dispõe o inciso III do art. 18 da referida lei.

12. Mas a hipótese não é de violação da lei penal, como já demonstrado, não servindo ainda a divergência pretoriana como fundamento revisional.

13. Vale destacar que o Excelso Pretório já decidiu pela ocorrência do concurso de crimes:

«EMENTA: Lei de Tóxicos, arts. 12 e 14. Crimes autônomos. Concurso material. Seria ilógico que, organizado o bando para praticar crimes, deixasse de ser punido exatamente porque realizou os objetivos para que foi constituído. HC indeferido.» HC 63.611-O-RJ — Rel.: Min. Cordeiro Guerra — DJ, 11-4-86 — página 5.393.

14. Pelo exposto, somos pelo indeferimento da presente revisão.» (Fls. 60/62)

É o relatório, dispensada a revisão.

EMENTA: Penal e Processual penal. Tóxicos. Concurso material entre tráfico internacional (art. 12) e associação criminosa (art. 14).

Hipótese em que, pela existência de prévio ajuste e conluio duradouro entre os agentes, para a prática de crimes, torna-se possível o concurso de delitos.

Pedido de revisão criminal indeferido.

#### VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): A condenação do acusado e de seu comparsa tem apoio na prova colhida em Juízo, principalmente depoimentos de fls. 59 e 61, este último do sócio-proprietário do hotel, testemunha ocular da apreensão.



Afasto, pois, como sugere o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, o fundamento de condenação contra a evidência dos autos. A contradição da prova, em certos detalhes insuficientes para afastar a convicção sobre a materialidade e a autoria do crime, não basta para autorizar a revisão criminal.

Passo ao exame da impugnação do concurso material quanto ao art. 14.

A sentença, ao examinar a participação do co-réu Nelson, julgou provada uma associação criminosa, no Brasil, para a venda do produto anteriormente introduzido no País pelo requerente desta revisão, *in verbis*:

«Nelson participou, conforme confessou, inoperante a sua retratação, como já decidido, além da prova testemunhal idônea, da composição de quadrilha, tão-só. A droga efetivamente não lhe pertence, jamais lhe pertenceu. Procurado, em sua residência, pelo co-réu Ramiro, aceitou paga, se conseguisse intermediar o estupefaciente, compondo-se com o mesmo, dirigindo-se inicialmente a Uberaba, na Seção de Minas Gerais, e, ao depois, para esta Capital de São Paulo.

Pelo art. 14 da Lei 6.368/76, a composição de quadrilha é de apenas duas (2) pessoas, rígida como se mostra. Pouco importa que os crimes não fossem perpetrados, pela pronta intervenção policial, que só está a merecer elogios, pois o delito de quadrilha é autônomo e independe de resultado. Assim, em «Comentários ao Código Penal», vol. IX, pág. 177, se manifestou o inexcusável Nelson Hungria:

«O momento consumativo do crime é o próprio 'momento associativo', pois com este já se apresenta um perigo suficientemente grave para alarmar o público, ou conturbar a paz, ou tranqüilidade de ânimo da convivência civil. Não fora o grave perigo concreto que a organização da quadrilha ou bando representa por si mesma e não passaria de mero ato preparatório, penalmente irrelevante...» (Os grifos são nossos).

No mesmo sentido, Magalhães Noronha, *in* «Direito Penal», vol. I, pág. 121, ao editar que:

«Casos há em que se observa já constituir delito o só propósito de vir a cometê-lo, como sucede com a conspiração e ainda outros, conspiração, a incitação ao crime, o bando ou quadrilha e ainda outros, que não admitem tentativa...» (Fls. 87/88 do apenso).

Considero razoável essa interpretação, pois, no caso, se destacou não um concurso eventual de agentes — hipótese de co-autoria —, mas ajuste prévio e certo conluio duradouro para a prática de crimes (guarda e venda, em mais de um lugar, do tóxico proveniente da Bolívia).

Nessa hipótese, penso ser irrecusável o concurso material, como se sustenta no parecer, com apoio em decisão do Supremo Tribunal Federal.

Indefiro a revisão.

É o meu voto.

#### VOTO VOGAL

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, dos componentes desta Turma, sou um dos que recusam a impossibilidade legal do concurso material entre os crimes de associação e tráfico, elaborada ao entendimento de que este último crime só admita a agravante da co-autoria, como prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76. Daí porque, lembrando memorável debate que se travou aqui sobre a matéria, fico em que está certa a Seção quando distingue entre a situação mais grave da associação pré-

via e a da simples co-autoria, para o cúmulo material indagado, admitido quando for o caso da prévia *societas criminis*, tal como bem dissertou o Sr. Ministro Relator.

Assim, percebo que o voto de S. Exa. está de inteiro acordo com os meus pronunciamentos anteriores, pelo que o acompanho, recusando a pecha de ilegalidade irrogada ao cúmulo penal confirmado pelo v. acórdão atacado.

Indefiro a revisão.

#### EXTRATO DA MINUTA

RvCr nº 483 — SP — (Reg. nº 9.592.237) — Rel.: O Sr. Min. Assis Toledo. Requerente: Ramiro Rodrigues Ordoñez. Requerida: Justiça Pública. Advogado: Dr. Reinaldo Armando Pagan.

Decisão: A Seção, por unanimidade, indeferiu a Revisão. (Em 19-8-87 — 1ª Seção).

Os Srs. Mins. José Dantas, Lauro Leitão, Otto Rocha, William Patterson, Bueno de Souza, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite e Dias Trindade votaram com o Relator.

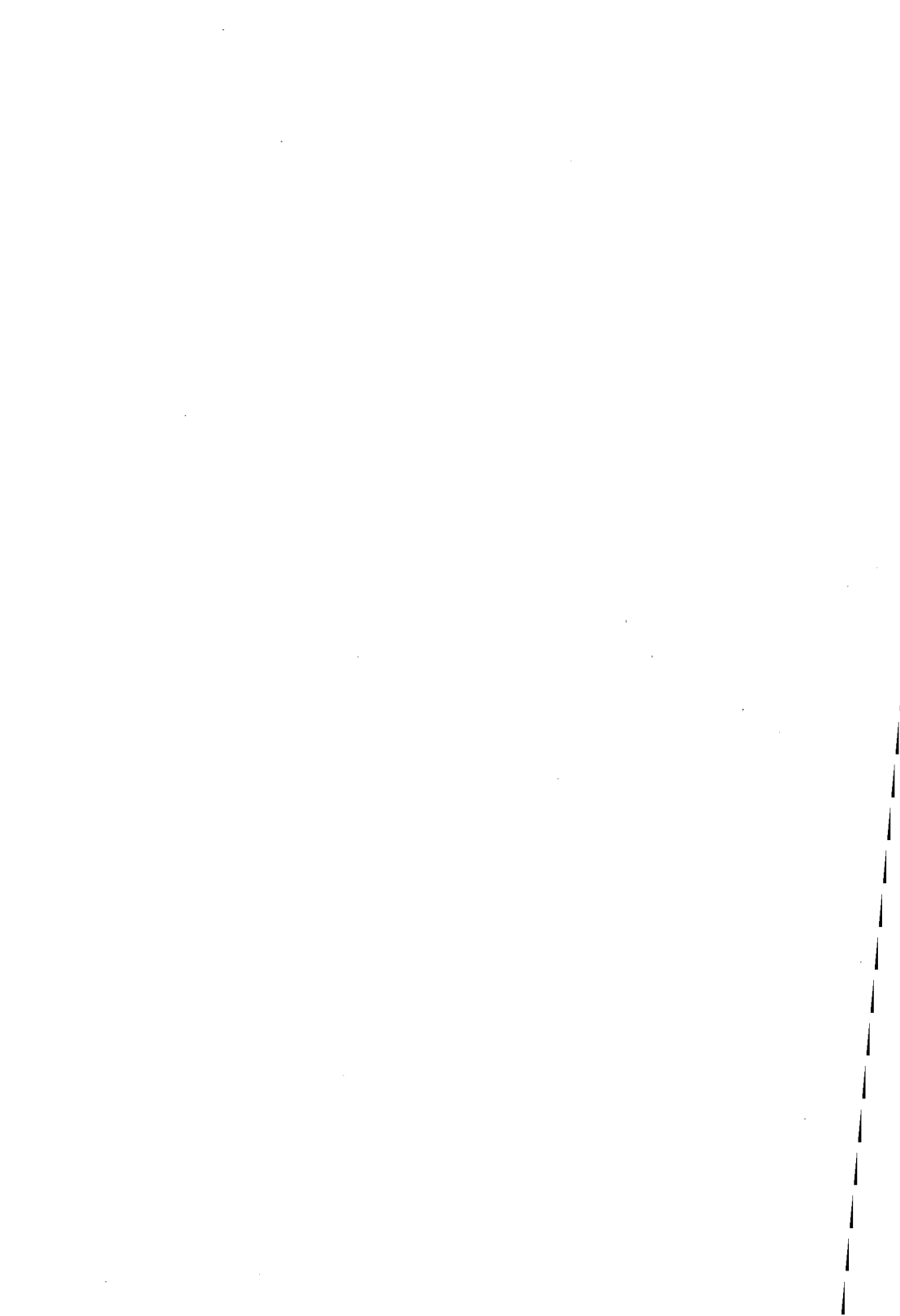
Não participou do julgamento o Sr. Min. Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. WASHINGTON BOLÍVAR.

---

**DESPACHOS EM  
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

---



APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.279 — AC  
(Registro nº 7.171.781)  
(Recurso Extraordinário)

Recorrentes: *INCRA e Agropecuária Encosta dos Andes Ltda.*

Recorridos: *Os mesmos*

Advogados: *Drs. Artur Vidigal de Oliveira e Cesar Rodrigues Alves*

DESPACHO

A egrégia 6ª Turma, deste Tribunal, sendo Relator o Min. Carlos Mário Velloso, reformou parcialmente sentença proferida em liquidação, nos autos de ação expropriatória promovida pelo INCRA contra Agropecuária Encosta dos Andes Ltda.

O acórdão restou assim ementado:

«Desapropriação. Oferta. Correção monetária. Juros compensatórios. Súmulas nºs 74 e 202-TFR.

1 — A correção monetária da indenização incide sobre a diferença entre os valores simples da oferta e da indenização, por isso que pertence ao expropriado a correção monetária da oferta contabilizada pelo estabelecimento bancário. Súmula nº 202-TFR.

2 — Juros compensatórios calculados com observância do enunciado no verbete da Súmula nº 74-TFR

3 — Recurso provido, parcialmente.» (Fl. 117).

Expropriante e expropriada manifestaram embargos declaratórios, rejeitados às fls 132 e 163, respectivamente.

O INCRA recorre extraordinariamente dessa decisão, nos termos do art. 119, III, alíneas *a* e *d*, da CF, apontando como contrariados os arts. 153, §§ 1º, 2º e 22, e 161, da Carta Magna.

Também argüi dissídio com os acórdãos que indica. E a relevância da questão federal.

A empresa também recorre, nos termos do permissivo constitucional, indicando a violação dos mesmos textos constitucionais alinhados pelo *ex-adverso*.

E mais divergência com julgados do STF.

Examinadas as peças recursais, nota-se, no entanto, que os dois recursos refogem ao disposto no art. 325, I a X, do RISTF (ER nº 2/85), enquanto que a irrogada ofensa a dispositivos constitucionais não foi questionada.

Ante o exposto, não admito os recursos.

Quanto à arguição de relevância suscitada pelo INCRA, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2.º e 3.º do RISTF, com a redação dada pela ER n.º 2/85.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 101.826 — MS

(Registro nº 7.181.280)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *CESP — Cia. Energética de São Paulo*

Recorrido: *Joaquim Guilherme de Freitas — Espólio*

Advogado: *Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin*

DESPACHO

CESP — Cia. Energética de São Paulo apelou de sentença homologatória dos cálculos em ação expropriatória, alegando que a mesma teria computado em dobro a parcela da indenização singela; contado erroneamente os dias referentes aos juros compensatórios; e que os juros moratórios teriam sido calculados sobre os compensatórios.

A desapropriação fora proposta contra o Espólio de Joaquim Guilherme de Freitas.

A 5ª Turma, deste Tribunal, sendo Relator o Ministro Sebastião Reis, deu parcial provimento à apelação, para atender, entre os três itens reclamados naquele recurso, apenas o relativo à contagem errônea dos dias referentes aos juros compensatórios (fls. 400/401), no mais mantendo a respeitável decisão apelada.

A CESP insistiu através de dois embargos declaratórios (fls. 412/419 e 425/429), sendo que, no segundo deles, a Turma houve por bem corrigir erro material ocorrido no cálculo de fl. 378, atendendo, assim, a outro item da apelação, ou seja, o adição do valor singelo da indenização ao corrigido, com reflexo em outras verbas (fl. 432).

Restou pendente apenas a terceira impugnação da CESP, concernente ao cálculo de juros moratórios sobre juros compensatórios e, portanto, de juros sobre juros, do que agora recorre extraordinariamente, com fulcro no art. 119, III, *d*, da Constituição Federal, e alegando divergência com a Súmula nº 121, do STF, que dispõe:

Súmula nº 121.

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.» (Fls. 443/450).

Não tenho dúvida que o tema *juros* é comum à Súmula nº 121 e ao venerando acórdão recorrido, mas seria necessário justificar, para fins de cabimento do presente recurso, que a vedação da súmula abrangia também os juros compensatórios, como suposta modalidade de rendimento do capital, quando é sabido que, sob essa denominação, resultou de criação pretoriana da verba equivalente às perdas e danos, nas desapropriações.

A propósito, este Tribunal bem traçou a linha de separação entre os juros moratórios e os compensatórios, respectivamente, nas suas Súmulas nºs 70 e 74, para dizer,

primeiramente, dos estágios de fluência dos mesmos e, também, de suas causas, que são diversas, pois os compensatórios corresponderiam a uma compensação decorrente do desapossamento da coisa; e os moratórios, como paga ou compensação pela demora nos pagamentos em dinheiro.

É lereem-se as referidas súmulas:

«70. Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente.»

«74. Os juros moratórios, na desapropriação, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização.»

Assim, o que a Súmula nº 121 proibe é o anatocismo, ou seja, a capitalização dos juros moratórios ou juros propriamente ditos (Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33, art. 4º), os quais, quando devidos e já vencidos, periodicamente se incorporam ao capital representativo da dívida, para constituírem um novo total e perderem a sua primordial qualidade de frutos.

Por outro lado, ao examinar-se a conta de fl. 384, vê-se que os cálculos foram rigorosamente elaborados na linha de entendimento do acórdão recorrido. Os juros compensatórios foram contados da data da imissão na posse (30-3-73) até a data do laudo (29-11-82), sobre o valor simples da indenização. E, a partir daí, até a data da conta, já então sobre o valor corrigido.

Os juros moratórios, por sua vez, foram calculados a partir do trânsito em julgado da sentença (9-8-84) até a data da conta.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 1987.  
Ministro GUEIROS LEITE.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 113.349 — RS  
(Registro nº 6.319.840)  
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *INCRA*

Recorrido: *Município de Cerro Largo*

Advogados: *Drs. Valéria Maria de Oliveira Costa e Paulo José Pellegrini*

DESPACHO

De decisão da egrêgia 6ª Turma, deste Tribunal, publicada em 28-8-86 (fl. 97), o INCRA manifestou embargos declaratórios a 5-9-86 (fl. 98), quando já transcorridos 7 dias.

Intimado da rejeição dos embargos em 30-10-86 (fl. 110), interpôs recurso extraordinário em 28-11-86 (fl. 111), transcorridos, portanto, 28 dias.

Sendo apenas suspensivo do prazo do RE o feito dos embargos declaratórios (CPC, art. 538), computam-se os dias transcorridos antes de sua interposição, o que, no caso, implicou terem sido consumidos os 7 (sete) dias dos 30 que a lei faculta à autarquia, para interposição do apelo extremo.

De observar que, mesmo não se computando o dia da interposição dos embargos declaratórios (Ag. 92.973-8 (AgRg) — MG — Rel. Min Rafael Mayer — DJ de 17-2-84, pág. 1679), o presente recurso extraordinário é intempestivo.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Pelos mesmos motivos, indefiro o processamento da arguição de relevância da questão federal (fls. 115/116), eis que, «se intempestivo for o recurso extraordinário, torna-se evidente sua repercussão sobre a arguição e, em tais condições, o ato do Presidente do Tribunal que o declara não merece censura». (Ag. nº 91.004-2-RS, DJ de 10-2-83, pág. 861, Relator Min. Djaci Falcão).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.



**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 107.543 — DF**

(Registro nº 7.180.551)

(Recurso Extraordinário)

Recorrentes: *Adelaide Maria da Silva e outros*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Drs. Osmar Alves de Melo e outro*

**DESPACHO**

Impetram diversos funcionários mandado de segurança contra o Diretor-Geral do Departamento de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, porque foram excluídos do processo seletivo interno, pois pretendem lograr a reclassificação no respectivo grupo de atividades. Sustentam a inconstitucionalidade da norma editalícia, que fere o direito de todos os cidadãos de concorrerem aos cargos públicos.

A matéria encontra-se devidamente explicitada no acórdão da egrégia 1.<sup>a</sup> Turma, deste Tribunal, assim ementada:

«Administrativo. Processo seletivo. Categorias funcionais do Grupo atividades específicas de controle interno. Primeira composição.

É legítima a limitação de clientela para o processo seletivo, destinado à primeira composição das Categorias Funcionais do Grupo Atividades Específicas de Controle Interno, segundo requisitos de integração oportuna no Plano de Classificação de Cargos e de lotação em órgãos especificamente previstos da administração, tanto quanto escolaridade em graus diferentes, segundo sejam as suas atividades classificadas em nível médio ou superior, sendo que, em relação a esta, incide a Súmula nº 225/TFR.» (Fl. 278).

Essa decisão, confirmatória da sentença, foi contrária aos interessados e impetrantes do mandado de segurança, Adelaide Maria da Silva e outros, que, por isso mesmo, recorrem extraordinariamente, com apoio no art. 119, III, a, da Constituição Federal, sustentando contrariedade aos arts. 153, §§ 1º, 9º, I, e 97, da Lei Maior (fls. 281/282).

Parece-me não ter havido, na espécie, contrariedade aos dispositivos constitucionais indicados — pois o cerne da questão não condiz com o ingresso do cidadão no serviço público, mas apenas do aproveitamento de servidores já em exercício.

Consta da respeitável decisão recorrida, a nível do tema de adequação dos princípios contidos no art. 7º, do Decreto nº 85.233/80, e do art. 2º, Lei nº 6.856/80, ao art. 9º, I, da Constituição Federal, que inexistente discriminação entre brasileiros quando se estabelece apenas o direito de acesso para a 1.<sup>a</sup> composição de Categorias Funcionais a determinados servidores, com requisitos estabelecidos na lei (fl. 275).

Todavia, como a matéria constitucional foi abordada na apelação e no respeitável acórdão, enquadra-se o recurso extraordinário, para efeito de controle constitucional, no art. 325, inciso I, do RISTF (Emenda Regimental nº 2/85), aconselhando-se, pois, a subida dos autos ao STF.

Sendo assim, admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1987

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

---

**PROVIMENTOS DO CONSELHO  
DA JUSTIÇA FEDERAL**

---



## PROVIMENTO Nº 351, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1987

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na Sessão de 1º de dezembro de 1987, no Processo nº 10.458/DF, resolve:

Art. 1º. Declarar implantada, com a respectiva Secretaria, a partir do dia 4 de dezembro de 1987, na Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, a 3ª Vara Federal, criada pela Lei nº 7.583, de 6 de dezembro de 1987, com localização na Capital.

Art. 2º. Estabelecer que o provimento do cargo de Juiz Federal, da Vara de que trata o artigo 1º, far-se-á de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.677, de 19 de julho de 1971, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.044, de 14 de maio de 1974.

Art. 3º. A distribuição de feitos à nova Vara dar-se-á na proporção de 2/3 (dois terços), a partir da instalação, e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, vencido o qual o Conselho deliberará sobre o assunto.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente.

## PROVIMENTO Nº 352, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1987

O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, na conformidade do que dispõe o art. 56 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e tendo em vista a decisão constante do Processo nº 1.165/69-DF, proferida na Sessão de 8 de dezembro de 1987, resolve

Designar, para o exercício das funções de Diretor do Foro e Corregedor Permanente dos serviços auxiliares não vinculados diretamente às Varas e respectivos Suplentes, no período de 7 de janeiro de 1988 a 6 de janeiro de 1989, os seguintes Juizes Federais:

### *Seção Judiciária do Distrito Federal*

Dr. Murat Valadares

Dr. Luciano Franco Tolentino Amaral

### *Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro*

Dra. Tania de Melo Bastos Heine

Dr. Clélio Erthal

*Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais*

Dr. Plauto Afonso da Silva Ribeiro  
Dr. Arnaldo Esteves Lima

*Seção Judiciária do Estado de Goiás*

Dr. João Vieira Fagundes  
Dr. Osmar José da Silva

*Seção Judiciária do Estado do Pará*

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago  
Dr. Aristides Porto de Medeiros

*Seção Judiciária do Estado do Amazonas*

Dr. Ubiray Luiz da Costa Terra

*Seção Judiciária do Estado de São Paulo*

Dr. Márcio José de Moraes  
Dr. Fleury Antonio Pires

*Seção Judiciária do Estado do Paraná*

Dr. José Carlos Cal Garcia  
Dr. Rubens Raimundo Hadad Vianna

*Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina*

Dr. José Fernando Jardim de Camargo  
Dr. Silvio Dobrowolski

*Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul*

Dr. Eli Goraieb  
Dr. Luiz Dória Furquim

*Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso*

Dr. Mário Figueiredo Ferreira Mendes  
Dr. Odilon de Oliveira

*Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul*

Dr. Luiz Calixto de Bastos  
Dra. Suzana de Camargo Gomes

*Seção Judiciária do Estado de Pernambuco*

Dr. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti  
Dr. José Baptista de Almeida Filho

*Seção Judiciária do Estado da Bahia*

Dra. Eliana Calmon Alves da Cunha  
Dr. Aloísio Palmeira Lima

*Seção Judiciária do Estado do Ceará*

Dr. Hugo de Brito Machado  
Dr. José Maria de Oliveira Lucena



*Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo*

Dr. Antônio Cruz Netto  
Dr. Antônio Ivan Athiê

*Seção Judiciária do Estado de Sergipe*

Dr. José de Castro Meira  
Dr. Vladimir Souza Carvalho

*Seção Judiciária do Estado de Alagoas*

Dr. Francisco Wildo de Lacerda Dantas

*Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte*

Dr. José Augusto Delgado  
Dr. Araken Mariz de Faria

*Seção Judiciária do Estado da Paraíba*

Dr. Ridalvo Costa  
Dra. Marluce Gomes de Sá

*Seção Judiciária do Estado do Maranhão*

Dr. Alberto José Tavares Vieira da Silva  
Dr. Dionísio Rodrigues Nunes

*Seção Judiciária do Estado do Piauí*

Dr. Agapito Machado  
Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.  
Ministro GUEIROS LEITE, Presidente.

**PROVIMENTO Nº 353, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.631, de 17 de dezembro de 1987, bem como o decidido na sessão de 18 de dezembro de 1987, resolve:

Art. 1º Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, nas Seções Judiciárias dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1988, as Varas criadas pelo artigo 1º da Lei nº 7.631, de 17 de dezembro de 1987, nas cidades de Passo Fundo, Foz do Iguaçu e Joinville.

Art. 2º Em decorrência da implantação autorizada pelo art. 1º, deste provimento, as 14ª, 10ª e 5ª Varas localizadas nas cidades de Passo Fundo, Foz do Iguaçu e Joinville, respectivamente, retornarão à origem, ficando disponíveis para instalação nas Capitais ou em cidades interioranas dos respectivos Estados, na forma a ser deliberada pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º Os processos em tramitação nas Varas a que se refere o artigo anterior serão transferidos, automaticamente, para as novas Varas, ora declaradas implantadas.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos 125, §§ 3º e 4º, e 126 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e artigos 15, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e 27 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, as Varas de que trata o artigo 1º deste Provimento terão as seguintes jurisdições:

*Passo Fundo/RS*

Passo Fundo, Bossoroca, São Luiz Gonzaga, São Nicolau, Roque Gonzalez, Cerro Largo, São Paulo das Missões, Porto Xavier, Porto Lucena, Santo Cristo, Alecrim, Tucunduva, Tuparendi, Santa Rosa, Cândido Godoi, Campinas das Missões, Guarani das Missões, Caibaté, Santo Ângelo, Augusto Pestana, Jóia, Cruz Alta, Três de Maio, Independência, Giruá, Catuipe, Ajuricaba, Pejuçara, Criciumal, Horizontina, Boa Vista do Buricá, Humaitá, Três Passos, São Martinho, Coronel Bicaco, Santo Augusto, Chiapetta, Condor, Panambi, Santa Bárbara do Sul, Ibirubá, Miraguai, Tenente Portela, Campo Novo, Braga, Redentora, Erval Seco, Palmeira das Missões, Chapada, Palmitinho, Caiçara, Vicente Dutra, Iraí, Frederico Westphalen, Seberi, Rodeio Bonito, Planalto, Alpestre, Liberato Salzano, Constantina, Nonoai, Erval Grande, São Valentim, Campinas do Sul, Mariano Moro, Marcelino Ramos, Severiano de Almeida, Barão de Cotegipe, Erechim, Gaurama, Viadutos, Maximiliano de Almeida, Machadinho, Barracão, Paim Filho, São José do Ouro, Caciuke Doble, Getúlio Vargas, Sananduva, Sertão, Tapejara, Ibiaçá, Lagoa Vermelha, Esmeralda, Vacaria, Ibiraiaras, Ciriaco, David Canabarro, Casca, Parai, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Marau, Serafina Corrêa, Não-me-Toque, Colorado, Espumoso, Soledade, Arvorezinha, Ilópolis, Anta Gorda, Guaporé, Victor Graeff, Tapera, Selbach, Aratiba, Ijuí, Salto do Jacuí, Fortaleza dos Valos, Ronda Alta, Rondinha, Sarandí, Carazinho e Itatiba do Sul.

*Foz do Iguaçu/PR:*

Altamira do Paraná, Alto do Piquiri, Altonia, Ampere, Assis Chateaubriand, Barracão, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia do Oeste, Campina da Lagoa, Campo Bonito, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Céu Azul, Corbelia, Dois Vizinhos, Douradina, Eneas Marques, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Francisco Alves, Francisco Beltrão, Guaíra, Guaraniaçu, Icaraima, Iporá, Jesuitas, Marechal Cândido Rondon, Maria Helena, Mariluz, Marmeleiro, Matelândia, Medianeira, Missal, Nova Aurora, Nova Cantu, Nova Olímpia, Nova Prata do Iguaçu, Nova Santa Rosa, Palotina, Pérola, Pérola do Oeste, Planalto, Pranchita, Realeza, Renasença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Helena, Santa Izabel do Oeste, Santa Teresinha do Itaipu, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge do Oeste, São Jorge do Patrocínio, São Miguel do Iguaçu, Tapira, Terra Roxa, Toledo, Três Barras do Paraná, Tupassi, Ubiratã, Umuarama, Vera Cruz do Oeste, Vere, Vitorino, Xambre e Quedas do Iguaçu.

*Joinville/SC:*

Joinville, São Francisco do Sul, Garuva, Araquari, Barra Velha, Massaranduba, Guaramirim, Schoederer, Jaraguá do Sul, Corupa, Mafra, Itaiópolis, Papanduva, Monte Castelo, Campo Alegre, São Bento do Sul, Rio Negrinho, Três Barras, Major Vieira, Canoinhas, Irineópolis, Porto União, Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Gaspar, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbo.

Art. 5º O provimento dos Cargos de Juiz Federal far-se-á de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.677, de 19 de julho de 1971, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.044, de 14 de maio de 1974, ou mediante nomeação de candidato habilitado em Concurso Público.

Art. 6º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Provimentos nºs 330, de 10 de junho de 1987, e 337, de 12 de junho de 1987, bem como o de nº 345, de 21 de setembro de 1987, na parte que diz respeito à jurisdição da 14ª Vara.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente.

---

## ÍNDICE SISTEMÁTICO

---



## I — JURISPRUDÊNCIA

### Ação Rescisória

AR	1.565-BA	Rel.: Min. Armando Rollemberg .....	RTFR 153/3
----	----------	-------------------------------------	------------

### Agravo de Instrumento e Agravo Regimental

Ag	45.328-RS	Rel.: Min. José de Jesus Filho .....	RTFR 153/5
Ag	47.082-MG	Rel.: Min. Américo Luz .....	RTFR 153/7
AgReg no Ag	48.018-DF	Rel.: Min. Pedro Acioli .....	RTFR 153/11
Ag	49.482-RJ	Rel.: Min. Geraldo Sobral .....	RTFR 153/15
Ag	50.601-SC	Rel.: Min. Américo Luz .....	RTFR 153/19
Ag	50.963-SP	Rel.: Min. José de Jesus Filho .....	RTFR 153/21
Ag	51.024-SP	Rel.: Min. Nilson Naves .....	RTFR 153/25
Ag	51.311-PI	Rel.: Min. Torreão Braz .....	RTFR 153/27
Ag	51.821-RS	Rel.: Min. José de Jesus Filho .....	RTFR 153/29
Ag	51.961-RS	Rel.: Min. Ilmar Galvão .....	RTFR 153/31
Ag	53.499-SP	Rel.: Min. Eduardo Ribeiro .....	RTFR 153/33
Ag	53.515-PI	Rel.: Min. Armando Rollemberg .....	RTFR 153/37
Ag	54.027-DF	Rel.: Min. Costa Leite .....	RTFR 153/39

### Apelação Cível — Embargos e Agravo Regimental

AC (EmbDecl)	50.838-ES	Rel.: Min. Dias Trindade .....	RTFR 153/41
AC	74.482-RS	Rel.: Min. Flaquer Scartezzini .....	RTFR 153/43
AC	77.048-RJ	Rel.: Min. Pedro Acioli .....	RTFR 153/45
AC	79.272-SP	Rel.: Min. Américo Luz .....	RTFR 153/51
AC	79.462-RJ	Rel.: Min. Sebastião Alves dos Reis .....	RTFR 153/55
AC	84.715-PR	Rel.: Min. Geraldo Sobral .....	RTFR 153/63
AC	85.328-CE	Rel.: Min. Bueno de Souza .....	RTFR 153/73
EAC	85.328-CE	Rel.: Min. Torreão Braz .....	RTFR 153/81
AC	86.152-PR	Rel.: Min. Miguel Ferrante .....	RTFR 153/93
AC	86.893-RJ	Rel.: Min. Nilson Naves .....	RTFR 153/97
AC	87.697-RJ	Rel.: Min. Carlos Madeira .....	RTFR 153/101
EAC	87.697-RJ	Rel.: Min. William Patterson .....	RTFR 153/105
AC	89.630-RS	Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro .....	RTFR 153/109
AC	89.663-SP	Rel.: Min. Carlos Thibau .....	RTFR 153/115
AC	93.112-RJ	Rel.: Min. Costa Lima .....	RTFR 153/119
AC	94.635-RN	Rel.: Min. Pedro Acioli .....	RTFR 153/125
AC	97.282-DF	Rel.: Min. Carlos Thibau .....	RTFR 153/129
AC (EmbDecl)	97.282-DF	Rel.: Min. Carlos Thibau .....	RTFR 153/133
AC	99.312-RS	Rel.: Min. Flaquer Scartezzini .....	RTFR 153/137
AC (EmbDecl)	99.312-RS	Rel.: Min. Flaquer Scartezzini .....	RTFR 153/141
AC	99.723-RJ	Rel.: Min. Torreão Braz .....	RTFR 153/143
AC (EmbDecl no AgReg)	101.642-RN	Rel.: Min. Pedro Acioli .....	RTFR 153/147

AC	103.143-RJ	Rel.: Min. Carlos Velloso .....	RTFR 153/149
AC	104.707-DF	Rel.: Min. Torreão Braz .....	RTFR 153/155
AC	105.596-SP	Rel.: Min. Geraldo Sobral .....	RTFR 153/161
AC	107.909-SP	Rel.: Min. José Dantas .....	RTFR 153/165
AC	110.220-RJ	Rel.: Min. Américo Luz .....	RTFR 153/169
AC	115.495-SP	Rel.: Min. Eduardo Ribeiro .....	RTFR 153/179
AC	115.974-RJ	Rel.: Min. Costa Lima .....	RTFR 153/181
AC	116.559-GO	Rel.: Min. Carlos Velloso .....	RTFR 153/187
AC	116.635-AC	Rel.: Min. Dias Trindade .....	RTFR 153/191
AC	116.762-PE	Rel.: Min. Carlos Thibau .....	RTFR 153/197
AC	118.530-BA	Rel.: Min. Carlos Velloso .....	RTFR 153/201
AC	119.721-RJ	Rel.: Min. José Dantas .....	RTFR 153/205
AC	120.706-BA	Rel.: Min. José Cândido .....	RTFR 153/207
AC	120.735-SP	Rel.: Min. José Dantas .....	RTFR 153/211
AC	121.045-SP	Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro .....	RTFR 153/217
AC	121.262-ES	Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro .....	RTFR 153/221
AC	122.422-RJ	Rel.: Min. William Patterson .....	RTFR 153/227
AC	123.507-MG	Rel.: Min. Carlos Velloso .....	RTFR 153/231
AC	126.010-SC	Rel.: Min. Costa Lima .....	RTFR 153/235
AC	130.321-BA	Rel.: Min. Dias Trindade .....	RTFR 153/241
AC	132.309-SC	Rel.: Min. Sebastião Reis .....	RTFR 153/243
AC	133.769-DF	Rel.: Min. Ilmar Galvão .....	RTFR 153/247

#### Apelação Criminal

ACr	6.917-SE	Rel.: Min. Assis Toledo .....	RTFR 153/249
ACr	7.062-RN	Rel.: Min. Dias Trindade .....	RTFR 153/257
ACr	7.376-RJ	Rel.: Min. Nilson Naves .....	RTFR 153/259
ACr	7.440-MG	Rel.: Min. Otto Rocha .....	RTFR 153/267
ACr	7.444-MG	Rel.: Min. Otto Rocha .....	RTFR 153/271

#### Comunicação de Prisão Administrativa

ComPrisãoAdm	69-DF	Rel.: Min. William Patterson .....	RTFR 153/273
--------------	-------	------------------------------------	--------------

#### Conflito de Competência

CC	6.790-MG	Rel.: Min. Eduardo Ribeiro .....	RTFR 153/283
CC	7.084-SE	Rel.: Min. Eduardo Ribeiro .....	RTFR 153/285
CC	7.170-RS	Rel.: Min. Nilson Naves .....	RTFR 153/289
CC	7.173-SC	Rel.: Min. José Cândido .....	RTFR 153/291
CC	7.243-SP	Rel.: Min. Armando Rollemberg .....	RTFR 153/295
CC	7.345-DF	Rel.: Min. Assis Toledo .....	RTFR 153/297
CC	7.349-SP	Rel.: Min. José de Jesus Filho .....	RTFR 153/301
CC	7.590-SP	Rel.: Min. Costa Leite .....	RTFR 153/303

#### Habeas Corpus

HC	7.013-PE	Rel.: Min. Otto Rocha .....	RTFR 153/305
----	----------	-----------------------------	--------------

#### Mandado de Segurança e Apelação

AMS	95.766-RJ	Rel.: Min. Carlos Velloso .....	RTFR 153/309
AMS	101.937-RJ	Rel.: Min. José Cândido .....	RTFR 153/323
AMS	106.887-PE	Rel.: Min. William Patterson .....	RTFR 153/327
AMS	107.326-PA	Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro .....	RTFR 153/331
AMS	108.875-RS	Rel.: Min. José Dantas .....	RTFR 153/337
AMS	109.958-RJ	Rel.: Min. Geraldo Sobral .....	RTFR 153/341
AMS	110.059-SC	Rel.: Min. Sebastião Alves dos Reis .....	RTFR 153/345
MS	113.803-DF	Rel.: Min. Miguel Ferrante .....	RTFR 153/349
AMS	115.627-SP	Rel.: Min. Miguel Ferrante .....	RTFR 153/371

AMS	116.000-SP	Rel.: Min. Sebastião Alves dos Reis .....	RTFR 153/377
AMS	117.266-PE	Rel.: Min. Costa Leite .....	RTFR 153/387
MS	118.249-DF	Rel.: Min. Miguel Ferrante .....	RTFR 153/389
MS	118.536-DF	Rel.: Min. Armando Rollemberg .....	RTFR 153/393
MS	119.345-DF	Rel.: Min. Ilmar Galvão .....	RTFR 153/397

**Queixa-Crime**

QCr	92-BA	Rel.: Min. Assis Toledo .....	RTFR 153/401
-----	-------	-------------------------------	--------------

**Recurso Ordinário**

RO	6.186-BA	Rel.: Min. Flaquer Scartezzini .....	RTFR 153/409
RO	8.906-RJ	Rel.: Min. Otto Rocha .....	RTFR 153/413
RO	9.341-PB	Rel.: Min. Costa Lima .....	RTFR 153/417

**Remessa Ex Officio**

REO	100.146-DF	Rel.: Min. Flaquer Scartezzini .....	RTFR 153/421
REO	110.522-SP	Rel.: Min. Costa Leite .....	RTFR 153/425
REO	111.223-SP	Rel.: Min. Ilmar Galvão .....	RTFR 153/427

**Revisão Criminal**

RvCr	483-SP	Rel.: Min. Assis Toledo .....	RTFR 153/429
------	--------	-------------------------------	--------------

**II — DESPACHOS EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

AC	101.279-AC	Min. Gueiros Leite .....	RTFR 153/435
AC	101.826-MS	Min. Gueiros Leite .....	RTFR 153/437
AC	113.349-RS	Min. Gueiros Leite .....	RTFR 153/439
AMS	107.543-DF	Min. Gueiros Leite .....	RTFR 153/441

**III — PROVIMENTOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

Nº 351, de 2 de dezembro de 1987 .....	RTFR 153/445
Nº 352, de 10 de dezembro de 1987 .....	RTFR 153/445
Nº 353, de 18 de dezembro de 1987 .....	RTFR 153/447





---

## ÍNDICE ANALÍTICO

---



## A

- PrCv Ação anulatória de débito fiscal. Depósito, à disposição do Juízo, do montante da dívida pretendida anular. Superveniência do cancelamento previsto no Dec.-Lei nº 2.163/84. Improcedência da aludida ação, decretada em 1º e 2º graus de jurisdição. Devolução ao autor do depósito efetuado, em consequência da anistia que o beneficiou. Ag 47.082-MG. RTFR 153/7
- PrCv Ação declaratória. Admissibilidade. Contrato de mútuo. Reajustamento das prestações. Casa própria. AC 94.635-RN. RTFR 153/125
- PrPn Ação penal de competência originária dos tribunais. Julgamento antecipado da lide, após a resposta do acusado. Possibilidade, ante a expressão «improcedência da acusação», constante do art. 559 do CPP. Q Cr 92-BA. RTFR 153/401
- PrCv Ação plúrima contra autarquia. Competência. Ag 54.027-DF. RTFR 153/39
- PrCv Ação reivindicatória. Propriedade industrial. Logotipo e expressão integrante da denominação social da autora, registrado indevidamente. Lei nº 5.772/71, art. 65, itens 2, 5 e 15. AC 110.220-RJ. RTFR 153/169
- Cv Acidente em elevador. Responsabilidade civil. Indenização por danos. Teoria do risco administrativo. AC 130.321-BA. RTFR 153/241
- PrCv Agravo regimental. Valor da causa. Momento da aferição. Dever do exequente. Lei nº 6.830/80, art. 6º, § 4º. AgReg no Ag 48.018-DF. RTFR 153/11
- PrCv Alegação de irregularidade. Intimação ao devedor. Praça. AC 115.495-SP. RTFR 153/179
- Trbt Aliquota zero. Convenção particular. Fato gerador. Taxa de câmbio. Imposto de Importação. Extravio de mercadoria. Responsabilidade do transportador. AC 84.715-PR. RTFR 153/63
- Cm Anulação. Registro de marca. Direito autoral. CPI, art. 65, nº 15. Indenização. AC 79.462-RJ. RTFR 153/55
- Adm Anulação de prova. Ensino superior. AMS 117.266-PE. RTFR 153/387
- PrCv Apelação. Conhecimento do recurso. Condição do segurado. AC 118.530-BA. 153/201
- PrPn Apelação em liberdade. *Habeas corpus*. HC 7.013-PE. RTFR 153/305
- Tr Aposentadoria. Complementação de proventos. RO 9.341-PB. RTFR 153/417
- Adm Aposentadoria. Proventos favorecidos. Lei nº 1.711/52, art. 184, II. Funcionalismo. AMS 108.875-RS. RTFR 153/337
- PrPn Apropriação indébita. Impossibilidade de determinação do lugar da consumação do delito. Conflito de competência. CC 7.173-SC. RTFR 153/291
- PrPn Aquisição indevida de veículo com isenção de tributo. Estelionato. Sonegação fiscal. Conflito aparente. Especialização. Limites da apelação. ACr 7.062-RN. RTFR 153/257

- Trbt Área do GATT. Importação. Taxa de Melhoramento dos Portos. AMS 115.627-SP. RTFR 153/371
- PrCv Área limítrofe de terreno de marinha. Exclusão da União. Usucapião. AC 107.909-SP. RTFR 153/165
- PrCv Arrematação. Preço vil. Avaliação. Ag 53.499-SP. RTFR 153/33
- Pv Assistência médica. Contribuição dos aposentados e pensionistas. EAC 85.328-CE. RTFR 153/81
- PrCv Atividade delegada. Banco do Brasil. Responsabilidade civil. Embargos declaratórios. Efeitos modificativos. Causa de alçada. Ação ajuizada anteriormente à instituição das ORTNs. EmbDecl na AC 50.838-ES. RTFR 153/41
- PrCv Atualização do cálculo. Liquidação por cálculo do contador. Ag 51.821-RS. RTFR 153/29
- Adm Atraso por cerca de três horas. Falta. Funcionário. Impontualidade. AC 115.974-RJ. RTFR 153/181
- PrPn Autoria caracterizada. Penas. Entorpecentes. Tráfico com o exterior. Lei nº 6.368/76, arts. 12 e 18-I. Indício. ACr 7.376-RJ. RTFR 153/259
- PrCv Avaliação. Arrematação. Preço vil. Ag 53.499-SP. RTFR 153/33

## B

- PrCv Banco do Brasil. Responsabilidade civil. Atividade delegada. Embargos declaratórios. Efeitos modificativos. Causa de alçada. Ação ajuizada anteriormente à instituição das ORTNs. EmbDecl na AC 50.838-ES. RTFR 153/41
- PrCv Banco Central do Brasil. Conflito de competência. CPC, art. 100, IV, b. CC 7.345-DF. RTFR 153/297

## C

- Pv Cálculos. Reajuste. Revisão de proventos. Previdência Social. AC 99.312-RS. RTFR 153/137
- PrCv Casa própria. Reajustamento das prestações. Contrato de mútuo. Ação declaratória. Admissibilidade. AC 94.635-RN. RTFR 153/125
- Cm Cerceamento administrativo. Notificação. Propriedade industrial. Marca. Caducidade. Procedimento administrativo. AMS 109.958-RJ. RTFR 153/341
- Cv CC, art. 1.531. Cobrança indevida. AC 99.723-RJ. RTFR 153/143
- Ct CF, art. 137, VII. Lei nº 4.737/65, arts. 355 e seguintes. Competência. Crime eleitoral. CC 7.590-SP. RTFR 153/303
- PrCv Cobrança de contribuições sindicais. Competência. Súmula nº 87/TFR. CC 7.243-SP. RTFR 153/295
- Cv Cobrança indevida. CC, art. 1.531. AC 99.723-RJ. RTFR 153/143
- Pn Código de caça. Prescrição. CP, art. 109, inciso V c/c o art. 114. ACr 7.444-MG. RTFR 153/271
- PrCv Competência. Ação plúrima contra autarquia. Ag 54.027-DF. RTFR 153/39
- PrCv Competência. CPC, art. 94, § 4º. CC 6.790-MG. RTFR 153/283
- Ct Competência. Crime eleitoral. CF, art. 137, VII. Lei nº 4.737/65, arts. 355 e seguintes. CC 7.590-SP. RTFR 153/303
- PrCv Competência. Execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo em desfavor da empresa do chamado Grupo Abdalla. Ag 50.963-SP. RTFR 153/21
- PrCv Competência. Súmula nº 87/TFR. Cobrança de contribuições sindicais. CC 7.243-SP. RTFR 153/295

PrPn	Competência estadual. Invasão de posto indígena. Subtração, por silvícola, de coisa alheia móvel, de propriedade do responsável pelo posto. CC 7.170-RS. RTFR 153/289
PrCv	Competência judicante. Embargos de terceiro. Execução fiscal. Ag 50.601-SC. 153/19
PrCv	Competência da Justiça Federal. Inativo da Justiça do antigo Distrito Federal. Revisão de proventos. Prestação de serviços relevantes. Lei n.º 1.711/52, art. 179. AC 86.893-RJ. RTFR 153/97
Tr	Complementação de proventos. Aposentadoria. RO 9.341-PB. RTFR 153/417
Adm	Comunicação. Prisão administrativa. Arquivamento. ComPrisAdm 69-DF, RTFR 153/273
Adm	Concurso de habilitação ao «Instituto Rio Branco». Exame psicológico realizado após a aprovação do candidato nas provas de conhecimento. Ato que o inabilitou em consequência do resultado desse exame, cujos subscritores consideraram ser desaconselhável o ingresso do impetrante na carreira diplomática. Ilegalidade reconhecida pelo Tribunal. MS 113.803-DF. RTFR 153/349
Pn	Concurso material entre tráfico internacional (art. 12) e associação criminosa (art. 14). Tóxicos. RevCr 483-SP. RTFR 153/429
Trbt	Concurso de preferência. Execução fiscal. Lei n.º 6.830/80. Ag 45.328-RS. RTFR 153/5
Ct	Concurso público. Prazo de validade. CF, art. 97, § 3.º. AC 116.762-PE. RTFR 153/197
PrPn	Conflito aparente. Especialização. Limites da apelação. Aquisição indevida de veículo com isenção de tributo. Sonegação fiscal. Estelionato. ACr 7.062-RN. RTFR 153/257
PrCv	Conflito de competência. Ação de cumprimento de sentença normativa em dissídio coletivo. CC 7.349-SP. RTFR 153/301
PrPn	Conflito de competência. Apropriação indébita. Impossibilidade de determinação do lugar da consumação do delito. CC 7.173-SC. RTFR 153/291
PrCv	Conflito de competência. Banco Central do Brasil. CPC, art. 100, IV, b. CC 7.345-DF. RTFR 153/297
PrCv	Conflito de competência. Falência. Execução por crédito privilegiado. CC 7.084-SE. RTFR 153/285
PrCv	Conhecimento do recurso. Apelação. Condição do segurado. AC 118.530-BA. RTFR 153/201
Adm	Conselho Nacional do Petróleo. Posto revendedor. Resolução n.º 7/85, do CNP. MS 118.249-DF. RTFR 153/389
PrCv	Conselho Regional de Química. Registro de indústria gráfica. Obrigatoriedade da contratação de químico. Mandado de segurança. AMS 101.937-RJ. RTFR 153/323
Ct	Constituição Federal, art. 97, § 3.º. Concurso público. Prazo de validade. AC 116.762-PE. RTFR 153/197
PrCv	Contratação de químico. Obrigatoriedade. Mandado de segurança. Registro de indústria gráfica. Conselho Regional de Química. AMS 101.937-RJ. RTFR 153/323
PrCv	Contrato de mútuo. Reajustamento das prestações. Casa própria. Ação declaratória. Admissibilidade. AC 94.635-RN. RTFR 153/125
Pv	Contribuições dos aposentados e pensionistas. Assistência médica. EAC 85.328-CE. RTFR 153/81
Ct	Contribuições instituídas por lei à aposentadoria previdenciária. Inexigibilidade, em face de contribuintes e beneficiários já aposentados. AC 85.328-CE. RTFR 153/73
Trbt	Contribuições previdenciárias. Prescrição. Fazenda Pública. Súmula 107/TFR. AC 116.559-GO. RTFR 153/187

- Pn CP, art. 109, inciso V c/c o art. 114. Prescrição. Código de caça. ACr 7.444-MG. RTFR 153/271
- PrCv CPC, arts. 19, 20 e 33. Remuneração do perito. Perícia. Ag 51.024-SP. RTFR 153/25
- PrCv CPC, art. 94, § 4º. Competência. CC 6.790-MG. RTFR 153/283
- PrCv CPC, art. 100, IV, b. Conflito de competência. Banco Central do Brasil. CC 7.345-DF. RTFR 153/297
- Cm CPI, art. 65, nº 15. Direito autoral. Indenização. Registro de marca. Anulação. AC 79.462-RJ. RTFR 153/55
- Adm CPI, Lei nº 5.772/71, arts. 79, § 5º, 83, § 1º, e 101, §§ 1º, 2º e 3º. Propriedade industrial. Registro. Anulamento. Devido processo legal. AMS 95.766-RJ. RTFR 153/309
- PrPn CPP, art. 149. Sanidade mental. Perícia. ACr 7.440-MG. RTFR 153-267
- Ct Crime eleitoral. Competência. CF, art. 137, VII. Lei nº 4.737/65, arts. 355 e seguintes. CC 7.590-SP. RTFR 153/303
- Trbt CTN, art. 147, § 1º. Regulamento do RIR, baixado pelo Decreto nº 85.450/80, art. 597. Imposto de Renda. Pessoa jurídica. Retificação da declaração. Intempestividade. Inocorrência de preclusão do direito de invocar, em embargos à execução, benefício fiscal. AC 121.262-ES. RTFR 153/221
- Pv Cumulação. Pensão especial. Ex-combatente. Descabimento. Lei nº 4.242/63, art. 30. EAC 87.697-RJ. RTFR 153/105
- Pv Cumulatividade do benefício previdenciário com a pensão especial do art. 30 da Lei nº 4.242/63. Previdência Social. Ex-combatente. AC 87.697-RJ. RTFR 153/101

## D

- PrCv Decadência. Prazo. Serventuário da Justiça. Mandado de segurança. MS 118.536-DF. RTFR 153/393
- Pn Declaração falsa e alteração de assentamentos para obtenção de passaporte para estrangeiro. Lei nº 6.815/80, art. 125, XIII. ACr 6.917-SE. RTFR 153/249
- Adm Decreto nº 84.346/79, art. 4º, parágrafo único. Despachante aduaneiro. Habilitação. REO 110.522-SP. RTFR 153/425
- PrCv Decreto-Lei nº 19/66. Lei nº 4.380/64. Plano de equivalência salarial. Reajuste das prestações. Financiamento da casa própria pelo SFH. AC 104.707-DF. RTFR 153/155
- Adm Demissão. Funcionário. Repercussão de sentença criminal na esfera administrativa e no Juízo cível. Reintegração. AC 89.663-SP. RTFR 153/115
- PrCv Depósito, à disposição do Juízo, do montante da dívida pretendida anular. Superveniência do cancelamento previsto no Dec.-Lei nº 2.163/84. Improcedência da aludida ação, decretada em 1º e 2º graus de jurisdição. Devolução ao autor do depósito efetuado, em consequência da anistia que o beneficiou. Ação anulatória de débito fiscal. Ag 47.082-MG. RTFR 153/7
- PrCv Desapropriação. Indenização: grande discrepância entre os laudos. Nulidade da sentença. AC 121.045-SP. RTFR 153/217
- PrCv Desapropriação. Liquidação. Atualização. Retardamento no pagamento do precatório. AC 123.507-MG. RTFR 153/231
- PrCv Desapropriação por interesse social. Regularização fundiária. Indenização. Juros compensatórios. AC 86.152-PR. RTFR 153/93
- Adm Desclassificação de licitante. Licitação pública. Exigência de fundamentação. REO 100.146-DF. RTFR 153/421

Adm	Despachante aduaneiro. Habilitação. Decreto n.º 84.346/79, art. 4.º, parágrafo único. REO 110.522-SP. RTFR 153/425
Tr	Despedida injusta. Não comprovação da falta grave. RO 6.186-BA. RTFR 153/409
Cm	Direito autoral. CPI, art. 65, n.º 15. Indenização. Registro de marca. Anulação. AC 79.462-RJ. RTFR 153/51
Adm	Discriminação de terras públicas. Inversão probatória. Exame dos títulos. Declaração de sua validade ou invalidade. Ressalva de direitos de possuidores. Justificação administrativa. AC 116.635-AC. RTFR 153/191
Trbt	Distribuição disfarçada de lucros. Imposto de Renda. Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 58.400/66, art. 251, letra g. Interpretação. AC 89.630-RS. RTFR 153/109
Pv	Dupla aposentadoria. Marítimos. Impossibilidade. AC 122-422-RJ. RTFR 153/227
PrCv	Duplo grau de jurisdição. Sentença que dá pela prescrição. Sua reforma. Baixa dos autos para julgamento das demais questões. Propriedade industrial. Nulidade de registro de patente ou de marca. INPI: sua posição no feito. Assistente. AC 103.143-RJ. RTFR 153/149

## E

PrCv	Embargos de declaração opostos pela parte vencedora de ação ordinária de retificação de enquadramento proposta contra a União Federal. EmbDecl na AC 97.282-DF. RTFR 153/133
PrCv	Embargos declaratórios. Efeitos modificativos. Causa de alçada. Ação ajuizada anteriormente à instituição das ORTNs. Responsabilidade civil. Banco do Brasil. Atividade delegada. EmbDecl na AC 50.838-ES. RTFR 153/41
PrCv	Embargos declaratórios. Regimento Interno do TFR. EmbDecl no AgRg na AC 101.642-RN. RTFR 153/147
PrCv	Embargos de terceiro. Competência judicante. Execução fiscal. Ag 50.601-SC. RTFR 153/19
Cv	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Reparação de dano atribuído a empregado. Insuficiência de provas. AC 120.706-BA. RTFR 153/207
Trbt	Empresa de transporte aéreo. SUDAM. Isenção. Imposto de Renda. AMS 107.326-PA. RTFR 153/331
Adm	Enquadramento em emprego celetista. Servidor estatutário. Redistribuição com base na Lei n.º 6.184/74. Lei n.º 781/80, art. 5.º. AC 97.282-DF. RTFR 153/129
Adm	Ensino superior. Anulação de prova. AMS 117.266-PE. RTFR 153/387
PrPn	Entorpecentes. Tráfico com o exterior. Lei n.º 6.368/76, arts. 12 e 18-I. Indício. Autoria caracterizada. Penas. ACr 7.376-RJ. RTFR 153/259
PrCv	Equivalência salarial. Sistema Financeiro da Habitação. Lei n.º 4.380/64 e Decreto-Lei n.º 19/66. Consignação em pagamento e declaratório. Inépcia da inicial. AC 132.309-SC. RTFR 153/243
PrPn	Estelionato. Sonegação fiscal. Conflito aparente. Especialização. Limites da apelação. Aquisição indevida de veículo com isenção de tributo. ACr 7.062-RN. RTFR 153/257
Adm	Exame psicológico realizado após a aprovação do candidato nas provas de conhecimento. Concurso de habilitação ao «Instituto Rio Branco». Ato que o inabilitou em consequência do resultado desse exame, cujos subscritores consideraram ser desacon-

- selhável o ingresso do impetrante na carreira diplomática. Ilegalidade reconhecida pelo Tribunal. MS 113.803-DF. RTFR 153/349
- Adm Exame de títulos. Declaração de sua validade ou invalidade. Ressalva de direitos de possuidores. Justificação administrativa. Discriminação de terras públicas. Inversão probatória. AC 116.635-AC. RTFR 153/191
- PrCv Exclusão de verbas indevidas. Execução de sentença. Cálculos. AC 74.482-RS. RTFR 153/43
- Pv Ex-combatente. Pensão especial. Cumulação. Descabimento. Lei nº 4.242/63, art. 30. EAC 87.697-RJ. RTFR 153/105
- Pv Ex-combatente. Previdência Social. Cumulatividade do benefício previdenciário com a pensão especial do art. 30 da Lei nº 4.242/1963. AC 87.697-RJ. RTFR 153/101
- PrCv Execução por crédito privilegiado. Falência. Conflito de competência. CC 7.084-SE. RTFR 153/285
- Trbt Execução fiscal. Concurso de preferência. Lei nº 6.830/80. Ag 45.328-RS. RTFR 153/5
- PrCv Execução fiscal. Embargos de terceiro. Competência judicante. Ag 50.601-SC. RTFR 153/19
- PrCv Execução fiscal. FGTS. Extinção do BNH. Irrelevância do fato diante das execuções em referência. AC 133.769-DF. RTFR 153/247
- PrCv Execução fiscal. Intervenção judicial. Ag 53.515-PI. RTFR 153/37
- Trbt Execução fiscal. IPI. Lançamento efetuado com base em declaração do contribuinte. Erro posteriormente verificado na mencionada declaração. Embargos. REO 111.223-SP. RTFR 153/427
- PrCv Execução fiscal. Representação legal. AR 1.565-BA. RTFR 153/3
- PrCv Execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo em desfavor da empresa do chamado Grupo Abdalla. Competência. Ag 50.963-SP. RTFR 153/21
- Trbt Execução fiscal embargada. Revisão de lançamento de Imposto de Importação sobre brinquedos eletrônicos trazidos pelo embargante como bagagem desacompanhada. AC 79.272-SP. RTFR 153/51
- PrCv Execução de sentença. Cálculos. Exclusão de verbas indevidas. AC 74.482-RS. RTFR 153/43
- PrCv Execução hipotecária. Lei nº 5.741/71. Intimação da penhora. Ag 51.311-PI. RTFR 153/27
- PrCv Extinção do BNH. Irrelevância do fato diante das execuções em referência. Execução fiscal. FGTS. AC 133.769-DF. RTFR 153/247
- Trbt Extravio de mercadoria. Responsabilidade do transportador. Aliquota zero. Convenção particular. Fato gerador. Taxa de câmbio. AC 84.715-PR. RTFR 153/63

## F

- PrCv Falência. Execução por crédito privilegiado. Conflito de competência. CC 7.084-SE. RTFR 153/285
- Adm Falta. Atraso por cerca de três horas. Funcionário. Impuntualidade. AC 115.974-RJ. RTFR 153/181
- Tr Falta grave. Não comprovação. Despedida injusta. RO 6.186-BA. RTFR 153/409
- Trbt Fato gerador. Taxa de câmbio. Imposto de Importação. Extravio de mercadoria. Responsabilidade do transportador. Aliquota zero. Convenção particular. AC 84.715-PR. RTFR 153/63



- Trbt Fazenda Pública. Contribuições previdenciárias. Prescrição. Súmula 107/TFR. AC 116.559-GO. RTFR 153/187
- PrCv FGTS. Extinção do BNH. Irrelevância do fato diante das execuções em referência. Execução fiscal. AC 133.769-DF. RTFR 153/247
- PrCv Financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste das prestações. Lei nº 4.380/64. Decreto-Lei nº 19/66. Plano de equivalência salarial. AC 104.707-DF. RTFR 153/155
- PrCv FNT. Repetição de indébito. Valor da causa. Ag 51.961-RS. RTFR 153/31
- PrCv Formalidade e requisitos. Recurso. Remessa de ofício. Juros de mora. CTN, art. 167. AC 77.048-RJ. RTFR 153/45
- Pv FUNCEF. Salário de contribuição e complementação de proventos. AC 93.112-RJ. RTFR 153/119
- Adm Funcionalismo. Aposentadoria. Proventos favorecidos. Lei nº 1.711/52, art. 184, II. AMS 108.875-RS. RTFR 153/337
- Adm Funcionário. Demissão. Repercussão de sentença criminal na esfera administrativa e no juízo cível. Reintegração. AC 89.663-SP. RTFR 153/115
- Adm Funcionário. Impuntualidade. Atraso por cerca de três horas. Falta. AC 115.974-RJ. RTFR 153/181
- Adm Funcionário. *Jeton*. Proventos. Incorporação. Descabimento. AMS 106.887-PE. RTFR 153/327

## G

- Ct GATT. Importação. Taxa de Melhoramento dos Portos. Natureza jurídica. Constitucionalidade de sua cobrança. AMS 116.000-SP. RTFR 153/377

## H

- PrPn *Habeas corpus*. Apelação em liberdade. HC 7.013-PE. RTFR 153/305
- Adm Habilitação. Despachante aduaneiro. Decreto nº 84.346/79, art. 4º, parágrafo único. REO 110.522-SP. RTFR 153/425

## I

- Adm Impuntualidade. Funcionário. Atraso por cerca de três horas. Falta. AC 115.974-RJ. RTFR 153/181
- Trbt Importação. Área do GATT. Taxa de Melhoramento dos Portos. AMS 115.627-SP. RTFR 153/371
- Ct Importação. Taxa de Melhoramento dos Portos. Natureza jurídica. Constitucionalidade de sua cobrança. GATT. AMS 116.000-SP. RTFR 153/377
- Trbt Imposto de Importação. Extravio de mercadoria. Responsabilidade do transportador. Alíquota zero. Convenção particular. Fato gerador. Taxa de câmbio. AC 84.715-PR. RTFR 153/63
- Trbt Imposto de Renda. Distribuição disfarçada de lucros. Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10.05.66, art. 251, letra g. Interpretação. AC 89.630-RS. RTFR 153/109
- Trbt Imposto de Renda. Isenção. SUDAM. Empresa de transporte aéreo. AMS 107.326-PA. RTFR 153/331
- Trbt Imposto de Renda. Pessoa jurídica. Retificação da declaração. Intempestividade. Inocorrência de preclusão do direito de invocar, em embargos à execução, benefício fiscal. CTN, art. 147, § 1º. Regulamento do RIR, baixado pelo Decreto nº 85.450/80, art. 597. AC 121.262-ES. RTFR 153/221

- PrCv Inativo da Justiça do antigo Distrito Federal. Revisão de proventos. Competência da Justiça Federal. Prestação de serviços relevantes. Lei nº 1.711/52, art. 179. AC 86.893-RJ. RTFR 153/97
- Adm Incorporação. Proventos. Descabimento. *Jeton*. Funcionário. AMS 106.887-PE. RTFR 153/327
- PrCv Indenização: grande discrepância entre os laudos. Nulidade da sentença. Despropriação. AC 121.045-SP. RTFR 153/217
- PrCv Indenização. Juros compensatórios. Desapropriação por interesse social. Regularização fundiária. AC 86.152-PR. RTFR 153/93
- Cv Indenização por danos. Responsabilidade civil. Teoria do risco administrativo. Acidente em elevador. AC 130.321-BA. RTFR 153/241
- Cv Insuficiência de provas. Reparação de dano atribuído a ex-empregado. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. AC 120.706-BA. RTFR 153/207
- PrCv Intervenção judicial. Execução fiscal. Ag 53.515-PI. RTFR 153/37
- PrCv Intimação ao devedor. Alegação de irregularidade. Praça. AC 115.495-SP. RTFR 153/179
- PrCv Intimação da penhora. Execução hipotecária. Lei nº 5.741/71. Ag 51.311-PI. RTFR 153/27
- PrPn Invasão de posto indígena. Subtração, por silvícola, de coisa alheia móvel, de propriedade do responsável pelo posto. Competência estadual. CC 7.170-RS. RTFR 153/289
- Trbt IPI. Execução fiscal. Lançamento efetuado com base em declaração do contribuinte. Erro posteriormente verificado na mencionada declaração. Embargos. REO 111.223-SP. RTFR 153/427
- Trbt Isenção. SUDAM. Empresa de transporte aéreo. Imposto de Renda. AMS 107.326-PA. RTFR 153/331

## J

- Adm *Jeton*. Funcionário. Proventos. Incorporação. Descabimento. AMS 106.887-PE. RTFR 153/327
- PrPn Julgamento antecipado da lide, após a resposta do acusado. Possibilidade, ante a expressão «improcedência da acusação», constante do art. 559 do CPP. Ação penal de competência originária dos tribunais. Q. Cr. 92-BA. RTFR 153/401
- PrCv Juros compensatórios. Indenização. Desapropriação por interesse social. Regularização fundiária. AC 86.152-PR. RTFR 153/93

## L

- PrCv Laudo arbitral. Liquidação de sentença. Impugnação. Motivação legal. AC 120.735-SP. RTFR 153/211
- PrCv Lei nº 1.711/52, art. 179. Prestação de serviços relevantes. Inativo da Justiça do antigo Distrito Federal. Revisão de proventos. Competência da Justiça Federal. AC 86.893-RJ. RTFR 153/97
- Adm Lei nº 1.711/52, art. 184, II. Proventos favorecidos. Aposentadoria. Funcionalismo. AMS 108.875-RS. RTFR 153/337
- Pv Lei nº 4.242/63, art. 30. Pensão especial. Ex-combatente. Descabimento. EAC 87.697-RJ. RTFR 153/105
- PrCv Lei nº 4.380/64. Decreto-Lei nº 19/66. Plano de equivalência salarial. Reajuste das prestações. Financiamento da casa própria pelo SFH. AC 104.707-DF. RTFR 153/155

- PrCv Lei nº 4.380/64 e Decreto-Lei nº 19/66. Sistema Financeiro da Habitação. Equivalência salarial. Consignação em pagamento e declaratório. Inépcia da inicial. AC 132.309-SC. RTFR 153/243
- Ct Lei nº 4.737/65, arts. 355 e seguintes. CF, art. 137, VII. Competência. Crime eleitoral. CC 7.590-SP. RTFR 153/303
- Trbt Lei nº 5.459/68. Repetição do indébito. Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha (TORMB). AC 105.596-SP. RTFR 153/161
- PrCv Lei nº 5.741/71. Execução hipotecária. Intimação da penhora. Ag 51.311-PI. RTFR 153/27
- PrCv Lei nº 5.772/71, art. 65, itens 2, 5 e 15. Propriedade industrial. Logotipo e expressão integrante da denominação social da autora, registrado indevidamente. Ação reivindicatória. AC 110.220-RJ. RTFR 153/169
- PrPn Lei nº 6.368/76, arts. 12 e 18-I. Entorpecentes. Tráfico com o exterior. Indício. Autoria caracterizada. Penas. ACr 7.376-RJ. RTFR 153/259
- Adm Lei nº 6.781/80, art. 5º. Redistribuição com base na Lei nº 6.184/74. Servidor estatutário. Enquadramento em emprego celetista. AC 97.282-DF. RTFR 153/129
- Pn Lei nº 6.815/80, art. 125, XIII. Declaração falsa e alteração de assentamentos para obtenção de passaporte para estrangeiro. ACr 6.917-SE. RTFR 153/249
- PrCv Lei nº 6.830/80, art. 6º, § 4º. Valor da causa. Momento da aferição. Dever do exequente. AgReg na Ag 48.018-DF. RTFR 153/11
- Trbt Lei nº 6.830/80. Concurso de preferência. Execução fiscal. Ag 45.328-RS. RTFR 153/5
- Adm Licitação pública. Desclassificação de licitante. Exigência de fundamentação. REO 100.146-DF. RTFR 153/421
- PrCv Liquidação. Cálculo. Atualização. Retardamento no pagamento do precatório. Desapropriação. AC 123.507-MG. RTFR 153/231
- PrCv Liquidação por cálculo do contador. Atualização do cálculo. Ag 51.821-RS. RTFR 153/29
- PrCv Liquidação de sentença. Impugnação. Motivação legal. Laudo arbitral. AC 120.735-SP. RTFR 153/211

## M

- PrCv Mandado de segurança. Decadência. Prazo. Serventuário da Justiça. MS 118.536-DF. RTFR 153/393
- PrCv Mandado de segurança. Matrícula no XI Curso de Formação de Delegado de Polícia Federal. Aluno que, conquanto matriculado em caráter provisório, por força de liminar, deixou de comparecer ao curso, acumulando faltas que superam o limite máximo permitido. MS 119.345-DF. RTFR 153/397
- PrCv Mandado de segurança. Obrigatoriedade da contratação de químico. Registro de indústria gráfica. Conselho Regional de Química. AMS 101.937-RJ. RTFR 153/323
- Trbt Mandado de segurança. Tarifa postal. Classificação. AMS 110.059-SC. RTFR 153/345
- Cm Marca. Caducidade. Procedimento administrativo. Notificação. Cerceamento administrativo. Propriedade industrial. AMS 109.958-RJ. RTFR 153/341
- Pv Marítimos. Dupla aposentadoria. Impossibilidade. AC 122.422-RJ. RTFR 153/227
- PrCv Matrícula no XI Curso de Formação de Delegado de Polícia Federal. Aluno que, conquanto matriculado em caráter provisório, por força de liminar, deixou de comparecer ao curso, acumulando faltas que superam o limite máximo permitido. MS 119.345-DF. RTFR 153/397

## N

- Cm Notificação. Cerceamento administrativo. Propriedade industrial. Marca. Caducidade. Procedimento administrativo. AMS 109.958-RJ. RTFR 153/341
- PrCv Nulidade de registro de patente ou de marca. INPI: sua posição no feito. Assistente. Propriedade industrial. Duplo Grau de Jurisdição. Sentença que dá pela prescrição. Sua reforma. Baixa dos autos para julgamento das demais questões. AC 103.143-RJ. RTFR 153/149

## O

- Pv «Operário do carvão». Salário de contribuição. Renda mensal. AC 126.010-SC. RTFR 153/235

## P

- Pv Pensão especial. Ex-combatente. Cumulação. Descabimento. Lei nº 4.242/63, art. 30. EAC 87.697-RJ. RTFR 153/105
- PrCv Perícia. Remuneração do perito. CPC, arts. 19, 20 e 33. Ag 51.024-SP. RTFR 153/25
- PrPn Perícia. Sanidade mental. CPP, art. 149. ACr 7.440-MG. RTFR 153/267
- Trbt Pessoa jurídica. Imposto de Renda. Retificação da declaração. Intempestividade. Inocorrência de preclusão do direito de invocar, em embargos à execução, benefício fiscal. CTN, art. 147, § 1º. Regulamento do RIR, baixado pelo Decreto nº 85.450/80, art. 597. AC 121.262-ES. RTFR 153/221
- PrCv Plano de equivalência salarial. Lei nº 4.380/64. Decreto-Lei nº 19/66. Reajuste das prestações. Financiamento da casa própria pelo SFH. AC 104.707-DF. RTFR 153/155
- Adm Posto revendedor. Conselho Nacional do Petróleo. Resolução nº 7/85, do CNP. MS 118.249-DF. RTFR 153/389
- PrCv Praça. Intimação ao devedor. Alegação de irregularidade. AC 115.495-SP. RTFR 153/179
- PrCv Prazo. Decadência. Serventuário da Justiça. Mandado de segurança. MS 118.536-DF. RTFR 153/393
- Ct Prazo de validade. Concurso público. CF, art. 97, § 3º. AC 116.762-PE. RTFR 153/197
- PrCv Preço vil. Avaliação. Arrematação. Ag 53.499-SP. RTFR 153/33
- Pn Prescrição. Código de caça. CP, art. 109, inciso V c/c o art. 114. ACr 7.444-MG. RTFR 153/271
- Trbt Prescrição. Contribuições previdenciárias. Fazenda Pública. Súmula 107/TFR. AC 116.559-GO. RTFR 153/187
- Tr Prescrição. Reclamação trabalhista. Servidor aposentado. Proventos. RO 8.906-RJ. RTFR 153/413
- Cv Prescrição. Reforma de militar. Alteração impossível do ato, em face da prescrição quinquenal. AC 119.721-RJ. RTFR 153/205
- Pv Previdência Social. Ex-combatente. Cumulatividade do benefício previdenciário com a pensão especial do art. 30 da Lei nº 4.242/1963. AC 87.697-RJ. RTFR 153/101
- Pv Previdência Social. Revisão de proventos. Reajuste. Cálculos. AC 99.312-RS. RTFR 153/137
- Adm Prisão administrativa. Comunicação. Arquivamento. ComPrisAdm 69-DF. RTFR 153/273

- PrCv Propriedade industrial. Logotipo e expressão integrante da denominação social da autora, registrado indevidamente. Lei nº 5.772/71, art. 65, itens 2, 5 e 15. Ação reivindicatória. AC 110.220-RJ. RTFR 153/169
- Cm Propriedade industrial. Marca. Caducidade. Procedimento administrativo. Notificação. Cerceamento administrativo. AMS 109.958-RJ. RTFR 153/341
- PrCv Propriedade industrial. Nulidade de registro de patente ou de marca. INPI: sua posição no feito. Assistente. Duplo Grau de Jurisdição. Sentença que dá pela prescrição. Sua reforma. Baixa dos autos para julgamento das demais questões. AC 103.143-RJ. RTFR 153/149
- Adm Propriedade industrial. Registro. Anulamento. Devido processo legal. CPI, Lei nº 5.772/71, arts. 79, § 5º, 83, § 1º, e 101 §§ 1º, 2º e 3º. AMS 95.766-RJ. RTFR 153/309
- Adm Proventos. Incorporação. Descabimento. Funcionário. *Jeton*. AMS 106.887-PE. RTFR 153/327
- Tr Proventos. Servidor aposentado. Reclamação trabalhista. Prescrição. RO 8.906-RJ. RTFR 153/413
- Adm Proventos favorecidos. Lei nº 1.711/52, art. 184, II. Funcionalismo. Aposentadoria. AMS 108.875-RS. RTFR 153/337

## R

- Pv Reajuste. Cálculos. Revisão de proventos. Previdência Social. AC 99.312-RS. RTFR 153/137
- Pv Reajuste. Revisão de proventos. Embargos de declaração. EmbDecl na AC 99.312-RS. RTFR 153/141
- PrCv Reajuste das prestações. Financiamento da casa própria pelo SFH. Lei nº 4.380/64. Decreto-Lei nº 19/66. Plano de equivalência salarial. AC 104.707-DF. RTFR 153/155
- Tr Reclamação trabalhista. Prescrição. Servidor aposentado. Proventos. RO 8.906-RJ. RTFR 153/413
- PrCv Recurso. Formalidade e requisitos. Remessa de ofício. Juros de mora. CTN, art. 167. AC 77.048-RJ. RTFR 153/45
- Cv Reforma de militar. Prescrição. Alteração impossível do ato, em face da prescrição quinquenal. AC 119.721-RJ. RTFR 153/205
- PrCv Regimento Interno do TFR. Embargos declaratórios. EmbDecl no AgReg na AC 101.642-RN. RTFR 153/147
- PrCv Registro de indústria gráfica. Conselho Regional de Química. Obrigatoriedade da contratação de químico. Mandado de segurança. AMS 101.937-RJ. RTFR 153/323
- Cm Registro de marca. Anulação. Direito autoral. CPI, art. 65, nº 15. Indenização. AC 79.462-RJ. RTFR 153/55
- Trbt Regulamento do RIR, baixado pelo Decreto nº 85.450/80, art. 597. CTN, art. 147, § 1º. Imposto de Renda. Pessoa jurídica. Retificação da declaração. Intempestividade. Inocorrência de preclusão do direito de invocar, em embargos à execução, benefício fiscal. AC 121.262-ES. RTFR 153/221
- PrCv Regularização fundiária. Desapropriação por interesse social. Indenização. Juros compensatórios. AC 86.152-PR. RTFR 153/93
- Adm Reintegração. Funcionário. Demissão. Repercussão de sentença criminal na esfera administrativa e no Juízo Cível. AC 89.663-SP. RTFR 153/115
- PrCv Remessa de ofício. Recurso. Formalidade e requisitos. Juros de mora. CTN, art. 167. AC 77.048-RJ. RTFR 153/45
- PrCv Remição de bens levados à praça. Sociedade anônima circunscrita a poucos acionistas. Ag 49.482-RJ. RTFR 153/15

- PrCv Remuneração do perito. Perícia. CPC, arts. 19, 20 e 33. Ag 51.024-SP. RTFR 153/25
- Pv Renda mensal. Salário de contribuição. «Operário do carvão». AC 126.010-SC. RTFR 153/235
- Cv Reparação de dano atribuído a ex-empregado. Insuficiência de provas. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. AC 120.706-BA. RTFR 153/207
- PrCv Repetição de indébito. FNT. Valor da causa. Ag 51.961-RS. RTFR 153/31
- Trbt Repetição do indébito. Lei n.º 5.459/68. Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha (TORMB). AC 105.596-SP. RTFR 153/161
- PrCv Representação legal. Execução fiscal. AR 1.565-BA. RTFR 153/3
- Adm Resolução n.º 7/85, do CNP. Posto revendedor. Conselho Nacional do Petróleo. MS 118.249-DF. RTFR 153/389
- PrCv Responsabilidade civil. Banco do Brasil. Atividade delegada. Embargos declaratórios. Efeitos modificativos. Causa de alçada. Ação ajuizada anteriormente à instituição das ORTNs. EmbDecl na AC 50.838-ES. RTFR 153/41
- Cv Responsabilidade civil. Indenização por danos. Teoria do risco administrativo. Acidente em elevador. AC 130.321-BA. RTFR 153/241
- Trbt Responsabilidade do transportador. Extravio de mercadoria. Imposto de Importação. Aliquota zero. Convenção particular. Fato gerador. Taxa de câmbio. AC 84.715-PR. RTFR 153/63
- PrCv Retardamento no pagamento do precatório. Desapropriação. Liquidação. Cálculo. Atualização. AC 123.507-MG. RTFR 153/231
- Trbt Retificação da declaração. Intempestividade. Inocorrência de preclusão do direito de invocar, em embargos à execução, benefício fiscal. CTN, art. 147, § 1.º. Regulamento do RIR, baixado pelo Decreto n.º 85.450/80, art. 597. Imposto de Renda. Pessoa jurídica. AC 121.262-ES. RTFR 153/221
- Trbt Revisão de lançamento de Imposto de Importação sobre brinquedos eletrônicos trazidos pelo embargante como bagagem desacompanhada. Execução fiscal embargada. AC 79.272-SP. RTFR 153/51
- PrCv Revisão de proventos. Inativo da Justiça do antigo Distrito Federal. Competência da Justiça Federal. Prestação de serviços relevantes. Lei n.º 1.711/52, art. 179. AC 86.893-RJ. RTFR 153/97
- Pv Revisão de proventos. Reajuste. Cálculos. Previdência Social. AC 99.312-RS. RTFR 153/137
- Pv Revisão de proventos. Reajuste. Embargos de declaração. EmbDecl na AC 99.312-RS. RTFR 153/141

## S

- Pv Salário de contribuição. «Operário do carvão». Renda mensal. AC 126.010-SC. RTFR 153/235
- Pv Salário de contribuição e complementação de proventos. FUNCEF. AC 93.112-RJ. RTFR 153/119
- PrPn Sanidade mental. Perícia. CPP, art. 149. ACr 7.440-MG. RTFR 153/267
- PrCv Sentença que dá pela prescrição. Sua reforma. Baixa dos autos para julgamento das demais questões. Duplo Grau de Jurisdição. Propriedade industrial. Nulidade de registro de patente ou de marca. INPI: sua posição no feito. Assistente. AC 103.143-RJ. RTFR 153/149
- PrCv Serventuário da Justiça. Prazo. Decadência. Mandado de segurança. MS 118.536-DF. RTFR 153/393
- Tr Servidor aposentado. Proventos. Reclamação trabalhista. Prescrição. RO 8.906-RJ. RTFR 153/413

- Adm Servidor estatutário. Redistribuição com base na Lei nº 6.184/74. Lei nº 6.781/80, art. 5º. Enquadramento em emprego celetista. AC 97.282-DF. RTFR 153/129
- PrCv Sistema Financeiro da Habitação. Equivalência salarial. Lei nº 4.380/64 e Decreto-Lei nº 19/66. Consignação em pagamento e declaratório. Inépcia da inicial. AC 132.309-SC. RTFR 153/243
- PrCv Sociedade anônima circunscrita a poucos acionistas. Remição de bens levados à praça. Ag 49.482-RJ. RTFR 153/15
- PrPn Sonegação fiscal. Estelionato. Conflito aparente. Especialização. Limites da apelação. Aquisição indevida de veículo com isenção de tributo. ACr 7.062-RN. RTFR 153/257
- Trbt SUDAM. Empresa de transporte aéreo. Isenção. Imposto de Renda. AMS 107.326-PA. RTFR 153/331
- PrCv Súmula nº 87/TFR. Competência. Cobrança de contribuições sindicais. CC 7.243-SP. RTFR 153/295
- PrCv Súmula nº 87/TFR. Conflito de competência. Ação de cumprimento de sentença normativa em dissídio coletivo. CC 7.349-SP. RTFR 153/301
- Trbt Súmula 107/TFR. Contribuições previdenciárias. Fazenda Pública. Prescrição. AC 116.559-GO. RTFR 153/187

## T

- Trbt Tarifa postal. Classificação. Mandado de segurança. AMS 110.059-SC. RTFR 153/345
- Trbt Taxa de câmbio. Fato gerador. Imposto de Importação. Extravio de mercadoria. Responsabilidade do transportador. Alíquota zero. Convenção particular. AC 84.715-PR. RTFR 153/63
- Trbt Taxa de Melhoramento dos Portos. Importação. Área do GATT. AMS 115.627-SP. RTFR 153/371
- Ct Taxa de Melhoramento dos Portos. Natureza jurídica. Constitucionalidade de sua cobrança — GATT. Importação. AMS 116.000-SP. RTFR 153/377
- Trbt Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha (TORMB). Lei nº 5.459/68. Repetição do indébito. AC 105.596-SP. RTFR 153/161
- Cv Teoria do risco administrativo. Responsabilidade civil. Indenização por danos. Acidente em elevador. AC 130.321-BA. RTFR 153/241
- Pn Tóxicos. Concurso material entre tráfico internacional (art. 12) e associação criminosa (art. 14). RevCr 483-SP. RTFR 153/429
- PrPn Tráfico com o exterior. Entorpecentes. Lei nº 6.368/76, arts. 12 e 18-I. Indícios. Autoria caracterizada. Penas. ACr 7.376-RJ. RTFR 153/259

## U

- PrCv Usucapião. Área limítrofe de terreno de marinha. Exclusão da União. AC 107.909-SP. RTFR 153/165

## V

- PrCv Valor da causa. FNT. Repetição de indébito. Ag 51.961-RS. RTFR 153/31
- PrCv Valor da causa. Momento da aferição. Dever do exequente. Lei nº 6.830/80, art. 6º, § 4º. AgReg no Ag 48.018-DF. RTFR 153/11



*Esta obra foi composta e impressa no  
Departamento de Imprensa Nacional,  
SIG - Quadra 6 - Lote 800 -  
Brasília - DF - CEP 70604,  
em agosto de 1988*